

LEI Nº 10.637 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicada em Jornal Oficial n.º 1047 - Segunda-feira, 29 de dezembro de 2008

SÚMULA: Institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO

Art. 1º Esta Lei aprova a revisão da Lei nº. 7.482, de 20 de julho de 1998, que estabeleceu o Plano Diretor do Município de Londrina, que passa a ser denominado Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina - PDPML, e incorpora as diretrizes estabelecidas pelo artigo 182 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina passa a ser o instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina, ressalvadas as competências da União e do Estado, é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único: O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina abrange a totalidade do território do Município e é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Perímetro Urbano;
- II - do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV – de Preservação do Patrimônio Cultural;
- V - do Sistema Viário;

- VI – o Código de Obras e Edificações;
- VII – o Código de Posturas; e
- VIII – o Código Ambiental.

~~§1º. A implementação a que se refere o caput deste artigo será realizada pelo Plano de Ação e Investimento, elaborado pela Prefeitura Municipal a partir das diretrizes aqui estabelecidas.~~

~~§1º A implementação a que se refere o caput deste artigo será realizada pelo Plano de Ação e Investimento, elaborado pela Prefeitura Municipal a partir das diretrizes aqui estabelecidas, constante do Anexo III desta lei. (Alterada pela Lei Nº 11.851, de 10 de Junho de 2013, publicada em Jornal Oficial 2195 de 25/06/2013).~~

§1º A implementação a que se refere o caput deste artigo será realizada pelo Plano de Ação e Investimento, elaborado pela Prefeitura Municipal a partir das diretrizes aqui estabelecidas, constante do Anexo III desta lei" - ([Anexo III encontra-se no JO 2224](#)) - (Alterada pela Lei Nº 11.851, de 10 de Junho de 2013, publicada em ERRATA de Jornal Oficial 2224 de 30/07/2013).

§2º. Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano; e
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

§3º. A atualização da planta de valores municipal será tratada em legislação própria.

CAPÍTULO II

DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina tem como princípio fundamental a busca do desenvolvimento sustentável do Município, considerando os contextos físico-biológico, socioeconômico e cultural.

Art. 6º São objetivos gerais do PDPML:

- I. a promoção humana e a qualidade de vida da população, por meio do combate às causas da pobreza e da redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

II. o desenvolvimento econômico, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território, como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

III. a gestão democrática do Município, de forma a incentivar a participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas.

IV. o ordenamento do território como garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade e do direito à cidade para todos, compreendendo os direitos:

- a) à terra urbana;
- b) à moradia digna;
- c) ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural;
- d) à infra-estrutura urbana;
- e) à mobilidade, priorizando o transporte público coletivo;
- f) à acessibilidade;
- g) aos serviços públicos;
- h) ao trabalho; e
- i) ao lazer.

Art. 7º O Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina adota, de forma transversal e integrada a esses objetivos, a sustentabilidade ambiental do Município, visando:

I. à valorização de seu patrimônio ambiental; e

II. à preservação e conservação do potencial ambiental do Município, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental.

Parágrafo único. O patrimônio ambiental compreende os bens que compõem o patrimônio natural, o patrimônio artificial e o patrimônio cultural.

Art. 8º A bacia hidrográfica passa a ser a unidade de planejamento e gestão territorial do Município.

Parágrafo único. São consideradas as macrobacias hidrográficas municipais e seus afluentes, as abaixo relacionadas:

- a) Rio Apucarana;
- b) Ribeirão Couro de Boi;
- c) Ribeirão das Abóboras;
- d) Ribeirão dos Cágados;
- e) Ribeirão Barra Funda;
- f) Rio Apucarantina;
- g) Ribeirão Taquara;
- h) Ribeirão das Marrecas;

- i) Ribeirão dos Apertados;
- j) Ribeirão Três Bocas;
- k) Ribeirão do Limoeiro;
- l) Ribeirão Jacutinga;
- m) Ribeirão Três B. Mirim;
- n) Ribeirão Figueira;
- o) Rio Volta Grande;
- p) Córrego do Gavião;
- q) Ribeirão Remansinho;
- r) Ribeirão Cambé;
- s) Ribeirão Quati;
- t) Ribeirão Lindóia; e
- u) Ribeirão Cafezal.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 9º São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Londrina:

I. no que se refere à promoção humana e qualidade de vida da população:

- a. universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;
- b. combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;
- c. garantir à população assistência integral à saúde;
- d. garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais, e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico; e
- e. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana.

II. no que se refere ao desenvolvimento econômico:

- a. aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais, para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público; e
- b. consolidar o Município de Londrina como pólo competitivo de inovação tecnológica e centro regional integrado do desenvolvimento sustentável da Mesorregião Norte Central.

III. no que se refere ao ordenamento do território:

- a. racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular, a referente ao sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- b. implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano; e
- c. prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

IV. no que se refere à gestão democrática do Município:

- a. aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da Região Metropolitana de Londrina, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- b. permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- c. dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira, para que possa exercer plenamente suas funções;
- d. potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e os agentes privados; e
- e. apoiar e estimular a organização e atuação dos conselhos municipais, zelando pela representação democrática dos vários segmentos da sociedade civil e da Administração Pública, bem como estimular a sua ação integrada.

TÍTULO II DA PROMOÇÃO HUMANA E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As Políticas Públicas de Promoção Humana e de Qualidade de Vida são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 11. É objetivo da promoção humana e qualidade de vida combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12. As ações do Poder Público devem garantir acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.

Art. 13. Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltados ao conjunto da população do município, destacando-se a população de baixa renda e a garantia de sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.

Art. 14. A política de promoção humana e qualidade de vida objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população, bem como elaborar e implantar mecanismos para adaptar a cidade às mudanças climáticas.

Art. 15. As políticas sociais e qualidade de vida têm como diretriz o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com a integração de programas e projetos específicos, vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades.

Parágrafo único. A articulação entre as políticas setoriais deve ocorrer no planejamento e na gestão, primando pelo desenvolvimento descentralizado das ações propostas, de acordo com suas regulamentações específicas.

Art. 16. As diversas secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuições a gestão da política e a execução dos seus serviços realizados de acordo com:

- I. os preceitos da administração pública;
- II. as orientações legais para cada área;
- III. as diretrizes adotadas na Constituição Federal em vigor referentes à universalização de acesso, descentralização e participação social;
- IV. a possibilidade de integração dos diversos atores sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, em torno de propostas abrangentes que visem à universalização das políticas e à contínua melhoria da qualidade de sua prestação, combinadas com a garantia da equidade;
- V. a articulação e integração de ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucional e com os órgãos de controle social, como Organizações não-Governamentais e o Ministério Público, na constituição de uma rede de proteção social local.

Parágrafo único. A atuação das Secretarias Municipais na implementação das Políticas sociais deve ser integrada, visando a uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 17. A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios:

- I. integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;
- II. ênfase em programas de ação preventiva;
- III. humanização do atendimento; e
- IV. gestão participativa do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 18. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I. reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- II. aprimorar o modelo assistencial;
- III. ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- IV. promover programas de educação em saúde, incluindo os de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- V. executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando à redução de riscos e agravos;
- VI. promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo, no seu contexto familiar, social e laboral;
- VII. aprimorar os mecanismos de controle social, garantindo a realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 4 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde; e
- VIII. assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 19. São ações estratégicas da Política Municipal de Saúde:

- I. ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana e em todos os Distritos, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;
- II. implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;
- III. ampliar o programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto onde não exista;
- IV. oferecer serviços especializados de média complexidade (ambulatorial e hospitalar) e garantir o acesso aos serviços de alta complexidade conforme as necessidades em parceria com o Estado e com a União;
- V. implementar serviços de saúde mental;
- VI. implementar os sistemas de informações para gestão da saúde;
- VII. aprimorar os mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social; e
- VIII. implementar política de educação permanente em saúde e em saúde do trabalhador.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 20. A Política Municipal de Educação objetiva garantir a toda população acesso à educação, observados os seguintes princípios:

- I. acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II. articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural; e
- III. autonomia de instituições educacionais, quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 21. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

- I. democratizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. permitir autonomia de gestão na educação;
- III. democratizar o conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV. incentivar a auto-organização dos estudantes, por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

- V. realizar a Conferência Municipal de Educação;
- VI. incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- VII. trabalhar com a comunidade escolar para o respeito e valorização das diferenças;
- VIII. promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- IX. promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a quatorze anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;
- X. apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes; e
- XI. promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no Município, com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

Art. 22. São ações estratégicas da Política Municipal de Educação:

- I. criar escola técnica voltada para a agroindústria;
- II. acompanhar o programa de transporte escolar;
- III. disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;
- IV. elaborar, conjuntamente com o Conselho Municipal de Educação de Londrina e a Sociedade Civil, o Plano Municipal de Educação de Londrina, em atendimento ao artigo 2º da Lei Federal nº. 10.172/01;
- V. viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- VI. viabilizar cursos de formação continuada para professores da rede municipal de ensino;
- VII. implementar o atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- VIII. promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos, para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- IX. promover reformas nas escolas regulares, ou construí-las onde não existam prédios próprios, inclusive nos distritos rurais, dotando-os de recursos humanos físicos, materiais e pedagógicos, para o ensino das pessoas com necessidades educacionais especiais.
- X. capacitar os profissionais da educação, na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

- XI. promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- XII. criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- XIII. implementar ,na rede pública de ensino, uma campanha de conscientização ambiental com atividades práticas;
- XIV. incentivar a implementação do ensino superior no município;
- XV. alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;
- XVI. garantir aprendizagem e combater a repetência, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contraturno, estudos de recuperação e progressão parcial, em todas as escolas, inclusive nos distritos;
- XVII. combater a evasão, pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;
- XVIII. matricular o aluno na escola mais próxima de sua residência;
- XIX. valorizar a formação ética, artística e a educação física; e
- XX. viabilizar centros de educação infantil em núcleos rurais.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

- I. promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;
- II. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- III. contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;
- IV. assegurar que as ações, no âmbito da assistência social, tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 24. A assistência social se desenvolve por meio de três funções principais, articuladas entre si:

- I. a proteção social, hierarquizada em proteção social básica e proteção social especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;
- II. a vigilância social, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população e dos territórios, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices territorializados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida; e
- III. a defesa social e institucional, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

Art. 25. A proteção social deve garantir:

- I. segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia, que implicam na garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;
- II. segurança de acolhida, que implica na provisão às necessidades humanas, como o direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios da vida humana em sociedade; e
- III. segurança de vivência familiar ou convívio, que implica no fortalecimento e/ou recuperação dos vínculos pessoais, familiares, de vizinhança e de segmento social.

Art. 26. A política pública de assistência social no município segue os princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.742/93, quais sejam:

- I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e
- V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 27. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I. concepção da Política de Assistência Social como direito e respeito à condição do usuário enquanto cidadão;

- II. primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;
- III. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV. descentralização da Política de Assistência Social;
- V. ampliação da participação do usuário nos serviços e nos espaços deliberativos;
- VI. democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;
- VII. garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social;
- VIII. ampliação quantitativa e qualitativa do acesso do usuário, buscando a efetivação da universalização da Política de Assistência Social; e
- IX. articulação da Política de Assistência Social com as demais Políticas Públicas.

Art. 28. São ações estratégicas da Política Municipal de Assistência Social:

- I. implantar, estruturar e implementar ações, no campo da assistência social, de forma descentralizada;
- II. definir as ações com base nos níveis de vulnerabilidade, e no processo de vigilância social;
- III. promover a articulação e a integração entre o Poder Público, os segmentos sociais organizados e rede de serviços não governamentais que atuam na área de assistência social;
- IV. desenvolver ações voltadas à inclusão produtiva, sob uma ótica solidária, como forma de proporcionar oportunidades de renda à população que não tem acesso ao mercado de trabalho, promovendo o acesso às seguranças de sobrevivência, rendimento, autonomia e convívio;
- V. fortalecer os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, como referência territorial na condução da política de assistência social em âmbito local, garantindo sua implantação, estruturação e manutenção nos territórios, de acordo com a leitura das vulnerabilidades do município;
- VI. criar e incrementar Centros de Referência Especializado de Assistência Social, entendidos como equipamentos voltados à prestação de serviços de média complexidade, para atender as pessoas e famílias que se encontram em situação de fragilidade social e pessoal, mas que não tiveram os vínculos familiares rompidos;
- VII. estruturar os serviços considerados prioritários, no âmbito da proteção social básica e especial, pautados na matricialidade familiar e na territorialização;
- VIII. ampliar e implementar o trabalho e a metodologia de atendimento a famílias na Proteção Social Básica e Especial;
- IX. definir uma metodologia de trabalho sócio-educativo voltado aos ciclos de vida, com base na centralidade familiar e na lógica territorial descentralizada, viabilizando meios para ampliar sua oferta, de acordo com a necessidade;
- X. desenvolver a gestão dos benefícios assistenciais advindos das três esferas de governo;
- XI. estabelecer uma relação de referência e contra-referência entre os serviços de proteção social básica e especial;

- XII. celebrar parcerias com a rede não governamental no desenvolvimento de ações sócio-assistenciais, em caráter suplementar nos territórios;
- XIII. articular o trabalho em rede intersetorial com as políticas públicas, com enfoque territorial;
- XIV. implantar sistema informatizado de gestão, de registro de usuários, serviços e dados de realidade, integrando também de maneira informatizada a rede sócio-assistencial;
- XV. criar espaços de expressão e participação da população no exercício do controle social;
- XVI. dar cumprimento às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e dos Conselhos Municipais de Defesa de Direitos, no que concerne à política de assistência social;
- XVII. fomentar a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios, pela rede governamental e não governamental, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, com controle do Conselho Municipal de Assistência Social e cofinanciamento pelas três esferas de governo;
- XVIII. incentivar as ações e iniciativas da sociedade civil voltadas à melhoria da qualidade de vida do público-alvo da política de assistência social;
- XIX. estimular o exercício da vigilância social, para nortear a gestão da política de assistência social, especialmente no que se refere à ampliação de cobertura de atendimento;
- XX. implantar sistema de monitoramento e avaliação da política de assistência social, com base em indicadores; e
- XXI. desenvolver ações intersetoriais voltadas ao campo da economia solidária, propiciando, às iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda, assessoria, formação continuada, fomento, apoio à comercialização e estímulo à organização de redes de economia solidária.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 29. A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura cuja política tem como princípios:

- I. a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II. o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. o incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV. a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
- V. a superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a auto-estima,

fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento; e

VI. a valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural londrinense.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva londrinense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 30. São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

I. promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;

II. fortalecer o meio cultural londrinense, formando um público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;

III. garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

IV. proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

V. mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir co-responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;

VI. desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão; e

VII. levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 31. São ações estratégicas da Política Municipal de Cultura:

I. elaborar o Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;

II. instituir e implementar a lei de preservação do patrimônio histórico cultural de Londrina;

III. trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;

IV. criar televisão pública com gestão democrática, composta pelo Poder Público e sociedade civil em canal aberto;

V. criar mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;

VI. manter incentivos financeiros para programas culturais; e

VII. implementar equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas

“infantil, adulto e outras”, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 32. A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição e de alto rendimento, programas sociais e da promoção de eventos.

Art. 33. A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e
- II. universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 34. São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

- I. envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II. estimular a prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;
- III. Garantir, a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV. incentivar a prática de esportes, na rede escolar municipal, por meio de programas integrados à disciplina de Educação Física;
- V. promover e incentivar o desenvolvimento de estudos científicos e tecnológicos, voltados exclusivamente à consecução de programas e projetos para a melhoria do nível técnico das modalidades esportivas;
- VI. elaborar e propor programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino primário, fundamental e médio.
- VII. viabilizar, junto com as entidades de ensino superior de Londrina, os projetos e programas constantes da Política de Desenvolvimento do Esporte Universitário;
- VIII. promover e incentivar o desenvolvimento de estudos científicos e tecnológicos, voltados exclusivamente à consecução de programas e projetos, para a melhoria do nível técnico, nos esportes de alto rendimento, e incentivar a participação em campeonatos e ligas nacionais;
- IX. incentivar e apoiar as entidades que promovem o esporte competitivo da juventude;

- X. viabilizar, junto às entidades especializadas, o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para portadores de necessidades especiais;
- XI. promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados à execução de programas esportivos, de recreação e lazer, e elaborar e propor programas para a comunidade, por meio do esporte comunitário.
- XII. incentivar e apoiar as entidades que promovem e atuam nas áreas de esportes e atividades com características alternativas;
- XIII. incentivar a prática do ciclismo e caminhadas nos distritos; e
- XIV. otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 35. São ações estratégicas da Política Municipal de Esporte e Lazer:

- I. promover a capacitação profissional dos professores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II. adequar a infra-estrutura física e administrativa de esporte e lazer do Município;
- III. melhorar a infra-estrutura dos campos de futebol existentes;
- IV. equipar adequadamente as praças e áreas verdes;
- V. administrar e manter os equipamentos esportivos próprios, ou sob sua responsabilidade, zelando pela sua manutenção, por seu bom uso e pelo acesso da comunidade;
- VI. criar, implantar, otimizar, disponibilizar e manter equipamentos e espaços públicos urbanos e rurais para lazer, atividades físicas e esportivas, por meio de academias para idosos com atividades interdisciplinares;
- VII. manter quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município de Londrina, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;
- VIII. valorizar, dar suporte e apoio às ligas esportivas, aos clubes amadores e outras entidades dirigentes de modalidades esportivas do Município de Londrina; e
- IX. incentivar e apoiar entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DA MULHER

Art. 36. A Política Municipal da Mulher tem como objetivo contribuir para a construção de uma sociedade em que as condições de liberdade e de igualdade entre homens e mulheres sejam asseguradas, cujos princípios básicos são:

- I. a transformação das relações de gênero, propiciando à mulher condição de igualdade no mercado de trabalho e no meio sócio-familiar no Município de Londrina;
- II. a efetivação dos direitos da mulher, no âmbito social e familiar, prevenir e enfrentar a violência doméstica e social, a discriminação social e o preconceito de diferentes dimensões; e

III. o respeito à diversidade étnica/racial, religiosa, política e de orientação sexual, pautando-se na igualdade de direitos.

Art. 37. A Política Municipal da Mulher adota, como suas diretrizes, aquelas do Plano Nacional de Política para Mulheres, quais sejam:

- I. promover a autonomia, igualdade no trabalho e cidadania;
- II. garantir uma educação inclusiva e não sexista;
- III. promover a saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos; e
- IV. garantir o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 38. São diretrizes da Política Municipal da Mulher:

- I. contemplar a educação de gênero nos objetivos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Mulher;
- II. melhorar o atendimento prestado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher, equipando-o adequadamente e mantendo número compatível de funcionários;
- III. descentralizar o serviço prestado pelo Centro de Referência e Atendimento à Mulher, visando ao atendimento de todas as regiões do Município; e
- IV. oferecer cursos para capacitação dos funcionários que atuam nos programas referentes à Política Municipal da Mulher.

Art. 39. São ações estratégicas da Política Municipal da Mulher:

- I. dar continuidade às ações do Programa Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher e aos projetos que o compõem;
- II. dar continuidade às ações do Programa Municipal de Inclusão e Estudo de Gênero nas Políticas Públicas e aos projetos que o compõem; e
- III. dar continuidade às ações do Programa Municipal de Formação Profissional Feminina e aos projetos que o compõem.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por educação de gênero o processo de desenvolvimento de comportamentos de homens e mulheres, para conviverem em sociedade, de maneira mais equitativa.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 40. A Política Municipal de Habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;

- II. a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III. o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;
- IV. o tratamento da questão habitacional como política de Estado;
- V. a universalização do direito à moradia e à cidade;
- VI. a democratização da gestão urbana;
- VII. a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda;
- VIII. a integração da política habitacional às demais políticas urbanas;
- IX. a incorporação dos fundamentos da sustentabilidade sócio-econômica e ambiental;
- X. a adoção do viés sócio-econômico pautado no enfoque da população de baixa renda;
- XI. a inclusão sócio-espacial da população de baixa renda; e
- XII. integração das políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

Art. 41. São diretrizes da PMH:

- I. assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- II. garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- III. diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;
- IV. estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- V. instituir zonas especiais de interesse social (ZEIS);
- VI. estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- VII. assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VIII. priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- IX. desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- X. permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda, desde que em parceria com o gestor municipal do Fundo Municipal de Habitação;

- XI. priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- XII. promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no Município;
- XIII. redefinir as formas legais de acesso ao solo urbanizado e à moradia para atender as especificidades da demanda;
- XIV. estabelecer parâmetros para a implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- XV. estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários;
- XVI. garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do Município;
- XVII. indicar ações para a reestruturação da COHAB-LD e demais órgãos públicos, que atuam na questão habitacional e para a capacitação de seus recursos humanos;
- XVIII. estabelecer os critérios para a criação do Conselho Municipal de Habitação e instituição do Fundo Municipal de Habitação; e
- XIX. definir os critérios para aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na questão habitacional.

Art. 42. São ações estratégicas da PMH:

- I. realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, aos loteamentos irregulares e às áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;
- II. atuar em conjunto com o Estado, a União, a Caixa Econômica Federal ou com órgãos por eles designados, para a criação de um banco de dados de uso compartilhado, com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
- III. agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- IV. investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;
- V. promover assistência técnica e jurídica à comunidade de baixa renda, quanto a ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
- VI. promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;
- VII. buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócio-econômicas das famílias beneficiadas;

- VIII. manter um estoque de áreas de lotes para atendimento a programa de habitação social;
- IX. destinar áreas do parcelamento do solo para programas de habitação social.;
- X. capacitar os agentes públicos para a implementação e gerenciamento da PMH;
- XI. reordenar institucionalmente a COHAB-LD para atender às exigências da PMH;
- XII. estimular a participação da população na gestão e no planejamento da política habitacional municipal;
- XIII. regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade na legislação urbana municipal;
- XIV. articular a PMH com as políticas de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental;
- XV. formular e executar os programas municipais de regularização fundiária;
- XVI. destinar recursos públicos ao atendimento das necessidades habitacionais da população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- XVII. incorporar as zonas especiais de interesse social (ZEIS) como estratégia política e urbanística para o enfrentamento da problemática habitacional da população de baixa renda;
- XVIII. flexibilizar nas modalidades de enfrentamento da inadimplência;
- XIX. estabelecer critérios técnicos e sócio-econômicos públicos para a destinação eficaz e socialmente responsável dos recursos destinados à área habitacional; e
- XX. promover a intervenção pública nos assentamentos precários, com vistas a garantir sua integração à cidade formal e ao conjunto de benefícios urbanos disponíveis.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO I DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 43. A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de acessar o mercado de trabalho assim como gerar renda, priorizando as famílias de alta vulnerabilidade social.

Art. 44. São princípios no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição, por intermédio dos empreendimentos privados, associações de produtores, cooperativas e entidades; e
- IV. o estímulo a parcerias para a formulação de projeto de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e empreendimentos econômicos solidários das zonas urbana e rural.

Art. 45. São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania bem como a sua divulgação, preferencialmente, em diversas regiões;
- II. fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando à distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;
- III. incentivar o cooperativismo e associativismo urbano e rural, facilitando a aquisição de insumos e equipamentos, bem como a comercialização da produção; e
- IV. dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores.

Art. 46. São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. incentivar a criação de pólos de excelência em tecnologia;
- II. promover cursos de qualificação e capacitação da mão-de-obra na área urbana, incluindo os distritos e a zona rural;
- III. estimular a celebração de convênios entre o Poder Público e as empresas, para aumentar a geração de empregos à população local;
- IV. fomentar a realização de atividades turísticas e de lazer, visando implantar o programa de turismo em sua plenitude; e
- V. aproveitar o potencial turístico, definindo padrões e regras para convivência harmônica entre lazer e meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 47. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do município como metrópole competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

- I. a geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial, os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
- II. o incremento do potencial produtivo do município;
- III. o estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios sócio-econômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;
- IV. o fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas de pesquisa, ciência e tecnologia, indústria, serviços, educação e cultura;
- V. a educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;
- VI. seu fortalecimento como pólo de logística;
- VII. sua consolidação como pólo regional de comércio atacadista e varejista, educação, serviços de saúde, entretenimento e cultura;

- VIII. o desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;
- IX. o desenvolvimento do potencial turístico, especialmente o turismo de negócios, de eventos e rural;
- X. o desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável;
- XI. permitir o desenvolvimento do entorno dos locais turísticos urbanos; e
- XII. programas de turismo rural, ecoturismo, turismo cultural e de eventos.

Art. 48. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como diretrizes:

- I. fomentar a inovação tecnológica, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II. incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado nacional e internacional;
- III. incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;
- IV. acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;
- V. facilitar a conexão entre as atividades urbanas e rurais do município;
- VI. apoiar a produção agrícola local e a difusão do conhecimento específico;
- VII. estimular a responsabilidade sócio-ambiental;
- VIII. incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;
- IX. incentivar a aplicação de tecnologias sociais;
- X. mitigar a informalidade dos segmentos produtivos; e
- XI. estimular as atividades econômicas, no município, com ênfase nos distritos.

Art. 49. São ações estratégicas, no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I. incentivar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, pela capacitação técnica e gerencial;
- II. estimular as instituições públicas e privadas a oferecerem qualificação e requalificação profissional compatíveis com as demandas do mercado;
- III. estabelecer parcerias entre agentes públicos e privados;
- IV. criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas; e
- V. promover atrativos turísticos e econômicos na área urbana, inclusive nos distritos e na zona rural.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 50. A Gestão Democrática tem por objetivo garantir a participação da população, das associações e das entidades representativas dos vários segmentos a comunidade, na formulação, implementação, controle e revisão de planos, leis, programas e projetos da política de desenvolvimento municipal.

Art. 51. São diretrizes da Gestão Democrática:

- I. reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II. descentralizar os processos decisórios;
- III. dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV. aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias, através do geoprocessamento;
- V. promover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI. atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico; e
- VII. assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive, mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

Art. 52. São ações estratégicas da Gestão Democrática:

- I. promover cursos de capacitação de líderes comunitários;
- II. valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos; e
- III. criar mecanismos de comunicação permanente entre a população e o Poder Público.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 53. A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Art. 54. A garantia da participação dos cidadãos e da responsabilidade do governo municipal tem por objetivos:

- I. a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;
- II. o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública; e

III. a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 55. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I. valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II. fortalecer os Conselhos Municipais e distritais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III. apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV. consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;
- V. elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- VI. assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
- VII. apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária; e
- VIII. tornar pública toda a pesquisa e planejamento.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 57. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 58. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I. criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II. garantir eficiência e eficácia à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;
- III. instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDPML; e

IV. monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Art. 59. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana será integrado:

- I. pelo Conselho Municipal da Cidade;
- II. pela implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor; e
- III. Sistema Municipal de Informações – SMI.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 60. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

- I. elaborar seu regimento interno;
- II. dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional da Cidade, em articulação com o Conselho Nacional das Cidades;
- III. articular discussões para a implementação do Plano Diretor;
- IV. acompanhar a elaboração e implementação do Plano Plurianual municipal;
- V. opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- VI. emitir parecer sobre propostas de alteração da lei geral do Plano Diretor e leis complementares;
- VII. acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- VIII. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IX. acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei;
- X. deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata; e
- XI. analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 62. O Conselho será composto por 34 (trinta e quatro) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- a) quatro representantes do IPPUL;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- c) um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;
- d) um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD;

- e) um representante da Companhia Municipal de Habitação – COHAB-LD;
- f) um representante da CODEL;
- g) um representante da Câmara Municipal de Londrina;
- h) três representantes dos distritos e áreas rurais, sendo : 1 (Irerê, Paiquerê e Lerroville), 1 (Maravilha, Warta e área rural), 1 (Patrimônio Regina, São Luiz e Guaravera);
- i) um representante das pessoas com deficiência indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- j) um representante da Universidade Estadual de Londrina - UEL;
- k) um representante da Universidade Filadélfia de Londrina – UNIFIL;
- l) um representante da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR;
- m) um representante da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;
- n) um representante do CEAL;
- o) um representante do SINDUSCON;
- p) um representante do SECOVI;
- q) um representante do IAB;
- r) um representante do Sindicato dos Engenheiros dos Paraná/SENGE Londrina;
- s) um representante do Conselho de Trânsito de Londrina;
- t) dois representantes comunitários da Região Sul;
- u) dois representantes comunitários da Região Norte;
- v) dois representantes comunitários da Região Leste;
- w) dois representantes comunitários da Região Oeste; e
- x) dois representantes comunitários do Centro.

§1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Cidade, representantes da comunidade, serão eleitos na conferência municipal de planejamento e os do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, sendo os demais membros indicados pelas suas respectivas entidades.

§2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Cidade serão nomeados pelo Prefeito.

§3º. Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§4º. Os representantes comunitários da sociedade civil e os representantes das entidades não poderão estar designados para o exercício de cargo em comissão, em qualquer dos três poderes, nas esferas municipal, estadual e federal;

§5º. O suporte técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do Conselho, será prestado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

§6º. As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

Art. 63. O Conselho será presidido por um dos seus membros, eleito de forma democrática dentre os que o compõem.

Art. 64. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Cidade:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II. solicitar aos Comitês Técnicos a elaboração de pareceres sobre temas de relevante interesse público;
- III. firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções; e
- IV. constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos e convocar as respectivas reuniões, podendo tal atribuição ser delegada aos coordenadores dos Comitês.

Art. 65. O Conselho contará com o assessoramento dos seguintes Comitês Técnicos:

- I. Habitação, coordenado por representante da COHAB;
- II. Saneamento Ambiental, coordenado por representante da Secretaria Municipal do Ambiente;
- III. Mobilidade Urbana, coordenado por representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU;
- IV. Planejamento e Gestão do Solo Urbano, presidido pelo Presidente do Conselho Municipal da Cidade, coordenado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) e composto pelos membros do Comitê Municipal de Planejamento Urbano (CMPU).
- V. Desenvolvimento Econômico e Turismo, coordenado por representante da CODEL – Instituto de Desenvolvimento de Londrina.

§1º. Os Comitês Técnicos servirão como suporte técnico para o Conselho, podendo ser requisitado seu parecer quando forem submetidos ao Conselho temas polêmicos ou de alta complexidade técnica.

§2º. Os Comitês serão compostos por até cinco membros, nomeados pelo coordenador do Comitê, dentre pessoas de reconhecido conhecimento sobre o assunto, sendo a função exercida sem direito a nenhum tipo de remuneração.

§3º. Cabe ao Presidente do Conselho solicitar o parecer do Comitê correspondente, sendo possível a solicitação de tal parecer pelos membros do Conselho, mediante requerimento assinado por pelo menos cinco membros dirigido ao Presidente do Conselho.

§4º. Os pareceres emitidos pelos Comitês Técnicos não têm caráter deliberativo, nem são de observação obrigatória pelo Conselho, servindo apenas como apoio técnico para questões de maior relevância.

§5º. Os Comitês têm o prazo de quinze dias para apresentação de seu parecer, a contar da data de encaminhamento do requerimento pelo Presidente do Conselho.

§6º Fica criado o Comitê Municipal de Planejamento Urbano (CMPU), órgão de caráter consultivo, com a finalidade de convergir as ações das unidades administrativas para os objetivos globais do Plano Diretor.

§7º O CPMU será composto pelos seguintes membros:

I – quatro representantes do IPPUL, que serão os ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Diretor-Presidente;
- b) Diretor do Departamento de Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos;
- c) Diretor do Departamento de Planejamento Físico-Territorial;
- d) Diretor do Departamento de Trânsito e Sistema Viário;

II – Um representante do Centro Universitário Filadélfia de Londrina (UNIFIL);

III – Um representante do Centro de Tecnologia e Urbanismo (CTU) da Universidade Estadual de Londrina (UEL);

IV – um representante da Câmara Municipal de Londrina;

V – um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), Seção Londrina;

VI – um representante do Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina (CEAL);

VII – um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Paraná (SECOVI), Delegacia de Londrina;

VIII – um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná (SINDUSCON);

IX – um representante do Departamento de Arquitetura e Urbanismo da União Norte do Paraná de Ensino (UNOPAR);

X – um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;

XI – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;

XII – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

XIII – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

XIV – um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina (SINCIL); e

XV – um representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA).

§8º O CPMU será composto por membros titulares e suplentes, indicados pelas respectivas entidades, para mandato de quatro anos, que coincidirá com o do Prefeito do Município.

§9º São atribuições do Comitê Municipal de Planejamento Urbano:

I – examinar, emitir pareceres e sugerir propostas relacionadas à política e à legislação urbana;

II – participar das discussões e da análise dos orçamentos municipais quanto à execução das prioridades estabelecidas nesta lei;

III – examinar e emitir pareceres sobre Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e sobre Relatórios de Impacto de Vizinhança (RIV);

IV – auxiliar a Administração Municipal nas ações que visem à observância da legislação urbanística e políticas urbanas; e

V – aprovar seu Regimento Interno e as alterações nele introduzidas.

Parágrafo único. O prazo para emissão de parecer de que tratam os incisos I e III deste artigo é de trinta dias contados do recebimento da proposição.

Art. 66. As deliberações do Conselho serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes.

Art. 67. O Presidente reencaminhará novo processo de votação, em casos de empate.

Art. 68. O regimento interno do Conselho será aprovado, na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes.

SEÇÃO III

DA IMPLEMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 69. A implementação, acompanhamento e controle do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina são atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, que tem como incumbência coordenar o processo de implementação do Plano Diretor, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Parágrafo único. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL deve ser estruturado administrativamente para o atendimento destas atribuições, o que poderá ser feito mediante alterações na lei de criação do instituto, no prazo de cento e oitenta dias contados da aprovação desta Lei.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O PLANEJAMENTO MUNICIPAL – SIPLAM

Art. 70. O Sistema de Informações para o Planejamento Municipal - SIPLAM objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis à implementação do Plano Diretor Participativo Municipal.

Art. 71. São princípios fundamentais do SIPLAM:

- I. o direito à informação como um bem público fundamental;
- II. o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal; e
- III. a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 72. O Sistema de Informações para o Planejamento Municipal - SIPLAM, responsabilidade do Poder Público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de planejamento do Município e subsidiar a implementação do Plano Diretor Participativo Municipal.

Art. 73. Na estruturação e na gestão do SIPLAM deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I. relevância;
- II. atualidade;
- III. confiabilidade;
- IV. abrangência;
- V. disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;
- VI. comparabilidade temporal e espacial;
- VII. facilidade de acesso e uso; e
- VIII. viabilidade econômica.

Art. 74. São instrumentos relevantes para a operacionalização do SIPLAM:

- I. os sistemas automatizados de gestão e de informações georeferenciadas; e
- II. a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 75. São diretrizes para o desenvolvimento do SIPLAM:

- I. organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;
- II. garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho do planejamento municipal;
- III. facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do planejamento municipal;
- IV. fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;
- V. priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas, de forma a alimentar o monitoramento da implementação do Plano Diretor Participativo;
- VI. estruturar e implantar o SIPLAM de forma gradativa e modulada;
- VII. assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;
- VIII. promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do SIPLAM; e

IX. fornecer informações para a elaboração dos planos, programas e projetos setoriais.

TÍTULO V DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

CAPÍTULO I DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 76. A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.

Parágrafo único. Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 77. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município, nos planos territorial e social, e a outras exigências previstas em lei, mediante:

- I. aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II. utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV. utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V. plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo, em se tratando de propriedade pública;
- VI. cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII. utilização compatível com as funções sociais da cidade, no caso de propriedade urbana; e
- VIII. realização das obras de desenvolvimento do município, no plano territorial e social, priorizadas neste plano, independente da mudanças de governo.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. A Política Municipal de Estruturação do Território tem por objetivo a estruturação do espaço municipal, sua articulação e integração na Região Metropolitana de Londrina cujos princípios são os seguintes:

- I. a compatibilização dos instrumentos de desenvolvimento municipal com as políticas de desenvolvimento regional;
- II. a integração dos instrumentos de desenvolvimento municipal;
- III. a participação da população nos processos de decisão sobre a política urbana;
- IV. a continuidade no tempo e no espaço das ações básicas de planejamento urbano; e
- V. a fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 79. O ordenamento do território far-se-á por meio do processo de planejamento contínuo, de investimentos em infra-estrutura, de políticas setoriais e da regulação e controle do parcelamento do solo, uso e ocupação.

Parágrafo único. A estruturação territorial está explicitada no Macrozoneamento, o qual abrange as áreas urbana e rural do município.

Art. 80. A regulação do uso e da intensidade da ocupação do solo considerará sempre:

- I. o equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II. a capacidade de sustentação ambiental;
- III. a divisão do território em bacias hidrográficas;
- IV. o patrimônio natural, artificial e cultural;
- V. a segurança individual e coletiva;
- VI. a qualidade de vida;
- VII. a oferta suficiente ou projetada de infra-estrutura e serviços, compreendendo:
 - a) saneamento básico;
 - b) transporte público coletivo;
 - c) drenagem;
 - d) pavimentação;
 - e) iluminação pública;
 - f) equipamentos públicos e comunitários;
 - g) outros serviços urbanos essenciais;
- VIII. a necessidade de se eliminar a segregação sócio-espacial e evitar os grandes deslocamentos entre moradia, trabalho e serviços.

SEÇÃO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO METROPOLITANA

Art. 81. São objetivos da Política Municipal de Gestão Metropolitana:

- I. fortalecer e assegurar a participação do Município na estrutura de gestão metropolitana, visando equacionar as questões de interesse comum, através do planejamento das ações, em conjunto com os demais municípios da Região Metropolitana de Londrina – RML;
- II. participar ativamente na construção de um sistema de informação regional que garanta o suporte necessário para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse comum; e
- III. desenvolver políticas regionais nas áreas urbana, ambiental, social e econômica, que considerem as potencialidades de cada local, a fim de promover o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 82. São diretrizes da Política Municipal de Gestão Metropolitana:

- I. desenvolver mecanismos de monitoramento e avaliação dos planos, programas e projetos de âmbito regional;
- II. estabelecer ações integradas para equacionamento de problemas comuns, estimulando a participação da comunidade;
- III. desenvolver o projeto Arco Norte de desenvolvimento integrado bem como outros que visem ao desenvolvimento metropolitano;
- IV. promover a integração do transporte público coletivo urbano com o metropolitano, e sistema viário entre as cidades que compõem a Região Metropolitana de Londrina;
- V. controlar o processo de urbanização dispersa, através do incentivo à ocupação de vazios urbanos e áreas já parceladas e implementar políticas de preservação de áreas de mananciais e de áreas com atividades agrícolas; e
- VI. orientar a ocupação urbana nas áreas limítrofes a outros municípios, em atuação conjunta com municípios integrantes da Região Metropolitana de Londrina, visando diminuir a intensidade da conurbação e perda da identidade municipal.

Art. 83. São ações estratégicas da Política Municipal de Gestão Metropolitana:

- I. sistematizar as informações de interesse comum aos municípios da Região Metropolitana de Londrina; e
- II. estruturar equipe multidisciplinar junto ao IPPUL, para tratar de planos e programas municipais que tenham interface com os demais municípios da Região Metropolitana de Londrina.

SEÇÃO III DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 84. O Macrozoneamento tem por finalidade ordenar o território e possibilitar a definição de orientações estratégicas para o planejamento das políticas públicas, programas e projetos em áreas diferenciadas, objetivando o desenvolvimento sustentável do Município.

Art. 85. Fica instituído o Macrozoneamento Municipal de Londrina, que adota as suas principais bacias hidrográficas como unidades de gestão ambiental da ocupação do solo, define os eixos de desenvolvimento econômico e institui a política de polinucleação do município, estabelecendo os núcleos de desenvolvimento rural/urbano.

Art. 86. Para os efeitos desta Lei, o Município de Londrina foi dividido em 6 (seis) Macrozonas, com a finalidade de gestão ambiental do uso e ocupação do solo municipal:

I. Macrozona Municipal 1 – representada pelo conjunto do território das microbacias hidrográficas dos Ribeirões Três Bocas, Cambé, Limoeiro, Quati, Lindóia, Jacutinga e Ribeirão Remansinho, no qual está situada a área urbana do Distrito Sede Municipal;

II. Macrozona Municipal 2 – que compreende a área das bacias hidrográficas do Ribeirão dos Apertados, do Ribeirão das Marrecas, do Rio Volta Grande e Córrego do Gavião, que se situam no território municipal de Londrina.

III. Macrozona Municipal 3 – que corresponde à área das bacias hidrográficas do Rio Taquara e do Ribeirão Figueira, que se situam no território municipal de Londrina;

IV. Macrozona Municipal 4 – que compreende as áreas das bacias hidrográficas do Ribeirão Barra Funda e do Ribeirão Três Bocas Mirim, que se situam no território municipal de Londrina;

V. Macrozona Municipal 5 – que compreende a área da bacia hidrográfica do rio Apucarantina, que se situa no território municipal de Londrina; e

VI. Macrozona Municipal 6 – os corredores da biodiversidade, correspondentes às áreas desde o Parque Municipal Artur Thomas, Parque Municipal Daizaku Ikeda, Parque Estadual Mata do Godoi e Jardim Botânico, tendo por objetivo a implantação dos seus prolongamentos, visando à integração com o corredor da biodiversidade do Rio Tibagi, que correspondente às suas áreas marginais.

Parágrafo Único. Nos principais corpos d'água de cada macrozona serão definidos pontos de monitoramento ambiental do uso e da ocupação do solo municipal, que serão acompanhados pelo órgão municipal competente, em comum acordo com o órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 87. De maneira sobreposta à divisão em macrozonas, foram definidos os compartimentos territoriais de estímulo a usos específicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município:

- I. Eixo do Circuito Verde;
- II. Eixos de Desenvolvimento Regional;
- III. Pólo de Desenvolvimento Logístico Regional;
- IV. Corredor da Biodiversidade;
- V. Núcleos de Desenvolvimento Rural/ Urbano; e
- VI. Áreas de Ocupação Controlada.

Art. 88. O Eixo do Circuito Verde é composto pelas estradas que ligam os núcleos urbanos dos distritos municipais, tendo como objetivo a integração intramunicipal e o estímulo à melhor distribuição da população no território de Londrina.

Art. 89. Os Eixos de Desenvolvimento Regional compreendem as principais ligações de Londrina com os municípios limítrofes e região e têm como objetivo a sua articulação física e econômica dentro da sua região metropolitana e mesorregião Norte Central.

Art. 90. O Pólo de Desenvolvimento Logístico Regional compreende as áreas previstas para a implantação do Aeroporto Regional e seu entorno e tem por objetivo a destinação de áreas para a implementação de atividades da logística regional.

Art. 91. O Corredor da Biodiversidade compreende a faixa de 2,5 km (dois e meio quilômetros) definida pelo Governo do Estado do Paraná ao longo do Rio Tibagi, como área de proteção da biodiversidade e tem por objetivo o manejo controlado dessa faixa com a intenção da manutenção da biodiversidade ali existente.

Art. 92. Os Núcleos de Desenvolvimento Rural/ Urbano correspondem aos perímetros urbanos de: Patrimônio Regina, São Luís, Guaravera, Lerrovile, Paiquerê, Irerê, Maravilha, Warta e patrimônio Guairacá, cujo objetivo é a dinamização dessas áreas com vistas à fixação e atração da população naqueles espaços, assim como o apoio às atividades econômicas desenvolvidas no seu entorno.

Art. 93. As Áreas de Ocupação Controlada são aquelas onde se sobrepõem altas declividades e vegetação nativa, cuja ocupação deve ser direcionada de forma a garantir a preservação de suas características naturais.

Art. 94. A espacialização das Macrozonas e demais compartimentos territoriais definidos, no artigo anterior, estão delimitados no Mapa do Macrozoneamento, constante do Anexo I desta lei.

Art. 95. Constituem diretrizes e normas gerais e comuns às diferentes Macrozonas e demais compartimentos setoriais, vinculando todos os órgãos da administração pública direta e indireta, devendo ser observadas nas alterações da legislação urbanística e nos planos setoriais:

- I. exigir plano de ocupação urbana, quando da alteração de uso e parcelamento de grandes glebas;
- II. exigir, quando da implantação de novos usos urbanos ao longo das rodovias estaduais, a construção de acesso através de via marginal, fora da faixa de domínio da rodovia;
- III. preservar as faixas não edificáveis marginais aos leitos férreos ativos, linhas de alta tensão, dutos, oleodutos, preferencialmente, para sistema viário ou áreas complementares à urbanização.
- IV. condicionar nas macrozonas onde houver possibilidade de mineração, a autorização da atividade à consulta prévia ao órgão gestor ambiental municipal, cumpridas as exigências de EIA/RIMA e exigir Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para áreas de mineração, estabelecendo critérios que garantam ocupação adequada aos aspectos ambientais e correção dos problemas críticos de drenagem;
- V. controlar o parcelamento do solo na área rural, coibindo o parcelamento com características de uso urbano e a subdivisão em frações ideais;
- VI. preservar o patrimônio natural, urbanístico, arquitetônico, arqueológico e cultural e definir critérios de gestão ambientalmente sustentável para as atividades instaladas e a instalar;
- VII. assegurar que o sistema viário estruturador e de transporte seja constituído pelas estradas vicinais, de forma adequada ao transporte coletivo; e
- VIII. regulamentar a implantação de atividades terciárias de grande porte e de projetos de ocupação de caráter regional e metropolitano na região limdeira às rodovias.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURAÇÃO RURAL

Art. 96. A Estruturação Rural visa dotar a área rural de infraestrutura adequada ao seu desenvolvimento e estimular a sua integração com a área urbana, visando atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando as atividades desenvolvidas na área rural com a preservação ambiental.

Art. 97. São diretrizes para a Estruturação Rural:

- I. estimular a participação da população rural na implementação do Plano Diretor Participativo Municipal de Londrina, atendendo às suas demandas e necessidades;
- II. promover a adequada manutenção das estradas rurais, bem como a criação de novas vias, facilitando o escoamento da produção agrícola e o acesso da população rural às centralidades do município;
- III. incentivar a conservação do solo através de medidas de orientação, capacitação e informação dos produtores rurais;

- IV. incentivar os produtores de hortifrutigranjeiros bem como promover o desenvolvimento de estratégias que permitam seu acesso prioritário ao abastecimento e comercialização locais.
- V. elaborar plano de desenvolvimento rural, incluindo zoneamento de uso e ocupação do solo rural, de modo a evitar a intensificação da degradação das microbacias e iniciar processo de recuperação de matas ciliares, por meio de campanhas educativas e com a participação dos proprietários;
- VI. estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais na zona rural, respeitando o módulo mínimo do INCRA e considerando os impactos ambientais decorrentes; e
- VII. oferecer assistência técnica ao produtor rural, por meio de convênios com entidades de pesquisa e órgãos governamentais do setor agropecuário.

Art. 98. São ações estratégicas para a Estruturação Rural:

- I. dar a destinação adequada aos resíduos sólidos produzidos na área rural, com especial atenção aos resultantes do uso de insumos agrícolas (fertilizantes, agroquímicos, sementes tratadas ou não, etc.);
- II. estimular o cooperativismo, o associativismo e o processo de agregação de valor e empreendedorismo rural;
- III. avaliar as oportunidades de geração de emprego e renda resultantes da adequação ambiental das propriedades na Zona Rural;
- IV. estimular a criação e manutenção de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN e outras áreas especialmente protegidas que possam ser enquadradas na previsão da Lei Complementar Estadual nº. 59/1991, que instituiu o ICMS ecológico no Estado do Paraná; e
- V. identificar as obras prioritárias para implantação do circuito verde.

SEÇÃO V DA ESTRUTURAÇÃO URBANA

Art. 99. A Estruturação Urbana visa ordenar as Macrozonas Urbanas de Londrina, por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo, para atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, oferta de transporte público coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Art. 100. São diretrizes para a Estruturação Urbana:

- I. ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Londrina, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana, no tocante à edificação e ao parcelamento do solo;

- II. consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;
- III. recuperar, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, os recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e assegurar a sua aplicação em obras de infra-estrutura urbana, recuperação ambiental e habitação de interesse social;
- IV. estabelecer critérios para o controle da impermeabilização e das enchentes em áreas já ocupadas; e
- V. estimular a abertura de novas possibilidades de adensamento e de localização de atividades geradoras de emprego em locais potencializados pelos investimentos públicos, notadamente em sistema viário e de transportes, bem como em locais definidos por operações urbanas, de acordo com legislação específica.

Art. 101. São ações estratégicas da Estruturação Urbana:

- I. estruturar o uso do solo urbano, a partir das bacias hidrográficas, de forma a proporcionar o controle da qualidade ambiental com a utilização de indicadores de qualidade da água;
- II. promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada, em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga, otimizar os investimentos coletivos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada;
- III. evitar a segregação de usos, promovendo a diversificação e mescla de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
- IV. manter o centro histórico com a preservação da memória histórica, cultural e arquitetônica;
- V. criar condições para a implementação de um centro multifuncional, de forma a possibilitar a extensão das atividades econômicas características da área central, sem a descaracterização do centro histórico; e
- VI. planejar as áreas mortuárias dentro do espaço urbano.

Art. 102. Passam a ser denominadas Unidades de Planejamento e Gestão Ambiental Urbana, para efeito desta lei, as seguintes macrobacias hidrográficas e seus afluentes:

- I. Bacia do Ribeirão Lindóia;
- II. Bacia do Ribeirão Jacutinga;
- III. Bacia do Ribeirão Quati;
- IV. Bacia do Ribeirão Cambé;
- V. Bacia do Ribeirão Três Bocas;
- VI. Bacia do Ribeirão Cafezal; e
- VII. Bacia do Ribeirão Limoeiro.

Parágrafo Único. Nos principais corpos d'água de cada unidade de gestão ambiental urbana, serão definidos pontos de monitoramento ambiental do uso e da ocupação do solo municipal, que serão acompanhados pelo órgão municipal competente, em comum acordo com o órgão estadual responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 103. Para a implementação do controle da qualidade ambiental das Unidades de Gestão Ambiental Urbana, a Prefeitura Municipal e organismos afins devem promover as seguintes ações:

- I. identificar as atividades existentes nas bacias hidrográficas relacionadas no artigo anterior;
- II. implantar pontos de monitoramento da qualidade das águas, levando em conta densidades, uso e ocupação das bacias selecionadas;
- III. estender, para as demais áreas urbanas do Município, os estudos referentes à Plataforma Ambiental elaborada para o Projeto de Implementação do Anel do Emprego;
- IV. implantar sistema de informação para o planejamento que permita o registro e acompanhamento dos resultados do monitoramento;
- V. instituir mecanismos de simulação, para o estudo do impacto da implantação de novas atividades nas bacias selecionadas;
- VI. promover a ocupação dos vazios urbanos, de acordo com sua vocação urbanística, para usos habitacionais, comerciais e de serviços, industriais, institucionais ou mistos aplicando, se necessário, os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, com base em estudos técnicos conclusivos;
- VII. definir e controlar as áreas impróprias à ocupação, com a gradativa desocupação das áreas já ocupadas, propiciando alternativas de reassentamento;
- VIII. preservar as características históricas, sócio-culturais e do ambiente construído de bairros e/ou áreas de interesse histórico relevante; e
- IX. identificar núcleos de vizinhança solidária nos bairros periféricos com o objetivo de estruturar centros de atendimento integrado do Poder Público municipal, além de gerar vínculos de identidade entre a comunidade local.

SEÇÃO VI DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 104. Fica instituído o Macrozoneamento Urbano do Distrito Sede de Londrina que institui:

- I. a Macrozona Urbana do Centro Norte, que compreende as áreas do entorno da Avenida Saul Elkind e cujo objetivo é a estruturação e consolidação de uma nova centralidade na região norte da área urbana do Distrito Sede;

- II. a Macrozona Urbana do Centro Sul, que corresponde às áreas do entorno do cruzamento da Estrada do Caramuru com a Rodovia Mabio Palhano, cujo objetivo é a estruturação de uma nova centralidade na região sul do Distrito Sede;
- III. a Macrozona Urbana do Centro Histórico, que corresponde ao núcleo histórico central da cidade de Londrina e tem como objetivo a preservação da memória histórica, cultural e arquitetônica e a utilização daquele espaço para as atividades de lazer e turismo, além das atualmente instaladas;
- IV. a Macrozona Urbana do Novo Centro, que corresponde às áreas situadas entre o Centro Histórico, a Avenida Dez de Dezembro, a Avenida Celso Garcia Cid, a Avenida Leste Oeste e o Terminal Rodoviário e tem por objetivo a criação de uma nova centralidade de atividades comerciais, empresariais e de entretenimento, assim como residenciais, permitindo a expansão da área central, garantindo a vitalidade do Centro Histórico;
- V. a Macrozona Urbana de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Jacutinga, que corresponde às áreas da Bacia Hidrográfica do Jacutinga, dentro do perímetro urbano do Distrito Sede, e que tem como objetivo a preservação da função de abastecimento público daquele rio;
- VI. a Macrozona Urbana de Integração Metropolitana, que corresponde à área da Bacia Hidrográfica dos Ribeirões Lindóia e Quati, cujo objetivo é ordenar a conurbação urbana, que vem ocorrendo no espaço metropolitano com os municípios de Cambé e Ibiporã;
- VII. a Macrozona Urbana de Identidade Cultural, que corresponde às Bacias dos Ribeirões Cambé e Limoeiro, cujo objetivo é otimizar os equipamentos públicos de recreação e lazer, assim como garantir a manutenção da identidade cultural do Município relacionada com esses espaços;
- VIII. as Macrozonas Urbanas de Ocupação Controlada, que compreende as áreas da Bacia do Cafezal, comprometidas com o abastecimento público, as áreas atingidas pelo cone de aproximação do aeroporto, na zona leste do Distrito Sede, e as áreas compreendidas entre o Ribeirão Três Bocas e a Estrada da Cegonha, e têm por objetivo a manutenção da qualidade ambiental desse espaço;
- IX. a Macrozona Urbana de Baixa Densidade, que corresponde ao polígono formado pela Estrada da Cegonha, Rodovia Mabio Palhano, Rodovia PR 445 e a Estrutural Norte-Sul, cujo interesse é a manutenção de uma baixa densidade habitacional, em razão de suas características ambientais;
- X. a Macrozona Urbana de Média Densidade, que corresponde ao polígono formado pela Estrada da Cegonha, a Estrutural Norte-Sul, a Rodovia PR 445 e o limite do perímetro urbano municipal, na porção sudeste do espaço urbano, cujas referências são os loteamentos populares, tem por objetivo a expansão daqueles empreendimentos, garantida a conservação dos recursos naturais ali existentes;
- XI. a Macrozona Urbana Aeroportuária, que corresponde à área de ruído do aeroporto municipal, cujo objetivo é garantir a ocupação com usos que não conflitem com as atividades aeroportuárias;

XII. a Macrozona Urbana do Parque Linear Florestal, que corresponde às áreas a leste do Parque Arthur Thomas, cujo objetivo é a implantação do seu prolongamento, visando a integração com o corredor da biodiversidade do rio Tibagi;
XIII. a Macrozona Urbana da Memória Histórica do Heimtal, que corresponde ao bairro do Heimtal e tem por objetivo a preservação da memória histórica da ocupação de Londrina; e
XIV. A macrozona urbana da memória histórica do Espírito Santo, que corresponde ao Distrito do Espírito Santo e tem por objetivo a preservação da memória histórica da ocupação de Londrina.

Art. 105. De maneira sobreposta à divisão em macrozonas urbanas, foram definidos os compartimentos territoriais, com a finalidade de estímulo a usos específicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável urbano do Distrito Sede, quais sejam:

- I. Eixo de Desenvolvimento do Sistema Produtivo, que corresponde ao Anel do Emprego e tem por objetivo a alocação de atividades econômicas produtivas ao longo do sistema viário definido para tal; e
- II. Eixos Comerciais e de Serviços, que correspondem às principais vias da área urbana e objetivam a consolidação de usos comerciais e de serviços ao longo das estruturais macroviárias, vinculadas ao transporte público coletivo.

Art. 106. A espacialização das Macrozonas urbanas e demais compartimentos territoriais, definidos no artigo anterior, estão delimitados no Mapa do Macrozoneamento Urbano, constante do Anexo II desta Lei.

Art. 107. O Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta Lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parte integrante deste Plano Diretor.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Art. 108. A Política Municipal de Mobilidade, entendida como a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade, incluindo transportes de carga e passageiros, sistema viário, trânsito, educação de trânsito e integração metropolitana, de forma a assegurar o direito de ir e vir com sustentabilidade e a melhor relação custo benefício social, tem como princípios básicos:

- I. priorizar a mobilidade e a acessibilidade cidadã voltada aos pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e pessoas com restrição de mobilidade, em relação ao transporte motorizado;

- II. priorizar, na ordenação do sistema viário, a circulação do transporte público coletivo sobre o individual, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- III. reduzir tempos de viagem;
- IV. reduzir o consumo energético e o impacto ambiental;
- V. articular o sistema de mobilidade municipal e acessibilidade com o metropolitano, estadual e nacional, existente e planejado;
- VI. estruturar o sistema de transporte para atendimento das demandas atuais e projetadas e das diretrizes e normas relativas às macrozonas; e
- VII. compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste PDMPL, bem como exigir o cumprimento da Lei Federal nº 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296/2004, no que se refere à acessibilidade.

Parágrafo único. São prioridades, nos projetos viários do município, a ampliação e adequação do sistema viário atual, com previsão de vias, equipamentos e sistemas construtivos de tecnologia atual com previsão para vinte anos, sendo que os projetos municipais deverão contemplar a ampliação e implantação do Anel do emprego e Arco Norte.

Art. 109. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade:

I. quanto ao transporte:

- a) adequar o atendimento às pessoas com deficiência e com restrição de mobilidade, no sistema de transporte coletivo público e privado e no sistema de transporte individual remunerado de passageiros;
- b) incentivar o uso do transporte não motorizado, através de bicicleta;
- c) disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;
- d) garantir a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo;
- e) adequar a oferta de transporte público coletivo à demanda, compatibilizando com as diretrizes de uso e ocupação do solo e contribuindo para o fortalecimento das diversas atividades nos bairros;
- f) incentivar, no sistema de transporte público coletivo o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros;
- g) assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do sistema público de transporte coletivo;
- h) disciplinar e fiscalizar o sistema público e privado de transporte coletivo, transporte escolar, fretamento, o sistema de transporte individual remunerado de passageiros e o sistema de transporte remunerado de cargas; e
- i) integrar políticas de desenvolvimento do turismo nas diretrizes do transporte coletivo.

II. quanto ao sistema viário:

- a) garantir à população condições eficientes de deslocamento e acessibilidade aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- b) dotar o Município de um sistema viário que integre as áreas urbana e rural e o sistema viário intermunicipal – Circuito Verde;
- c) reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal, realizando as obras necessárias que permitam a integração entre os diversos bairros da cidade e garantam a sua estruturação planejada;
- d) promover campanhas de educação para o trânsito, visando à redução de acidentes automobilísticos;
- e) minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;
- f) manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- g) desenvolver o sistema cicloviário;
- h) estabelecer padrões de qualidade das calçadas, com a finalidade de assegurar condições adequadas de trânsito para todos os pedestres - Programa Calçada para Todos;
- i) combater e reduzir os níveis de impacto ambiental em áreas residenciais degradadas pelo tráfego intenso de veículos;
- j) dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- k) fornecer subsídios para revisão da legislação urbanística e estabelecer critérios e parâmetros de transporte e trânsito no processo de análise e aprovação de empreendimentos geradores de tráfego, por meio de órgãos colegiados; e
- l) promover ações de monitoramento e segurança, por meio de Sistemas de Informações Geográficas e Tecnologia de Informação.

Art. 110. São ações estratégicas da Política Municipal de Mobilidade:

- I. elaborar o Plano de Mobilidade do Município de Londrina, estabelecendo diretrizes básicas para o sistema viário de interesse metropolitano;
- II. Criar o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Londrina e os Conselhos Regionais de Transporte Coletivo;
- III. elaborar o Plano de Transporte Público Coletivo, considerando as estruturas norte-sul e leste e oeste, assim como a integração das linhas metropolitanas;
- IV. elaborar o Plano Cicloviário Municipal integrado aos outros meios de transporte;
- V. estabelecer parcerias com a iniciativa privada para implantação de equipamentos e infra-estrutura, na forma prevista em lei;
- VI. estabelecer diretrizes para a implantação de um Plano de Transporte da Carga Urbana e de Transporte de Produtos Perigosos;
- VII. definir locais e horários para operação de carga e descarga na região central, restringindo a circulação de veículos de grande porte nessa área em horário comercial;

VIII. implementar o Plano Estratégico de Expansão e Adequação Viária – PEEAV, de forma adequada às diretrizes do PDPML; e

IX. incluir no Plano de Mobilidade do Município de Londrina o estabelecimento de medidas mitigadoras e/ou compensatórias, pela iniciativa privada, como contrapartida da implantação de empreendimentos geradores de tráfego ou impactantes a serem avaliados pelo poder público e pela comunidade.

Art. 111. Constituem diretrizes viárias do Município, aquelas estabelecidas pelo Plano Estratégico de Expansão e Adequação Viária – PEEAV.

§1º. Os padrões geométricos, para as diretrizes viárias, serão definidos na Lei do Sistema Viário de Londrina.

§2º. Poderão ser definidos padrões geométricos diferenciados para as diretrizes viárias de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. A Política Municipal Ambiental articula-se às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 113. São princípios da Política Municipal Ambiental:

I. a implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;

II. a proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

III. o controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV. a pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V. a preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;

VI. a garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

VII. a promoção da educação ambiental, dentro e fora das escolas, visando à conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos;

- VIII. a promoção da eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o desperdício; e
- IX. a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão.

Art. 114. Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental:

- I. aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como criar outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II. controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação e áreas de mananciais hídricos;
- III. orientar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- IV. controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- V. implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- VI. adequar o tratamento e manutenção da vegetação, enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- VII. manter e ampliar a arborização urbana;
- VIII. disciplinar o uso das áreas verdes públicas municipais para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços; IX. instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no município;
- X. articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais; e
- XI. implantar e rever periodicamente o Plano de Gestão Energético Municipal.

Art. 115. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. elaborar e implantar o Plano de Arborização Urbana;
- II. manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos;
- III. implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- IV. estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- V. elaborar o cadastro de redes de águas pluviais e instalação de água e esgoto;
- VI. promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- VII. priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- VIII. elaborar plano de controle de pragas urbanas e manejo de pequenos animais.

- IX. implementar campanha de conscientização ambiental nas escolas, incentivando atividades práticas;
- X. criar faixa de controle mais rigoroso de uso de agrotóxicos no entorno dos distritos;
- XI. aplicar as ações previstas no Plano de Gestão Energético Municipal (PGEM);
- XII. encaminhar às Universidades o estudo de uso de alternativas energéticas renováveis; e
- XIII. definir parques lineares ao longo dos cursos d'água urbanos, promovendo o seu zoneamento;
- XIV. definir as áreas de corredores da biodiversidade, com objetivo de integrar os remanescentes florestais nativos; e
- XV. definir áreas de amortecimento ou faixa sanitária, entre as áreas de preservação permanente e as ruas e avenidas.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 116. A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 117. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II. implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III. promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV. promover programas de combate ao desperdício de água;
- V. viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI. garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;
- VII. otimizar os programas de coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos;
- VIII. implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;
- IX. atender ao disposto na Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, sobre o saneamento básico, no que couber; e
- X. projetar e viabilizar implantação de crematório municipal.

Art. 118. São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I – ampliar a rede de saneamento básico;
- II – ampliar a área abrangida pelo serviço de coleta de lixo;
- III – executar rede de esgoto nas bacias de abastecimento prioritariamente; e
- IV – implantar a drenagem urbana sustentável.

Parágrafo único. VETADO.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 119. A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I. o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III. a garantia de metas e procedimentos de introdução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis, plásticos e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV. o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil; e
- V. o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 120. São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I. promover um ambiente limpo e agradável, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II. preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- III. implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- IV. minimizar a quantidade de resíduos sólidos, por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- V. minimizar a nocividade dos resíduos sólidos, por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VI. controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- VII. repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- VIII. assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis; e

IX. estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva.

Art. 121. São ações estratégicas para a Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

- I. estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;
- II. melhorar a gestão do aterro municipal;
- III. viabilizar a destinação final dos resíduos em aterro sanitário;
- IV. incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- V. implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- VI. incentivar a aplicação de mecanismos de desenvolvimento limpo; e
- VII. elaborar o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA

Art. 122. A Política Municipal de Drenagem Urbana tem por objetivos:

- I. o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II. a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III. a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV. o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V. a implantação de ações educativas, de orientação e punição para a prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem; e
- VI. o estabelecimento de programa que articule os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro da rede de drenagem e instalações.

Art. 123. São diretrizes da Política Municipal de Drenagem Urbana:

- I. equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos;
- II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- III. controlar o processo de impermeabilização do solo;
- IV. conscientizar a população, quanto à importância de escoamento da retenção com infiltração das águas pluviais; e
- V. criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

Art. 124. São ações estratégicas da Política Municipal de Drenagem Urbana:

- I. preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente as várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- II. desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- III. buscar a participação da iniciativa privada, por meio de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- IV. revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de lagos e fundos de vale;
- V. adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes; e
- VI. elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Plurianual - PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual; e
- d) Lei do Plano Diretor.

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;

- c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Direito de Superfície;
- e) Direito de Preferência;
- f) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Transferência do Direito de Construir;
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ;
- j) Consórcios Imobiliários; e
- h) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

III. Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria; e
- d) incentivos e benefícios fiscais.

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei; e
- g) referendo popular e plebiscito.

SEÇÃO II **DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

Art. 126. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Lei específica definirá as áreas prioritárias para o adensamento e a ocupação dos lotes, conforme o georeferenciamento.

§ 2º. Fica facultado, aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 3º. Consideram-se solos urbanos não parcelados as glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta Lei, com acesso à via pavimentada e infra-estrutura de água e luz, e contidas na área interna do

perímetro do Eixo de Desenvolvimento do Sistema Produtivo, definido no inciso I do artigo 105 desta lei, assim como nas glebas confrontantes externas ao mesmo perímetro.

§ 4º. Consideram-se solos urbanos não edificadas os terrenos e glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta lei.

§ 5º. Consideram-se solos urbanos subutilizados os terrenos e glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Macrozoneamento Urbano, conforme Mapa do Macrozoneamento Urbano constante do Anexo II, integrante desta Lei, nas seguintes condições:

I. que contenham edificações sem uso e abandonadas, contidas na área interna do perímetro da via Anel do Emprego e nos lotes confrontantes externos ao mesmo perímetro; e

II. imóveis com edificações paralisadas, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza, contidas na área interna do perímetro da via Anel do Emprego e nos lotes confrontantes externos ao mesmo perímetro.

§ 6º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo, os imóveis:

I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV. ocupados por clubes ou universidades;

V. de propriedade de cooperativas habitacionais e da COHAB-LD;

VI. cuidados e conservados, que não apresentem risco ou perigo para a vizinhança, com sistema de monitoramento ou vigilância;

VII. cuidados, conservados e equipados, cedidos temporariamente como área de lazer à população vizinha; e

VIII. lotes internos em condomínios, loteamentos fechados ou similares.

§ 7º. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 127. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; e
- II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação, execução de parcelamento, edificação e utilização do solo.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, com averbação no Registro de Imóveis.

SEÇÃO III **DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 128. O Município aplicará, para os imóveis constantes das áreas delimitadas no mapa de georeferenciamento como prioritárias para o adensamento ou como imóveis abandonados que descumprirem as etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 127, alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei específica, baseada no § 1º do artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e as áreas e/ou locais de sua abrangência bem como a aplicação deste instituto, observado o seguinte:

- I – a alíquota máxima não poderá ultrapassar a 8%;
- II – VETADO.

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 129. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado, em razão de obras realizadas pelo Poder Público, na área este se localiza, após a notificação prevista nos incisos I e II, do §1º, do artigo 127 desta lei; e
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas, para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 126 desta Lei.

SEÇÃO V

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 130. O Direito de Superfície poderá ser exercido em toda propriedade urbana, nos termos da legislação federal pertinente, e prever averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos, comunitários, sistema viário e ambiental; e
- II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 131. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 132. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, ou a terceiros, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 133. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 134. O Direito de Preferência incidirá nas zonas definidas pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no caput deste artigo deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição por prazo a ser definido em lei específica.

Art. 135. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada em lei municipal específica baseada na presente lei, para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 136. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. À notificação mencionada no caput deste artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro, interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente; e
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 137. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 127 desta lei e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias, após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 138. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 139. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

SEÇÃO VII **DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 140. Para efeitos desta Lei, outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, por meio de contrapartida pelo beneficiário.

Parágrafo único. Coeficiente de aproveitamento básico e o máximo são os estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo.

Art. 141. Desde que o lote possua potencial construtivo adicional, o proprietário poderá efetuar a aquisição onerosa junto à Prefeitura Municipal de Londrina, por meio do IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

§1º. A aquisição onerosa de que trata o caput deste artigo se fará por:

- I. Compra, mediante pagamento de contrapartida financeira; e
- II. Prestação de Serviços.

§2º. A aquisição onerosa poderá ser efetuada por meio da combinação das duas modalidades.

§3º. A prestação de serviços de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será objeto de Licitação Pública, com pagamento em potencial construtivo.

Art.142. A aquisição onerosa por compra se fará com base em parâmetros a serem definidos em lei específica.

Art. 143. A aquisição onerosa por prestação de serviços, por meio da execução, pelo interessado, de obras de infra-estrutura urbana no valor equivalente ao valor do potencial construtivo adquirido, se fará após aprovação dos projetos de infraestrutura, pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal de Londrina.

Art. 144. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, órgão gestor do IPPUL, que deverá ter suas atribuições legais redefinidas e ser regulamentado em legislação específica.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo serão destinados às seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;

- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 145. As áreas com potencial construtivo adicional serão fixadas na lei municipal do uso e ocupação do solo.

SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 146. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 147. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas, anel do emprego e novo centro;
- III. implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- V. implantação de espaços públicos;
- VI. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural, paisagístico e arqueológico; e
- VII. melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária.

Art. 148. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas na Macrozona Urbana da Sede Municipal.

Art. 149. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

- IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIV;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
- X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º. Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

§2º. Os recursos obtidos pelo Poder Público, na forma do inciso VIII do caput deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada, com gestão pelo IPPUL.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 150. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental, definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 151. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação e preservação permanente ambiental.

Art. 152. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas e ambiental ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, através de lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO X

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 153. Os empreendimentos públicos e privados que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. A aplicação do EIV deverá considerar também os critérios previstos em legislação específica.

Art. 154. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º As atividades definidas na Lei de Uso do Solo Municipal como Pólo Gerador de Tráfego, Pólo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo urbano e do sistema viário deverão ser precedidas de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 155. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

- VIII. poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. geração de resíduos sólidos;
- XII. riscos ambientais;
- XIII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno; e
- XIV. impactos sobre a fauna e flora.

Art. 156. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento, ou fora dele;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade; e
- IX. manutenção de áreas verdes.

§1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso (TC) pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§3º. O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 156-A As medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no EIV relativas ao empreendimento a ser implantado serão previamente analisadas pelos órgãos

municipais competentes e comporão, se viáveis, o Termo de Compromisso do empreendimento, o qual deverá ser registrado em cartório como um compromisso público entre as partes (Empreendedor e Município), devendo as medidas pactuadas ser executadas pelo proprietário do empreendimento, concomitantemente e na mesma proporção da construção deste, e deverão estar terminadas até a conclusão da obra.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, as obras serão imediatamente embargadas e paralisadas, podendo ser reiniciadas somente a partir da implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, as quais deverão atingir a mesma proporção do percentual das obras já realizadas, com exceção do disposto nos parágrafos 2º a 5º deste artigo.

§ 2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo visto de conclusão e o alvará provisório de funcionamento poderão ser emitidos desde que o responsável pelo empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão.

§ 3º A caução deverá atender ao disposto na Lei nº 11.672/2012.

§ 4º A conclusão das obras e/ou serviços citados no parágrafo 2º deste artigo ensejarão a emissão do alvará definitivo de funcionamento.

§ 5º A não conclusão das obras e/ou serviços citados no parágrafo 2º deste artigo, nos prazos estipulados, ensejarão a execução da caução e a cassação do alvará provisório de funcionamento.

§ 6º Poderão, a critério do empreendedor, ser antecipadas as medidas pactuadas no Termo de Compromisso registrado em Cartório de Títulos e Documentos e que será parte integrante do processo de liberação do empreendimento.

§ 7º Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso serão aplicadas as sanções nele mencionadas de forma tempestiva.

(O artigo 156-A foi incluído a partir da LEI Nº 12.097 DE 30 DE JUNHO DE 2014, Publicada em Jornal Oficial nº 2469, de Quinta-feira, 03 de julho de 2014).

Art. 157. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIV), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 158. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§1º. Serão fornecidas cópias do EIV quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

SEÇÃO XI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 159. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas ZEIS - Zona Especial de Interesse Social.

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 160. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel, antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 161. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 162. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Art. 163. Os consórcios imobiliários, formados para áreas de uso habitacional, terão como órgão gestor a COHAB-LD, e as áreas para uso industrial terão como órgão gestor a CODEL.

SEÇÃO XII DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município de Londrina será apoiada em ações de

qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I. concessão do direito real de uso;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito, para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano; e
- IV. desapropriação.

Art. 165. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes de:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios Registrários;
- IV. Governo Estadual; e
- V. Grupos sociais envolvidos.

Parágrafo único. O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

SUBSEÇÃO II

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 166. O Município outorgará o título de concessão de uso especial, para fins de moradia, àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º. É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo, caso o possuidor:

- I. seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade; e
- II. tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º. Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º. O Município promoverá o desmembramento ou remembramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e

cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

Art. 167. A concessão de uso especial, para fins de moradia aos possuidores, será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais, situados no Município de Londrina, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) , que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º. A concessão de uso especial, para fins de moradia, poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§4º. O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§5º. Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade e em qualquer período.

Art. 168. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial, para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais, para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei, seus instrumentos urbanísticos e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 170. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do PDPML, seus instrumentos urbanísticos e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, por meio dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 171. O Poder Público Municipal deverá, em parceria com o Governo do Estado do Paraná, definir as políticas de segurança municipal.

Art. 172. A presente lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 173. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares compatíveis com as políticas e diretrizes deste PDPML, continuarão em vigência, no que não for incompatível com esta lei, todas as legislações que tratam de desenvolvimento urbano, em especial:

- I – Lei nº 281, de 26 de outubro de 1955;
- II – Lei nº 4.607, de 17 de dezembro de 1990;
- III – Lei nº 7.482, de 20 de julho de 1998;
- IV – Lei nº 7.483, de 20 de julho de 1998;
- V – Lei nº 7.484, de 20 de julho de 1998;
- VI – Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998;
- VII – Lei nº 9.165, de 22 de setembro de 2003; e
- VIII – Lei nº 9.869, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 174. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de dezembro de 2008.

Nedson Luiz Micheleti - Prefeito do Município, Adalberto Pereira da Silva - Secretário de Governo, João Baptista Bortolotti - Diretor Presidente do IPPUL.

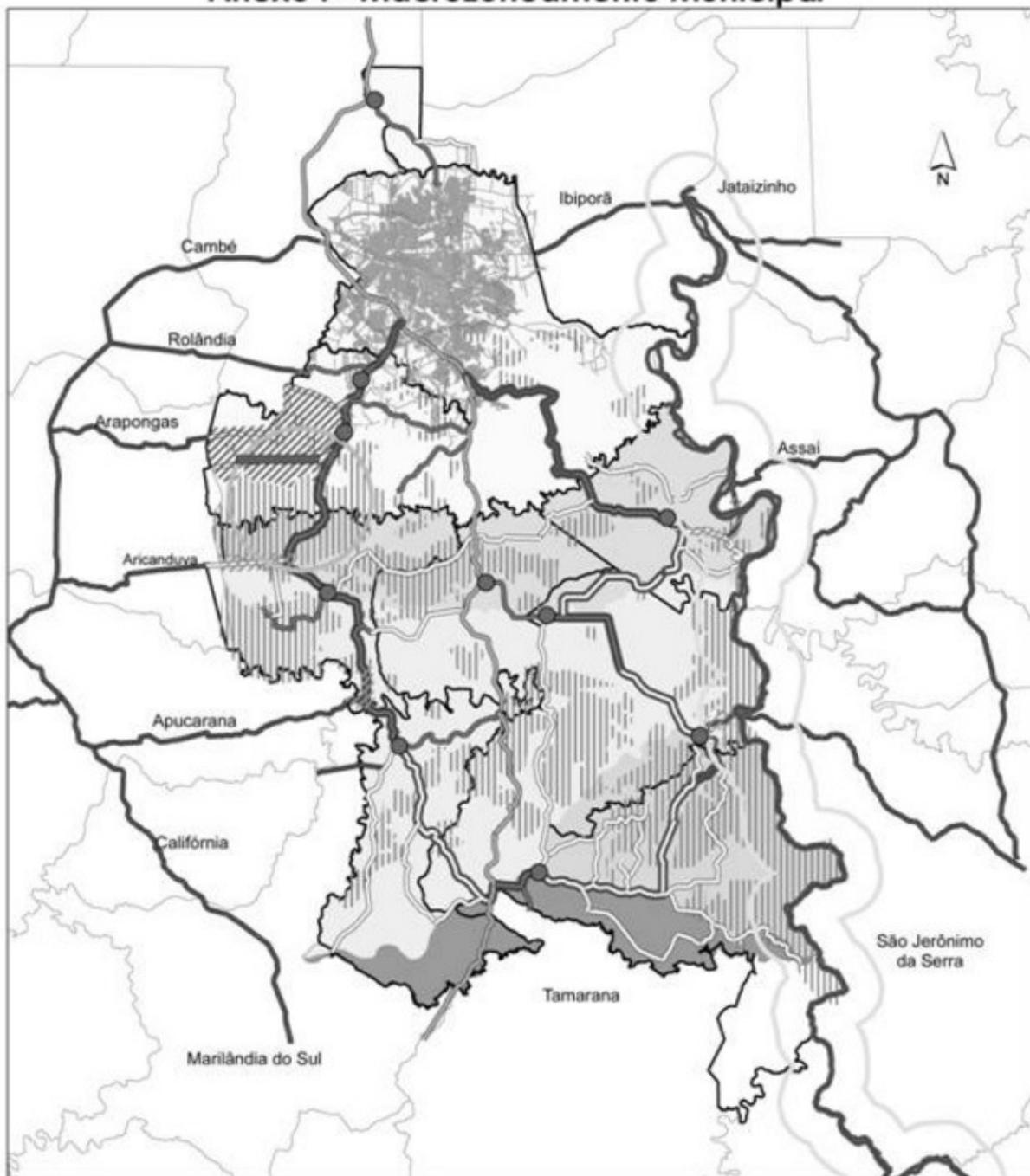
Ref.: Projeto de Lei nº 115/2008

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas Modificativas nºs 1 a 18 e Emendas Aditivas nºs 1 a 3.

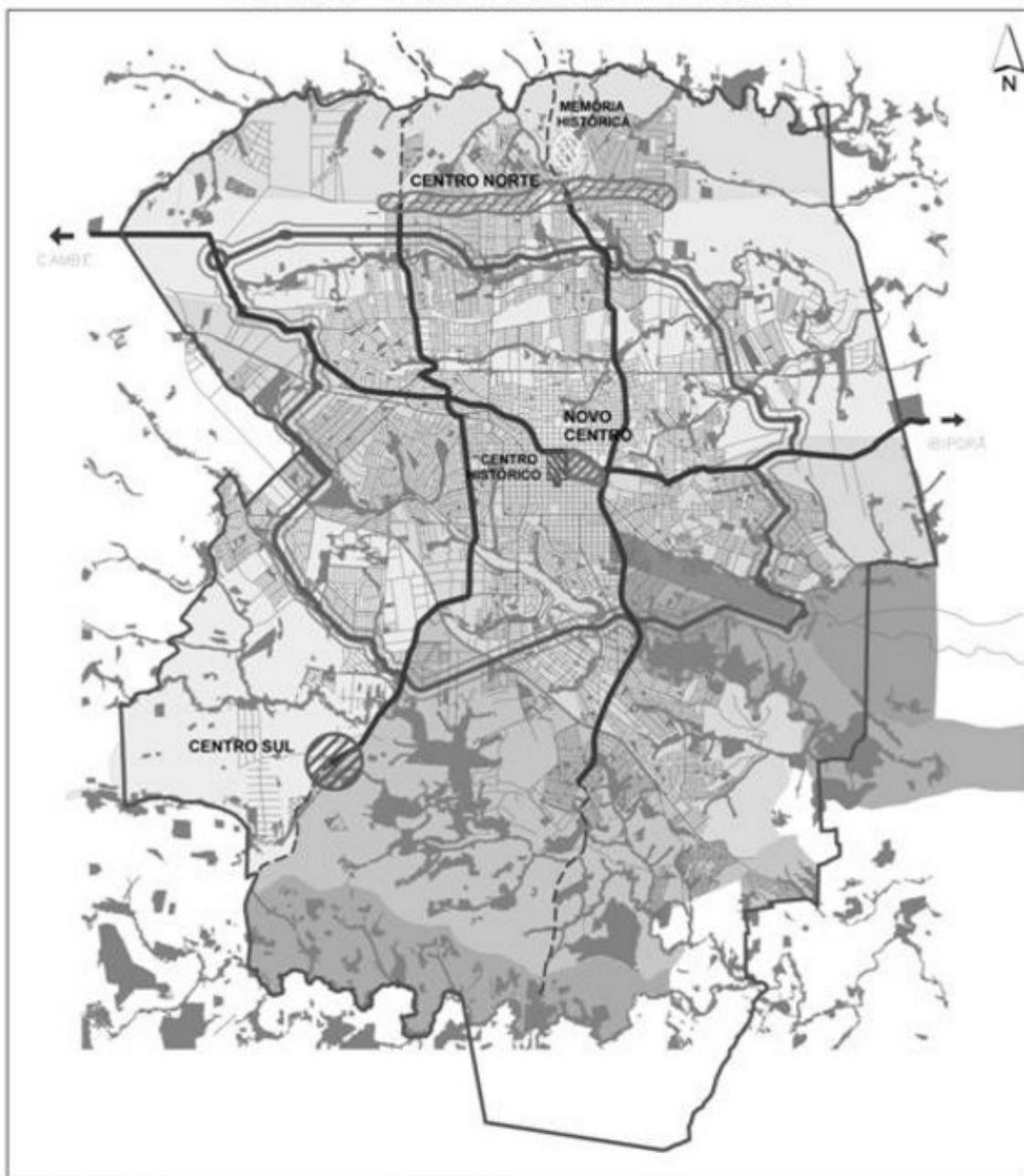
**ANEXO I DA LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO DE
LONDRINA:**

Anexo I - Macrozoneamento Municipal



MAPA DO MACROZONEAMENTO

Anexo II - Macrozoneamento Urbano



MACROZONAS

- Proteção Ambiental Jacutinga
- Integração Metropolitana
- Identidade Cultural
- Aeroportuária
- Parque linear florestal
- Baixa densidade
- Média densidade
- Ocupação controlada 1
- Ocupação controlada 2
- Ocupação controlada 3

CENTROS

- Memória Histórica
- Centro Norte
- Centro Sul
- Novo Centro
- Centro Histórico

- Limite da Macrozona Urbana
- Anel do Emprego
- Área de influência do Anel do Emprego
- Eixo de Transporte Urbano
- Via Estrutural
- Eixo Viário
- Áreas Verdes



1:80.000



LEI Nº 11.851, DE 10 DE JUNHO DE 2013

**Publicada em Jornal Oficial nº 2195, de Terça-feira, 25 de junho de 2013
Substituída em ERRATA publicada em Jornal Oficial nº 2224, de 30 de julho de
2013**

SÚMULA: Acrescenta o Anexo III - Plano de Ação e Investimentos e altera o §1º do art. 4º da Lei nº 10.637/2008, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.637 de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML, passa a vigorar acrescido do Anexo III - Plano de Ação e Investimentos.

Art. 2º Passa o §1º do art. 4º, da Lei nº 10.637 de 24 de dezembro de 2008, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. . . §1º A implementação a que se refere o caput deste artigo será realizada pelo Plano de Ação e Investimento, elaborado pela Prefeitura Municipal a partir das diretrizes aqui estabelecidas, constante do Anexo III desta lei. . . ."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de junho de 2013.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Robinson Antonio Vieira Borba - Diretor - Presidente de IPPUL.

Ref. Projeto de Lei nº 39/2013

Autoria: Executivo Municipal.

ERRATA publicada em Jornal Oficial nº 2224, de 30 de julho de 2013

NA EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 2195, DE 25 DE JUNHO DE 2013, PG. 1, NO QUE SE REFEREE À LEI Nº 11.851, DE 10 DE JUNHO DE 2013, PASSA A VIGORAR ACRESCIDA DO ANEXO III, A SEGUIR:

LEI Nº 11.851, DE 10 DE JUNHO DE 2013

SÚMULA: Acrescenta o Anexo III - Plano de Ação e Investimentos e altera o §1º do art. 4º da Lei nº 10.637/2008, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as

diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML. A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.637 de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML, passa a vigorar acrescido do Anexo III - Plano de Ação e Investimentos.

Art. 2º Passa o §1º do art. 4º, da Lei nº 10.637 de 24 de dezembro de 2008, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. . . §1º A implementação a que se refere o caput deste artigo será realizada pelo Plano de Ação e Investimento, elaborado pela Prefeitura Municipal a partir das diretrizes aqui estabelecidas, constante do Anexo III desta lei. . . ."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de junho de 2013.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Robinson Antonio Vieira Borba - Diretor-Presidente do IPPUL.

Ref.

Projeto de Lei nº 39/2013

Autoria: Executivo Municipal.

O Anexo III está publicado em Jornal Oficial nº 2224, de Terça-feira, 30 de julho de 2013.

LEI Nº 12.097 DE 30 DE JUNHO DE 2014

Publicada em Jornal Oficial nº 2469, de Quinta-feira, 03 de julho de 2014

SÚMULA: Acrescenta o artigo 156-A à Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que instituiu as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina (PDPML).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que instituiu as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina (PDPML), passa a vigorar acrescida do artigo 156-A com a seguinte redação:

"Art. 156-A As medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no EIV relativas ao empreendimento a ser implantado serão previamente analisadas pelos órgãos municipais competentes e comporão, se viáveis, o Termo de Compromisso do empreendimento, o qual deverá ser registrado em cartório como um compromisso público entre as partes (Empreendedor e Município), devendo as medidas pactuadas ser executadas pelo proprietário do empreendimento, concomitantemente e na mesma proporção da construção deste, e deverão estar terminadas até a conclusão da obra.

§ 1º Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, as obras serão imediatamente embargadas e paralisadas, podendo ser reiniciadas somente a partir da implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, as quais deverão atingir a mesma proporção do percentual das obras já realizadas, com exceção do disposto nos parágrafos 2º a 5º deste artigo.

§ 2º No caso das medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigirem prazo maior que o necessário para a realização do empreendimento que as motivou, o seu respectivo visto de conclusão e o alvará provisório de funcionamento poderão ser emitidos desde que o responsável pelo empreendimento caucione, junto à Prefeitura Municipal de Londrina, 1,50 vezes o valor das obras e/ou serviços ainda pendentes na data da expedição do referido visto de conclusão.

§ 3º A caução deverá atender ao disposto na Lei nº 11.672/2012.

§ 4º A conclusão das obras e/ou serviços citados no parágrafo 2º deste artigo ensejarão a emissão do alvará definitivo de funcionamento.

§ 5º A não conclusão das obras e/ou serviços citados no parágrafo 2º deste artigo, nos prazos estipulados, ensejarão a execução da caução e a cassação do alvará provisório de funcionamento.

§ 6º Poderão, a critério do empreendedor, ser antecipadas as medidas pactuadas no Termo de Compromisso registrado em Cartório de Títulos e Documentos e que será parte integrante do processo de liberação do empreendimento.

§ 7º Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso serão aplicadas as sanções nele mencionadas de forma tempestiva."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de junho de 2014.

Vereador Rony dos Santos Alves - Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 244/2013

Autoria: Roberto Fú Lourenço.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. Promulgação oriunda da rejeição de veto integral.

LEI Nº 12.142, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Publicada em Jornal Oficial nº 2510 - Edição Extra, de Sexta-feira, 22 de agosto de 2014

SÚMULA: Atualiza o Anexo III - Plano de Ação e Investimentos da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML, para os exercícios de 2014 a 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica atualizado o Anexo III da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, para os exercícios de 2014 a 2018.

Art. 2º Integra esta Lei o seguinte anexo: Plano de Ação e Investimentos 2014-2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de agosto de 2014. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Cesar Gonçalves Valle- Secretário de Governo (em exercício)

Ref.

Projeto de Lei nº 124/2014

Autoria: Executivo Municipal

O Anexo III está publicado em Jornal Oficial nº 2510 - Edição Extra, de Sexta-feira, 22 de agosto de 2014.

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

(PUBLICADA EM JORNAL OFICIAL Nº 2637, DE 02/02/2015)

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei estabelece parâmetros para o uso e a ocupação do solo da Zona Urbana dos Distritos e Distrito Sede e da Zona de Expansão Urbana do Município de Londrina.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

- I. ordenar e estabelecer critérios técnicos, sociais e democráticos para o uso e ocupação do solo do meio urbano, buscando o desenvolvimento auto-sustentado;
 - II. adequar à ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a segurança da população e os aspectos do patrimônio ambiental e do acervo cultural;
 - III. promover a conservação e preservação do patrimônio cultural edificado utilizando o instrumento de transferência de potencial construtivo;
 - IV. evitar a concentração e a dispersão excessiva da ocupação dos espaços, potencializando o uso da infra-estrutura urbana;
- garantir o desenvolvimento da política urbana permitindo o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Adotam-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados no texto desta Lei:

- I. abrigo: área coberta, fechada em no máximo dois lados e destinada à guarda de veículo com estrutura independente da edificação principal;
- II. acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, por qualquer pessoa, independente de sua condição física, perceptiva ou de mobilidade;
- III. afastamento: distância medida perpendicularmente entre a edificação ou beiral maior que um metro, e as divisas laterais e de fundo;
- IV. alinhamento predial: linha legal limitando as datas com relação à via oficial de circulação;
- V. altura total da edificação: diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação, aplicável aos cálculos de afastamentos e demais parâmetros construtivos;
- VI. ampliação ou acréscimo: aumento de área construída de uma edificação existente;
- VII. área computável: área resultante da subtração da área construída total menos a área construída de garagem, sacadas, varandas, balcões e de uso comum, tais como sanitário, escada, elevador, circulação e depósito.
- VIII. área construída ou área de construção: área total coberta ou descoberta de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
- IX. área loteável: área objeto de parcelamento do solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e demais áreas não edificáveis assim definidas por esta lei, pelo Código Ambiental do Município e Lei de Parcelamento do Solo municipal, estadual e federal;
- X. área para embarque e desembarque: área pavimentada destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque;

- XI. área de preservação permanente (APP): são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, conforme legislação federal;
- XII. área privativa: área contida nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma;
- XIII. chácara: área de terras destinada ao uso agrícola e/ou lazer e recreação;
- XIV. calçada: parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XV. canil: destinado à criação, procriação alojamento e treinamento de cães;
- XVI. clínica veterinária: local destinado ao atendimento veterinário sem internação de animais;
- XVII. coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual se deve multiplicar a área da data ou chácara para se obter a área máxima edificável de construção, na qual não são computados:
- a. Pavimento livre destinado a lazer comum dos ocupantes do imóvel;
 - b. Galeria ligando logradouros públicos que deverão permanecer acessíveis com, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura, aumentando 1,00m (um metro) de largura para cada 15,00m (quinze metros) de comprimento, quando exceder de 60,00m (sessenta metros);
 - c. Área comum de circulação nas edificações coletivas;
 - d. Sacada ou varanda; e
 - e. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício destinado exclusivamente à guarda de veículos;
- XVIII. comércio local básico: estabelecimento comercial de caráter local;
- XIX. "cortina verde": conjunto de duas ou mais espécies arbóreas e arbustivas adaptadas à região e ao solo local, distribuídas em linhas paralelas, formando uma barreira de isolamento em seu perímetro;
- XX. data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, exceto vielas;
- XXI. declive acentuado: inclinação do terreno acima de 15%;
- XXII. densidade demográfica: é a relação entre o número de habitantes e a área loteável, em hectares, com a seguinte discriminação:
- a. densidade baixa: até 100 (cem) habitantes por hectare;
 - b. densidade média: de 101 (cento e um) a 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
 - c. densidade alta: acima de 400 (quatrocentos) habitantes por hectare;
- XXIII. desmembramento: a divisão de imóvel em datas destinadas à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XXIV. dependência: parte isolada ou não de uma casa e que serve para a utilização permanente ou transitória;
- XXV. doca: área privativa destinada para carga e descarga de mercadorias;
- XXVI. edifício, edificação ou superestrutura: obra ou equipamento agregado à infra-estrutura que propiciam o desempenho das inúmeras atividades humanas no meio construído;
- XXVII. entreposto: local em que se depositam mercadorias destinadas à distribuição;
- XXVIII. esquina: concordância de duas ou mais faces de via pública;
- XXIX. estacionamento: área para guarda de veículos, coberta ou não, de uso rotativo ou não, vinculado à demanda gerada por determinada atividade;
- XXX. fachada: qualquer face externa da edificação;
- XXXI. fachada principal: face externa da edificação voltada para a via pública ou em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com maior área de abertura;
- XXXII. fachada secundária: face externa da edificação não voltada para via pública ou em caso de blocos de edifícios coletivos, fachada com menor área de abertura;
- XXXIII. faixa de transição: faixa territorial destinada à minimização do impacto ambiental entre zonas de diferentes usos;
- XXXIV. fração ideal: índice da participação abstrata e individualizada de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XXXV. frente ou testada: dimensão da data medida no alinhamento predial;
- XXXVI. fundo de vale: área destinada à proteção dos cursos d'água compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes quando for o caso;
- XXXVII. galeria: circulação interna de pedestres de acesso às lojas ou edificações com abertura para logradouros públicos, cuja largura mínima é de 4,00m (quatro metros);

- XXXVIII. garagem: área para guarda de veículos;
- XXXIX. gleba: divisão territorial original do Município;
- XL. habitação ou residência: edificação destinada à moradia;
- XLI. infra-estrutura: são os equipamentos públicos de abastecimento de água potável, de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia e pavimentação;
- XLII. largura da data, lote ou chácara: dimensão paralela à frente, medida na média da profundidade, devendo ser no mínimo igual à medida da frente exigida pelo zoneamento;
- XLIII. logradouro público: espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinado a vias públicas e a espaços livres;
- XLIV. lote: área de terras que não passou por processo de parcelamento de solo;
- XLV. passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XLVI. pavimento: cada um dos planos horizontais de uso de um edifício;
- XLVII. pavimento térreo: plano horizontal que tem acesso direto ao passeio, cujo nível esteja no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo do passeio medido no eixo do terreno;
- XLVIII. pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento; XLIX. profundidade do terreno: distância entre o alinhamento e a divisa de fundo;
- L. quadra: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;
- LI. recuo: distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;
- LII. residencial agrupada (RA): unidades habitacionais com paredes contíguas de no mínimo 1/3 (um terço) do comprimento da edificação, podendo:
- a. ser contíguo qualquer área coberta; e
 - b. ter número diferente de pavimentos.
- LIII. residencial multifamiliar horizontal isolada: edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma habitação por unidade autônoma horizontalmente;
- LIV. residencial multifamiliar horizontal agrupada: edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma ou mais habitações por unidade autônoma, agrupadas horizontalmente;
- LV. residencial multifamiliar vertical: edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente;
- LVI. residencial multifamiliar sobreposta: edificações destinadas, ao uso residencial compreendendo mais de uma unidade por data agrupada verticalmente contendo, no máximo, dois pavimentos;
- LVII. residencial multifamiliar horizontal em vilas: edificações destinadas ao uso residencial constituído de residências dispostas de modo a formar rua ou praça interna, sem caráter de logradouro ou via pública;
- LVIII. residencial multifamiliar horizontal agrupada sobreposta: edificações destinadas ao uso residencial compreendendo uma ou mais unidades por data agrupada verticalmente contendo, no máximo, dois pavimentos;
- LIX. residencial unifamiliar: edificação destinada ao uso residencial compreendendo uma unidade por data, contendo, no mínimo, um dormitório, uma cozinha e um banheiro;
- LX. sacada, varanda ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- LXI. shopping center: conjunto arquitetônico que abriga atividades de comércio, serviços, lazer de forma diversificada ou especializada;
- LXII. sótão: área com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre a última laje e o telhado de uma edificação, com área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do pavimento imediatamente inferior;
- LXIII. subsolo: pavimento de uma edificação, situado abaixo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do nível natural do terreno ou do nível médio do passeio;
- LXIV. supermercado, hipermercado e congêneres: estabelecimento comercial destinado à venda de grande variedade de mercadorias mediante auto-serviço;
- LXV. taxa de ocupação: valor expresso em porcentagem que define a porção da área da data que pode ser ocupada pela projeção em planta da totalidade da edificação;
- LXVI. terreno: porção de terra na forma de data, lote ou chácara;

- LXVII. unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio;
- LXVIII. uso misto: utilização da mesma data ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;
- LXIX. vaga presa: vaga de garagem que não possui acesso direto a área de manobra;
- LXX. via pública: superfície por onde transita veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similar e situada em áreas urbanas, caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;
- LXXI. vila: conjunto constituído de residências dispostas de modo a formar rua ou praça interna, sem caráter de logradouro ou via pública;
- LXXII. zona: área definida por esta Lei onde prevalece o mesmo parâmetro de uso e ocupação;
- LXXIII. zona especial de interesse social (ZEIS): área urbana destinada predominantemente à recuperação urbanística, à regularização fundiária, à recuperação de imóveis degradados e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

TÍTULO II DOS USOS E DA OCUPAÇÃO

CAPÍTULO I DOS USOS

Art. 4º O uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas permitidas para cada zona de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º São estabelecidas as seguintes categorias de usos:

- I. Residencial (R): destinado à moradia permanente;
- II. Comercial (C): destinado aos estabelecimentos comerciais;
- III. Serviço (S): destinado aos estabelecimentos de serviços;
- IV. Industrial (IND): destinados às atividades de produção e transformação; e
- V. Institucional (INS): destina-se às atividades públicas, privadas e comunitárias.

Art. 6º A categoria de Uso Residencial compreende:

- I. Residencial Unifamiliar (RU), destinada exclusivamente ao uso residencial, com apenas uma unidade de habitação por terreno;
- II. Residencial Multifamiliar (RM), destinada exclusivamente ao uso residencial, isoladas, agrupadas ou agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente com espaços e instalações de uso comum, e compreende:
 - a. Residencial Agrupada (RA);
 - b. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
 - c. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
 - d. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
 - e. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV); e
 - f. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV).

Art. 7º A categoria de Uso Comercial compreende:

- I. Comércio Local (CL), exclusivamente varejista, de produtos de consumo diretamente relacionados ao Uso Residencial, e compreende:
 - a. CL-1 - Comércio Local Básico; e
 - b. CL-2 - Comércio Local Ocasional.
- II. Comércio em Geral (CG), exclusivamente varejista, de produtos diversos, e compreende:
 - a. CG-1 - Comércio Ocasional;
 - b. CG-2 - Comércio de Materiais em Geral;
 - c. CG-3 - Comércio de Produtos Perigosos; e
 - d. CG-4 - Comércio de ferro-velho e sucata.

III. Comércio Atacadista (CA), exclusivamente atacadista, ou atacadista e varejista simultaneamente, e compreende:

- a. CA-1 - Comércio de Produtos Alimentícios;
- b. CA-2 - Comércio de Produtos de Pequeno e Médio Porte;
- c. CA-3 - Comércio de Produtos de Grande Porte;
- d. CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos; e
- e. CA-5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos.

Art. 8º A categoria de Uso de Serviço compreende:

I. Serviços Profissionais (SP), prestados por profissionais universitários ou técnicos, de forma autônoma ou associativa, em estabelecimentos específicos ou na própria residência, e compreende:

- a. SP-1 - serviços exercidos de forma autônoma e individual, na própria residência do profissional, desde que esta pertença à subcategoria Residencial Unifamiliar (RU), ocupando no máximo 20% (vinte por cento) da área construída; e
- b. SP-2 - serviços exercidos de forma autônoma ou associativa, em locais apropriados.

II. Serviço de Âmbito Local, direta e exclusivamente relacionados ao Uso Residencial, compreende:

- a. SL-1 - Serviços Pessoais e Domiciliares;
- b. SL-2 - Serviços de Educação Curricular;
- c. SL-3 - Serviços de Educação Extra-curricular;
- d. SL-4 - Serviços de Reparação e Conservação;
- e. SL-5 - Serviços próprios de Hotelaria e congêneres; e
- f. SL-6 - Igrejas e locais de culto.

III. Serviços em Geral (SG) compreendem:

- a. SG-1 - Serviços Administrativos, Financeiros e Empresariais;
- b. SG-2 - Serviços Pessoais e de Saúde;
- c. SG-3 - Serviços de Hotelaria;
- d. SG-4 - Serviços de Lazer e de Diversões;
- e. SG-5 - Serviços de Esporte;
- f. SG-6 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas;
- g. SG-7 - Serviços de Reparação e Conservação em Geral;
- h. SG-8 - Serviços de Aluguel e de Distribuição de Bens Móveis;
- i. SG-9 - Serviços de Guarda de Bens Móveis; e
- j. SG-10 - Serviços de Oficina.

IV. Serviços Especiais (SE), incompatíveis, por sua natureza, com o Uso Residencial, compreendem:

- a. SE-1 - Serviços de Manutenção de Frotas e Garagens de Empresas de Transportes;
- b. SE-2 - Serviços de Armazenagens e de Depósitos;
- c. SE-3 - Serviços de Motéis e Estabelecimentos congêneres;

Art. 9º A categoria de Uso Industrial compreende:

- I. Indústria A (IND-A);
- II. Indústria B (IND-B);
- III. Indústria C (IND-C); e
- IV. Indústria D (IND-D).

Art. 10. A categoria de Uso Institucional compreende:

- I. INS-L - Institucional Local compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura,

ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, à segurança e serviços públicos, cujas atividades relacionam-se às populações localizadas em áreas restritas;

II. INS-G - Institucional em Geral compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, à segurança e serviços públicos, cujas atividades relacionam-se às populações diversificadamente localizadas; e

III. INS-E - Institucional Especial (INS-E) compreende instituições destinadas à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao turismo, à assistência social, à administração, à segurança e serviços públicos, cujas atividades realizam-se em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial.

Art. 11. Os usos quanto aos efeitos que produzem no ambiente classificam-se em:

I. Polo Gerador de Tráfego (PGT): local onde centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, caracterizada pelas seguintes atividades:

- a. estabelecimentos de comércio, indústrias ou de serviços, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres;
- b. estabelecimentos de postos de abastecimento de combustíveis;
- c. estabelecimentos de empresas transportadoras e/ou estabelecimentos de distribuição de mercadorias, de mudanças e congêneres, que utilizam frotas de utilitários e/ou caminhões;
- d. estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima e mercadorias;
- e. estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção e insumos agrícolas;
- f. garagens e estacionamentos de ônibus;
- g. instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal;
- h. estabelecimentos de comércio e/ou de serviço de grande porte, tais como supermercados, shopping centers, lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados e congêneres;
- i. locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, locais de eventos e apresentações, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes, clubes recreativos e outras atividades congêneres;
- j. locais de culto religioso;
- k. cemitérios, crematórios, capelas mortuárias;
- l. atividades de lazer e recreação tais como parques naturais e temáticos, jardim botânico, parques de diversão, e congêneres;
- m. estabelecimentos de ensino, universidades, faculdades, escolas de educação especial, cursos profissionalizantes, técnico, supletivo e pré-vestibular, academias de ginástica ou esportes, e congêneres com mais de 100 (cem) alunos matriculados por período;
- n. estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel e congêneres; e
- o. estabelecimentos de serviços de saúde, tais como hospital, pronto-socorro e laboratórios de análises clínicas e similares.

II. Polo Gerador de Ruído Noturno (PGRN): local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário definido como atividade noturna, segundo disposições do Código de Posturas Municipal, caracterizada pelas seguintes atividades:

- a. bares, bilhares, clubes, boates, postos de combustível com loja de conveniência e congêneres;
- b. salões de baile, salões de festas, centros de eventos, centros culturais, clubes recreativos, locais de ensaio de escola de samba e congêneres;
- c. campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculo;
- d. locais de culto religioso;
- e. porto seco; e
- f. estabelecimentos de guarda de animais, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

III. Polo Gerador de Ruído Diurno (PGRD): local que pela sua atividade, gera sons e/ou ruídos no horário definido como atividade diurna, segundo disposições do Código de Posturas Municipal, caracterizada pelas seguintes atividades:

- a. estabelecimentos com atividade de serralheria, marmoraria, carpintaria ou marcenaria que utilizem serras elétricas e similares;
- b. estabelecimentos de comércio de discos, fitas e congêneres desprovidos de cabine acústica;
- c. estabelecimentos de clínica veterinária, guarda de animais, escolas de adestramento de animais e congêneres;
- d. estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores;
- e. locais de culto religioso; e
- f. campos de esportes, autódromo, edifícios para esporte ou espetáculo;

IV. Polo Gerador de Risco (PGR): local que por sua atividade pode representar risco para a vizinhança por explosão, incêndio, envenenamento e/ou congêneres, principalmente:

- a. pedreiras;
- b. campos de tiro e congêneres;
- c. estabelecimentos de depósito ou comércio com estoque de material em volume superior ao recomendado pelas normas técnicas dos órgãos competentes, tais como: explosivo, GLP, Gás Natural Veicular (GNV), manipulação de produtos químicos, tóxico, inflamável e elemento radioativo; e
- d. estabelecimentos que gerem resíduos nocivos à saúde e ao ambiente.

Parágrafo único. Os usos não previstos no caput deste artigo serão enquadrados nas classes existentes (PGT, PGRN, PGRD e PGR) de acordo com o parecer do Conselho Deliberativo do IPPUL.

Art. 12. Os usos, as suas classificações e as suas categorias, determinados neste capítulo, observarão, simultaneamente, as regras estabelecidas nos Códigos e Leis Municipais, Estaduais e Federais.

CAPÍTULO II DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 13. A Zona Residencial tem a finalidade de atender, predominantemente, ao Uso Residencial Individual ou Coletivo.

Art. 14. Ficam estabelecidas 9 (nove) Zonas Residenciais distribuídas pela zona urbana, segundo critérios que visam adequar a densidade demográfica à infra-estrutura e à superestrutura ou edificação urbana existentes e ao sítio natural acessível, bem como às condições preexistentes ou a serem criadas na zona ou em sua vizinhança, com as seguintes denominações:

- I. Zona Residencial 1 (ZR-1);
- II. Zona Residencial 2 (ZR-2);
- III. Zona Residencial 3 (ZR-3);
- IV. Zona Residencial 4 (ZR-4);
- V. Zona Residencial 5 (ZR-5);
- VI. Zona Residencial 6 (ZR-6);
- VII. Zona Residencial 7 (ZR-7);
- VIII. Zona Residencial 8 (ZR-8); e
- IX. Zona Residencial 9 (ZR-9).

Seção I Da Zona Residencial 1 (ZR-1)

Art. 15. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- III. Nas Vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A: Comércio (CL-1), Serviço (SP-2); e
- IV. Serviço (SP-1).

Art. 16. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.
- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
 - b. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 17. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):
 - a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
 - b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
 - c. o posicionamento das datas voltadas para os logradouros públicos deverá seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.
- II. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade habitacional a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);
 - c. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento:
 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 3. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
 - e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
 - f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
 - g. afastamentos mínimos:

1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura; e
2. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 6,00m (seis metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior destas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo em relação à via pública;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos de acordo com as normas técnicas;

VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei; e

VII. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas.

Seção II **Da Zona Residencial 2 (ZR-2)**

Art. 18. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Nas Vias Estruturais, Arteriais, Arteriais projetadas e Vias Coletoras A: Comércio (CL-1 e CL-2), e Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A), e Institucional (INS-L); e
- VIII. Serviço SP-1.

Art. 19. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.
- III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 20. Na Zona Residencial Dois (ZR-2), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente a residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 21. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados); e
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
 - b. 11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 22. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:
 - a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.
- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por

cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 23. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c. nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas

desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 24. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros);

c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b. vias de circulação de veículos sem saída: diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno:

11,00m (onze metros); e

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 25. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 24, são permitidas edificações sobrepostas, desde que as unidades autônomas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei;

X. deverá ser previsto área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas.

Art. 26. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.as vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.as vias de circulação de veículos semsaída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção III

Da Zona Residencial 3 (ZR-3)

Art. 27. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU);

II.Residencial Agrupada (RA);

III.Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

IV.Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

V.Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII. Nas vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A, com largura mínima de 18,00m (dezoito metros): Residencial Multifamiliar Vertical (RMV); Comércio (CL-1, CL-2), Serviço (SP-2, SL-1, SL-2A, SL-3, SL-6), Indústria (IND-D), Institucional (INS-L);

VIII. Nas vias coletoras B, com largura de 15,00m (quinze metros): Comércio (CL-1 e CL-2) e Serviço (SP-2, SL-1,SL-2A); e

IX. Serviço (SP-1) e Institucional (INS-L).

Art. 28. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

- a. 10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra;
- b. 15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 29. Na Zona Residencial Três (ZR-3), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupado (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 30. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados); e

II. frente mínima e largura média:

- a. 5,00m (cinco metros) para datas de meio de quadra; e
- b. 10,00m (dez metros) para datas de esquina.

Art. 31. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II. data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III. frente mínima e largura média:

- a. 10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

IV. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 32. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) e o novo parcelamento deverá ser aprovado antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das mesmas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

III. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

IV. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 33. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as unidades autônomas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 5,00m (cinco metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

b. vias de circulação de veículos sem saída: diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 34. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 33 são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II. data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

IV. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima

desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 35. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 8,00m (oito metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

II. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno: poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

III. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

IV.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 36. Para o uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) limitado em térreo mais três pavimentos, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

- a.20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimos exigidos 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do

pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

- a.edificação: 5,00m (cinco metros);
- b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

VI. afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da altura máxima permitida junto às divisas;

VII. afastamento mínimo de fundo exigido é de 5,00m (cinco metros) acima da altura máxima permitida junto às divisas;

VIII. A distância mínima entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será de 5,00m (cinco metros) para fachadas secundárias e de 10,00m (dez metros) para fachadas principais;

IX. quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno; b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo;

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais; e

d.deverá estar separado da circulação e dos locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, podendo ser metade das vagas em áreas externas;

XI.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção IV Da Zona Residencial 4 (ZR-4)

Art. 37. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU);

II.Residencial Agrupada (RA);

III.Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

IV.Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);

V.Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);

VI.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

VII.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

VIII. Misto (M);

IX. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;

X. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SL-6, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;

XI.Indústria: IND-D; e

XII.Nas vias coletoras A, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e SL-6.

Art. 38. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 39. Na Zona Residencial Quatro (ZR-4), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 40. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I.data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

1.6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
2.11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 41. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

- b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d.coeficiente de aproveitamento:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

h.local destinado à guarda de veículos: no mínimo 2 (duas) vagas por unidade autônoma.

III.as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

- a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);
- b. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
- c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 42. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
V. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
VIII. afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- b. 3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

IX. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção; e

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 43. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros).
- c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta

centímetros);
f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).
c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 44. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 43 são permitidas edificações sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos

construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 45. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros)

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros);e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros);e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 46. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 2,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, respeitados os recuos, afastamentos e área permeável mínimos exigidos, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;
IV. coeficiente de aproveitamento:

a. para o uso Residencial:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir), da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b. para os usos mistos, comércio, serviço, indústria e institucional:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no pavimento tipo

3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir), da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c. para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove centésimos) para 0,50 (cinquenta centésimos); e de 0,51 (cinquenta e um centésimos) a 0,99 (noventa e nove centésimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros); e
c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e

c.para os efeitos do disposto neste inciso, a altura total da edificação é a diferença entre a menor cota do pavimento térreo e a laje ou o forro do andar mais alto, desconsiderando-se os blocos de caixa d'água e a casa de máquinas, desde que recuados das bordas externas da edificação.

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção V Da Zona Residencial 5 (ZR-5)

Art. 47. São usos permitidos:

- I.Residencial Unifamiliar (RU);
- II.Residencial Agrupada (RA);
- III.Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- IV.Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- V.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VI.Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- VII.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Misto (M);
- IX. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- X. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2A, SL-2B, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A;
- XI.Indústria: IND-D; e
- XII.Nas vias coletoras, arteriais e estruturais: Institucional (INS-L) e Serviço Local 6 (SL-6).

Art. 48. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:

- a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

- III.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV.coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 49. Na Zona Residencial Cinco (ZR-5), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o

uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 50. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I. data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
II. frente mínima e largura média:

a. 6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
b. 11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 51. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
b. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

a. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c. nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a

calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 52. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas;

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 53. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros)

c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por

cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 54. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00 (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos:

a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b. 3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

IX. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até metade deste

percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção; e
X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 55. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico (residencial): 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St=superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 4 (quatro), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir), da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

b.para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei Municipal nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive

acentuado do terreno;

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros)

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;e

b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VI Da Zona Residencial 6 (ZR-6)

Art. 56. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU); e

II.Nas Vias Arteriais e Estruturais: Institucional Local (INS-L).

Art. 57. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU) e Institucional Local (INS-L), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de meio de quadra; e

b.30,00m (trinta metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 30% (trinta por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 0,05 (cinco centésimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 0,3 (três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VI. afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação a todas as divisas da data.

VII.altura máxima permitida: 9,00m (nove metros) a partir do perfil natural do terreno; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VII Da Zona Residencial 7 (ZR-7)

Art. 58. São usos permitidos:

I. Residencial Unifamiliar (RU);

II. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);

III. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);

IV. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);

V. Nas vias Estruturais e coletoras A: Comércio (CL-1,CL-2) e Serviço(SP-2); e

VI. Serviço (SP-1).

Art. 59. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
b.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 60. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1(uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas voltadas para os logradouros públicos deverá seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

- a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);
- b. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
- c. nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás, dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 61. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

c. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 62. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Comércio e Serviço, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

- a. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 30,00m (trinta metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do térreo e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

onde:

Ca = coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb = coeficiente básico de aproveitamento da zona

St = superfície total do lote

Lm = área do lote mínimo estabelecido para a zona

T = taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t = taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes

considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação;

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX. quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VIII
Da Zona Residencial 8 (ZR-8)

Art. 63. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Nas vias coletoras B:

- a. Institucional (INS-L);
- b. Misto;
- c. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1; e
- d. Serviço: SG-2A.

- IX. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SL-6; e
- X. Indústria: IND-D.

Art. 64. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 2,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.
- III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional com até dois pavimentos, o lote mínimo será de 500m² com frente mínima de 15 metros para as datas de meio de quadra e 20 metros para as datas de esquina.

Art. 65. Na Zona Residencial oito (ZR-8), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 66. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
 - b. 11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 67. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- III. frente mínima e largura média:
 - a. 2,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.
- IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:
 - a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
 - b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
 - c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.
- VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 68. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):
 - a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
 - b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
 - c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.
- II. unidade autônoma:

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);
b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

a. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros),

devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c.nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 69. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média:

1.6,00m (seis metros) para as unidades de meio de quadra; e
2.9,00m (nove metros) para as unidades de esquina.

- c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

- a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros);
- b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 70. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 69, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 71. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros)

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 72. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros);

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

onde:

Ca = coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb = coeficiente básico de aproveitamento da zona

St = superfície total do lote

Lm = área do lote mínimo estabelecido para a zona

T = taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t = taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros H = altura total da edificação em metros
d.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes; e
e.permite-se o escalonamento do recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e
b.afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.6,00m (seis metros);

b.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros H =

altura total da edificação em metros

c.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$3 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção IX
Da Zona Residencial 9 (ZR-9)

Art. 73. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- VIII. Nas vias coletoras B:

- a. Institucional (INS-L);
- b. Misto;
- c. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- d. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-2A, SL-6; e
- e. Indústria: IND-D.

Parágrafo único. Todos os usos permitidos estão vinculados à autorização para suas instalações, que dependerão de análise prévia e aprovação das diretrizes pelos órgãos afins.

Art. 74. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);
- III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único Para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional com até dois pavimentos, o lote mínimo será de 500m² com frente mínima de 15 metros para as datas de meio de quadra e 20 metros para as datas de esquina.

Art. 75. Na Zona Residencial Nove (ZR-9), mantidos os parâmetros do artigo anterior permite-se o uso Residencial Agrupada (RA), na proporção de uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

§ 1º A subdivisão de data observará ao disposto no Código de Obras, na Seção referente às residências agrupadas.

§ 2º É admitida a edificação de no máximo duas unidades residenciais isoladas em sistema de condomínio observando a mesma proporção do caput deste artigo.

Art. 76. Para que seja admitida a subdivisão de datas, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros:

I. data mínima: 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

a. 6,00m (seis metros) para datas de meio de quadra; e
b.11,00m (onze metros) para datas de esquina.

Art. 77. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas por data: 2 (duas);
II.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
III.frente mínima e largura média:

a. 2,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

IV.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 78. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a.quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b.quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c.o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

b. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c. nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 79. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;

b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e

c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes

urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros).

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres: leito carroçável: 6,00m (seis metros); e

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa da data e não servir de acesso à habitação.

IV. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VI. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 80. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 79, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas por data: 2 (duas);

II. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III. frente mínima e largura média de 12,00m (doze metros);

IV. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

V. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 81. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 82. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros) para as datas de meio de quadra;

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre do térreo, 60% (sessenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais,

de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), aplicando a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

onde:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros H =

altura total da edificação em metros

d.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

e.permite-se o escalonamento do recuo da edificação

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e
b.afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinqüentacentímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.6,00m (seis metros);

b.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

c. permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação, lazer e atividades sociais dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

CAPÍTULO III DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 83. A Zona Comercial destina-se, predominantemente, às atividades comerciais e de serviços.

Art. 84. Ficam estabelecidas sete zonas comerciais, diferenciadas pela especialização e localização, com as seguintes denominações:

- I. Zona Comercial 1 (ZC-1);
- II. Zona Comercial 2 (ZC-2);
- III. Zona Comercial 3 (ZC-3);
- IV. Zona Comercial 4 (ZC-4);
- V. Zona Comercial 5 (ZC-5);
- VI. VI.Zona Comercial 6 (ZC-6); e
- VII. VII.Zona Comercial 7 (ZC-7).

Art. 85. São objetivos dos diferentes tipos de zonas:

- I. Zona Comercial 1 (ZC-1) ou zona central: é o centro histórico de origem da ocupação do município, que, além do comércio varejista e prestação de serviços, visa incentivar o uso residencial e os espaços culturais e de convívio social;
- II. Zona Comercial 2 (ZC-2): além da concentração de atividades de comércio varejista e a prestação de serviços assemelhadas às da zona central, visa estimular o uso residencial;
- III.Zona Comercial 3 (ZC-3): destinada, predominantemente, às atividades de comércio e prestação de serviços regionais intra-urbano, localizada ao longo dos corredores viários estruturais e arteriais;
- IV. Zona Comercial 4 (ZC-4): visa estimular a concentração de comércio local, não incômodo destinado ao atendimento dos moradores do entorno;
- V. Zona Comercial 5 (ZC-5): visa estimular a concentração de comércio de grande porte e de serviços de interesse regional, principalmente ao longo das rodovias;
- VI. Zona Comercial 6 (ZC-6): visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais e arteriais, destinado ao atendimento dos moradores do entorno; e
- VII. Zona Comercial 7 (ZC-7): visa estimular a concentração de atividades de comércio e a prestação de serviços, assemelhadas às da zona central.

Art. 86. Os estabelecimentos comerciais contidos na listagem do Anexo II desta Lei foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE - Fiscal) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infraestrutura de transportes e de saneamento e aos padrões urbanísticos.

Seção I **Da Zona Comercial 1 (ZC-1)**

Art. 87. São usos permitidos:

- I.Residencial Unifamiliar (RU);
- II.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- III.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- IV. Misto (M);
- V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;
- VI. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;
- VII.Indústria: IND-D; e
- VIII.Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 88. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II.frente mínima e largura média:
 - a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.
- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
- b.básico: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 89. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 90. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo e nos dois primeiros pavimentos; 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

1.mínimo: 1 (um inteiro);

2. básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

b.para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 3 (três inteiros), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

c.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes

considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2 \text{ continuar onde:}$$

Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos

2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção II **Da Zona Comercial 2 (ZC-2)**

Art. 91. São usos permitidos: I.Residencial Unifamiliar (RU);
II.Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
III.Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
IV. Misto (M);
V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;
VI. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;
VII.Indústria: IND-D; e
VIII.Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 92. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos),

b.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 93. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);

II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 94. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo e no primeiro pavimento, 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a.para o uso Residencial:

1. mínimo: 1 (um);

2. básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 4,0 (quatro inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 4 (quatro inteiro) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

b. para os usos Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 5,0 (cinco inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca = coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb = coeficiente básico de aproveitamento da zona

St = superfície total do lote

Lm = área do lote mínimo estabelecido para a zona

T = taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t = taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

3. máximo: 5 (cinco), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H / 10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1. os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

V. recuos mínimos:

a. edificação: 5,00m (cinco metros);

b. subsolo: 5,00m (cinco metros);

c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H / 10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d. Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H / 15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a. mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H / 15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros
H = altura total da edificação em metros
b. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):
 $2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício
b. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):
 $4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):
 $Dm = (\sqrt{Am})/2$
onde: Dm = diâmetro mínimo
Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais
e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção III Da Zona Comercial 3 (ZC-3)

Art. 95. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- III. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- IV. Misto (M);
- V. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-1, CA-2, CG-3;
- VI. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SL-6;
- VII. Indústria: IND-D; e
- VIII. Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 96. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
II.frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos),
b.básico: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
c.máximo: 1 (um inteiro), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 97. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
II.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e.altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros) a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e

g.afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a.vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e

2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b.vias de circulação de veículos sem saída:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

V.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 98. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo, de 80% (oitenta por cento) no primeiro pavimento e de 50% (cinquenta por cento) para os demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca=Cb+ [(St-Lm)/1.500]+2(T-t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo t=

taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

d.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.Os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e
b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros
H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

IX.para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre de descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção IV Da Zona Comercial 4 (ZC-4)

Art. 99. São usos permitidos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2, CG-3;
- V. Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SG-9, SG-10, SE-2, SL-6;
- VI. Indústria: IND-D; e
- VII. Institucional: INS-L, INS-G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

Art. 100. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

- III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 101. Para o uso Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo e 80% (oitenta por cento) no primeiro pavimento e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 8,00m (oito metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar a 3,0 (três inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca= coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb= coeficiente básico de aproveitamento da zona

St= superfície total do lote

Lm= área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 4(quatro), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

d.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros);

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

d.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros H =

altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno; b. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X. O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo é obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Seção V **Da Zona Comercial 5 (ZC-5)**

Art. 102. São usos permitidos:

I. Misto (M);

II. Comércio: CG-2, CG-3, CA-1, CA-2, CA-3, CA-4, CA-5;

III. Serviço: SL-2C, SL-3, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-2B, SG-3, SG-4, SG-6, SG-7, SG-8, SG-9, SG-10, SE-1, SE-2, SE-3, SL-6;

IV. Indústria: IND-D, IND-C; e

V. Institucional: INS-L, INS G, INS-E, exceto cemitérios e afins.

Art. 103. Para os usos Mistos, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 0,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 5,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 100% (cem por cento) da área livre no térreo, 80% (oitenta por cento) nos dois primeiros pavimentos e de 50% (cinquenta por cento) para os demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede) junto às divisas laterais, de 15,00m (quinze metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,5 (um inteiro e cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno, podendo chegar até 2,0 (dois inteiros), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ca = Cb + [(St - Lm) / 1.500] + 2(T - t)$$

em que:

Ca = coeficiente de aproveitamento a adotar

Cb = coeficiente básico de aproveitamento da zona

St = superfície total do lote

Lm = área do lote mínimo estabelecido para a zona

T= taxa de ocupação máxima da zona para o pavimento tipo

t= taxa de ocupação adotada no projeto no pavimento tipo

c.máximo: 2 (dois), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/2008 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

d.para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um).

V. recuos mínimos:

a. 15,00m (quinze metros), a contar da faixa de domínios, para as datas voltadas para as Rodovias BR-369 e PR-445;

b. 5,00m (cinco metros) para os demais casos;

c.subsolo: 5,00m (cinco metros).

d.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$R = H/10 \text{ (m)}$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.os lotes de esquina poderão adotar recuo de 5,00m para uma das frentes.

e.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00 (quinze metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2\text{m}$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 15,00 (quinze metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40\text{m}$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII.A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: H = altura do edifício}$$

IX.para o uso Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais, é obrigatória a existência de espaço destinado a lazer e atividades sociais:

a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas,

excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b.não poderá estar localizado no recuo do terreno;

c.o espaço, quando livre e desocupado, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

d.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

X.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

Art. 104. Na Zona Comercial Cinco (ZC-5) é permitida a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I.unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade industrial a cada 800,00m² (oitocentos metros quadrados);

b.frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d.coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

f.altura máxima junto às divisas: 9,00m (nove metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

h.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

2.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

i.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

II. as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);

2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e

3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

c.vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e

2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e

não servir de acesso à habitação.

III. recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros); e

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas segundo as normas técnicas.

Parágrafo único. O condomínio, previsto neste artigo, é exclusivamente para o uso industrial.

Seção VI **Da Zona Comercial Seis (ZC-6)**

Art. 105. A Zona Comercial Seis (ZC-6) visa estimular a concentração do comércio local em eixos estruturais, arteriais e arteriais projetadas, destinado ao atendimento dos moradores do entorno.

Art. 106. São usos permitidos:

I. Residencial Unifamiliar (RU);

II. Misto (M);

III. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CG-3, CA-2;

IV. Serviço; SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1, SG-2A, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;

V. Indústria: IND-D; e

VI. Institucional: INS-L; INS-G.

Art. 107. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b. básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c. máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 108. Para os usos Comercial, Misto, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a. 12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra; e

b. 17,00m (dezesete metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento) da área livre do terreno e 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, não ultrapassando 3 pavimentos e altura máxima de 11,00m;
IV. coeficiente de aproveitamento para todos os usos:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos); e

b.básico: 2 (dois), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. recuos mínimos:

a.edificação: 5,00m (cinco metros);

b.subsolo: 5,00m (cinco metros); e

c.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 8,00m (oito metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração:

$$R = (H/10) + 4,40m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

d.Permite-se o escalonamento recuo da edificação.

II. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

III. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 8,00m (oito metros) de altura:

a.mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

1.permite-se o escalonamento dos afastamentos de fundo da edificação;

IV. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a.para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$$2 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

b.para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$$4 \times (H/15 + 1,2) \text{ onde: } H = \text{altura do edifício}$$

V.O número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção VII Da Zona Comercial 7 (ZC-7)

Art. 109. São usos permitidos:

I.Residencial Unifamiliar (RU);

- II. Residencial Multifamiliar Vertical (RMV);
- III. Misto (M);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;
- V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-2A, SG-3, SG-4, SG-5, SG-6, SG-8, SL-6;
- VI. Indústria: IND-D; e
- VII. Institucional: INS-L, INS-G.

Art. 110. Para o uso Residencial Unifamiliar (RU), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do maior pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas;

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 111. Para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV), Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 2.000m² (dois mil metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

- a. 15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento) da área livre no térreo e no primeiro pavimento, 50% (cinquenta por cento) nos demais pavimentos, com a altura máxima (do muro ou parede), junto às divisas laterais, de 9,00m (nove metros) contados a partir dos 5,00m (cinco metros) de recuo;

IV. coeficiente de aproveitamento:

a. para o uso Residencial:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos) aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

b. para o uso Misto, Comércio, Serviço, Indústria e Institucional:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 3,5 (três inteiros e cinco décimos), aplicando-se o previsto nos artigos 140 a 145 (que trata da Outorga Onerosa do Direito de Construir) da Lei nº 10.637/08 (PDPML), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

c. para o cálculo do número de pavimentos é permitido o arredondamento das casas decimais, subindo de 0,01 (um centésimo) a 0,49 (quarenta e nove décimos) para 0,50 (cinquenta décimos); e de 0,51 (cinquenta e um décimos) a 0,99 (noventa e nove décimos) para 1 (um);

V. recuos mínimos:

- a. edificação: 5,00m (cinco metros);
- b. subsolo: 5,00m (cinco metros);
- c. para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos e superior a 9,00m (nove metros) de altura, o recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações, adotando-se o maior valor entre a fórmula e o mínimo:
 $R = H/10$ (m)
onde: R = recuo frontal mínimo em metros
H = altura total da edificação em metros
- d. permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a. permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VII. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00 (nove metros) de altura:

a. 6 mínimo de 6,00m (seis metros), ou o valor obtido pela fórmula abaixo, caso este seja maior que 6,00m (seis metros):

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), os afastamentos e recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração:

$$R = H/8$$
 (m)

$$Af = H/8$$
 (m)

$$A = H/10$$
 (m)

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

Af = Afastamento de fundo;

A = Afastamentos laterais.

c. permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VIII. A distância entre blocos de edifícios coletivos, dentro de uma mesma data, será dada de acordo com as seguintes fórmulas:

a. para fachadas secundárias com distância mínima de 5,00m (cinco metros):

$2 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

b. para fachadas principais com distância mínima de 10,00m (dez metros):

$4 \times (H/15 + 1,2)$ onde: H = altura do edifício

IX. para os usos Residencial Multifamiliar Vertical (RMV) e Misto (M), quando houver mais de 2 (duas) unidades habitacionais é obrigatória a existência de espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo;

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas ao uso Misto (M), o uso comercial só é permitido nos 2 (dois) primeiros pavimentos, sendo obrigatória a construção de um pavimento intermediário em pilotis, com pé direito no mínimo igual ao residencial, para uso exclusivo de recreação dos moradores quando as dimensões da área da data não permitirem sobra de espaço no térreo para tal atividade.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS INDUSTRIAIS

Art. 112. A Zona Industrial destina-se, predominantemente, às atividades de produção ou de transformação.

Art. 113. Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos industriais ficam classificados conforme os critérios de porte e/ou tipo de atividade, por ordem decrescente de restrição, em categorias denominadas:

I. Indústria A (IND-A);

II. Indústria B (IND-B);

III. Indústria C (IND-C); e

IV. Indústria D (IND-D).

§ 1º A Indústria D (IND-D) classifica-se com aplicação simultânea dos critérios de porte e de tipo de atividade.

§ 2º Os estabelecimentos classificados como Indústria D (IND-D) com porte acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída, passarão a integrar a categoria de Indústria C (IND-C).

§ 3º Os casos omissos no Anexo I desta Lei serão classificados por parecer conjunto da SEMA, da CODEL e do IPPUL.

Art. 114. Os estabelecimentos industriais, conforme o Anexo I desta Lei, foram classificados tomando-se como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE -

Fiscal) atendendo-se aos aspectos ambientais, à economia regional, à infra-estrutura de transportes e de saneamento, e aos padrões urbanísticos.

Art. 115. As zonas industriais destinam-se, exclusivamente, à implantação de indústrias, conforme suas restrições, e são classificadas em:

- I. Zona Industrial 1 (ZI-1): destinada à implantação de indústrias de categoria IND-D;
- II. Zona Industrial 2 (ZI-2): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D e IND-C;
- III. Zona Industrial 3 (ZI-3): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C e IND-B; e
- IV. Zona Industrial 4 (ZI-4): destinada à implantação de indústrias de categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A.

Art. 116. As zonas industriais poderão comportar micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte, assim definidas:

- I. Micro-indústria (incluindo a indústria artesanal): área construída de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- II. Indústria de pequeno porte: área construída maior de 300,00m² (trezentos e um metros quadrados) até 1.000,00m² (mil metros quadrados);
- III. Indústria de médio porte: área construída maior 1.000,00m² (mil e um metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados); e
- IV. Indústria de grande porte: mais de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Art. 117. Os parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que façam frente para rodovia oficial, na forma dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 11.672/2012, e que não tenham zoneamento definido, serão classificados como Zona Industrial 4 (ZI-4), não podendo ser o zoneamento transformado, posteriormente, em zoneamento residencial.

Art. 118. O estabelecimento industrial que fabricar, em uma única ou, em diferentes unidades do estabelecimento, mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, prevalecerá para os efeitos desta Lei, no tocante à implantação, a categoria mais restritiva, independentemente do código cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Art. 119. Compete ao interessado declarar quais os tipos de atividades do estabelecimento industrial e os códigos nos quais se enquadram, mediante apresentação do certificado de enquadramento do estabelecimento industrial junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A falsidade da declaração de que trata este artigo acarretará a cassação das licenças eventualmente expedidas.

Art. 120. Na implantação, alteração de processo produtivo e ampliação de área construída de estabelecimentos industriais deverão ser adotados sistemas de controle de poluição baseados na melhor tecnologia disponível, de modo a garantir adequado gerenciamento ambiental das fontes estacionárias de poluição e preservação da qualidade do meio ambiente, após o licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 121. As áreas administrativas das indústrias deverão atender aos parâmetros construtivos estabelecidos no Código de Obras.

Art. 122. Fica instituída, nas zonas industriais, faixa de transição que será implantada em trecho a ser definido pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º A faixa de transição poderá ser constituída por área verde ou construtiva, de uso comercial e serviços.

§ 2º A faixa de transição, quando constituída de áreas verdes, não sofrerá interrupções nos lotes, salvo para acesso a via pública, nem excederá a 20% (vinte por cento) da sua superfície total.

§ 3º Estão isentas da obrigatoriedade da implantação de faixa de transição as áreas industriais já

consolidadas, quando da promulgação desta Lei.

Art. 123. É obrigatória, nas zonas industriais, a arborização dos recuos mínimos laterais e de fundos, para constituição de uma "cortina verde", nas unidades industriais.

Art. 124. A faixa de transição, quando se tratar de área verde, e a "cortina verde", de que tratam os artigos anteriores, serão compostos por espécies perenes, devendo constituir barreiras vegetais maciças e compactas, de modo a reduzir a poluição da área.

Art. 125. É vedado o parcelamento para fins residenciais, assim como o uso residencial em uma faixa de 100m (cem metros) ao longo do perímetro das zonas industriais (ZI-3) e (ZI-4).

Seção I Da Zona Industrial 1(ZI-1)

Art. 126. São usos permitidos:

I.Indústrias classificadas na categoria IND-D;

II.Comércio, exceto o CG-4; e

III.Serviço.

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º VETADO.~~

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Um (ZI-01) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-03).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie. (Publicado em decreto sem nº no Jornal Oficial nº 2662 de 11 de março de 2015; republicado em lei sem nº no Jornal Oficial nº 2665 de 16 de março de 2015).

Art. 127 As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento) da data;

IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V. pé direito mínimo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos mínimos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas;

VIII.deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 128. Na Zona Industrial 1 (ZI-1) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

I. unidade autônoma:

a.será permitida uma unidade industrial a cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros

quadrados);

b.frente mínima e largura média de 15,00m (quinze metros);

c.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d.coeficiente de aproveitamento máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

e.pé direito mínimo: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

f.altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

g.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

h.afastamentos mínimos:

1.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

2.3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

i.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

II. as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);

2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e

3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

III. recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros); e

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas.

Seção II Da Zona Industrial 2 (ZI-2)

Art. 129. São usos permitidos:

I.Micro-indústrias e indústrias de pequeno porte classificadas nas categorias IND-D e IND-C;

II.Comércio; e

III.Serviço.

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º VETADO.~~

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Dois (ZI-2) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-3).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie. (Publicado em decreto sem nº no Jornal Oficial nº 2662 de 11 de março de 2015; republicado em lei sem nº no Jornal Oficial nº 2665 de 16 de março de 2015).

Art. 130. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento);

IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1,6 (um inteiro e seis décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

VI.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamento mínimo: 2,00m (dois metros) em relação às divisas;

VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos;

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 131. Na Zona Industrial 2 (ZI-2) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra; e

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. unidade autônoma:

a.taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

b.coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

c.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);

d.altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;

e.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

f.afastamentos mínimos:

1.2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

2.5,00m (cinco) em relação às vias particulares.

g.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

IV. as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);

2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e

3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e

2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

- V. recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros); e
- VI. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normastécnicas.

Seção III **Da Zona Industrial 3 (ZI-3)**

Art. 132. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno e médio porte, classificadas nas categorias IND-D, IND-C e IND-B;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

Art. 133. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1.000,00m² (um mil metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:
 - a. 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e
 - b. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.
- III. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- V. pé direito mínimo: 6,00m (seis metros);
- VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- VII. afastamento mínimo: 3,00m (três metros) em relação às divisas;
- VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas; e
- IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 134. Na Zona Industrial 3 (ZI-3) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

- I. unidade autônoma:
 - a. será permitida uma unidade industrial a cada 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
 - b. frente mínima e largura média:
 - 1. 20,00m (vinte metros) para as datas de meio de quadra; e
 - 2. 25,00m (vinte e cinco metros) para as datas de esquina.
 - c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
 - d. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
 - e. pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
 - f. altura máxima junto às divisas: 12,00m (doze metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
 - g. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
 - h. afastamentos mínimos:
 - 1. 2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
 - 2. 5,00m (cinco) em relação às vias particulares.
 - i. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei;

II. as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);
2. leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e
3. largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

III. recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros);

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas.

Seção IV **Da Zona Industrial 4 (ZI-4)**

Art. 135. São usos permitidos:

- I. Micro-indústrias e indústrias de pequeno, médio e grande porte classificadas nas categorias IND-D, IND-C, IND-B e IND-A;
- II. Comércio; e
- III. Serviço.

Art. 136. As datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: são permitidas datas com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), em no máximo 15% da área do loteamento, datas com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), em no máximo 35% do loteamento e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média: 50,00m (cinquenta metros);
- III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- V. pé direito mínimo: 6,00m (seis metros);
- VI. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- VII. afastamento mínimo: 4,00m (quatro metros) em relação às divisas;
- VIII. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, em conformidade com as normas técnicas; e
- IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser reservada área para instalação de centro de produção e distribuição de energia.

Art. 137. Na Zona Industrial 4 (ZI-4) permite-se a implantação de condomínios industriais, desde que as datas e as edificações obedeçam aos seguintes parâmetros:

I. unidade autônoma:

- a. são permitidas unidades autônomas com 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), em no máximo 15% da área do condomínio, datas com 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), em no máximo 35% do condomínio e datas com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 40,00m (quarenta metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);

d.coeficiente de aproveitamento máximo: 1(um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
e.pé direito mínimo: 4,00m (quatro metros);
f.altura máxima junto às divisas: 10,00m (dez metros), contados do piso do térreo até a face superior da platibanda, acompanhando a declividade do terreno;
g.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
h.afastamentos mínimos:

1.2,00m (dois metros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
2.5,00m (cinco) em relação às vias particulares.

i.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

II. as vias particulares de circulação do condomínio industrial deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1.leito carroçável para veículos de carga: 9,00m (nove metros);
2.leito carroçável para veículos de passeio: 6,00m (seis metros); e
3.largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: de acordo com o comprimento da quadra definida pelo sistema viário; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 14,00m (catorze metros).

III. recuo mínimo da portaria: 5,00m (cinco metros);

IV. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

V.

CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 138. As Zonas Especiais destinam-se à implantação de projetos específicos, públicos e privados, os quais terão normas próprias à vista de seu uso e/ou ocupação especial.

Art. 139. As Zonas Especiais classificam-se em:

I. Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1, com a seguinte abrangência:

a. Aeroporto Governador José Richa (ZE-1.1);
b.Campi Universitários (ZE-1.2);
c.Autódromo Internacional Ayrton Senna da Silva e Estádio do Café (ZE-1.3);
d.IAPAR e EMBRAPA (ZE-1.4);
e.Jardim Botânico (ZE-1.5); e
f.Área Institucional de Serviços Urbanos - AISU (ZE-1.6).

II. Zona Especial de Ocupação Controlada ou ZE-2, com a seguinte abrangência:

a.Casoni (ZE-2.1); e
b.Heimtal (ZE-2.2).

III. Zona Especial de Combustíveis ou ZE-3;

IV. Zona de Fundo de Vale e Proteção Ambiental ou ZE-4;

V. Zona Especial 4.4 ou ZE-4.4, em áreas de preservação ambiental, assim classificadas na Lei de

Parcelamento do Solo, que se destina a implantação de novos parcelamentos;

VI. Zona Especial de Interesse Social ou ZEIS; e

VII. Zona Especial de Interesse Turístico, Cultural e Ambiental.

Seção I

Da Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1

Subseção I

Aeroporto Governador José Richa ou ZE-1.1

Art. 140. Os usos do solo urbano permitidos na Zona Especial do Aeroporto deverão obedecer aos parâmetros definidos pelo Plano Diretor Aeroportuário.

Art. 141. A As áreas especiais aeroportuárias classificam-se em:

I.Área Especial Aeroportuária 1 (AEA-1);

II.Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2);

III.Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3);

IV.Área Especial Aeroportuária 4 (AEA-4);

V.Área Especial Aeroportuária 5 (AEA-5);

VI.Área Especial Aeroportuária 6 (AEA-6); e

VII.Área Especial Aeroportuária 7 (AEA-7).

Art. 142. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 1 (AEA-1):

I.Agricultura (sem utilização de defensivos agrícolas); e

II.Psicicultura.

Art. 143. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2):

I.Residencial Unifamiliar (RU);

II. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

III. Serviço: SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-8, SG-9, SP-1, SL-1; e

IV.Indústria: IND-D.

§ 1º Os serviços de hotelaria deverão apresentar tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas cujo

projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

§ 2º Para o uso Residencial Unifamiliar (RU) deverão ser observados:

I.uma redução de ruído de 25 dB (A) a 30 dB (A), no tratamento acústico, de acordo com NBR - 8572 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujo projeto, deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil (DAC); e

II.a ampliação ou reforma de imóvel residencial existente será permitida, desde que, não se altere o número de unidades residenciais, sendo exigido tratamento acústico nos compartimentos determinados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

Art. 144. Para os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações, na Área Especial Aeroportuária 2 (AEA-2), deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

a.12,00m (doze metros) para as datas de meio de quadra;

b.17,00m (dezessete metros) para as datas de esquina;

III.taxa de ocupação máxima: 60% (sessenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

- a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b.básico: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c.máximo: 1,2 (um inteiro e dois décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
- c.3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

VIII.para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 145. São usos permitidos na Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3):

I.Comércio: CL-1, CL-2, CG-1, CA-2;

II. Serviço: SL-1, SL-4, SL-5, SG-1, SG-3, SG-8, SG-9, SE-1, SE-2, SP-1, SP-2;e

III. Indústria: IND-D.

Art. 146. Para os usos Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações, na Área Especial Aeroportuária 3 (AEA-3), deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

- a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

III.taxa de ocupação máxima: 80% (oitenta por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 2,0 (dois inteiros), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
- c.3,00m (três metros) entre a edificação principal e a dependência.

VIII.deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e
IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 147. São permitidos, somente, equipamentos de esporte, recreação e lazer, ao ar livre, na Área Especial Aeroportuária 4 (AEA-4).

Art. 148. A Área Aeroportuária 5 (AEA-5) é definida como área "non aedificandi".

Art. 149. A Área Aeroportuária 6 (AEA-6) refere-se à Área Patrimonial do Aeroporto.

Art. 150. A Área Aeroportuária 7 (AEA-7) destina-se à ampliação prevista do aeroporto.

Subseção II Campi Universitários ou ZE-1.2

Art. 151. São usos permitidos

- I.Comércio;
- II.Serviço;
- III.Indústria; e
- IV.Residencial.

§ 1º Os usos permitidos são exclusivamente relacionados ao apoio e desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos aplicáveis às atividades de ensino, pesquisa e extensão serão definidos por lei específica, precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 152. Para os usos Residencial, Comércio, Serviço e Indústria, as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. taxa de ocupação máxima 50% (cinquenta por cento);
- II. coeficiente de aproveitamento: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- III. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- IV. afastamentos laterais para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e
- b. o afastamento lateral mínimo exigido é de 4,00m (quatro metros).

V. afastamentos mínimos de fundo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham mais de 9,00m (nove metros) de altura:

- a. 4,00m (quatro metros);
- b. para os pavimentos em que a taxa de ocupação máxima é de 50% (cinquenta por cento), o afastamento de fundo será calculado de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender a seguinte consideração:

$$Af = (H/15) + 4,40m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

- c.permite-se o escalonamento dos afastamentos da edificação.

VI. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

VII. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção.

Subseção III

Autódromo Internacional Ayrton Senna da Silva e Estádio do Café ou ZE-1.3

Art. 153. São usos permitidos:

- I. Esporte;
- II. Lazer;
- III. Recreação; e
- IV. Cultura.

Art. 154. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. coeficiente de aproveitamento máximo: 0,8 (oito décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

II. taxa de ocupação: 40% (quarenta por cento);

III. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);

IV. afastamentos mínimos: 4,00m (quatro metros);

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Subseção IV

Iapar e Embrapa ou ZE-1.4

Art. 155. São usos permitidos aqueles relacionados aos serviços de apoio à pesquisa e extensão, voltados à área agrônômica.

Art. 156. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. coeficiente de aproveitamento máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

II. taxa de ocupação: 50% (cinquenta por cento);

III. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);

IV. afastamentos mínimos: 4,00m (quatro metros);

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e

VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Subseção V

Jardim Botânico ou ZE-1.5

Art. 157. São usos permitidos:

I. Pesquisa;

II. Lazer;

III. Esporte;

IV. Recreação;

V. Cultura; e

VI. Comércio relacionado às atividades de restaurantes, bares, lanchonetes e às ligadas a atividade principal do Jardim Botânico.

Art. 158. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. coeficiente de aproveitamento máximo: 0,4 (quatro décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II. taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);
- III. recuo mínimo: 10,00m (dez metros);
- IV. afastamentos mínimos: 10,00m (dez metros);
- V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e
- VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As edificações acima de 8,00m (oito metros) de altura, próximas de maciços arbóreos, os afastamentos deverão ser definidos por órgão ambiental municipal competente.

Subseção VI **Área Institucional de Serviços Urbanos - AISU ou ZE-1.6**

Art. 159. A Área Institucional de Serviços Urbanos destina-se a instalação de equipamentos de apoio à execução de infraestrutura urbana.

Art. 160. São usos permitidos:

- I. depósito de material;
- II. usina de asfalto;
- III. fabricação de tubos de concreto e artefatos afins; e
- IV. fabricação de pontes/vigas.

Art. 161. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. coeficiente de aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro) não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II. taxa de ocupação: 70% (setenta por cento);
- III. recuo mínimo: 15,00m (quinze metros);
- IV. afastamentos mínimos: 15,00m (quinze metros);
- V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e
- VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção II **Da Zona Especial de Ocupação Controlada ou ZE-2**

Art. 162. A Zona Especial de Ocupação destina-se à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico.

Parágrafo único. Na Zona Especial de Ocupação Controlada devem-se manter tipologias distintas, espaços e edificações significativas definidas pelo Órgão de Preservação Patrimônio do Município.

Art. 163. A Zona Especial de Ocupação Controlada tem a seguinte abrangência:

- I. Zona Especial de Ocupação Casoni ZE-2.1; e
- II. Zona Especial de Ocupação Heimtal ZE-2.2.

Subseção I **Da Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni ou ZE-2.1**

Art. 164. A Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni destina-se à manutenção das qualidades espaciais tradicionais do bairro pioneiro de Londrina.

§ 1º É permitida a manutenção das características de parcelamento, uso e ocupação existentes e

tradicionais da ZE-2.1, condicionada à preservação de elementos urbanos de valor cultural e aprovadas pelo órgão responsável pelo Patrimônio Histórico do Município, com base nos critérios definidos pela Lei no 11.188/2011.

§ 2º São consideradas "de origem" as características urbanísticas e arquitetônicas tradicionais da ZE-2.1, relacionadas à forma urbana original ou à cultura de ocupação daquele espaço urbano.

§ 3º As unidades tipo casas térreas isoladas, em madeira ou alvenaria, e as vilas de fundo da data são ocupações tradicionais a serem incentivadas nos casos de ampliação, reforma e substituição.

Art. 165. Na Zona Especial de Ocupação Controlada Casoni, são permitidos os seguintes usos:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- III. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- IV. Comércio: CL-1, CL-2, CG-1;
- V. Serviço: SP-1, SP-2, SL-1, SL-2, SL-3, SL-4, SG-1;
- VI. Indústria: IND-D; e
- VII. Institucional: INS-L.

Parágrafo único. Os projetos, a execução de intervenção e a análise quanto ao uso deverão ser submetidos à avaliação e aprovação do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município.

Art. 166. Os usos Residencial Unifamiliar (RU), Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), Comércio (C), Serviço (S), Indústria (IND) e Institucional (INS) deverão obedecer aos seguintes parâmetros, visando à preservação de elementos de valor cultural existentes:

- I. recuos: os de origem variados no bairro poderão ser mantidos;
- II. a edificação de frente da data deverá manter a tipologia de origem;
- III. número máximo de pavimentos: 2 (dois);
- IV. a construção de vilas é permitida mantidos os índices urbanísticos de origem;
- V. isenta-se de vaga de estacionamento a data, no caso de manutenção de edificação considerada significativa e/ou reconstrução da edificação original, segundo critério do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município;
- VI. os acessos às vilas de fundo da data poderão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), mantida a unidade edificação frontal tradicional;
- VII. taxa de ocupação 65% (sessenta e cinco por cento);
- VIII. coeficiente de aproveitamento 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- IX. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, conforme normas técnicas; e
- X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 167. Para a implantação do uso Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço, Indústria e Institucional, onde não existam elementos de interesse de preservação conforme atestado pelo órgão responsável pelo patrimônio histórico do município, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. a edificação de frente da data deverá manter a tipologia de nível tradicional;
- II. data mínima: de origem;
- III. frente mínima e largura média: de origem;
- IV. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- V. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por

cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. número máximo de pavimentos: 2 (dois);

VII. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII. recuos: os de origem variados no bairro poderão ser mantidos;

IX. afastamentos mínimos:

a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data.

X. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, conforme normas técnicas; e

XI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Isenta-se de vaga de estacionamento, no caso de manutenção de edificação considerada significativa e/ou reconstrução da edificação original, segundo critério do Órgão de Preservação de Patrimônio do Município.

Art. 168. Para a implantação do uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), onde não existam elementos de interesse de preservação conforme atestado pelo órgão responsável pelo patrimônio histórico do município, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área máxima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar edificações com os acessos principais voltadas para o logradouro público;

b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar edificações com os acessos principais voltadas para o logradouro público; e

c. o posicionamento das edificações, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

- IPPUL, ouvido o órgão responsável pelo patrimônio histórico do município quanto aos aspectos relacionados à preservação da paisagem urbana, e o novo parcelamento deverá ser aprovado antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados), não podendo ser a unidade autônoma inferior a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);

c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
g. afastamentos mínimos:

1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
2. largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída, o comprimento máximo da via será de 125,00m (cento e vinte e cinco metros), devendo ser garantida a manobra de retorno; e

c. nas vias de circulação de veículos, sem saída e sem balão de retorno, poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. portaria:

a. quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);

b. quando existir cobertura para proteção de veículos no recuo esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e

c. áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;

b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);

c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;

d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VI. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VIII. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 169. Para a implantação do uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), onde não existam elementos de interesse de preservação conforme atestado pelo órgão responsável pelo patrimônio histórico do município, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais: 10 (dez) unidades;
II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);
b. frente mínima e largura média de 8,00m (oito metros);
c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
g. afastamentos mínimos:

1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;
2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medido do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

Parágrafo único. Será permitida a regularização das vilas existentes junto à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, após constatação de valor histórico pelo órgão municipal de preservação.

Subseção II **Da Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal ou ZE-2.2**

Art. 170. A Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal destina-se à manutenção das características morfológicas da malha urbana original.

Parágrafo único. São consideradas "de origem" as características urbanísticas e arquitetônicas tradicionais da ZE-2.2 relacionadas à forma urbana original ou à cultura de ocupação daquele

espaço urbano.

Art. 171. São usos permitidos para as datas com testada voltada para a Avenida Ludwig Ernest, no Heimtal:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Comércio: CL-1, CL-2;
- III. Serviço: SP-1, SP-2; e
- IV. Indústria: IND-D.

Art. 172. As datas com testada para a Avenida Ludwig Ernest deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: de origem;
- II. frente mínima e largura média: de origem;
- III. taxa de ocupação máxima: 50% (cinquenta por cento);
- IV. coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1 (um), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. número máximo de pavimentos: 2 (dois), não sendo computado o sótão e o pavimento motivados por declive acentuado do terreno;

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros);

VII. recuo:

a. 5,00m (cinco metros) para as unidades residenciais; e

b. o limite das edificações de uso comercial, serviço e indústria poderão coincidir com o alinhamento predial predominante na quadra, visando a fortalecer a continuidade das características das edificações existentes.

VIII. afastamentos:

a. de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data.

IX. para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, segundo as normas técnicas; e

X. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 173. São usos permitidos para as demais datas:

- I. Residencial Unifamiliar (RU);
- II. Residencial Agrupada (RA);
- III. Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS);
- IV. Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI);
- V. Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA);
- VI. Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV);
- VII. Comércio: CL-1, CL-2;
- VIII. Serviço: SP-1, SP-2; e
- IX. Indústria: IND-D.

Art. 174. Nas demais datas, para todos os usos Residencial Unifamiliar (RU), Comércio, Serviço e Indústria, as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I.data mínima:

- a.400,00m² (quatrocentos metros quadrados) para as datas de meio de quadra; e
- b.390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados) para as datas de esquina.

II. frente mínima e largura média:

- a.10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b.15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);

IV.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

V. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VII.afastamentos mínimos:

a.1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e

b.no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data.

VIII.para os usos Comércio, Serviço e Industrial deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com normas técnicas; e

IX.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 175. Na Zona Especial de Ocupação Controlada Heimtal (ZE-2.2), mantidos os parâmetros do artigo anterior, permitese o uso Residencial Agrupada, na proporção de uma unidade habitacional cada 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Art. 176. Quando do pedido do visto de conclusão/habite-se, após a conclusão das unidades habitacionais, admite-se a subdivisão das datas conforme os seguintes parâmetros:

I. data mínima: 200,00m² (duzentos metros quadrados);

II.frente mínima e largura média:

- a. 5,00m (cinco metros) para datas de meio de quadra; e
- b.10,00m (dez metros) para datas de esquina.

Art. 177. Para o uso Residencial Multifamiliar Sobreposta (RMS), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);

II. data mínima: 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados).

III. frente mínima e largura média:

- a. 10,00m (dez metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 15,00m (quinze metros) para as datas de esquina.

IV. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
V. coeficiente de aproveitamento:

- a. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- b. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- c. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII. afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura; e
- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 178. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Isolada (RMHI), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHI com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

- a. quando o RMHI possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
- b. quando o RMHI possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
- c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHI.

II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 225,00m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
g. afastamentos mínimos:

1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III. as vias particulares de circulação do RMHI deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
2. largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medidos do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. portaria:

- a. quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
- b. quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e
- c. para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V. espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a. área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b. poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c. não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d. o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

e. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VI. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 179. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. somente será permitido RMHA com área mínima de terreno de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados):

a. quando o RMHA possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar datas voltadas para o logradouro;
b. quando o RMHA possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar datas voltadas para os logradouros; e
c. o posicionamento das datas, voltadas para os logradouros públicos, deverão seguir diretrizes urbanísticas definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e o novo parcelamento deverão ser aprovados antes da implantação do RMHA.

II. unidade autônoma:

a. será permitida uma unidade habitacional a cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), não podendo ser a área privativa inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
b. frente mínima e largura média de 5,00m (cinco metros);
c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
d. coeficiente de aproveitamento:

1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
g. afastamentos mínimos:

1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

III. as vias particulares de circulação do RMHA deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

1. leito carroçável: 6,00m (seis metros); e
2. largura mínima de calçada: 2,00m (dois metros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medidos do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e
2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

- 1.comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros);e
- 2.poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. portaria:

- a.quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
- b.quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e
- c.para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V.espaço destinado à recreação, lazer e atividades sociais:

- a.área mínima de 10% (dez por cento) da área construída privativa das unidades autônomas, excluindo-se garagens, ou do coeficiente de aproveitamento máximo previsto para o terreno;
- b.poderá ser reduzida a 7% (sete por cento) da área construída total das unidades autônomas desde que no interior das unidades privativas exista área específica para este uso de no mínimo 15,00m² (quinze metros quadrados);
- c.não poderá estar localizado no recuo do terreno;
- d.o espaço, quando livre e descoberto, deverá estar inscrito em um círculo de diâmetro mínimo calculado de acordo com a fórmula abaixo, não podendo ser inferior a 5,00m (cinco metros):

$$Dm = (\sqrt{Am})/2$$

onde: Dm = diâmetro mínimo

Am = área mínima de recreação, lazer e atividades sociais

- e.deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

VI. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas;

VII. deverá ser prevista área de estacionamento para visitantes, não inferior a 20% (vinte por cento) do total de unidades privativas, sendo metade das vagas externas; e

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 180. No uso Residencial Multifamiliar Horizontal Agrupada (RMHA), mantidos os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 179, são permitidas construções sobrepostas, desde que as datas e as edificações obedçam aos seguintes parâmetros:

- I.número máximo de unidades habitacionais sobrepostas: 2 (duas);
- II.data mínima: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III.frente mínima e largura média de 10,00m (dez metros);
- IV.taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- V.coeficiente de aproveitamento:

a.mínimo: 0,05 (cinco centésimos);

b.básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e

c.máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

VI. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

VIII.afastamentos mínimos:

- a. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para as faces com abertura;
- b. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
- c. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 181. Para o uso Residencial Multifamiliar Horizontal em Vilas (RMHV), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. número máximo de unidades habitacionais: 25 (vinte e cinco);
- II. unidade autônoma:

- a. será permitida uma unidade habitacional a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- b. frente mínima e largura média de 8,00m (oito metros);
- c. taxa de ocupação máxima: 65% (sessenta e cinco por cento);
- d. coeficiente de aproveitamento:

- 1. mínimo: 0,05 (cinco centésimos);
- 2. básico: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno; e
- 3. máximo: 1,3 (um inteiro e três décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno.

- e. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros) a partir do terreno natural, outros elementos construtivos acima desta altura deverá estar afastado no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- f. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);
- g. afastamentos mínimos:

- 1. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas para a face com abertura;
- 2. no trecho que não houver abertura será permitido afastamento de no mínimo 1,00m (um metro) das divisas, podendo encostar-se em uma das divisas laterais até 1/3 (um terço) do comprimento da data; e
- 3. 3,00m (três metros) em relação às vias particulares.

h. local destinado à guarda de veículos: no mínimo 2 (duas) vagas por unidade autônoma.

III. as vias particulares de circulação do RMHV deverão ter as seguintes características:

a. vias de circulação de veículos e pedestres:

- 1. leito carroçável mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- 2. largura mínima de calçada: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

b. vias de circulação de veículos sem saída e com balão de retorno:

- 1. comprimento máximo da via: 125,00m (cento e vinte e cinco metros), medido do centro do balão de retorno até o eixo da via transversal mais próxima; e
- 2. diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).

c. vias de circulação de veículos sem saída e sem balão de retorno:

- 1. comprimento máximo da via: 50,00m (cinquenta metros); e
- 2. poderá ser dispensada a calçada na lateral da via interna que coincidir com a divisa do terreno e não servir de acesso à habitação.

IV. portaria:

- a. quando localizada no recuo, será a título provisório e sua área não excederá 12,00m² (doze metros quadrados);
- b. quando existir cobertura para proteção de veículos esta área não será computada no cálculo da portaria e não poderá exceder 20,00m² (vinte metros quadrados); e
- c. para áreas maiores que as determinadas nas alíneas a e b, deverão obedecer ao recuo.

V. deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

VI. é obrigatória uma área gramada ou empedrada para infiltração das águas pluviais, numa proporção de 20% (vinte por cento) da área total da data, sendo que em até a metade deste percentual permite-se a instalação de outro sistema de absorção.

Seção III **Da Zona Especial de Combustíveis ou ZE-3**

Art. 182. São permitidos os usos relacionados às atividades de armazenamento, envasamento e comercialização de combustíveis e seus derivados.

Parágrafo único. As atividades de comércio, indústria e serviço já licenciados até a entrada em vigor desta Lei e que não estejam contempladas pelos usos permitidos no caput deste artigo, quando da sua ampliação e/ou renovação de alvará, ficarão condicionados aos pareceres favoráveis do IPPUL, CODEL e da SEMA.

Art. 183. Na Zona Especial de Combustíveis (ZE-3), as datas e as edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima de 3.000,00m² (três mil metros quadrados);
- II. frente mínima e largura média:

- a. 30,00m (trinta metros) para as datas de meio de quadra; e
- b. 35,00m (trinta e cinco metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: 30% (trinta por cento) da data, devendo ser considerado o espaço ocupado para armazenagem do combustível;

IV. coeficiente de aproveitamento: 0,6 (seis décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;

V. pé-direito mínimo 4,00m (quatro metros);

VI. recuo: 5,00m (cinco metros);

VII. afastamentos: 5,00m (cinco metros);

VIII. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e

IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Seção IV **Da Zona Especial de Fundo de Vale e Preservação Ambiental (ZE-4)**

Art. 184. A Zona Especial de Fundo de Vale e de Preservação Ambiental destina-se prioritariamente à formação de parques lineares visando à preservação ambiental e a recreação.

Parágrafo único. O perímetro da ZE-4 será delimitado pelas vias marginais de ambas as faces, respeitando o Código Ambiental do Município.

Seção V **Da Zona Especial 4.4 (ZE-4.4)**

Art. 185. A Zona Especial 4.4 - ZE-4.4 adotará os critérios de uso e ocupação do solo previstos nas leis específicas já aprovadas.

Seção VI **Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)**

Art. 186. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS é a área urbana destinada predominantemente à recuperação urbanística, à regularização fundiária, à recuperação de imóveis degradados e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As ZEIS, tratadas pela presente Lei, subdividem-se de acordo com sua localização e características de uso e ocupação do solo, nas seguintes categorias:

I - ZEIS 1: áreas públicas ou privadas ocupadas informalmente por segmentos populacionais socialmente vulneráveis, nas quais existe interesse público em promover programas habitacionais de interesse social e regularização fundiária, urbanística e jurídica, resultado do Plano de Urbanização - PU, conforme estabelecido em lei;

II - ZEIS 2: áreas de conjuntos habitacionais irregulares e parcelamentos irregulares e até clandestinos, de interesse social, e preferencialmente, dos segmentos populacionais socialmente vulneráveis, executados pelo público ou empreendedores particulares, que têm disponibilidade de regularização dos imóveis conforme legislação vigente; e

III - ZEIS 3: glebas e terrenos não parcelados ou não edificados, não utilizados ou subutilizados para fins urbanos, bem como edificações não utilizadas ou subutilizadas, localizados prioritariamente em áreas onde há infraestrutura urbana ou em terrenos nos quais, há interesse de promover programas habitacionais de interesse social, resultado do Plano de Urbanização PU, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 187. A regulamentação da Zona Especial de Interesse Social - ZEIS será objeto de lei específica.

§ 1º O executivo encaminhará proposta regulamentadora ao legislativo em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Enquanto não for publicada lei específica regulamentadora, para que não haja prejuízo ao Interesse Social, as zonas definidas como ZEIS utilizarão os mesmos critérios e parâmetros atribuídos para a Zona Residencial 3 - ZR3.

Seção VII **Da Zona Especial de Interesse Turístico, Cultural e Ambiental (ZEITCA)**

Art. 188. São usos permitidos:

- I. pesquisa;
- II. lazer;
- III. esporte;
- IV. recreação;
- V. cultura;
- VI. comércio relacionado às atividades de restaurantes, bares e lanchonetes;
- VII. hotelaria; e
- VIII. residencial unifamiliar.

Art. 189. As edificações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. coeficiente de aproveitamento máximo: 0,5 (cinco décimos), não sendo considerado no cálculo até 20% (vinte por cento) da área do pavimento motivada por declive acentuado do terreno;
- II. taxa de ocupação: 20% (vinte por cento);
- III. recuo mínimo: 15,00m (quinze metros);

- IV. afastamentos mínimos: 15,00m (quinze metros);
- V. deverá ser previsto área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas; e
- VI. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. As edificações acima de 8,00m (oito metros) de altura, próximas de maciços arbóreos, os afastamentos deverão ser definidos por Órgão Ambiental Municipal competente.

Art. 190. Para o uso residencial deverão ser adotados os parâmetros construtivos da Zona Residencial 1 (ZR-1).

CAPÍTULO VI DOS USOS ESPECIAIS

Art. 191. São considerados usos especiais:

- I. cemitérios;
- II. crematórios;
- III. cemitérios e incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte;
- IV. templos religiosos;
- V. áreas de recreação, lazer, reuniões e atividades sociais; VI. hospitais;
- VII. estabelecimentos de saúde;
- VIII. clínicas veterinárias, hospitais veterinários e lojas de animais de pequeno porte;
- IX. postos de combustíveis;
- X. motéis;
- XI. ferro velho; e
- XII. demais usos, serão submetidos ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e demais órgãos afins.

Seção I Dos Cemitérios Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 192. Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I. cemitério: área destinada a sepultamentos;
- II. cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- III. cemitério parque: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- IV. cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- V. sepultura: espaço unitário destinado a sepultamentos; e
- VI. crematório: técnica funerária que visa reduzir um corpo a cinzas através da queima do cadáver.

Art. 193. A construção de Cemitérios, público, privado ou em parceria público/privado, do tipo horizontal, vertical ou parque, dotado ou não de sistema crematório deverá obedecer aos critérios específicos estabelecidos nas leis, normas, resoluções, regulamentos, portarias federais e estaduais, ABNT e ao disposto nesta Lei.

Art. 194. Os Cemitérios somente poderão ser implantados nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Art. 195. A área onde será implantado o Cemitério deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. ter passado pelo processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

- II. não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- III. os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
- IV. a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros);
- V. estar servida de transporte coletivo quando do funcionamento do cemitério;
- VI. estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente;
- VII. não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
- VIII. conter no mínimo 1 (um) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida;
- IX. estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via com caixa mínima de 18,00m (dezoito metros) de largura; e
- X. apresentar vagas de estacionamento na proporção de 1 (uma) vaga para 500,00m² (quinhentos metros quadrados) do terreno deduzindo-se do total de vagas exigidas às apresentadas nas vias públicas, que não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 196. Para implantação dos Cemitérios deverão ser requeridas Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e Diretriz junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL).

Art. 197. Para obter a Consulta Prévia de Viabilidade Técnica e Diretriz, o interessado deverá anexar ao pedido os seguintes documentos:

- I. Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e
- II. Licença Prévia expedida pelo Órgão Ambiental.

Art. 198. As construções, inclusive as sepulturas deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. largura mínima das vias internas:

- a. principais: 6,00m (metros);
- b. secundárias: 4,00m (metros); e
- c. corredores para pedestres: 2,00m (dois metros).

- II. as vias internas deverão coincidir com os talwegues, caso existam, onde serão implantados sistemas de galerias pluviais;
- III. o sistema de drenagem adequado e eficiente destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais, do interior do cemitério, deverá ser aprovado pelo Poder Público;
- IV. recuo e afastamento mínimos: 5,00m (cinco metros);
- V. taxa de ocupação máxima: 70% (setenta por cento);
- VI. módulo mínimo de edificações: 2 (duas) capelas independentes, sanitários públicos feminino e masculino, copa e setor administrativo;
- VII. reservar áreas de descanso com arborização destinada ao sombreamento, dotadas de bancos e lixeiras, equidistantes 80,00m (oitenta metros) entre si;
- VIII. as vias de circulação interna e o perímetro do cemitério deverão ser ajardinados e arborizados; e
- IX. o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 199. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos contados a partir da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período a critério do órgão municipal competente.

§ 1º Terminado o prazo mencionado no caput deste artigo, sem que as obras estejam concluídas, fica autorizado o Município a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante Visto de Conclusão expedido pela Secretaria de Obras, e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Seção II Dos Crematórios

Art. 200. É permitida a implantação de crematórios nas zonas industriais, em áreas limítrofes aos cemitérios existentes e nas áreas de expansão urbana, observado o sistema viário do entorno.

Seção III Dos Cemitérios e Incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte

Art. 201. É permitida a implantação de cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio porte, nas Zonas Industriais e Rurais do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais Cemitérios Municipais.

§1º São considerados animais de pequeno e médio porte os animais domésticos, notadamente cães e gatos.

§2º Será expedida regulamentação elencando todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 202. A área onde será implantado o Cemitério e/ou o Crematório de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. ter passado pelo processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
- II. não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- III. os níveis hidrostáticos deverão estar localizados, no mínimo, a 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento;
- IV. a sepultura deverá ter um recobrimento vegetal de no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros); e
- V. estar acima da via marginal de fundo de vale ou de preservação permanente.

Art. 203. Para a implantação de Crematórios ou Incineradores de Animais Domésticos de Pequeno e Médio Porte deverão ser apresentados:

- I. planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- II. projeto de implantação e aproveitamento da área;
- III. projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e comércio especializado;
- IV. licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
- V. Plano de Controle Ambiental (PCA), que deverá contemplar exclusivamente:
 - a. estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
 - b. no mínimo três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;
 - c. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de 2" (duas polegadas), sendo obrigatória a abertura de no mínimo 2 (dois), 1 (um) montante e 1 (um) a jusante do empreendimento para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
 - d. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT; e
 - e. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.
- VI. Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Seção IV Dos Templos Religiosos

Art. 204. São usos permitidos: cultos religiosos, casa pastoral e edificações de apoio religioso.

Parágrafo único. Permite-se a construção de templos religiosos nas vias Estruturais, Arteriais e Coletoras A.

Art. 205. A construção e/ou instalação de Templos Religiosos deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I. data mínima: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

II. frente mínima e largura média:

a.15,00m (quinze metros) para as datas de meio de quadra;

b.20,00m (vinte metros) para as datas de esquina.

III. taxa de ocupação máxima: igual ao da zona em que estiver localizado;

IV.coeficiente de aproveitamento: igual ao da zona em que estiver localizado;

V.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros);

a.para as edificações que tenham mais que 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, mo recuo será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$R = (H/15) + 4,40m$$

onde: R = recuo frontal mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

b.permite-se o escalonamento recuo da edificação.

VI. afastamentos laterais mínimos para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$A = (H/15) + 1,2m$$

onde: A = afastamento lateral mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento lateral mínimo exigido é de 3,00 (três metros).

VII. afastamento de fundo mínimo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenham altura superior ao da zona correspondente, serão calculados de acordo com a fórmula abaixo e deverá atender as seguintes considerações:

$$Af = (H/15) + 1,2m$$

onde: Af = afastamento de fundo mínimo em metros

H = altura total da edificação em metros

a.permite-se o escalonamento dos afastamentos laterais da edificação; e

b.o afastamento de fundo mínimo exigido é de 3,00 (três metros).

VIII.o número de vagas para estacionamento deverá atender o Anexo III desta Lei.

Art. 206. Os Templos Religiosos ficam obrigados a atender os níveis de ruídos estabelecidos no Código de Posturas do Município, através de tratamento de isolamento acústico.

Parágrafo único. O Visto de Conclusão (Habite-se) da construção e o Alvará de Licença de Funcionamento somente serão expedidos após a medição do nível de ruído, com a apresentação do Laudo Positivo, emitido pelo órgão competente.

Art. 207. É proibida a construção e/ou implantação de Templos Religiosos em um raio de 300,00m

(trezentos metros) de motéis.

Seção V Das Áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais

Art. 208. A construção e/ou instalação de áreas de Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I. recuo: 10,00m (dez metros);
- II. afastamentos mínimos: 5,00m (cinco metros); e
- III. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. Os empreendimentos destinados à Recreação, Lazer, Reuniões e Atividades Sociais deverão, a critério do Município e Órgãos afins, apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) quando da sua instalação inicial e/ou da ampliação, que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC (ou outro que vier a substituí-lo).

Art. 209. Os clubes recreativos, associativos, esportivos e congêneres deverão ser dotados de isolamento acústico conforme os níveis de ruído estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Seção VI Dos Hospitais

Art. 210. As construções e/ou instalações de Hospitais deverão atender os seguintes parâmetros:

- I.data mínima: 1.000,00m² (um mil metros quadrados);
- II.frente mínima: 25,00m (vinte e cinco metros);
- III.recuo mínimo: 5,00m (cinco metros); e
- IV.os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Seção VII Dos Demais Estabelecimentos de Saúde

Art. 211. A construção e/ou instalação de Estabelecimentos de Saúde deverão atender aos seguintes parâmetros:

- I.não apresentarem em nenhuma hipótese local para internação; e
- II.os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Seção VIII Das Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários e Lojas de Animais de Pequeno Porte

Art. 212. As construções e/ou instalações de clínicas veterinárias, hospitais veterinários e lojas de animais de Pequeno Porte deverão obedecer aos parâmetros da zona em que for permitida a sua instalação.

Art. 213. Para a construção e/ou instalação de Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários e Lojas de Animais de Pequeno Porte é obrigatória a anuência dos moradores das datas limítrofes quando de uso residencial.

Seção IX Dos Postos de Combustíveis

Art. 214. As construções e/ou instalações de Postos de Combustíveis deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

- I. data mínima: 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados);

- II. frente mínima e largura média: 40,00m (quarenta metros); e
- III. os demais exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. As construções que fizerem parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, observada as legislações aplicáveis e obedecida a Norma NB-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção X Dos Motéis

Art. 215. As construções e/ou instalações de motéis deverão obedecer aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem.

Parágrafo único. É proibida a construção e/ou implantação de motéis em um raio de 300,00m (trezentos metros) de escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e de templos religiosos.

Seção IX Dos Ferros Velhos

Art. 216. As construções e/ou instalações de ferro velho deverão atender aos parâmetros exigidos na zona em que se localizarem, e as seguintes condições:

- I. é proibido o uso do recuo, coberto ou descoberto para o depósito de sucatas e peças em geral;
- II. as áreas para guarda e comercialização de sucatas e peças em geral deverão ser cobertas;
- III. a área onde situar deverá ter o seu perímetro murado com altura mínima 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e
- IV. deverá constar no projeto de construção e/o instalação de ferro velho, área de carga de descarga de mercadoria assim como área de manobra que deverá ser analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS

Art. 217. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes sanções:

- I. advertência, que consiste na notificação escrita da irregularidade constatada;
- II. embargo da obra e demolição, em casos de descumprimento de normas referentes de ocupação do solo;
- III. indeferimento ou cassação de licença, em casos de descumprimento de normas referentes ao uso do solo; e
- IV. multa, na forma de penalidade pecuniária, conforme legislação federal.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator de outras penalidades.

§ 2º Todas as sanções serão comunicadas ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA

Art. 218. Será aplicada pena de advertência quando a infração puder ser corrigida de imediato e for de pequena gravidade, para os casos de:

- I. descumprimento de prazos administrativos;
- II. descumprimento das especificações técnicas do projeto e da execução; e
- III. não atendimento à fiscalização.

Parágrafo único. A reincidência na conduta acarretará a aplicação de pena de embargo e multa, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO III DO EMBARGO OU DEMOLIÇÃO

Art. 219. A execução de obra, que não estiver em conformidade com os projetos aprovados, acarretará o seu embargo, que consiste na suspensão temporária, total ou parcial da obra.

Art. 220. O embargo será expedido, quando:

- I. o agente público constatar irregularidade na execução de obra;
- II. as solicitações da fiscalização do Poder Público não forem atendidas; e
- III. houver descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A aplicação do embargo não exime as outras sanções legais cabíveis.

Art. 221. O embargo poderá ser levantado somente com a regularização das obras.

Art. 222. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo solicitado implicará na demolição da obra.

CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO OU CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 223. A cassação do alvará de licença será aplicada nos casos de descumprimento das exigências das normas para o uso do solo.

Art. 224. Serão indeferidos os pedidos de alvará de licença de funcionamento que não estiverem de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V DA MULTA

Art. 225. Será aplicada pena de multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração, de acordo com a legislação federal, e especificamente nos seguintes casos:

- I. quando as obras não forem executadas de acordo com as normas de ocupação de solo;
- II. quando não forem respeitados os usos determinados para cada região da cidade; e
- III. nos casos de reincidência nas penalidades de advertência, embargo, cassação do alvará de licença.

Art. 226. A pena de multa poderá ser aplicada em concomitância às outras sanções previstas nesta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPLEMENTARES

Art. 227. É obrigatória a manutenção de uma área permeável com vegetação para infiltração das águas pluviais, na proporção de 20% (vinte por cento) da área total do lote, dentro dos seus limites.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma e ampliação de obras aprovadas anteriormente à Lei 7.485/98 será suficiente a área permeável existente no local.

Art. 228. É permitida a anexação de datas resultantes de loteamento urbano com zoneamentos diferentes, observado o seguinte:

- I. Sempre que houver anexação de uma ou mais datas com zoneamento residencial, o zoneamento resultante da anexação será sempre o residencial que contenha o menor coeficiente de aproveitamento básico; e
- II. Em caso de anexação de datas de zoneamento não-residencial, a zona resultante deverá ser aquela que contenha o menor coeficiente de aproveitamento básico, segundo critério de comparação entre os coeficientes.

§1º Para fins de identificação do menor coeficiente de aproveitamento, deverão ser apurados todos os coeficientes de aproveitamento básico previstos nas Zonas a serem anexadas, independentemente do uso a que se pretenda destinar o imóvel.

§2º Nos casos em que o menor coeficiente das zonas seja o mesmo índice, a zona resultante deverá ser aquela que possuir os usos ou atividades mais restritivas, a critério do IPPUL.

§3º Fica expressamente proibida à anexação de datas com zoneamentos diferentes quando uma ou mais datas possuírem natureza de Zoneamento Especial, nos termos desta Lei.

Art. 229. Não se aplica o disposto no artigo 228, aos casos de anexação de datas em que, pelo menos uma delas tenha zoneamento comercial e que tenha frente ou testada voltada para via estrutural ou arterial, assim definidas pela Lei municipal do Sistema Viário.

§1º A zona resultante desta anexação será o zoneamento comercial, obedecendo ao critério de menor coeficiente de aproveitamento básico, desde que o empreendimento ou atividade tenha o acesso principal e de veículos de carga obrigatoriamente voltados à via estrutural ou arterial.

§2º Somente será permitida a anexação de, no máximo, duas datas de origem, com zoneamento residencial a outras de zoneamento distinto, a fim de preservar o zoneamento originário do entorno.

Art. 230. Em nenhum dos casos previstos de anexação ficará prejudicada a alteração do potencial construtivo, mediante a aplicação do instrumento de outorga onerosa, conforme regulamentação específica.

Art. 231. As atividades caracterizadas como Pólo Gerador de Tráfego (PGT), a serem implantadas, deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, assim como projeto específico visando a segurança do entorno, a fluidez do tráfego e a acessibilidade.

§ 1º Os acessos ao local do Pólo Gerador de Tráfego (PGT) não poderão ser através de vias locais e coletoras tipo B, com largura de 15,00m (quinze metros).

§ 2º Constatados problemas no sistema viário, provocados por atividade classificada como Pólo Gerador de Tráfego, o Poder Público poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ficando a renovação do Alvará de Funcionamento condicionada às adequações determinadas pelo estudo devidamente aprovado.

Art. 232. A aprovação do projeto e o licenciamento das atividades caracterizadas Pólos Geradores de Tráfego devem ser analisadas e aprovadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 233. O Município exigirá soluções específicas para o acesso às datas e edificações, de acordo com as necessidades do projeto, de forma a favorecer a segurança e a fluidez de tráfego.

Art. 234. O número mínimo e o dimensionamento de vagas de estacionamento, deverão constar no projeto de aprovação da construção e/ou reforma, conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 235. Nos estabelecimentos com atividade de carga e descarga deverá ser previsto espaço adicional para essa operação, exigida a demonstração funcional.

Art. 236. Nos lotes de esquina, só serão considerados os recuos de frente e laterais.

Art. 237. Nas áreas residenciais será admitida atividade de profissional liberal e de técnicos, em sua residência, para uso próprio e exclusivo desde que a área ocupada pela atividade, não ultrapasse a 20% (vinte por cento) da área construída.

Parágrafo único. Na aplicação do caput do artigo, deverá ser obedecido o Anexo II desta Lei e as restrições específicas de cada zona.

Art. 238. As alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser precedidas de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, analisado e aprovado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e Conselho Municipal da Cidade - CMC (ou outro que vier a substituí-lo).

Art. 239. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja com o pedido de Alvará de Construção já protocolizado e projeto em fase de exame, não estarão sujeitas às exigências e condições desta Lei, desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção, que neste caso, será improrrogável.

Art. 240. Será permitido o rebaixamento de guia para acesso de veículos em 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.

Parágrafo único. Em vias arteriais e estruturais, o rebaixamento pode ser de até 5,00m (cinco metros) linear por data, conforme frente mínima estabelecida pela zona.

Art. 241. Em edificações coletivas será permitido um rebaixamento de guias de 3,00m (três metros) linear por nível de estacionamento com, no mínimo, 5 (cinco) vagas por pavimento.

Art. 242. Com relação ao efeito da atividade caracterizada como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), o setor de aprovação de projetos exigirá as seguintes providências do empreendedor:

I. apresentação de estudo contendo:

- a.a caracterização do ruído do emissor;
- b.análise do entorno, observando as atividades vizinhas incompatíveis; e
- c.proposta de redução ou de isolamento acústico de acordo com o estipulado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

II. Estudo de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único. Para caracterizar o estabelecimento Gerador de Ruído, considera-se:

- I.assimilação ou não pelas atividades circunvizinhas;
- II.a aglomeração de pessoas nos passeios; e
- III.o nível de ruído acima do permitido pelo Código Ambiental do Município em vigor.

Art. 243. As datas sujeitas a recuos especiais, conforme previsto na Lei do Sistema Viário, e que tiverem diminuição de área terão um acréscimo de área máxima de construção quando doados à Prefeitura, da totalidade da área que exceder ao recuo de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. O acréscimo da área máxima construtiva corresponderá a 3,2 (três vírgula duas vezes) a área doada ao Patrimônio Público.

Art. 244. O Alvará de Funcionamento de comércios e serviços será sempre concedido a título precário, em caráter temporário, renovável anualmente, podendo ser cassado a qualquer momento, sem ônus para o Poder Público, caso haja alteração da atividade ou se constate que esta apresenta-se incômoda, nociva ou perigosa à vizinhança ou incompatível com o uso da zona.

Art. 245. Qualquer que seja a zona, a edificação deverá obedecer às normas fixadas pela Companhia de Telecomunicações quanto aos feixes de microondas, bem como atender ao gabarito máximo de altura previsto no Plano de Proteção ao Vão e de Ruído do Ministério da Aeronáutica.

Art. 246. Nos trechos de ruas a seguir discriminados, o limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial nos dois primeiros pavimentos:

- I. Rua Pernambuco, no trecho compreendido entre a Rua Fernando de Noronha e Pio XII;
- II. Rua Professor João Cândido, no trecho compreendido entre a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Goiás;
- III. Avenida São Paulo, no trecho compreendido entre a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes e Rua Prefeito Antônio Fernandes Sobrinho;
- IV. Avenida Rio de Janeiro no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Pará;
- V. Rua Minas Gerais, no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Santa Catarina;
- VI. Rua Senador Souza Naves, no trecho compreendido entre Alameda Manoel Ribas e Rua Pará;
- VII. Rua Mato Grosso, no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e Rua Piauí;
- VIII. Rua Benjamin Constant, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e Av. Duque de Caxias;
- IX. Rua Sergipe, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e Av. Duque de Caxias
- X. Avenida Paraná, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e Alameda Miguel Blasi;
- XI. Rua Maranhão, no trecho compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro e Rua Mato Grosso, na face norte;
- XII. Rua Prefeito Hugo Cabral, no trecho compreendido entre a Rua Benjamin Constant e Rua Pio XII;
- XIII. Rua Prefeito Antonio Fernandes Sobrinho, no trecho compreendido entre a Alameda Miguel Blasi e Rua Piauí;
- XIV. Rua Pio XII, no trecho compreendido entre a Rua Pernambuco e a Rua Professor João Cândido;
- XV. Alameda Miguel Blasi, no trecho compreendido entre a Avenida São Paulo e Rua Professor João Cândido;
- XVI. Alameda Manoel Ribas, no trecho compreendido entre a Rua Senador Souza Naves e a Avenida Rio de Janeiro;
- XVII. Rua Maestro Egídio Camargo do Amaral, no trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e Avenida Rio de Janeiro;
- XVIII. Rua Amazonas, na face oeste no trecho compreendido entre a Rua Acre e Travessa Amazonas;
- XIX. Travessa Amazonas, na face norte no trecho compreendido entre a Rua Amazonas e Rua Rio Grande do Sul;
- XX. Rua Juraci Hugo Cabral Messias, na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Amélio Buranello e Rua Paulo Roberto Giarola;
- XXI. Rua Paulo Roberto Giarola, na face norte, no trecho referente ao lote nº 01, da subdivisão dos lotes nº 40-E e 40-B, da Gleba Jacutinga;
- XXII. Datas 13 a 17, da quadra 8, do Jardim Petrópolis, frontais às Ruas Silvio Pegoraro, General Horta Barbosa e Lucilla Ballalai;
- XXIII. Avenida São Paulo, no trecho compreendido entre a Alameda Miguel Blasi e Rua Benjamim Constant;
- XXIV. Avenida Paraná, no trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e Rua Prefeito Hugo Cabral, e entre a Rua Prefeito Hugo Cabral e Avenida Higienópolis, do lado norte;
- XXV. Rua Piauí, no trecho compreendido entre a Avenida Rio de Janeiro e Rua Mato Grosso;
- XXVI. Praça Gabriel Martins, no trecho compreendido entre a Avenida Paraná e a Rua Professor João Cândido; e

XXVII. Rua Amélio Buranello, ao norte, no trecho referente ao Lote no 01, divisão dos Lotes no 40-E e 40-B da Gleba Jacutinga.

Art. 247. Os recuos de 5,00m (cinco metros) das vias públicas são exigidos para todas as datas, independentemente de sua localização na quadra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 248. Nos novos empreendimentos, onde existir o prolongamento dos eixos arteriais, estruturais e coletoras "A", projetados por meio da definição de diretrizes viárias, ficam classificados os lotes das quadras voltados para estes eixos como Zona Comercial 3 (ZC-3) e/ou Zona Comercial 4 (ZC4), prevalecendo o zoneamento existente ao longo do eixo já consolidado.

Parágrafo único. A classificação descrita no caput deste artigo será considerada somente para os casos onde exista a consolidação de toda a infraestrutura, inclusive a viária, no trecho objeto do empreendimento.

Art. 249. Nas áreas já parceladas, onde houver alteração de lote mínimo com a aplicação da presente Lei, serão resguardadas as dimensões e a área mínima de origem do parcelamento.

Art. 250. Os equipamentos abaixo discriminados, localizados no recuo obrigatório serão aceitos em caráter precário pelo Poder Público, não cabendo indenização quando de sua retirada:

I. abrigo de gás;

II. casa de força;

III. depósito de lixo, podendo ser com câmara fria; e

IV. guarita em uso residencial, coletivo e industrial.

Art. 251. Nas datas de esquina com zoneamento ZR3 e com dimensão inferior à prevista nesta Lei e que tenha sido aprovada até 20 de julho de 1998, permite-se:

I. na testada de menor profundidade, o recuo de 4,00m (quatro metros) quando a construção limítrofe apresentar idêntico recuo; e

II. quando o terreno lindeiro obedecer ao recuo de 5,00m (cinco metros), as novas construções poderão manter esse recuo no andar térreo, e nos andares superiores, um balanço em recinto fechado de 1,00m (um metro).

Art. 252. Não será permitida a reforma estrutural de edificações regularizadas que se encontrem na faixa de recuo de 5,00m (cinco metros), devendo esta, manter a estrutura de origem, admitindo-se apenas melhoria estética.

Parágrafo único. Para os casos que envolvam a segurança da edificação e dos seus usuários e de preservação do patrimônio histórico e cultural, poderá ser facultada, mediante a apresentação de laudo e responsabilidade técnica, a aplicação deste artigo.

Art. 253. Todas as alterações de uso de solo rural para fins urbanos no Município de Londrina deverão ter a aprovação do órgão municipal competente, conforme legislação vigente.

Art. 254. Não serão aprovados projetos de construção em lotes, datas e chácaras que não passaram por processo de parcelamento de solo para fins urbanos e não tiverem liberação para construção.

Art. 255. VETADO.

Art. 255. A instalação de empreendimentos nos distritos do Município que não estiverem contemplados pelo zoneamento local definido por esta Lei, poderão ser permitidos após análise pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, desde que venha a fortalecer a autonomia local e no caso de empreendimentos mais polêmicos, será feita consulta à comunidade local.

Parágrafo único. A apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a instalação dos

empreendimentos definidos no caput deverá atender às exigências. (Errata publicada em Jornal Oficial nº 2642 de 9 de fevereiro de 2015)

Art. 256. Deverá ser solicitado parecer técnico ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL para a mudança de uso e/ou atividade, mediante requerimento que indique com precisão o imóvel, sua localização e o uso pretendido.

Parágrafo único. O parecer técnico favorável deverá ser anexado à solicitação de Alvará de Construção, Reforma ou Funcionamento, conforme o caso.

Art. 257. Para os casos de mudança de uso e/ou atividade que impliquem em geração de tráfego, ruído diurno ou noturno, deverão ser observadas as normas pertinentes.

Art. 258. A atividade caracterizada como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e/ou Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), independentemente da zona onde se localizar, quando do pedido de aprovação de projeto ou do Alvará de Funcionamento deverá apresentar projeto acústico de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, Código de Obras e Código Ambiental do Município.

Art. 259. O projeto acústico apresentado para as atividades caracterizadas como Pólo Gerador de Ruído Noturno (PGRN) e/ ou Pólo Gerador de Ruído Diurno (PGRD), deve conter:

- I. identificação e descrição da atividade e dos níveis de ruído emitidos, estimados e/ou praticados para cada ambiente;
- II. caracterização do entorno quanto ao uso do solo, identificando as atividades existentes;
- III. dimensionamento e especificação de materiais de vedação e fechamento, identificando tecnicamente, a capacidade de isolamento acústico; e
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto acústico;

Art. 260. O Poder Público após análise do projeto comprovando o atendimento às especificações e normas técnicas, expedirá o Alvará de Licença de sua execução.

Art. 261. Após a execução do projeto, mediante teste de simulação in loco, o Poder Público verificará se o mesmo atende às normas e expedirá o Alvará de Funcionamento.

§ 1º Se a atividade infringir as normas técnicas e a legislação municipal, o Poder Público poderá a qualquer momento cassar o Alvará de Funcionamento.

§ 2º A retomada da atividade somente poderá ser autorizada após a solução do problema detectado.

Art. 262. Os lotes e/ou datas, de qualquer zona, que tenham frente para as interseções classificadas como complexas ou múltiplas pela Lei do Sistema Viário deverão prever acessos e estacionamentos nas vias fora da área de influência das mesmas.

Art. 263. Nas áreas circunvizinhas a Fundo de Vale, numa faixa perpendicular de 120,00m (cento e vinte metros) a partir da área de Preservação Permanente, serão permitidas somente edificações até 2 (dois) pavimentos, incluindo o térreo, e com altura máxima de 8,00m (oito metros).

Parágrafo único. Além do limite de 120,00m (cento e vinte metros) previsto no caput deste artigo, as construções deverão obedecer aos parâmetros da zona em que se localizarem.

Art. 264. Nas Zonas Residenciais ZR-1, ZR-2 e ZR-3 poderá ser autorizada a instalação de abrigo, a título provisório, na faixa de recuo, desde que obedeça aos seguintes parâmetros:

- I. largura máxima no ponto de apoio: 3,00m (três metros) acrescido de beiral de até 0,70m (setenta centímetros);
- II. área máxima: 15,00m² (quinze metros quadrados); e
- III. apresente estrutura independente da edificação principal.

Parágrafo único. O Poder Público, a qualquer momento, poderá solicitar a demolição do abrigo, sem que isso gere direito à indenização.

Art. 265. Ao longo de rodovias oficiais, o recuo dos lotes resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos, que tenham aprovação anterior à Lei Federal nº 6.766/79 e estejam voltados para a via local (marginal) será de 5,00m (cinco metros).

Art. 266. Nos casos de reforma, ampliação e mudança de uso, poderá ser permitido convênio com estacionamento para estabelecimentos de comércio ou serviços quando estes estiverem distantes no máximo a 100,00m (cem metros) do mesmo, obedecida a facilidade de acesso de pedestres.

§1º A validade do Alvará de Funcionamento ficará condicionado a manutenção do convênio, citado no caput deste artigo.

§2º O convênio, citado no caput, deste artigo deverá ser celebrado somente com empresas que explorem a atividade específica.

Art. 267. Nos casos em que forem apresentados outros sistemas de absorção, deverá ser apresentado estudo de percolação que demonstre capacidade de absorção igual ou superior à área suprimida, a ser analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 268. Nas datas e chácaras que não tenham infraestrutura completa e for autorizada a mudança de uso o proprietário será responsável por implementar a complementação da infraestrutura.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269. Integram a presente Lei:

- I - Anexo I - Listagem das Categorias Industriais;
- II - Anexo II - Listagem das Categorias de Uso;
- III - Anexo III - Vagas de Estacionamento; e
- IV - Anexo IV - Memorial descritivo do zoneamento urbano.

Art. 270. Ficam revogadas as disposições legais em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

- I -5.581/1993;
- II -6.168/1995;
- III -.372/1998;
- IV -.432/1998;
- V -.485/1998;
- VI -.734/1999;
- VII -7.810/1999;
- VIII -.811/1999;
- IX -7.815/1999;
- X -7.821/1999;
- XI -7.837/1999;
- XII -7.856/1999;
- XIII -.910/1999;
- XIV -.913/1999;
- XV -.950/1999;
- XVI -.003/1999;
- XVII -8.004/1999;
- XVIII -8.032/1999;
- XIX -8.046/1999;
- XX -8.125/2000;
- XXI -8.186/2000;

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

XXII -8.194/2000;
XXIII -8.232/2000;
XXIV -8.242/2000;
XXV -8.273/2000;
XXVI -8.282/2000;
XXVII -8.288/2000;
XXVIII -8.289/2000;
XXIX -8.290/2000;
XXX -8.304/2000;
XXXI -8.312/2000 (arts. 1º e 4º);
XXXII - 8.325/2000;
XXXIII -8.327/2000;
XXXIV -.328/2000;
XXXV -8.355/2001;
XXXVI -8.356/2001;
XXXVII -8.358/2001;
XXXVIII -8.416/2001;
XXXIX -8.486/2001;
XL -8.523/2001;
XLI -8.524/2001;
XLII -8.526/2001;
XLIII -8.527/2001;
XLIV -8.529/2001;
XLV -8.536/2001;
XLVI -8.582/2001;
XLVII -VETADO;
XLVIII -8.608/2001;
XLIX -8.641/2001;
L-8.727/2002;
LI -8.785/2002;
LII-8.801/2002;
LIII-8.806/2002;
LIV -8.940/2002;
LV -8.892/2002;
LVI -8.921/2002;
LVII -8.925/2002;
LVIII -8.972/2002;
LIX -9.019/2002;
LX -9.028/2003;
LXI -9.052/2003;
LXII -9.059/2003;
LXIII -9.076/2003;
LXIV -9.077/2003;
LXV -9.083/2003;
LXVI -9.085/2003;
LXVII -9.162/2003;
LXVIII -9.274/2003;
LXIX -9.289/2003;
LXX -9.321/2003;
LXXI -9.341/2004;
LXXII -9.342/2004;
LXXIII -9.351/2004;
LXXIV -9.454/2004;
LXXV -9.487/2004;
LXXVI -9.562/2004;

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

LXXVII -9.594/2004;
LXXVIII -9.609/2004;
LXXIX -9.616/2004;
LXXX - 9.652/2004;
LXXXI -9.686/2004;
LXXXI I -9.703/2005;
LXXXIII -9.716/2005;
LXXXIV -9.814/2005
LXXXV -9.838/2005;
LXXXVI -9.852/2005;
LXXXVII -9.880/2005;
LXXXVIII -9.881/2005;
LXXXIX -9.890/2005;
XC -9.900/2006;
XCI -9.926/2006;
XCII -9.944/2006;
XCIII -9.953/2006;
XCIV - 9.962/2006;
XCV -9.990/2006;
XCVI - 9.993/2006;
XCVII -10.016/2006;
XCVIII -10.084/2006 (art. 1º);
XCIX -10.295/2007 (art. 1º);
C -10.353/2007;
CI -10.414/2007 (art. 1º);
CII -10.420/2007 (art. 1º);
CIII -10.422/2007;
CIV -10.602/2008;
CV -10.651/2008;
CVI -10.673/2009;
CVII -11.024/2010; e
CVIII -11.468/2011 (art. 363).

~~**Art. 271.** Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Fica a Secretaria Municipal de Obras autorizada a expedir alvará para reforma, com ou sem ampliação, para o estabelecimento que estava localizado em via comercial que, com o advento do Plano Diretor, teve sua classificação alterada para residencial, desde que essas edificações tenham sido aprovadas como comerciais na vigência da lei anterior.~~

~~§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a expedir alvará de funcionamento de atividades comerciais para estabelecimento que estava localizado em via comercial que, com o advento do Plano Diretor, teve sua classificação alterada para residencial, desde que essas edificações tenham sido aprovadas como comerciais na vigência da lei anterior.~~

~~§ 3º Fica permitida a concessão de Alvará de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança ou não de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:~~

~~I. VETADO~~

~~II. quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.~~

~~§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.~~

Art. 271. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.

§ 1º Os empreendimentos e imóveis com alvarás de construção ou funcionamento requeridos ou expedidos com base na Lei nº 7.485/1998, poderão ter suas licenças expedidas ou renovadas pelos órgãos competentes nos termos da referida Lei nº 7.485/1998.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entendem-se como requeridos os processos, certidões, pedidos de análise de viabilidade e de estudo de impacto de vizinhança protocolados até a entrada em vigência desta Lei, desde que estes não tenham seu prazo de validade expirado na data do protocolo do requerimento.

§ 3º Em caso de mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou pelo novo proprietário, poderão ser adotados os usos e os parâmetros da Lei nº 7.485/1998.

§ 4º A liberação do alvará de construção ou funcionamento para uso e ocupação, não contemplados nos parágrafos anteriores, para imóveis adquiridos na vigência da Lei nº 7.485/1998, poderá ser realizada nos termos daquela lei, respeitados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento desta Lei (12.236/2015), mediante a anuência de mais de 50% dos vizinhos ou proprietários que distem até 100 metros dos lotes em questão e 100% de anuência dos vizinhos ou proprietários limítrofes, nas seguintes condições:

I. no caso de alvará para funcionamento, a anuência poderá ser tanto dos proprietários dos imóveis vizinhos, quanto dos usuários dos mesmos; e

II. no caso de alvará de construção, a anuência será obrigatoriamente dos proprietários dos imóveis vizinhos, com reconhecimento de firma e a devida comprovação da propriedade, mediante certidão de registro atualizada.

§ 5º As indústrias que necessitarem de ampliação poderão ser excepcionadas através da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 6º O prazo para requerer os benefícios concedidos pelo parágrafo 4º deste artigo será de um ano a contar da vigência desta Lei (12.236/2015). **(Artigo alterado pela lei 12.308 de 23 de julho de 2015, publicada em Jornal Oficial nº 2770, de 23 de julho de 2015).**

Art. 272. Os casos omissos serão examinados pelo IPPUL, ouvido seu Conselho Deliberativo.

Art. 273. Nos lotes destinados a uso residencial unifamiliar e já edificados para essa finalidade, em áreas já consolidadas, localizadas em Zona Comercial 5 (ZC-5), permite-se a utilização dos parâmetros construtivos e os usos da Zona Residencial 3 (ZR-3) desde que os referidos lotes não façam testada para rodovia.

Art. 274. Após a publicação desta Lei e antes de sua entrada em vigor, o IPPUL procederá à fiel consolidação do Anexo IV (Memorial Descritivo do Zoneamento Urbano) adequando-o de acordo com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal de Londrina com o fim de se evitar áreas e/ou lotes com duplicidade de zoneamento e áreas e/ou lotes com sobreposição de zoneamento.

Parágrafo único. Após a consolidação do Anexo IV mencionado no caput deste artigo, o IPPUL deverá refazer e disponibilizar o Mapa do Zoneamento Urbano cujas cores, legendas e perímetros deverão ser uma cópia fiel do Anexo IV já consolidado.

Art. 275. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Londrina, 29 de janeiro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Hécio dos Santos - Secretário de Governo (Em Exercício), Ighes Dequech Alvares - Diretora Presidente do IPPUL

Ref.

Projeto de Lei nº 228/2013

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 com as Emendas nos 1 a 10, 12 a 31, 33 a 65, 68 a 72, 75 a 78, 80, 81, 83, 84 e sua subemenda, 85, 86, 89 a 98, 103, 105, 107 e 110.

Errata – Publicada em Jornal oficial nº 2642 de 9 de fevereiro de 2015

NA PUBLICAÇÃO DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 2637, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015, PGS. 94, REFERENTE À LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

ONDE SE LÊ:

Art. 255. VETADO

LEIA-SE:

Art. 255. A instalação de empreendimentos nos distritos do Município que não estiverem contemplados pelo zoneamento local definido por esta Lei, poderão ser permitidos após análise pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, desde que venha a fortalecer a autonomia local e no caso de empreendimentos mais polêmicos, será feita consulta à comunidade local.

Parágrafo único. A apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para a instalação dos empreendimentos definidos no caput deverá atender às exigências

**Publicado: Jornal Oficial nº 2662 –Quarta-feira, 11 de março de 2015
Decreto (sem número)**

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015 LEI:

"... Art. 126. ...

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Um (ZI-01) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-03).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie.

... Art. 129. ...

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Dois (ZI-2) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-3).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie. ..."

Londrina, 10 de março de 2015.

Vereador Fábio André Testa - Presidente.

Ref. Projeto de Lei nº 228/2013

Autoria: Executivo Municipal Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 com as Emendas nos 1 a 10, 12 a 31, 33 a 65, 68 a 72, 75 a 78, 80, 81, 83, 84 e sua subemenda, 85, 86, 89 a 98, 103, 105, 107 e 110.

Promulgação oriunda da rejeição de veto parcial.

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

Publicado: Jornal Oficial nº 2665 – Segunda-feira, 16 de março de 2015
Lei (sem número)

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015 LEI:

"... Art. 126. ...

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Um (ZI-01) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-03).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie.

Art. 129. ...

§ 1º É permitida a implantação de atividade residencial em Zona Industrial Dois (ZI-2) desde que a área de datas residenciais se restrinja à proporção de, no máximo, 45% dos lotes objeto do parcelamento.

§ 2º A atividade residencial deverá atender ao Zoneamento Residencial Três (ZR-3).

§ 3º Entre a atividade industrial e a atividade residencial deverá existir uma faixa de transição conforme a legislação aplicável à espécie. ..."

Londrina, 10 de março de 2015.

Vereador Fábio André Testa - Presidente.

Ref. Projeto de Lei nº 228/2013

Autoria: Executivo Municipal Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 com as Emendas nos 1 a 10, 12 a 31, 33 a 65, 68 a 72, 75 a 78, 80, 81, 83, 84 e sua subemenda, 85, 86, 89 a 98, 103, 105, 107 e 110.

Promulgação oriunda da rejeição de veto parcial.

LEI Nº 12.308, DE 23 DE JULHO DE 2015
(Publicada em Jornal Oficial nº 2770 de 23 de julho 2015)

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 12.236/2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - VETADO

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 12.236/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 271. Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de entrada em vigência desta Lei.

§ 1º Os empreendimentos e imóveis com alvarás de construção ou funcionamento requeridos ou

expedidos com base na Lei nº 7.485/1998, poderão ter suas licenças expedidas ou renovadas pelos órgãos competentes nos termos da referida Lei nº 7.485/1998.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entendem-se como requeridos os processos, certidões, pedidos de análise de viabilidade e de estudo de impacto de vizinhança protocolados até a entrada em vigência desta Lei, desde que estes não tenham seu prazo de validade expirado na data do protocolo do requerimento.

§ 3º Em caso de mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou pelo novo proprietário, poderão ser adotados os usos e os parâmetros da Lei nº 7.485/1998.

§ 4º A liberação do alvará de construção ou funcionamento para uso e ocupação, não contemplados nos parágrafos anteriores, para imóveis adquiridos na vigência da Lei nº 7.485/1998, poderá ser realizada nos termos daquela lei, respeitados a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento desta Lei (12.236/2015), mediante a anuência de mais de 50% dos vizinhos ou proprietários que distem até 100 metros dos lotes em questão e 100% de anuência dos vizinhos ou proprietários limítrofes, nas seguintes condições:

I. no caso de alvará para funcionamento, a anuência poderá ser tanto dos proprietários dos imóveis vizinhos, quanto dos usuários dos mesmos; e

II. no caso de alvará de construção, a anuência será obrigatoriamente dos proprietários dos imóveis vizinhos, com reconhecimento de firma e a devida comprovação da propriedade, mediante certidão de registro atualizada.

§ 5º As indústrias que necessitarem de ampliação poderão ser excepcionadas através da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 6º O prazo para requerer os benefícios concedidos pelo parágrafo 4º deste artigo será de um ano a contar da vigência desta Lei (12.236/2015).”

Art. 3º A construção de cemitérios, funerárias e crematórios observarão o disposto no Capítulo XV da Lei nº 11.381/2011, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, e o disposto no Título XI da Lei nº 11.468/2011 – Código de Posturas do Município de Londrina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de julho de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento -Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 8/2015

Autoria: Executivo Municipal Aprovado com as Emendas nos 2 e 5 com sua Subemenda.

ANEXO I**LISTAGEM DAS CATEGORIAS INDUSTRIAIS****Indústria A (IND-A)**

101	Abate e fabricação de produtos de carne
102	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
105	Laticínios (exceto classe 1053-8 – Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis)
106	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais
107	Fabricação e refino de açúcar
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (caso seja utilizada amônia como refrigerante)
151	Curtimento e outras preparações de couro
171	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
172	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão
191	Coquearias
192	Fabricação de produtos derivados do petróleo
193	Fabricação de biocombustíveis
201	Fabricação de produtos químicos inorgânicos
202	Fabricação de produtos químicos orgânicos
203	Fabricação de resinas e elastômeros
204	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
209	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos
232	Fabricação de cimento
234	Fabricação de produtos cerâmicos
241	Produção de ferro-gusa e de ferroligas
245	Fundição
272	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
274	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação

Indústria B (IND-B)

103	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
104	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais
108	Torrefação e moagem de café
111	Fabricação de bebidas alcoólicas
112	Fabricação de bebidas não-alcoólicas
121	Processamento industrial do fumo
122	Fabricação de produtos do fumo
131	Preparação e fiação de fibras têxteis
205	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários
207	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins
211	Fabricação de produtos farmoquímicos
221	Fabricação de produtos de borracha
231	Fabricação de vidro e de produtos do vidro
239	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
242	Siderurgia
243	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura
244	Metalurgia dos metais não-ferrosos
301	Construção de embarcações
303	Fabricação de veículos ferroviários
304	Fabricação de aeronaves
305	Fabricação de veículos militares de combate
309	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

Indústria C (IND-C)	
132	Tecelagem, exceto malha
133	Fabricação de tecidos de malha
134	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
135	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
141	Confecção de artigos do vestuário e acessórios
142	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
152	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
153	Fabricação de calçados
154	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
161	Desdobramento de madeira
162	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
206	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
222	Fabricação de produtos de material plástico
233	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
251	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada
252	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
253	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais
254	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas
255	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
259	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
261	Fabricação de componentes eletrônicos
262	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
263	Fabricação de equipamentos de comunicação
264	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
265	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
266	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
267	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
268	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
271	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
273	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
275	Fabricação de eletrodomésticos
279	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
281	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
282	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
283	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
284	Fabricação de máquinas-ferramenta
285	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
286	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
291	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
292	Fabricação de caminhões e ônibus
293	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
294	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
295	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
310	Fabricação de móveis
383	Recuperação de materiais
Indústria D (IND-D)	
1053-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
109	Fabricação de outros produtos alimentícios (exceto a subclasse 1099-6/04 – Fabricação de gelo comum caso seja utilizada amônia como refrigerante)
173	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado
174	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado

181	Atividade de impressão
182	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
183	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
212	Fabricação de produtos farmacêuticos
321	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
322	Fabricação de instrumentos musicais
323	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
324	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
325	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
329	Fabricação de produtos diversos
331	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
332	Instalação de máquinas e equipamentos
9601-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros

Notas à Listagem

1. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;

II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;

III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais excetuado o caso de metais preciosos.

2. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de regeneração de borracha.

3. Ficarão enquadrados na categoria IA os estabelecimentos industriais que liberarem ou utilizarem gases e/ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública. O risco à saúde será verificado em razão da toxicidade da substância, da quantidade de gases e/ou vapores que possam ser liberados e da microlocalização do estabelecimento industrial.

4. Ficarão enquadrados na categoria IB os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não-ferrosos, sejam estes processos necessários ou não ao desempenho da atividade (caracterizada pelo gênero e subgênero do código da SRF) no qual está classificado o estabelecimento.

ANEXO II	
LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO	
I - Uso Comercial	
a) CL - Comércio Local	
1 - CL-1 - Comércio Local Básico	
armazém, empório, mercearia,	
casas de carne, açougue, avícolas,	
peixaria,	
quitanda, frutaria,	
padaria, panificadora,	
Farmácia	
conveniência.	
2 - CL-2 - Comércio Local Ocasional	
bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos petiscos,	
sucos e refrescos,	
restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina,	
bazar, armarinhos, aviamentos,	
casa lotérica,	
charutaria, tabacaria, confeitaria, doceria, chocolates,	
sorveteria,	
casa de massas e pratos prontos quentes ou congelados,	
drogaria, perfumaria, cosméticos,	
floricultura,	
jornais, revistas, livraria, papelaria	
b) CG - Comércio em Geral	
1 - CG-1 - Comércio Ocasional	

artigos de couro, calçados,
artigos de vestuário,
artigos esportivos, recreativos,
artigos religiosos,
artigos para cabeleireiros,
artigos para festas,
artigos para piscinas e bicicletas,
presentes, artesanatos, "souvenirs",
móveis e artigos de decoração,
eletrodomésticos, utensílios, louças,
porcelanas e cristais,
discos, fitas e equipamentos de som,
joalheria, relojoaria, bijouteria,
caça e pesca, armas e munições, cutelaria, selas e arreios,
ferragens, ferramentas,
instrumentos, aparelhos e materiais médicos e odontológicos,
instrumentos eletrônicos e de precisão,
instrumentos musicais,
materiais de limpeza,
ar condicionado,
aquecedores,
material hidráulico,
material elétrico,
material de acabamento para construção,
materiais e artefatos para construção,
roupas profissionais de proteção e uniformes,
equipamentos de segurança,
agências, peças e acessórios para veículos (baterias, câmaras de ar, pneus para veículos de passeio, etc.),
adubos e materiais agrícolas,
mercados e supermercados,
centro de compras e shopping center,
loja de departamentos
2 - CG-2 - Comércio de Materiais em Geral
garrafas e outros recipientes,
metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas,
implementos agrícolas,
máquinas e equipamentos para agricultura e indústria
3 - CG 3 - Comércio de Produtos Perigosos
álcool (depósito),
artefatos de borracha e plásticos,
carvão,
gás engarrafado,
graxas,
inseticida,
combustível,
materiais lubrificantes,
pneus,
produtos químicos,
resinas, gomas,
tintas, vernizes
fogos de artifício
4 - CG-4 - Comércio de ferro velho e sucata
ferro velho e sucata,
c) CA - Comércio Atacadista
1 - CA-1 - Comércio de Produtos Alimentícios
animais abatidos,
bebidas,
café, chá,
cereais,
hortaliças, legumes, verduras, frutas, leite, laticínios, frios,
óleos, laticínios

2 - CA-2 - Comércio de Produtos de Pequeno e Médio Porte
acessórios e peças de automóveis,
artefatos de borracha, metal e munições
aviamento,
bijouterias,
brinquedo,
cabeleireiro (artigos),
caça e pesca, selas e arreios, armas e munições,
cutelaria,
jóias, relógios e fornitureira,
material de desenho e para escritório,
perfumaria, artigos de toucador,
preparados de uso dentário,
tabaco,
utensílios domésticos,
artigos de couro,
camping (equipamentos),
artigos de vestuário, tecidos,
discos e fitas,
artigos esportivos e recreativos,
fios têxteis,
flores, fotografia, cinematografia (material),
garrafas,
instrumentos musicais,
louças, porcelanas, cristais,
material de limpeza, óptica,
papel de parede, roupas de cama, mesa e banho,
sacos, produtos químicos (não perigosos),
adubos e fertilizantes
3 - CA-3 - Comércio de Produtos de Grande Porte
acessórios para máquinas e instalações mecânicas,
aparelhos elétricos e eletrônicos,
aparelhos e equipamentos de som,
aquecedores de ar condicionado (equipamento),
artefatos de borracha, metal, plástico,
artefatos e materiais para construção em geral,
acessórios e peças para veículos automotores,
acessórios e peças para veículos não motorizados,
balanças, eletrodomésticos,
equipamentos para combate ao fogo,
equipamentos para jardim,
ferragens,
ferramentas,
ferro,
implementos agrícolas,
instrumentos de mecânica - técnica e controle,
madeira aparelhada,
máquinas e equipamentos para uso agrícola, comercial e industrial,
material elétrico,
material hidráulico,
metais e ligas metálicas,
móveis e vidros
4 - CA-4 - Comércio de Produtos Perigosos
álcool,
petróleo,
carvão,
combustível,
gás engarrafado,
inseticidas,
lubrificantes,
papel e derivados,
pneus,
produtos químicos,
resinas, gomas,
tintas, vernizes
fogos de artifício.

5 - CA-5 - Comércio de Produtos Agropecuários e Extrativos
algodão,
borracha natural,
carvão mineral,
carvão vegetal,
chifres, ossos,
couros crus, peles,
feno, forragens,
fibras vegetais, juta e sisal,
gado: bovino, eqüino, suíno,
goma vegetal,
lenha,
madeira bruta,
produtos e resíduos de origem animal,
sementes, grãos, frutos,
Tabaco
II - Uso Serviço
a) SP - Serviços Profissionais
1 - SP-1 - Serviços Profissionais
serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, e outras atividades não incômodas exercidas na própria residência de forma
2 - SP-2 - Serviços Profissionais
escritórios, clínicas médicas e dentárias de pequeno porte, ateliês e serviços de profissionais liberais e técnicos
b) SL - Serviços de Âmbito Local
1 - SL-1 - Serviços Pessoais e Domiciliares
Alfaiate e costureiro,
atelier de costura, bordado, tricô,
chaveiro,
eletricista,
encanador,
instituto de beleza, barbearia, manicure,
lavanderia, tinturaria (não industrial),
Sapateiro
2 - SL-2 – Serviços de Educação Formal
SL2- A – ensino fundamental; educação infantil
SL2 – B – ensino médio;
SL2 –C – ensino superior
2 - SL-3 - Serviços de Educação Informal
escola de arte,
escola de dança e música,
escola de informática e academia de ginástica,
curiosos de línguas
3 - SL-4 - Serviços de Reparação e Conservação
aparelhos eletrodomésticos, rádios, TV, instalações elétricas, hidráulicas, gás,
cutelaria, amoladores,
brinquedos,
guarda-chuvas, chapéus, jóias, relógios, ourivesaria,
tapetes, cortinas, estofados, colchões
4 - SL-5 - Serviços próprios de Hotelaria e congêneres;
5 – SL-6 – Igrejas e locais de culto.
c) SG - Serviços em Geral

1 - SG-1 - Serviços Administrativos, Financeiros e Empresariais
administradoras de bens e negócios,
aerofotogrametria,
agências de anúncios de jornal,
agência de cobrança,
agência de emprego e mão-de-obra temporária, treinamento,
agentes de propriedade industrial (marcas e patentes),
análise e pesquisa de mercado,
caderneta de poupança,
estabelecimento de câmbio,
cartório de registro civil,
despachante,
empreiteira,
ações e valores,
agência bancária de capitalização, financeiras,
agências de passagens e turismo,
auditores, peritos e avaliadoras, assessorias,
consulados e legações,
cooperativas de produção,
corretores, crédito imobiliário, incorporadores,
editores de livros, jornais e revistas (administração e redação),
empresas de seguros,
escritórios representativos ou administrativos de indústrias, comércio,
prestação de serviços e agricultura,
montepio, pecúlios,
organização de congressos e feiras,
processamento de dados,
promoção de vendas,
reflorestamento,
serviços de informática e taquigrafia,
vigilância, segurança
2 - SG-2 - Serviços Pessoais e de Saúde
SG 2 - A -
abreugrafia, raios-X,
banco de sangue (coleta);
banhos, saunas, duchas, massagens,
centro de reabilitação,
clínicas dentárias e médicas,
clínicas de repouso,
eletroterapia e radioterapia,
fisioterapia e hidroterapia,
institutos psicotécnicos,
laboratórios de análises clínicas,
laboratório de transformação de insumos para biotecnologia
SG 2 - B
ambulatório,
clínicas veterinárias e hospital veterinário
pronto-socorro.
3 - SG-3 - Serviços de Hotelaria
hotéis, pensões,
4 - SG-4 - Serviços de Lazer e Diversões
boliche,
cinema, teatros, auditórios,
diversões eletrônicas,
casa de jogos,
salão de festas, bailes, "buffet"
quadras de esportes
Bar com música, casa noturna e boate
5 - SG-5 - Serviços de Esporte
academias de ginástica,

academias de lutas marciais,
academias de condicionamento físico.
6 - SG-6 - Serviços de Estúdios, Laboratórios e Oficinas Técnicas
estúdios de fotografia, cinema,
gravação de filmes e de som,
instrumentos científicos e técnicos,
laboratório de análise química,
lapidação,
microfilmagem
7 - SG-7 - Serviços de Reparação e Conservação em Geral
balanças,
barcos e lanchas,
compressores,
desratização, dedetização, higienização,
elevadores,
extintores,
encadernação, douração,
copiadora, fotocópia, plastificação,
aparelhos e equipamentos hidráulicos,
maquetista, pintura de placas e letreiros,
molduras e vidros,
estúdios de reparação de obras, objetos de arte,
instrumentos musicais,
raspagem e lustração de assoalhos,
taxidermia,
Vidraçaria
8 - SG-8 - Serviços de Aluguel e de Distribuição de Bens Móveis
aluguel de veículos leves,
equipamentos de som, elétrico e eletrônico,
aluguel de filmes, vídeos,
distribuição de filmes,
distribuição de jornais e revistas,
guarda de veículos, estacionamento.
9 - SG-9 - Serviços de Guarda de Bens Móveis
depósito de equipamentos de "buffet",
depósito de móveis, guarda-móveis,
10 - SG-10 - Serviços de Oficina
cantaria, marmoraria,
carpintaria, marcenaria,
entalhadores,
funilaria,
galvanoplastia,
embalagem, rotulagem e encaixotamento,
gráfica, clichéria, linotíпия, fotolito,
litografia,
tipografia,
serralheria,
soldagens,
tanoaria,
torneadores,
veículos automotores,
anodização, pintura eletrostática.
d) SE - Serviços Especiais
1 - SE-1 - Serviços de Manutenção de Frotas e Garagens de Empresas de Transportes
empresas de mudança, transportadoras, garagem de frota de caminhões,

garagem de frota de táxi,
garagem de ônibus,
garagem de tratores e máquinas afins,
terminal de transporte de cargas,
2 - SE-2 - Serviços de Armazenagens e de Depósitos
aluguel de máquinas e equipamentos pesados - guindastes, gruas, tratores e afins,
aluguel de veículos pesados,
armazenagem alfandegada,
armazenagem de estocagem de mercadorias,
armazenagem e separação de material reciclável
depósito de despachos,
depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins,
depósito de resíduos industriais,
guarda de animais
3 - SE-3 - Serviços de motéis e Estabelecimentos Congêneres
Motéis
Autocine
“drive-in”
III - INS - Uso Institucional
a) INS-L - Institucional Local
ensino fundamental e médio,
educação infantil
parque infantil,
biblioteca,
clubes associativos, recreativos e esportivos,
quadras, salões de esportes e piscinas,
posto de saúde,
creches,
dispensário,
agência de correios e telégrafos,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
postos policiais e de bombeiros
b) INS-G - Institucional em Geral
ensino técnico-profissional,
cursos de educação jovens/adultos
cursos preparatórios,
campo, ginásio, parque, pistas de esportes,
cinemateca, filмотeca,
associações e fundações científicas,
organizações associativas de profissionais,
sindicatos ou organizações similares do trabalho,
pinacoteca, museu,
observatório,
quadra de escola de samba,
centro de saúde,
hospital, maternidade, casas de saúde,
sanatório,
albergue, asilos, orfanatos,
centro de orientação familiar, profissional,
centro de reintegração social,
agência de órgãos de previdência social,
delegacia de ensino,
delegacia de polícia,
junta de alistamento eleitoral e militar,
órgãos de administração pública federal, estadual e municipal,
postos de identificação e documentação,
serviço funerário,
vara distrital,
estação de rádio-difusão,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
postos de bombeiros
clubes associativos, recreativos e esportivos,
quadras, salões de esportes e piscinas.

c) INS-E - Institucional Especiais
faculdade, centro universitário,
universidade,
auditório para convenções, congressos e conferências,
espaços e edificações para exposições,
vara da infância e adolescência
estúdios de rádio e TV,
terminal rodoviário urbano e interurbano,
central de correio,
central de polícia,
corpo de bombeiro,
instalações de concessionárias de serviços públicos,
aeroporto,
base aérea militar,
base de treinamento militar,
casa de detenção,
cemitérios,
estádios,
hipódromo,
instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias,
institucionais correcionais,
quartéis,
velódromo e cartódromo
campo, ginásio, parque e pistas de esportes
associações e fundações científicas
hospital, maternidade, casa de saúde,
Sanatório
d) PCU – Uso para preservação e controle urbanístico
jardim botânico
jardim zoológico
Lagos
locais históricos
parques de animais selvagens, ornamentais e para lazer
represa, reservas florestais
reservatório de água/esgoto
aterro sanitário e central de tratamento de resíduos.

Anexo III
Vagas de estacionamento

CATEGORIA	USO / OCUPAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	ÁREA PARA CARGA E DESCARGA	NÚMERO DE VAGAS PARA EMBARQUE e DESEMBARQUE OU EMERGÊNCIA	NÚMERO DE VAGAS PARA BICICLETA
Edificações residenciais	Residencial Isolada / Agrupada/Vilas	1 vaga por habitação	-	-	-
	Residencial Multifamiliar Vertical	1 vaga a cada 80,00m ² de área total computável, sendo obrigatório no mínimo 1 vaga por habitação	-	-	-
	Edifício de Escritórios	1 vaga, a cada 50m ² de área computável, ou 1 vaga a cada sala, mais, no mínimo 30% do n ^o total de vagas para vagas rotativas	-	-	-

continua...

Edificações comerciais e prestadoras de serviço	Comércio Varejista (Lojas Comerciais)	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	-	
	Farmácia e Drograria	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	20% das vagas de veículos e no mínimo 2 vagas	
	Galeria Comercial, Centro Comercial	1 vaga a cada 25m ² de área de venda	De 500m ² até 2000m ² de área de venda: mínimo de 200m ² . Acima de 2000m ² : 200m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área de venda excedente	-	-	10% das vagas de veículos e no mínimo 5 vagas
	Shopping Center	1 vaga a cada 25m ² de área de venda	Até 5000m ² de área de venda: mínimo de 500m ² . Acima de 5000m ² : 500m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área de venda excedente	-	-	5% das vagas de veículos e no mínimo 20 vagas
	Mercado, Supermercado e Hipermercado	1 vaga a cada 20m ² de área de venda	Até 1000m ² de área de venda: mínimo de 150m ² . Acima de 1000m ² : 150m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área de venda excedente	-	-	20% das vagas de veículos e no mínimo 20 vagas
	Entrepósito, Armazém e Depósito	1 vaga a cada 35m ² de área administrativa, mais 1 vaga a cada 200m ² de área de armazenamento	De 500m ² até 2000m ² de área computável: mínimo de 200m ² . Acima de 2000m ² : 200m ² mais 100m ² para cada 1000m ² de área computável excedente	-	-	-
	Restaurante, Bar, Lanchonete, Casa Noturna, Choperia e Congêneres	1 vaga a cada 20m ² de área construída	-	-	-	-
	Serviços próprios de Hotelaria e Congêneres	Vagas correspondentes a 60% do número total de unidade	-	1 vaga para ônibus em empreendimentos com mais de 1000m ² de área de unidade	-	-
	Motel	1 vaga por unidade	-	-	-	-
	Agência Bancária e Congêneres	1 vaga a cada 30m ² de área construída para as vagas rotativas	-	-	-	10% das vagas de veículos e no mínimo 5 vagas
	Oficina de Automóveis em geral	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	-	-
	Comércio com até 300m ² de área construída, sem definição da atividade	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	-	-	-
	Comércio com mais de 300 m ² de área construída sem definição da atividade	Sujeito a análise de PGT, com mínimo de 1 vaga a cada 50m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL	-	-	-
	Edificações para indústria	Indústria D	1 vaga para cada 3 funcionários do turno (informação documentada pelo proprietário), acrescido de 1 vaga a cada 25m ² de área de venda caso haja atendimento a clientes	Submeter à análise do IPPUL	-	1 vaga para cada 3 funcionários do turno (documentados pelo proprietário)
Indústria C		-				
Indústria B		-				
Indústria A		-				

continua...

Edificações para fins culturais	Sala de Espetáculos (teatro, cinema, anfiteatro, salão de exposições, biblioteca, auditório e museu)	1 vaga a cada 15m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL		
Edificações para fins recreativos e esportivos	Academia de Ginástica, Escola de Natação e Congêneres	1 vaga a cada 20m ² de área construída	-	-	30% das vagas de veículos
Edificações para fins religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	1 vaga a cada 20m ² de área construída	-	-	10% das vagas de veículos
Edificações para fins educacionais	Instituição de Ensino Pré-Escolar	1 vaga a cada 70m ² de área construída	-	1 vaga a cada 100m ² de área construída	-
	Instituição de Ensino Fundamental (1ª a 9ª séries)	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-	1 vaga a cada 150m ² de área construída	2% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Médio (1º ao 3º colegial)	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	1 vaga a cada 300m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Superior	1 vaga a cada 30m ² de área construída	-	1 vaga a cada 400m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
	Instituição de Ensino Profissionalizante, Técnico, Supletivo, Pré-Vestibular e de Idiomas	1 vaga a cada 50m ² de área construída	-	1 vaga a cada 500m ² de área construída	5% da capacidade total de alunos
Edificações para atividades de saúde	Consultório Médico, Odontológico, Clínica, Laboratório de Análise e Clínica Veterinária	1 vaga a cada 30m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 50 vagas de veículos	-
	Pronto-Socorro e U.B.S.	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 40 vagas de veículos, sendo no mínimo 1 vaga	-
	Hospital, Maternidade, Sanatório e Congêneres	1 vaga a cada 40m ² de área construída	-	1 vaga a cada conjunto de 25 vagas de veículos, sendo no mínimo 1 vaga,	-
	Área de Lazer, Zoológico e Parque	A critério do IPPUL	-	-	10% das vagas de veículos
	Equipamento Comunitário (CRAS, Centro de Idoso, Centro Comunitário e Congêneres)	1 vaga a cada 60m ² de área construída	-	-	-

continua...

	Centro de Eventos e Centro de Convenções	1 vaga a cada 20m ² de área construída	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL	1 vaga a cada 600m ² de área construída	5% das vagas de veículos
Especiais	Drive-in, Parque de Exposições, Circo, Parque de Diversões ou Temáticos, Clube Social / Esportivo, Estádio, Ginásio de Esportes, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Cemitério, Crematório, Central de Abastecimento, Autódromo, Kartódromo, Terminal de Transporte Ferroviário, Rodoviário e Aeroviário	Cada caso será objeto de estudo pelo IPPUL			

Observações:

Quando a edificação possuir mais de uma atividade, o número total de vagas para estacionamento ou garagem corresponderá ao somatório das vagas exigidas para cada atividade.

Área privativa = área de uso exclusivo - sacadas.

Área computável = área construída total - área construída de garagem - área construída de uso comum (sanitário, escada, elevador, circulação e depósito).

É permitida a vaga presa desde que seja em edificação residencial e para a mesma habitação.

Número de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais: de acordo com a NBR 9050 .

Número de vagas para idosos: de acordo com Estatuto do Idoso

Quando a edificação não possuir definição da atividade pretendida na oportunidade da aprovação do projeto, este ficará sujeito a nova análise pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL quando da solicitação do alvará de funcionamento, condicionado aos parâmetros constantes neste anexo.

Os casos de alteração de uso ou atividade deverão ser submetidos à análise do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, condicionados aos parâmetros constantes neste anexo.

No caso de haver opções distintas de cálculo das vagas de estacionamento ou garagem, o projeto deverá atender ao maior número calculado.

No caso de vagas cobertas em edificações não residenciais, a edificação de garagem deverá ser distinta da edificação principal do estabelecimento, em local de fácil acesso.

LEI Nº 12.236/2015 - ANEXO IV - MEMORIAL DESTRITIVO DO ZONEAMENTO URBANO
(Publicada em Jornal Oficial nº 2781 de 06 de agosto 2015)

ANEXO IV

ZR1

1. Inicia-se pela Estrada Alcides Turini (Estrada Caramuru) após a faixa de 60 metros da ZC4, segue norte pela divisa do Município com Lote "B2" REM 1 do lote 228/255/280 da Gleba Cafezal, divisa oeste da Estância Santa Paula até encontrar a Rua dos Hibiscos, desta segue leste margeando faixa de preservação permanente do Ribeirão cafezal, até encontrar a divisa do lote 239-C com a Estância Bom Tempo, deste ponto segue sul até encontrar a Rua Salvador Domingos Canha, deste segue leste até a divisa de fundos da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela ao prolongamento da Av. Lídio Wrobel, segue sul até encontrar com a faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Estrada Alcides Turini, segue oeste até encontrar a Rua João Balbino dos Santos, segue sul até encontrar Estrada Alcides Turini, segue oeste até encontrar a Rua José Barreto dos Santos, segue norte até encontrar a divisa de fundos da faixa de 60 metros paralela ao prolongamento da Estrada Alcides Turini, segue oeste até o ponto inicial;
2. Inicia-se pela faixa norte a área de preservação permanente do Córrego do Salto segue norte pela divisa oeste do Lote 223 da Gleba Cafezal, até encontrar com a faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Estrada Alcides Turini (Estrada Caramuru), segue margeando a leste até encontrar a divisa do Lote 224-D com a divisa do Loteamento Recanto do Salto, segue norte até encontrar a Estrada Alcides Turini, segue leste até encontrar a divisa do Lote 245/245-A com o Loteamento Recanto do Salto, segue sul até encontrar a divisa do loteamento Recanto do Salto com o limite da faixa de 60 metros (ZC-4) da Estrada Alcides Turini, segue leste até encontrar a divisa dos lotes 249 e 258, segue sudeste até encontrar a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue sudoeste até encontrar a Rua São Paulo do Patrimônio Espírito Santo, segue oeste até encontrar Rua Bom Jesus, segue sul até encontrar a divisa do Residencial Penelin com lote 247B2 da Gleba Cafezal, segue nordeste até encontrar a Rodovia Mábio, segue por sentido nordeste até encontrar a divisa dos lotes 254 com 256 da Gleba Cafezal, segue sudeste por essa até encontrar com a faixa de preservação permanente do Córrego do Salto, segue sudoeste até encontrar a Rua Valdir Pereira dos Santos, segue oeste até encontrar a Rua Sergio Luis Speri, segue norte até encontrar a Rua Assis Vicente, segue oeste até encontrar a divisa dos lotes 224-D, segue sul por esta divisa até a faixa de preservação permanente do Córrego do Salto, segue oeste margeando a faixa norte a área de preservação permanente do Córrego do Salto, até encontrar o ponto inicial;
3. Inicia-se ao norte da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Estrada Alcides Turini (Estrada Caramuru) com a faixa de 60 metros (ZC-4) paralela ao prolongamento da Rua Lidio Wrobel em sua face leste, segue norte até encontrar a faixa sul da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, segue leste a Rua Luis Antonio da Costa, segue sudeste até encontrar a rua Embaixador Luis Martins de Souza Dantas, segue sul até a Estrada Alcides Turini, segue oeste até encontrar a rua Adalberto Luis Pirola, loteamento Sun Lake, segue rotatória interna desse loteamento, Rua Antonio Maranezzi, Rua Benezzer Luis da Costa, segue sudoeste até a rua Geraldina Andreлина Siqueira, ponto inicial.
4. Inicia-se na face norte da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal entre a divisa do Lote 20 com Loteamento Royal Park Residence & Resort, segue norte passando pela Rua Nilder Dinha Moacir Salgado até encontrar a face sul da faixa de 60 metros (ZC-6) paralela à Av. Gil de Abreu Souza, segue leste encontrar a divisa dos lotes 8 e 129, segue norte até encontrar a face sul da área de preservação permanente do Ribeirão Esperança, segue leste por esta margem até encontrar a face norte dos faixa de 60 metros (ZC-4) paralela a Rodovia Mabio Gonçalves Palhano, segue oeste até encontrar a face norte da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, segue margeando a esta até encontrar a divisa do Lote 20 com o Loteamento Royal Park Residence & Resort, ponto final.
5. Inicia-se pelo encontro da face sul da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Rua João Crude, segue oeste pela divisa do Lote 80 com o Loteamento Royal Forest Residence & Resort, segue noroeste passando pela divisa leste do Lote 82 até encontrar a face sul da área de preservação permanente do

Lote 84/85, segue nordeste até encontrar com o prolongamento da Av. Gil de Abreu Souza, segue sudeste encontrar com a Rua João Crude, segue sudoeste até encontrar a face sul da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela Rua João Crude, ponto final.

6. Inicia-se na rotatória projetada no encontro das ruas Gil de Abreu com João Crude, segue nordeste pela face sudeste da Fazenda Escola da Universidade Estadual de Londrina - UEL, até o encontro com a face sul da área de preservação permanente do Ribeirão Esperança, segue pela margem deste rumo leste até encontrar com a Rua Eliana Maria Tarasconi Peixe, segue sudoeste até encontrar Rua Nelson Vicentini, Av. Gil de Abreu Souza, seguindo até encontro com a rotatória, ponto inicial, excetuando-se os polígonos 65 e 66 da ZC6 da Gleba Cafezal.

7. Inicia-se pela divisa dos lotes 268 e 269/270 na face norte da área de preservação permanente do Córrego do Salto, segue norte pela divisa lotes 268 e 269/270 até encontrar face sul da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, segue por esta margeando rumo leste, sul e sudoeste até encontrar a face norte da área de preservação permanente da confluência do Córrego do Salto e Ribeirão Cafezal, segue oeste até encontrar a divisa dos lotes 268 e 269/270;

8. Inicia-se pela Rua Martinho Lutero com a divisa do Lote 101 com a oeste do Jardim Colina Verde, segue norte por esta até encontrar a face norte da data 23 do Jardim Colina Verde, segue nordeste, através da face norte dos lotes 24 e 63 entre as ruas Açucenas e Grevíleas, lotes 64 e 15 entre as ruas Grevíleas e Colina Verde, lotes 16 e 1 entre as ruas Colina Verde e Flor da Primavera, lotes 17 e Chácara 2 entre as ruas Flor da Primavera e Campo Grande. Segue sul até chegar à divisa da face norte do lote 119 da Gleba Palhano Esperança, segue oeste até chegar à divisa oeste do lote 119, e 119-A, segue oeste na Tv. das Azaléias, segue oeste margeando a área de preservação permanente do córrego Colina Verde até encontrar a Rua Alfazema, segue sul até encontrar a face norte do Lote 101, segue oeste até encontrar a Rua Martinho Lutero;

9. Inicia-se pela divisa entre face oeste da data 28 da quadra 1 do loteamento Vale do Reno e face leste da data 1 da quadra 1 do Parque Residencial Alcântara, segue norte até encontrar a Rua Natalino Frouti, segue sudoeste até encontrar a divisa das datas 2 e 3/4 da quadra 2 do Parque Residencial Alcântara, segue noroeste até encontrar a Rua José Nogueira Franco, segue norte até encontrar a divisa das datas 2 e 3 do Parque Residencial Aurora, segue até encontrar a divisa da face oeste da data 7 da quadra 5 do Parque Residencial Alcântara, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 9 e 11 da quadra 5 do Parque Residencial Alcântara, segue noroeste até encontrar a face norte da data 11, segue nordeste até encontrar a Rua Ivete Abib, segue nordeste até encontrar a face norte da data 1 da quadra 5 do Parque Residencial Alcântara, segue nordeste, incluindo as datas 1 a 6 da quadra 6, do Parque Residencial Alcântara, segue nordeste até encontrar a Rua José Nogueira Franco, incluindo os lotes de 1 a 14 da quadra 6; 1 e 2 quadra 7 e do lote 59- Remanescente da Gleba Ribeirão Cambé, segue sudeste pelo do lote 59- Remanescente da Gleba Ribeirão Cambé, segue sudoeste pela Rua Natalino Frouti, incluindo as datas 11 a 22 da quadra 2 e datas 17 a 28 da quadra 1 do loteamento Vale do Reno.

10. Inicia-se pela divisa entre a face oeste da data 17 da quadra 9 do Parque Residencial Alcântara com a chácara 12 do Parque Residencial Aurora, segue norte até encontrar a Rua Mário Diniz de Oliveira, segue nordeste até encontrar com Av. Doutor Adhemar de Pereira de Barros, segue sul até encontrar a Rua Nelson Eggas, segue oeste até encontrar a Rua Tokuso Oshiro, segue sul até encontrara Rua Mario Cecarelli, segue oeste até encontrar a divisa das datas 9 e 7 da quadra 9 do Vale do Reno, segue sudeste até encontrar a face norte da data 6 da quadra 9, segue sudoeste passando pela face norte das datas 6, 5 e 4 da quadra 9 até encontrar a divisa das datas 4 e 3 da quadra 9 do Vale do Reno, segue sul até encontrar a Av. Waldemar Spranger, segue sudoeste até encontrar a Rua Eugenio Bidoia, segue norte até encontrar a divisa das datas 14 e 1 / 15 da quadra 7 do Parque Residencial Alcântara, segue oeste até encontrar a divisa das datas 1 / 15 e 6 da quadra 7, segue sul até encontrar a divisa das datas 5 e 3 da quadra 7 do Parque Residencial Alcântara, segue oeste até encontrar a Av. Garibaldi Deliberador, segue sul até encontrar a divisa da face norte da data 18 e face sul da data 17 da quadra 9 do Parque Residencial Alcântara, segue oeste até encontrar a face oeste da data 17 da quadra 9 do Parque Residencial Alcântara com a chácara 12 do Parque Residencial Aurora, ponto inicial.

11. Inicia-se na face norte da área de preservação do Córrego Capivara (Rua Basiléia), na divisa da face sul da data 1 quadra 1 do jardim Bela Suíça com o lote 63-D da Gleba Cambé, segue norte até a data 22 da quadra 1, encontra a Rua Madre Leônia Milito, segue leste até encontrar a divisa da data 1, quadra 1 do Parque Guanabara com a data 1 e quadra 7 do Jardim Bela Suíça, segue norte até encontrar a Rua Assunção, segue leste até encontrar a divisa das datas 12 e 13/3 da quadra 8 do Jardim Bela Suíça, segue norte até encontrar a face sul da data 15 da quadra 8, segue oeste até encontrar a divisa das datas 15 da quadra 8 do Jardim Bela Suíça e data 5 da quadra 8 do Parque Guanabara, segue norte até encontrar a Rua Santiago, segue oeste até encontrar a divisa da data 17 da quadra 9 do Jardim Bela Suíça e data 1 da quadra 12 do Parque Guanabara, segue norte até encontrar a pista sul da Av. Adhemar Pereira de Barros, segue oeste até encontrar com a Rua Lima, segue norte até encontrar com a margem direita do Lago Igapó I (Ribeirão Cambé), segue sudeste e depois sudoeste até a face sul do lote K do Loteamento Por do Sol, segue noroeste até encontrar com a Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, segue nordeste até encontrar com a Rua Basiléia, segue oeste até encontrar com a face sul do lote 1 da quadra 1 do Jardim Bela Suíça, ponto inicial.

~~12. Inicia-se pelo encontro das divisas das datas 13 e 12 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue norte até encontrar a Rua João Picinin, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 11 / 12 e 13 da quadra 4, segue por esta norte até encontrar a Rua Marcondes de Oliveira, segue noroeste até encontrar a divisa das datas 10 e 11 da quadra 5, segue norte até encontrar a divisa da face sul da data 9 da quadra 5, segue este por esta até encontrar a divisa da data 8, segue norte até encontrar a Rua Alberto Maurício Barroso Junior, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 13 / 17 e 12 da quadra 6, segue norte até encontrar a divisa da face sul da data 5, segue noroeste até encontrar a divisa da face leste da data 18, segue nordeste até encontrar a divisa da face sul da data 4, segue noroeste até encontrar a divisa da face leste da data 1 da quadra 6 do Recanto Colonial 2, segue norte até encontrar a Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue sudeste até encontrar a face norte da data 1 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue sudeste até encontrar a face norte da data 27 da quadra 3, segue sudoeste até encontrar a divisa da face leste das datas 13 e 12 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, ponto inicial.~~

12. Inicia-se pelo encontro das divisas das datas 13 e 12 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue norte até encontrar a Rua João Picinin, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 11/12 e 13 da quadra 4, segue por esta norte até encontrar a Rua Marcondes de Oliveira, segue noroeste até encontrar a divisa das datas 10 e 11 da quadra 5, segue norte até encontrar a divisa da face sul da data 9 da quadra 5, segue este por esta até encontrar a divisa da data 8, segue norte até encontrar a Rua Alberto Maurício Barroso Junior, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 13/17 e 12 da quadra 6, segue norte até encontrar a divisa da face sul da data 5, segue noroeste até encontrar a divisa da face leste da data 18, segue nordeste até encontrar a divisa da face sul da data 4, segue noroeste até encontrar a divisa da face leste da data 1 da quadra 6 do Recanto Colonial 2, segue norte até encontrar a Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue sudeste até encontrar a confluência das ruas Otaviano Gonçalves Ferreira e o prolongamento da Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue norte pelo prolongamento da Rua Otaviano Gonçalves Ferreira até o Córrego Capivara, segue a leste, confrontando com a face norte do lote 9/10 até a margem do Lago Igapó, segue leste depois sul, confrontando com a face norte depois leste do lote 9/10, segue sul, confrontando com a face leste dos lotes 8, 7, 6, 5, 4 e 1/3AB até encontrar com o lote 60 do Loteamento Costa Oeste, segue a oeste, na divisa entre os lotes 1/3AB e 60 até encontrar a Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue a sul, até encontrar a face norte da data 1 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue sudeste até encontrar a face norte da data 27 da quadra 3, segue sudoeste até encontrar a divisa da face leste das datas 13 e 12 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, ponto inicial. (Alterado pela Lei nº 12.491 de 6 de Março de 2017, publicada em Jornal Oficial nº 3210, de 09 de Março de 2017)

13. Inicia-se pela confluência das Ruas Padre Rinaldo Semprebom, Rua Almeida Garrett e Av. Harry Prochet, segue noroeste pela Rua Rinaldo Semprebom até encontrar a face sul da área de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue sudeste até encontrar a divisa das chácaras 12 e 13 do Parque São Jorge, segue sul até encontrar a Rua Almeida Garrett, segue oeste até encontrar a confluência das Ruas Padre Rinaldo Semprebom e Av. Harry Prochet, ponto inicial.

14. Inicia-se na confluência da Rua Araci Spoladore da Costa com a face sudeste do REM do lote 78 da Gleba Cafezal, segue oeste pela Rua Paulo Nabarro até encontrar a faixa de preservação do Ribeirão Cafezal, segue sudeste por esta faixa até encontrar a face leste do REM do lote 78 da Gleba Cafezal, segue por esta face pelo sentido norte até o ponto inicial.

15. Inicia-se no encontro da Rua Lídio Wrobel com a Rua João Crude até encontrar com a rotatória da Av. Gil Abreu de Souza, desta segue destino sudeste até encontrar com a Rua Nilder Dinha Moacir Salgado onde segue para sul até encontrar com o limite norte da faixa de preservação permanente do Ribeirão Cafezal que segue a oeste margeando essa faixa (sul do lote 78) até encontrar a Rua Lídio Wrobel, ponto inicial.

16. Inicia-se no cruzamento da Rua Alagoas com Rua Paranaguá segue rumo leste pela Rua Alagoas até encontrar a face oeste da data 4E5 da quadra 01 do Jardim Canadá, segue sudoeste pela face noroeste dos lotes 11, 10, 9E9A da quadra 1, cruza a rua Pistóia, segue sudoeste pela face noroeste dos lotes 16, 17, 18, 17A, 19, 21, 1, 2, 3E04, da quadra 2 do Jardim Canada, ate a face nordeste da data 5 e 5A , ate a Rua Tuiuti, segue noroeste ate a face norte da data 15, da quadra 5 do Jardim Canadá, segue oeste pela face norte dos lotes 16 a 26 da quadra 5, cruza a Rua Paranaguá, segue noroeste margeando a face norte das datas 7E8, 9, 10, 11/12, 13, 14, 15 até a Rua Itararé, segue leste até a Rua Paranaguá, segue até a Alagoas, ponto inicial.

17. Inicia-se na confluência Rua Juvenal Pietraroia com o prolongamento da Avenida Gil de Abreu Souza, segue sentido sudeste até encontrar o lote 84/85, deste ponto segue rumo sudoeste até encontrar com a faixa de preservação permanente do Ribeirão São Domingos e a partir deste segue sentido norte até encontrar a face noroeste da divisa do loteamento Royal Forest Residence& Resort 2, segue por esta divisa sentido nordeste até a Rua Juvenal Pietraroia, segue por esta pelo mesmo sentido até o ponto inicial.

18. Inicia-se pelo encontro da Rua Kozen Igue com a Rua Luiz Natal Bonin e segue no sentido noroeste a divisa entre a data 04 e 05, seguindo pela face noroeste da quadra 04 e 02 no sentido nordeste até a encontrar a face sudoeste da data 03 da quadra 07. Segue no sentido noroeste até a divisa entre a data 01 e 02 da quadra 07 seguindo no sentido nordeste pela face noroeste da data 02 da quadra 07 passando pela Luiz Natal Bonin seguindo no mesmo sentido pela face noroeste da data 39 e data 02 da quadra 04 do Parque Residencial Granville até encontrar a Rua Raul Juliatto. Deste segue no sentido sudeste até a divisa entre a data 06 e 07 da quadra 04, seguindo no sentido nordeste pela face noroeste da data 08 da quadra 01 até encontrar a face sudoeste da data 02 da quadra 02 do Jardim Itatiaia 1, segue no sentido noroeste pela face sudoeste das datas 01 e 02 da quadra 02 até a face noroeste desta data, segue no sentido nordeste até encontrar a Rua Maestro Andréa Nuzzi, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Avenida Harry Prochet, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa nordeste da data 9 da quadra 1 do Parque Itatiaia 1, segue rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 2 da quadra 1 do Parque Itatiaia 2, segue por este rumo nordeste até encontrar a Rua Francisco Marcelino da Silva, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 2 da quadra 2 do Parque Itatiaia 2, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa nordeste da data 2 da quadra 2, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da Chácara 17 subdivisão do lote 51 C da Gleba Ribeirão Cambé, segue por este rumo nordeste até encontrar a Rua 51-A, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data CS01 da quadra L51C, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa sudoeste da data 8-Rem. Da quadra 3 do Parque Residencial Tucano 1, segue por esta rumo nordeste até encontrar a Rua Vila Lobos, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa noroeste da data 6 da quadra 4 do Parque Residencial Tucano 1, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa sudoeste da data 17 da quadra 7 do Parque Mediterrâneo, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 16 da quadra 7, segue por esta rumo nordeste até encontrar a Rua Juvenal Borges de Macedo, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 28 da quadra 8 do Parque Mediterrâneo, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa sudoeste da data 28 da quadra 8, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 2 da quadra 8, segue por esta rumo nordeste até encontrar a Rua Roberto Julio Roehrig, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 11 da quadra 9, segue no sentido sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 21 da quadra 06 do Parque Mediterrâneo, segue no sentido nordeste até encontrar a Rua dos funcionários, segue no sentido sudeste até a Rua Werner Sobral Arcoverde, segue no mesmo sentido até a divisa sudeste da data 17 da quadra 01 do Parque Mediterrâneo, segue no sentido sudoeste pela face sudeste desta

mesma data até a divisa nordeste da data 14 da quadra 01 Parque Residencial Mediterrâneo, segue no sentido sudeste passando pela Rua Samuel Wainer até encontrar a face noroeste da área de preservação permanente do Córrego dos Tucanos, segue margeando por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Tranquilo de Piva Botega, segue por esta margeando sua face norte até ponto distante de aproximadamente 123 metros da Rua Tranquilo de Piva Botega, segue noroeste até a Rua e segue por esta até a Rua Luiz Natal Bonin com Kozen Igue, ponto inicial.

ZR2

1. Inicia-se no cruzamento da Rua Itápolis com Rua Ponta Grossa, segue leste pela Rua Itápolis, segue sudeste pela Rua Álvaro Aloysio de Freitas, segue leste margeando a face norte da data 6 da quadra 3 do Jardim Arthur G. dos Santos, segue sudeste margeando a face nordeste das datas 7 a 18 da quadra 3 do Jardim Arthur G. dos Santos, segue margeando a face nordeste das datas 13 a 20 pertencente à parte do lote 187 da GPL, segue sudoeste pela face sudeste da data 20 pertencente à parte do lote 187, segue noroeste pela Rua Álvaro Aloysio de Freitas, segue oeste entre as datas 10, 1 e 2 com datas 3 a 9 da quadra 3, datas 10 e 5 com 6 a 9 da quadra 2, data 5 com 6 e 7 da quadra 7 do Jardim das Araucárias, entre as datas 3 com 2 da quadra 7, datas 33 e 1 com 34 a 38 da quadra 6, datas 33 e 1 com 34 a 38 da quadra 4, datas 16 e 21 com 17 e 20 da quadra 2 do Jardim Santo Antônio, segue norte pela Rua Ponta Grossa até o ponto inicial.

2. Inicia-se no cruzamento da Rua João XXIII com Rua Cornélio Procópio, segue norte pela Rua Cornélio Procópio, segue leste pela Rua Fernando de Noronha, divisa entre as datas 24, 1B e 1A com 23 e 2 da quadra 3, cruza a Rua Alberto Romi, segue pela divisa entre as datas 23 e 1 com 22 e 2 da quadra 2, cruza a Rua Campo Moura, segue pela divisa entre as datas 12 e 13 com 11 da quadra 1 do Jardim Alvorada, divisa entre as datas 14, 17, 18, 19, 20, 1, 2, 2A, 1, 2A, 2, 1,2, 1A e 1 com a face norte para a Rua Fernando de Noronha com lote 186B da GPL, segue sul pela Av. Juscelino Kubitschek, segue oeste pela Rua João XXIII, segue sul pela face oeste das datas 10 a 13 da quadra 1, face oeste das datas 6, 7, 8 da quadra 10 do Jardim Los Angeles 1, segue oeste pela face norte da data 189A1 da GPL, segue sul entre a data 11 com o fundo de vale do Córrego Água Fresca, excetuando-se a Unidade de Tratamento de Água - SANEPAR, data 189A1 e 189A, segue leste pela face norte das datas 11, 10, 9 da quadra 2 do Jardim Los Angeles 2, segue no mesmo rumo pela Rua Pio XII, segue sul pela Av. Juscelino Kubitschek, excetuando-se os lotes faceados a leste desta avenida, até o seu encontro com a Rua Goiás, segue oeste pela Rua Goiás excetuando-se os lotes faceados a sul dessa mesma rua, segue noroeste pela Alameda Joubert de Carvalho, até a Rua Nevada, excetuando-se os lotes 1, 1A e 2A, da quadra 4 do Jardim Leonardo da Vinci, segue norte pela Rua Nevada incluindo os lotes faceados a oeste da rua até a viela, continua norte pela Rua Nevada, incluindo os lotes 12 a 22 da quadra 1 do Jardim Iguazu faceados a oeste até o cruzamento com a Rua Dom Bosco. Segue pelo prolongamento da Rua Nevada, sentido norte por uma faixa de aproximadamente 60 metros, na divisa com os lotes 154A7, 1602A e 160E2, da GPL, segue oeste pela face norte do lote 160E2, da GPL, sentido norte pela divisa dos lotes 78 e 56 da GPL, até o encontro com a Rua João XXIII, ponto inicial.

3. Inicia-se no cruzamento da Rua Juiz de Fora com Rua Nilo Peçanha, segue noroeste pela Rua Juiz de Fora, margeando a área de preservação do Córrego Baroré, até encontro com a Rua Yvette Dias da Silva, segue por esta margeando a face leste do mesmo Córrego atéo encontro com a Rua Joseph Aspidim, segue norte pela Rua Rudolph Diesel, sudeste pela Rua Guilherme Marconi, prossegue pela Rua Sorocaba, até o encontro com a Rua Araçaruba, segue nordeste até o encontro com a Rua Dep. Fernando Ferrari, segue sudeste pela mesma rua até o encontro com a Rua Dep. Nilson Ribas, segue sudoeste por essa rua até encontrar com a Rua Gen. Tasso Fragoso, segue sudeste até encontrar com a Rua Foz do Iguazu, segue sudoeste até encontrar com a Av. Voluntários da Pátria, segue sul entre as divisas das datas 12 e 13, da quadra 5 do Jardim Andrade, segue sudoeste divisa das datas 14 e 15, da quadra 5 do Jardim Andrade, 10, 11, 13 e 12 da quadra 6 do Jardim Andrade, face sudeste dos datas 26 a 34 do Vale do Rubi até a Rua Foz do Iguazu, cruza a Rua Astorga, segue sul até a face sudeste dos datas 1 e 2, da quadra 3 do Parque Residencial Araxá I, datas 1, 2B, 2A e 3 da quadra 2 do Parque Residencial Araxá I, datas 1B, 2, 3 e 4 da quadra 3 do Parque Residencial Araxá I, lote 39E40 e 1 da quadra 5 do Jardim Araxá, datas

11, 12, 13 e 1 da quadra 3 do Jardim Araxá até a Rua Prof. Samuel Moura. Segue sul pela Rua Prof. Samuel Moura, divisa entre as datas 10, 9, 8, 6 e 7 com 1/5A e 1/5B da quadra 1, divisa entre as datas 1 a 7 com 8 a 16 da quadra 2 do Jardim Araxá, Rua Floriano Furlan, divisa entre as datas 9 a 13 com 3 a 6, 7/8 da quadra 1, datas 3 com 1 e 2 da quadra 1, divisa entre as datas 13 e 2 com 14 e 1 da quadra 2, datas 13 e 2 com 14/15 e 1 da quadra 3, datas 13 e 2 com 14 e 1 da quadra 4, 5 e 6, datas 10, 1, 12/1A, 12/1B com 11 e 10/1C da quadra 7 do Jardim D'Atico, segue norte pela Rua Foz do Iguaçu, até encontrar a face sudoeste do lote 164 da GPL, divisa com área de preservação permanente (Praça) segue noroeste pela Rua Joaquim Gregório, até o encontro com a Rua Olavo Bilac, segue sudoeste até a Rua Prudente de Moraes, segue sul até a Rua Venceslau Braz, divisa entre a data 1 do lote 157B da GPL com Lote 157A/157/B da GPL, até a Rua Nilo Peçanha até o ponto inicial.

4. Inicia-se no cruzamento da Avenida. Maringá com Rua Kioto Okawatī, segue oeste por essa rua até encontrar com a Rua Vicente de Carvalho, desta segue noroeste até encontrar com a Rua Dom Pedro II, segue nordeste pela mesma, incluindo os lotes 1 a 21 da quadra 18 do Jardim Presidente, lotes 1 a 14, 15/16, 36, 37 e 38 da quadra 11 do Jardim Presidente, lotes 9 a 13 da quadra 5 do Jardim Presidente, até o encontro com a Rua Osório Duque Estrada, segue sul por essa rua até o encontro com a Rua Arthur Jaceguai, incluindo os lotes 16 e 17 da quadra 2, do Jardim Presidente, lotes 9, 10, 11 e 12/13 da quadra 1, do Jardim Presidente, lotes 9 a 15 da quadra 1 do Jardim Itamarati, lotes 8 a 12 da quadra 2 do Jardim Itamarati, segue noroeste até a Rua Paulo Frontin, segue sudeste pela mesma rua, incluindo os lotes 5 a 7 da quadra 2 do Jardim Itamarati e lote 5 da quadra 1 do Jardim Coimbra, continua sentido sudeste até a Rua Kioto Okawati, ponto inicial.

5. Inicia-se no cruzamento da Av. Maringá com Rua Kioto Okawati, segue oeste por essa rua até encontrar com a Rua Eurides da Conceição Menoncin, segue sul até a face noroeste da data 7 da quadra 2 do Jardim Jan Niedziejko, segue sudoeste até a face nordeste da data 4 da mesma quadra, segue noroeste até a Rua Vicente de Carvalho, desta segue noroeste até encontrar com a Rua Dom Pedro II, segue nordeste pela mesma, incluindo os lotes 1 a 21 da quadra 18 do Jardim Presidente, lotes 1 a 14, 15/16, 36, 37 e 38 da quadra 11 do Jardim Presidente, lotes 9 a 13 da quadra 5 do Jardim Presidente, até o encontro com a Rua Osório Duque Estrada, segue sul por essa rua até o encontro com a Rua Arthur Jaceguai, incluindo os lotes 16 e 17 da quadra 2, do Jardim Presidente, lotes 9, 10, 11 e 12/13 da quadra 1, do Jardim Presidente, lotes 9 a 15 da quadra 1 do Jardim Itamarati, lotes 8 a 12 da quadra 2 do Jardim Itamarati, segue noroeste até a Rua Paulo Frontin, segue sudeste pela mesma rua, incluindo os lotes 5 a 7 da quadra 2 do Jardim Itamarati e lote 5 da quadra 1 do Jardim Coimbra, continua sentido sudeste até a Rua Kioto Okawati, ponto inicial.

6. Inicia-se no cruzamento da Rua Joaquim de Matos Barreto com Rua Anna Morena de Mello Menezes, segue oeste pela Rua Joaquim de Matos Barreto, segue norte pela Rua Pedro Marcos Prado, segue noroeste pela Rua Nova Orleans, incluindo os lotes 17 a 29, 32 e 33 da quadra 6 do Jardim Lima Azevedo até a Rua Minneapolis, segue oeste até a divisa entre os lotes 1 e 8 e 2 e 7 da quadra 4 do Jardim Montreal, até a Rua Dallas, segue oeste até a divisa dos lotes 1 e 4 da quadra 5 do Jardim Kennedy 2, e lotes 1 e 8 da quadra 3 do Jardim Montreal, até a Rua Houston, segue norte divisas dos lotes 1, 2, 3/4 e 5 da quadra 2 do Jardim Kennedy 2 e 1 e 8 da quadra 2 do Jardim Montreal, até a Rua Detroit, segue norte, divisa entre os lotes 1 e 1/3 do Jardim Kennedy 2 e lotes 2A9 da quadra 1 do Jardim Montreal, até o encontro com a Rua Humaitá, segue por esta até a Rua Nevada, compreendendo os lotes da face leste dessa rua, até o encontro com a Rua Oakland, segue nordeste até encontrar com a Rua Michigan, segue norte até a divisa dos lotes 3 e 6 com 1 e 5 da quadra 4 do Jardim Londrina, cruza a Rua Carolina, divisa dos lotes 3 e 10 com 1/2 e 9 da quadra 5 do Jardim Londrina, cruza a Rua Jonas Serrano, divisa dos lotes 3 e 14 e 2 e 13 da quadra 6 do Jardim Londrina cruza a Rua Raja Gabaglia, divisa do lote 4 com 5 e 6 da quadra B da GPL, segue sul pela Rua Malba Tahan, prossegue pela Rua Pensilvânia, até a Rua Humaitá, segue leste até o cruzamento com a Rua Anna Morena de Mello Menezes, segue sul até o ponto inicial.

7. Compreendem os lotes faceados para a Rua Nevada e Rua Michigan, conforme segue: Rua Nevada, em sua face leste, os lotes 2 a 5 e 7A da quadra 6 do Jardim Quebec e lote 4 da quadra 3 do Jardim Leonardo da Vinci, em sua face oeste, os lotes 5/6-1 da quadra 1 do Jardim Leonardo da Vinci, datas 23, 24E25, 26, 27, 28/29, 30, 32 e 38 a 42 da quadra 2 do Jardim Quebec, datas 8, 9E10, 14/15 e 16/17 da quadra 1 do Jardim Quebec, 5, 6, 7/8, da quadra 1 do Jardim Quebequinho e 13 a 25 da quadra 1 do Jardim Kennedy 1. Rua Michigan, em sua face oeste, lotes 8 a 11 da

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

quadra 6 do Jardim Quebec.

8. Inicia-se no cruzamento da Rua Joaquim de Matos Barreto com Rua Urca, segue norte pela Rua Monte Castelo, segue norte até a face sul do Lote LT155, segue leste até a face oeste da quadra 15 da quadra 4 da Vila Higienópolis, segue norte até a face sul do lote LT155, segue leste até a Rua Canudos, desta segue sul até a Rua da Saudade, segue leste até a Rua Paranaguá, segue sul pela mesma rua até a face norte da quadra 19 da quadra 8 do Jardim Ipanema, segue oeste pela face norte das datas 20 a 36 da quadra 8 do Jardim Ipanema até Rua Urca segue sudoeste até a Rua Joaquim de Matos Barreto, ponto inicial.
9. Datas 4 a 10 da quadra 1 do Jardim Ipanema, datas 1 e 2, 4/5 e 6 a 10 da quadra 2 do Parque do Lago Juliana.
10. Inicia-se no cruzamento da Rua da Lapa com Rua Dulcídio Pereira, segue norte pela Rua da Lapa, segue sudeste pela Rua Gomes Carneiro, divisa das datas 1, 2, 15, 14 e 8 da quadra 9 do Pq. Bela Vista com área verde Anfiteatro do Zerão, segue sul pela Rua Júlio Estrela Moreira, segue oeste pela Rua Aminthas de Barros até o encontro com a Rua da Lapa, segue norte até o encontro com a Rua Ducídio Pereira, ponto inicial.
11. Inicia-se no cruzamento da Rua Antônio de Moraes Barros com Rua Sen. Souza Naves, segue sudoeste e depois segue noroeste pela Rua Prof. Júlio Estrela Moreira, segue leste pela Rua Romeu Dematté, até a Rua Martin Luther King, cruza essa rua na divisa entre as datas 1 e 24 e 15 e 16A18 da quadra 4 do Lago Parque, cruza a Rua Tomaz Antonio Gonzaga, prossegue pela divisa das datas 10 e 19 com 9 e 20 da quadra 7 do Lago Parque, cruza a Rua Alvarenga Peixoto, segue pela divisa das datas 7 e 20 com 6 e 21 da quadra 12 do Lago Parque, até a Rua Carlos Gomes, segue norte até a Rua Nossa Senhora da Fátima, segue leste pela Rua Fernandes Camacho, até a Rua Luiz Dias, segue sul até a Rua Sagrado Coração, segue sudeste até a Rua Henrique Dias, segue sudoeste até a Rua Ana Nery, segue sudoeste até a Rua Alm. Tamandaré, segue sudoeste até a Rua Clóvis Beviláquia, segue noroeste até a Rua Sen. Souza Naves, segue norte até o ponto inicial.
12. Inicia-se no cruzamento da Rua Brasil com Rua Venezuela, segue norte pela Rua Brasil, segue leste pela Rua Raposo Tavares, sudeste e sul pela Rua Paraguai, divisa entre as datas 1E2, 3, 4 e 4A da quadra 6 do Jardim América com área verde da Av. Dez de Dezembro, prossegue pela Rua Paes Leme, incluindo a quadra 12 do Jardim América e Lote A, divisa com Lote B, da GPL, segue leste pela Rua Borba Gato e sul pela Rua Panamá e sudeste pela Rua Adriático, inclui os lotes 11 e 16 da quadra 7 do Jardim Indianópolis, segue sul incluindo os lotes 3 e 3A da quadra 115 da GPL, segue oeste pela Rua Nicarágua incluindo também os lotes de face norte, 1 a 9 da quadra 9; 1 a 9 da quadra 8 e 1 a 4 da quadra 7 do Jardim Guarujá até o encontro com a Rua Argentina, segue norte e noroeste até o encontro com a Rua Guarujá, segue sudoeste pela Rua Flórida incluindo os lotes 1 a 22 da quadra 7 e 1 a 14 da quadra 2 cuja face sul está voltada para a Rua Humberto Piccinin. Sobenorte pela Rua Uruguai, segue oeste até a Rua Bolívia, segue oeste até a Rua Brasil, ponto inicial. Estão excluídos desse polígono (Por serem Zoneamento ZE 1.1), os lotes 12, 13, 14 e 15 da quadra 7 do Jardim Indianópolis; lotes 1A, 1B, 1C, 2, 3, 4, 5 e 6/7B e 6/7A da quadra 117 da Vila Rodrigues; lotes 1, 1A, 2, 3, 3A, 4, 4A, 5, 5A, 6, 6A da quadra E da Vila Rodrigues; lotes 1, 1A, 2, 3A, da quadra D da Vila Rodrigues; lotes 3, 4, 5, 6, 7 e 8 REM, da quadra 6 do Jardim Indianópolis; lotes 1 a 7A da quadra B da Vila Rodrigues, lotes 1 a 8 da quadra 4 do Jardim Indianópolis, lotes 1 e 3 da quadra A da Vila Rodrigues e lotes 1 a 10 da quadra 20 da Vila Brasil. Lotes 6, 7 e 8 da quadra 19 da Vila Brasil e lotes 11 a 19 da quadra 17 da Vila Brasil.
13. Datas 8, 7, 21 a 25 da quadra 141, datas 5 a 9, 18 a 25, 19A e 25A da quadra 141 A do Centro, datas 6 a 18 da quadra C da Vila Canziani, datas 8, 9, 7/8 e 6 da quadra 1 da Vila Penteriche, datas 1 a 6 e 7E8 da quadra 3 do Jardim Penteriche, e data 1 da quadra 10 da Vila Larsen e data 11E12, da quadra 141 da Vila Larsen, inseridas no quadrilátero formado pelas Ruas Raposo Tavares, Av. Duque de Caxias, Av. Juscelino Kubitschek e Av. Dez de Dezembro. Data 125B da GPL, datas 9 a 18 da quadra 1, datas 9 a 24 e 20A da quadra 7, datas 2 a 6 da quadra 13 do Jardim América, datas 1 a 6 e 7E8 da quadra 2, datas 2 a 12 da quadra 1 da Vila Brasil, inseridas no quadrilátero formado pelas ruas Jorge Velho, Rua Brasil, Rua Colômbia e Av. Duque de Caxias.
14. Inicia-se no cruzamento da Rua São Pedro com Rua São Mateus, segue sudeste por essa rua até o cruzamento com a Av. Paul Harris segue sul até o encontro com a Rua Leonardo da Vinci,

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

segue sudeste pela Av. Paul Harris até encontrar com a Av. Santos Dumont, segue sudeste pela Rua Marco Pólo, segue leste pela Rua Adriano até a divisa da face sudeste da data 8 da quadra 1 do Jardim Albatroz com a área especial aeroportuária, segue sudoeste pela data 9 da quadra 1 do Jardim Albatroz, com a área especial aeroportuária cruza a Rua Marco Pólo, segue sudoeste pela divisa das datas 7 e 8 da quadra 3 do Jardim Albatroz, com a área especial aeroportuária cruza a Rua Pero Vaz de Caminha, segue sudoeste pela divisa das datas 7A e 8A da quadra 5 do Jardim Albatroz com a área especial aeroportuária até o encontro com a Rua Paulo VI, segue noroeste por essa rua até o cruzamento com a Rua São Sisto I, segue pela Rua Pero Vaz de caminha, incluindo todos os lotes na divisa com o sítio aeroportuário até o encontro com a Av. Santos Dumont, segue sudoeste por essa avenida até a Rua Bagatelli, segue nordeste até a face nordeste da data 30, segue noroeste margeando a face nordeste das datas 4, 5, 6 e 7 até a Rua Sacadura Cabral, até o encontro com a Rua Gago Coutinho, segue noroeste por essa rua, incluindo os lotes a sudoeste, divisa das datas 5 e 6 da quadra 2 do Pq. Novo Aeroporto, divisa das datas 1E2 e 7 da quadra 6 do Jardim Santos Dumont, cruza a Rua Augusto Severo, segue pela divisa das datas 4 e 5 da quadra 5 do Jardim Santos Dumont, segue sudoeste até a divisa das datas 1 e 3 da quadra 7 do Jardim Boa Vista 4, cruza a Av. Luiz Rosseto, segue pela divisa das datas 21 e 9E22 da quadra 6 do Jardim Boa Vista 4, continua sentido sudoeste pela divisa das datas 12 e 1E13 da quadra 6 do Jardim Caravelle 1, cruza a Rua Leonardo da Vinci, segue pela divisa das datas 2E3 e 4 da quadra 5 do Jardim Caravelle 1, passa a faixa de domínio de alta tensão (Copel), seguesudoeste até a divisa das datas 3 e 4 da quadra 5, cruza a Rua Thimóteo, segue nordeste incluindo os lotes 2 a 7 da quadra 4 do Jardim Lolata, até a Rua São Lucas, segue oeste pela Rua São Lucas, incluindo as datas 5 a 11 e 11A da quadra 4 da Vila Siam de face nordeste, cruza a Rua São Pedro, segue noroeste pela Rua Santa Cruz, incluindo as datas 1A, 9, 10 11E12, 13, 14, 15 e 16 da quadra 9 do Bairro Boa Vista 1 de face nordeste, volta pela mesma rua até o cruzamento com a Rua São Pedro, segue norte por essa rua até o cruzamento com a Rua São Mateus, ponto inicial.

15. Inicia-se no cruzamento da Rua Benjamin Lins com Rua Jayme Americano, segue norte pela Rua Jayme Americano, segue noroeste pela Rua da Aeronáutica, divisa entre as datas 8, 1 a 3 da quadra 11 do Jardim Caravelle 2 e datas 12, 7 e 6 da quadra 9 do Bairro Boa Vista 2 com Rampa de acesso da Av. Dez de Dezembro para Av. Juscelino Kubitscheck, rampa de acesso da Av. Juscelino Kubitscheck para a Av. Dez de Dezembro, cruza a Av. Juscelino Kubitscheck, segue pela Av. Dez de Dezembro, divisa entre as datas 4A, 9 a 14 com 3 a 8 da quadra 7, divisa entre as datas 11 a 23 com 1 a 10 da quadra 10 do Bairro Boa Vista 1, segue sudeste pela Rua Walter Zamarian, cruza a Av. Juscelino Kubitscheck, divisa entre as datas 2 com 3/4 da quadra 6, entre as datas 1A com 11, 3 e 2 da quadra 7 do Bairro Boa Vista 2, segue sudeste entre as datas 3 e 4 da quadra 7 do Jardim Caravelle 1, cruza a Rua Leonardo da Vinci, segue pela divisa das datas 1 do Jardim Caravelle 1 com 6 e 9 da quadra 8 do Jardim Caravelle 2, divisa entre a data 5 do Jardim Caravelle 1 com datas 13 e 14 da quadra 8 do Jardim Caravelle 2, cruza uma viela, segue pela divisa entre as datas 1 e 15 da quadra 8 do Jardim Boa Vista 4, inclui a data 2A do Jardim Boa Vista 4, segue pela divisa entre a data 3 e 18 da quadra 8 do Jardim Boa Vista 4, contorna a face sudeste da data 16, segue novamente sudeste pela divisa entre as datas 4E25 e 4 da quadra 8 do Jardim Boa Vista 4, cruza a Rua Hélice, segue nordeste e novamente sudeste pela divisa entre as datas 6 e 7 com 26 da quadra 8 do Jardim Boa Vista 4, 8 e 9 e 38 da quadra 8 do Jardim Boa Vista 4 até a Av. Luiz Rosseto, segue por essa rua nordeste até a Av. Cmte. João Ribeiro de Barros segue sul até a Rua Gastão Madeira, segue sudeste até divisa entre as datas 6 a 12 com o lote A, e datas 1/2, 3 e 4 da quadra 1 do Jardim Dom Pedro 2, entre as datas 1/05, 2 a 5 com 6 a 11 e 13 da quadra 7, do Jardim Santos Dumont, cruza a Rua Augusto Severo e segue entre a divisa das datas 1 e 2 com 6 e 7A da quadra 8, contorna a face sudeste da data 7A da quadra 8 do Jardim Santos Dumont, cruza a Rua Gastão Madeira, segue sudoeste na divisa entre as datas 5, 2/3, 1 e 1A da quadra 10, datas 1 a 4 da quadra 12 do Jardim Santos Dumont com a Área Aeroportuária, até a Rua Newton Braga, segue sudeste por essa rua até a Rua Vasco Cinquini, segue noroeste por essa rua até a divisa entre as datas 8, 2 e 1 com 7 e 6 da quadra 18, do Jardim Santos Dumont até a viela entre as datas 10 e 20 da quadra 17 com data 1 e 6 da quadra 18 do Jardim Santos Dumont, até a Rua Otávio Palhares, segue noroeste por essa rua até a divisa entre a data 27 com a data 28 da quadra 22, divisa entre as datas 20 e 22 a 27 com as datas 1 a 6 da quadra 22 do Jardim Santos Dumont, contorna a rotatória sentido anti-horário cruzando as ruas Augusto Severo e Av. Cmte. João Ribeiro de Barros, segue norte por essa avenida pela divisa entre datas 11 e 23 com 12/13 e 24 da quadra 20 do Jardim Santos Dumont, até a Rua Enzo Rufino, segue pela divisa entre as datas 12, 24 a 27 com 13 e 14 da quadra 23 do Jardim Santos Dumont, até encontrar com a Rua Jayme

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

Americano segue noroeste pela Rua Jayme Americano até encontrar a Rua Benjamin Lins, ponto inicial.

16. Inicia-se no cruzamento da Rua Charles Lindemberg com Rua Dolores Maria Bruno, segue norte pela Rua Charles Lindemberg, divisa entre as datas 25 e 9 com 24 e 8 da quadra 25, cruza a Rua Cap. João Busse, segue pela divisa entre as datas 6, 19 a 25 e 14 com 5, 8 a 13 da quadra 26 do Jardim Santos Dumont, segue nordeste até a Rua Jayme Americano, segue sudeste por essa rua até o encontro com a Rua Dolores Maria Bruno, segue sudoeste até o ponto inicial.

17. Compreende o polígono formado pelas ruas Faria Lima, Av. Maringá e Rua Charles Robert Darwin, do Jardim Maringá, exceto as datas 3 (REM) e data 1 da quadra 4, data 20 e 1 da quadra 2, do Jardim Maringá, data 1 e 26 da quadra 1 data 1 a 3 da quadra 4 do Jardim Kennedy 2, datas 1 a 3 e LTE/3 da quadra 3, do Jardim Kennedy 2 e data LT 1/E da quadra 5 da Gleba Palhano Esperança.

18. Inicia-se pela margem da faixa leste da área de preservação permanente do Ribeirão São Domingos e divisa oeste do lote 79 da Gleba Cafezal, segue norte até encontrar a divisa dos lotes 82 e 84 / 85, segue noroeste até encontrar a divisa dos lotes 82 e a face noroeste do loteamento Royal Forest Residence & Resort, segue sudeste até encontrar a face noroeste da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Rua João Crude, segue por esta margeando a Rua Lidio Wrobel segue sul até encontrar a e faixa norte da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, segue oeste até encontrar a divisa oeste do lote 79 da Gleba Cafezal, ponto inicial.

19. Inicia-se na Rua Carolina Vieira Netto, abrangendo as datas 1 a 9 da quadra 6 do Central Park Residence, segue nordeste até encontrar a Rua Delvina Borges incluindo os lotes 1 a 36 da quadra 9 do Jardim Universitário, segue sudeste pela mesma rua até a Rua Ernesto Bleinroth, segue nordeste até a Rua Milton Gaveti, segue noroeste incluindo os lotes 1 a 5 da quadra 11, do Jardim Universitário, retorna sudeste pela Rua Milton Gavetti até encontrar a Rua John Dalton, segue noroeste até a Avenida Castelo Branco deste segue leste até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue sudeste até a face norte do Lote 157REM, segue leste até a Rua John Dalton e sul até a face oeste sul do Lote 157REM, segue leste até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé e segue sul até a Rua Heinz Pershun até a face norte da data 23 da quadra 1 do Jardim Tamandaré, segue oeste até a face norte da data 2F do Jardim Tamandaré, cruza a Rua John Dalton, sentido noroeste até a Rua Mario de Andrade na divisa da face oeste da data 13 do Jardim Universitário segue noroeste na divisa dos lotes 1, 2, 3 da quadra 1 do Jardim Universitário, contorna o lote 3, pela face oeste até a Rua Nicolau Copérnico, segue noroeste pela mesma rua até encontrar com a Rua Maria Judith Felício, segue sudeste até a Rua Humberto Panza, abrangendo as datas 12 a 22 da quadra 1 do Central Park Residence, inclui a quadra 2, entre as Ruas Aparecida A. de Santana e Guiomar Sophia Panza, quadra 3 entre esta rua e a Rua Pedro Alcantara Tannin, quadra 4 entre esta rua e a Rua Lucília Martina Tranin, quadra 5, entre esta rua e a Rua Carolina Vieira Netto, ponto inicial.

20. Inicia-se pela faixa noroeste da área de preservação permanente do Córrego Colina Verde e Av. Das Azaléias, segue noroeste até encontrar a divisa da face noroeste do lote 119 e face sudeste da data 5 A da Chácara Gomes, segue nordeste até encontrar, cruza a Rua Campo Grande, segue pela divisa entre a face noroeste do lote 119 e o lote CH06 da Gleba Palhano Esperança até a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, segue sudeste até encontrar divisa da face norte da área de preservação permanente do córrego Colina Verde com o a faixa sul do lote 119 A, ponto inicial.

21. Inicia-se na confluência das ruas Takabumi Murata com Constantino Pialarissi, segue norte até encontrar a divisa da face sul do lote 148 Gleba Fazenda Palhano, segue leste pela face sul do lote 148 até a Rua Eunilson Bezerra da Silva, segue sul pela mesma até a face sul do lote 152, segue leste até a face oeste do lote 156, segue sul até a Rua Takabumi Murata, segue leste até os limites a face oeste do lote 165, segue sul margeando a face oeste do lote 177 até Rua Pedro Faria, segue oeste até a face oeste do lote 166, segue norte até a Rua Takabumi Murata, segue oeste até a Rua Constantino Pialarissi, ponto inicial.

22. Inicia-se na Av. Ruy Ferraz de Carvalho e divisa da face leste da data 71 da quadra 4 do loteamento Terras de Santana 2, segue norte até encontrar a Rua Rubens Carlos de Jesus, segue nordeste até encontrar a divisa da data 65/70 e data 63 da quadra 4 do loteamento Terras de Santana 2, segue sudoeste até encontrar a divisa sul da data 65/70 e data 64 da quadra 4, segue sudeste até encontrar a Rua Moacyr Teixeira, segue nordeste até encontrar a face sul da data 1 e

face norte da data 2 da quadra 3 A do loteamento Terras de Santana 2, segue por esta até encontrar a divisa da face noroeste das datas 28 e 29 da quadra 3A, segue nordeste até encontrar a face sul da data 27 e face norte da data 28 da quadra 3A loteamento Terras de Santana 2 até encontrar a Rua Rosa Badin Vieira, segue nordeste até encontrar a divisa da face sul da data 54 e face norte da data 55 da quadra 3 do loteamento Terras de Santana 2, segue sudeste até encontrar a divisa nordeste das datas 85 e 86 da quadra 3, segue nordeste até encontrar a divisa da face sul da data 84 e face norte da data 85 da quadra 3 do loteamento Terras de Santana 2, segue sudeste até encontrar a Rua Cláudio Damiano Stasiak, segue nordeste até encontrar a Rua Rubens Carlos de Jesus, segue leste até encontrar a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue sudoeste até encontrar a Av. Ruy Ferraz de Carvalho, segue oeste até encontrar a divisa da face leste da data 71 da quadra 4 do loteamento Terras de Santana 2, ponto inicial.

23. Inicia-se pelo encontro da Rua Maria Alves Bergamo com o lote 1 da quadra E04 e data 28 da quadra 11 do Alphaville, segue nordeste, cruza a Rua Eng. Adalberto Nogueira de Azevedo prossegue nordeste até encontrar a Av. Terras de Santana, segue leste até encontrar a Rua Paulo César Fraga Abelha, segue sul até encontrar a Rua Francisco Salton, segue leste até encontrar a Rua Luiz Lerco, segue sul até encontrar a Rua Pedro Vendrami Filho, segue oeste até encontrar a divisa da face leste das datas 1 a 3 da quadra 5 do Catuaí Parque Residence, segue sul até encontrar a divisa da face sul da data 3 da quadra 5, segue oeste pela face sul da data 1 da quadra 1 do Catuaí Parque Residence até encontrar a Rua Paulo Cesar Fraga Abelha, segue sul até encontrar a Rua Maria Alves Bergamo, segue por esta até encontrar a divisa do lote 1 da quadra E04 e data 28 da quadra 11 do Alphaville, ponto inicial.

24. Inicia-se pela confluência da face nordeste da área de preservação permanente do Ribeirão Esperança e Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue nordeste até encontrar a face sul da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Rua Maria Alves Bergamo, segue sudeste até encontrar o prolongamento da Al. Margarida Nagib Ozi Badin, segue norte até encontrar a Rua Maria Alves Bergamo, segue nordeste até encontrar a divisa da face oeste do lote 4A-P05 e face norte de faixa de 60 metros (ZC-4) paralela Rua Octavio Genta, segue noroeste até encontrar a Rua Luiz Lerco, segue norte até encontrar a divisa da data 2 e 3 da quadra 2 do loteamento Terra Bonita, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 3 da quadra 7 do loteamento Terras de David, segue norte até encontrar a Rua Octavio Genta, segue nordeste até encontrar a Rua José Roque Salton, segue sul até encontrar a divisa das datas 2 e 3 da quadra 4 do loteamento Terras de David, segue sul, até encontrar a divisa do lote P-05 e face sul da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Rua Octavio Genta, segue nordeste a divisa da face oeste da chácara 75 do lote LT55, segue sul até encontrar a divisa da face norte da chácara 74, segue leste, cruza a Rua Manoel Alves dos Santos, até a face leste das datas 71A73, segue norte até encontrar a divisa das chácaras 69 e 70 do Parque Residencial Aurora, segue leste até encontrar a divisa da face leste das chácaras 28 e 29, segue norte até encontrar a divisa norte a chácara 30, segue por essa a leste até encontrar a Rua Fermino Barbosa, segue sul até encontrar a face sul da Chácara 20, segue leste até encontrar a Rua Edwy Taques de Araújo, segue sudeste até encontrar a Av. Dos Expedicionários, segue sul até encontrar a face norte do lote 42 da Gleba Cafezal, segue oeste Rua Maurício Alves da Silva, segue sudoeste até encontrar a Rua Débora Eloá Muniz Silva, segue pelo prolongamento desta até encontrar a face norte da área de preservação permanente do Córrego do Sabiá, segue oeste margeando até encontrar a área de Preservação Permanente do Córrego do Pica Pau Amarelo, segue norte margeando este até encontrar a área de preservação permanente do Córrego Água do Tatu, segue noroeste margeando este até encontrar a face oeste da área de preservação permanente do Córrego do Pica Pau Amarelo, segue sudoeste margeando a este até encontrar com a face norte da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, segue oeste margeando a este até encontrar a face leste da área de preservação permanente do Ribeirão Esperança, e a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, ponto inicial.

25. Inicia-se na confluência da Rua Caracas e Rua Jorge Giroldo, segue norte até encontrar a Rua Montevideú, segue sudeste até encontrar a Rua Manágua, segue sul até encontrar a face oeste da divisa norte da data 8 e divisa sul da quadra 9 do Jardim Arco-Íris, segue sul até encontrar a divisa norte da data 1 e divisa sul da data 2 da quadra 9 do Jardim Arco-Íris, segue cruza a Rua Manágua e segue sudoeste até encontrar a divisa norte da data 11 e divisa sul da data 12 da quadra 8, segue sudoeste até encontrar a divisa leste da data 10 da quadra 8, segue norte até encontrar a divisa norte da data 10 e divisa sul da data 16 da quadra 8, segue por esta no sentido sudoeste até

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

encontrar a divisa leste da data PML do Jardim Arco-Íris, segue sul até encontrar a Rua Caracas, segue sudoeste até encontrar a Rua Jorge Giroldo, ponto inicial.

26.A - Datas 2, 3, 4, 5A e 7A da quadra 1; datas 23 e 24 da quadra 2; datas 15 a 24 da quadra 7; 1, 2, 13/3, 4 a 7 da quadra 8; datas 1 a 4, 5E6, 7, 1A, 2A, 22 a 24 da quadra 11; datas 1 a 5 da quadra 12 do Parque Guanabara, da Gleba Cambé.

26.B - Datas 9 a 11 da quadra 3 e datas 1, 11 a 13, da quadra 4 do Parque Guanabara, da Gleba Cambé.

26.C – Inicia-se na Rua Jorge Giroldo, segue leste pela face norte dos lotes 1-A, 2 a 11 da quadra 1 do Jardim Arco Íris, cruza a Rua Bogota, segue leste pela face norte das datas 1E02, 14 a 26 da quadra 1 do Jardim Santa Rosa até a Rua Georgetown, segue norte e leste pela face norte da data 1 da quadra 9 do Jardim Santa Rosa, segue norte até a face sul da data 13 da mesma quadra, segue sul até a face sul da data 6 da quadra 9, cruza a Rua La Paz até a face oeste da data 20, segue norte confrontando as datas 11, 12, 14 e 15 com 19, 18, 17, 16 e 15A até a Rua Santiago, segue leste até a divisa das datas 3 com 1/2 da quadra 10, segue noroeste margeando a face sul das datas 24, 23, 17, 16, 15, 14 e 13 até a Rua La Paz, segue oeste pela face norte da data 9 da quadra 9 até a face leste da data 13, segue sul até a face norte da data 4, segue oeste margeando a face norte da data 5 até a data 5 do Parque Guanabara até a face leste da data 5 da quadra 8 do Jardim Santa Rosa. Segue norte pela face oeste da data 14, da quadra 9 do Parque Guanabara até a face sul da data 9 da quadra 8 do Jardim Santa Rosa, cruza a Rua Georgetown, segue sudoeste margeando a face sudeste das datas 14 a 26 com 13 a 1 da quadra 4 do Jardim Santa Rosa e data 5 e 4 da quadra 7 do Jardim Arco Íris. Cruza a Rua Manágua na divisa das datas 15 e 14 e 16 a 25 com 10 a 1 da quadra 6 do Jardim Arco Íris, segue norte até a face leste da data PML, segue norte até a Rua Caracas, segue oeste até a Rua Jorge Giroldo, segue sul até a face norte da data 1-A da quadra 1 do Jardim Arco Íris, ponto inicial.

27. Inicia-se pela divisa norte da data 1- A e divisa sul da data PML02 do Jardim Arco-Íris, e Rua Jorge Giroldo, segue norte até encontrar a Rua Caracas, segue nordeste até encontrar a divisa oeste da data 25 da quadra 6 do Jardim Arco-Íris, segue sul até encontrar a divisa norte da data 1 da quadra 6, segue nordeste até encontrar a divisa oeste da data 13 e 14 com a face leste da data 16 da quadra 6, do Jardim Arco-Íris, segue norte até encontrar a divisa sul da data 15 e a norte da data 14 da quadra 6, cruza a Rua Manágua, segue nordeste pela divisa norte da data 4 com a face sul da data 5 da quadra 7 do Jardim Arco Íris, segue sul entre a divisa da face leste das datas 3 e 4 da quadra 7 do Jardim Arco Íris e face oeste da data 26 da quadra 4 do Jardim Santa Rosa segue nordeste pela face sul da data 26 com a face norte das datas 1 e 2 da quadra 4 do Jardim Santa Rosa, até a divisa entre as datas 12 e 13 e 14, 15 e 16 e da quadra 4 do Jardim Santa Rosa até encontrar a Rua Georgetown, segue norte até encontrar a divisa sul da data 9 e norte da data 9 da quadra 9 do Jardim Santa Rosa, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 14 da quadra 9, segue sul até encontrar a divisa norte da data 5 e 4 da quadra 9 do Parque Guanabara, segue leste pela face sul das datas 14 e 13 da quadra 9, segue norte até encontrar a divisa sul das datas 10 a 12 e norte da data 9 da quadra 9, segue leste, cruza a Rua La Paz, segue entre a divisa norte da data 12 e sul das datas 13 a 15 da quadra 10 do Parque Guanabara, segue pela face norte da data 12 segue leste até encontrar a divisa oeste da data 16 da quadra 10, segue sul até encontrar a divisa norte da data 11 da quadra 10, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 17 da quadra 10, segue sul até encontrar a divisa norte da data 5 da quadra 10, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 23 da quadra 10, segue sul até encontrar a divisa norte da data 4 da quadra 10, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 24 da quadra 10, segue sul até encontrar a divisa norte da data 3 da quadra 10, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 1/2 da quadra 10, segue sul até encontrar a Rua Santiago, segue oeste até encontrar a divisa leste da data 15 e divisa oeste da data 15A da quadra 6, segue sul até encontrar a divisa norte da data 16 da quadra 6, segue oeste até encontrar a divisa leste da data 14 da quadra 6, segue sul até encontrar a divisa norte da data 12 da quadra 6, segue leste até encontrar a divisa oeste da data 18 da quadra 6, segue sul até encontrar a face norte da data 7 da quadra 6, segue leste até encontrar a divisa leste da data 5 da quadra 6, segue sul até encontrar a Rua Assunção, segue leste até encontrar a divisa leste da data

19 e oeste da data 20 da quadra 3, segue sul até encontrar a divisa sul da data 19 com a data 21 da quadra 3, segue oeste até encontrar a divisa leste da data 17 da quadra 3, segue sul até encontrar a divisa sul da data 17 da quadra 3, segue oeste, pela face sul das datas 15 a 17 até encontrar a divisa leste da data 10 da quadra 3, segue sul até encontrar a divisa sul da data 9, com as datas 7 e 8 da quadra 3, segue oeste cruza a Rua La Paz, segue por esta até encontrar a divisa sul da data 1 com a face norte da data 2 da quadra 4, segue oeste até encontrar a divisa oeste da data 1 da quadra 4, segue norte até encontrar a divisa sul da data 13 da quadra 4, segue oeste até encontrar a divisa oeste da data 13 da quadra 4, segue norte a divisa sul da data 7 da quadra 4, segue oeste até encontrar a face leste da data 4 da quadra 4, segue sul até encontrar a face sul da data 2 da quadra 4 do Parque Guanabara, segue oeste até encontrar a Rua Georgetown, segue norte e oeste até encontrar a divisa sul da data 1 da quadra 1 do Jardim Santa Rosa, segue oeste até encontrar a face leste da data 3 da quadra 1, segue sul até encontrar a divisa sul da data 3 com as datas 1E2 da quadra 1 do Jardim Santa Rosa, segue oeste até encontrar a Rua Bogotá, segue sudoeste até encontrar a divisa sul da data 12 com a face norte da quadra 11 da quadra 1 do Jardim Arco-Íris, segue oeste até encontrar a divisa oeste da data 12 da quadra 1, segue norte até encontrar a divisa sul da data 17 da quadra 1 do Jardim Arco-Íris, segue oeste até encontrar a Rua Jorge Giroldo, ponto inicial.

28. Inicia-se pela divisa da face norte da área de preservação permanente do Córrego Capivara e divisa oeste do Lote 7 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue norte até encontrar a Rua Fernando Monteiro Furtado, segue leste até encontrar a Rua Alcides Aninelli, segue norte até encontrar a divisa norte da chácara 4 e sul da chácara 3 da quadra L65A, segue leste até encontrar a Rua Mar Vermelho, segue norte até encontrar a divisa norte da data 5/29 da quadra L65A, segue leste até encontrar a face oeste da data 1 da quadra 1 do Jardim Cláudia, segue norte até encontrar a Rua Nepal, segue nordeste até encontrar a divisa leste da data 11 da quadra 2 do Jardim Cláudia, segue sudeste até a face norte da data 26 da quadra 2, segue leste até a face leste da data 28 da quadra 2, segue sudeste até encontrar a Rua Nova Delhi, segue nordeste até encontrar a divisa leste da data 13 da quadra 4, segue sul, cruza a Rua Pequim, continua sul pela divisa das quadras 3 do Pq. San Diego e 6 do Jardim Cláudia, cruza a Rua Okasa, continua sul pela divisa das quadras 4 do Pq. San Diego e 4 do Jardim Cláudia, cruza a Rua Shangai segue pela face leste da quadra 12 do Jardim Cláudia até encontrar a Rua Bombaim, segue sudoeste até encontrar a Rua Goa, segue sudoeste até encontrar a Rua Sumatra, segue sudoeste até encontrar a divisa leste da Chácara 18 da quadra 65A da Gleba Cambé, segue sul até encontrar a divisa sul da Chácara 18 e a face norte da área de preservação permanente do Córrego Capivara, segue oeste até encontrar a divisa oeste do Lote 7 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, ponto inicial.

29. Inicia-se pelo encontro da Av. José Gabriel de Oliveira com a divisa oeste da servidão de passagem do Vale das Araucárias, segue norte até encontrar a divisa da face sul da área de preservação permanente do Córrego das Capivaras, segue nordeste até encontrar a Rua Assad Abu-Jamra, segue nordeste e depois sudeste até encontrar a Rua Mario Diniz de Oliveira, segue nordeste até encontrar a divisa da data 4 da quadra 3 do Vale das Araucárias com a data 1 da quadra 17 do Parque Residencial Alcântara, cruza a Rua Teodoro Packo, segue entre a divisa da data 4 da quadra 2 do Vale das Araucárias com a data 1 da quadra 14 do Parque Residencial Alcântara, cruza a Rua Nelson Eggas, segue entre a divisa da data 4 da quadra 1 do Vale das Araucárias com a data 1 da quadra 12 do Parque Residencial Alcântara segue sul até encontrar a Av. José Gabriel de Oliveira, segue oeste até encontrar a divisa oeste da servidão de passagem do Vale das Araucárias, ponto inicial.

30. Inicia-se pelo encontro da divisa sudoeste do Lote 60 da Gleba Ribeirão Cambé e divisa nordeste da data 1 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue noroeste até encontrar a Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue noroeste até encontrar a divisa norte do lote 60 da Gleba Ribeirão Cambé, segue nordeste margeando a área de preservação permanente do Córrego Capivara, segue nordeste até encontrar o prolongamento da Rua Padre Rinaldo Semprebom, segue sudeste até encontrar a faixa de 30 metros paralela a Avenida Harry Prochet, segue sudoeste até encontrar a face nordeste da CH05 do Recanto Colonial 1, cruza a Rua Dom Aquino, segue sudoeste margeando a divisa sudeste da Chácara 8 do Recanto Colonial 1 e face noroeste da faixa de 60 metros (ZC-4) da Av. Harry Prochet e Av. Waldemar Spranger, segue por esta até encontrar a divisa sudoeste do Lote 60 da Gleba Ribeirão Cambé e divisa nordeste da data 1 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, ponto inicial.

31. Inicia-se no encontro entre as ruas Kozen Igue e Luiz Natal Bonin, segue noroeste até a face sudeste da data 1 da quadra 7 do Jardim Granville, segue sudoeste pela face sudeste das datas 1A e 1B cruza a Rua Angelo Guislotti segue pelo lote 5 até a Rua Alcino Carneiro Ribas até encontrar a face noroeste da data 20, da quadra 1 do Jardim Burle Marx, segue sudoeste pela dos lotes 20 a 32, segue sudeste pela divisa dos lotes 32 e 33, cruza a Rua Franklina Neves Ribas, segue pela divisa entre os lotes 30 e 29 da quadra 2 do mesmo loteamento, segue sudeste até a divisa entre as datas 53 e 1 da quadra 2, cruza a Rua Amarílio Bicalho, segue pela divisa entre as datas 29 e 28 da quadra 5, segue sudeste pela divisa das datas 52B E 1, até a Rua Tranquilo de Piva Botelho, segue nordeste até o encontro da faixa de preservação permanente do Córrego Tucanos, por cerca de 123 metros, segue noroeste até o início da Rua Kozen Igue, segue nordeste até o ponto inicial.

32. Inicia-se no encontro da Av. Duque de Caxias com Av. Portugal, segue noroeste até encontrar a área de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue leste até encontrar a Rua Pedro Antonio da Silva, segue leste até encontrar a Rua Miguel Chaves Gouveia, segue sudoeste até encontrar a divisa sul da data 10 e a face norte da data 11 da quadra 1 do Jardim Arpoador, segue oeste até encontrar a divisa nordeste do lote 27 da Gleba Ribeirão Cambé, segue sudeste até encontrar a Av. Portugal, segue oeste até encontrar a Av. Duque de Caxias, ponto inicial.

33. Inicia-se pelo encontro da Rua China com a Rua Bélgica, segue norte e depois noroeste até encontrar a Rua Dinamarca, segue sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 12 com a face sudeste das datas 24 e 25 da quadra 5 do Jardim Igapó, segue nordeste até encontrar a Rua Rússia, segue sudeste até encontrar a Rua Itália, segue por esta pela face nordeste até encontrar a viela da quadra 3 do Jardim Igapó, segue sudeste até encontrar a Rua Áustria, segue sudoeste até encontrar a Rua Dinamarca, segue sudeste até encontrar a Rua Irlanda, segue sul até encontrar a Rua Estados Unidos, segue sudeste até encontrar a Rua Luxemburgo, segue sul até encontrar a Rua União Soviética, segue noroeste até encontrar a Rua Ucrânia, segue sul até encontrar a Rua China, segue noroeste até encontrar a Rua Bélgica, ponto inicial.

34. Inicia-se pelo encontro da Av. Grã Bretanha com Rua País de Gales, segue norte até encontrar a Rua Dinamarca, segue noroeste até encontrar a Rua Hungria, segue nordeste até encontrar a Rua Romênia, segue norte até encontrar a Rua Alemanha, segue sudeste até encontrar a divisa nordeste da data 9 com a face sudoeste da data 1 da quadra 9 do Jardim Igapó, segue sudeste até encontrar a divisa nordeste da data 16 com a face sudoeste da data 8 da quadra 9 do Jardim Igapó, cruza a Rua Hungria, segue pela a divisa nordeste da data 16 com a face sudoeste da data 1 da quadra 14 do Jardim Igapó, segue sudeste até encontrar a divisa nordeste da data 28 com a face sudoeste da data 15 da quadra 14 do Jardim Igapó, cruza a viela segue pela a divisa nordeste da data 11 com a face sudoeste da data 1 da quadra 15 do Jardim Igapó, segue sudeste até encontrar a divisa nordeste da data 20 com a face sudoeste da data 10 da quadra 15 do Jardim Igapó, cruza a viela segue pela a divisa nordeste da data 14 com a face sudoeste da data 1 da quadra 16 do Jardim Igapó, segue sul até encontrar a divisa sudeste da data 22 com a face noroeste da data 13 da quadra 16 do Jardim Igapó, até a Rua Espanha, segue sul até encontrar a divisa sul da data 11 com a face norte da data 12 da quadra 17 do Jardim Igapó, segue pela face oeste da quadra 12, segue sudoeste até a divisa noroeste da data 19 e a face sudeste da data 32 da quadra 17, até chegar à Rua San Marino, segue sudoeste até encontrar a divisa noroeste da data 7 com a face sudeste da data 6 da quadra 18 do Jardim Igapó, continua sentido sudoeste até a divisa noroeste da data 15 com a face sudeste da data 14 da quadra 18 do Jardim Igapó, até encontrar com a Rua França, segue sudoeste até encontrar a divisa noroeste da data 6 com a face sudeste da data 5 segue sudoeste até a divisa noroeste da data 13 com a face sudeste da data 12 da quadra 19 do Jardim Igapó, segue sudoeste até encontrar a Rua Noruega, segue noroeste até encontrar a Rua Egito, segue nordeste até encontrar a Av. Grã Bretanha, segue noroeste até encontrar a Rua País de Gales, ponto inicial.

35. Datas 1, 2 da quadra 4, datas 1 a 6 e 12 a 15 da quadra 7 do Parque Canaã e data 8 pertencente ao late Clube de Londrina.

36. Datas 1 a 9 da quadra 17, 1 a 12 da quadra 18, datas 01 a 04, 05/06, 07, 08, 09 e 9A da quadra 19, datas 01, 03, 06 e 07/08 da quadra 20, datas 21 a 30 da quadra 21, datas 01 a 09, 9A, 10 a 13 da quadra 23, datas 01 a 16 e 18 da quadra 24, datas 01, 1A, 02, 03, 04, 4A, 05 a 12, 12A, 13 a 16 da quadra 25, datas 1E2, 03, 4/5, 06 a 13 da quadra 26, datas 01 a 08, 10 a 15 da quadra 27, datas 01 a

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

06, 6A, 07 a 12, 13E14 da quadra 28, datas 08 a 11 da quadra 29, datas 02 a 07, 09 a 13 e 14E15 da quadra 30, datas 08 a 14, 16 a 21 da quadra 31, datas 10 a 18 da quadra 32 e datas 07, 08, 09, 10E11, 12 e 13 da quadra 33 do Jardim Shangri-Lá A da Gleba Jacutinga.

37. Trata-se dos lotes 54 e LT-54 da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Londrina (AFML).

ZR3

1. Inicia-se na face oeste do lote 315 da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 60,00m do prolongamento da Av. Saul Elkind, segue norte pela face leste desta faixa de 60 metros até a face leste do lote 311 da Gleba Jacutinga, segue sul por esta face até a face norte da faixa de 60 metros paralela do prolongamento da Avenida Rosalvo Marques Bonfim, segue oeste até a face oeste da faixa de 60 metros do prolongamento da Avenida Luis Pasteur, segue sul por esta face até a face norte da faixa de 300 metros paralela à faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia, segue a oeste por esta faixa até o ponto inicial.

2. Inicia-se no encontro da Rua Solon Alves Rego com a divisa do lote 312-A, segue a norte até com a face norte da data 19 da quadra 1 do Residencial Vista Bela; segue leste margeando a face sul das datas 1 a 9 da quadra 1, data 1 a 23 da quadra 2, datas 1 a 24 da quadra 3, datas 1 a 22 da quadra 4 Residencial Vista Bela, data 1 da quadra 20 do Jardim Padovani, datas 4 a 27 da quadra 16, do Jardim Padovani, segue norte pela Rua Nelci Novaes Lima, segue leste pela face sul da data 17 da quadra 19, do Jardim Padovani, segue pela face sul da faixa de 25 metros paralela a Avenida Giocondo Maturi e fundo das datas 1 a 22 da quadra 11, segue sul pela face oeste das datas 23 da quadra 11, datas 25 e 26 da quadra 12, datas 25 e 26 da quadra 13, datas 24 a 26 da quadra 14, datas 1 a 8 da quadra 16, Jardim Maria Celina, segue oeste pela Rua Reinaldo Ribeiro da Silva, contornando a faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia até a Rua Cléia Aparecida, segue oeste pela marginal de fundo vale do Ribeirão Lindóia até a Rua Anibal Balarotti, segue noroeste até a Rua Solon Alves Rego, segue por esta rua até o ponto inicial.

3. Inicia-se na face sul da data 2 da quadra 10 do Jardim Padovani, divisa com o lote 311 da Gleba Jacutinga; segue a norte até a face norte da data 16 da quadra 9; segue a leste até a face leste da Rua André Buck; segue a sul até a face norte da data 48 da quadra 5; segue a leste até a face leste da Rua Nelci Novais Lima; segue a norte até a face norte da data 16 da quadra 8; segue a leste até a face oeste do lote 308; segue a sul até chegar num ponto perpendicular distante 30,00m da Avenida Rosalvo Marques Bonfim; segue a leste até a face oeste da data 24 da quadra 4 do Jardim Maria Celina, segue sul margeando a face oeste da data 24 da quadra 4, data 26 a 28 da quadra 5, data 26 e 27 da quadra 6, datas 26 e 27 da quadra 7, datas 26 e 27 da quadra 8, datas 25 a 28 da quadra 9, data 25 da quadra 10 do Jardim Maria Celina até a face sul da data 24 da quadra 10, segue a oeste até a face oeste da Rua Nelci Novais Lima; segue a norte até a face sul da data 26 da quadra 15 do Jardim Padovani; segue a noroeste até a face leste da data 2 da quadra 15; segue a sul até a face norte da data 1 da quadra 15; segue a oeste até a face leste do lote 311 da Gleba Jacutinga (ponto de partida).

4. Inicia-se na face sul da data 2 da quadra 4 do Jardim Padovani, divisa com o lote 311 da Gleba Jacutinga; segue a norte até a face sul da data 15; segue a leste até a face leste da Rua André Buck; segue a norte até a face sul da data 17 da quadra 1; segue a leste até a face leste da data 1 da quadra 1; segue a sul até a face norte da Rua Conceição Belasquini; segue a leste até o cruzamento da Rua José Pereira com a Rua Edinha Eurides de Lima Sabino; segue a norte até a face sul da data 1 da quadra 1 do Jardim Maria Celina; segue a leste até a face oeste da Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno; segue a sul até a face sudeste da data 26 da quadra 3; segue a oeste até a face sul dessa data; segue a oeste, cruza a Rua Edinha Eurides de Lima Sabino até a face sul da data 16 da quadra 3 do Jardim Padovani; cruza a Rua André Buck, segue a oeste até a face norte da data 1 da quadra 4, ponto inicial.

5. Inicia-se na face sudoeste do lote 280 da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 50,00m da Av. Saul Elkind; seguindo a noroeste até o limite da faixa de preservação de fundo de vale; segue a nordeste até a face norte do lote 278 da Gleba Jacutinga; segue a leste até o lote 269, num ponto perpendicular distante 50,00m da Rua Antonio Marcelino de Oliveira; segue a sul, margeando a face leste do lote 277-A, até chegar num ponto perpendicular distante 50,00m da Av. Saul Elkind; segue a oeste até a face sudoeste do lote 280 da Gleba Jacutinga, ponto inicial.

6. Inicia-se faixa de preservação permanente do Córrego Itaúna com a face oeste do lote 277 da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 50,00m do prolongamento da Rua Antonia Pattaro Grigoletto; segue a nordeste até o limite da faixa de preservação permanente do Ribeirão Jacutinga; segue margeando a referida faixa de preservação, pelos lotes 274, 271, contorna faixa de preservação permanente do Córrego (Sem Nome), segue pelos lotes 270B, 270A, 270, 269B, 269 A e 269, segue nordeste pela faixa de preservação permanente do Ribeirão Jacutinga, pelos lotes 267A, 266B, 266 A, 265 A, 265, 264, 263, 263 A, 263B, 262B até o limite de faixa de preservação do Córrego Poço Fundo; segue a sudoeste do lote 262-B até face norte da faixa de 60,00m da via projetada Estrutural Norte; segue a oeste margeando esta faixa, pela face sudeste parte dos lotes 262A e 262, lotes 263, 264, 265, 265A, 266A, 266B e parte do 267A, 269, 269A, 269B, 270, 270A, 270B, 271, partes dos lotes 277A e 277 até o limite da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Itaúna, ponto inicial.

7. Inicia-se na Rua Maria Inês Leonel de Oliveira defronte a data 54 da quadra 5 do Jardim São Jorge, segue a nordeste margeando a face sul da Estrutural Norte, até a face noroeste da faixa de 50 metros paralela ao prolongamento da Rua Firmino Almeida Tavares, segue sudeste até a faixa de Preservação de fundo de vale do Córrego Poço Fundo; segue margeando esta faixa de Preservação, a sudoeste, até a face nordeste da Avenida dos Garis, no Conjunto Habitacional Chefe Newton Guimarães; segue por esta, a sudeste até a Rua das Zeladoras; segue a sudeste até a Avenida Rainha do Lar, segue a sudoeste até a Rua Ana Rodrigues; segue por esta a leste até a Rua Waldir de Azevedo, no Conjunto Habitacional Parigot de Souza 2; segue a sudeste até a Rua Luiz Leopoldo; segue a leste até a Rua Miguel Batista; segue a nordeste até a Rua Giácomo Rufino; segue a noroeste até a Rua Manoel Cordeiro; segue a nordeste até a face nordeste data 17 da quadra 26, segue sudeste margeando o fundo das datas 18 e 19 da quadra 26, datas 17 e 18 da quadra 22, datas 14 e 15 da quadra 21, datas 11 e 12 da quadra 20, datas 8 e 9 da quadra 19, datas 8 e 9 da quadra 18, segue sudoeste pela Rua Silvio Pereira de Jesus, segue leste pela Rua Joaquim Francisco de Paula, segue sudeste margeando o fundo das datas 23 e 1 da quadra 17, datas 31 e 1 da quadra 16, datas 38 e 1 da quadra 15, datas 47 e 1 da quadra 14, datas 46 e 1 da quadra 12, datas 44 e 1 da quadra 10, datas 42 e 1 da quadra 8, datas 40 e 1 da quadra 6, datas 39 e 1 da quadra 4, data 43 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 2, segue pelo sentido oeste margeando a face sul das datas 43 a 23 quadra 1, datas 30 a 16 quadra 2, datas 30 a 16 quadra 3. Continua pelo Conjunto Habitacional José Giordano, as datas 41 e 2 das quadras 17, 16, 15 e 12 até a Rua Arlindo Ribeiro Prado. Segue a norte por esta rua até o cruzamento com a Rua Julieta Leite de Carvalho. Segue a sudoeste por esta rua até o cruzamento com Rua José Pereira dos Santos. Segue a noroeste por esta rua até a Rua Hermínio Bruno Molinari. Segue por esta rua pelo sentido sudoeste até a face sul da data 23 quadra 8, Conjunto Habitacional José Giordano. Segue margeando a face sudoeste por esta data e também pela data 2 da quadra 8, datas 18 e 2 quadra 1. Continua margeando a face sudoeste das datas 11 a 1 da quadra 1, Conjunto Habitacional Chefe Newton Guimarães. Segue a oeste margeando a faixa de 50 metros ao norte da Avenida Saul Elkind até a faixa de 60 metros a leste da Rua Antonio Marcelino de Oliveira, sudoeste do lote 268A. Segue ao norte por esta faixa até a face sudeste da Rua José Carlos Ferreira. Segue por esta rua pelo sentido sudoeste até a face sudoeste da data 16 da quadra 18 do Jardim São Jorge, segue norte margeando o fundo das datas 17 e 18A da quadra 18, datas 21 a 42 da quadra 17, datas 12 a 21 da quadra 13, datas 31 e 30 da quadra 8, datas 31 e 30 da quadra 9, datas 31 e 30 da quadra 6, datas 28 a 53 e 54A da quadra 5 do Jardim São Jorge até o ponto inicial.

8. Inicia-se na face oeste do lote 306-A da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 60,00m da Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno; segue a leste pela Rua Café Cereja, até a Rua

Francisco de Melo Palheta; segue margeando a face norte das datas 17 e 28 da quadra 10, datas 15 e 25 da quadra 9, datas 15 e 25 da quadra 8, data 7 da quadra 7 do Jardim Continental; segue margeando a face norte das data 8 da quadra C, datas 8 e 19 da quadra D do Jardim dos Pássaros; segue margeando a face norte das datas 21 e 6 da quadra 22, datas 21 e 7 da quadra 15, datas 21 e 6 da quadra 10, datas 7 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3; segue margeando a face norte da data 8 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1; segue no sentido sul, pela Avenida Santo Magrini, até a face norte da data 14 da quadra 9 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1; segue a leste até a face oeste da data 11 da quadra 16; segue a oeste até a face oeste da data 83 da quadra 16; segue a sul até a face norte da data 4 da quadra 16; segue a leste até a face oeste da data 5 da quadra 16; segue no sentido sul, até a face norte da data 12 da quadra 13 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1; seguindo a leste até a Rua Stanislaw Jan Lós; seguindo na face leste da referida rua até a face norte da data 3 da quadra 19 do Jardim dos Estados; segue a leste até a face oeste da data 1 da quadra 19; segue a sudeste confrontando com a face oeste das datas 11, 10 e 9 da quadra 19, datas 1, 17, 16 e 15 da quadra 20, datas 1 e 22 da quadra 21; segue a leste margeando a face norte das datas 19, 18, 17, 16, 15, 14 e 13 da referida quadra; segue a sul até a face norte na data 12 da quadra 21; segue a leste até a face oeste da Rua Claudeth de Souza, no Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3; segue a norte até a face sul da Rua Osvaldo S. Campos; segue a oeste até a face sul da Rua Waldomiro Pistun; segue a norte até a face norte da faixa de 40 metros paralela a continuação da Avenida Pedro Carrasco Alduan; segue a noroeste até a Rua Carlos Bergossi; segue a oeste até a face leste da data 1 da quadra 20 do Jardim Continental; segue a norte até a face sul da data 2 da quadra 20; segue a oeste até a face oeste da Rua José Antonio Gorla; segue a noroeste margeando a face sudoeste da data 19 da quadra 21 até a face noroeste da referida data; segue a noroeste margeando o fundo das datas 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da quadra 21 até a face oeste da data 9 da quadra 21; segue a norte até a Rua José Campano Filho; segue a noroeste margeando a face sul dos lotes 18 e 1 da quadra 19 do Jardim Continental; segue a noroeste margeando a face sul das datas 21 e 5 e da quadra 21 do Parque Residencial do Café, datas 13 e 5 da quadra 12, e data 2 da quadra 11 do Parque Residencial do Café; segue a norte margeando a face sul da Rua Café Robusta; segue a oeste até a face leste da data 11 da quadra 22 do Residencial Tocantins; segue a norte até a face sul da data 1 da referida quadra; segue a oeste até a face leste da data 6; segue a norte até a face sul da Rua Café Ouro Verde; segue a oeste até o cruzamento da Rua Café Ouro Verde com a Rua Pedro Carrasco Alduan; segue a norte margeando a face leste da data 26 da quadra 19 do Residencial Tocantins; segue a oeste até a Rua Alcides Lissi; segue a oeste margeando a face sul das datas 16 e 33 da quadra 14 do Jardim Paraty até a face oeste da Rua Lindalva Bandeira Milhomen Campos; segue até a face sul da data 1 da quadra 10 do Jardim Ilha do Mel; segue a oeste até a face leste da faixa de 60 metros paralela a Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno, segue norte até o ponto inicial.

9. Inicia-se na face norte da Rua Café Árábica, na face leste do lote 306-A; segue a oeste pelo prolongamento da Rua Café Árábica até a face leste da faixa de 60 metros paralela a Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno, segue norte até a face sul da faixa de 40 metros paralela a Avenida Pedro Carrasco Alduan, segue leste até a face oeste da data 16 da quadra 12 do Jardim Everest, segue norte até a face sul da data 17 da quadra 12 do Jardim Everest; segue a leste até a face oeste da data 5 da quadra 1 do Jardim Paracatu; segue a norte até a face sul da data 6 da quadra 1; segue a leste até a face sul da data 8 da quadra 2 do Jardim Paracatu; segue a norte até a face sul da data 9 da quadra 2; segue a leste até a face leste da Rua Ermínio José de Souza; segue a sul até a face norte da data 10 da quadra 3 do Jardim Paracatu; segue a leste até a face leste da Rua Juvenal Alves de Camargo; segue a sudeste até a face noroeste da data 11 da quadra 1 do Jardim Palmas; segue a nordeste até a face sudoeste da data 10 da quadra 1 do Jardim Palmas; segue a sudeste até a leste da Rua Café Mundo Novo; segue a sul até a face norte da data 20 da quadra 14 do Parque Residencial do Café; segue a leste até a face oeste da data 23 da quadra 14; segue a sul até a face norte da data 25 da quadra 14; segue a leste até a face leste da Rua Café Libérica; segue a sul até a face norte da data 19 da quadra 15; segue a leste até a face oeste da data 22 da quadra 15; segue a sul até a face norte da data 24 da quadra 15; segue a leste até a face leste da Rua Café Excelsior; segue a sul até a face norte da data 18 da quadra 16; segue a leste até a face oeste da data 22 da quadra 16; segue a sul até a face norte da data 23 da quadra 16; segue a leste até a face leste da Rua Francisco de Melo Palheta; segue a sul até a face norte da data 16 da quadra 23 do Jardim Continental; segue a leste até a face oeste da data 18 da quadra 23; segue a sul até a face norte da data 20 da quadra 23; segue a leste até a face leste da Rua Gervásio Basílio Nunes; segue

a sul até a face norte da data 9 da quadra 22 do Jardim Continental; segue a leste até a face sudoeste da data 11 da quadra 22; segue a sudoeste até a face norte da data 7 da quadra 22; segue a sul até a face norte da Rua Nelson Sambatti; segue a sudeste até a face leste do lote 301-B da gleba Jacutinga; segue a sul até a face norte da faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia; segue a oeste até a Rua Café Árábica; segue a oeste pela marginal do fundo de vale do Ribeirão Lindóia, até a face leste do lote 306-A (ponto de partida).

10. Inicia-se na Rua Lindalva Silva Basseto, face norte da data 51 da quadra 33 do Jardim Alto da Boa Vista 1; segue a nordeste até a face noroeste da data 26 da quadra 33; segue a sudoeste até a face noroeste da data 25 da quadra 33; segue a nordeste até a face leste da Rua Salim Sahão; segue a sul até a face norte da data 1 da quadra 34; segue a leste até a face oeste da data 3 da quadra 29 do Jardim São Paulo; segue a norte até a face sul da data 1 da quadra 29; segue a leste até a face leste da Rua Maria Luiza de F. L. Figueiredo; segue a norte até a face sul da data 30 da quadra 28; segue a leste até a face oeste da data 2 da quadra 28; segue a norte até a face sul da data 1 da quadra 28; segue a leste até a face leste da Rua Roberto Cisco Berveglieri; segue a norte até a face sul da data 10 da quadra 27; segue a leste até a face leste da Rua Paulo Aquiles Malvezzi; segue a norte até a face norte da data 23 da quadra 26; segue a leste até a face oeste da Rua Pompeu Soares Cardoso; segue a sul até a face sudoeste da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue pela Rua Francisco Mendes até encontrar a Rua Lindalva Silva Basseto, segue por essa rua até a face norte da data 51 da quadra 33 deste bairro (ponto inicial).

11. Inicia-se no cruzamento do prolongamento da Avenida das Nações (face sul) com a Rua Angela Rosa (face leste); segue a nordeste até um ponto distante de aproximadamente 40 metros da esquina com a Rua Emílio Scholze, segue sul, por aproximadamente 16 metros pela face oeste do lote ZC4 da Gleba Jacutinga, segue leste aproximadamente 40 metros até a Rua Emílio Scholze, segue norte e depois leste entre a divisa das datas 14 e 1 com 13 e 2 da quadra 6 do Jardim Jeronymo Nogueira de Figueiredo até a Rua José Dolores Scantamburlo, segue norte e depois leste entre a divisa das datas 18 e 1 com 17 e 2 da quadra 7, até a Rua Pedro Belaquer Morande, segue norte e depois leste entre a divisa das datas 21 e 1 com 20 e 2 da quadra 8 até a Rua João Steinle, segue norte e depois leste entre a divisa das datas 21 e 1 com 20 e 2 da quadra 9 do Jardim Jeronymo Nogueira de Figueiredo, até a Rua Aristides Vaz, segue por uma faixa de 35 metros (ZC4), por aproximadamente 175 até atingir a faixa de preservação permanente do Córrego do Veado, contornando o lote PT 43A, segue sudeste por aproximadamente 140 metros até a face noroeste da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia, segue a sudoeste margeando esta faixa até a Rua Ângela Rosa; segue a norte até o cruzamento desta com o prolongamento Avenida das Nações, ponto inicial.

12. Inicia-se na Rua Joseppina Martine Bottura, na face sudeste da data 17 da quadra 24 do Jardim Belleville; segue a noroeste margeando a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a norte margeando a faixa de preservação de fundo de vale do Córrego do Veado até a face sul da data 1 da quadra 39/1 do Jardim Belleville; segue a nordeste até a face nordeste da data 21-A da quadra 39/1; segue a sul até a face norte da data 1 da quadra 23 do Jardim Belleville; segue a sul até a face nordeste da Rua Nata Dellalibera; segue a sudeste até a face noroeste da data 15 da quadra 24; segue a sul até a face nordeste da data 17 da quadra 24; segue a sudeste até a face noroeste da data 16 da quadra 24; segue a sudoeste até a Rua Joseppina Martine Bottura, ponto inicial.

13. Inicia-se na Rua São Benedito na face sudoeste do lote 317-G2 da Gleba Jacutinga; segue a nordeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a leste por esta faixa de preservação, até a divisa entre as datas 17 e 34 da quadra 1 do Jd. Santo André com o lote 318A e 318B, Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, área 5, cruza a Rua São Miguel, segue pela divisa entre as datas 17 e 34 das quadras 1, 2 e 3 do Jd. Santo André com o lote 318A e 318B, Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, área 5, cruza a Rua São Cipriano, São Rafael, São Gonçalo, São Jorge, São Cristóvão, pela divisa entre as datas 16 e 32 das quadras 4, 5, 6 e 7 do Jd. Santo André com o lote 318A e 318B, Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, área 5, lote SPL até encontrar a Rua São Benedito, segue leste por essa rua até encontrar a Rua Álvaro Grotti, segue noroeste por essa rua até a Rua Silvano Caramori Neto, segue por essa rua até encontrar com a Rua Clarisse de L. Castro; segue noroeste e oeste pela marginal da via férrea, segue a sudoeste até a face norte da Rua São Benedito; segue a leste até a face sudoeste do lote 317-G2 da Gleba Jacutinga (ponto de partida).

14. Inicia-se na Rua Ernesto Melluns, com a Rua Alexandre Alvino da Silva, segue leste pela face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue sudeste pela divisa entre as datas 11 a 1 da quadra 20 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, área 6, cruza a Rua Lindaura Maria Bechitchi, segue pela divisa entre as datas 15 a 1 da quadra 15 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Lourenço Orsi e Natalina Marino César, segue pela divisa entre as datas 15 a 1 da quadra 12 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Sebastião Rosa, segue pela divisa entre as datas 19 a 1 da quadra 4 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Manoel Alves da Silva, segue pela divisa entre as datas 15 a 1 da quadra 1 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3 até a Rua Tanganica, segue sudeste até a Praça do Conjunto Marajoara, segue noroeste, cruza a Rua Olver Serra Zanetti, segue pela divisa entre as datas 16 a 1 da quadra 1 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, área 6, cruza a Rua Josip Kloc, segue pela divisa entre as datas 7 a 1 da quadra 3 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Oswaldo Leite, segue pela divisa entre as datas 12 a 1 da quadra 5 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Adelino Giroto, segue pela divisa entre as datas 7 a 1 da quadra 7 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua José Freitas dos Santos, segue pela divisa entre as datas 16 a 1 da quadra 9 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Maria Laura Vielli Victorelli, segue pela divisa entre as datas 21 a 19 da quadra 10 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, cruza a Rua Lino Galbetti, segue pela divisa entre as datas 16 a 14 da quadra 11, cruza a Rua Agustinho Zemuner, segue pela divisa entre as datas 3 a 5 da quadra 12 do Conjunto Marajoara, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS3 do Conjunto Marajoara, até o cruzamento da Rua Ermiro Barbosa Lemes com a Rua Joana Maria Dourado de Pinho; segue a sul até a face norte da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Ouro Verde; segue contornando esta faixa de preservação pela face norte, oeste e sul até encontrar a data 30 da quadra 15 do Parque Ouro Verde; segue a norte até a face sul da Rua Sudão; segue a nordeste até a face leste da data 2 da quadra 14; segue a sul até a face norte da Rua Marrocos; segue a leste até a face oeste da Avenida Winston Churchill; segue a sul até a face norte da Rua Argélia; segue a oeste por esta, até a face norte da Rua Quênia; segue a sudoeste até a face norte da Rua Tanzânia; segue a leste até a face oeste da Avenida Winston Churchill; segue a sul até a face norte da Avenida Lucílio de Held; segue a leste até a face sul da Rua Tanganica; segue a noroeste por esta, cruza a rua Geralda Amélia da Silva, segue pela divisa entre as datas 1 a 17 da quadra 3 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, área 1 cruza a rua Andrea Kemmer no Jardim Maria Luiza, segue noroeste pela divisa entre as datas 9B a 10 da quadra 6 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a rua João Grassiotto, segue noroeste pela divisa entre as datas 9B a 10 da quadra 6 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a rua Sebastião Rosa, segue noroeste pela divisa entre as datas 9 a 10 da quadra 8 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a rua Jorge Tyminski, segue noroeste pela divisa entre as datas 9 a 10 da quadra 9 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a rua Manuel Pascual Lagudo, segue noroeste pela divisa entre as datas 9 a 10 da quadra 10 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a Rua Natalina Marino Cesar, segue noroeste pela divisa entre as datas 9 a 10 da quadra 13 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a Rua Lourenço Orsi, segue noroeste pela divisa entre as datas 9 a 10 da quadra 14 do Jardim Maria Luiza, com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS2, cruza a Rua Matilde Benicio Pinto, Rua Francisco Alves Pinto, Rua Ernesto Melluns, com a Rua Alexandre Alvino da Silva, ponto inicial.

15. Inicia-se no Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli, no cruzamento da Avenida dos Amigos com a Rua da Irmandade; segue a norte pela Rua da Irmandade, segue a leste pela face sul das datas 9, 8, 2, 1 da quadra 5 do Conjunto Habitacional Ruy V. Carnascialli 1, segue a nordeste pela face sul da faixa de 30 metros paralela a Avenida da Liberdade, segue nordeste pela face sul das datas 12 a 20 e 22 da quadra 1, datas 11 a 19 da quadra 2, datas 16 a 28 e 30 da quadra 3, datas 15 a 28 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Ruy V. Carnascialli 2, segue pela face sul das datas 15 a 19 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Villa Antonio B. Vicentini, segue norte pela face leste da data 19 da quadra 4 do mesmo Conjunto Habitacional, segue leste pela Avenida da Liberdade e Rua das Perdizes, segue norte pela face oeste da data 38 da quadra 3, segue sudeste pela face nordeste da data 38 da quadra 3, segue a nordeste pelo fundo das datas 37 a 17 da

quadra 3 do Parque. Res. Elizabeth, Avenida da Liberdade, Rua do Cardeal Vermelho, segue sul pela face oeste das datas 25 e 22 da quadra 3A, datas 13 e 10/11 da quadra 2B, datas 19 e 18 da quadra 1 B, datas 11 e 1 da quadra 11, datas 1 e 13 da quadra 10, datas 1 e 15 da quadra 9 do Jardim Paraíso, segue leste pela Rua das Perdizes, segue a sul pela Rua Águia Imperial, segue a oeste pela Rua do Faisão, segue a sul pela face oeste das datas 1 e 21 da quadra 8 do Jardim Paraíso, segue a oeste pela Rua dos Periquitos, segue a sul pela Rua do Pelicano, segue a sudeste pela Rua da Patativa, segue a sul pela face oeste das datas 1 e 34 da quadra 5, datas 1 e 28 da quadra 04A, datas 1B e 34B da quadra 4 do Jardim Paraíso, segue a noroeste pela Rua da Ema, segue a sul pela Rua sem nome entre as quadras 2 e 3 com a quadra 1 do Jardim Paraíso, segue a sul pela Rua do Pelicano, segue a oeste pela face norte das datas 1 a 28 da quadra 2 do Jardim Santa Monica, segue a oeste pela Rua Claudir Martinez Rossi, segue a norte pela face oeste da data 1 da quadra 14 do Jardim Santa Monica, Rua Joao Batista da Silva, segue a oeste pela Avenida da Perseverança, face norte da rede ferroviária, Avenida dos Amigos até o ponto inicial.

16. Inicia-se na Rua Deoclécio José da Rosa, na face sudoeste da data 34 da quadra 2 do Jardim Tropical; segue no sentido sudeste margeando a face noroeste da Rua Deoclécio José da Rosa até a face sul da data 1 da quadra 1 do Jardim Moema, segue a leste margeando a face sul das datas 1, 3 a 13, 16 da quadra 1, segue sul pela Rua Doutor Cleon Bueno de Oliveira, segue a nordeste pela Avenida Prefeito Milton Ribeiro de Menezes, segue a norte margeando a face oeste das datas 1 e 14 da quadra 1, data 1 da quadra 2, data 1 e 8 da quadra 4, data 1 e 20 da quadra 5 Conjunto Habitacional Farid Libos, segue norte pela Rua Doutor Ricardo Skowronek, segue leste pela face norte da data 1 da quadra 9, segue norte pela face leste das datas 2 e 3 da quadra 9, segue nordeste pela face norte da faixa de 40 metros paralela a Avenida Prefeito Milton Ribeiro de Menezes até um ponto perpendicular distante 60,00m da face oeste da Rua Angelina Ricci Vezozzo, segue a norte margeando esta faixa paralela à Rua Angelina Ricci Vezozzo, até chegar à face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a oeste margeando esta faixa de preservação até chegar num ponto perpendicular distante 30,00m da face leste da Rodovia Carlos João Strass; segue a sul margeando essa faixa de 30,00m até chegar à face sul da Avenida Mário Roberto Gnecco; segue a sudoeste até a face noroeste da data 20 da quadra 3 do Jardim Tropical; segue a sul até a face norte da data 18 da quadra 3; segue a leste até a face oeste da data 23 da quadra 3; segue a sul margeando a face leste da faixa de 30,00m da Rua Edivaldo Ferreira de Lima, até a face norte da data 34 da quadra 2; segue a oeste até a face leste da data 1 da quadra 2 do Jardim Tropical, seguindo na direção sul até a face noroeste da Rua Deoclécio José da Rosa (ponto de partida).

17. Inicia-se na Rua Gino Tamiozzo, na face sudeste da faixa de preservação permanente de fundo de vale do Ribeirão Quati; segue a nordeste margeando esta faixa de preservação, até chegar num ponto perpendicular distante 60,00m da Rua Angelina Ricci Vezozzo; segue a sul até a face norte da Rua Amélia Riskallah Abib Tauil; segue a oeste por esta rua até o cruzamento da Rua Gino Tamiozzo; segue no sentido noroeste até a face sudeste da data 1 da quadra 3 do Jardim Novo Amparo 2; segue a nordeste até a face sudoeste da data 25 da quadra 3; segue no sentido noroeste até a face sudeste da data 24 da quadra 3; segue a sudoeste até a face nordeste da Rua Gino Tamiozzo; segue a noroeste até a face sudeste da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati (ponto de partida).

18. Inicia-se na face sudoeste da data X-3 da quadra 1 do Parque São Gabriel; segue a norte até a face sudeste da data 1/2/3 da quadra 1; segue a sudeste até a face oeste do lote 25 da Gleba Lindóia; segue a norte até num ponto perpendicular distante 60,00m da face sul da Rua Brilhante; segue a leste até a face oeste da Rua Grafita; segue a sul até a face norte da Rua Quartzo; segue a leste até a face oeste do lote 120 da Gleba Lindóia; segue a sul até a face sudeste da Avenida Santa Monica; segue a nordeste até a face leste do lote 120 da Gleba Lindóia; segue a sul até a face noroeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Água das Pedras; segue a sudoeste margeando esta faixa de preservação até a face leste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego do Aí; segue a norte até a face sul da Avenida Santa Mônica; segue a sudoeste até a face nordeste da data 7 da quadra 15 do Jardim Ideal; segue a sul até a face noroeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Água das Pedras; segue a sudoeste até a face noroeste da data 1 da quadra 15; segue a noroeste até a face nordeste da Avenida Santa Mônica; segue a nordeste até a face sudoeste da data 16 da quadra 14 do Jardim Ideal; segue a noroeste até face oeste da Rua Amianto; segue a norte até a face sudeste da data X-3 da quadra 1 do

Parque São Gabriel; segue a oeste até a face sudoeste da data X-3 da quadra 1 (ponto de partida).

19. Inicia-se na face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Água das Pedras, no cruzamento da Rua José Martins Gomes com a Rua Heron Domingues; segue a leste por esta faixa de preservação até o cruzamento da Rua Noel Rosa, segue sul pela divisa das datas 14 e 15 da quadra 2 do Jardim Meton com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS-2, área 3, cruza a Rua Pixinguinha, segue sul pela divisa das datas 14 e 15 da quadra 1 do Jardim Meton com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS-2, área 3, até a Rua Ananás, segue leste até a Rua Ameixeiras, segue sul por essa rua até a Rua Abacateiros, segue leste e depois sul até a Rua Ernesta Galvani dos Santos; segue leste por essa rua até a Rua Groselha, segue norte até a divisa da data 1 da quadra 15 do Jardim Marabá com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS-1, área 6, segue norte, noroeste e norte até encontrar a Rua Limeiras, segue sudoeste até encontrar a faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Marabá, Córrego Água das Pedras, Córrego dos Crentes até a divisa do lote 14F com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS-3, área 9, segue sul por essa divisa até a Rua Ernesta Galvani dos Santos, segue oeste por essa rua até a Rua Isaac Leão Levy, segue norte por essa rua até a Rua Melão, segue sudeste até a divisa do lote 4 com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS-1, área 8, até a Rua Ernesta Galvani dos Santos, segue oeste por essa rua até encontrar a Rua Flor de Maio, segue pela divisa da face norte da data 15, da quadra 9 do Jardim Vila Ricardo com a Zona Especial de Interesse Social ZEIS-1, área 7, até o cruzamento da Rua Noel Rosa com Rua José Martins Gomes, segue norte por essa rua até o cruzamento com a Rua Heron Domingues, ponto inicial.

20. Inicia-se na face sudoeste da data 1 da quadra B do Jardim Montecatini; segue a nordeste pela Rua Aluizio Lima até a face sudoeste da Rua 2; segue a leste até a face oeste da data 18 da quadra A; segue a norte até a face sul da data 17 da quadra A; segue a leste até a face nordeste da Rua 1; segue a sudeste até encontrar a Rua Professora Nícia Silva Rubin, segue norte até a Av. Brasília, segue leste por essa avenida segue rumo sul pela faixa de preservação do Córrego Palmital, contornando a divisa do lote 59 da Gleba Lindóia com Faz. São Manoel, divisa entre os lotes 54 com 59 da Gleba Lindóia, cruza a Rua Profa. Nícia Silva Rubin, segue pela face nordeste do lote 54 da Gleba Lindóia; segue noroeste margeando a face nordeste do lote 54 da Gleba Lindóia, até encontrar a Rua Aluizio Lima (ponto de partida).

21. Inicia-se na face noroeste da Chácara 6-A do Lote 14-C da Gleba Lindóia, no cruzamento da Avenida Maritacas com a Rua José Gonçalves; segue a sudeste, até a face noroeste da Chácara 10; segue a nordeste até a face noroeste da Chácara 18; segue a sudeste até a face noroeste até a Chácara 24; segue a nordeste até a face sudoeste da Chácara 06; segue no sentido noroeste até num ponto perpendicular distante 60,00m da Avenida Maritacas; segue a nordeste, margeando esta faixa de 60,00m da Avenida Maritacas, até a face nordeste da Chácara 1/2; segue margeando a face noroeste da Chácara 02 do Lote 14-F até a face sudoeste da Chácara 08 deste lote; segue a sudeste, até a face noroeste da Chácara 09; segue a nordeste até a face sudoeste da Chácara 14; segue a sudeste até a face noroeste da Chácara 27; segue a nordeste até a face sudoeste do Lote 14-D; segue a noroeste até num ponto perpendicular distante 60,00m da Avenida Maritacas; segue a nordeste até a face noroeste do Lote 16; segue a sudeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Ibiporã; segue a sudoeste, margeando esta faixa de preservação até a face norte da Chácara B do Lote 14-C; segue a leste pela face norte da Chácara 33; segue a norte, margeando a face oeste da Chácara 06-A (ponto de partida).

22. Inicia-se na face norte da Chácara 01 do Lote 14-G da Gleba Lindóia, na face noroeste da Rua Sabiá do Campo; segue a noroeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a norte margeando esta faixa de preservação até a face noroeste da Chácara 11 do Lote 14-H; segue a nordeste até a face noroeste da Chácara 01 do Lote 14-G; segue a sudeste até a face norte da Chácara 13; segue a sudoeste até a face nordeste da Chácara 12; segue sul até a face norte da Chácara 01 do Lote 14-G; segue a sudoeste até a face nordeste da Chácara 5/7; segue sudeste até a face norte da Chácara 5 do Lote 14-G; segue a nordeste até num ponto perpendicular distante 60,00m da Avenida Maritacas; segue a sudoeste margeando esta faixa de 60,00m, até a face nordeste da Chácara 18; segue a sudeste até a face sul da Chácara 18; segue a noroeste até a face oeste da Rua Sabiá do Campo; segue a sudoeste até a face norte da Chácara 01 do Lote 14-G da Gleba Lindóia (ponto de partida).

23. Inicia-se na face sudoeste da data 2 da quadra 22 do Conjunto Habitacional José Maurício Barroso; segue a oeste até a face sul da data 23 da quadra 23; segue a norte margeando a face

leste da Avenida Pedro Boratin, até a face sudoeste da Rua Julio Pelizzer; segue a sudeste até a face noroeste da Rua Pedro Antonio de Souza; segue a sudoeste esta rua, até a face nordeste da quadra 19; segue a noroeste até a face nordeste da data 12 da quadra 20; segue a sudoeste até a face sudeste da data 20 da quadra 20; segue a noroeste até a face sudoeste da data 2 da quadra 22 (ponto de partida).

24. Inicia-se na face noroeste da data 4-D do Lote 52-A da Gleba Lindóia, na face leste da Rua Francisco Fontes; segue a sudeste até a face noroeste da Chácara 03; segue a sudoeste até a face norte da Chácara 05; segue a sudeste, até a face noroeste da data 4 da quadra 3 do Jardim da Urca; segue a nordeste até a face sudoeste da data 8 da quadra 3; segue a sudeste até a face noroeste da data 17 da quadra 2; segue a sudoeste até a face norte da data 13 da quadra 2; segue a sudeste até a face noroeste da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a sudeste, margeando esta faixa de preservação até a face norte da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Água das Pedras; segue a sudoeste por esta faixa de preservação até a face nordeste da Rua Ébio Ferraz de Carvalho; segue a noroeste até o cruzamento da Rua Francisco Fontes; segue na face sudeste desta rua até a face noroeste da data 4-D do Lote 52-A da Gleba Lindóia (ponto de partida).

25. Inicia-se na face sudoeste da data 1 quadra 1 da Vila Isabel, Gleba Lindóia, e segue por esta face em direção noroeste até a face sudeste da data 10 quadra 6, seguindo em direção nordeste até a Rua Orlando Silva, seguindo em direção noroeste até a divisa das datas 13 com 14, 15 e 16 da quadra 7, segue pela face noroeste do lote 1, segue nordeste pela divisa da data 1 e lote A da quadra 1 do Jardim Alemanha, segue na face sul deste lote até a face sudoeste da data 4 quadra 1, segue nordeste pela divisa das datas 4, 5 e 6 com a data 1/3 da quadra 1 do Jardim Alemanha, segue noroeste pela Rua Camila Kauam, segue nordeste pela divisa das datas 1 e 2 da quadra 2 do Jardim Alemanha, segue sudeste pela face sudoeste da chácara 16 quadra L-48 divisa com os lotes 2 a 5 da quadra 2 do Jardim Alemanha, segue nordeste pela face sudeste da chácara 16, cruza a Rua José Paiva Cavalcante até a face nordeste da chácara 17B, 17A, segue noroeste pela face nordeste da chácara 17A, segue pela divisa das datas 1 e 2 da quadra 25 do Residencial Vila Romana, até a Rua Pastor Elias Abrahão, segue em direção nordeste pela face sudeste das datas 1 a 21 da quadra 1 divisa com as datas 42 a 22, cruza a Rua Cláudio Faissal, segue em direção nordeste pela face sudeste das datas 1 a 22 da quadra 2 divisa com as datas 45 a 25 e 23, do Residencial Vila Romana, cruza a Rua Júlia Bellini Bertaglia, segue pela face sudeste das datas 1 e 2 divisa com data 3 da quadra 29 até chegar à face sudoeste da chácara 02 lote 51 da Gleba Lindóia, segue em direção sudeste pela face sudoeste das chácaras 2 a 16 e REM 00 do lote 51 até a face norte da faixa de preservação do Córrego Água das Pedras, segue no sentido sudoeste pela Rua Manoel Cruz Malasisse, segue pela face sul da quadra L48 da Gleba Lindóia cruza a Rua José Munhoz, seguindo em direção oeste até a data 1 quadra 1 da Vila Isabel, Gleba Lindóia, ponto inicial.

26. Inicia-se nas divisas entre a face leste da data 20 e oeste da data 21 da quadra 3 do Jardim Indusville 1, no cruzamento da Rua Florestópolis com a Rua Ortigueira; segue nordeste pela Rua Ortigueira, cruza a Rua Centenário do Sul à leste e segue na mesma direção até a face sudoeste da Chácara 12; segue norte pela face leste da área de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati até a face sul da faixa de 40 metros paralela ao prolongamento da Avenida José Rodrigues Martins, segue leste até a face oeste da faixa paralela 60 metros da Avenida Pedro Boratin, segue sul até a face norte da faixa de 60 metros paralela a Avenida das Maritacas, segue sudoeste até a Rua Candido de Abreu, segue sudoeste margeando a face norte das datas 7 a 10 da quadra 13, do Conjunto Residencial Lindóia, cruza a Rua Itambé, segue pela face norte datas 11 a 19 da quadra 9, cruza a Rua Fênix, e segue pela face noroeste das datas 6 e 7 da quadra 8, cruza a Rua Centenário do Sul, segue pela face noroeste das datas 14 e 15 da quadra 5, cruza a Rua Faxinal, segue pela face noroeste das datas 9 a 11 da quadra 3, cruza a Rua Marilena, segue pela face norte das datas 5 a 7 da quadra 30, cruza a Rua Mandaguari, segue pela face norte das datas 14 a 24 da quadra 1, segue norte pela face leste da data 1 da quadra 1, cruza a Rua Marilena, segue pela leste das datas 26, 27 e 1 da quadra 2, cruza a Rua Faxinal, segue pela face leste das datas 27 e 28 e 1 da quadra 4, cruza a Rua Iretama, segue pela face leste das datas 28 e 1 da quadra 5, cruza a Rua Sertanópolis, segue pela face leste das datas 28 e 1 da quadra 10 Conjunto Residencial Lindóia, até a Rua Mandaguaçu, segue leste por esta rua até a face oeste das datas 20 e 1 da quadra 14 Conjunto Residencial Lindóia, até a Rua Nova Esperança, segue oeste até face leste das datas 7 e 8 da quadra 1, Jardim Indusville 1, cruza a Rua Jaime Velani, segue pela face leste das datas 16 e

17 da quadra 2, cruza a Rua Oswaldo de Souza Campos, segue pela face leste das datas 19 e 20 da quadra 3 do Jardim Indusville 1, ponto inicial.

27. Inicia-se na face sudoeste da data 14 da quadra 7 do Jardim Indusville 2, face noroeste da Rua Milton Saconatto; segue a nordeste até a face noroeste da data 5 da quadra 13; segue a nordeste até a face noroeste da data 1 da quadra 13; cruza a Rua Antônio Tesser, segue margeando a sudeste, a face nordeste das datas 16 e 2 da quadra 12, cruza a Rua Zuleika de Abreu Ferraz Noronha, segue margeando a sudeste, a face nordeste das datas 24 e 2 da quadra 11, cruza a Rua Soldado Marcos A. de Souza Salari, segue margeando a sudeste, a face nordeste das datas 28 e 2 da quadra 10, cruza a Rua Merchet Nassif, segue margeando a sudeste, a face nordeste das datas 32 e 2 da quadra 9, cruza a Rua Vanderlea Delalibera, segue margeando a sudeste, a face nordeste das datas 30 e 2 da quadra 8, cruza a Rua Anis Maroun Lebbos, segue margeando a sudeste, a face nordeste da data 28 da quadra 7; segue a sudoeste margeando a face sul das datas 28 a 14 da quadra 7 do Jardim Indusville 2, até a face noroeste da Rua Milton Saconatto, ponto inicial.

28. Datas 1, 2, 5 e 6 da quadra 7; datas 1 a 5 e 8 a 12 da quadra 6 do Conjunto Habitacional Jesualdo G. Pessoa.

29. Inicia-se na face noroeste da data 19 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Jesualdo G. Pessoa, no cruzamento da Rua Antonio M. Ribeiro com a Avenida Nova Londrina; segue a nordeste até a face noroeste da data 1 da quadra 2; segue a nordeste, pela Rua José Rodrigues Martins, segue sudeste pela Rua Antonia Martins de Oliveira até a face sudeste da data 1 da quadra 9 do Conjunto Habitacional Mister Arthur Thomas; segue a sudeste até a face noroeste da data 28 desta quadra; segue a nordeste pela face noroeste das datas 28 a 15 da quadra 9, cruza a Rua José Tetuo Saito, segue a nordeste pela face noroeste das datas 19 a 34 da quadra 8, cruza a Rua Itália Choucino; segue a sul até a face norte da Rua José M. de Oliveira; segue a leste por esta rua incluindo as datas 26 a 14 da quadra 7, até a Rua João Munhoz Moreno, segue sul por essa rua até o encontro com a Rua Rosangela Cunha Redondo; segue a oeste margeando a faixa de preservação do córrego Quati até o cruzamento da Rua Rosangela Cunha Redondo com a Rua Brígida Detoni Lot; segue a sudoeste margeando esta faixa de preservação, segue sudeste pela Rua Antonia Martins de Oliveira, segue sudoeste pela Rua Antonio Marques até a face sudoeste da data 45 da quadra 5, segue a noroeste margeando a face sudoeste das datas 45 e 2 da quadra 5 do Conjunto Habitacional Jesualdo Garcia Pessoa, cruza a Rua Brígida Betoni Lot, segue noroeste pela face sudoeste das datas 43 e 2 da quadra 4, cruza a Rua Almênio Correia Lemos Neto, segue a noroeste margeando a face sudoeste das datas 23 e 2 da quadra 3, chegando à face sudeste da data 19 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Jesualdo Garcia Pessoa, ponto de partida.

30. Inicia-se na face sudeste da data 1 da quadra 10 do Conjunto Habitacional Mister Arthur Thomas; segue a noroeste pela Manuel Martins de Oliveira até a Rua Paulina Vitorino; segue a leste por esta até a Rua Edna Campanini, segue leste até a Rua João Munhoz Moreno, desta segue sul até a face sul da data 11 da quadra 13; segue a leste margeando a face sul das datas 9 a 1 da quadra 13, datas 13 a 1 da quadra 12, datas 10 a 1 da quadra 11; segue sudoeste até a face sudeste da Rua Nicolau D'Andrea; margeando a face sudeste das datas 16 a 1 da quadra 10 (ponto de partida);

31. Inicia-se na divisa dos lotes 10-A e 10 da Gleba Primavera, num ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte; segue a noroeste até a face sudoeste da faixa de preservação de fundo de vale do Arroio Primavera; segue a sudeste até a face leste do lote 10; segue a sul até a face noroeste do lote 10-A (ponto de partida).

32. Inicia-se na face nordeste do lote 8 da Gleba Primavera, num ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte; segue a sudeste até a face leste do lote 10-E; segue a sul até a face nordeste da faixa de preservação de fundo de vale do Arroio Primavera; segue a noroeste por esta faixa de preservação até a face sudoeste do lote 8 num ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte; segue a noroeste por esta faixa até a face nordeste do lote 8 (ponto de partida).

33. Inicia-se na Rua Alice Mattar Khater defronte a data 41 da quadra 22 do Jardim Catuaí; segue a norte margeando a face oeste das datas 41 e 2 da quadra 22, datas 41 e 2 da quadra 20, datas 41 e 2 da quadra 18, datas 41 e 2 da quadra 16, datas 41 e 2 da quadra 14, datas 41 e 2 da quadra 12, datas 41 e 2 da quadra 10, datas 41 e 2 da quadra 8 e datas 41 e 2 da quadra 6; segue a leste pela Rua Jorge Calixto; segue a leste margeando esta faixa de preservação do Arroio Primavera

até a face nordeste do lote 8-A, num ponto perpendicular distante 40,00m da face norte da Estrutural Norte; segue a sudeste pela face noroeste desta faixa, até o lote 10 da Gleba Primavera, num ponto perpendicular distante 60,00m da face norte do prolongamento da Avenida Saul Elkind (Estrada velha para Ibiporã)(ZC-4); segue a oeste margeando a face norte desta faixa de 60,00m de prolongamento da Avenida Saul Elkind, até a face leste da faixa de 30 metros paralela a Avenida Angelina Ricci Vezozzo; segue a norte margeando esta face até a Rua Alice Mattar Khater (ponto de partida).

34. Inicia-se na Rua Aparecido de Moraes defronte a data 12 da quadra 3 do Jardim Dom Vicente; segue a nordeste pela face sul da faixa de 30 metros paralela ao prolongamento da Avenida João Esteves até a face leste do lote 55-A da Gleba Primavera; segue sul até a Rua Jordelino Silva; segue a leste por essa rua até a face nordeste do lote 5 da Gleba Primavera, ponto perpendicular distante 40,00m da face norte da Estrutural Norte; segue a sudeste margeando esta faixa até a face norte da faixa de preservação de fundo de vale do Arroio Primavera; segue a noroeste margeando esta faixa de preservação até a face oeste do lote 5; segue a norte até a Rua João Batista dos Santos; segue a oeste até a face leste da data 1 da quadra A do Jardim Dom Vicente; segue norte até a face sul da data 8 da quadra A; segue a oeste até a face leste da data 6; segue a norte até a Rua Jordelino Silva; segue a nordeste margeando a face oeste das datas 27 a 16 da quadra 2; segue a leste até chegar à Rua Paulo Guijarra; segue no sentido norte até a face norte da data 9 quadra 3 do Jardim São Vicente; segue no sentido leste até o ponto de partida.

35. Inicia-se no cruzamento da Rua Benedito da Cunha com a Rua Remo Ferrarese; segue a oeste até a face sudoeste do lote 61-A da Gleba Jacutinga, ponto perpendicular distante 40,00m da face sudeste da Avenida Bento Amaral Monteiro; segue a nordeste até a face sul da data 17 da quadra 8 do Jardim Strass; segue a nordeste até a face sudeste da data 16; cruza a Rua Remo Ferrarese, segue a nordeste pela face noroeste da data 31 até a face sudoeste da data 2 da quadra 5 do Jardim Itapoá; segue a sudeste até a face noroeste da data 28; segue a nordeste pela Rua Guilherme Augusto Menoncin; segue a noroeste até a face sudeste da data 22, divisacom a data 21 e 23 com 24 da quadra 3 do Jardim Campos Verdes, cruza a Rua Hideo Gunji, segue a noroeste até a face sudeste das datas 21 e 22 e 23 com 24 da quadra 4, cruza a Rua Chafic Burihan, segue a noroeste até a face sudeste das datas 20 e 19 e 21 com 22 da quadra 5, cruza a Rua Holando Caran, segue a noroeste até a face sudeste das datas 19 e 18 com 20 e 21 da quadra 6, até a Rua Eurides M. Lins, segue noroeste por essa rua até a Avenida Bento Monteiro, segue nordeste até a Rua Luiza Denardin Menoncin, segue nordeste pela divisa das datas 1 e 2 da quadra 9 do Jardim Campos Verdes com as datas 1 e 2 da quadra 4 do Jardim Belém, cruza a Rua Benedito Minervino de Oliveira, segue nordeste pela face sudeste das datas 3 a 14 e 15/16 da quadra 3 do Jardim Belém, cruza a Rua Ângelo Puglia, segue nordeste pela face sudeste das datas 10 a 1 da quadra 6 do Jardim Aliança, cruza a Rua Sebastião J. da Silva, segue nordeste pela face sudeste das datas 22 a 1 da quadra 5 do Jardim Aliança, até a Rua Silvério Paglia, segue sudeste por essa rua, cruza as ruas João Antonio Camilo da Silva, Ana Murge, Manoel Francisco Araújo até Ana Caputo Piacentini, segue sudoeste por essa rua até a faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Sem Dúvida; segue a sudoeste contornando esta faixa de preservação até a face noroeste da Estrutural Norte; segue a noroeste até a face sudeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Sem Dúvida; segue a nordeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Jacutinga; segue a sudeste até a face leste do lote 56-A; segue a sul até num ponto perpendicular distante 40,00m da face nordeste da via projetada Estrutural Norte; segue a noroeste até a face leste da Rua Antonio Milton Mendes; segue a sul até a face norte da Rua João Esteves esquina com Vantuil Frisseli; segue a oeste até a face sul da data 10 da quadra 4 do Jardim Primavera; segue a sudoeste até a face sul da data 3; segue a sul pela Rua Guilhermina Lahmann até o cruzamento da Rua Bortolo Borsato, segue sul pela Rua Moacir Arcoverde pela face leste das datas 14 a 1 da quadra 31 do Conjunto Habitacional Aquiles Stenghel, segue pela face leste das datas 14 a 1 da quadra 32, segue pela face leste das datas 14 a 1 da quadra 33, segue pela face leste das datas 14 a 1 da quadra 34, segue pela face leste das datas 14 a 1 da quadra 35, segue pela face leste das datas 14 a 1 da quadra 36, segue leste pela Rua Miguel Perez, segue sul pela Rua Guilhermina Lahmann até a Avenida Saul Elkind, segue noroeste até a face leste da data 19 da quadra 7, segue norte pela Rua Jaime M. de Lima, pela face leste das datas 19 a 10 da quadra 7 do Conjunto Habitacional Luiz de Sá, segue oeste pela Rua Vicente Fachinelli, pela face sul das quadras 15 a 11 do Conjunto Habitacional Luiz de Sá, até a Rua Carolina S. Garcia; segue a sul até a Rua Álvaro Ferreira Luz, segue oeste até a Rua Gessi Eugenio da Silva, segue sul até a Rua Olívio Pedro

Benato, no Conjunto Habitacional Maria Cecília, segue oeste e norte por essa rua até a Rua Eugênio Gayon, segue oeste até a Rua Irene Carrara Nunes, segue sul até a face sul da data 15 e 18 da quadra 1, do Conjunto Habitacional Jácomo Violin cruza a Rua Capitão do Mato, segue oeste pela face sul das datas 19 e 22 da quadra 2, cruza a Rua Cará Cará, segue oeste pela face sul das datas 19 e 22 da quadra 3, cruza a Rua Arara Azul, segue oeste pela face sul das datas 19 e 22 da quadra 4, cruza a Rua Árpia, segue oeste pela face sul das datas 17 e 20 da quadra 5, cruza a Rua Avinhado, segue oeste pela face sul das datas 13 e 16 da quadra 6 até a Rua Azulão, do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, segue pela Rua Remo Ferrarese, segue a noroeste até o cruzamento da Rua Benedito Rodrigues da Cunha, ponto inicial.

36. Inicia-se na face sul da data 14 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Sebastião de Melo César com frente para a Rua Frederico Ozanan; segue a sudeste até a face noroeste da Rua Cordeiro de Farias; segue a nordeste até a face leste da Rua Milton Campos; segue a norte até a face sul da data 14 da quadra 14, segue sudeste pela face nordeste das datas 13 a 1 e face sudoeste das datas 16 a 27, da quadra 14, cruza a Rua Otávio Correia, segue sudeste pela face nordeste das datas 13 a 1 e face sudoeste das datas 14 a 26, da quadra 13, cruza a Rua Aliomar Baleeiro, segue sudeste pela face nordeste das datas 18 a 1 e face sudoeste das datas 19 a 36, da quadra 12, até a Rua Euclides Figueiredo, segue oeste por essa rua até o cruzamento com a Rua Frederico Ozanan, segue noroeste pela face nordeste das datas 1 a 9 e face sudoeste das datas 18 a 10, da quadra 1, do Conjunto Habitacional Sebastião de Melo César, cruza a Rua Otávio Mangabeira, segue noroeste pela face nordeste das datas 1 a 13 e face sudoeste das datas 26 a 14, da quadra 2, cruza a Rua Otávio Correia, segue noroeste pela face nordeste das datas 1 a 12 e face sudoeste das datas 26 a 15, da quadra 3, do Conjunto Habitacional Sebastião de Melo César, ponto inicial.

37. Inicia-se na face norte da data 33 da quadra 14 do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, frente para a Rua Cegonha; segue a leste, pela face norte das datas 33 e 4 com a face sul das datas 3 a 1 da quadra 14, cruza a Rua Guarauna, segue a leste, pela face norte das datas 31 e 2 com a face sul das datas 32 e 1 da quadra 13, cruza a Rua Caboclinho, segue até a face sudoeste do lote 61 C/B; segue a sudeste até a face norte da Rua Chupim; segue a leste até a face norte da data 6 da quadra 7; segue a sul até a face norte da Rua Cotovia, cruza a Rua Azulão, segue a leste pela face norte das datas 33 e 2 com a face sul das datas 34 e 1 da quadra 20, cruza a Rua Avinhado, segue a leste pela face norte das datas 31 e 2 com a face sul das datas 32 e 1 da quadra 21, do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, cruza a Rua Hárpia, segue a leste pela face norte das datas 31 e 2 com a face sul das datas 32 e 1 da quadra 22, cruza a Rua Arara Azul, segue a leste pela face norte das datas 19 e 2 com a face sul das datas 20 e 1 da quadra 23, do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, cruza a Rua Cará-Cará, segue a leste pela face norte das datas 19 e 2 com a face sul das datas 20 e 1 da quadra 24, cruza a Rua Capitão do Mato, segue a leste pela face norte das datas 19 e 2 com a face sul das datas 20 e 1 da quadra 25, cruza a Rua Félix Chenso, segue a leste pela face norte das datas 9 e 12 com a face sul das datas 10 e 11 da quadra 7, do Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga, cruza a Rua Francisco Arias, segue a leste pela face norte das datas 9 e 12 com a face sul das datas 10 e 11 da quadra 8, cruza a Rua Josephina Colombo, segue a leste pela face norte das datas 9 e 12 com a face sul das datas 10 e 11 da quadra 19, do Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga, cruza a Rua Lázaro José Carias de Souza, segue a leste pela face norte das datas 9 e 12 com a face sul das datas 10 e 11 da quadra 20, cruza a Rua Maria Sinópoli Francovig, segue a leste pela face norte das datas 8 e 13 com a face sul das datas 9 e 19 da quadra 33, do Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga, até a Rua Rudolf Keilhold, segue sul por essa rua até, segue oeste pela face norte das datas 28 e 1 com a face sul das datas 27 e 2, da quadra 31, do Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga, cruza a Rua Maria Sinópoli Francovig, segue oeste pela face norte das datas 28 e 1 com a face sul das datas 27 e 2 da quadra 22, cruza as Ruas Lázaro José Carias de Souza e Rua Josephina Colombo, segue oeste pela face norte das datas 28 e 1 com a face sul das datas 27 e 2 da quadra 10, cruza a Rua Francisco Arias, segue oeste pela face norte das datas 28 e 1 com a face sul das datas 27 e 2 da quadra 5, do Conjunto Habitacional Semiramis de Barros, cruza a Rua Felix Chenso, segue oeste pela face norte das datas 15 e 14 com a face sul das datas 16 e 13, da quadra 29, do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, cruza a Rua Capitão do Mato, segue oeste pela face norte das datas 15 e 14 com a face sul das datas 16 e 13, da quadra 30, cruza a Rua Cará-Cará, segue oeste pela face norte das datas 15 e 14 com a face sul das datas 16 e 13, da quadra 31, até a Rua Arara Azul, segue norte até a Rua Garça Real, segue oeste por essa rua até a Rua Azulão, segue sul pela face norte das datas 3 a 13, cruza a Rua Realejo, segue pela face norte das datas 3 a 16 da quadra 41 do

Conjunto Habitacional Jácomo Violin, até a Rua Joaquina de Oliveira Perfeito, Rua Ibis, até a face oeste da data 21 e sul da data 23 da quadra 15, até a Rua Cegonha, segue norte por essa rua até a face norte da data 33 da quadra 14 do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, ponto inicial.

38. Inicia-se na face oeste da data 26 da quadra 62 do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, na face leste da Rua Inhambú Xororó; segue a sudeste até a face oeste da data 1 da quadra 62; segue a sul até a face norte data 2; segue a sul pela Rua Quero-Quero, até a face norte da data 9, com face sul da data 10, leste da data 9 e 8 com oeste da data 1 e norte da data 2, da quadra 61, cruza a Rua Pintagol, até a face norte da data 30, com sul da data 31, leste da data 30 e 29 com oeste da data 1 e face norte da data 2, com sul da data 1, da quadra 59, cruza a Rua Pintaroxo, até a face norte da data 22, com face sul da data 23, leste da data 22 e 21 com oeste da data 1 e face norte da data 2 com face sul da data 1, da quadra 58, cruza a Rua Calu, até a face norte da data 13, com face sul da data 14, leste da data 13 com oeste da data 1 e face norte da data 2 com face sul da data 1, da quadra 57, até a Rua Rolinha, segue sul até a Rua Cardeal, segue oeste até a Rua Inhambu Xororó, segue norte, até o ponto inicial.

39. Inicia-se na face oeste da data 20 da quadra 21, frente para a Rua Jonas Matulaitis Neto no Jardim Planalto; segue-se a leste pela divisa das datas 20 e 21 e datas 2 e 1 da quadra 21, segue leste pela divisa das datas 40 e 2 e datas 41 e 1 da quadra 20, segue leste pela divisa das datas 41 e 2 e datas 42 e 1, cruza a Rua Juracy Huga Cabral Messias, segue pela divisa da face norte das datas 36 a 21 com 1 a 16 da quadra 17 do Jardim BelleVille, segue sul pela face leste da data 21, cruza a Rua Alcides Favoretto, segue sul pela face leste das datas 23 a 13 da quadra 18 do Jardim BelleVille, segue oeste pela divisa das datas 13 e 12 da quadra 18, segue oeste pela divisa das datas 11 e 12 e datas 13 e 14 da quadra 19, segue oeste pela divisa da data 11 com as datas 12 e 13 e data 26 com 27, da quadra 20, cruza a Rua Juracy Huga Cabral Messias, segue oeste pela divisa da data 20 com a data 21 e data 23 com a data 23 da quadra 19, cruza a Rua Antonio Rodrigues, segue pela divisa das datas 21 e 23 com 22 da quadra 20 até a Rua Fukutaro Kobayashi, segue noroeste até a Rua Jonas Matulaitis Neto no Jardim Planalto, ponto inicial.

40. Inicia-se da face sul da data 16 da quadra 12, frente para a Rua Leonardo F. da Rosa no Jardim dos Estados; segue a norte até a face sul da data 11; segue a leste pela face sul das datas: 11 a 1 da quadra 12, data 2 da quadra 18 do Jardim Alto da Boa Vista 2, cruza a Rua André Luiz Nogari, segue leste pela face sul das datas 1 a 10 da quadra 10, cruza a Rua Lindalva Silva Basseto, segue leste pela face sula das datas 4 a 26 da quadra 20 do Jardim Alto da Boa Vista 1, cruza a Rua Salim Sahão, segue leste pela face sul das datas 2 da quadra 13 do Jardim Alto da Boa Vista 1, cruza a Rua Pompeu Soares Cardoso, segue leste pela face sul da chácara 11-A do Parque Presidente Vargas, cruza a Rua Iziquiel Castaldi, segue leste pela face sul da chácara 1 do Parque Presidente Vargas, segue leste data 1 da quadra 5 do Jardim Arapongas, até a Rua Diaconisa Maria Madalena de Camargo, segue sudeste pela face sul das datas 1 a 13, da quadra 9, do Jardim Arapongas, até a Rua Emílio Scholze, segue sudeste até a face sul das datas 15, 16 e 1, da quadra 1, do Jardim Jerônimo Nogueira de Figueira cruza a Rua Paulo Buranelo, segue sudeste pela face sul das datas 10 e 1 da quadra 2, cruza a Rua Sebastião Santiago de Oliveira, segue pela face sul da data 3, da quadra 3, do Jardim Jerônimo Nogueira de Figueira, segue a leste e depois norte contornando o lote 43-A da Gleba Jacutinga; segue sudeste pela faixa de preservação de fundo de vale do Córrego do Veado, segue a leste até chegar a um ponto perpendicular distante 30,00m (ZC-4) da Rua Wanderlei Barbosa, segue a sudoeste até a face sudoeste da Rua Aristides Vaz; continua seguindo a sudoeste margeando a face sul das datas: 10, 11, 12 e 3 da quadra 5 do Jardim Jerônimo Nogueira de Figueiredo, cruza a Rua Sidson Isilva Filho, segue sudoeste pela face sul das datas 8 e 5 da quadra 13, cruza a Rua Roberto Barion, segue sudoeste pela face sul das datas 10 e 7 da quadra 12, cruza a Rua Emílio Scholze, segue sudoeste pela face sul das datas 14 e 18 da quadra 6 do Jardim Arapongas, cruza a Rua Osvaldo Pigozo, segue sudoeste pela face sul das datas 16 e 19 da quadra 7, cruza a Rua Elio Carmagnani, segue oeste pela face sul das datas 16 e 19 da quadra 8 do Jardim Arapongas; segue a sul até a face oeste da Rua Ângela Rosa; segue a norte até a face sul da Rua José Daniel Kiellander; segue a noroeste até a face leste da Rua Pompeu Soares Cardoso; segue a sul até o cruzamento com a Avenida das Nações; segue a sudoeste até a face oeste da Rua Paulo Aquiles Malvezzi; segue a sudoeste margeando a face sul da data 1 da quadra 22, do Jardim São Paulo, segue sudoeste pela face norte das datas 15 a 18 da quadra 23 do Jardim São Paulo, cruza a Rua Maria Luiza de Faria Lemos Figueiredo, segue sudoeste pela face norte da data 5 e 6 da quadra 25, do Jardim São Paulo e face norte da data 1 da quadra 31 do Jardim Alto da

Boa Vista 1, cruza a Rua Salim Sahão, segue oeste pela face norte das datas 28 a 51 da quadra 32 do Jardim Alto da Boa Vista 1, cruza a Rua Lindalva Basseto, segue oeste pela face norte das datas 14 a 21 e 1 da quadra 25 do Jardim Alto da Boa Vista 2, segue noroeste pela Av. Francisco Gabriel Arruda até a Rua Leonel M. Costa, segue leste até a divisa da face oeste das datas 10 e 5 da quadra 18 do Jardim dos Estados, cruza a Rua Pedro B. de Oliveira, segue noroeste pela face oeste dos lotes 13 e 8, da quadra 27, cruza a Rua Raul C. Junior, segue norte pela face oeste das datas 14 e 9 da quadra 16, cruza a Rua Sérgio Djalma de Holanda, segue norte pela face oeste das datas 15 e 10 da quadra 15, cruza a Rua Dionísio Netto Teixeira, segue norte pela face oeste das datas 16 e 11 da quadra 14, cruza a Rua Francisco Cassapula, segue norte pela face oeste das datas 16 e 11 da quadra 13, do Jardim dos Estados, ponto inicial.

41. Inicia-se na face oeste da data 12 da quadra 5, frente para a Rua João Mazzeo no Jardim dos Estados; segue a leste até o cruzamento desta com a Rua Fábio Luciano Magalhães; segue a sul até a face norte da Rua Geremias Venturini; segue a leste até o cruzamento da Rua Pompeu Soares Cardoso, face leste; segue a norte até a face sul da Rua Waldomiro Batista de Araújo; segue a leste até a Rua João de Freitas Rocha Filho, segue pela divisa dessa rua com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 7, segue pela face nordeste dessa área até a faixa de preservação permanente do Córrego do Veado, segue sudeste pela face nordeste dessa mesma área, segue norte pela divisa leste com a Rua Manoel Alves de Oliveira, cruza a Rua Augusta Consolin Vidotti, segue pela divisa entre as datas 20 e 19 com 38 e 1 da quadra 9 do Jardim Planalto até encontrar com a Rua Juracy Huga Cabral Messias, segue a leste pela sul das datas 17 e 1 da quadra 9 do Jardim Belle Ville, segue a norte pela Rua José Von Stein, segue a oeste pela Rua Octavio Clivati, segue a norte pela Rua Juracy Huga Cabral Messias, segue a oeste pela face sul das datas 16 e 19 da quadra 5, da quadra 6, da quadra 7 e da quadra 8, Jardim Planalto, segue a norte pela Rua Manoel Alves de Oliveira até o cruzamento com a Rua Paulo Renato Giarola; segue a leste até a face leste da Rua Juracy Huga Cabral Messias; segue a norte até a face sul da Rua Amélio Buranello; segue a sudeste até a face sul da data 16 da quadra 16 do Jardim Belleville; segue oeste margeando a face sul das datas: 16 a 1 da quadra 16, datas 21 e 24 da quadra 15 do Jardim Planalto, datas 21 e 24 a quadra 16, data 20 e 41 da quadra 17, data 14 e 28 da quadra 18 do Jardim Planalto; segue a oeste até a face leste do lote 41-B da Gleba Jacutinga; segue a sul até a face nordeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego do Veado; segue a noroeste contornando esta faixa de preservação até a projeção da linha de divisa das datas 3 e 4 da quadra 4 do Parque Residencial Porto Seguro 2; segue a oeste até a face leste da data 6; segue a norte até a face sul da data 53 da quadra 4; segue a oeste margeando a face sul das datas: 53 a 30 da quadra 4, datas 20 e 23 da quadra 9 do Jardim São Paulo, datas 18 a 1 da quadra 12, data 2-A da quadra 18 do Jardim Alto da Boa Vista 1, datas 25 a 1 da quadra 17, datas 20 e 11 da quadra 9 do Jardim Alto da Boa Vista 2, data 2 da quadra 17, e datas 1 a 11 da quadra 11 do Jardim dos Estados; segue a norte até a face oeste da data 12 da quadra 5 (ponto de partida).

42. Inicia-se na face noroeste da data 8 da quadra 8, no cruzamento da Rua Luiz Montanher com a Rua João de Freitas Rocha Filho, no Jardim das Palmeiras; segue a sudeste até o cruzamento da Rua Jesus Rojas Gavilan; deste segue oeste até o cruzamento com a Rua Geraldo Simões; deste segue nordeste pela Rua Luiz Montanher até o cruzamento com a Rua João de Freitas Rocha Filho. (ponto de partida)

43. Inicia-se na face nordeste da data 14 da quadra 5, no cruzamento da Rua Antonio C. Ranea com a Rua Lázaro B. da Silva, no Jardim Paris; segue a leste até a face oeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Pirapozinho, segue a sul margeando esta faixa de preservação, pela Rua Roberto Romanelli, até a face sul da data 25 da quadra 1 do Jardim Paris; segue a norte pela face oeste das datas 25 a 14 da quadra 1 e 41 a 21 da quadra 2, cruza a Rua Pedro Custódio Ferreira, continua norte pela face oeste das datas 47 a 25 da quadra 3, cruza a Rua Francisco José Vidal, segue norte pela face leste das datas 1 a 10 da quadra 4, cruza a Rua Alcides A Resende, segue pela face oeste da data 11 até a face sudoeste da data 14 da quadra 5, do Jardim Paris, ponto inicial.

44. Inicia-se na face noroeste do lote 251 da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 40,00m da Estrutural Norte; segue a nordeste margeando a face sudeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Poço Fundo, até chegar à face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Jacutinga; segue por esta faixa até chegar à face sudoeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Pirapozinho; segue a sudeste por esta faixa de preservação até chegar

num ponto perpendicular distante 40,00m da face noroeste da Estrutural Norte; segue a oeste margeando a face norte da Estrutural Norte até chegar à face sudeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Poço Fundo, ponto inicial.

45. Inicia-se na face noroeste do lote 55 da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 40,00m da Estrutural Norte; segue a nordeste margeando a face nordeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Jacutinga, até a face nordeste do lote 59, segue a sul até chegar num ponto perpendicular distante 40,00m da Estrutural Norte, segue a oeste margeando a face norte a Estrutural Norte, até a face noroeste do lote 55 da Gleba Jacutinga, ponto inicial.

46. Inicia-se na face sul da data 1 da quadra 29 frente para a Rua Nelson Rodrigues, no Conjunto Habitacional Vivi Xavier; segue a norte até a face sul da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 1, segue sul pela face oeste da data 14 da quadra 29 do Conjunto Habitacional Vivi Xavier, cruza a Rua Nelson Rodrigues, segue sul pela divisa das datas 16 e 15 da quadra 27 com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 2A, cruza a Rua Watson Macedo, segue oeste e em seguida sul, pela divisa das datas 14 e 13 da quadra 26 com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 2B, cruza a Rua Sérgio Bitencourt, segue sul divisa das datas 14 e 13 da quadra 25 com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 2C, até a Rua David Nasser, segue leste, cruza a Rua Antonio Jacob Filho, até divisa da data 1 da quadra 28 com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 1, cruza a Rua Sérgio Bitencourt, segue norte e em seguida leste pela face norte dos lotes 1 a 13 da quadra 28, segue sul pela divisa data 13 da quadra 28 com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 1, até a Rua David Nasser, segue leste até a Rua José Maria Martins Pereira, segue sudeste por essa rua até a Rua Elis Regina, segue nordeste por essa rua até a divisa entre a área 1(REM), da quadra 1 do Jardim Bavária, com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 1, cruza a Rua Luiza Maria do Nascimento Teixeira, segue pela divisa entre a área 2(REM), da quadra 2 do Jardim Bavária, com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 1, cruza a Rua Oliva Stramandinoli Trindade, segue a divisa entre a área 3(REM), da quadra 3 do Jardim Bavária, com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 1, cruza a Rua Geraldo Euleutério de Godoy, até encontrar a face sudeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Pirapozinho, segue por essa faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Pirapozinho, Lote REM lote 48 Gleba Jacutinga, segue mesmo sentido pela Rua Geraldo E. de Godoy até o cruzamento com a Rua José Ruzzon, segue por seu prolongamento pela faixa de preservação do Córrego Pirapozinho, por aproximadamente 270 metros, segue nordeste por um ponto perpendicular ao segmento anterior, por aproximadamente 80 metros, segue sudeste por um ponto perpendicular ao segmento anterior por aproximadamente 210 metros, até a Rua José Márcio Machado, segue noroeste pela projeção da Rua Luiza Irene Nunes, por aproximadamente 290 metros, segue nordeste pela face noroeste do lote 49B da Gleba Jacutinga, segue nordeste pela face noroeste dos lotes 49B, 50 e 51 da Gleba Jacutinga, contorna a faixa de preservação do Córrego Pirapozinho, segue nordeste pelos lotes 55, 55A, 55B e 56, por ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte, até a face oeste da faixa de 40 metros paralela a Rodovia Carlos João Strass, segue sul até a face leste das datas 23 a 51 da quadra 1 do Barra Forest Residence, segue leste até a Avenida Miguel Mestre, segue sul até a face leste da data 11 da quadra 6 do Jardim Leblon 2, segue margeando a face leste pelas datas 11, 10, 5, 4, 3, 2, 1, 1/2, 1/3, 1/4, 1/5, 1/6, 1/7, 1/8, 1/9, 1/10, 1/11, 1/12, 1/13, 1/14 da quadra 6 do Jardim Leblon 2, datas 13 a 2 e 31 da quadra 3 do Parque Leblon, segue oeste pela Rua Luis Rodrigues Garcia, segue noroeste pela Rua Luis Antonio Mayrink Góes, segue oeste pela Rua Sargento Daniel Vicente da Silva, segue sudeste pela Rua José Ruzzon, segue sudoeste pela face sudeste das datas 6 a 3 da quadra 2, cruza a Rua Nicolina Sarmento de Paula, segue pela face sudeste das datas 24 a 15 e 13 da quadra 1, Jardim Atenas, segue sudoeste pela faixa de 30 metros (ZC-4) paralela a Avenida Saul Elkind, cruza a Rua José Maria Martins Pereira, segue pela face oeste das datas 40 e 1 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Manoel Gonçalves 1, até a Rua Ataulfo Alves, segue oeste pela face norte das datas 1 a 6 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Manoel Gonçalves 1, cruza a Rua Ari Barroso, segue oeste pela face norte das datas 20 a 1 da quadra 2, cruza a Rua Carmem Miranda, segue oeste pela face norte das datas 21 a 2 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Vivi Xavier, segue norte pela face leste da data 42 da quadra 1, do Conjunto Habitacional Vivi Xavier, segue norte pela face leste das datas 1 e 42 das quadras 3, quadra 5, da quadra 7, da quadra 9 e da quadra 11, até a Rua Maysa, segue leste até a face leste da Igreja da Quadra 13, segue norte até a Rua John Lennon, segue oeste até a face leste das datas 1 e 42 das quadras 15, quadra 17, quadra 19, quadra 21 e da quadra 23, continua norte pela face leste das datas 1 e 26 das quadras 25,

quadra 26 e das datas 1 e 30 da quadra 27, do Conjunto Habitacional Vivi Xavier, cruza a Rua Nelson Rodrigues até a data 1 da quadra 29, ponto inicial.

47. Inicia-se na face norte do lote 57-A da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 40,00m da Estrutural Norte; segue a leste até a face sudoeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Mosel; segue a sul margeando esta faixa de preservação até a face leste da Rua Ângelo Mito; segue a norte até a face nordeste da Rua Gustavo Kruger; segue a oeste até chegar num ponto perpendicular distante 40,00m da Rodovia João Carlos Strass; segue a noroeste margeando esta faixa até a face norte do lote 57-A, ponto inicial.

48. Inicia-se na Rua Dep. Ardinial Ribas com Rua João Caetano, segue nordeste pela Rua Dep. Ardinial Ribas, segue sudeste pela Av. Ouro, segue sudoeste pela Rua Estoril, até a Rua João Caetano, segue pela face sudoeste das datas 26 a 1 da quadra 19 do Jardim São Francisco de Assis, com a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé, até a Rua Dep. Ardinial Ribas, desta segue nordeste até encontra com a Rua João Caetano, ponto inicial.

49. Inicia-se no cruzamento da Av. Antonio Capello com a Rua Cap. Jacy da Silva Pinheiro seguindo nordeste por essa rua, até encontrar a Rua Antonio Carlos Coral, segue sul até a Rua Yoshimasa Suzuki, segue leste até encontrar com a Rua Vitalina Favoreto, segue nordeste até encontrar com a Rua Oséias Furtoso, segue oeste e depois sudoeste até a divisa entre as datas 7 e 32 com 6 a 1 da quadra 5, datas 7 e 32 com 6 a 1 da quadra 4, datas 7, 34 e 1A com 6 a 1 da quadra 3, datas 2 e 27 com 1/284, 1/283, 1/282 e 1/281 da quadra 2, do Jardim Nova Londrina, cruza a Rua Benedito Del Rosário Gavilan Silva, segue oeste pela face sul das datas 1 a 14 da quadra 1, até a Rua Durval Fernandes, segue oeste pela face sul das datas 33 e 4 da quadra 8, até a Rua Francisco Barbosa, segue norte até a Rua Benedito Gonçalves da Silva, segue oeste por essa rua até a divisa entre as datas 1/3 e 5A da quadra 1, segue oeste pela face sul das datas 5A a 1, da quadra 1, do Jardim San Martin e 11 a 1, da quadra 1, do Jardim Santa Madalena, cruza a Rua Silvio Barto dos Santos, segue oeste pela face sul das datas 4 a 1, da quadra 2, do Jardim Santa Madalena e datas 15 a 1, da quadra 1, do Jardim Mônaco, cruza a Rua Carlos Masso, segue oeste pela face sul das datas 49 e 12, da quadra 11, do Residencial Santa Rita 5, cruza a Rua José Carlos Marques, segue oeste pela face sul das datas 18 a 2, e 34 com 33, da quadra 13, cruza a Rua Fernando Senhorinho, segue sudoeste, pela face sudeste das datas 21 a 1, da quadra 12, cruza a Rua Antonio Brutomesso, segue sudoeste, pela face sudeste das datas 37 a 20, da quadra 34, do Residencial Santa Rita 6, cruza a Rua Henrique Felix Marconi, segue oeste pela face sul das datas 27 a 15, da quadra 33, do Residencial Santa Rita 6, e datas 18 a 12 e 10, da quadra 18, do Jardim Maria Lúcia, cruza a Rua Estevam Mestre, segue oeste pela face sul das datas 40 e 3, das quadras 17 e 4 do Jardim Maria Lúcia, até a Av. Antonio Capello, segue norte até o cruzamento com a Rua Cap. Jacy da Silva Pinheiro, ponto inicial.

50. Inicia-se na esquina da Av. José de Lima Castro com Rua Oséias Furtoso, no Jardim Nova Olinda, segue sudeste pela Rua Oséias Furtoso até a Rua Cypriano Spoladore, segue sul por esta rua até a face sul da data 36 da quadra 1 do Jardim Maria do Carmo, segue oeste pela face sul das datas 36 e 5 da quadra 1, data 38 e 5 da quadra 2, data 2 da quadra 3, do Jardim Maria do Carmo, data 2 da quadra 3, data 33 e 2 da quadra 2, Jardim Nova Olinda até a Rua Joel Benício Pinto, segue por esta rua sentido norte até a face sul da data 22 da quadra 1 do Jardim Nova Olinda, segue noroeste pela face oeste das datas 22 a 14 da quadra 1 do Jardim Nova Olinda, cruza a Rua Emilia Aléssio, segue noroeste pela face oeste da data 1/29 da quadra 4, segue noroeste pela face oeste da data 28 a 18 e 14 da quadra 4, do Jardim Nova Olinda, até a Av. José de Lima Castro, ponto inicial.

51. Inicia-se no cruzamento da Rua Figueira com Av. Aracy Soares dos Santos segue leste pela Av. Aracy Soares dos Santos, segue sudeste pela Rua Moacir Silveira Vallim, segue leste pela face sul das datas 1 a 18 com 34A e 33 a 19, da quadra 1, do Jardim Santiago, cruza a Rua Geraldo Costa Muniz, segue leste pela face sul das datas 1 a 16 com 32 a 17, da quadra 2, do Jardim Santiago, cruza a Rua Athos Anzola, segue pela face sul da Rua Mário Giublin, até a Rua Rezek Andrey, segue norte por essa rua até a face sul das datas 11 a 19 com 10 a 2, da quadra 1, do Conjunto Habitacional Santiago 2A, segue sul pela face oeste da data 1 com a leste da data 2 da quadra 1, cruza a Rua Romão Ortiz, segue sul pela face oeste das datas 18 e 1 com face leste das datas 17 e 2 das quadras 2, da quadra 3, da quadra 4 e da quadra 5, cruza a Rua Maria Helena Neves da Silva, pela face oeste das datas 16 e 1 com a face leste das datas 15 e 2 das quadras 6 e da quadra 7, do Conjunto Habitacional Santiago 2A, até a Rua Orlando Pezarini, segue leste até a Rua Sidrack

Silva Filho, segue oeste pela Rua Walter da Silva, segue sul pela face oeste das datas 16 e 1 com face leste das datas 15 e 2 da quadra 1, segue sul pela face oeste das datas 14 e 1 com face leste das datas 13 e 2, das quadras 2, da quadra 3, da quadra 4 e da quadra 5, cruza a Rua Antonio Cursi, segue pela face oeste das datas 11 a 21 com 10 a 1, da quadra 6, do Conjunto Habitacional Santiago 2, segue oeste pela Rua Paulo Izaias Ribeiro, segue oeste pela faixa de preservação do Ribeirão Quati, Rua Athos Anzola, face sul das datas 18 a 1 da quadra B do Conjunto Habitacional Garça Real, face sul das datas 20 a 8 e leste das datas 7 a 1 da quadra 28, do Jardim Santa Rita, face sudeste das datas 6 a 1 da quadra 27, do Jardim Santa Rita, face oeste e sudoeste da Rua Óleo Pardo a Rua dos Eucaliptos, segue sudeste até o encontro com a Rua Seringueira, margeando a face sul da área de preservação do córrego Quati, até a Rua Geraldo José de Almeida, segue norte até a Rua Nossa Senhora das Graças, segue leste por essa rua até a Avenida, Brasília, segue por essa rua por sua face noroeste, até a Av. Luigi Amorese, até a divisa das datas 25, 5, 4, 3, 2 com 1 e 26 da quadra 5, cruza a Rua Capichingui, oeste segue pela face norte das 8 a 12 da quadra 6, cruza a Rua Jaracatiá, segue oeste pela face sul das datas 10 a 1 com a face norte das datas 11 a 21 da quadra 13, cruza a Rua Óleo Pardo, segue oeste pela face sul das datas 12 a 1 com a face norte das datas 13 a 24 da quadra 14, cruza a Rua Perobal, segue oeste pela face sul das datas 12 a 2 com a face norte das datas 13 a 23, da quadra 21 do Jardim Leonor, segue norte pela face oeste da data 2, da quadra 21, cruza a Rua Caviúna, segue norte pela face oeste das datas 23 e 2 com a face leste das datas 24 e 1 das quadras 20, da quadra 19, da quadra 18 e da quadra 48, do Jardim Leonor, até a Rua Jequitibá, segue oeste até a Rua Ruy Virmond Carnascialli, segue sudeste pela Rua Carvalho, segue nordeste pela face noroeste das datas 23 e 3 com a face sudeste da data 1/24, da quadra 47, cruza a Rua dos Eucaliptos, segue nordeste pela face noroeste das datas 28 e 5 com a face sudeste da data 1, da quadra 46, do Jardim Leonor, até a Rua Vime, segue noroeste até a face noroeste das datas 36 a 17 com a face sudeste das datas 1 a 16, da quadra 41, do Jardim Leonor, cruza a Rua Guaiuvira, segue pela divisa das datas 38 e 1 com 37, 36 e 2, da quadra 18 do Jardim Leonor, segue pela face sudeste da Rua Ruy Virmond Carnascialli, sudeste da Rua José Garcia Villar, até a Rua Raul Faria Carneiro, divisa entre as datas 21 e 1 com 20 e 2 da quadra 16, cruza a Rua Belmiro, segue nordeste pela divisa das datas 24 e 2 com 25 e 1, da quadra 14 do Jardim Leonor, segue norte pela face leste da Rua Athos Anzola, até a Rua José Montier, segue sudoeste pela face noroeste dessa rua, até a Rua Amendoinzeiro, segue por essa rua sudoeste e sul pelas faces noroeste e oeste até a Rua Caviúna, segue noroeste a partir da divisa das datas 9 com 10 da quadra 22, segue noroeste pela face sudoeste das datas 9 a 1 com a face nordeste das datas 20 a 30 da quadra 22, segue noroeste pela face sudoeste das datas 20 a 1, com a com a face nordeste das datas 21 a 40 da quadra 27, cruza a Rua Pau D'Alho, segue noroeste pela face sudoeste das datas 14 a 1 com a face nordeste das datas 15 a 28, da quadra 28 do Jardim Leonor, cruza a Rua Flamboyant, segue pela face sudoeste das datas 45 e 21 da quadra 32A, cruza a Rua Agostinho dos Santos, segue pela face nordeste das datas 46 e 23 e face sudoeste das datas 45 e 22 da quadra 32, cruza a Rua Figueira, segue noroeste pela face sudoeste das datas 38 a 20 com a face nordeste das datas 1 a 19, da quadra 2, do Residencial Santa Rita 1, cruza a Rua Emilia Bortoletto, segue nordeste pela face norte da data 1 da quadra 1 e face sul da data 2 da quadra 2, do Residencial Santa Rita 1, segue noroeste pela face nordeste da data 1 a 6 da quadra 6 do Jardim Maria Lúcia, segue norte pela Av. Vicente Bocuti, até a divisa das datas 20 e 21 com a data 19 e 1 e 2 com a data 3 da quadra 1, do Jardim Maria Lúcia, segue norte pela Rua Antônio Capello, divisa entre as datas 18 e 23 com 19 a 22 da quadra 3, cruza a Av. Vicente Bocuti, segue leste pela face norte das datas 13 a 1 com a face sul das datas 14 a 27, da quadra 16 do Jardim Maria Lúcia, continua leste pela face norte das datas 14 a 1 com a face sul das datas 15 a 27 da quadra 32, cruza a Rua Henrique Félix Marconi, segue nordeste pela face noroeste das datas 17 a 1 com a face sudeste das datas 18 a 33, da quadra 31, segue nordeste pela Rua Maurício Coelho, até a Rua Antonio Brutomesso, segue noroeste até a face noroeste das datas 17 a 1 com face sudeste das datas 18 a 34, da quadra 30, do Res. Santa Rita 4, cruza a Rua Fernando Senhorinho, segue leste pela face norte das datas 35 a 18 com a face sul das datas 1 a 17 da quadra 14, até a Rua Figueira, segue nordeste pela Rua Figueira, até o ponto inicial.

52. Inicia-se no cruzamento da Av. Cruzeiro do Sul com a face leste da data 1 da quadra 8 do Jardim Leste Oeste, segue oeste pela Av. Cruzeiro do Sul, segue nordeste pela face noroeste das datas 1 a 24 da quadra 1 do Jardim Leste Oeste, segue sudeste pela face sudoeste da data 25 da quadra 1, cruza a Rua Sul, segue sudeste pela face sudoeste das datas 23 e 44, com a face nordeste das datas 22 e 43, da quadra 2, cruza a Av. Norte, segue sudeste pela face sudoeste das datas 19 e 37 com a face nordeste das datas 18 e 36, da quadra 3, cruza a Rua Leste, segue

sudeste pela face sudoeste das datas 16 e 31, com a face nordeste das datas 15 e 30, da quadra 4, cruza a Rua Nordeste, segue sudeste pela face sudoeste das datas 13 e 25, com a face nordeste das datas 12 e 24, da quadra 5, cruza a Rua Sudeste, segue sudeste pela face sudoeste das datas 9 e 17, com a face nordeste das datas 8 e 16, da quadra 6, cruza a Rua Noroeste, segue sudeste pela face sudoeste das datas 6 e 11, com a face nordeste das datas 5 e 10, da quadra 7, cruza a Rua Oeste, segue sudoeste pela face sudoeste da data 3 e noroeste da data 4 com a face nordeste da data 2 e sudeste da data 1, da quadra 8, do Jardim Leste Oeste, até a Av. Cruzeiro do Sul, ponto inicial.

53. Inicia-se na divisa da data 1 da quadra 2 do Jardim José de O. Rocha com data 4H da quadra LT1B do lote 351 da Gleba Jacutinga com a Rua Bruno Próspero Parolari, segue leste pela Rua Bruno Próspero Parolari, segue sul pela divisa entre as datas 28 e 1 com 27 e 2B da quadra 2, cruza a Rua José da Cunha, segue sul pela divisa das datas 28 e 1 com 27 e 2 da quadra 3 e da quadra 4, cruza a Rua Jonas Barbosa, segue sul pela divisa das datas 2 e 1 com 3 e 4 da quadra 5 do Jardim dos Alpes 3, até a Rua Eládio Yanes Peres, segue oeste, cruza a Rua Francisco de Oliveira, segue até a divisa pela face oeste da data 11, e 13 a 19 com a face leste das datas 10 a 1 e face sul da data 1A2, segue leste até a Rua Humbelina Diz Mansano, segue norte até a data 1 da quadra 2 do Jardim José de O. Rocha, ponto inicial.

54. Inicia-se no cruzamento da Rua Caetano Vicentini a Rua Ângelo Vicentini, segue oeste e depois norte por essa rua, até a Rua Amélia Ferreira Marques, do Portal de Bianca, segue oeste e sul pelo prolongamento da Rua Claudio Martinez Rossi, até a faixa de preservação do ribeirão Quati, segue oeste pela faixa de preservação, pela face sul dos lotes 5E, 5D e 5, segue noroeste pela Rua Neman Sayun, segue oeste pela Rua Yanes Peres, Jardim dos Alpes 3, segue norte pela face leste das datas 1 e 18 com a face oeste das datas 2 e 17, da quadra 9, cruza a Rua Jonas Barbosa Leite, segue norte pela face leste das datas 1, 20A e 20 com a face oeste das datas 2A e 19 da quadra 8, do Jardim dos Alpes 3, até a Rua José Domingos de Oliveira, segue oeste até a Rua Oulavo Benato, segue leste pela Rua Vigilato José da Cunha, segue norte pela face leste das datas 1 e 24 com 2 e 23 da quadra 7 do Jardim dos Alpes 3, até a Rua Bruno Próspero Parolari, segue nordeste até a Rua Paulo Alvino Teixeira Wiese, segue por prolongamento, por uma faixa de aproximadamente 60 metros (CZ-4), face sul dos lotes 5C1, 5D e 5E, cruza a Rua Claudir Martinez Rossi, segue nordeste pela face sul da Rua Dr. Aristeu dos Santos Ribas, até o cruzamento com Rua Caetano Vicentini, ponto inicial.

55. Inicia-se no cruzamento da Rua José Maurício da Silva com Rua Antonio Vicente de Souza segue oeste por essa rua, pela face norte da faixa de preservação permanente do córrego Quati, até a face leste das datas 12 e 1 com a face oeste das datas 13 e 2, das quadras 12, quadra 11, quadra 10, quadra 9, quadra 8, quadra 7, quadra 6, quadra 5, quadra 4, quadra 3 e quadra 2 do Jardim Pacaembu 1, até a Rua Carolina Coleto Dematté, segue leste e depois sul pela face leste das datas 11 e 22 das quadras 2, quadra 3, quadra 4, quadra 5, quadra 6, quadra 7 e quadra 8 do Jardim Pacaembu 1 com a face oeste do lote 8/9A da Gleba Jacutinga, até a Rua Antonio Mano, segue leste por essa rua, cruza a Rua José Maurício, continua leste pela Rua Washington Luis Maurutto, até a face leste das datas 11 e 1 da quadra A, e face oeste da data 1A, da quadra 10A, do Res. Garden Park Residence, até a Rua Jorge A. dos Santos, Rua Jorge a. dos Santos, lateral da data 1 da quadra B com Área de Praça do Res. Garden Park Residence, divisa de fundo das datas 1 a 21 e área de praça da quadra B do Res. Garden Park Residence, divisa entre as datas 15 da quadra F e área de praça do Res. Garden Park Residence, divisa entre as datas 15 a 28 com 1 a 14 da quadra F do Res. Garden Park Residence, Rua José Maurício da Silva até o ponto inicial.

56. Inicia-se no cruzamento da Av. Da Sensibilidade com Rua da Alegria segue norte pela Rua Da alegria, Rua da Coragem, segue sudeste até a faixa de preservação do Ribeirão Quati, segue sudoeste por essa faixa de preservação e pela Rua do Bem Querer, até a Avenida da Sensibilidade, ponto inicial.

57. Lote 104-C e 104-C1 da Gleba Cambe, Lote 103-B (Londrina Esporte Clube).

58. Inicia-se na Rua Serra dos Pirineus com divisa entre as datas 1A06, 7 a 22, 24A, com o lote 1CE2C, 3C a 6C, 7CE8C, 9C e 10C da quadra 1 do Jardim Bandeirantes, segue por essa divisa rumo leste até a Rua Serra do Roncador, segue nordeste até a divisa entre área livre com lote 100A da Gleba Cambé, Rua Takeo Hiraiwa, divisa entre a data 15 da quadra 3 do Portal dos Bandeirantes

com lote 100A da Gleba Cambé, divisa entre as datas 15 a 3 da quadra 3 do Portal dos Bandeirantes, com o lote 3A11 da quadra 9 datas 2 e 1 da quadra 3 do Portal dos Bandeirantes, com datas 2 e 1 da quadra 9 do Jardim Bandeirantes, datas 14, 15, e 16 da quadra 8 do Jardim Bandeirantes com datas 1 e 17 da quadra 9 do Jardim Bandeirantes, cruza a Rua Serra dos Parecis, segue sudoeste pela divisa entre as datas 17 e 23 com 18 a 22 das quadras 14, 16, 18, 22, 25, 28, 32, cruza a Rua Serra da Graciosa, segue sudoeste pela divisa das datas 15 e 21 com 16 a 20 da quadra 36, datas 17 e 23 com 18 a 22 das quadras 43, 46, 49, 52, 55 e 58, cruza a Rua Serra das Furnas, segue pela divisa entre as data 17 com 18 da quadra 61, do Jardim Bandeirantes, segue noroeste pela Rua Serra dos Mangabeiros, segue sudoeste pela Rua Serra Dourada, divisa entre as datas 7 a 10 com data 6 da quadra 75 do Jardim Bandeirantes, segue pela divisa entre a data 9 com 10 da quadra 13 do Conjunto Res. Orion, cruza a Rua Serra do Horizonte, segue sudeste pela divisa entre as datas 8 e 9 com 7 e 10 da quadra 14 do Conjunto Res. Orion, cruza a Rua Serra do Vento, segue sudeste pela divisa das datas 5 e 7 com 4 e 1 da quadra 15 do Conjunto Res. Orion, até a Rua Serra do Maracaju, divisa entre as datas 1/4, 5/6C, 5/6B e 5/6A, 7 a 9, 10/A, 10/B, 11/A, 11/B, 12/A, 12/B, 13/A, 13/B, 14, 14A, 15 A 20, com as datas 39 a 21 da quadra 1 do Jardim Delta, até Rua Serra da Tormenta, segue noroeste pela face nordeste da faixa de preservação do Ribeirão Cambé divisa com as CH12, 11, CH10, CH9, CH8, CH7, CH6, cruza a Rua Serra Formosa, segue pela face nordeste da faixa de preservação do Ribeirão Cambé divisa com o lote 345, CH2, CH1, CH4, CH53 a CH49, até a face sudeste da CH7, Lote 102 da Gleba Cambé, do Jardim Jockey Club, segue nordeste, cruza a Rua Serra Japuíra, segue sudeste, cruza a Rua Francisco Alves, segue pela face noroeste das Chácaras, CHB, CH5 a CH1, CH30, CH28, CH26, CH24, CH22, CH12, CH14, CH16, CH18, CH20, até a face nordeste do lote 8/10, divisa com as chácaras CH4A, CH4B, CH4C e CH5, segue sudeste, cruza a Rua Serra Roraima, segue nordeste até a divisa da CH13, com lote 7, segue pela face sul Av. Eugênio Brugin até a divisa entre as datas 1A06, 7 a 22, 24A, com o lote 1CE2C, 3C a 6C, 7CE8C, 9C e 10C da quadra 1 do Jardim Bandeirantes, ponto inicial.

59. Inicia-se no cruzamento da Av. Serra da Esperança com Rua Serra do Mel, segue nordeste paralela a Av. Serra da Esperança, Rua Serra do Mel, divisa entre as datas 11, 12, 12A e 13 com 10A e 14 da quadra 37, cruza a Rua Serra da Graciosa, segue pela divisa das datas 1 a 5 com 36 e 6 das quadras 33, 29, 24, 23, 19, 17 e 15 do Jardim Bandeirantes, cruza a Rua Serra dos Parecis, divisa entre as datas 21 a 28 e 1 com datas 20, 19, 18, 14 a 8, e 1 da quadra 11, cruza a Rua Serra das Palmeiras, segue sudoeste pela divisa das datas 1 com 2 da quadra 10 do Jardim Bandeirantes, e pela divisa entre as datas 1 e 2 com 3 da quadra 5 do Pq. Rodocentro, até a Rua Serra da Pedra Selada, segue sudeste até a divisa entre as datas 14 com 15 e 16 da quadra 5 do Pq. Rodocentro, e pela divisa entre as datas 14 e 13 com 12 da quadra 10, cruza a Rua Serra das Palmeiras, segue sudoeste pela divisa das datas 11 a 20 com 10 a 1 da quadra 13, cruza a Rua Serra do Parecis, segue pela divisa das datas 19 a 23 com 18 e 24 da quadra 15, cruza a Rua Serra do Cadeado, segue pela divisa das datas 19 a 21 e 22A25 com 18, 17 e 26 da quadra 17 do Jardim Bandeirantes, cruza a Rua Serra das Araras, segue sudoeste pela divisa entre as datas 19 a 23 com 18 e 24 das quadras 19, 23, 24 e 29, cruza a Rua Serra do Caparaó, segue pela divisa das datas 19 a 21 e 22A25 com 18, 17 e 26 da quadra 33 do Jardim Bandeirantes, cruza a Rua Serra da Graciosa, segue pela divisa entre as datas 11 a 15 com 10 e 16 da quadra 38, cruza a Rua Serra do Mar, segue pela divisa das datas 7 a 11 com 2 e 6 da quadra 39, cruza a Rua Serra Fria, segue sudoeste pela divisa das datas 3 com 2 da quadra 40 do Jardim Bandeirantes, e pela divisa entre as datas 9, 8 e 7 com 6 da quadra 2, do Conjunto Res. Orion, cruza a Rua Serra do Amparo, segue pela divisa das datas 18 e 1 com 17 e 2 da quadra 3, cruza a Rua Serra das Marrecas, segue pela divisa das datas 10 a 18 com 9 e 1 da quadra 7, segue pela divisa das datas 11 a 20 com 10 a 1 da quadra 11, cruza a Rua Serra do Inajá, segue pela divisa entre as datas 3 e 2, segue noroeste pela face sudoeste das datas 3 a 9, segue nordeste pela divisa das datas 9 e 10, da quadra 12, do Conjunto Res. Orion, até a Rua Serra do Inajá, segue nordeste pela divisa entre a data 20 com 1 e noroeste entre as datas 1 e 2 da quadra 9, cruza a Rua Serra do Jatobá, segue noroeste pela divisa das datas 11 e 10, segue nordeste pela divisa das datas 10 a 4 com 1 a 3 da quadra 8, segue nordeste pela divisa das datas 18 a 10 com 1 a 9 da quadra 4, cruza a Rua Serra das Marrecas, segue nordeste pela divisa das datas 17 e 2 com 18, 19 e 1 da quadra 1 do Conjunto Res. Orion, ponto inicial.

60. Inicia-se no cruzamento da Rua Vênus com Avenida do Universo, segue leste pela Rua Vênus, segue nordeste pela face sudeste das datas 1 a 12 com a face noroeste das datas 13 a 21 da quadra 53, cruza a Rua Taça. segue pela face sudeste das datas 1 a 9 com a face noroeste das datas 10 a 18 da quadra 52, segue nordeste pela face sudeste das datas 1 a 10 com a face noroeste das datas 11 a 19 e 20 da quadra 51 do Jardim do Sol, até a Avenida do sol, segue sudoeste pela Rua Sagitário, segue sudeste pela Rua Plutão, até a Rua Argus, segue sudoeste e depois oeste pela face sul das datas 14 a 1 com a face norte das datas 27 a 15 da quadra 32, cruza a Rua Cysne, segue oeste pela face sul das datas 10 a 1 com a face norte das datas 20 a 11 da quadra 33, segue oeste pela face sul das datas 11 a 1 com a face norte das datas 22 a 12 da quadra 46, cruza a Rua Gêmeos, segue oeste pela face sul das datas 11 a 1 com a face norte das datas 22 a 12 da quadra 48, segue oeste pela face sul das datas 11 a 3 e 12 com a face norte das datas 22 a 14 e 13 da quadra 55, cruza a Rua Orion, segue oeste pela face sul da data 5 com a face norte das datas 1, 2 e 3/04 da quadra 56 do Jardim do Sol, até a Av. Universo, ponto inicial.

61. Inicia-se no cruzamento da Av. Libra com a Rua Mercúrio, segue oeste pela Rua Mercúrio, segue leste pela face norte das datas 14 a 23 da quadra 40, datas 13 a 24 da quadra 39, datas 13 a 18 e 20 a 24 da quadra 26, do Jardim do Sol, segue leste pela Rua Adulcino José Jordão, segue noroeste pela Avenida Odilon Borges de Carvalho, segue leste pela face norte das datas 13 a 22 da quadra 81, segue leste pela face norte das datas 12 e 13 e datas 15 a 23 da quadra 80, cruza a Rua Ver. Dionísio Kloster Sampaio, segue leste pela face noroeste das datas 26 e 2 da quadra 77, cruza a Rua Ciro da Rocha Leite, segue pela face noroeste das datas 20 da quadra 76, do Jardim Shangrilá B, segue sudeste pela divisa das datas 1 a 18 com 21 a 39 da quadra 76 segue sudeste pela divisa das datas 1 a 14 com 16 a 32 da quadra 75, segue sudoeste pela face noroeste da data 33 da quadra 75, cruza a Rua Ciro da Rocha Leite, datas 19, 41 e 42 com 20 e 43 da quadra 74, datas 24 e 51 com 25 e 52 da quadra 73, segue sul pela divisa das datas 18 e 39 com 19 e 40 da quadra 72, datas 15 e 31 com data defronte à Avenida Rio Branco da quadra 53 do Jardim Shangrilá B, cruza a Av. Odilon Borges de Carvalho, segue pela divisa entre as datas 16 e 33 com 17, 18A, 18 e 34 da quadra 2 do Jardim do Sol, até a Rua Via Láctea, segue oeste até a divisa entre as datas 15 e 31 com data de esquina da Rua Via Láctea com Rua Saturno da quadra 4 do Jardim do Sol, até a Rua Saturno, divisa entre a Escola Estadual Sagrada Família com Centro Comunitário do Jardim do Sol, segue noroeste até a face nordeste da data 10 da quadra 13 do Jardim do Sol, segue sentido noroeste margeando a face nordesta das datas 11 a 20 da quadra 13 do Jardim do Sol até a Rua Antares,, segue sudoeste até a face sudoeste das datas 12 a 21 da quadra 15, segue nordeste pela face noroeste da data 2 da quadra 15 do Jardim do Sol, segue oeste pela Rua Lua, segue nordeste pela face noroeste da data 16, segue noroeste pela face sul das datas 5 a 1 da quadra 19 do Jardim do Sol, até a Avenida Libra, ponto inicial.

62. Inicia-se no cruzamento da Rua Acylyno Augusto do Nascimento com Rua João Sanches Castro, segue oeste pela Rua Acylyno Augusto do Nascimento, divisa entra a chácara 19 a 22 do Pq. Jamaica com faixa de preservação do Ribeirão Cambé, segue pela faixa de preservação do Ribeirão Cambé até a Av. Arthur Thomas, segue nordeste pela Av. Arthur Thomas, até a Rua Benjamin Franklin, segue sudeste por essa rua até a Rua Denis Papin, segue nordeste por essa rua até a Rua Waldomiro Fernandes, segue noroeste por essa rua até a Rua Alfred B. Nobel, segue inicialmente pela face oeste, depois sudeste e norte dessa rua, segue nordeste pela divisa entre as datas 16 a 18, 40 a 42 com 15 e 39 da quadra 9, cruza a Rua Alessandro Volta, segue pela divisa das datas 21 a 23, 49 a 51 com 20 e 48 da quadra 10, segue nordeste entre as datas 13 a 15, 31 e 33 com a 12 e 30 da quadra 8, cruza a Rua Albert Einstein, segue pela divisa entre as datas 3 a 9 com 2 e 10 da quadra 7 da Vila Industrial, até a Rua Etienne Lenoir, até a Rua Guilherme G. Marconi, segue leste por essa rua até a Rua Rudolph Diesel, segue sul por essa rua até a Rua Samuel Morse, segue sul por essa rua, pela divisa entre lote 171 (parte), 5/11 e 171A2 da GPL com faixa de preservação permanente do Córrego Baroré, prossegue pela Av. Dr. João Nicolau, até a Rua Acylyno Augusto do Nascimento, ponto inicial.

63. Inicia-se no cruzamento da Rua Maurício de Nassau com Rua Coronel Camisão, segue norte pela Rua Maurício de Nassau e seu prolongamento até faixa de preservação do Córrego Guarujá, contornando essa faixa pelo lote 111 da GPL, prolongamento da Rua Pedro Rufino, faixa de preservação do Córrego Guarujá, face sul das datas 1 a 4 da quadra 7, cruza a Rua Paraguai, segue leste pela face sul das datas 1 a 9 da quadra 8, cruza a Rua Peru, segue leste pela face sul das datas 1 a 9 da quadra 9 e face sul dos lotes 3 e 3A da GPL, segue sul pela face leste do lote 113A da GPL, Av. Dez de Dezembro, cruza a Rua Argolo Ferrão, segue oeste até a divisa entre as

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

datas 10 e 12 da quadra 4 com o lote B, datas 10 e 12 da quadra 8 do Jardim Europa com lote A do Jardim Europa, segue leste e depois sul pela Rua Coronel Camisão, divisa entre as chácaras 6 a 10, 10A e 11 a 14 com faixa de preservação do córrego das Pombas e Ribeirão Cambé, segue sudoeste até a Av. Duque de Caxias, segue noroeste por essa rua até a Rua Capitão Rufino, até a Rua Gonçalves Ledo, segue noroeste por essa rua até a Rua Cap. Joaquim de Paiva, segue norte por essa rua até a Rua Maurício de Nassau, seguidessa até o ponto inicial.

64. Inicia-se no cruzamento da Rua Rio Grande do Sul com Rua Amapá, segue norte pela Rua Rio Grande do Sul, até a Rua Moçambique, segue noroeste por essa rua até a Rua Ermelindo Leão, segue nordeste pela faixa de preservação do Córrego Bom Retiro, com o Lote 11A, até a Rua Carlos Chagas, segue pela faixa de preservação do Córrego Bom Retiro, divisa com LOT8, cruza a Rua Antônia Carolina da Silva, segue sudeste pela Rua José Dias, segue sudeste pela Rua João Aquino de Almeida, até a Rua JorgeCasoni, segue nordeste até a Rua Goitacazes, segue sul por essa rua até a Rua Ver. Leminski, até a Rua Carajás, segue oeste por essa rua até a Rua Tinguis, segue sul por essa rua até a Rua Tupiniquins, segue oeste por essa rua até a Rua Chavantes, segue norte Rua Tapuias, segue oeste até a Rua Madeira, segue sudoeste por essa rua até a Rua Tembés, segue leste até a Rua Amazonas, segue sul por essa rua até a Rua Amapá, ponto inicial.

65. Inicia-se no cruzamento da Rua Ceará com Av. Santa Mônica, segue norte pela Rua Ceará, segue oeste nas divisas entre as datas 10 e 16 da quadra 3 do Jardim Castelo e data 9 da quadra 3 e Estádio da Vila Santa Terezinha, Rua Louis Francescon, segue norte na Rua Itaperuna, segue leste na Rua Tremembés, segue norte na Rua Mamburê, segue oeste pela Av. Simon Bolívar, segue norte na Rua Poti, segue nordeste na Rua Tapuias, segue sul na Rua Bauxita, divisa oeste da Linha Férrea, segue pela faixa de preservação do Córrego Água das Pedras, cruza a Rua Rosa Branca, segue oeste pela Rua Maria R. Alves, segue oeste até a face leste do lote 47H, segue norte até a Avenida Santa Mônica, segue oeste até a face leste do mesmo lote[47H], segue sul pela face oeste desse lote até a área de preservação permanente do Córrego Água das Pedras, Rua Santa Marta, Rua Santa Margarida, Rua Santa Francisca, Rua Santa Rosa, Rua Walter Oldemburgo, divisa entre as datas 1 a 7 da quadra 3 do Jardim São Rafael, com Fundo de Vale do Córrego Londrina, divisa entre as datas 1 a 5 da quadra 6 do Jardim Damasco com data 1 da quadra 3 do Jardim São Rafael, divisa entre as datas 5, 4, 3 com 6 e 2 da quadra 6 do Jardim Carlota, Rua Santa Cristina, viela entre as quadras 4, 5 e 3 do Jardim Carlota com a área de preservação do Marco Zero, Rua Santa Filomena, divisa entre as datas 1 a 3 da quadra 13 da Vila da Fraternidade, divisa entre as datas 1 a 3 da quadra 13, datas 26 e 27 da quadra 4 da Vila da Fraternidade com área de preservação do Marco Zero, divisa entre as datas 1 a 4 da quadra 4 do Jardim Helena 2 com área de preservação do Marco Zero, Rua Santa Cecília, Rua Santa Fé, Rua Santa Luiza, Rua Nossa Senhora de Lourdes, Av. Santa Mônica até o ponto inicial.

66. Inicia-se no cruzamento da Rua Flor de Jesus com Rua Rosa Branca, segue oeste pela Rua Flor de Jesus segue norte pela divisa da área de preservação permanente Córrego Água das Pedras, com os lotes 45B e 45A, cruza a Rua Rosa Branca, segue nordeste pela face sudeste da área de preservação permanente Córrego Água das Pedras das datas 1 a 9 da quadra 9 do Jardim Vila Rica com Fundo de Vale do Córrego Água das Pedras, segue sudeste pela Rua Cel. Luiz Gastão Richter, divisa com a Variante Ferroviária, divisa entre os lote 16 com 17 da Gleba Lindóia, divisa entre os lotes 4D, 4D/2 e 4C com lote 16 da Gleba Lindóia, divisa entre os lotes 4C com 4B da Gleba Lindóia, segue sudoeste pela Estrada dos Pioneiros, divisa entre os lotes 4B com 4A da Gleba Lindóia, faixa de 60 metros paralela a Est. dos Pioneiros, segue sudoeste pela Av. das Laranjeiras, segue noroeste pela divisa entre as datas F e A com datas 14 e 16 da quadra 1 do Jardim Marabá, até a Rua do Morango, segue sudoeste por essa rua até a Rua do Araticum, segue sul por essa rua até a divisa entre as chácaras CH2 e CH1 do Jardim Laranjeiras, até a Rua Mangaba, segue norte até a Rua Pitangueiras, segue sudoeste por essa rua até a divisa entre as datas 93 e 94 com 93A e 94A da quadra 5 do Jardim Panorama, até a Rua Cajá, segue por essa rua até a Rua Rosa Branca, divisa entre as datas defronte à Rua Rosa Branca no Jardim Sérgio Antônio com Fundo de Vale do Córrego Londrina, segue pela Rua Rosa Branca até o ponto inicial.

67. Inicia-se no ponto perpendicular a partir da faixa de 60 metros (ZC-4), na divisa leste do lote 24 da Gleba Lindóia (UTFPR), segue até a variante Ferroviária, segue leste até a divisa com o Município de Ibiporã, segue sudoeste e depois oeste pela face norte da faixa de 60 metros (ZC-4), paralela à Avenida dos Pioneiros, até o ponto inicial.

68. Inicia-se no cruzamento da Av. São João com Rua Elvira Bruggin segue norte pela Rua Elvira

Brugin, segue leste pela Rua Carmela Dutra, até a Rua Jair Deolindo Meneghelli, segue sul por essa rua até a Av. Rogério Delalibera, segue oeste até a Rua Celeste Santaro, segue norte até a Rua Lourdes Martins Martinelli, segue oeste até a Rua José Francisco Machado, segue sul até a face sul das datas 1718C, 19 a 30, 4/30(anexada), 31/32 e 33 da quadra 3 do Jardim Oriente, até a Rua Doralice Trazzi Baggio, segue sul até a Av. São João, ponto inicial.

69. Inicia-se no cruzamento da Rua João Gaion com Rua Dom Henrique, segue noroeste pela Rua João Gaion, segue nordeste pela Rua Francis Bacon, até a Rua Arlindo Carmona, segue norte por essa rua até o Lote 7 da Gleba Lindóia, segue sudoeste pela divisa entre as datas 1 e 16 da quadra 7 do Jardim dos Pioneiros com data 7 até a Rua Rogério Junior Moreira, segue pela face nordeste do lote 1/2/3, paralela à Rua Paulo Roberto Moita da Silva, até a Avenida dos Pioneiros,

70. segue nordeste até a divisa entre as datas 12 a 18 e 1 com 10B, 10A, 11 a 6, 3 e 2 da quadra 5, cruza a Rua Mário Nogueira Monteiro, segue leste pela divisa das datas 18 a 29 com 17 e 16, 13 a 5, 4 31 e 30 da quadra 4 do Conjunto Habitacional São Pedro, cruza a Rua José Juliani, segue leste pela divisa das datas 1 a 18 com 36 a 19 da quadra 1 Conjunto Residencial. Antares, divisa entre a data 2 com 1B da quadra 2, do Jardim Tatiani, cruza a Rua Flávio Ribeiro, segue pela divisa das datas 16A, 16B, 15, 14, 13B, 13A, 12 a 9 com as datas 1 a 8 da quadra 1 do Jardim Tatiani, segue leste pela divisa entre as datas 10 a 18 com 9 a 1 da quadra 1, data 2 com 1 da quadra 2 do Jardim Santa Clara, divisa entre as datas 12 a 21 e datas 11, 9/10, 8 a 1 da quadra 5, do Jardim Fujiwara, segue sudeste pelas datas 24 e 23, segue sudeste pela divisa das datas 1 a 11 com 22 a 12 da quadra 1, do Jardim Santa Alice, cruza a Rua Arridarão Cesário, sudeste pela divisa das datas 1 a 11 e 6 com 24 a 12 da quadra 2 do Jardim Santa Alice, cruza a Rua Francisco de Paula Seixas, até a Av. Bartira, segue sudeste, contorna sudoeste da rotatória até a Rua Maria da Costa Cunha, segue sudoeste até a faixa de 40 metros (ZC-4) paralela a Av. Jamil Scaff, cruza a Rua Mário Bolamuni, segue sudeste pela face sudoeste da Rua Henrique Platz, até a Rua Lauro Dutra Borges, segue nordeste pela divisa entre as datas 1 a 13 com área de praça, datas 29 a 14 da quadra 1 do Jardim São Vicente Palotti, segue sudoeste, cruza a Rua Benedita J. Rosário, segue sudoeste pela divisa entre as datas 17 e 20 com 18 e 19 da quadra 2, datas 16 e 20 com 17 a 19 da quadra 3, datas 15 e 19 com 16 a 18 da quadra 4, datas 15 e 18 com 16 e 17 da quadra 5, datas 14 e 17 com 15 e 16 da quadra 6 do Jardim São Vicente Palotti, até a Rua Georgino Carvalho Grade, segue noroeste por essa rua até a Rua Aléssio Tioffi, cruza a Rua Mário Bolanumi, segue noroeste pela Rua Pedro Pinguelli Netto, até a Rua Leonardo Gomes de Castro, segue sul até a divisa entre as datas 13 e 14 da quadra 20 do Jardim Santa Alice, segue norte entre as datas 13 a 7 da quadra 20 do Jardim Santa Alice, segue oeste pela divisa entre os lotes B2A-1 e B2A-2 da Gleba Simon Frazer, até a Rua Ildefonso dos Santos, segue sul por essa rua até a divisa entre as datas 12 e 7 com 1 a 6 da quadra 15 do Jardim Santa Alice, segue oeste pela divisa entre as datas 12, 9, 8, 7A, 7B e 6 com 1 a 5 da quadra 16 do Jardim Tatiani, divisa entre as datas 3 com 4 da quadra 18, cruza a Rua Abaeté, segue oeste pela divisa das datas 8 a 1 com 9 a 15 da quadra 19 do Conjunto Res. Antares, divisa entre as datas 1 a 8 com 16 a 9 da quadra 12 do Jardim Novo Antares, cruza a Rua Caio Viotto, segue pela divisa entre as datas 23 e 6 com 1 a 5 da quadra 5, entre a data 2 com 1 da quadra 6 do Jardim Tomy, entre as datas 10 com 12 e 11 da quadra 1, cruza a Rua Dr. Waldiro de C. Gouvêa, segue oeste pela divisa das datas 4, 3, 2, 13, 12 e 9 com 5, 6E7 e 8 da quadra 3, entre as datas 2 com 1 da quadra 4 do Jardim Graziela, entre as datas 2 a 5 da quadra 4 do Jardim Graziela, com as datas 6 e 5 da quadra 10, divisa entre as datas 5 a 1 com 8 e 7 da quadra 10 do Bairro Aeroporto, cruza a Rua Fernão de Magalhães, segue pela divisa das datas 8, 9, 16, 17, 24 e 25 com 7 a 1 e 26 da quadra 8, segue oeste pela divisa das datas 8, 9, 16, 17, 24 e 25 com 7A e 7 a 1 da quadra 5, datas 10A, 11, 12, 19 a 22 com 10 a 1 da quadra 2 do Bairro Aeroporto, divisa lateral oeste das datas 22 e 21 da quadra 2, datas 1 e 2 da quadra 3 do Bairro Aeroporto, divisa entre as datas 3 e 7 da quadra 3, datas 11, 4 a 10 da quadra 4 com o Lote 35D da Gleba Simon Frazer (Sercomtel), até a Rua Vasco da Gama, segue sul até a Rua Dom Henrique, ponto inicial.

71. Inicia-se no cruzamento da Rua Eleonor Roosevelt com Av. Anália Franco, segue norte pela Rua Eleonor Roosevelt, segue oeste pela Rua Meimei, até a Rua Rosa Siqueira, segue norte por essa rua até a divisa entre as datas 21, 2 a 7 e 10 com 20 a 11 da quadra 2 do Jardim Oriente, segue leste pela divisa entre as datas 1, 35, 32 a 22, 20/21, 17 e 16A com 1A, 2 a 16 da quadra 7 do Jardim Brasília, cruza a Rua Gabriela Mistral, segue leste pela divisa entre as datas 17, 16 e 7 com datas 1 a 6 da quadra 1 do Jardim Sant'Ana, segue sul pela divisa entre as datas 11 com 2A da quadra 1 do Jardim Imperial, até a Rua Ana Stuart, segue leste até a Av. Anália Franco, segue nordeste por essa avenida até a face nordeste do lote 35 da Gleba Simon Frazer, segue pela divisa das datas 1 e 2 da quadra 1 do Jardim Aspen Park Residence, datas 2, 3 e 4 da quadra 1 do Bairro

Aeroporto com datas 10 a 5 da quadra 1 do Bairro Aeroporto, cruza a Rua Cristóvão Colombo, segue leste pela divisa entre as datas 19, 20, 2, 3 e 9 com datas 18 a 11 da quadra 6, cruza a Rua Vasco da Gama, segue pela divisa entre as datas 22, 23, 5, 6, 13 e 14 com 21B, 21A e 20 a 15 da quadra 7, segue pela divisa das datas 24, 25, 5, 6A, 13 e 14 com 23 a 15 da quadra 11 do Bairro Aeroporto, até a Rua Martim Afonso de Souza, segue pela divisa entre datas 1 e 2 da quadra 13 A do Bairro Aeroporto com a praça, até a Rua Dom Fernando, segue oeste por essa rua até a Rua Vasco da Gama, segue sul até a Rua Otávio Salles Almeida Leite e seu prolongamento margeando o Lote 35 com como a face sudoeste da área de preservação permanente do ribeirão Barreiro, segue até a rua Dom João VI, desta segue sudoeste até a rua Emílio Aranda, desta segue sudoeste até a rua João Romagnoli, segue nordeste até encontrar a rua Alceu Segantin, segue sudeste até a rua Elias Tosetti, segue nordeste até a Rua Ermelindo Nonino, segue até a divisa entre as datas 23 e 25 com 24 da quadra 9, segue sul pela divisa entre as datas 23 a 1 com 24 a 47 da quadra 10, segue sul pela divisa entre as datas 44 a 23 com 45 a 47 e 1 a 22 da quadra 5, cruza a Rua Júlio Bianchi, segue noroeste pela divisa das datas 1 a 14 com 28 a 15 da quadra 1 do Vale do Cedro, segue pela divisa entre as datas 18 a 10 com 1 a 9 da quadra 2, cruza a Rua Silvio Correa, segue pela divisa entre as datas 15 a 28 com 14 a 1 da quadra 1 do Jardim Monterrey, cruza a Rua Benvenuto Petrin, segue pela divisa entre as datas 17 a 33 com 16, 14 a 12, 12A, 11 a 8, 8A, 7 a 2, e 34 da quadra 1 do Jardim Pérola, até a Rua Elias Tosetti, segue sudoeste até a Av. Robert Koch, segue oeste até a face noroeste da data 1, segue noroeste pela divisa a data 1 com a data 2 da quadra 2, do Jardim Guararapes, cruza a Rua Vitório Marandola, segue noroeste pela divisa entre as datas 10 a 16 com 9 a 1 da quadra 1 do Jardim Guararapes, segue pela divisa entre as datas 21 com 22 da quadra 3, datas 23 e 2 com 24 e 1 da quadra 2, datas 26, 25 e 2 com 27 e 1 da quadra 1 da Vila Operária, até a Av. Robert Koch, segue norte por essa rua até a Rua das Siriemas, segue sudoeste por essa rua até a Rua Graúna, segue pela divisa entre as datas 8 a 12 com 7, 5 a 2 da quadra 7, cruza a Rua das Araras, segue pela divisa das datas 9 a 16 com 8, 6 a 2 e 17 da quadra 6 do Conjunto Habitacional Vitória Régia, até a Rua do Tuim, segue noroeste por essa rua pela divisa entre as datas 15 e 20 com 16 a 19 da quadra 3 do Jardim San Conrado, segue pela divisa da data 14 com data 00, da quadra 2 do Jardim San Conrado, segue noroeste pela Rua Alípio C. Leite Jr., até a divisa entre as datas 6 e 10 com 7 da quadra 1 do Jardim San Conrado, até a Av. Paul Harris, segue noroeste por essa rua até a Av. do Café, segue nordeste por essa rua até a Rua Conceição Arenal, até encontrar com a avenida Anália Franco, desta segue sudoeste até encontrar a Rua Eleanor Roosevelt, ponto inicial.

72. Inicia-se na Rua Tahí com divisa da data 1M da quadra 8 do Jardim Graziela com lote LT35 da Gleba Simon Frazer, segue noroeste por essa divisa até a data 1A da mesma quadra, cruza a Rua Antônio Favoretto, segue noroeste até a divisa entre as datas 2, 20 e 5 com 1, 3 e 4 da quadra 5, cruza a Rua Waldiro de Campos Gouvêa, segue leste pela divisa das datas 1 com 2 da quadra 6 do Jardim Graziela, segue leste pela divisa entre as datas 8 com 12 a 9 da quadra 7, cruza a Rua Giovanni Losi, segue norte por essa rua até a divisa das datas 1 com 2 da quadra 8 do Jardim Tomy, entre as datas 9 a 16 com 8 a 1 da quadra 1 do Jardim Novo Antares 2, segue leste pela divisa das datas 1 a 6 com 13 a 9 e 7 da quadra 21, cruza a Rua Abaeté, segue leste pela divisa entre as datas 1 com 2 da quadra 20 do Conjunto Res. Antares, continua pela divisa entre as datas 6 a 10 com 5, 4A, 4B, 3, 2 e 1B da quadra 17 do Jardim Tatiani, até a Rua Alice Sumiko Okajima, segue pela divisa da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Av. São João no Lote 38A e 38B da Gleba Simon Frazer, segue sudeste pela divisa entre as datas 3/4 com 5 da quadra 25, cruza a Rua Leonardo Gomes, segue sudeste pela divisa das datas 2 e 11 com 1 e 12 da quadra 24 do Jardim Santa Alice, segue pela Rua Livino do Carmo Lima, segue pela face nordeste da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Av. São João, no Jardim Chamonix, segue pela face nordeste da Rua Nello Thomaz Lainetti, até a divisa entre as datas 12 e 15 com 13 e 14 da quadra 17 do Jardim São Vicente Palotti, até a Av. Máximo Perez Garcia, segue sudoeste por essa avenida até a Rua Francisco Kapusta, segue até a divisa entre as datas 11 a 14 com 10, com a praça e a data 15 da quadra 16 do Jardim São Vicente Palotti, até a Rua Julio Palharini e seu prolongamento, segue noroeste por essa rua até divisa do lote 39 com 38B da Gleba Simon Frazer, segue sul e noroeste e contorna faixa de preservação do Córrego Barreiro, segue norte até a Rua Tahí até o ponto inicial.

73. Inicia-se no cruzamento da Rua Alinor Elias com Rua Leontina Augusta, segue nordeste pela Rua Alinor Elias, segue noroeste pela Rua João Wielganczuk, até a divisa entre as datas 1 a 26 com 51 a 40, 40/B, 39 a 27 da quadra 2 do Jardim Belo Horizonte, cruza a Rua Francisco Paulo de Mello, segue pela divisa entre as datas 9 a 18 com 8, 7B, 7A, 6, 5, 4B, 4A, 3 a 1 da quadra 1, até a Rua

Alinor Elias, segue nordeste pela divisa entre as datas 26 e 52 com 25 e 51 da quadra 8, do Conjunto Habitacional Giovani Lunardeli, segue sudeste pela divisa entre as datas 25 e 49 com 24 e 48 da quadra 9, datas 24 e 23 com 23 e 22 da quadra 10 do Conjunto Habitacional Armindo Guazzi, cruza a Rua Álvaro Loureiro, segue pela divisa entre as datas 11 e 12 com 10 e 13 da quadra 14, datas 10 e 11 com 9 e 12 da quadra 15, datas 9 e 10 com 8 e 11 da quadra 16 do Conjunto Habitacional Armindo Guazzi, até a Av. Vicente Cioffi, segue sudoeste até a Rua Antonio Eleutério Naves, até a divisa entre as datas 1 a 9 e 11 com o Centro comunitário e as datas de 21 a 12 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Guilherme de Abreu Pires, cruza a Rua Mário Sérgio Carmagnani, segue pela divisa entre as datas 11 a 20 com 10 a 1 da quadra 2, segue pelas datas 13 com 12 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Amazonas 1, entre as datas 12 com 13 da quadra 2, cruza a Rua Lusmar Gomes Dias, segue sudeste pela divisa das datas 1 a 21 com 42 a 22 da quadra 7, segue pela divisa das datas 1 a 27 com 54 a 28 da quadra 12 do Conjunto Habitacional Ernani Moura Lima 1, cruza a Rua Leontina de Jesus Gaion, segue pela divisa entre as datas 1 a 9 com 22 a 10 da quadra 1 do Conjunto Habitacional José Bonifácio e Silva, cruza a Av. Jamil Scaff, segue divisa entre os lotes 14 com 15 da Gleba Simon Frazer, segue noroeste pela divisa da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Av. Jamil Scaff com os lotes 14 a 10 da Gleba Simon Frazer, divisa entre as datas 19 a 32 com 1 a 18 da quadra 2, datas 19 a 33 com 18 a 1 da quadra 1, do Jardim. Abussafe 2, cruza a Rua Lady Diana, segue pela divisa entre as datas 29/31, 32 a 52 e 1 com 28 a 2 da quadra 15, contorna a face nordeste da rotatória e segue noroeste pela divisa das datas 1 a 19 com 36 a 20 da quadra 1 do Res. Abussafe, entre as data 1 com 2 da quadra 13, cruza a Rua Paulo J. Figueiredo, segue pela divisa entre as datas 11 a 26 com 10, 37 a 27 da quadra 14 do Jardim da Luz, cruza a Rua Nelson Brunelli, até a Rua Antonio Gaya, segue oeste pela divisa entre as datas 9 e 8 com 10, 11 e 7 da quadra 6 do Conjunto Habitacional Alexandre Urbanas, até a Rua Lauresto Franco, segue norte por essa rua até a Av. Mituo Morita, Av. Jamil Scaff (rotatória), segue noroeste pela divisa entre as datas 11 e 8 com 10, 9A e 9 da quadra 3, datas 7 e 4 com 6 e 5 da quadra 2, datas 2 e 1 com 3 e 1, do Conjunto Habitacional Alexandre Urbanas, até a Rua Antonio Euclides Sapia, segue noroeste até a divisa entre as datas 43, 2 e 1 com 44 e 45 da quadra 5, cruza a Rua Salime Khichef Sahão, segue pela divisa entre as datas 42, 43, 1 a 21 com 41 a 22 da quadra 1 do Jardim Portal dos Pioneiros, cruza a Rua Alexandre Rocha Piva, segue leste pela divisa da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Avenida dos Pioneiros, face sul, até divisa do Município de Londrina com Município de Iporã, segue por essa divisa rumo sul até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Limoeiro, Arroio Diamante, Córrego Cafezal, prolongamento da Av. Jamil Scaff, até a Rua João da Silva Godoy, segue noroeste por essa rua até a Rua Leontina da Conceição Gaion, segue sudoeste por essa rua até a Rua Antonio Gomes Santiago, divisa com a faixa de preservação permanente do Córrego Barreiro, noroeste pela Rua Antônio Augusto, noroeste pela Rua Marcos L. Passucci, Rua Renato Mussi, até a Rua Pulo Elisio de Pinho, segue nordeste por essa rua até a divisa entre a praça e datas 1 a 17 com 34 a 18 da quadra 6 do Jardim Belo Horizonte, até a Rua Leontina Augusta segue sudeste por essa rua até o ponto inicial.

74. Inicia-se no cruzamento da Rua Marco Pólo com Rua José Hélio Luppi segue noroeste pela Rua Marco Pólo, divisa entre as datas 17, 16 e 4 com 18 e 1 a 3 da quadra 5, cruza a Rua Sebastião José de Carvalho, segue pela divisa entre as datas 1 a 6 e 7/8 com 19, 18, 16 a 10, 10A e 9 da quadra 4 do Jardim San Conrado, cruza o prolongamento da Rua do Tuim, segue pela divisa entre a faixa de 50 metros (ZC-6) defronte à Rua dos Melros com o remanescente do lote LT-32 da Gleba Simon Frazer, até a Rua Graúna, segue norte por essa rua até a divisa entre as datas 1A e 1B com a data 2 da quadra 2 (Res. Aeroporto), segue sul pela Rua Sidrack Silva, até a Rua José de Vasconcellos, segue oeste pela face norte da área de preservação permanente do Córrego Limoeiro, até a Rua José Hélio Luppi, ponto inicial.

75. Inicia-se no cruzamento da Rua Cláudio Donisete Cavaliere com Rua Leopoldo Meyer, segue nordeste pela Rua Cláudio Donisete Cavaliere, segue sudeste pela divisa entre as datas 1A, 7, 7B, 8 a 16 com as datas 32 a 17 da quadra 5 do Jardim Aruba, segue sudeste entre a divisa das datas 8 a 12, 12A, 13 e 14 com as datas 7 a 1 da quadra 1, do Jardim Tarumã, cruza a Rua José Hely C. Grade, segue entre as datas 8 a 14 da quadra e 1 a 7, da quadra 12 do Jardim Tarumã, entre as datas 10 a 2 e datas 11 a 17 e 1 da quadra 1 do Jardim Bela Itália, cruza a Rua Bonifácio Ribeiro de Andrade, segue sudeste pela divisa entre as datas 16 com as datas 35 e 34 da quadra 2, do Golden Park Residence, segue nordeste incluindo o lote 24 e a área de acesso ao condomínio, segue sudeste pela Rua Samba do Avião, até a Rua Garota de Ipanema, segue pela divisa entre a data 1 da quadra 5, com as datas 2 a 5 da quadra 1 do Golden Park Residence, cruza a Rua João Martins

del Castilho, segue sudeste pelas divisa da data 1 com 2 da quadra 10 do Golden Park Residence, segue pela divisa das datas 17 a 37 com as datas 16 e 1 da quadra 1 do Jardim Aragarça, cruza a Rua Ouad José Nakhle, segue sudeste pela divisa da data 3 e 4 com 2B e 1 da quadra 2 do Jardim Aragarça com a face noroeste do lote 23A da Gleba Simon Frazer, segue sudoeste por essa face, cruza a face sudeste das quadra 4, 6, 8 e 10 do Jardim Aragarça, segue oeste pela Rua Nazareth Virgínia Pereira Dias, segue noroeste pela Rua Leopoldo Meyer até o ponto inicial.

76. Inicia-se no cruzamento da Rua Carlos Merbach com Rua Prof. Enoque Balbino Lima, segue noroeste pela Rua Carlos Merbach, divisa entre a Praça 1, datas 7/14 da quadra 4, cruza a Rua Aquilino Baltazar de Souza, segue pela divisa das datas 16 e 15 da quadra 3 e 2 do Jardim Prof. Milton Menezes com lote 23A da Gleba Simon Frazer, até a Rua Placídio Vendrami, segue sudeste pela divisa entre as datas 16 a 30 com 15 a 1 da quadra 1 do Jardim Prof. Milton Menezes, até a Rua Seis, segue norte por essa rua até a Av. Robert Koch, segue sudeste por essa avenida até a divisa entre as datas 31 e 30 com 29 da quadra 5 do Res. Havana, cruza a Rua Harue Tanaka, segue pela divisa entre as datas 1 a 8 com as datas 9 a 16 da quadra 1 do Jardim Veneza, segue pela divisa entre as datas 2 e 1 com 3 e 4B da quadra 2, cruza a Rua Herculano de A. C. Junior, segue sudeste entre as datas 1 a 10 com 11 a 20 da quadra 1 do Jardim Verona, segue sudeste entre as datas 1 a 6 com 12 a 8 e 7B da quadra C do Res. Catori, segue nordeste pela Rua Adhemar Pagliarini, até a Rua Robert Koch, segue sudeste por essa rua até a Rua Leontina da Conceição Gaion, segue nordeste por essa rua até a divisa entre as datas 26 e 2 com 27 e 1 da quadra 23, cruza a Rua Ângelo Depieri, segue noroeste pela divisa entre as datas 31 e 2 com 32 e 1 da quadra 22, cruza a Rua Antonio A. Bejerano, segue noroeste pela divisa entre as datas 23 a 43 com 22 a 1 da quadra 20, entre as datas 13 com 12 da quadra 13 do Conjunto Habitacional Ernani Moura Lima 2, divisa entre faixa de 60 metros (ZC-4) paralela à Av. Robert Koch com Lote 22A da Gleba Simon Frazer, cruza a Rua Augusto Cesar, segue noroeste pela divisa entre as datas 20 a 1 com 21 a 40 da quadra 1 do Jardim Monte Sinai, até a Rua Maria Alves Miranda, segue nordeste por essa rua até a Rua José Spoladore, segue noroeste pela face nordeste dessa rua até a Rua Nereu Ramos, segue nordeste por essa rua até a Rua Maurílio Mazzer, segue sudeste por essa rua e seu prolongamento pela faixa de preservação do Córrego Barreiro e Ribeirão Limoeiro, segue sul e oeste pela faixa de preservação do ribeirão Limoeiro até a Rua Carlos Merbach, ponto inicial.

77. Inicia-se no cruzamento da Rua Charles Lindemberg com Rua Dolores Maria Bruno, segue nordeste pela Rua Dolores Maria Bruno, divisa entre as datas 1 a 8 com 9 a 18 da quadra 3 do Jardim Califórnia, segue sudoeste até a Rua Jayme Americano, segue sudeste até a Rua Allan Kardec, segue sudoeste até a divisa entre as datas 1 a 14 com 28 a 15 da quadra 2 do Jardim Eldorado, cruza a Rua Tertuliano segue pela divisa entre as datas 1 a 14 com 28 a 19, 18B, 18A, 17 a 15 da quadra 2 do Jardim Ok, até a Rua Mahatma Ghandi, segue sudoeste por essa rua até a Rua Eurípedes Barsanulfo, segue sudeste por essa rua até a Rua Lázaro Zamenhof, segue nordeste por essa rua até a Rua Augusto Canezin, Rua Francisco Verpa, segue sudoeste pela divisa entre as datas 1 a 24 com 42A, 42B, 41 a 26, 25A, 25B, 25D da quadra 3, do Jardim Monte Carlo, cruza a Rua José Vitachi, segue sudoeste, até a Rua Antonio Augusto de Oliveira, segue noroeste até a divisa entre as datas 10 e 11 com 9, 8 e 12 da quadra 9, entre as datas 5D, 5C, 6 e 7 com 5B, 5A, 4, 3, 2 e 8 da quadra 10 do Jardim Monte Carlo, divisa entre as datas 13 a 15 com 12, 11 e 16 da quadra 11, entre as datas 5-1, 5-2 e 6 com 4B, 4A, 3 e 7 da quadra 12 do Jardim San Izidro, até a Rua Yonessaqui Ueda, segue nordeste pela divisa entre as datas 8B e 1/2A da quadra 12 do Jardim San Izidro com datas 3B e 4 da quadra 5 do Jardim San Patrocínio, cruza a Rua Maria Inácia de Almeida Campos, segue nordeste pela divisa entre as datas 22, 3, 2, 1A, 1B e 1C da quadra 11 do Jardim San Izidro com datas 3, 2 e 1A da quadra 6 do Jardim San Patrocínio, cruza a Rua Christina Jorge, segue noroeste pela divisa nordeste das datas 7 a 1 da quadra 7 do Jardim San Patrocínio, cruza a Rua Pedro Colomera, segue pela divisa entre as datas 1B2 e 2 da quadra 8 do Jardim San Patrocínio com datas 2C e 1 da quadra 9 do Jardim San Izidro, entre a data 26 da quadra 10 do Jardim San Fernando com data 2 da quadra 8 do Jardim San Patrocínio, até a Rua Maria Inácia de Almeida Campos, segue noroeste por essa rua até a Rua Lázaro Zamenhof, segue sudoeste por essa rua até a divisa entre as datas 16, 15, 15B, 14, 14B, 13 a 1 com 32 a 28, 27A, 27B, 26 a 17 da quadra 14 do Jardim San Fernando, até a Rua Werner Von Braun, segue sudoeste por essa rua até a Avenida das Américas, segue sudeste por essa rua até a Rua Lázaro Zamenhof, segue sudoeste por essa rua até a divisa entre as datas 29 a 23, 22A, 22B, 21, 20, 19A, 19B, 18A, 18B, 17, 16A1 com 1 a 10, 11B, 11A, 12 a 15 da quadra 1, do Pq. Res. Vale do Cambezinho, até a Rua José Valério de Souza Irmão, segue nordeste até a divisa entre as datas 17B, 20 e 19 com 18

da quadra 7 do Pq. Res. Vale do Cambezinho, até a Avenida das Américas, segue sudeste até a Rua Maria José Carneiro, segue nordeste pela divisa entre as datas 23 a 19, 18A, 18B, 17B, 17A, 16, 15, 14A, 14REM com 1 a 12 da quadra 13 do Jardim San Izidro, divisa entre as datas 13B da quadra 13 do Jardim Monte Carlo com 12 e 13 da quadra 13 do Jardim San Izidro, 13A, 12 a 2 e 29/1 do Jardim Monte Carlos com as datas 13 e 13A da quadra 12 do Jardim San Izidro, divisa entre a data 12 da quadra 12 do Jardim Monte Carlo com a data 13A da quadra 13 do Jardim San Izidro, segue nordeste pela divisa entre as datas 11 a 2 e 29/1 da quadra 12 do Jardim Monte Carlo, com as datas 14A, 14 a 28 da quadra 12 do Jardim Monte Carlo, cruza a Rua José Vitachi, segue pela divisa entre as datas 26, 25A, 25B, 24 a 13, 10121 a 10127, 9 a 6, 5A, 5B, 4 a 1 com 27 a 52 da quadra 11 do Jardim Monte Carlo, segue nordeste, segue pela divisa entre as datas 1B, 1B, 34 a 27 com 2 a 11 e 28 da quadra 3 do Jardim Vale Verde, até a Rua Domênico Rotunno, divisa entre a data 4 da quadra 4 do Jardim Vale Verde com data 1 da quadra 1 do Jardim Loris Sahyun, cruza a Rua Hermenegildo Bertaglia, segue pela divisa entre as datas 1 a 5 com 6 e 52 da quadra 2, cruza a Rua Mokichi Nezen, segue pela divisa entre as datas 1 a 6 com 13, 12, 11 e 7 da quadra 3 do Jardim Loris Sahyun, até a Rua Antonio Belasco, segue pela divisa entre as chácaras 4 com 5, segue pelo lote 15, por uma faixa de 100 metros da zona aeroportuária ZE1.1 em sua face nordeste, até a Rua Izabel Gomes Colli, segue pela divisa entre as datas 25 e 28 com 24 e 29 da quadra 1, datas 53 com 52 da quadra 2 do Jardim Pequena Londres, divisa entre faixa de 100 metros da zona aeroportuária ZE1.1 em sua face nordeste à Est. Major Achilles Pimpão Ferreira com Lotes 17, 19 e 21 da Gleba Cambé, segue pela face sudeste, contorna a oeste a faixa de preservação permanente do Córrego da Chapada até a face noroeste do lote 23 da Gleba Cambé, segue sul contornando a face oeste do Córrego da Chapada, segue até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue oeste contorna a faixa de preservação permanente do Córrego Água do Sanhaço pelos lotes 21, 19, 17 em sua face nordeste e lotes 17, 19 e 21 em sua face sudoeste até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue sudoeste contornando a faixa de preservação permanente desse Ribeirão, segue oeste e noroeste pelos lotes 21, 19 e 17, segue noroeste e norte pela faixa de preservação permanente do Córrego do Inhambu com os lotes 15A e 15, segue noroeste pela divisa entre os lotes 20 e 21 até a Rua Antonio Belasco, segue norte pela Rua Gabriel Tanios Iasbki até a Rua Joaquim Xavier da Silva, segue noroeste por essa rua pela face sudeste dos lotes 5 e 6 da quadra 5A do Jardim Vale Verde, cruza a Rua Rosa M. Rodrigues, segue pela face sudeste dos lotes 25 e 26 da quadra 6, até a Rua Florêncio Rodrigues, segue pela face sudeste dos lotes 28 e 29 da quadra 7 do Jardim Vale Verde até a Rua Rafael Martinez Lopes, segue sudeste até a Rua Elias Kalin Youssef, Rua Antonio Belasco, Rua Leontina de Souza, Rua Marçílio Lucas, Rua do Parque, divisa entre as datas 1 a 3 da quadra 26A do Jardim Monte Carlo, datas 11 e 12 da quadra 11 do Pq. Res. Vale do Cambezinho com o Parque Municipal Arthur Thomas, segue pela Rua Ângelo Flumignan, Rua José de Gouveia, Rua Antonio Menegazzo, Rua Charles Lindemberg, divisa do Parque Municipal Arthur Thomas, até a rotatória com a Rua Adolfo Bezerra de Menezes, segue sudeste pela Rua Brasil Filho até a divisa entre lote (REM 40E) e a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 11, até a Rua Joana da Glória Lisboa Athayde, segue noroeste por essa rua até a Rua Adolfo Bezerra de Menezes, segue sul por essa rua até a Rua Charles Lindemberg, segue noroeste até a faixa de preservação permanente do Córrego Carambeí, segue norte contornando essa faixa até o encontro entre as ruas Lídia Antunes Ferreira com Aristides Leonardo da Fonseca, segue noroeste até a Rua Camile Flamarion, segue sudoeste até a divisa entre a data 2A da quadra 2 do Jardim Kobayashi, com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 10, segue sudeste pela face nordeste das datas 17 a 11 da quadra 2 até a Rua Guilherme Negro, até a faixa de preservação permanente do Córrego Carambeí, segue por essa faixa até encontrar com a Rua Charles Lindemberg, segue noroeste e depois norte por essa rua até encontrar com a Rua Dolores Maria Bruno, ponto inicial.

78. Inicia-se pela divisa oeste da data 1 da quadra 1 do Residencial Penelin com o lote 245/245A da Gleba Cafezal, segue norte até o prolongamento da Rua São João, segue sudoeste até a Rua Bom Jesus, segue norte até a Rua São Paulo, segue leste até a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue sudoeste até a data 11 da quadra 1 do Residencial Penelin, segue sudoeste até a divisa sudeste da data 1 da quadra 1 do Residencial Penelin, ponto inicial.

79. Inicia-se pela face nordeste da faixa da 60 metros (ZC-6) paralela a Avenida 4 do Condomínio Horizontal Royal Forest – Fase II, segue noroeste margeando a divisa nordeste da faixa da área de preservação permanente do Ribeirão São Domingos, segue por esta até a Rua Leopoldino José Teixeira, segue norte até a Rua Izabel Guilhen Garcia, segue sudeste até a divisa entre as datas 37

a 20 com 1 a 19 da quadra 1 do Jardim João Turquino, cruza a Rua da Ginástica Olímpica, segue sudeste pela divisa entre as datas 25 a 13 com 1 a 12 da quadra 2, cruza a Rua Hermenegildo Marquezini segue pela divisa entre as datas 26 a 14 com 1 a 13 da quadra 3, cruza a Rua Alfredo Fauro, segue pela divisa entre as datas 33 a 18, 16A com 1 a 16 da quadra 4 do Jardim João Turquino até a Rua Waldomiro Turini, segue sudeste pela face sudoeste da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela a Avenida da Maratona, segue sudeste até a face noroeste da faixa da 60 metros (ZC-6) paralela a Avenida 4 do Condomínio Horizontal Royal Forest – Fase II, segue sudoeste até a divisa nordeste da faixa da área de preservação permanente do Ribeirão São Domingos, ponto inicial.

80. Inicia-se pela divisa entre das datas 37 a 20 com 1 a 19 da quadra 1 do Parque Universidade 2, cruza a Rua Antonio Martins Lardin, segue noroeste pela divisa entre das datas 37 a 20 com 1 a 19 da quadra 1 do Parque Universidade 1, cruza a Rua Benedito Gonçalves de Siqueira, segue pela divisa entre das datas 48 a 25 com 24 a 1 da quadra 2 do Parque Universidade 1, até a Rua Mauro Feu Filgueiras, segue noroeste pela faixa de 60 metros (ZC-4) paralela a Av. Da Maratona, segue noroeste até a Rua Norberto Kemmer, segue sudoeste por essa rua até a divisa entre as datas 17, 19 a 32 com 16 a 1 da quadra 2 do Jardim Maracanã, segue norte, cruza a Rua Severino Peba Rolim, segue pela divisa entre as datas 5 a 8 com 4 a 1 da quadra 1, da quadra 1 do Jardim Maracanã, segue oeste até a Rua do Biribol, segue nordeste até a Rua da Ginástica Olímpica, segue sudoeste por essa rua até a divisa entre as datas 35, 34A a 19B (incluindo as subdivisões A e B do intervalo) 18 com as datas 1, 2A a 16B (incluindo as subdivisões A e B do intervalo) e 17 da quadra 1 do Jardim Olímpico, até a Travessa do Pólo Aquático segue nordeste margeando a face sudeste das datas 1 a 21 da quadra 08 do jardim Olímpico até a face sudoeste da data 22 da quadra 08 do jardim Olímpico, segue sudeste até a Rua Aparecida Bernandes Caetano, segue nordeste margeando a face sudoeste das datas 01 a 17 da quadra 08 do Jardim Olímpico até a Rua do Futebol, segue noroeste até a Av. do Salto Triplo, segue sudoeste até a Av. Da Maratona, segue norte por essa avenida até a Rua Francisco Quessada Ortega, segue norte até a Rua Pedro Khater, segue noroeste por essa rua até a Rua João Carlos Giraldes, segue nordeste por essa rua até a Rua Ahamad Nadr El Rafihi, segue sudeste por essa rua até a Rua José Soares, margeando a faixa de preservação permanente do Ribeirão Esperança, segue oeste pela Rua José Soares até a Rua Henrique Bruneli, segue sul por essa rua até a Rua Rui Roberto Soares, segue nordeste até a Rua Miguel José Alves, segue sudeste até a Rua Benedito Rodrigues Negrão, segue sul até a Rua do Futebol, segue sul e sudeste até a Rua do Hipismo, segue sudeste por essa rua pela divisa sudoeste da faixa de preservação permanente do Ribeirão Esperança, segue sudeste até a Rua Renato Fabretti, segue pela divisa sudeste dos lotes 1 e 36 da quadra 7 do Parque Universidade II com a face noroeste do lote 87 da Gleba Cafezal, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 16, lotes 39 e 1 da quadra, segue sudoeste pela face noroeste da ZEIS3, cruzam as ruas Manuel Duarte Bilhão, Camilo Simões, datas 40B e um da quadra 5 do Parque Universidade II com a ZEIS3, área 16, cruza a Rua Olympio Theodoro, segue sudoeste pela divisa sudeste dos lotes 5 e 10 da quadra 3-A do Parque Universidade II com a face noroeste do lote 87 da Gleba Cafezal, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 15, cruza a Rua Josefa Simões Gimenez, segue pela divisa sudeste dos lotes 37 e 1 da quadra 3 do Parque Universidade II com a face noroeste do lote 87 da Gleba Cafezal, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 16, cruza a Rua Mitsuko Kikuta, segue divisa sudeste dos lotes 1 e 36 da quadra 2 do Parque Universidade II com a face noroeste do lote 87 da Gleba Cafezal, Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 16, cruza a Rua Mario Hyoichi Sugahara, segue sudoeste até a divisa entre das datas 37 a 20 com 1 a 19 da quadra 1 do Parque Universidade 2, ponto inicial.

81. Inicia-se pela divisa sudoeste da data 1 da quadra 4 e divisa nordeste do lote 1 da quadra 2 do Trianon Park Residence, segue noroeste até a divisa sudeste da data 2 da quadra 3, segue sudoeste até a divisa sudoeste da data 2 da quadra 3, segue noroeste pela face sudoeste das datas 1 a 9 da quadra 3, segue nordeste até a divisa sudoeste da data 1 da quadra 7, segue nordeste pela face noroeste das datas 1 a 17 da quadra 7, segue sudeste até a face nordeste das datas 13 a 1 da quadra 8, segue sudoeste até a face noroeste das datas 1 da quadra 8, e 17 a 1 da quadra 4, do Trianon Park Residence, ponto inicial;

82. Inicia-se pela divisa sul da data 2 com a divisa norte da data 1 da quadra 14 do Jardim Columbia B, segue oeste até a Rua Procópio Ferreira, segue norte até a divisa sudoeste da data 53 a 27 com 1 a 26 da quadra 15 do Jardim Columbia B, segue noroeste cruza a Rua Sidney Muller, segue pela divisa das datas 30 a 18 e 15B com 1 a 14 e 15A, até a Rua Narciza do Carmo Chagas, segue norte até a divisa entre as datas 33 a 28 e 11 com 1 a 10 da quadra 12, até a Rua Maria Corrêa, Rua

Guido Betoni, segue oeste pela Rua Antônio G. Ortiz até a divisa entre as datas 44 a 23 com 1 a 21 e 22A e 22B da quadra 17, até a Rua Manuel Antunes, segue noroeste até a Av. Juvenal Pietraroia, segue nordeste até a Rua Soiti Taruma, segue leste até a Rua Mário Saraiva da Fonseca, segue nordeste até a Rua Marcos Tomazini, segue sudeste até a divisa das datas 13 e 15 com 14 da quadra 1 do Portal de Versalhes 1, até a Rua Soiti Tamura, segue sul pela divisa entre as datas 37 e 35 a 19 com 1 a 18 da quadra 1 do Jardim Columbia A, segue sul até a divisa sul da data 37 da quadra 1, cruza a Rua Domingos Corrado, segue pela divisa entre as datas 34 a 18 com 1 a 17 da quadra 6 do Jardim Columbia A, cruza a Rua Luiz Nogueira Monteiro, segue sul pela divisa entre as datas 36 a 19 com 1 a 18 da quadra 10 do Jardim Columbia B, cruza a Rua Manuel Antunes, segue pela divisa entre as datas 17 a 1 com 18 a 34 da quadra 13, cruza a Rua Guido Betoni, segue pela divisa entre as datas 27 a 2 com 28 a 53 da quadra 14 do Jardim Columbia B, ponto inicial.

83. Inicia-se no cruzamento da Av. João Marques de Nóbrega e Av. Juvenal Pietraroia, segue noroeste até a Rua Manoel Pedro Macedo, segue noroeste até a Rua Romano Frasson, desta segue noroeste até a divisa norte da data 25 da quadra 1 do Jardim Columbia D, segue leste até a divisa oeste da data 27 da quadra 1, segue leste pelas quadras 4 e 7 até a Rua Guilherme Vanzo, segue nordeste até a divisa nordeste da data 21 da quadra 9 do Jardim Columbia D, segue sudoeste até a Rua Rosa Tostes Frasson, segue sudeste até a divisa sudeste da data 26 da quadra 13 do Jardim Columbia D, segue noroeste até a divisa sudeste da data 23 da quadra 13, segue sudoeste até a Rua Maria B. Mérico, segue leste até a Av. Juvenal Pietraroia, segue sul até a Av. João Marques de Nóbrega, ponto inicial.

84. Inicia-se no encontro da Rua Manoel Pedro Macedo com a face sul da data 17 quadra 9 do Jardim Sabará 3, segue norte por essa rua até a face sudeste das datas 19 a 35 com a face noroeste das datas 18 a 1 da quadra 10, segue nordeste até a Rua Theodoro Brauko, segue por esta rua sentido noroeste até a face sudeste das datas 48 e 1 com a face noroeste das datas 47 e 2 da quadra 4 e 1 do Jardim Sabará 3, até a Rua Vital Pereira Chagas, segue sudeste pela face nordeste dessa rua até com a divisa sudeste da data 11 da quadra 3 do Jardim Sabará 3, segue sudoeste até a divisa sudoeste da data 11 da quadra 3, segue noroeste até as divisas das datas 11 com 12 e datas 11, 10 e 14 com a data 13 da quadra 3, segue sudoeste até a Rua Soiti Taruma, segue oeste até com a Rua Manoel Borges Leão, segue norte até a divisa das datas 18 e 21 com as datas 19 e 20, segue oeste, cruza a Rua Emerenciana G. Cesar, segue oeste da pela divisa das datas 24 e 27 com 25 e 26 da quadra 7, datas 19 e 22 com 20 e 21 da quadra 8, datas 14 e 17 com 15 e 16 da quadra 9, do Jardim Sabará 3, segue oeste até a Rua Manoel Pedro Macedo, ponto inicial.

85. Inicia-se pela divisa sudeste das datas 15 e 18 com as datas 16 e 17 da quadra 16 do Jardim Sabará com a Rua Lourenço da Veiga, segue noroeste por essa rua até a face sudeste das datas 38 e 1 com as datas 37 e 2 das quadras 5, 4, 3, 2 e 1 do Jardim Sabará, cruza a Rua Cristóvão Cardoso de Barros, segue nordeste pela divisa das datas 40 e 1 com 39 e 2 da quadra 3 do Jardim Novo Sabará até Rua Joaquim Murtinho, segue por esta rua rumo noroeste até a Av. Waldomiro Ferreira da Silva, segue nordeste por essa rua nordeste até a Rua Júlio de Castilho, segue sudeste por essa rua até a Av. Arthur Thomas, segue sudoeste até a Rua Joaquim Távora, segue noroeste até a divisa entre as datas 17A e 20 com a data 18/19 da quadra 8, segue pela divisa das datas 19 e 22 com 20 e 21 da quadra 9, segue sudoeste pela divisa das datas 12 e 15E16 com as datas 13 e 14 da quadra 9 do Jardim Sabará, até a Rua Antonio Salema, segue sudeste até a Av. Arthur Thomas, segue sudoeste até a Rua Pedro Fernandes Sardinha, segue noroeste até a divisa das datas 19 e 20 com 20 e 21 da quadra 15 do Jardim Sabará, cruza a Rua Pedro I, segue sudoeste pela divisa das datas 15 e 18 com 16 e 17 da quadra 16 do Jardim Sabará até a Rua Lourenço da Veiga, ponto inicial.

86. Todas as datas da quadra 10, datas 2 a 35 da quadra 11, datas 1 a 28 e 31 a 61 da quadra 12, todas as datas da quadra 13, todas as datas da quadra 14, datas 7 a 18 da quadra 15, datas 29 a 56 da quadra 16, datas 19 a 21, 2224A, 2224B, 25, 26, 2729A, 2729B, 30 a 36 da quadra 17, datas 12 a 20 da quadra 17A, datas 5 a 11 da quadra 18 A, datas 26 a 45 da quadra 18, data 1 da quadra 21, datas 1 a 6 e 9 a 17 da quadra 20, todas as datas da quadra 19 pertencente ao Portal de Versalhes 1 da Gleba Palhano.

87. Inicia-se pela divisa oeste da data 1 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Gomes dos Santos (Cafezal 2) com a Rua Silvio Lourenço Leite, segue norte até a Rua Geraldo Julio segue nordeste até a Av. Chepli Tanus Daher, segue sul até encontrar a Rua Maria Aparecida Silveira, segue oeste

até a divisa entre as datas 5 e 11 com 6 e 12 da quadra 10, cruza a Rua Sebastião Palhares, sul pela divisa entre as datas 6 e 9 com 7 e 8 da quadra 11, segue sul cruza a Rua Cristoval Fernandes Moreno, segue pela divisa entre as datas 7 e 10 com 8 e 9 da quadra 12, segue pela divisa entre as datas 8 e 11 com 9 e 10 da quadra 13 do Conjunto Habitacional Gomes dos Santos (Cafezal 2), segue sul cruza a Rua João Batista Montini, segue pela divisa entre as datas 9 e 12 com 10 e 11 da quadra 14, até a Rua Laurentino Gomes Hubner, segue leste até a Rua Geraldo Sebastião dos Santos, segue sul até a divisa entre as datas 22 e 25 com 23 e 24 da quadra 24 do Conjunto Habitacional Gomes dos Santos (Cafezal 2), cruza a Rua Jovino José Dias, segue pela divisa entre as das data 6 e 9 com 7 e 8 da quadra 25, segue leste até a Rua José Bento Ribeiro segue norte até a Av. Abraham Lincoln segue leste até a Rua Nelson Roversi Forattini, segue pela divisa entre as datas 1 e 2 da quadra 4, segue nordeste até a Av. Abraham Lincoln, segue sudeste até a Rua Nicolau Barra Rosa segue sudoeste margeando a área de preservação permanente do Córrego Água Clara até divisa oeste da data 1 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Gomes dos Santos (Cafezal 2), ponto inicial.

88. Inicia-se pela divisa sudoeste da data 1 da quadra 14 do Jardim Alto do Cafezal, com a Rua Osvaldo Alves Filho, segue nordeste até o prolongamento da Rua Manoel Lopes Martinez do Conjunto Habitacional Anibal Siqueira Cabral, segue nordeste até a faixa de preservação permanente do Córrego Água Clara, segue norte até a Rua Alvizio Jarreta, segue nordeste até a divisa entre as datas 12 a 1 com 13 a 25 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Anibal Siqueira Cabral, segue sudeste até a Rua Manoel Lopes Martinez, segue nordeste até a divisa entre as datas 25 e 28 com 26 e 27 da quadra 8 do Jardim Alto do Cafezal, até a Rua José Ribeiro Fernandes, segue nordeste por essa rua até a divisa entre as datas 44 a 23 com 1 a 22 da quadra 6 do Jardim Alto do Cafezal, cruza a Rua José Pilla, segue pela divisa entre as datas 20 a 11 com 1 a 10 da quadra 7 do Jardim Alto do Cafezal segue sudeste e leste pela divisa norte do Lote 35 da Gleba Ribeirão Cambé, segue sudeste pela faixa de 60 metros (ZC-4) paralela ao prolongamento da Avenida Abraham Lincoln (E-II), Lote 34 até a face norte da faixa de preservação do Córrego Água Clara, segue oeste margeando esta até a divisa noroeste dos Lotes 34 e 35 da Gleba Ribeirão Cambé, segue nordeste até a Rua Osvaldo Alves Filho, ponto inicial.

89. Inicia-se na Rua Otávio Pedro de Araújo, na divisa entre as datas 9 a 1 com 10 a 18 da quadra 4A do Conjunto Habitacional Antônio Marçal Nogueira (Cafezal 4), segue norte até a Rua Kazuto Hiramatsu, segue oeste até a divisa entre as datas 17 e 2 com 18 e 1 da quadra 5C e 5B, até a Rua Laurentana L. C. Pisconti, segue pela divisa entre as datas 11 e 2 com 10 e 1 das quadras 5A, 13B, 13A até a Rua Hércules Accorsi, segue norte por essa rua até a divisa entre as datas 2, 20, 19A, 19 a 2 e 40B com as datas 1, 21 a39 e 40A, da quadra 14, do Jardim Acapulco até a Rua José Alexandre, segue norte e nordeste pela divisa entre as datas 31 B, 30 a 4, 3B, 3A, 2B, 2A e 1 com as datas 32 a 48, 49A, 49B, 50 a 65 da quadra 16 do Jardim Acapulco, cruza a Rua Joana de Lourdes Nardo Gomes, segue nordeste pela divisa das datas 19A, 18 a 6, 5A, 5B, 4, 3, 2 e 39 com as datas 20 a 24, 24A, 25 a 38 da quadra 1 do Jardim Acapulco, até a Rua Maria Vidal da Silva, segue sudeste por essa rua até a Rua Maria da Glória Barroso Casarin, segue leste até a divisa entre as datas 18 a 1 da quadra 1 com os lotes 2B/CE, 2A1 e 2A, do Jardim Acapulco até a Av. Presidente Eurico Gaspar Dutra, segue sul por essa avenida até a Rua Manoel Pereira, segue oeste até a Rua Amália Tonon Minatti, segue sudeste até a divisa entre as datas 40 a 21 com 20 a 1, da quadra 1 do Residencial Quadra Sul, cruza a Rua Carmo Antonio Sallum, segue sudoeste pela divisa entre as datas 19 a 15, 13/14, 12 e 11 com as datas 20 a 25, 26/27 e 28, segue até a face noroesteda Rua Tarcisa Kikuti, segue sudoeste até a divisa das datas 8 e 7 com a data 91029, da quadra 1, segue sudeste até a divisa sul da data 8 da quadra 1, segue sudoeste até a divisa sudoeste da data 7 da quadra 1, segue noroeste até a Rua Tarcisa Kikuti, segue sudoeste até a divisa entre as datas C e D da quadra 2 do Conjunto Habitacional Antônio Marçal Nogueira (Cafezal 4), segue noroeste até a Rua Nelson Morguetti, segue sudoeste até aAv. Presidente Abraham Lincoln, segue oeste até a Rua Jair Carvalho de Oliveira, segue norte até a divisa entre as datas 10 e 13 com 11/12 da quadra 4B, cruza a Rua Octávio Pedro de Araújo, segue norte até a divisa entre as datas 9 a 1 com 10 a 18 da quadra 4B do Conjunto Habitacional Antônio Marçal Nogueira (Cafezal 4), Ponto inicial.

90. Inicia-se pela divisa entre as datas 17 a 4 e 2 com 18 a 31 e 1, da quadra 5 do Jardim Alto do Cafezal, segue noroeste até a Rua Geny Lima de Azevedo, segue noroeste entre as datas 12 a 1 com 13 a 23, da quadra 4 do Jardim Alto do Cafezal, segue até a Rua Dante Zanon, segue noroeste

pela divisa entre as datas 34 e 2 com 35 e 1 da quadra 2, segue nordeste pela entre as datas 42 e 2 com 43 e 1 da quadra 1 do Jardim Alto do Cafezal, cruza a Rua Manoel Lopes Martinez, segue pela divisa entre as datas 41 e 22 com 1 a 21, da quadra 5 do Jardim Alto do Cafezal, cruza a Rua Firmino Vieira, segue noroeste pela divisa entre as datas 19 a 10 com 1 a 9 da quadra 8 do Conjunto Habitacional Siqueira Cabral (Cafezal 3), segue noroeste pela divisa entre as datas 32 a 17 com 1 a 34 da quadra 10 do Conjunto Habitacional Siqueira Cabral (Cafezal 3), cruza a Rua Eduardo de Pinho Neto, segue nordeste pela divisa entre as datas 17 e 20 com 18 e 19 da quadra 11 até a Rua Ida P. Victorelli, segue nordeste pela divisa entre as datas 1 a 13 com 25 a 14, da quadra 12, do Conjunto Habitacional Siqueira Cabral (Cafezal 3), cruza a Rua Archanjo Delallibera, segue nordeste pela divisa entre as datas 1 a 16 com 33 a 17, da quadra 23 até a Rua Zulmira Augusto Andrello, segue nordeste pela divisa entre as datas 17 e 20 com 18 e 19, da quadra 25 do Conjunto Habitacional Siqueira Cabral (Cafezal 3), segue nordeste até Rua Antonio Vizitação Lopes Rúbio, segue sudeste e sul por essa rua até a Rua Isabel Romeiro Malfil até a Rua Ida P. Victorelli, segue sudeste pela Rua Ananias Fonseca da Silva, até a Rua Dante Zanon, segue sul e sudoeste por essa rua até a Rua Geraldo Salton, segue sudeste até a divisa norte da data s/n da quadra 3 até a divisa nordeste da data s/n da quadra 3 do Jardim Alto do Cafezal, segue sudeste até a divisa sudeste da data 23 da quadra 3 do Jardim Alto do Cafezal, com a faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Saltinho, segue sudeste margeando esta faixa segue sudeste até a faixa de 60 metros (ZC-4) paralela a Rua Abraham Lincoln (E-II), segue margeando esta faixa rumo noroeste até a divisa sudoeste da data 17 da quadra 5 do Jardim Alto do Cafezal, ponto inicial.

91. Inicia-se pela divisa sudoeste da data 1 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Das Flores com a Rua Ulisses Rodrigues da Silva, segue noroeste até a divisa sudoeste do Lote 46-2 da Gleba Cambé, segue noroeste até a divisa oeste do Lote 46-2 da Gleba Cambé, segue nordeste na face sul da faixa da área de preservação permanente do Córrego dos Tucanos, segue nordeste até a divisa nordeste do Lote 46-2 da Gleba Cambé, segue sudeste até a Rua José Gonçalves da Silva, segue nordeste até a face sudoeste da faixa da área de preservação permanente do Córrego dos Tucanos, segue sudeste até a divisa noroeste da Chácara 9 subdivisão do Lote 45 da Gleba Cambé, segue nordeste até a Rua José Garcia Domingues, segue noroeste até a divisa noroeste da Chácara 9 subdivisão do Lote 44 A Gleba Cambé, segue nordeste até a Rua Orlando Maimone, segue noroeste até a Rua Turquia, segue nordeste até a Rua Chipre, segue sudeste até a Rua Bélgica, segue sul até a divisa sudeste da data 2 da quadra 1 do Jardim Isadora, segue sudoeste até a divisa nordeste da data 1 da quadra 13 do Jardim Cristo Rei, segue sudeste até a Rua Ulisses Rodrigues da Silva, segue oeste até a Rua Serafim França, segue sul até a divisa sul da data 2 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Três Marcos, segue oeste até a divisa oeste da data 2 da quadra 1, segue norte até a divisa sul da data 6 da quadra 1, segue oeste até a Rua Ângelo Pezarini, segue norte até a divisa sul da data 210 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Três Marcos, segue oeste até a divisa oeste da data 210 da quadra 2, segue norte até a divisa sul da data 23 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Três Marcos, segue oeste até a Rua Keimi Kazahaia, segue norte até a divisa sul da data 26 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Das Flores, segue oeste até a divisa oeste da data 26 da quadra 3, segue norte até a divisa sul da data 2 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Das Flores, segue oeste até a Rua Kotaro Hayasaka, segue norte até a divisa sudoeste da data 14 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Das Flores, segue noroeste até a divisa sudoeste da data 1 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Das Flores com a Rua Ulisses Rodrigues da Silva, ponto inicial.

92. Inicia-se no cruzamento da Rua Ruy Vianna com a Rua Justino Araújo Vilela, segue noroeste margeando a faixa de preservação permanente do Córrego Saltinho, segue nordeste até a faixa sudeste da área de preservação permanente da Nascente Sem Denominação Específica (SDE), segue margeando por essa rumo nordeste até a faixa nordeste da área de preservação permanente do Córrego Saltinho, passando pelos lotes 11A, 10, 9, da Gleba Cafezal, segue noroeste até encontra a faixa sudeste da área de preservação permanente da SDE, segue margeando a esta até a faixa nordeste da área de preservação permanente do Córrego Saltinho, Lotes 8, CH17, da Gleba Cafezal, segue margeando a esta até a faixa sudeste da área de preservação permanente do Córrego Ponte Seca, segue margeando nordeste até a divisa entre as chácaras CH5 com CH4 das Chácaras Ponte Seca, segue sudeste até a Rua Clóvis Júlio Mendes, segue sudoeste pela face sudoeste das Chácaras CH25 a CH28, segue sudeste, sul e sudoeste até a face sudoeste, leste e noroeste da faixa de 60 metros (ZC-5) paralela a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445), passando pelos Lotes 8, 9, 10, 11 e 11A, da Gleba Cafezal, segue sudeste pela faixa de 60 metros (ZC-5)

paralela a Rodovia Celso Garcia Cid (PR- 445), até a Rua Jerônimo N. de Figueiredo, segue oeste até a Rua Dr. Gilney Carneiro Leal, segue sul por essa rua até a Rua Manoel Marinho, segue leste por essa rua até a Rua Ruy Vianna, segue sudoeste margeando a área de preservação (ZE-4), até a Rua Justino Araújo Vilela, ponto inicial.

93. Inicia-se pela confluência da faixa norte da área de preservação permanente do Córrego Ponte Seca, segue sudoeste por essa faixa, margeando a face sudeste das chácaras CH2 a CH7, 8/A, CH09 e CH10, cruza a Rua Anésia L. Comino de Oliveira, segue sudoeste, oeste e noroeste pela face noroeste da faixa de preservação do Córrego Ponte Seca, face norte e nordeste do Córrego Saltinho e chácaras CH11 A CH20, segue nordeste pela face noroeste da Chácara CH20, cruza a Rua Anésia L. Comino de Oliveira, segue pela face noroeste das Chácaras CH21 e CH22, segue noroeste e nordeste pela Rua Francisco Dias Grillo Neto, até a Rua Thomas Fabrício até a Rua Ivone Freitas Lopes, segue nordeste por essa rua até a Rua Silvio Maurício Georgetto até a Rua Apracílio A. da Silva, segue oeste por essa rua até a Rua Elizabete Muniz Aranda, margeando a área de preservação permanente do Córrego Saltinho segue sudoeste até a Rua Marginal do Jardim Tarobá 2, segue noroeste até a Rua José Santiago de Queiroz, segue noroeste até a Rua Antonio Theodoro de Almeida Camargo, segue nordeste até a Rua João Guilherme, segue sudeste até a Rua Celina Pereira de Araujo, segue sudoeste até a Rua Izáira Garcia Dutra, segue sudeste até a Rua Antonio Vieira da Silva, segue nordeste até a Rua João Cândido Gonçalves, segue sudeste até a Rua Lélío Orlando Policastro, segue sudoeste até a Rua Luiz Batista da Silva, segue sudeste até Rua Ivone Freitas Lopes, segue nordeste até a Rua Adolfo Franciulli, segue sudeste até a Rua José Luiz Andrade, segue sudoeste até a divisa nordeste da chacara 5 das Chácaras Ponte Seca segue sudeste até a faixa norte da área de preservação permanente do Córrego Ponte Seca, segue oeste até a Rua José Luiz Andrade, segue sudoeste até a face noroeste da área de preservação permanente do Córrego Ponte Seca, segue sudoeste até faixa nordeste da área de preservação permanente do Córrego do Salto, ponto inicial.

94. Inicia-se pela confluência faixa oeste da área de preservação permanente do Córrego Gerimu e faixa leste da área de preservação permanente da Nascente Sem Denominação Específica (SDE) com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445), segue norte por essa faixa, até a divisa noroeste do Lote 11-YA, segue nordeste até a Rua Ramiro Borges Santana, segue noroeste até a divisa noroeste da data 9 e 10 das quadras 8, 6 e 4 do Parque Residencial Campos Elísios, segue nordeste, cruza a Rua Odocas Camilo até a divisa nordeste da data 7 da quadra 2 do Parque Residencial Campos Elísios, segue sudeste até a Rua Rinaldo dos Santos, segue sudoeste até a face sudoeste da faixa de 60 metros (ZC-6) paralela a Av. Guilherme de Almeida, segue sudeste até a Rua dos Zeladores, segue sudoeste pela divisa entre as datas 15 a 1 com 31 a 16, da quadra 1 do Conjunto Habitacional União da Vitória 1, segue leste pela divisa entre as datas 19 a 1 com 38 a 20 da quadra 2, segue nordeste pela divisa entre as datas 12 a 1 com 25 a 13, da quadra 3, cruza a Rua dos Comerciantes, segue leste e sul pela divisa entre as datas 17 a 1 com 34 a 18, da quadra 4, do Conjunto Habitacional União da Vitória 1, até a Rua dos Arquitetos, segue oeste até a Rua dos Sapateiros, segue sul até a divisa entre as datas 13 a 1 com 14/36, 31 a 19 da quadra 9, cruza a Rua dos Pescadores, segue sudeste pela divisa entre as datas 25 a 1 com 26 a 50, da quadra 10 até a Rua dos Oleiros, segue nordeste até a Rodovia João Alves da Rocha Loures, segue leste até a divisa leste do Lote 90 da Gleba Três Bocas, segue sudeste pela divisa sudoeste da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 11, com divisa nordeste do lote 99 até a segue noroeste até a faixa nordeste da área de preservação permanente do Córrego Pira, segue sudoeste até a Rua Emílio Mahler, segue sudeste por essa rua até a Rua Icek Wajneberg, segue nordeste e sudeste até a Rua Elisa Michelete Vicente, pela faixa sudoeste da área de preservação permanente do Córrego Pipa, do Jardim Nova Esperança segue oeste até a Rua Monte Carmelo, segue sudeste por essa rua até a divisa sul do chacara 8 da quadra IV da Chácaras Bela Vista segue oeste até a oeste da área Remanescente da Chácara Bela Vista, segue noroeste até a divisa sul do Lote 14A segue sudoeste até a Rua Dezenove de Abril, segue sudeste até a divisa de 40 metros paralela a Rua dos Digitadores, segue paralela a esta até ao prolongamento da Rua Elson Pedro dos Santos, segue noroeste até a Rua dos Digitadores, segue sudoeste pelo seu prolongamento até a face leste da área de preservação permanente do Córrego Gerimu, segue nordeste até a Rua Elson Pedro dos Santos, segue nordeste até o prolongamento da Rua dos Construtores até a rua Miguel Campos de Souza, segue oeste por essa rua até a Rua da Cidadania, segue sudoeste por essa rua até a Rua Raul Alves de Andrade, segue noroeste por essa rua até a Rua do MST, segue sudoeste até a face noroeste da área de preservação permanente do Córrego Gerimu, segue sudoeste até a Rodovia

Celso Garcia Cid (PR-445), ponto inicial.

95. Inicia-se na divisa entre as datas 32 a 17 com 1 a 16 da quadra 2 do Jardim Cristal, cruza a Rua Lourenço Antonio da Veiga, segue nordeste pela divisa entre as datas 4 e 5 com 1 da quadra 1 do Jardim Cristal, segue noroeste até a divisa entre as datas 25 a 5, 4B, 4A, 3 a 1, com as datas 26, 28 a 51 da quadra 2 do Jardim Santa Joana, cruza a Rua Manoel Inácio da Rocha, segue pela divisa entre as datas 4 a 1 com 5 a 9 da quadra 1 do Jardim Santa Joana até a Rua Leônidas Rezende Dutra, segue noroeste até a divisa sudeste do Lote LPT120 da Gleba Cambé, segue sudoeste até a face nordeste da faixa de 30 metros (ZC-5) paralela a Av. Guilherme de Almeida, segue noroeste pela divisa das datas 8 a 2 com 9 a 13 e 1/15, da quadra 2 do Jardim Itapoã, cruza a Rua Benedito José Theodoro, segue pela divisa entre as datas 4 a 1 com 5 a 9 da quadra 1 do Jardim Itapoã, segue noroeste pela divisa das datas 15 a 1 com 16/17, 18 a 26, da quadra 3 do Jardim Franciscato, segue sudoeste até a Av. Guilherme de Almeida, segue noroeste até a Rua Ida Tamarozzi, segue nordeste até a divisa das datas 14 e 11 com 13 e 12, da quadra 27 do Parque das Indústrias, cruza a Rua Neo Martins, segue pela divisa entre as datas 13 e 10 com 12 e 11 da quadra 24, segue noroeste pela divisa entre as datas 23 e 20 com 22 e 21, da quadra 23 do Parque das Indústrias, segue norte pela Rua Firmino Leme de Oliveira, segue oeste pela divisa entre as datas 18 a 22 e 15 com 17 e 16 da quadra 18 do Parque das Indústrias, até a Rua Madressilva, segue norte por essa rua até a Rua Paulo Pontes, segue noroeste até a Rua Floral, segue sudoeste até a Av. Guilherme de Almeida, segue noroeste até a Rua Flor-dos-Alpes, segue nordeste até a Rua das Orquídeas, segue noroeste até a Rua do Trevo Branco, segue oeste até a Av. Guilherme de Almeida, segue noroeste a Rua das Camélias, segue nordeste até a divisa nordeste da data 1 da quadra 29 do Parque Ouro Branco, segue sudeste até a divisa noroeste da chácara CH5, cruza a Rua Sebastião A. S. Callero, segue sudeste até a divisa entre as datas 14, 10 a 5 e 1 com a data 15 da quadra 2 do Residencial Via Bella e lotes 47 e 48 e CH49 da Gleba Cambé até a Rua Madre Henriqueta Dominici, segue pela divisa entre as datas 14 e 5 com 1/17 e 4 da quadra 1 do Jardim Lagoa Dourada, até a Rua Silvio Lamaneres de Oliveira, segue noroeste até a Rua Veneza, segue oeste até a Rua Lisboa, segue nordeste até a Rua Milão, segue sudeste até a Rua Edmundo Gonçalves, segue sudeste pela divisa entre as datas 40 e 3 com 1 e 2 da quadra 1 do Jardim Neman Sahyun, até a Rua Natal Cereda, segue sudeste até a divisa entre as datas 69, 66 a 53 e 21 com 70, 2 a 20, da quadra 3, até a Rua José Francisco Pereira, segue sudeste até a divisa entre as datas 35 a 31 e 8 com 1 a 7, da quadra 6 do Jardim Neman Sahyun, segue sudeste pela Rua Isolina Soares da Silva Peres, até a divisa das datas 2 a 7 com 14 a 12 e 8 da quadra 5 do Jardim Neman Sahyun, até a Rua Santini Peretti, segue sudeste pela divisa das datas 10 e 13 com 11 e 12 das quadras 7 e 14 até a Rua Alice Pereira de Andrade Fernandes, segue sudeste até a divisa entre as datas 16 a 14 e 12 com 3 a 9 e 11 da quadra 16 do Jardim Neman Sahyun, até a Rua José Negri, segue sudoeste por essa rua até a Rua José Francisco Pereira, segue sudeste até a Rua Luiz Pereira de Lima, segue norte até a divisa entre as datas 5 e 36 com 4 e 37, da quadra 18 do Jardim Neman Sahyun, segue leste pela face sul da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela a Av. Alice Abib Sahão, segue sul até a Rua Edson Fernandes Costa, segue sul até a face norte a área de preservação permanente do Córrego São Lourenço, segue oeste e noroeste margeando essa faixa e prossegue pela área de preservação permanente do Córrego da Roseira, cruza a Rua Dep. Agnaldo Pereira Lima, segue oeste, sul e leste pela Rua Adriano Marino Gomes, cruza a Rua Dep. Agnaldo Pereira Lima, segue pela Rua Francisco Antônio Galhardi, segue sudeste e sudoeste contornando a área de Preservação Permanente do Córrego da Roseira até a Rua Madre Henriqueta Dominici, segue pelo prolongamento desta a sudeste até a face noroeste da área de Preservação Permanente do Córrego São Lourenço, segue sudoeste até a face nordeste da área de preservação permanente da Nascente Sem Denominação Específica (SDE), segue margeando esta, segue noroeste até a Rua Flor-dos-Alpes, segue sudeste até a divisa nordeste da data 14 da quadra 31 do Parque Ouro Branco, segue sudeste até a divisa noroeste da chácara 27 do Parque das Indústrias segue nordeste até a divisa noroeste da área de preservação permanente do Córrego São Lourenço, segue margeando esta a sudoeste e nordeste até a face noroeste da área de preservação permanente da Nascente Sem Denominação Específica (SDE), segue margeando esta, segue sudoeste e nordeste até a Av. Rainha do Mar, divisa com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 13, do Jardim São Marcos, segue até a faixa de preservação permanente do Córrego São Lourenço, segue e sul pela divisa da ZEIS1, área 13, com o lote 115(REM)-ZR3, segue pela face nordeste dessa mesma ZEIS até encontrar com a Rua Rainha do Céu, segue noroeste e sul até a Rua Manoel de Souza Sobrinho, segue leste e sul por essa rua até a Rua Antonio Augusto de Faria, segue leste até a Rua João Marujo, segue leste até a Rua José Caetano de Oliveira, segue

norte até a divisa sudeste da área de preservação permanente da Nascente Sem Denominação Específica (SDE), segue nordeste até a face sul da área de preservação permanente do Córrego São Lourenço, segue leste até a divisa leste do Lote 116 da Gleba Cambé, segue sul até a face nordeste do Lote 117 da Gleba Cambé, segue sudeste até a divisa sudeste do Lote 117 da Gleba Cambé, segue sudoeste até a Rua José de Souza, segue sudoeste pela Rua João Rezende Filho, até a Rua Geraldo Bedetti, segue noroeste por essa rua até a Rua Silvio Mariano da Silva até encontrar com a Rua Adejair dos Santos, segue sudeste por essa rua até encontrar com a rua João Rezende Filho, segue margeando a área preservação permanente do Córrego Cristal, até Rua Júlio Manoel dos Santos, segue sudoeste até a face noroeste da área de preservação permanente do Córrego Cristal, segue sudeste até a Rua Edner Canezin, segue nordeste e sudeste pela de preservação permanente do Córrego Cristal, segue sudeste até a divisa leste do Lote 120 da Gleba Cambé, segue sul pela divisa desse lote com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 12, segue noroeste até a face leste do CAIC, Lote 120, segue sul até a Avenida Guilherme de Almeida, segue oeste até a face oeste do CAIC, segue nordeste pela faixa de 30 metros (ZC-6) paralela a Avenida Guilherme de Almeida, segue oeste até o ponto inicial.

96. Inicia-se no encontro da Rua Alexandre Sahyun, com a Rua Frederico Vivan, segue leste por essa rua até a Rua Izabel Campinha dos Santos, segue sudeste por essa até a Rua Alexandre Sahyun, ponto inicial.

97. Inicia-se no cruzamento da Av. Europa com a Rua Barcelona, segue nordeste até a Rua da Natureza, segue sudeste até a Rua Braga, segue pela divisa entre as datas 14 e 15 da quadra 25 do Parque Residencial Joaquim Piza com o Parque Municipal Arthur Thomas, cruza a Rua Pádua, segue pela divisa das datas 18 e 19 da quadra 26 do Parque Residencial Joaquim Piza com o Parque Municipal Arthur Thomas, segue pela face nordeste da chácara 1, segue sudeste até a divisa leste da chácara 1, segue sul até a divisa norte da chacara CH 2A7 da quadra 67A do Parque Residencial Joaquim Piza com divisa sul do Parque Municipal Arthur Thomas, segue leste por esta divisa até a face noroeste da CH 08, segue sudoeste até encontrar Rua Capri, inclui as datas 2, 3, 10, 31, 32, 35 e 36 da quadra 27do Parque Residencial Joaquim Piza, segue leste pela Rua Capri, inclui as datas 2, 3, 4A, 4B, 5 a 27, 29 a 35, 37, 39 a 41 da quadra 28do Parque Residencial Joaquim Piza, segue sudeste pela Rua Capri, inclui as datas 1, 1A , 2 a 21, 23 a 27, 32 a 38 da quadra 29 do Parque Residencial Joaquim Piza, inclui as chácaras, CH9, CH10 e CH11, divisa com o Parque Arthur Thomas, segue nordeste pela face noroeste do lote 70, segue sudeste pela face nordeste dos Lotes 70 e 70A da Gleba Cambé, segue nordeste até a divisa nordeste do Lote 70 e 70 A da Gleba Cambé, segue sudeste até a Rua Salvadora Sanches Canalez, segue sudeste até a Rua Claudionor Reis, segue sudoeste até a Rua Luiz Carvalho de Araújo, segue sudoeste até a Rua Jacira Messias Leama, Rua Maria C. Moreira, segue noroeste por essa rua, segue pela faixa de 60 metros (ZC-4) do Lote 70 A da Gleba Cambé, segue nordeste e noroeste pela divisa entre as datas 6 e 5 da quadra 3 da Chácara Olaria, cruza a Rua Ernesto de Souza Guedes, segue noroeste pela divisa entre as datas 11 a 1 com 12 e L70-1(REM) da quadra 4 da Chácara Olaria, segue nordeste até a Rua Roma, segue noroeste até Rua Coimbra, segue sudoeste até a divisa entre as datas 21 e 27A com 22 a 26 da quadra 1A do Jardim Pizza, segue noroeste até a Rua Barcelona, ponto inicial.

98. Inicia-se no cruzamento da Rua Vereador Manoel de Oliveira Branco com Rua Ermelindo Leão, segue noroeste pela Rua Ermelindo Leão, até a Av. Duque de Caxias, segue até o cruzamento com a Rua Brasília Machado, segue leste por essa rua até o cruzamento com a Rua Victorio Ridão (divisa com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 15, do Jardim Marízia II), segue sudoeste até encontrar a Rua José Fierli, segue leste por essa rua até a Rua Vereador Manoel de Oliveira Branco, ponto inicial.

99. Inicia-se na confluência da face oeste do loteamento Royal Forest Residence & Resort 2 com a face leste da faixa de preservação permanente do Ribeirão São Domingos, segue nordeste até a faixa de 30 metros (ZC-6) paralela a Estrada do Caramuru, segue por esta faixa até a face nordeste do loteamento Royal Forest Residence & Resort 2, segue por esta face rumo sudoeste até a faixa de preservação permanente do Córrego Cafezal, segue sudoeste até a face oeste do loteamento Royal Forest Residence & Resort 2,ponto inicial.

100. Inicia-se na Rua Florindo Salvador com a face oeste da CH8 do Portal dos Ramos, divisa com a CH7, segue norte por essa face até a divisa entre as chácaras CH5 a CH1, com as chácaras CH8, CH9 E Lote 10/12 do Portal dos Ramos, até a Rua Anibal Domingos Pires, segue norte por essa rua

até a Rua Haroldo de Freitas, segue leste por essa rua até a Rua Regina Guandalini, segue sul por essa rua até a Rua Eliane Alvin Dias, segue leste por essa rua até a Rua Antônio Inácio Pereira, segue norte por essa rua até a Rua Arcindo Sardo, segue oeste por essa rua até a Rua Cyntia Kiomitackahashi, segue norte por essa rua até a divisa entre as datas com 34 a 19, e 18C, com as datas 1/3A, 2 a 13, 15 e 17 da quadra 1, cruza a Rua Pastor Judithe do Carmo, segue leste até a divisa entre as datas 1 a 19 com 39 a 24, 23B, 23A, 22 a 20 da quadra 2 do Jardim Coliseu, até a Rua Fulgêncio Ferreira Neves, segue sul por essa rua até a Rua Edwiges M. Baldan, segue nordeste por essa rua até a divisa entre as datas 17 e 18 com 16 e 19 da quadra 6, cruza a Rua Antonio Baldan, segue sul pela divisa das datas 17 e 18 com 16 e 19A da quadra 7 do Jardim dos Andes, até a Rua Josefa Corrado, divisa da faixa de preservação permanente do Ribeirão Quati, segue oeste pela Rua Otto Edmund Rihmann, até a Rua Lazaro Mendes Ribeiro, segue norte por essa rua até a Rua Carlos Pavan, segue oeste por essa rua até a Rua Isaura Marques Pereira, segue sul por essa rua até a Rua Euvanildo Clovis de Souza, segue oeste até a Rua Domingos de R. Teixeira, segue sul até a Rua Irene M. Milani, segue norte pela face oeste das datas 7 e 8 da quadra 8 do Jardim São Tomás com chácara 55 do Portal dos Ramos, até a Rua Anibal Domingos Pires, segue sudoeste até a divisa entre as chácaras CH53 e CH50 com CH52 e CH51, até a Rua Carlos Pavan, cruza a Rua Sidrack Silva Filho, segue norte por essa rua até a divisa entre a chácara 41 com as datas 1, 2, 3 e CH40, do Portal de Ramos, segue norte pela divisa das CH41 com CH40, até a Rua Irmã Thanes, segue oeste até a Rua Sidrack Silva Filho, segue norte por essa rua até a Rua Arcindo Sardo, segue leste até a divisa entre a chácara 19 com CH20, datas 17D1 e 18/5B, até a Rua Sidrack Silva Filho, segue norte até a Rua Florindo Salvador, ponto inicial.

101. Inicia-se na Rua Argemiro Margonar defronte a data 3 da quadra 1 do Jardim Moriá, segue norte por esta rua até a face norte da faixa de 50 metros (ZC-4) paralela a Avenida Saul Elkind, segue oeste até a face leste da data 4/5-3 REM do lote 255A da Gleba Jacutinga, segue noroeste pela faixa de 60 metros (ZC-6), do Lote 4/5-1 da Gleba Jacutinga paralela a Rua Firmino Almeida Tavares, cruza a Rua Luiz Vieira Sagrilo, segue noroeste pela faixa de 60 metros (ZC-6) da data 1 da quadra 3 do Jardim São Paulo, cruza a Rua Soldado Josemar Marcio da Silva, segue sudoeste e noroeste pela divisa das datas 13 a 25 com 12 a 1 da quadra 2 do Jardim São Paulo II, segue noroeste pela faixa de 30 metros (ZC-6) paralela a Rua Firmino Almeida Tavares, da data 13 da quadra 1, do Jardim São Paulo 2, datas 14 a 25 e 27, com as datas 12 a 1 da quadra 1, do Jardim São Paulo 2, cruza o prolongamento da Rua Alan Santamaria até a faixa de preservação do Córrego Poço Fundo, segue por essa faixa pelo prolongamento da Rua Humberto Bergamin Testa, segue noroeste até a faixa de preservação do Córrego Poço Fundo, segue nordeste por essa faixa até a face sul da faixa de 40 metros (ZC-6) paralela ao Contorno Norte, segue sudeste até a face oeste da faixa de 40 metros (ZC-6) paralela a Avenida Joubert de Carvalho, segue sul por esta face, cruza a Rua Vereador Valdir Azevedo, segue sul pela divisa das datas 35 a 18 com 1 a 17 da quadra 1 do Residencial Cancun, cruza a Rua Geraldo Moreira Chacon, segue sudeste por essa rua até a divisa entre as datas 39, 40 e 36 com 38 e 37 da quadra 8 do Jardim Portal do Sol, divisa entre as datas 9 a 7 e 13 com 10 a 12 da quadra 11, cruza a Rua Manoel Pereira Sobrinho, segue sul pela divisa entre as datas, 17, 19 a 31 e 1 com 18, 16 a 2 da quadra 14, cruza a Rua Maria Flauzina de Jesus, segue sul pela divisa entre as datas 23 e 19 com 28 a 21 da quadra 12, do Jardim Portal do Sol, cruza a Rua Humberto Bergamini Testa, segue a sul pela face oeste da faixa de 40 metros (ZC-6) paralela a Avenida Joubert de Carvalho e lote 14 da quadra 2 do Jardim Moriá, cruza a Rua Sebastiana M. de Carvalho, segue sul pela divisa do lote 14 com 16 e 15 da quadra 1 até a face norte da data 1A, da quadra 255A, segue oeste pela face norte das datas 1 e 2 da quadra 255A do Jardim Moriá, ponto inicial.

102. Inicia-se no cruzamento da Rua da Irmandade com a Rua da Fraternidade, segue oeste pela Rua Toshiko Saito, segue a norte pela face oeste da CH29, segue a leste pela faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia, Avenida da Igualdade, segue nordeste pela faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia, face noroeste dos lotes 27A e 27, até a Rua Francisca Vieira da Costa, segue a nordeste pela Rua Antonio Edis Lazareti, e seu prolongamento, segue a leste pela faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia, até a Rua Parque Nacional do Rio Branco, até a divisa entre as datas 19 a 31 e 1 com as datas 18 a 2 da quadra 2 do Parque Residencial Elisabeth, segue a sudoeste até a Rua Parque Nacional Pico da Neblina, segue a oeste pela divisa das datas 1 com 23/24, 22/23 e 2 da quadra 6 do Conjunto Habitacional Villa Antonio B. Vicentini, até a Rua Parque Nacional do Araguaia, segue oeste por essa rua pela face norte da faixa paralela de 30 metros (ZC-4) da Avenida da Liberdade, segue oeste pela face norte das datas 11 a 18 da

quadra 2, cruza a Rua Zuleima A. L. Camilo, segue sudoeste pela face noroeste das datas 10 a 17 da quadra 1, do Parque Residencial Liberdade, segue sudoeste pela face norte da faixa paralela de 30 metros da Avenida da Liberdade, segue oeste pela face norte das datas 11, 12, 23, 24 da quadra 2, segue oeste pela face norte das datas 11, 12, 24, 25 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Ruy V. Carnascialli 1, segue norte pela Rua da Irmandade até o ponto inicial.

103. Inicia-se no cruzamento da Rua Vicente Pereira de Miranda com a Rua Aparecido Antonio da Silva, segue norte pela Rua Aparecido Antonio da Silva, segue oeste pela face sul da data 15, segue norte pela face oeste das datas 15 a 2, segue a leste pela face norte da data 2, da quadra 9, do Jardim Roma, segue norte pela Rua Aparecido Antonio da Silva, cruza as Avenidas Roberto Siqueira de Toledo e Humberto Puigari Coutinho, segue norte pela Rua Gustavo Branco, segue pela face leste das datas 1 a 13 da quadra 1, cruza a Rua Joarez O. César, segue pela face leste das datas 2 e 1 da quadra 4 Jardim Lago Norte, face leste das datas 1 e 2 da quadra 3, face leste das datas 21 e 1 da quadra 1 do Jardim Luiz Meneghel, segue leste pela face sul do REM do lote 22 Gleba Jacutinga, segue norte pela face oeste das datas 10 e 9 da quadra 10, 11, 13, e datas 10 e 11 da quadra 4 do Jardim Pacaembu 2, segue a leste pela Rua Professora Celia Gonçalves Dias, segue a sudoeste até a divisa da face leste das datas 25 a 46 com as datas 1 a 24 da quadra 26, cruza a Av. Vereador Rafael Lamastra, segue sudoeste pela divisa das datas 24 e 46, com 23, 44 e 45 da quadra 20, cruza a Rua Sinésio Medeiros, segue sudoeste pela divisa das datas 1 a 22, com 23 a 47 da quadra 8, do Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti, segue a leste pela Rua Humberto Puigari Coutinho, segue nordeste pela divisa das datas 43 a 21 com 20 a 1 da quadra 7, cruza a Av. Vereador Rafael Lamastra, segue nordeste pela divisa das datas 62 a 33 com 32 a 1 da quadra 23 do Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti, segue a sudeste pela Rua Eurico Heritt, segue sul pela Rua Severiano José de Souza, pela divisa das datas 1 e 4 com 2 e 5 da quadra 25, datas 1 e 5 com 2 e 6 da quadra 22, datas 1 e 6 com 2 e 7 da quadra 18, datas 1 e 7 com 2 e 8 da quadra 16, datas 1 e 9 com 2 e 10 da quadra 14, datas 1 e 8 com 2 e 9 da quadra 12, datas 1 e 4 com 2 e 5 da quadra 11, do Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti, segue sul pela Rua Jair Portilho da Cruz, segue sudoeste pela divisa das datas 1 a 26, com 27 a 42 da quadra 1, até a Rua Vicente Pereira de Miranda, segue a oeste por essa rua até o ponto inicial.

104. Inicia-se na face oeste do lote 56-A da Gleba Primavera, com frente para a Rua Antonio Milton Mendes, num ponto perpendicular distante 40,00m da face norte da via projetada Estrutural Norte; segue a sudeste até a face leste do lote 56-A; segue a sul até a face norte da faixa de 30 metros paralela ao prolongamento da Avenida João Esteves; segue a norte até a Rua Antonio Milton Mendes e segue até o ponto de partida.

105. Inicia-se no cruzamento da Rua Angelino Ferreira de Souza com a Rua Maria Garcia Lopes, Conjunto Habitacional Novo Amparo, segue noroeste pelo prolongamento da Rua Angelino Ferreira de Souza, divisa com a variante ferroviária, segue nordeste pela face sul da área verde paralela a Avenida Prefeito Milton Ribeiro de Menezes, continua nordeste pela faixa de 60 metros (ZC-4), segue por essa faixa até um ponto distante 60 metros perpendicular a Rua Angelina Ricci Vezozzo no lote 15 da Gleba Jacutinga, segue sul pela face oeste dessa faixa até a face norte da faixa de preservação permanente do Ribeirão Quati, segue sudoeste até a Rua Antonio Rodrigues da Silva, segue por essa rua até a Rua Gino Tamiozzo, segue noroeste pela variante ferroviária até o ponto inicial.

106. Inicia-se num ponto perpendicular distante 60 metros na face oeste da Avenida Pedro Boratin com a faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia, segue sul até a face norte da faixa de 40 metros paralela ao prolongamento da Avenida José Rodrigues Martins, segue oeste até a face leste da área de preservação permanente do Ribeirão Quati, segue a norte por esta faixa até a face sul da faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia, contornando a face oeste e noroeste do lote 37/38, face norte do lote 39, 40 e face nordeste do 41A, segue pela faixa de 60 metros (ZC-4) até o ponto inicial.

107. Inicia-se na face leste do lote 311 da Gleba Jacutinga com a face norte da faixa de 60 metros (ZC-4) paralela a Rua Giocondo Maturi, segue oeste por esta face até a face sudeste da faixa de 60 metros paralela ao prolongamento da Avenida Rosylvo Marques Bonfim, segue nordeste, cruza a Rua Adelaide Finoti Mantovani, segue leste, cruza a Rua Mitsuki Shime, Yoneko Shime, segue leste até a face leste do lote 311 da Gleba Jacutinga, segue sul até o ponto inicial.

108. Inicia-se na face leste do lote 312A da Gleba Jacutinga, com a face norte da faixa de 60 metros

(ZC-4) paralela a Rua Giocondo Maturi e seu prolongamento, segue oeste pelos lotes 312E, 312C e 312D, segue sul por esse lote pela faixa de 60 metros (ZC-4) paralela ao prolongamento da Avenida Rosalvo Marques Bonfim, segue leste pelos lotes 312C, 312E e 312A paralela a aproximadamente 450 metros da faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia e 300 da faixa de ZI-1, até a face leste do lote 312A da Gleba Jacutinga, ponto inicial.

109. Inicia-se no lote 57A da Gleba Jacutinga, num ponto perpendicular distante 40,00m (ZC-6) da face leste da Rodovia Carlos João Strass com um ponto perpendicular distante 40,00m (ZC-6) da face sul do Contorno Norte, segue a leste, passando pelos lotes 57, 58A e 58 até a face oeste do lote 59, segue sudoeste por esse lote até sua face sudoeste, segue leste até encontrar da faixa de preservação permanente do Córrego Mosel, segue sudoeste por esta faixa até a sua face nordeste, segue nordeste até encontrar a face sul do Contorno Norte, segue a leste pelo lote 59A até a faixa de preservação permanente do Córrego Mosel, segue sudoeste, sul, leste e norte por essa faixa até a face oeste do lote 61 da Gleba Jacutinga (Jardim Itapoá), segue sudeste até a Rua Elifaz Lopes de Oliveira, segue norte e nordeste pela Rua Adejane Antunes, Rua Osmar Olivio Kleber, face leste da faixa de preservação permanente do Córrego Mosel até um ponto perpendicular distante 40 metros (ZC-6) da face sudeste do Contorno Norte no lote 68 da Gleba Jacutinga, segue nordeste até a face oeste da faixa paralela de 40 metros (ZC-6) ao prolongamento da Avenida Bento Amaral Monteiro, segue sul até a Rua Silverio Paglia, segue sudoeste pela divisa entre as datas 1 a 24 com 48 a 25 da quadra 10, do Jardim Aliança, cruza a Rua Nestor Prudente de Mello, segue pela divisa entre as datas 19, 23 e 24 com 20 a 22 da quadra 9, do Jardim Aliança, segue sudoeste pela divisa entre as datas 1 com 2 e 3 da quadra 7 do Jardim Belém, datas 15 a 2 com 16 a 27 e 1, da quadra 7 do Jardim Belém, cruza a Rua Benedito Minervino de Oliveira, segue pela divisa entre as datas 12 com 13 e 14 da quadra 13 do Jardim Belém, data 13 e 14 da quadra 13 do Jardim Novo Horizonte, cruza a Rua Luiza Denardin Menoncin, segue pela divisa entre as datas 29 a 1 e 59, com 30 a 58 da quadra 10 do Jardim Novo Horizonte, segue sudoeste pela divisa entre as datas 15 a 1 com 16 a 30 da quadra 6 do Jardim Itapoá, até a Rua Remo Ferrarese, segue sudeste por essa rua até a Avenida Bento Amaral Monteiro, segue a sudoeste até a face leste do lote 61-A, segue a norte até num ponto perpendicular distante 40,00m (ZC-6) da Avenida Bento Amaral Monteiro, segue a sudoeste até a face sul da Chácara 11, segue a sul até a face sul do Lote CH15 da Gleba Jacutinga, segue a oeste até a Rua Constantino Paschoal, segue a sul por essa rua até a face norte da data 1B, 1A, 1C e 1D, até a Rodovia Carlos João Strass, segue a sul pela face sul da data 1 da quadra 6 do Parque Leblon, segue a oeste até a face leste da data 23, segue a norte até a face sul da data 22, da quadra 6 do Parque Leblon até Avenida Miguel Mestre, segue norte pela Rua Júlio Cesar Sampaio, segue sudoeste pela divisa entre as datas 40 a 221 com 2 a 20 da quadra 4 Parque Leblon, segue norte pela Rua José Pereira de Mendonça, segue oeste pela divisa entre a data 1 com as datas 3 e 2 da quadra 5 do Jardim Leblon 2, cruza a Rua Fernando Salvador, segue noroeste pela faixa de 40 metros (Z-6), paralela a Rua Luiz Ferrari, segue nordeste pela face noroeste das datas 5, 3 e 4 da quadra 40 do Heimtal, segue norte pela face oeste das quadras 25 e 29, paralela a faixa de 60 metros (ZC-6), paralela a Rua Luiz Ferrari, cruza a Rua Érico Brehmer, segue noroeste pela face sudoeste das quadras 45 e 46 da faixa paralela de 50 metros (ZC-6), a Rodovia Carlos João Strass faces oeste, noroeste e nordeste do lote 60B da Gleba Jacutinga, divisa com a faixa de 40 metros (ZC-6), pela Rodovia João C. Strass e Rua Gottlieb Schilling, segue oeste pela face norte das datas 11 e 12 da quadra 37 do Heimtal, até a Rua Ludwig Dreeger, segue sul por essa rua até a Rua Erico Brehmer, segue leste até a Rua Alberto Janz, segue sul até a Rua Benjamin Siebeneich, segue leste até a Rua Angelo Mioto, segue norte até a face norte da data 10 da quadra 38 do Heimtal, segue oeste até a face nordeste da faixa de 50 metros (ZC-6), paralela a Rua Gottlieb Schilling, segue noroeste e depois norte por essa face até o ponto inicial.

110. Inicia-se na face leste da data 12/13 da quadra 58C do Parque Ruy Barbosa da Gleba Lindóia com área de preservação permanente do Ribeirão Lindóia. Segue sentido sul até encontrar a Rua Paulo Galli Palma. Segue por está sentido noroeste até a face oeste da mesma data. Segue sentido nordeste até a face norte da mesma data. Segue sentido leste até encontrar com a face leste da mesma data, ponto inicial.

111. Inicia-se num ponto localizado na face leste do lote 72 da Gleba Jacutinga, na divisa com a estrutural projetada, segue norte até a área de preservação permanente do ribeirão Jacutinga, segue nordeste, cruzando o lote 72A e depois sudeste por essa faixa de preservação, cruzando o lote 73 da mesma Gleba até a área de preservação permanente do córrego Sem Dúvida, segue sudoeste, margeando a face sudeste do lote 56, pela faixa de preservação até o encontro com a

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

faixa de 60 metros paralela à via estrutural projetada, desta segue noroeste até o ponto inicial.

112. Inicia-se na Rua Abílio Justiniano de Queiroz, segue norte por essa rua até a face norte da data 15 e faces oeste e norte da data 18 com a face sul e leste da data 16 e face sul da data 17, da quadra 18, do Conjunto Habitacional João Paz, cruza a Rua Ângelo Ricardo Galdino, segue a leste pela face norte das datas 15 e 19 com a face sul das datas 17 e 18 da quadra 19, cruza a Rua Francisco Marques de Oliveira, segue a leste pela face norte das datas 14 e 17 com a face sul das datas 15 e 18 da quadra 27, do Conjunto Habitacional João Paz, segue a até a face leste da Rua Sebastião Carneiro Lobo; segue até o cruzamento com a Rua Rodolfo Massaro; segue até a face leste da Rua Toshio Sanada; segue a sul até o cruzamento com a Rua Lydia Monteiro; segue até a face leste da Rua Francisco Garcia de Campos; segue a sudeste, pela face nordeste das datas 28 a 21 com a face sudoeste das datas 29 a 38, segue sudoeste pela face sudeste da data 21 com a face noroeste da data 20 da quadra 8 do Jardim Itaparica, segue a sul pela Rua Doutor Eduardo Aparecido Turetta, cruza a Rua Benedito Alves Moreira, segue sul margeando a faixa de 60 metros (ZC4) paralela à Av. Angelina Ricci Vezozzo até a face nordeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego João Paz, segue noroeste até a Rua Antonio Martins Lopes, segue pelas marginais da faixa de preservação do Ribeirão Lindóia, Rua Raul Coutinho, até encontrar com a Rua Abilio Justiniano de Queiroz, segue norte por essa rua até o encontro com a Rua Eliza Cabral, segue oeste pela Rua Anuar Caram até encontrar com a Rua Rudolf Keilhold, segue sul por essa rua até a Rua Felix Chenso, segue noroeste por essa rua até encontrar a Rua Elzira Bitencourt Guides, Rua Pardal, Rua Anu, Rua Martim-Pescador, até a Rua Pintarroxo, segue noroeste pela face oeste das datas 4 e 2 com a face leste das datas 5 e 6, face oeste e sul da data 8 e face sul da data 9 com a face norte da data 6 e leste da data 7, da quadra 43, do Conjunto Habitacional Jácomo Violin, cruza a Rua Martim-Pescador, segue oeste até a face oeste da data 7 com a face leste da data 8 da quadra 41, segue leste pela face norte das datas 7 a 2 com a face sul das datas 9 a 13 e 1 da quadra 42, cruza a Rua Pintarroxo, segue pela face norte das datas 5 e 2 com a face sul das datas 6 e 1 da quadra 45, cruza a Rua Uru, segue pela face norte das datas 7 e 2 com a face sul das datas 8 e 1 da quadra 46, cruza a Rua Tiziu, segue pela face norte das datas 12 e 2 com a face sul das datas 13 e 1 da quadra 47, cruza a Rua Albatroz, segue pela face norte das datas 18 e 2 com a face sul das datas 19 e 1 da quadra 48, cruza a Rua Pica-Pau, segue pela face norte das datas 25 e 2 com a face sul das datas 26 e 1 da quadra 49, cruza a Rua Cambaxirra, segue pela face norte das datas 33 e 2 com a face sul das datas 34 e 1 da quadra 50, até a Rua Calandra, segue a sul pela face oeste dessa rua até a Rua Macuco, segue a leste pela face sul dessa rua até a Rua Felix Chenso, segue norte pela face leste dessa rua, até a face norte das datas 14 e 17 com a face sul das datas 15 e 16 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga, cruza a Rua Francisco Arias, segue leste até a face norte das datas 14 e 17 com a face sul das datas 15 e 16 da quadra 11, até a Rua Josephina Colombo, segue pela face sul da faixa de 60 metros (ZC-4), até a Rua Lázaro José Carias de Souza, segue norte até a face norte das datas 14 e 17 com 15 e 16 da quadra 23, até a Rua Maria Sinopoli Francovig, segue norte por essa rua até a Rua Pedro Pescador, segue leste até o cruzamento com a Rudolf Keilhold, segue sul pela face oeste dessa rua até o cruzamento com a Rua Aparecida Fonseca Barbosa, segue leste pela face sul dessa rua até o cruzamento com a Rua Abílio Justiniano de Queiroz, segue norte por essa rua até a face norte da data 15 e faces oeste e norte da data 18 com a face sul e leste da data 16 e face sul da data 17, da quadra 18, do Conjunto Habitacional João Paz, ponto inicial.

113. Lote 94, 96 e 98, da Gleba Três Bocas, divisa com A Zona Especial de Interesse Social ZEIS3, Área 11.

114. Refere-se ao Lote 249-6/249-A da Gleba Cafezel ao norte do Espírito Santo.

115. Lotes 21-C, 20-A e 21 da Gleba Lindóia entre o Córrego Aguá das Pedras e o Córrego Jaci.

116. Refere-se ao Lote 72-A da Gleba Lindóia entre o Ribeirão Quati e a Av. Prefeito Milton Ribeiro Menezes.

117. Refere-se as datas 02, 03, 10, 31, 32, 35 e 36 da quadra 27 da Gleba Ribeirão Cambé.

118. Lotes nº 42-2F, 42-2G, 42-2H, 42-2I, 42-2, 42-1 da da Gleba Lindóia;

119. Datas 12, 13 e 14 da quadra 76A e datas 10, 11 e 12 da quadra 75A do Jardim Shangri-Lá B.

ZR4

1. Inicia-se na face sudoeste da data 15 da quadra 3 do Residencial Ouro Verde, no cruzamento da Rua Remo Ferraresi com a Avenida Saul Elkind; segue a noroeste até a face noroeste da data 1 quadra 3, cruza com a Rua Ieda Pesarini Ferreira, segue noroeste da data 14/15 quadra 2 até a face noroeste da data 1, cruza com a Rua Armando Orteni, segue a noroeste da data 5 quadra 1 até a face noroeste da data 2 da quadra 1; segue a norte pela divisa dos lotes 2 e 1 da quadra 1 e lote L61BA e faixa comercial 6 a oeste até a Rua Spartaco Ferraresi; segue a sudeste pela Rua Spartaco Ferraresi até a divisa da praça pública com a área de Serviço Público Local - SPL; segue a nordeste até a face sul do lote 61-A, do Jardim Strass da Gleba Jacutinga; segue a leste até o cruzamento da Rua Benedito Rodrigues da Cunha com a Rua Remo Ferraresi; segue a sudeste até o cruzamento com a Avenida Saul Elkind com o ponto inicial.

2. Inicia-se no cruzamento da Avenida da Saudade com Rua Canudos data 3 quadra 17 do Jardim Higienópolis 2; segue a norte pela Rua Canudos, cruza as ruas Riachuelo, Humaitá e Guararapes até a face norte da data 12 quadra 3 da Vila Higienópolis; segue a leste cruzando as Ruas Paranaguá e Montese até a divisa leste da data 19 D da quadra 1; segue em direção sudoeste pela divisa leste das datas 19 D e 1 da quadra 1; cruza a Rua Guararapes e segue a sudoeste pelas divisas leste das datas 10E11, 6, 5, 2/3/4, 1 e 18 da quadra 6; cruza a Rua Humaitá; segue a sul pela divisa leste da data 7, quadra 15 do Jardim Higienópolis; segue a oeste pela divisa das datas 7 e 6 da quadra 15, até a Rua Montese; segue a sul da divisa leste da Rua Montese com os lotes 5E10, 4E11 e 1A3, cruza a Rua Riachuelo até encontrar a divisa leste das datas 16 e 24 da quadra 16 do Jardim Higienópolis 2; segue faceando a Rua Meyer de oeste para sul até encontrar a face norte da data 9 da quadra 16 A*; segue a leste até a divisa leste da data 9; segue a sul até Rua Henrique dos Santos; segue a leste até encontrar a divisa leste da data 3 da Vila Assis; segue no sentido sul até a divisa sul da data 3 da Vila Assis; segue no sentido oeste pelas datas 3 e 2 até a divisa leste da data 1 da Vila Assis; segue a sul pela divisa leste das datas 2, 3/04, 5 a 14, 15E16 e 18E19 da quadra 1 do Jardim Ipanema; segue a oeste pela face sul das datas 18E19, 17 da quadra 1, cruza a Rua Meyer; segue a oeste pela face sul das datas de 1 a 5 da quadra 3; segue a norte pela face oeste das datas de 5 a 12 da quadra 3, e datas 12 a 18 e data 1 da quadra 2; cruza a Rua Henrique dos Santos; segue a norte pela face oeste das datas de 10 a 3 e data 1 da quadra 16 do Jardim Higienópolis 2; segue a oeste pela face sul das datas 6A11, 12, 4 e 3 da quadra 17 pela Avenida da Saudade até o ponto inicial.

3. Datas 1 a 12 e 24, 22/23 da quadra 2 do Parque Canaã, datas 1, 2, 3, da quadra 3 do Parque Canaã e datas 1 a 10 da quadra 5 do Jardim Lílian, datas 1 a 10 da quadra 1 do Jardim Lílian e datas 7 a 13 da quadra 6 do Parque Bela Vista, datas 7 a 18 da quadra 1 do Parque Bela Vista, datas 8 a 22 da quadra 7 do Parque Bela Vista, datas 9, 10, 1e2, 3e4, 5 da quadra 11 e datas 1 a 7 da quadra 10 do Parque Bela Vista.

4. Inicia-se na Rua Gomes Carneiro entre a divisa da data 7 da quadra 10 do Parque Bela Vista com a divisa do Ginásio de Esportes Prof.^a Darci Cortes (Moringão); segue a nordeste até a face sudoeste da data do Colégio Estadual Vicente Rijo; segue a noroeste entre a quadra 10 e 11 do Parque Bela Vista com o Colégio Estadual Vicente Rijo, segue a nordeste pela Av. Higienópolis até a Av. Juscelino Kubitschek; segue a leste até Rua Pernambuco; segue a norte até a Rua Alagoas; segue a leste até a Rua Prof. João Candido; segue a norte até a Rua Goiás; segue a leste até a Rua Mato Grosso; segue sul até a Av. Juscelino Kubitschek; segue a oeste até a Av. Rio de Janeiro; segue a sul até a Rua Antonio Amado Noivo; segue a oeste até a Av. Bandeirantes; segue a noroeste até a Rua Gomes Carneiro até o ponto inicial.

5. Datas 8, 9A, 98, 9, 11-13, 15 e 18 da quadra 30 do Centro; datas 1A, 8 a 12, 13/17, 14 a 16, 16A e 18 da quadra 44 do Centro; datas 8 a 19 e 11A da quadra 51 do Centro; datas 1, 1A, 8 a 15, 11A, 11B, 17 a 20 da quadra 60 do Centro; datas 8 a 14, 15E16, 17, 17A, 18 a 20 da quadra 60A do Centro; datas 6, 8 a 10, 11A, 11/14, 15 a 20 da quadra 60B do Centro.

6. Datas A12, A13, A14, 15, A11 da quadra 142 do Centro e datas 7, 8, 8A, 9 da quadra 11 da Vila Ipiranga, datas 9, 10/11, 12A, 12/13, 14/15, 16, 17, 18/19, 20, 21 e 22 da quadra 12, datas 9, 10, 11, 12A, 12, a 22 da quadra 13, datas 9, 10, 11, 12A, 12, 13, 14, 15/16, 17/18, 19, 19A, 20 e 21/22 da quadra 14 da Vila Ipiranga, datas 4 a 9A da quadra 15 da Vila Ipiranga e datas 1, 2, 3, 4, 5, 6,7 e 10 da quadra 5 do Jardim Londrilar, todas as datas da quadra 3 do Jardim Londrilar, datas 8, 9, 10, 11, 14 da quadra 4 do Jardim Londrilar, todas as datas da quadra 6, data 1 a 11 e 17 a 29 da quadra 7 do Jardim Londrilar, datas 11 a 19 da quadra 19 do Jardim Londrilar, todas as datas da quadra 20 do Jardim Londrilar, datas 1 a 13 da quadra B do Jardim Londrilar, datas 4 a 11 da quadra F do Jardim Londrilar, datas 1 a 6 da quadra 6 da Vila Ipiranga, datas 1 a 7 da quadra A do Jardim Londrilar e datas 2, 3/4, 5, 5A, 6, 7 e 7A da quadra 5 da Vila Ipiranga, datas 1 a 11 e 19A, 20, 21/22 da quadra 7 da Vila Ipiranga, datas 8 a 21 da quadra 4 da Vila Ipiranga, datas 1 a 11 e 20 a 22 quadra 8 da Vila Ipiranga, datas 4 a 19 da quadra 3 da Vila Ipiranga, datas 1 a 11, 20,21 da quadra 9 da Vila Ipiranga, datas 9 a 22, 1A da quadra 2 da Vila Ipiranga, datas 1 a 7 da quadra 10 da Vila Ipiranga e datas 11A, 11A1, 11A2, 11A3, 11B, 11C, 11D, 1e2, 3 a 7, 13/14 da quadra 142 do Centro, datas 2 a 8 da quadra 1 da Vila Ipiranga e datas 6, 6/7/8/7, 6/7/8/6, 9A12A, 7, PT12A, 10A, 9A, 9/10 e divisa da quadra 142 do Centro.
7. Datas 9, 10, 11, 13 e 14 da quadra 141 do Centro, datas 2, 3, 4, 17, 16, 15, 14, 12, 11e 10 da quadra 141A do Centro, datas 2 a 5, datas 19 a 28 da quadra C da Vila Canziani, datas 2, 3, 4 da quadra 1 da Vila Canziani e datas 1/2, 3, 5, 5 da quadra 1 da Vila Penteriche, datas 2 a 9 e datas 14,15 e 16 da quadra 2 da Vila Penteriche.
8. Inicia-se no cruzamento da Rua Belém com a Rua São Vicente; segue a norte até a Rua Paraguaçu; segue a oeste até a Travessa Paraguaçu; segue a norte até a Rua Piquiri; segue a leste até a Rua São Vicente; segue a norte até a Rua Alvorada, segue a leste até a Rua Tietê, segue a leste até a Rua Ermelindo Leão, segue a sudeste, a sudoeste e a sul pela Rua Ermelindo Leão até a Av. Duque de Caxias; segue a sudoeste e a sul pela Av. Duque de Caxias até a Rua Belém; segue oeste até encontrar o ponto inicial. Inclui-se ainda datas 1, 1A/2A, 1/2, 3, 3A, 4 a 7, 7A, 8 a 10 e 18 a 21 da quadra 134 do Centro; datas 35A, 35 a 42 da quadra 140 do Centro; datas 6, 7 e 8/9 do Lote 91 da GPL; datas 3 a 8, 12 da quadra 1 do Jardim Palmares; datas 10 a 12 e 20 a 27 do Lote 91 da GPL; datas 32 a 35 do Lote 91 da GPL, datas 1A, 7 a 18 da quadra D da Vila Balarotti; datas 8 a 12, 12A, 13 a 22 da quadra C da Vila Balarotti; datas 6E7, 7A, datas 8 a 18, 18A, 19 a 22 da quadra E da Vila Zanetti; datas 7A, 8, 8A, 9 a 18, 18A, 19 a 22 da quadra G da Vila Zanetti; datas 8 a 11, 12A, 12B, 13, 14, PTE15, 15/16, 17 a 22 da quadra 140 B da Vila Recreio e; datas 8 a 18, 18A, 19 a 22 da quadra 140 A da Vila Recreio.
9. Inicia-se no cruzamento da Rua Manaus com Rua Porto Alegre segue noroeste pela Rua Porto Alegre, Rua Natal, divisa entre as datas 22 com 24, 10, 11 com 24, 11 com 12/13 da quadra 6 da Vila Agari, Rua Fortaleza, divisa entre as datas 14 com 15A da quadra 5 da Vila Agari, divisa das datas 11, 10 com 9 da quadra B da Vila Shimaboruko, divisa das datas 18, 12 com data 21 da quadra D da Vila Shimaboruko, Avenida Goiânia, Rua Manaus, Rua Paraíba, Avenida Belo Horizonte, Rua Manaus até o ponto inicial.
10. Inicia-se no cruzamento da Rua Eliane Alvin Dias com Rua Adalcimar Regina Guandalini; segue a norte pela Rua Adalcimar Regina Guandalini até a Avenida Lucilio de Held; segue a sudeste até a Rua Cyntia Kiomitackahashi; segue a sul até a Rua Arcindo Sardo; segue a leste até a Rua Antônio Inácio Pereira; segue a sul até a Rua Eliane Alvin Dias; segue a oeste até o ponto inicial.
11. Inicia-se no cruzamento da Rua Tietê com Rua da Abolição, segue leste pela Rua Tietê, divisa entre as datas 11A e 19 com 15 da quadra 140, divisa das datas 12 A 18 com 11 E 19 da quadra 140L, datas 11, 16, 17/18 com 10, 19/20 da quadra 140K, datas 12 e 16 com 11 e 20 da quadra 140J, divisa das datas 8 com 14/9A, 18, 19 e 20 da quadra 140I da Vila Primavera, divisa entre as datas 2, 1A com 1 da quadra 8, datas 2, 3, 4 com 1, C, B1, B, A da quadra 9 da Chácara Pietraróia, divisa entre as datas 3 com 1A, 2A e 2 da quadra B, data 3 com 2 e 1 da quadra C, data 3 com 1/2 da quadra D da Vila Nalin, datas 22A, 16 e 15 com 17 a 22 da quadra B da Vila Paraíso, Rua Itajaí, Rua Mem de Sá, divisa entre as datas 1 a 4, 10 e 9 com 1B, 1e2, B, 3, 4 e 8 da quadra

1 do Jardim Oguido, divisa entre as datas 5A e 2A com 6B da quadra 7, datas 5A5B6 e 2A com 5A5B6 e 1 da quadra 6, datas 4B e B com 4, 4A e A da quadra 1 da Vila Agari, divisa entre as datas 3 e 4A com 1, 1A, 1B e 2 da quadra 1 da Vila Monteiro, divisa entre as datas 8 a 13 com 1 a 6 da quadra 1 da Vila Tabapuã, divisa entre a data 3 com 2 e 1 da quadra 1 da Vila Surjus, Rua da Abolição até o ponto inicial.

12. Inicia-se no cruzamento da Rua Sorocaba com Rua Araçatuba; segue a noroeste pela Rua Sorocaba até a Rua Colina; segue nordeste até a Rua Taubaté; segue sudeste até a Rua Araçatuba; segue sudoeste até a Rua Sorocaba, ponto inicial.

13. Inicia-se no cruzamento da Rua Bauru com Rua Dep. Fernando Ferrari, segue nordeste pela Rua Bauru, Rua Rangel Pestana, Rua Olímpia, divisa entre as datas 8, 2B, 2A com 7, 6, 5, 2Rem da quadra Remanescente do Jardim San Remo, divisa das datas 8/10B, 5 com 7 e 6 da quadra 5 do Jardim Campo Belo, Rua João Sampaio, Rua Cristiano Machado, Av. Maringá, segue sudoeste pela Rua Foz do Iguaçu, Rua Prof. Samuel Moura por entre a divisa da face norte dos lotes 3, 4, 5E6 e 7 até a Av. Voluntários da Pátria, segue nordeste pela Rua Foz do Iguaçu, Rua General Tasso Fragoso, Rua Dep. Nilson Ribas, Rua Dep. Fernando Ferrari até o ponto inicial.

14. Datas 2, 4, 3 e 6 da quadra 1; datas 2 a 14 da quadra 2; datas 2, 3, 4A, 4 a 6, 9 a 14 da quadra 3; datas 3, 4A6, 7E8, 9 a 12, 12A, 13 e 14 da quadra 4; datas 3, 45C, 45B, 45A, 8, 10/12, 13 e 14 da quadra 5; datas 2 a 7, 8/09, 10 a 12 da quadra 6, todos da Vila Judith.

15. Inicia-se no cruzamento da Rua Cornélio Procópio com Rua Fernando de Noronha, segue norte pela Rua Cornélio Procópio, divisa entre as datas 1/6, 11 com 7/8, 1 a 10 da quadra 1 do lote 160 da GPL, Rua Érico Veríssimo, Rua Cândido Bertoni, Rua Itápolis, Rua Ponta Grossa, Rua Fernando de Noronha até o ponto inicial.

16. Inicia-se no cruzamento da Rua Benjamin Franklin com Rua Denis Papin; segue noroeste pela Rua Benjamin Franklin até a divisa entre as datas 1 a 10 e o lote 10 – Zone Especial de Interesse Social – ZEIS3, área 14, segue nordeste pela face sudeste dessa área até o lote 21, segue noroeste até a divisa sudoeste da ZEIS3, divisa com o lote 23, segue sudoeste pela face noroeste divisa com o lote 9, até a rua Benjamin Franklin, segue noroeste até a divisa entre as data 1 e 2/3 da quadra 1 do Pq. Jamaica; segue a nordeste pela divisa sudeste das datas 1 a 7, 7/8 da quadra 2, datas 6 a 1 da quadra 2 do Pq. Jamaica; cruza a Rua Alexander Graham Bell até a divisa entre as datas 1 e 2 da quadra 3; segue a nordeste pela divisa sudeste da data 1 da quadra 3 até a divisa sudoeste da data 21/22 da quadra 3; segue a sudeste pela divisa sudoeste da data 21/22 da quadra 3; segue a nordeste pela divisa sudeste da data 21/22 da quadra 3 até a Rua Waldomiro Fernandes; segue a sudeste até a Rua Denis Papin; segue a sudoeste até a Rua Benjamin Franklin, ponto inicial.

17. Inicia-se no cruzamento da Rua Heródoto com Rua Pres. Costa e Silva; segue a noroeste pela Rua Pres. Costa e Silva até a Rua Clóvis Beviláquia; segue a sudeste até a Rua Alm. Tamandaré; segue a nordeste até a Av. Duque de Caxias; segue a sudeste até a Rua Heródoto; segue a sudoeste até o ponto inicial.

18. Inicia-se no cruzamento da Av. Paul Harris com Rua Leonardo da Vinci; segue a norte pela Av. Paul Harris até a Rua Rainha de Sabá; segue a leste até a Rua Débora; segue a norte até a Rua Carmela Dutra; segue a nordeste e a sudoeste pela Rua Carmela Dutra até a Rua Elvira Brugin; segue a sul até a Rua Meimei; segue a leste até a Rua Eleonor Roosevelt; segue a sul até a Av. Anália Franco; segue a nordeste até a Rua Conceição Arenal; segue a sudeste até a Avenida do Café; segue a sudoeste até a Av. Paul Harris; segue a noroeste até a Rua Leonardo da Vinci, ponto inicial.

19. Inicia-se no cruzamento da Av. São João com Rua Gabriela Mistral segue norte pela Rua José Francisco Machado, Rua Lourdes Martins Martinelli, Rua Celeste Santaro, Av. Rogério Delalibera, Rua Jair Deolindo Meneghelli, Avenida dos Pioneiros, Rua Paulo Roberto Moita da Silva, divisa entre as datas 16 e 1 da quadra 7 do Jardim dos Pioneiros com data 7 do lote 3A da Gleba Lindóia, Rua Dr. Arlindo Carmona, Rua Francis Bacon, Rua João Gaion, Rua Dom Henrique, Rua Vasco da Gama, divisa entre as datas 4 a 10 e 11 da quadra 4, datas 7, 3 da quadra 3 do Bairro Aeroporto com Lote 35D da Gleba Simon Frazer (SERCOMTEL), divisa lateral das datas 2 e 1 da quadra 3, divisa lateral da data 21 da quadra 2 do Bairro Aeroporto, Rua Américo Vespúcio, Av. São João até o ponto inicial.

20. Inicia-se no cruzamento da Rua Maria Inácia de Almeida Campos com Rua Lázaro Zamenhof segue leste pela Rua Maria Inácia de Almeida Campos, divisa entre a data 2 e 1B2 da quadra 8 do Jardim San Patrocínio com data 26 da quadra 10 do Jardim San Fernando, datas 1 e 2C da quadra 9 do Jardim San Izidro, divisa de fundos das datas 1 a 7 da quadra 7 do Jardim San Patrocínio, divisa de fundos das datas 1 a 7 da quadra 7 do Jardim San Patrocínio, divisa entre as datas 1A, 2 e 3 da quadra 6 do Jardim San Patrocínio com datas 1 a 3 e 22 da quadra 11 do Jardim San Izidro, entre as datas 4 e 3B da quadra 5 do Jardim San Patrocínio com datas 1/2A e 8B da quadra 12 do Jardim San Izidro, Rua Yonessaqui Ueda, divisa entre as datas 5 e 1 com 2 a 4 da quadra 1 do Jardim San Patrocínio, Rua Hikoma Udihara, divisa entre as datas 3 a 11 com 12 a 19 e 2 da quadra 2 do Jardim San Patrocínio, divisa das datas 1 a 12 com 13 a 24 da quadra 13 do Jardim San Fernando, Rua Lázaro Zamenhof até o ponto inicial.

21. Inicia-se no cruzamento da Rua Xapecó com Rua Joana de Sílvia, segue sul pela Rua Xapecó, divisa entre as datas 4A 3B com 2 e 1 da quadra A, divisa entre as datas 4B, 3A, 3B e 3C com 4C e 3D da quadra B da Vila Agari, Rua Chuí, divisa entre as datas A, 3B, 3C, 4C e 4A/4B com 3 e 4D da quadra e, entre as datas 1 a 4, 4B5A1 com 6 e 4B5A2 da quadra D da Vila Agari, divisa dos fundos das datas 7, 8B e 8A do lote 77 e 78 da GPL, divisa entre as datas 1 a 11 com 12 a 22 da quadra 4 do Pq. São Cristóvão, Rua Cabo Verde, divisa de fundos e lateral das datas 4 e Parte da 4 da quadra C da Vila Mendonça, Rua Iapó, divisa lateral e de fundos das datas 7 a 11 da quadra C da Vila Mendonça, divisa entre as datas 19 e 6 com 1 a 5 da quadra 6, entre as datas 13, 2 e 1A com 14 a 19 e 1 da quadra 4, entre as datas 1 e 1A com 2 da quadra 2 da Vila Conceição, divisa entre as datas 13A com 13 da quadra 3, entre as datas 13 e 12 com 11 da quadra 4 da Vila Aparecida, entre as datas 2 e 1 com 3 da quadra 3, datas 20A, 20Be 19 com 20, 21 e 21A da quadra 1 da Vila Adolfo, divisa de fundos das datas 11A, 12 a 19 da Quadra 1, divisa de fundos das datas 9 a 16 da Vila Adolfo, divisa entre as datas 52 e 54A com 55 da quadra 140 do Centro, Rua Amapá, Av. Leste Oeste, Rua Itapicuru, Rua Açungui, Av. Leste Oeste, Rua Rio Pardo, divisa entre as datas 3 com 2 da quadra A1 da Vila Mendonça, divisa entre as datas 1 a 4 e 6 com 7, 9 a 13 da quadra 3, divisa entre as datas 1 a 10 com 11 a 19 da quadra 7 do Pq. São Cristóvão, Rua Joana de Sílvia até o ponto inicial.

22. Inicia-se pelo encontro da divisa suldo Lote 61 da Gleba Fazenda Palhano Esperança com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445), segue noroeste até encontrar a Av. Aniceto Espiga, segue norte até encontrar a Rua Prefeito Faria Lima, segue leste até encontrar a divisa sudoeste do Lote 173 da Gleba Patrimônio Londrina, segue noroeste até encontrar a Av. Presidente Castelo Branco, segue nordeste até encontrar a divisa nordeste do Lote 173 da Gleba Patrimônio Londrina, segue sudeste até encontrar a Rua Prefeito Faria Lima, segue leste até encontrar a Rua Martinho Lutero, segue sul até encontrar a divisa sul do Lote 53 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue oeste até encontrar a Rua Guilherme Farel, segue norte até encontrar a divisa suldo Lote 61 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue oeste até encontrar a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445);

23. Inicia-se no encontro da Rua José Gabriel de Oliveira com a face oeste da CH48 do Parque Residencial Aurora, segue sul margeando a face oeste das chácaras CH48, CH47, CH46, CH45, CH43/44, CH42, CH41, CH40, CH39, CH38, CH37, CH36, CH35 até encontrar a face norte da CH34 do Parque Residencial Aurora, segue sentido leste até a Rua Fermino Barbosa, segue norte até a face norte da CH13, segue leste até a face leste da chácara CH12, segue norte margeando a face oeste das chácaras CH12, CH11, CH10, CH09, CH08, CH07, CH06, CH05, CH04, CH03, CH02 CH01 até encontrar a Rua José Gabriel de Oliveira, segue oeste até encontrar com a face oeste da CH48 do Parque Residencial Aurora, ponto inicial.

24. Inicia-se pelo encontro da divisa leste da data 6 da quadra 12 do Jardim Cláudia com a divisa oeste da data 1 da quadra 5 do Parque San Diego, segue norte margeando a divisa oeste das quadras 4, 3, 2 e data 1 / 2 da quadra 1 até encontrar a Av. Madre Leonia Milito, segue leste até encontrar a divisa leste do Lote 63-D da Gleba Cambé, segue sul até encontrar a Brasiléia, segue oeste até encontrar a Av. Garibaldi Deliberador, segue norte até encontrar a Rua Bombaim, segue sudoeste até encontrar a divisa leste da data 6 da quadra 12 do Jardim Cláudia com a divisa oeste da data 1 da quadra 5 do Parque San Diego, ponto inicial;

25. Inicia-se pela confluência da Av. Inglaterra com a Rua Dinamarca; segue a noroeste até encontrar a Rua Áustria; segue a nordeste até encontrar a divisa sudoeste da data 8 da quadra 2 do Jardim Igapó; segue a noroeste, cruza a Rua Itália, até a divisa noroeste da data 13 da quadra 4 do

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

Jardim Igapó, segue a nordeste até a Av. Inglaterra, segue a sul até encontrar a Rua Dinamarca, ponto inicial;

26. Datas confrontantes a Rua Romênia, datas 1 a 12 da quadra 7 e datas 1 a 12 da quadra 6 do Jardim Igapó;

27. Datas confrontantes a Rua Irlanda, datas 12 a 20 e data 10 da quadra 1 do Jardim Oscavo Santos;

28. Datas confrontantes a Rua País de Gales, datas 18, 19/20, 22, 23, 27 a 33 e 34 /35 da quadra 1 do Jardim Adriana 1;

29. Datas confrontantes a Rua Luxemburgo, datas 1 a 15 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Jerumenha;

30. Datas confrontantes a Rua Ucrânia, datas 33 a 17 da quadra 4 e datas 28 a 14/15 da quadra 2 do Jardim São Vicente;

31. Inicia-se na confluência da Rua Escócia com divisa sudoeste da quadra 4 da quadra 1 do Jardim São Vicente, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 4 da quadra 1, segue nordeste até encontrar a divisa sudoeste da quadra 13 da quadra 1 do Jardim São Vicente, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 13 da quadra 1, segue nordeste até encontrar a Rua Finlândia, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 12/14 da quadra 3 do Jardim Vilas Boas, segue nordeste até encontrar a divisa sudoeste da quadra 2 da quadra 3, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 2 da quadra 3 do Jardim Vilas Boas, segue nordeste cruzando com as divisas das datas 20 e 21 com a 19 e divisa entre as datas 1 e 22 com data 2, todas da quadra 2 até encontrar a Rua Jordânia, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 24 da quadra 1 do Jardim Vilas Boas, segue nordeste margeando a divisa noroeste da quadra 3 da quadra 1 do Jardim Vilas Boas até encontrar a Av. União Soviética, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 25 da quadra 5 do Conjunto Habitacional Jerumenha, segue noroeste até encontrar a divisa sudoeste da quadra 6 da quadra 5, segue noroeste até encontrar a divisa noroeste da quadra 5 da quadra 5 do conjunto Habitacional Jerumenha, segue nordeste até encontrar a Av. Grã Bretanha segue sudeste até encontrar a Rua Escócia, segue sudoeste até encontrar a divisa sudoeste da quadra 4 da quadra 1 do Jardim São Vicente;

32. Inicia-se pela confluência da divisa sudoeste da quadra 5 / 6 da quadra L 45 da Gleba Cambé com a Rua Bélgica, segue nordeste até encontrar a Rua China, segue sudeste até encontrar a Av. Inglaterra, segue sudeste até encontrar a divisa sudoeste da chácara 6 subdivisão do Lote 43 A, segue noroeste até encontrar a divisa sudeste da chácara 4 / 5, segue sudoeste até encontrar a Rua Frederico Balan, segue sudeste até encontrar a divisa sudeste da chácara 8 A subdivisão do Lote 43 A, segue sudoeste até encontrar a divisa sudoeste da chácara 8 A, segue noroeste até encontrar a divisa sudeste da chácara 16 D subdivisão do Lote 43 A, segue sudoeste até encontrar a Rua Olívio Corcini, segue noroeste até encontrar a Rua Pedro B. de Souza, segue sudoeste até encontrar a divisa nordeste do Lote 44 (Conjunto Garcia Cid) da Gleba Cambé, segue sudeste até encontrar a face noroeste da faixa de 60 metros (ZC-5) paralela a Rua Escócia, segue sudoeste até encontrar a Rua André Gallo, segue noroeste até encontrar a divisa sudeste da Chácara 7 e Chácara 2 subdivisão do Lote 44-A da Gleba Cambé, segue sudoeste até encontrar a Rua Maria Calsavara Gallo, segue sudoeste até encontrar a divisa nordeste da divisa sudeste da chácara 15 subdivisão do Lote 45 da Gleba Cambé, segue sudoeste até encontrar a divisa sudoeste da chácara 15, segue noroeste até encontrar a divisa sudeste da chácara 12 subdivisão do Lote 45 da Gleba Cambé, segue sul até encontrar a divisa norte da chácara 3 e 4 subdivisão do Lote 45 da Gleba Cambé, segue sudeste até encontrar a divisa sudeste da chácara 3 e 4 e chácara 5 e 6 subdivisão do Lote 45 da Gleba Cambé, segue sudoeste até encontrar a divisa sudoeste da quadra L 45 da Gleba Cambé segue noroeste até encontrar a Rua Bélgica.

33. Trata-se do Lote 51/B da Gleba Fazenda Palhano Esperança.

ZR5

1. Inicia-se no cruzamento da Rua Alagoas com Av. Juscelino Kubitschek, segue sul pela mesma avenida até encontrar a face noroeste do lote 3E4 da quadra 2, segue pela face nordeste das datas

5 e 5A da quadra 2 do Jardim Canadá, cruza a Rua Belo Horizonte, segue oeste pela face norte das datas 15 a 26 da quadra 5 do Jardim Canadá, cruza a Rua Paranaguá, segue noroeste pela face nordeste das datas 7E8, 9, 10, 11/12, 13, 14 e 15 da quadra 6 do Jardim Canadá até a Rua Itararé, segue leste até a Rua Paranaguá, segue norte pela mesma rua até a Rua Alagoas, segue norte pela Rua Belo Horizonte até Rua Quintino Bocaiúva, desta segue noroeste até encontrar a Rua Mossoró, segue oeste até a Av. Juscelino Kubitscheck, segue sul até a Rua Alagoas, ponto inicial.

2. Inicia-se no cruzamento da Av. Juscelino Kubitscheck com Av. Higienópolis segue rumo nordeste pela Av. Higienópolis, até encontrar com a Rua Alagoas, desta segue rumo leste até encontrar a Rua Pernambuco, desta segue rumo sul até encontrar com a Av. Juscelino Kubitscheck, desta segue a oeste até o ponto inicial.

ZR6

1. Inicia-se na face oeste da data 14 da Quadra 07 no Parque Agro Industrial Maria Estela, no cruzamento da Rua Alviza Cavalhieri com a Rua José Cavalhieri, no Parque Agro Industrial Maria Estela; segue a norte pela Rua José Cavalhieri até o encontro com a Rua Maria Marciolina da Conceição; segue Sul/Sudeste pela Rua Maria Marcionila da Conceição margeando a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Jacutinga até encontrar a Rua Eliane Massumi Makihara; segue a nordeste pela Rua Jayro de Camargo até encontrar a Rua Albano Finotti; segue em direção sudoeste margeando a faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Itaúna até a face sul da data 26 da Quadra 06 no Parque Agro Industrial Maria Estela; segue a oeste pela face sul das datas 26 a 14 da Quadra 06 no Parque Agro Industrial Maria Estela até a face oeste da data 14 da Quadra 06 no Parque Agro Industrial Maria Estela no cruzamento com a Rua José Cavalhieri; segue a norte pela Rua José Cavalhieri até a face oeste da data 14 da Quadra 07 no Parque Agro Industrial Maria Estela (ponto de partida).

2. Inicia-se na face norte da data 10 da Quadra 05 no cruzamento com a Rua José Cavalhieri, no Parque Agro Industrial Maria Estela; segue a leste passando pela face norte das datas 10 a 1 da Quadra 05 no Parque Agro Industrial Maria Estela até a face oeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Itaúna; segue a sudoeste margeando esta faixa de preservação pela Rua Albano Finotti até o cruzamento com a Rua João Grigoletto; segue em direção sul pela face leste da data PML 10 da Quadra 04 no Parque Agro Industrial Maria Estela; segue em direção sudeste pela face nordeste da data 11 da Quadra 04 no Parque Agro Industrial Maria Estela cruzando a Rua Maria Leite Faria até a face oeste da data CH 32 da Quadra 281 do Parque Recreativo Fonteque; segue em direção norte pela face oeste da data CH 32 da Quadra 281 do Parque Recreativo Fonteque até faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Itaúna; segue em direção leste pela face norte da data CH 32 da Quadra 281 do Parque Recreativo Fonteque até a face leste do lote 288 da Gleba Jacutinga; segue a sudeste pela face leste das datas CH 32 a CH 25 e da data CH 23 a CH 17 até a face norte da data CH 16 da Quadra 281 do Parque Recreativo Fonteque; segue direção oeste pela face sul da data CH 17 da Quadra 281 do Parque Recreativo Fonteque cruzando a Rua Rosa Golin Milhorini; segue em direção noroeste até o ponto de encontro das faces leste e sul da data CH 2 da Quadra 281 do Parque Recreativo Fonteque; segue em direção sudoeste pela face sul da data CH 2 cruzando a Rua Maria Leite Faria; segue em direção noroeste até o ponto da face leste da data 20 da Quadra 02 do Parque Agro Industrial Maria Estela distante 60 (sessenta) metros do ponto de encontro entre as faces sul e leste da mesma data; segue em direção noroeste pela linha paralela e distante 60 (sessenta) metros das faces sul das datas 20-26 e data 01 Quadra 02 do Parque Agro Industrial Maria Estela cruzando a Rua Porfírio de Andrade; segue em direção noroeste até o ponto da face leste da data 07 da Quadra 01 do Parque Agro Industrial Maria Estela distante 60 (sessenta) metros do ponto de encontro entre as faces sul e leste da mesma data; segue em direção noroeste pela linha paralela e distante 60 (sessenta) metros das faces sul das datas 7-10 da Quadra 01 do Parque Agro Industrial Maria Estela; segue em direção norte pela face oeste da data 10 da Quadra 01 do Parque Agro Industrial Maria Estela até a face sul da data 02 da Quadra 01 do Parque Agro Industrial Maria Estela; segue em direção oeste pela face sul da data 02 da Quadra 01 do Parque Agro Industrial Maria Estela até o cruzamento com a Rua José Cavalhieri; segue a direção norte pela Rua José Cavalhieri, cruzando as Ruas Emílio Gomes Fialho e João Grigoletto até a face norte da data 10 da Quadra 05 do Parque Agro Industrial Maria Estela (ponto de partida).

3. Inicia-se na face nordeste da data 37/38 do lote 58-A da Gleba Lindóia, no cruzamento da Rua Pedro Antonio de Souza com a Rua Vicente Poletti; segue a sudeste até o cruzamento com a Rua Luiz Modesto; segue a sudoeste até a face nordeste da data CH 30 do lote 58-A da Gleba Lindóia no cruzamento com a Rua Vicente Poletti; segue a sudeste pela face nordeste da data CH 30 até a face noroeste da data CH 29; segue a sudoeste pela face sudeste da data CH 30 do lote 58-A da Gleba Lindóia até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a noroeste margeando esta faixa pela face sul da data CH 30 do lote 58-A da Gleba Lindóia e pelas faces sudeste das datas CH 32 e CH 31 do lote 58-A da Gleba Lindóia e das faces leste das datas CH 30 a CH 21 do lote 58 da Gleba Lindóia até a face sudoeste da data CH 21 do lote 58 da Gleba Lindóia no cruzamento com a Avenida das Maritacas; segue a noroeste pela face sudoeste da data CH 21 do lote 58 da Gleba Lindóia cruzando a Rua Luiz Modesto, passando pelas faces sudoeste das datas CH 20 e CH 01 do lote 58 da Gleba Lindóia até o cruzamento com Rua Pedro Antonio de Souza; segue a nordeste pelas faces noroeste das datas CH 01 a CH 11 do lote 58 da Gleba Lindóia, CH 33 a CH 35 do lote 58-A da Gleba Lindóia, data 36/37 do lote 58-A da Gleba Lindóia até a face nordeste da data 37/38 do lote 58-A da Gleba Lindóia, no cruzamento da Rua Pedro Antonio de Souza com a Rua Vicente Poletti (ponto de partida).
4. Todas as chácaras resultante da subdivisão do Lote 418 da Gleba Cafezal (Sebastião Moreira) exceto área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal
5. Todos os lotes resultante da subdivisão do Lote 403-A, 402 e 403-1 e parte do 401-A da Gleba Cafezal, exceto área de preservação permanente do Córrego Uberaba e Ribeirão São Domingos;
6. Todos os lotes resultantes da subdivisão do Lote 51, 48, 47 B, 51 A, 49, 49 A, 49 B, 49 C, 49 D, 50, 50 A-2 e 50 A-1 (Chácaras São Miguel) exceto lote P.M.L. e área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal e da Água da Represa, Lote 55, lote 52-B e Lote 52-C, exceto área de preservação permanente do Córrego Água Clara e Ribeirão Cafezal;
7. Inicia-se na confluência da Rua Francisco de Assis Silva Rocha, com face sul da data 40 do lote 436; segue sentido noroeste margeando as faces oeste das datas 40, 48, 56 e 64 até a área de preservação de fundo de vale do Córrego da Lontra; segue a leste margeando esta faixa até a face leste da data 57 do lote 436 no cruzamento com a Rua Geraldo Júlio; segue sentido noroeste pela Rua Geraldo Júlio até a face noroeste da data 18 do lote 436 até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Cafezal; segue a nordeste margeando esta faixa pela face nordeste das datas 18 a 01 do lote 436 até a face sudeste da data 01 do lote 436; segue sentido sudoeste pela face sudeste das datas 01, 19 a 25, 33 a 40 do lote 436 até a face sul da data 40 do lote 436 na confluência com a Rua Francisco de Assis Silva Rocha (ponto de partida).

ZR7

1. Inicia-se na confluência faixa de 60 metros (ZC-3) paralela a Av. Madre Leonia Milito e faixa de 60 metros (ZC-5) paralela a Rod. Celso Garcia Cid (PR-445) sob o Lote 80-A da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por essa rumo noroeste até encontrar o prolongamento da Rua Ulrico Zuínglio, segue por esta rumo oeste até encontrar a divisa oeste do Lote 86 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo norte, cruza a Rua Caracas e segue sentido norte margeando a face oeste do Lote 91 até a faixa de 60 metros (ZC-3) paralela a Rua Ernani Lacerda de Athayde, desta segue rumo leste pela faixa de 60 metros do Lote 92, face norte dos Lotes CH 48, 93 e 94 até a Rua Maria Lucia da Paz, segue sentido leste pela faixa de 60 metros (ZC-3) paralela a Rua Ernani Lacerda de Athayde até encontrar a divisa leste do lote 6-Q da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sul margeando a face oeste das Datas 5 a 8, Area2, Area4 da quadra CH6R, cruza a Rua Caracas e segue sentido sul margeando a face oeste, faixa de 60 metros paralela a Av. Ayrton Senna do Lote 6JEK e face oeste do Lote 6D, cruza o prolongamento da Rua Ulrico Zuínglio e segue sentido sul até encontrar a faixa de 60 metros (ZC-3) paralela a Av. Madre Leonia Milito sob o Lote 6-D da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sudoeste até encontrar faixa de 60 metros (ZC-5) paralela a Rod. Celso Garcia Cid (PR-445) sob o Lote 80-A da Gleba Fazenda Palhano Esperança, ponto inicial.
2. Inicia-se na confluência faixa de 60 metros (ZC-3) paralela a Rua Ernani Lacerda de Athayde e divisa sudoeste do Lote 99 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue noroeste até encontrar a Rua João Huss, segue oeste até encontrar a Rua Martinho Lutero, segue norte até encontrar a

divisa norte do Lote 101 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue nordeste até encontrar a Rua Alfazema, segue noroeste até encontrar a TV. Das Azaléias, segue nordeste margeando a área de preservação permanente do Córrego Colina Verde até encontrar a Rua Carmelino de Moraes, segue por esta rumo nordeste até encontrar com a divisa leste do Lote 5 / 6-A da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sul até encontrar a Rua Wesley Cesar Vanzo, segue por esta rumo leste até encontrar o seu prolongamento e a Rua José Monteiro de Mello, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa norte do Lote 6A5/1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo leste até encontrar divisa oeste do Lote 6A6, segue por esta rumo sul até encontrar a Rua João Huss, segue por esta rumo oeste até encontrar divisa leste das datas 10 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sul margeando a face leste das datas 11 a 17 da quadra 01 da Gleba Fazenda Palhano Esperança até a face norte das datas 01 e 18 da quadra 01 (faixa de 60 metros ZC-3 a Rua Ernani Lacerda de Athayde), segue sentido norte até a face sul do Lote 6W/X, deste segue sentido sudoeste margeando a face noroeste da faixa de 60 metros (ZC-3) paralelo a Rua Ernani Lacerda de Athayde dos lotes 6Y, 6Z, 95, 96B2, 96Ba, 97, 98 e 99 da Gleba Fazenda Palhano Esperança até o ponto inicial.

3. Inicia-se na confluência da divisa sul e oeste do Lote 6H (faixa de 60 metros ZC-3 paralelo a Av. Ayrton Senna) da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo norte, cruza a Rua Ivan Sergio Athayde Vicente, segue por esta rumo norte até encontrar a divisa oeste do lote 6T (faixa de 60 metros ZC-3 paralela a Rua Ernani Lacerda de Athayde da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo norte até encontrar a faixa de 60 metros (ZC-3) paralela a Rua Ernani Lacerda de Athayde sob o Lote 6T da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo leste até encontrar a divisa norte do Lote 7E-2-A da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo leste margeando a face sul dos Lotes 71ERE, 7F/1A, cruza a Rua João Wycliff, segue por esta rumo leste até face sul das 04 e 05 da quadra 02 do Lago di Trento, segue por esta sentido leste até a Rua Jorge Giroldo, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa sul do Lote 2-H, segue sentido oeste margeando a face sul do Lote 2-H, Lote 1-A da Gleba Cambé, cruza a Rua João Wycliff, segue por esta rumo norte até a face norte do Lote 7B e segue por este sentido oeste margeando a face norte do Lote 7/1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, cruza a Rua Antonio Psicchio, segue sentido oeste até encontrar a divisa oeste do Lote 6H da Gleba Fazenda Palhano Esperança, ponto inicial.

4. Inicia-se pela confluência das divisas sul e oeste do Lote 6-UC da Gleba Fazenda Palhano, segue por essa rumo norte, cruza a Rua João Huss, segue por este rumo até encontrar a divisa oeste do Lote 6-A8 da Gleba Fazenda Palhano, segue por essa rumo norte até encontrar a divisa norte do Lote 6-A8, segue por esta rumo leste até encontrar a face sul da faixa de 60 metros do Lote 6-A9 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, segue sentido sudeste até a face oeste do Lote 7-1, segue por esta rumo sul até encontrar a Rua João Huss, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua João Wycliff, segue por esta rumo sul margeando a face sudoeste das datas 09 a 13 da quadra 03 do Lago di Trento até a Praça, segue sentido sudoeste até a face norte da data 01 da quadra 03 do Lago di Trento, cruza a Rua João Wycliff, segue sentido oeste margeando a face norte das Datas 1/2/3 da quadra 7GH, datas 7GH4, 7GH53, 7GH52, 7GH51 até a face leste do lote 6UA-1, segue sentido norte até a face norte do lote 6UA-1, segue sentido oeste até o ponto inicial.

ZR8

1. Inicia-se no cruzamento das faces norte e oeste da data 5 da quadra 10I do Portal Norte na Rua Eduardo dos R. Silva; segue em direção nordeste pela Rua Eduardo dos R. Silva até o cruzamento com a Rua Antônio R. de Oliveira; segue em direção sul pela Rua Antônio R. de Oliveira até a face norte da data 10 da quadra 2 do Portal Norte; segue em direção leste pelas faces norte das datas 10 a 14 da quadra 2 do Portal Norte até o cruzamento com a Rua Helder Spacini; segue em direção sul pela Rua Helder Spacini até a face norte da data 15 da quadra 5 do Portal Norte; segue em direção leste pelas faces norte das datas 15 a 19 da quadra 5 do Portal Norte até o cruzamento das faces norte e leste da data 19 da quadra 5 do Portal Norte; segue em direção sul pelas faces leste das datas 19 e 20 da quadra 5 do Portal Norte; segue em direção oeste pelas faces sul das datas 20, 18 a 01 da quadra 5 do Portal Norte até o cruzamento com a face oeste da data 1 da quadra 5 do Portal Norte; segue em direção norte pelas faces oeste das data 1 da quadra 5 do Portal Norte, datas 28 e 1 da quadra 4 do Portal Norte, datas 28 e 1 da quadra 3 do Portal Norte e data 5 da quadra 10I do Portal Norte até o cruzamento com a face norte da data 5 da quadra 10I do Portal

Norte (ponto de partida).

2. Inicia-se no cruzamento das faces noroeste e nordeste da CH 12 da Estância Ibirapuera; segue em direção sudeste pela face nordeste da CH 12 da Estância Ibirapuera até o cruzamento com a Rua Isaias Cañete; segue em direção nordeste até o cruzamento com a face nordeste da CH 21 da Estância Ibirapuera; segue em direção sudeste pelas faces nordeste da CH 21 da Estância Ibirapuera e data 57 da Vila Hípica até o cruzamento com a Avenida Jockey Clube; segue em direção sudoeste pela Avenida Jockey Clube margeando as faces sudeste das datas 57 a 1 da Vila Hípica até o cruzamento com a Rua Francisco Alves; segue em direção noroeste contornando as faces sudoeste da data 1 da Vila Hípica, CH 31 e CH 30 da Estância Ibirapuera até a face sudeste da CH 1 da Estância Ibirapuera; segue em direção sudoeste pela face sudeste da CH 1 da Estância Ibirapuera até a face sudoeste da mesma data; segue em direção noroeste pela face sudoeste da CH 1 da Estância Ibirapuera até a face noroeste da mesma data; segue em direção nordeste pelas faces noroeste das datas CH 1 a CH 10, CH 10A, CH 11 e CH 12 da Estância Ibirapuera até o cruzamento com a face nordeste da CH 12 da Estância Ibirapuera (ponto de partida).
3. Inicia-se na esquina da Rua Visconde de Mauá com Av. Rio Branco, segue sentido norte até a rotatória da Av. Leste-Oeste. Desta segue sentido oeste pela Rua Guilherme da Mota Correa até a Rua Eça de Queiroz. Segue sudoeste até a Avenida José de Alencar, segue sudeste até a rotatória da Avenida Tiradentes, segue leste até a Rua Miguel Couto, segue nordeste pela Rua Gustavo Barroso, até a Avenida Pandiá Calógeras, desta segue leste até o ponto inicial.
4. Datas 1 a 5 da quadra 4, datas 1, 4 a 6 da quadra 3, datas 1, 2,3, 5 e 6 da quadra 2, datas 1 a 4 da quadra 1 do Jd. Shangri-lá A.
5. Inicia-se no ponto noroeste da data 20 quadra 2 do Jardim Santo Antonio, segue rumo leste pelas faces norte das datas 20 e 17 da quadra 2 do Jardim Santo Antonio, 38 a 36, 34E35 da quadra 4 do Jardim Santo Antonio, datas 38 a 34 da quadra 6 do Jardim Santo Antonio, data 2 da quadra 7 do Jardim Santo Antonio, datas 6 e 7 da quadra 1 do Jardim das Araucárias, datas 6 a 9 da quadra 2 do Jardim das Araucárias, datas 3E4, 6 a 9 da quadra 3 do Jardim das Araucárias, datas 21 a 24 da quadra 3 da parte do lote 187 da gleba GPL, segue rumo sul cruzando a Rua Ibirapuera seguindo pela face leste da data 1/3 da quadra 6 do Jardim das Araucárias, datas 14 a 10, e 3 da quadra 1 do Jardim Country Club; cruza a Rua Fernando de Noronha até a face leste da data IA da quadra 5 do Jardim Country Club; segue rumo oeste pela face sul das datas IA, 2 da quadra 5 do Jardim Country Club, datas 1, 2 e 2A da quadra 4 do Jardim Country Club, datas 1, 2A, 2, 1, 20, 19, 18, 17, 14 da quadra 06 todas do Jardim Country Club, segue rumo sul pela face leste da data 13 da quadra 1 do Jardim Alvorada; segue rumo oeste pela face sul das datas 13 e 12 da quadra 01 do Jardim Alvorada, datas 1 e 23 da quadra 2 do Jardim Alvorada, datas 1A, 1B e 24 da quadra 3 do Jardim Alvorada; segue rumo noroeste pela face sul das datas 24 e 1 da quadra 3 do Jardim Alvorada, datas 7 a 1 da quadra 1 do Jardim Baldan, datas 1 e 2 da quadra 3 do Jardim Santo Antonio, datas 19 e 20 da quadra 2 do Jardim Santo Antonio até o ponto noroeste da data 20 da quadra 2 do Jardim Santo Antonio (ponto inicial).
6. Inicia-se no ponto noroeste da data 5 da quadra 1 da gleba GPL; segue rumo leste pela face norte da data 5 da quadra 1 da gleba GPL até cruzamento com a Avenida Maringá; segue rumo sul pela face leste do lote L157A da gleba GPL até cruzamento com a Rua Prefeito Faria Lima; segue rumo oeste pela face sul do lote L157A da gleba GPL, até o cruzamento com a Rua Eurides da Conceição Menoncin; segue rumo norte pela face oeste W da data 5 da quadra 1 da gleba GPL até o cruzamento com a Rua Kioto Okawati (ponto inicial).
7. Inicia-se no ponto noroeste da data 4C da Gleba Lindóia, segue rumo nordeste pela face noroeste das datas 4C, 4/D2, 4E e 4H da Gleba Lindóia até cruzamento com o lote 24 da Gleba Lindóia; segue rumo sudeste pela face nordeste da data 4H da Gleba Lindóia até a face noroeste do lote 4E, segue sentido sudoeste margeando a face noroeste dos lotes 4D, 4D/2, e 4C da Gleba Lindóia; segue rumo noroeste pela face sudoeste da data 4C da Gleba Lindóia até o ponto inicial.
8. Inicia-se no cruzamento da Rua Amélia Ferreira Marques com a Rua Ângelo Vicentini, segue rumo sul pela Rua Ângelo Vicentini até a faixa de preservação do Ribeirão Quati; segue margeando esta faixa de preservação rumo oeste até divisa com o lote 5 da Gleba Jacutinga; segue rumo norte margeando a face leste do lote 5 da Gleba Jacutinga, até o ponto inicial.
9. Inicia-se na face nordeste do lote L94B, chácara 32, Chácaras Sabará, Gleba Cambé, segue-se

no sentido sudeste margeando as faces nordeste das chácaras 31 a 18. Continua no sentido sudoeste margeando as faces sudeste da chacara 18, 47 e 50. Segue pelo sentido noroeste margeando a face sudoeste das chácaras 50 a 53, 43, 55 a 64. Continua no sentido nordeste margeando a face noroeste das chácaras 64, 33 e 32 no ponto de início.

10. Inicia-se no ponto nordeste da data 3 da quadra 25 do Portal de Versalhes 1; segue rumo sudeste pela face nordeste das datas 3 e 4 da quadra 25 do Portal de Versalhes 1, data 3 da quadra 24 do Portal de Versalhes 1, datas 9 e 10 da quadra 23 do Portal de Versalhes 1, datas 15 e 16 da quadra 22 do Portal de Versalhes 1, até cruzamento com a Rua Prefeito Faria Lima; segue rumo oeste pela face sul das datas 16 a 33 da quadra 22 do Portal de Versalhes 1, até cruzamento com a Avenida Aniceto Espiga; segue rumo norte pela face oeste das datas 33 e 1 da quadra 22 do Portal de Versalhes 1, datas 22, 23 e 1 da quadra 23 do Portal de Versalhes 1, datas 9 e 1 da quadra 25 do Portal de Versalhes 1, até cruzamento com a Avenida Presidente Castelo Branco; segue rumo nordeste pela face noroeste das datas 2 e 3 da quadra 25 do Portal de Versalhes 1, até ponto inicial.

11. Inicia-se no ponto a noroeste do lote 68-B1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, cruzamento com a Rodovia PR-445, segue rumo sudeste pela face nordeste do lote 68-B1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança e pela face nordeste das datas 3 a 5 da quadra 1 do Parque Residencial Ilha Bela até o cruzamento com a Rua Agostinho Haas; cruza a Rua João Calvino até o cruzamento das faces sudoeste e noroeste do lote 52 da Gleba Fazenda Palhano Esperança; segue a nordeste pela face noroeste do lote 52 até a Rodovia PR-445; segue em direção sudeste pela face nordeste do lote 52 até o cruzamento com a Rua Guilherme Farel; segue em direção sudeste pelas faces nordeste dos lotes 52, 50A, 50 e 46A da Gleba Fazenda Palhano Esperança até o cruzamento com a face sudeste do lote 46A da Gleba Fazenda Palhano Esperança; segue em direção sudoeste pela face sudeste do lote 46A até o cruzamento com a Rua João Calvino; segue em direção noroeste até o cruzamento das faces sudeste e nordeste do lote 04 da Gleba Fazenda Palhano Esperança; segue em direção sudoeste pelas faces sudeste dos lotes 04, PML2, 75A77 da Gleba Fazenda Palhano Esperança até o cruzamento com a Rua Constantino Pialarissi; segue sentido norte pelas faces oeste dos lotes 75A77, 73A, da Gleba Fazenda Palhano Esperança, pelas faces oeste das datas 06, 05 e 04 da quadra 04 do Parque Residencial Ilha Bela; continua em sentido norte cruzando a Rua Delaine Negro, margeando as faces oeste das datas 06 a 02, 1/A, 1/B e 1/C da quadra 03 do Parque Residencial Ilha Bela; continua em sentido norte cruzando a Rua Agostinho Haas, contornando o lote 1/10 da Gleba Fazenda Palhano Esperança até o ponto inicial.

12. Inicia-se na confluência da Rodovia Mábio Gonçalves Palhano com a Rua João Knox. Segue por está sentido norte até encontrar com a Rua Shigueyasu Ymagawa. Segue sentido nordeste até encontrar com a Rua Martinho Lutero. Segue sentido norte cruzando as ruas Ulrico Zunglio e Ivan Sergio Athayde Vicente até encontrar com a face noroeste do lote 45 da Gleba Fazenda Palhano Esperança. Segue sentido noroeste até a face noroeste do mesmo lote. Segue sentido sudoeste margeando a face noroeste do mesmo lote, cruza a Rua João Knox e segue no mesmo sentido margeando a face noroeste dos lotes 133 e 132, cruza a Rua Elnilson Bezerra da Silva e segue no mesmo sentido até a face oeste do lote 131 (paralelo à faixa de 60m da Rua Constantino Pialarissi). Segue por esta sentido sudoeste margeando a face oeste dos lotes 131, 136 A, 139, 142, 148 até encontrar com a face noroeste da data 10 da quadra 04 do Loteamento Pitanguá da Gleba Fazenda Palhano Esperança. Deste segue sentido nordeste margeando a face noroeste das datas 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1 da mesma quadra, cruza a Rua Enok França Furtunato, segue no mesmo sentido margeando a face noroeste da data 15 da quadra 01 do Loteamento Pitanguá até a Rua Elnilson Bezerra da Silva. Segue sentido sul até a face sul do lote 152 da Gleba Fazenda Palhano Esperança. Segue sentido nordeste até a rua secunda (não pavimentada). Segue sentido sul até encontrar com a Rua Takabumi Murata. Segue pela mesma rua sentido nordeste até encontrar com a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, ponto inicial.

13. Inicia-se na face nordeste do lote 06 na divisa com o lote B da Gleba Fazenda Palhano Esperança; segue rumo leste pela face norte do lote 6 até encontrar a face noroeste da data 09 quadra 02 do Residencial José Lázaro Gouvêa, segue rumo sul margeando a face oeste das datas 09 e 08 da quadra 02, da quadra 03, da quadra 04, da quadra 05, da área de praça da quadra 06, todos pertencentes ao Residencial José Lázaro Gouvêa e também a face oeste do lote 07 da Gleba Fazenda Palhano Esperança até a face norte da área de preservação do Córrego Capivara; segue rumo oeste por esta área de preservação até a face sudoeste do lote 06; segue rumo norte margeando a face leste do lote 06 até a sua face nordeste, divisa com o lote B, ponto inicial.

14. Inicia-se no cruzamento das faces oeste e noroeste do lote 42 da Gleba Cafezal; segue rumo nordeste pela face noroeste do lote 42 da Gleba Cafezal, até o cruzamento com a Avenida dos Expedicionários; segue em direção sudeste pela Avenida dos Expedicionários margeando as faces leste dos lotes 42 e 42A da Gleba Cafezal até o cruzamento com a face sudeste do lote 42A da Gleba Cafezal; segue em direção sudoeste pelas faces sudeste dos lotes 42A, N e M da Gleba Cafezal até a face leste da área de preservação do Córrego do Pica-Pau Amarelo; segue margeando esta faixa no sentido norte até a face sul da área de preservação do Córrego do Sabiá; contorna esta faixa de preservação até o cruzamento entre a face oeste do lote 42 da Gleba Cafezal e a face norte da faixa de preservação do Córrego do Sabiá; segue em sentido norte pela face oeste do lote 42 da Gleba Cafezal até o cruzamento com a face noroeste do lote 42 Gleba Cafezal (ponto de partida).

15. Inicia-se na face norte da confluência da Av. Valdemar Spranger com a Rua Dr. Carlos da Costa Branco em direção noroeste margeando o lote CH34, deste segue no sentido sudeste até a divisa sudoeste da data 04 do Jardim Nikko, segue no sentido nordeste até encontrar a Rua Camilo Castelo Branco, deste segue rumo sudeste até encontrar a Rua Otaviano Felix, segue no mesmo sentido pela face sudoeste da data CH24 do Parque São Jorge até a área de preservação permanente do Córrego dos Tucanos, segue margeando esta até a divisa sudeste da data CH18 do Jardim Nikko, segue no sentido noroeste até a divisa sudoeste da data CH032 do Jardim Nikko, deste ponto segue pela face noroeste da mesma data até encontrar a Rua Carlos Costa Branco, segue pela face norte desta rua até encontrar a confluência com a Av. Valdemar Spranger, ponto inicial.

16. Inicia-se no cruzamento das Ruas André Luiz Nogari com a Rua Arlindo Ziliotto, segue por esta até a Rua Lindalva Silva Basseto, segue norte até a Rua Sergio Djalma de Holanda, segue oeste por esta rua, segue sul pela divisa entre os lotes 16 e 17, 13 e 18, 12 e 19, 11 e 20, 10 e 21, 9 e 22, 8 e 23, 7 e 34, 6 e 25, 5 e 26, 2 e 27, 3 e 28, 2 e 29 e 31 e 30 até a Rua Marinósio Trigueiros Filho, segue oeste até a Rua André Luiz Nogari, segue sul até o ponto inicial.

17. Refere-se aos Lotes 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189 e 190 da Gleba Fazenda palhano Esperança.

18. Refere-se ao Lote 18-A/19-D da Gleba Simon Frazer.

ZR9

1- Lote nº 02 (dois), com área remanescente de 2.053.612,00m² ou 205,36 ha., da Fazenda Palhano, Ribeirão Esperança, deste Município, com as seguintes divisas e confrontações: "parte-se de um marco de madeira de lei que foi implantado à margem esquerda do Ribeirão Esperança na divisão dos lotes nº 2 e 4 da mesma Fazenda Palhano, segue-se em rumo norte verdadeiro numa distância de 2.167,45 metros até no marco da divisa do lote no 2-A, deste ponto segue-se confrontando dito lote no 2 no rumo E.W. numa distância de 1.397,94 metros até no marco dos lotes no 01 e da Fazenda Palhano e remanescente do lote no 02, daí segue-se pela confrontação do dito lote 01 no rumo sul verdadeiro numa distância de 980,24 metros até no marco que esta implantado a margem esquerda do Ribeirão Esperança, e daí segue-se por este Ribeirão Esperança abaixo numa distância aproximadamente 2.050,00 metros chega-se no marco ponto de partida."

2- Inicia-se na faixa oeste do lote 1-N com a Rua Embaixador Luis Martins de Souza Dantas, Gleba Fazenda Palhano, segue pelo sentido norte margeando a face oeste das datas 1-N, 1-M e 1-L do lote 271 e das datas 01, 03 a 11 da Terras de Santana 01 até encontrar a face sul da área de preservação do Ribeirão Cafezal. Segue margeando por esta faixa de preservação no sentido leste, passando pelos lotes 1 a 7, até encontrar a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, cruza essa rodovia e segue sentido sudoeste por esta rodovia, passando pelos lotes 21 ao 26, 27 A, segue pela faixa de preservação permanente dos Córregos Água da Apuel e Água do Acampamento, segue leste pela Rua Joaquim Barbosa, pela face norte do lote 268 até encontrar a face leste do lote 269/270, segue sudeste até a faixa de preservação permanente do Córrego Salto, pela face sul do lote 268, segue norte pela face oeste do lote 268 até encontra a divisa do lote 264 (Centro de Eventos), segue norte até encontra a Rua Akira Yoshii, segue noroeste até encontrar a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue sudoeste por essa Rodovia até encontrar o lote 1-N com a Rua Embaixador Luis Martins de Souza Dantas, Gleba Fazenda Palhano, ponto inicial.

3- Inicia-se num ponto na face noroeste do lote 256, divisa com a face nordeste do lote 254 e face sudeste da área de preservação do Córrego do Salto, Gleba Cafezal. Segue pelo sentido nordeste margeando a face sudeste desta área preservação até encontrar a face nordeste do lote 264 na divisa com o lote 258B. Segue pelo sentido sudoeste margeando a face sudeste dos lotes 264, 262, 260, 258 e 256 até a face sudoeste do lote 256A divisa com a face sul do lote 256. Segue pelo sentido noroeste margeando a face sudoeste do lote 256 até a sua face nordeste junto com a face sudeste da área de preservação do Córrego do Salto, ponto de início.

4- Inicia-se num ponto distante 60 metros a sudeste da Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, cruzamento com a Rua Joaquim Barbosa, face nordeste do lote 262, Gleba Cafezal. Segue pelo sentido sudeste margeando a face nordeste do lote 262 até a face noroeste da área de preservação do Córrego do Salto. Segue pelo sentido sudoeste margeando a face noroeste desta área de preservação até encontrar um ponto distante 60 metros a sudeste da Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, face sudoeste do lote 249. Segue pelo sentido nordeste margeando a face sudeste do ponto distante 60 metros da Rodovia Mábio Gonçalves Palhano e da face noroeste dos lotes 249, 258, 260 e 262 até encontrar a face nordeste do lote 262 e sul da Rua Joaquim Barbosa, ponto de início.

5- Inicia-se Lotes nº 263 (duzentos e sessenta e três) a 267 (duzentos e sessenta e sete), com 663.080,00m², situados na Gleba Cafezal, deste Município, com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do Ribeirão Salto, segue confrontando com o lote 268, no rumo NO 11 o 39', com 295,80 metros, até o marco colocado na divisa do campo de aviação Londrina 00' - 70,00 metros, e no rumo NO 86°30' - 137,65 metros, até um marco de madeira de lei, deste ponto segue confrontando com o lote 262, atravessando o Ribeirão Salto, no rumo SE 22o27', com 772,70 metros, e no rumo SO 70o 14' com 150,00 metros, até um marco semelhante aos outros; daí mede-se confrontando com o lote 258-A no rumo SE 26° 42'- 433,00 metros, até um marco fincado na margem esquerda do Córrego Alvo, e pelo qual córrego desce até a sua confluência com o Ribeirão Salto, deste ponto finalmente segue subindo por Ribeirão Salto até o ponto de partida.

Lote nº 268 (duzentos e sessenta e oito), com 968.000,00 m², da Gleba Cafezal, deste município, com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem esquerda do Ribeirão Salto, segue confrontando com os lotes 269 e 270 no rumo NO 10° 04' com 876,70 metros até um marco colocado na divisa da Fazenda Palhano e pela qual divide-se no rumo NO 86° 30' - 856,00 metros, até um marco de madeira de lei, daí segue confrontando com o campo de aviação de Londrina (Lote271) no rumo 3° 25' com 150,00 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote 263 a 267 no rumo SE 11 °39' com 29° SO até um marco fincado na margem esquerda do Ribeirão do Salto; e segue descendo por este Ribeirão até o ponto de partida."

ZC1

1.Inicia-se no cruzamento da Rua Belo Horizonte com Rua Alagoas segue norte pela Rua Belo Horizonte,Rua Mossoró, Av. Leste Oeste, Rua Guaporé, Rua Belém, Rua Rio Grande do Sul, Av. Leste Oeste, Rua Norman Prochet até a divisa da data 9 da quadra 26 C com área livre do Centro, segue por essa divisa até a Av. Dez de Dezembro, Av. Dez de Dezembro, Av. Santos Dumont, Av. Jorge Casoni, Av. Celso Garcia Cid, Rua Mato Grosso, Rua Goiás, Rua Prof. João Candido, Rua Alagoas até Av. Higienópolis, segue sudoeste até a Av. Juscelino Kubitscheck, segue oeste até a face noroeste da data 3E04, da quadra 2 do Jardim Canadá, segue nordeste margeando a face noroeste das datas 2, 1, 21, 19, 17A, 18, 17 e 16 da quadra 2 do Jardim Canadá, cruza a Rua Pistóia, segue nordeste margeando a face noroeste das datas 9E9A , 10, 11 e 4E5, da quadra 1 do Jardim Canadá,segue até a Rua Alagoas, segue oeste até o ponto inicial.

ZC2

1-Inicia-se na face leste do lote Y do Conjunto Residencial Morada do Sul, na confluência da Avenida Madre Leônia Milito com a Rua Alcides Zaninelli, segue sul até encontrar a Rua Fernando Monteiro Furtado segue oeste até encontrar a divisa oeste do lote C1 da Fazenda Palhano Esperança, segue sul até encontrar a área de preservação permanente do córrego Capivara, segue

noroeste margeando a Área de Preservação Permanente do Córrego Capivara até encontrar a divisa da faixa de 50 metros (ZC5) do lote 2 da gleba Fazenda Palhano Esperança paralela a Rodovia Celso Garcia Cid (PR 445), segue noroeste até encontrar a Avenida Madre Leônia Milito, segue nordeste até encontrar com a Rua Alcides Zaninelli, ponto inicial.

ZC3

1. Datas 1 e 2 da quadra 1 do Parque do Lago Juliana, datas 1 a 10 da quadra 2 da GPL defronte à A. Higienópolis entre a Rua Joaquim de Matos Barretos e Rua Tijuca, datas 1 a 3 da quadra 1 da GPL e data 1 da quadra 9 do Jardim Ipanema defronte à A. Higienópolis entre a Rua Tijuca e Av. Aminthas de Barros, datas 2 a 8 da quadra 7 da Vila Pimenta, datas 4 a 10 da Vila Assis, datas 3/4, 5, 6 e data de esquina da Av. Higienópolis com Rua Meyer todos da quadra 16 A do Jardim Higienópolis 2, datas 25 e 1A da quadra 16 do Jardim Higienópolis defronte à Av. Higienópolis entre a Rua Meyer e Rua Riachuelo, datas 1 a 8 da quadra 15 do Jardim Higienópolis, datas 1A, 17A, 17, 16, 14 a 15, 14, 12/13 da quadra 6 da Vila Higienópolis, datas 22, 21, 20 e data de esquina da Av. Higienópolis com Av. Juscelino Kubitscheck todas da quadra 1 da Vila Higienópolis, datas 6, 7, 8 da quadra 11 do Parque Bela Vista, datas 1 a 7 da quadra 7 do Parque Bela Vista, datas 19, 20, 1, 2, 3, 4 da quadra 1 do Parque Bela Vista, datas 4, 3, 2, 1 da quadra 6 do Parque Bela Vista e datas 1A, 1, 3 e 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 da Vila Francisconi, datas 6, 5, 4 da quadra 3 do Parque Canaã, datas 13 a 21 da quadra 2 do Parque Canaã, datas 1/18 da quadra 1 do Parque Canaã.

2. Inicia-se no cruzamento da Av. Arthur Thomas com Rua Benjamin Franklin; segue nordeste pela Av. Arthur Thomas, cruza as ruas Alexander Graham Bell, Waldomiro Fernandes e Agenor Garutti até a Rua Alfred B. Nobel; segue a sul pela Rua Alfred B. Nobel até a Rua Waldomiro Fernandes, segue a nordeste até a face sudeste da chácara 21/22 da quadra 3 do Parque Jamaica; segue sudoeste até a face sudoeste da chácara 21/22 da quadra 3 do Parque Jamaica; segue noroeste até a face sudeste da data 1 da quadra 3 do Parque Jamaica, cruza a Rua Alexander Graham Bell; segue sudoeste pela face sudeste das datas 1, 3 a 6 da quadra 2, datas 1 a 7, 7/8 da quadra 2 do Pq. Jamaica até a Rua Benjamin Franklin; segue a nordeste até o ponto inicial.

3. Inicia-se no cruzamento da Av. Rio Branco com Av. Juscelino Kubitscheck, segue a norte pela Av. Rio Branco, até a Av. Leste Oeste; segue a sudeste até a Rua Natal; segue sudoeste até a Rua Porto Alegre; segue sudeste até a Rua Manaus; segue nordeste até a Tv. Belo Horizonte; segue leste até a Rua Paraíba; segue a norte até a Av. Leste Oeste; segue sudoeste até a Rua Açungui; segue a leste até a Rua Itapicuru, segue a sul até a Av. Leste Oeste; segue sudeste até a Rua Amapá; segue a leste até a Rua Guaporé; segue a norte até Rua Tietê; segue a nordeste até a Rua Bahia; segue a sul até a Rua Belém; segue a oeste até a Rua Guaporé; segue a sul até a Av. Leste Oeste; segue a noroeste até a Rua Mossoró; segue a oeste até a Av. Juscelino Kubitscheck; segue a norte e a noroeste até a Rua Itápolis; segue a oeste até a Rua Cândido Berton; segue a norte até a Rua Érico Veríssimo; segue a oeste até a divisa sudoeste da data 11 quadra 1 do Jardim do Norte; segue noroeste por esta divisa até a face leste da data 7/8 da quadra 1 da Vila Vitória; segue a norte até a divisa sul da data 1/6 da quadra 1 da Vila Vitória; segue a oeste até a Rua Rebouças; segue a sul até a Rua Cornélio Procópio; segue a sudeste até a Rua João XXIII; segue a sudoeste até a Av. Maringá; segue a noroeste até a Rua Cristiano Machado; segue a oeste e a noroeste até a Rua João Sampaio; segue a sudoeste até a divisa sul da datas 6 da quadra 5 do Jardim Campo Belo; segue a oeste até a divisa noroeste da data 7 da quadra 5; cruza a Rua Alfredo Battini; segue a noroeste até a divisa sudoeste da data 2A da quadra Remanescente do Jardim San Remo; segue a noroeste até a divisa sudeste da data 2B da quadra Remanescente; segue a sudoeste até a divisa sul da data 2B da quadra Remanescente; segue a oeste até a divisa noroeste da data 2B da quadra Remanescente; segue nordeste até a divisa sudoeste da data 8 da quadra GLP; segue noroeste até a Rua Olímpia; segue a sudoeste até a Rua Rangel Pestana; segue a oeste até a Rua Bauru; segue a nordeste até a Av. Poços de Calda; segue a oeste até a Rua Araçatuba; segue a sudoeste até a Rua Taubaté; segue a noroeste até a Rua Colina; segue a sudoeste até a Rua Sorocaba; segue a noroeste até a Av. Arthur Thomas; segue a nordeste até a Av. Tiradentes; segue a sudeste até a Av. Rio Branco, ponto inicial.

4. Datas 1, 3D, 2, 2A, 2B, 4C da quadra B, datas 1, 2 e 3 da quadra A da Vila Agari, datas A e B defronte à Av. Leste Oeste esquina com Rua Xapecó - lote 77 e 78 da GPL, datas 11 a 19 da quadra 7, datas 7 a 13 da quadra 3 do Pq. São Cristóvão, data 2 da quadra A1 da Vila Mendonça, datas 24, 12/13 da quadra 6, data 15A da quadra 5 da Vila Agari, datas 11 e 10 da quadra B, datas

12 a 18 da quadra D da Vila Shimabokuro, lote 178 e 178a da GPL defronte à Av. Leste Oeste entre Rua São Luiz e Rua Manaus, data M15 da quadra 140, frontal a Rua Guaporé, data 12 a 18 da quadra 140L, datas 11, 16, 17/18 da quadra 140K, datas 12 e 16 da quadra 140J, datas 10, 11, 12, 13, 14/9A e 15 da quadra 140I todas da Vila Primavera, datas 1, 5 a 10 da quadra 1, datas 1, 1A2A, 1B, 3 a 8 da quadra 2 da Vila Adolfo, datas 52, 54 e 54A da quadra 140 do Centro, datas 1 a 7 da quadra 140 A, frontal a Rua Bahia, datas 1 a 7 da quadra 140 B da Vila Recreio, datas 1 a 7 da quadra G da Vila Primavera, datas 1, 1A 2 a 5 e 7 da quadra E da Vila Zanetti, datas 1 a 7 da quadra C da Vila Balarotti, datas 1 a 6 da quadra D da Vila Balarotti, datas 31, 30, 29, 28, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13,5, 4, 3, 2 e 1 do lote 91 da GPL, datas 43, 43A e 43B da quadra 140, datas 17, 17A, 12 a 16, 11A e 11 da quadra 134 do Centro.

5. Datas 1, 1A, 15/16, divisa da quadra 1, datas 1, 15 a 22 da quadra 2, datas 1, 15 a 22 da quadra 3, datas 1, 15 a 20, 2/21, 22 da quadra 4, datas 15 a 17, 9/18, 19 e 22/7 da quadra 5, datas 1, 13, 13A, 13B, 14, 15/16 da quadra 6 da Vila Judith, todas frontais a Av. Maringá, data 7 e 8 esquina da Rua João XXIII com Av. Maringá, data 1 do Jardim Dom Bosco defronte à Rua João XXIII esquina com Rua Rolândia.

6. Inicia-se no cruzamento da Rua Goiás com Av. Duque de Caxias; segue a norte pela Av. Duque de Caxias até a Av. Celso Garcia Cid; segue a sudeste até a Av. Jorge Casoni; segue a oeste até Rua Goiás; até o ponto inicial.

7. Datas 19, 3 a 7 da quadra 30, datas 1 a 7 da quadra 44, datas 20, 4 a 7 da quadra 51, datas 2 a 7 da quadra 60, datas 1B, 1, 1A, 2 a 7 da quadra 60A, datas 1/3, 4, 5 e 7 da quadra 60B, datas 12, 3 a 5 da quadra 142 do Centro, datas 1e2, 3 a 7, 7A da quadra 50, datas 19e20, 4 a 7 da quadra 61, datas 1 a 7 da quadra 61A, datas 1 a 8 da quadra 61B do Centro, data defronte à Av. Juscelino Kubitschek esquina da Av. Duque de Caxias, data 5e6 da quadra 141 do Centro, datas 1A, 1 da quadra 1, datas 6a8, 5, 4, 3, 2 e 1 da quadra 2, datas 3, 2A, 2B2C, 2, 1e1A da quadra 3, datas 1 a 7 da quadra 4, data 1 da quadra 5 da Vila Ipiranga, quadra remanescente do lote 125 e data 125B da GPL, datas 3 a 8 da quadra 1, datas 1 a 8 da quadra 7, data 1 da quadra 13 do Jardim América, datas 9 e 8 da quadra A, datas 20B, 20A, 18/19, 17, 16 14/15 da quadra B do Jardim Londrilar, datas 9, 9A, 10A e 10 da quadra 2, datas 1, 13 a 18 da quadra 1 da Vila Brasil.

8. Inicia-se no cruzamento da Rua Alm. Tamandaré com Av. Duque de Caxias, segue sudoeste pela Rua Alm. Tamandaré, Rua Ana Nery, Rua Henrique Dias, Rua Sagrado Coração, Rua Luiz Dias, Av. Bandeirantes, Av. Duque de Caxias, segue norte margeando a face oeste. Reinicia na mesma avenida, na esquina da Rua Moreira Cabra, sentido norte, face oeste, nos lotes confrontantes que seguem a partir das quadras B e A do Jardim Londrilar, quadras 5, 4, 3, 2 e 1 da Vila Ipiranga, 142, 60 B, 60 A, 60, 51, 44 e 30 do Centro até a Avenida Celso Garcia Cid, sentido sudestes até a Avenida Jorge Casoni, sentido sul até a Rua Goiás, sentido sul pela Avenida Duque de Caxias, lotes confrontantes com a Avenida Duque de Caxias das quadras 50, 61, 61 A, 61 B e 141 até a Rua Raposo Tavares, leste até a Rua Brasil, sul até a Jorge Velho e oeste até a Avenida Duque de Caxias. Deste segue sul abrangendo os lotes confrontantes com a mesma nas quadras 1, 7 e 13 do Jardim América, quadras 2 e 1 da Vila Brasil até a Rua Colômbia, segue leste até a Rua Brasil, sentido sul até a Rua Bolívia, sentido leste até a Rua Uruguai, sentido sul até a Rua Humberto Piccinin. Desta segue leste até a área de preservação permanente do córrego Guarujá. Deste segue sudeste margeando a área de preservação do mesmo córrego até a face oeste do lote 111, segue sul até a Rua Argolo Ferrão. Desta segue sul pela Rua Maurício Nassau, Rua Cap. Joaquim de Paiva, Rua Gonçalves Ledo, Rua Cap. Pedro Rufino, Av. Duque de Caxias, Almirante Tamandaré até o ponto inicial.

9. Inicia-se no cruzamento da Av. Leste Oeste com Av. Jorge Casoni, segue noroeste pela Av. Leste Oeste, Rua Rio Grande do Sul, Rua Belém, desta segue oeste até a Av. Duque de Caxias, segue norte e nordeste por essa avenida até a Rua Moçambique, sentido sudeste até a Rua Caetés, seguidosudoeste até a Rua Rio Grande do Sul, sentido leste pela Rua Amapá até a Rua Amazonas, abrangendo os lotes 3, 4, 5 e 6 do prolongamento da Rua Tupiniquins. Segue pela Rua Tupiniquins até a Rua Tinguis onde toma sentido norte até a Rua Carajás, sentido leste até o entroncamento com a Rua Vereador Liminski e segue norte até a Rua Tapuias, sentido nordeste até a Rua Poti até

encontro com a Av. Simon Bolívar até a esquina com a Rua Mamburê, onde segue sul até a Rua Tremembés, segue oeste até a Rua Itaperuna, sentido sul até a Rua Louis Francescon e seu prolongamento pelos lotes 10 e 16 da Quadra 3 do Jardim Castelo até a Rua Ceará, seguindo sentido sul Av. Santa Mônica, sentido oeste até Rua Nossa Senhora de Lourdes, sentido sul até a Rua Santa Luzia, sentido oeste e sudoeste até a Rua Santa Fé, segue oeste até a Rua Santa Cecília, segue sudeste por essa Rua até a Av. Theodoro Victorelli, seguindo sentido leste e sudeste até a Avenida das Laranjeiras, desta sentido sudoeste até a Rua Limão, sentido sul até Rua Carmelo Dutra, seguindo oeste até a rotatória e desta para a Rua Débora, sentido sul e até a Rua Rainha de Sabá, segue oeste até a Av. Paul Harris, até a Rua São Mateus, seguindo sentido oeste até a Rua São Pedro, tomando sentido sul até a Rua Santa Cruz, seguindo sentido noroeste e sudoeste até a Av. Santos Dumont, sentido noroeste até a Av. Dez de Dezembro, norte-nordeste pela Av. Leste Oeste, contornando a rotatória do Monumento dos Viajantes, a face sul do terreno da Rodoviária até a Av. Leste Oeste e Avenida Jorge Casoni, ponto inicial.

10. Datas 4 a 19 da quadra 22, datas 11 a 20 da quadra 21, datas 11, 2/12, 4/5/13/14/15, 16/17, 9/10/18/19/20 da quadra 20, datas 10 a 18 da quadra 19, datas 13 a 22 da quadra 18, datas 10 e 10-A e 11 a 23 da quadra 17 do Jardim Shangri-Lá, Datas 6, 7 e 9 da quadra 4, datas 7 a 12 da quadra 3, datas 7 a 12 da quadra 2, datas 7 a 10 e 6 da quadra 1 do Jardim Shangri- La.

11. Inicia-se na confluência da Rua Ruy Ferraz de Carvalho com a Rua Constantino Pialarissi e segue norte margeado a mesma pela sua face direita até encontrar com a Rua Takabumi Murata, desta segue leste até encontrar com a face oeste da chácara do lote 166/167 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, desta segue sul até encontrar com a face norte do lote 15 do loteamento Terras de Santana 2 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, desta segue oeste até encontrar com a face oeste do mesmo lote, deste segue sul até encontrar com a Rua Rubens Carlos de Jesus, desta segue sul margeando a face oeste da Praça do loteamento Terra de Santana 2 até encontrar com a Rua Ruy Ferraz de Carvalho, desta segue oeste até o ponto inicial.

12. Inicia-se na face sul da chácara do lote 148 da Gleba Fazenda Palhano Esperança com a face norte da data 10 da quadra 4 do loteamento Pitanguá da mesma gleba, deste segue oeste até encontrar com a Rua Constantino Pialarissi, desta segue norte até encontrar com a face oeste da chácara do lote 75A77 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, deste segue leste até encontrar com a Rua João Calvino, desta segue leste até encontrar com a face oeste da chácara do lote 46A da mesma gleba, desta segue sul até encontrar com a face sul do mesmo lote, deste segue leste até encontrar com a Rua Guilherme Farel, desta segue sul até encontrar com a Rua Ernani Lacerda de Athayde, desta segue leste margeando a mesma sua pela sua face sul até encontrar com a face oeste da faixa de 60 metros da Rua Martinho Lutero, deste segue sul margeando a mesma faixa até encontrar com a face sul da chácara do lote 45 da mesma gleba, desta segue oeste até encontrar com a face oeste da chácara do lote 131 e deste segue sul até o ponto inicial.

13. Inicia-se na confluência da Rua 2 com a Rua Maria Aves Bergamo, data 1 da quadra E4 até a data 3 da quadra E1, do loteamento Alphaville, com face oeste voltada para a Rua das Palmeiras, Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, até a rotatória dessa rodovia com a Avenida Terras de Santana até a face leste do lote 2-1-2/B da Gleba Fazenda Palhano Esperança, até a Rod. Mabio Gonçalves Palhano, segue sudoeste até a rotatória incluindo o lote 2 da quadra 1 na Rua Rubens Carlos de Jesus, loteamento Terras de Santana 2, segue norte a partir da data 1 da quadra 1 do loteamento Terras de Santana 2, e dos lotes 191, 192, 170, 169, 158, 157, 34, 35 e 36 e 78A1 e 78REMda Gleba Fazenda Palhano Esperança.

14. Inicia-se na confluência da Rua Francisco Salton com a Rua Paulo César Fraga Abelha e segue norte até encontrar com a Av. Terras de Santana, desta segue leste até encontrar com a Rua Luiz Lerco, desta segue sul até encontrar com a Rua Francisco Salton, desta segue oeste ate o ponto inicial.

15. Inicia-se na confluência da Rua Luiz Lerco com a Rua Francisco Salton, desta segue leste até encontrar com a Rua Pedro Burlem, desta segue sul e sudoeste até encontrar com a face norte do lote 12 do loteamento Terras de David da Gleba Fazenda Palhano Esperança, deste segue oeste até encontrar com a face sul do lote 15 do mesmo loteamento, deste segue oeste até encontrar com a Rua José Roque Salton, deste segue no mesmo sentido margeando a face norte do lote 38 até o limite oeste do lote 39, deste segue sul até encontrar com a face norte do lote 20 do mesmo

loteamento, deste segue oeste até encontrar com a Rua Luiz Lerco, desta segue sudoeste até encontrar com a Rua Paulo Cesar Fraga Abelha, desta segue norte até encontrar com a face sul da data 1 da quadra 1 do loteamento Catuaí Parque Residence, desta segue leste até encontrar com a face leste da data 3 da quadra 5 do mesmo loteamento, desta segue leste até sua face leste. Deste segue norte até a Rua Pedro Vendrami Filho, deste segue leste até a Rua Luiz Lerco, desta segue norte até o ponto inicial.

16. Inicia-se na confluência da Rua João Rogério Ribeiro Bones com a Rua Edwy Taques de Araújo e segue sudeste até encontrar com a face leste do lote CH85 do loteamento Parque Residencial Aurora da Gleba Cambé, deste segue sul até encontrar com a face norte do lote 20, deste segue sudoeste até encontrar com a Rua João Rogério Ribeiro Bones, desta segue norte até o ponto inicial.

17. Inicia-se na divisa sudoeste do LT80A com a faixa comercial cinco do mesmo lote; segue a noroeste por aproximadamente 60 metros; segue a nordeste pelos lotes LT80A, 82 2, 82 1, 83, 6A/1, 6B, 6C e 6D por faixa de aproximadamente 60 metros da divisa do alinhamento predial dos lotes frontais a Avenida Madre Leônia Milito; segue a norte pelos lotes 6E, 6JEK, AREA4, AREA2 e lotes de 8 a 5 por faixa de aproximadamente 60 metros da divisa do alinhamento predial dos lotes frontais a Avenida Ayrton Senna da Silva; segue a oeste pelos lotes 6Q, 6Q1, 6P, 600, 94, 93, 93B, 92 E 91 por faixa de aproximadamente 60 metros da divisa do alinhamento predial dos lotes frontais a Rua Ernani Lacerda de Athayde; cruza a Rua Ernani Lacerda de Athayde até a divisa leste do lote A da ZC5; segue a noroeste por faixa de aproximadamente 60 metros; segue a nordeste pelos lotes B, 98, 97, 96B, 96B2, 95, 6Z, 6Y por faixa de aproximadamente 60 metros da divisa do alinhamento predial dos lotes frontais a Rua Ernani Lacerda de Athayde; segue a leste pela divisa norte das datas 1 e 2 da quadra 2 do Residencial Sathler; segue a leste pela divisa norte da data 18 e 1 da quadra 1 até a divisa leste da data 2 da quadra 1; segue a norte pela divisa oeste das datas de 2 a 9 da quadra 1; cruza a Rua João Huss, segue a norte pela divisa oeste do lote 6A6 até a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto; segue a sudeste pela Rua Bento Munhoz da Rocha Neto até a divisa leste do lote 6A7; segue a sul pelo lote 6A7 e 6V, até a divisa norte do lote 6U; segue a leste até a divisa leste do lote 6UA1, segue a sul do lote 6UA1, até a divisa norte do lote 7GH5-1, segue a leste pela divisa norte dos lotes 7GH5-1, 7GH5-2, 7GH5-3, 7GH4 e 1/2/3; cruza a Rua João Wycliff e segue a leste pela data 1 da quadra 3 e datas 1 a 4 da quadra 4 do Residencial Lago Di Treno; cruza a Rua Montevidéu e segue a sul pela data 5, quadra 2 até a divisa norte da Zona Residencial 7; segue a oeste pelas datas 5 e 4 da quadra 2 até a Rua João Wycliff; segue a oeste pela divisa sul das datas 7F/1A, 7E1RE, divisa sul da ZC-3, com ZR-7 do lote 6T até a divisa leste do lote S1/2; segue a sul pela divisa leste dos lotes S1/2, S1/3, S1/4, S1/5, 6-S2, 6/IA, 6/IB; segue a leste pela face norte dos lotes 6G, 7A/1, 7B, 2ª, 2B, 2C, 2D; cruza a Rua Jorge Giroldo, segue a leste pela face norte dos lotes 1A e de 2 a 11 da quadra 1 do Jardim Arco-Íris, até encontrar a Rua Bogotá; segue a oeste pela Avenida Madre Leônia Milito oeste da praça do Jardim Cláudia; segue a sua até a divisa sul da CH31 A/B; segue a oeste pela divisa sul das chácaras CH31 A/B, CH 31, CH 30, cruza a Rua Mar Vermelho até a divisa sul da CH 3; segue a oeste pela CH 3 até a Rua Alcides Zaninelli; segue a norte até a Avenida Madre Leônia Milito; segue a sudoeste pela Avenida Madre Leônia Milito até o ponto inicial.

18. Inicia-se no cruzamento da Av. Inglaterra com a Rua Frederico Balan segue sentido noroeste pela mesma rua até encontrar com a Rua Pedro Batista de Souza. Segue por essa sentido nordeste até encontrar com a face sudoeste da CH006. Desta segue sentido sudeste margeando esta mesma face até encontrar com a Av. Inglaterra com a Rua China, desta segue oeste até encontrar com a face leste da data 14E15 da quadra 2 do loteamento Jardim São Vicente, desta segue norte até encontrar com a Rua União Soviética, desta segue norte margeando a face leste da data 1 da quadra 4 do loteamento Conjunto Habitacional Jerumenha, deste segue norte até encontrar com a Rua Estados Unidos, desta segue no mesmo sentido até encontrar com a face sul da data 10 da quadra 1 do loteamento Jardim Oscavo Santos, deste segue norte margeando a face leste da mesma até sua face norte, desta segue oeste até encontrar com a Rua Irlanda, desta segue norte até encontrar com a face sul da data 12 da quadra 1 do loteamento Jardim Oscavo Santos, deste segue leste até encontrar com a face leste da mesma data, desta segue norte margeando a face leste da mesma até encontrar com a Rua Dinamarca, desta segue leste até a Av. Inglaterra, desta segue norte margeando a face leste da Av. Inglaterra até a Av. Portugal, desta segue leste até encontrar com a Viela entre a quadra 8 e 9 do loteamento Jardim Igapó, desta segue sudoeste até a Rua Alemanha, desta segue oeste até encontrar com a face norte da data 1 da quadra 7 do

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

loteamento Jardim Igapó, deste segue oeste até a face oeste do mesmo, deste segue sul até encontrar com a Rua Dinamarca, desta segue leste até a Rua País de Gales, desta segue sul até encontrar com a face norte da data 18 da quadra 1 do loteamento Jardim Adriana 1, deste segue oeste até a face oeste do mesmo, deste segue sul até a face sul da data 19/20 da quadra 1, desta segue leste até a Rua País de Gales, desta segue sul até a face norte da data 22 da quadra 1, desta segue oeste até a face oeste da mesma, desta segue sul até a face sul da data 23 da quadra 1, desta segue leste até a Rua País de Gales, desta segue sul até a face norte da data 27, desta segue oeste até a face oeste da mesma, desta segue sul até a face norte da data 5 da quadra 5 do loteamento Conjunto Habitacional Jerumenha, desta segue noroeste da mesma data até sua face noroeste, desta segue sudoeste até a face sul da mesma, desta segue sudeste até a face noroeste da data 7 da quadra 5, desta segue sudoeste até a Av. União Soviética, desta segue sudeste até a face noroeste da data 3 da quadra 1 do loteamento Jardim Vilas Boas, deste segue sudoeste até encontrar com a Rua Jordânia, desta segue sudeste até a data 2 da quadra 2, desta segue sudoeste até encontrar com a face sudoeste da mesma, desta segue sudeste até a face noroeste da data 19 quadra 2, desta segue sudoeste até a Rua Israel, desta segue sudeste até encontrar com a face noroeste da data 2 da quadra 3, desta segue sudoeste até encontrar com a face sudoeste da mesma, desta segue sudeste até encontrar com a face noroeste da data 12/14, desta segue sudoeste até a Rua Finlândia, desta segue sudoeste até encontrar com a face noroeste da data 13 da quadra 1 do loteamento Jardim São Vicente, desta segue sudoeste até a face sudoeste da mesma, desta segue sudeste até a face noroeste da data 1/3 da mesma quadra, desta segue sudoeste até a face sudoeste da data 4, desta segue sudeste até encontrar com a Rua Escócia, desta segue nordeste margeado sua face direita até encontrar com a Rua Noruega, esta segue sudeste até a Av. Portugal, desta segue sudoeste até encontrar com o cruzamento com a Rua Escócia, desta segue nordeste até a Rua China, desta segue noroeste até encontrar a Av. Inglaterra com a Rua Frederico Balan, ponto inicial.

ZC4

1.Face norte da Avenida Saul Elkind;

a.data 1 e 11 da quadra 1 do Parque Agro Industrial Maria Estela;

faixa de 60,00m paralela ao alinhamento predial nas datas 10 a 7 da quadra 1 do Parque Agro Industrial Maria Estela;

faixa de 60,00m paralela ao alinhamento predial nas datas 1, 26 a 20 da quadra 2 do Parque Agro Industrial Maria Estela; chácara 1 e 16 do Parque Recreativo Fonteque;

faixa de 60,00m paralela ao alinhamento predial nos lotes 288, 279, 278-A, 277, 277-A, 268-A e 258 da Gleba Jacutinga; data do posto de saúde do Conjunto Habitacional Chefe Newton Guimarães;

b. Conjunto Habitacional José Giordano:

- datas 1 e 19 da quadra 1;
- datas 1 e 24 da quadra 8;
- áreas 02 e 03 de Serviço Público Local
- datas 1 e 42 da quadra 12, 15, 16, 17.

c. Conjunto Habitacional Parigot de Souza 2:

- datas 15 a 1 das quadras 3 e 2
- datas 22 a 1 da quadra 1;

d. datas 4/5-3, 4/5 A e 4/5-2 do lote 255-A da Gleba Jacutinga;

e.Jardim Moriá

- datas 2, 1 e 1-A

f.Conjunto Habitacional Vivi Xavier

- datas 1 a 21 da quadra 1;
- datas 1 a 20 da quadra 2;

- g. Conjunto Habitacional Manoel Gonçalves 1
datas 6 a 1 da quadra 1;
datas 1 e 40 da quadra 2;
faixa de 60,00m na área de Serviço Público Local
- h. Jardim Athenas
• datas 12 a 1 da quadra 1;
• datas 2 e 1 da quadra 2;
- i. Jardim Professora Marieta
• datas 1 a 40 da quadra 1;
- j. Jardim Viena
• datas 1 a 11 da quadra 1;
- k. Parque Leblon
• datas 1 a 24 da quadra 1;
- l. Nasri Buassi
• chácaras 1D, 1C, 1A, 1B, C16-A1 e 16/A2
- 2.Face norte da Avenida Saul Elkind:
a.Conjunto Habitacional Jácomo Violin
• datas 15 e 14 da quadra 6;
• datas 19 e 18 da quadra 5;
• datas 21 e 20 das quadras 4, 3 e 2;
• datas 17 e 16 da quadra 1;
- b. Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga:
data da Sanepar;
datas 1A03, 4 a 7 e 8/9 da quadra 34;
data da Sercomtel
- c. Conjunto Habitacional Maria Cecília Serrano de Oliveira
• data do Centro Comercial
• área de Serviço Público Local 3
- d. Conjunto Habitacional Engenheiro Luiz de Sá
• datas 1 a 26 da quadra 1;
• datas 1 a 9 da quadra 3;
• datas 1 a 12 da quadra 4;
• datas 1 a 14 da quadra 5;
• datas 1 a 16 da quadra 6;
• datas 1 a 19 da quadra 7;
- e. Faixa de 60,00m (ZC-4) na face norte do prolongamento da Avenida Saul Elkind, passando pelos lotes 04, 06, 08-A e 10 da Gleba Primavera, no trecho compreendido da Rua Angelina Ricci Vezozzo até um ponto perpendicular distante 40,00m do alinhamento da face sudoeste da via projetada Estrutural norte.
3. Face sul da Avenida Saul Elkind:
Faixa de 40,00m paralelo (ZC-4), (lado Sul) da Estrada Perobinha, (prolongamento da Av. Saul Elkind), passando pelos lotes 315, 313 B, 314 C, 313 C, 313 B, 313 A, 313, 312 D, 312 C, 312 B, 312 A, 312 E, 312, 311 da Gleba Jacutinga;
- Jardim Padovani
datas 15 a 18 da quadra 4;
datas 17 a 29 da quadra 1;
- Faixa de 60,00m (ZC-4) paralelo ao alinhamento predial, no lote 308-A e 308 da Gleba Jacutinga;
Jardim Maria Celina
• datas 1 a 23 da quadra 1;

Jardim dos Estados

- datas 13 a 16 da quadra 5;
- datas 13 a 16 da quadra 6;
- datas 13 a 16 da quadra 7;
- datas 13 a 16 da quadra 8;
- datas 12 a 15 da quadra 9;
- datas 12 a 15 da quadra 10;
- datas 12, 13 e 14/16 da quadra 11;
- datas 12 a 15 da quadra 12;
- datas 12 a 15 da quadra 13;
- datas 12/13, 14 e 15 da quadra 14;
- datas 11 a 14 da quadra 15;
- datas 10 a 13 da quadra 16;
- datas 09 a 12 da quadra 17;
- datas 06 a 09 da quadra 18;
- datas 1, 22 e 21 da quadra 21;
- datas 1, 17 e 15E16 da quadra 20;
- datas 1, 11, 10 e 9 da quadra 19;

Inicia-se no cruzamento da Avenida Saul Elkind, com a Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno (face leste); segue a leste margeando a face sul da Avenida Saul Elkind, até a face leste da Rua Pompeu Soares Cardoso; segue a nordeste até a face oeste da Rua Laurentina Maria de Freitas; segue a sudeste até o cruzamento com a Rua Amélio Buranello; segue a oeste até a Rua Juracy Huga Cabral Messias; segue a sul até o cruzamento com a Rua Paulo Renato Giarola; segue a oeste até a Rua Manoel Alves de Oliveira; segue a sul até a face norte das datas 18 e 17 da quadra 8, datas 18 e 17 da quadra 7, datas 18 e 17 da quadra 6, datas 18 e 17 da quadra 5, segue sul pela Juracy Huga Cabral Messias, segue leste pela Rua Octávio Clivati, segue sul pela Rua José Von Stein, segue oeste pela face sul das datas 1 e 17 da quadra 9 do Jardim Belle Ville, das datas 1 a 19 da quadra 9 do Jardim Planalto, segue por este rumo até a Rua José de Freitas Rocha Filho, segue a noroeste até o cruzamento com a Rua Luiz Montanher (face noroeste); segue a sudoeste até o cruzamento com a Rua Geraldo Simões; segue a sul até o cruzamento com a Rua Jesus Rojas Gavilan; segue a leste até o cruzamento com a Rua João de Freitas Rocha Filho; segue a sul até o cruzamento com a Rua Waldomiro Batista de Araujo (face norte); segue a oeste até a face oeste da Rua Pompeu Soares Cardoso; segue a sul até o cruzamento com a Rua Geremias Venturini; segue a oeste até o cruzamento com a Rua Fábio Luciano Magalhães; segue a norte até o cruzamento com a Rua Henrique Victorelli (face norte); segue a oeste por esta, até a face oeste da Avenida Francisco Gabriel Arruda; segue a sul até o cruzamento com a Rua Lázaro de Toledo; segue a oeste até o cruzamento com a Av. Santo Magrini; segue a norte até a face sul da data 9 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1; segue a oeste margeando a face sul das datas:

- data 9 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1;
- data 27 e 28 da quadra 13 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1;
- data 15 a 28 da quadra 11 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1;
- data 8 a 5, 83 e 11 da quadra 16 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1;
- data da quadra 16 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1;
- data 6 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3;
- datas 5 e 22 da quadra 10 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3;
- datas 5 e 22 da quadra 15 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3;
- datas 5 e 22 da quadra 22 do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3;
- datas 18 e 9 da quadra D do Jardim dos Pássaros;
- data 9 da quadra C do Jardim dos Pássaros;
- data 8 da quadra 7 do Jardim Continental;
- datas 24 e 16 da quadra 8 do Jardim Continental;
- datas 24 e 16 da quadra 9 do Jardim Continental;
- datas 27 e 18 da quadra 10 do Jardim Continental;

• segue a oeste margeando a face norte da Rua Café Cereja até um ponto perpendicular distante 60,00m da Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno; segue a sul até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a sudoeste margeando esta faixa de preservação até a face leste da Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno, segue a norte até o cruzamento com a Avenida Saul Elkind (ponto de partida).

4. Face sul da Avenida Saul Elkind:

a. Data 14 da quadra 3, datas 1 a 25 da quadra 4, data 14 da quadra 14 do Conjunto Habitacional Sebastião de Mello Cesar;

b. Data remanescente do lote 39-A (hospital), da Gleba Jacutinga;

c. Conjunto Habitacional Jácomo Violin:

- datas 3 a 1 da quadra 14;
- datas 32 e 1 da quadra 13;
- datas 61C/B;
- datas 5 a 1 da quadra 7;
- datas 34 e 1 da quadra 20;
- datas 2 e 1 da quadra 21;
- datas 32 e 1 da quadra 22;
- datas 20 e 1 das quadras 23, 24 e 25;

d. Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga:

- datas 10 e 11 das quadras 7, 8, 19, 20 e 33.

e. Lote 31-B2 da Gleba Jacutinga

Conjunto Habitacional Engenheiro João Paz:

- datas 16 e 17 da quadra 18;
- datas 17 e 18 da quadra 19;
- datas 15 e 16 da quadra 27;
- datas 1 a 14 da quadra 28;

f. Residencial Quadra Norte:

- datas 1 a 24 da quadra 1;
- datas 1 a 12 da quadra 2;
- datas 1 a 4 da quadra 3;
- datas 1 a 16 da quadra 4;

g. Jardim Itaparica:

- datas 1 a 5 da quadra 4;
- datas 29 a 38 da quadra 8;

5. Face oeste da Avenida Angelina Ricci Vezozzo:

a. Jardim Itaparica:

- datas 1 a 20 e 39 a 55 da quadra 8;
- datas 1 a 50 da quadra 7;

b. Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial no lote 30 da Gleba Jacutinga, iniciando no cruzamento da Rua Benedito Alves Moreira até a face nordeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego João Paz;

c. Faixa de 40,00m paralelo ao alinhamento predial, iniciando no lote 16 da Gleba Jacutinga, na face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia, até na face noroeste da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati, no lote 15 da Gleba Jacutinga;

d. Faixa de 40,00m paralelo ao eixo da Avenida Angelina Ricci Vezozzo, iniciando na face sudoeste do Ribeirão Quati, no lote 01 da Gleba Patrimônio Londrina, até chegar à face norte da Rua Amélia Riskallah AbibTaulil;

e. data da UBS e data 17 da quadra 1 Jardim Moema, datas 1 e 14 da quadra 1, data 1 da quadra 2, data 1 e 8 da quadra 4, data 1 e 20 da quadra 5, data 1 da quadra 9 do Conjunto Habitacional Farid Libos, faixa de 40 metros na face norte e sul paralela ao prolongamento da Avenida Prefeito Milton Ribeiro de Menezes no lote 16 da Gleba Jacutinga;

6. Face norte da Avenida das Maritacas:

a. Datas 1A e 1 a 13 da quadra 7 do Jardim Indusville;

b. Conjunto Residencial Lindóia:

- datas 24 a 14 da quadra 1; datas 5 a 7 da quadra 30;
- datas 9 a 11 da quadra 3;
- datas 15 e 14 da quadra 5;
- datas 7 e 6 da quadra 8;
- datas 19 a 11 da quadra 9;

- datas 10 a 7 da quadra 13;

c. Faixa de 30,00m paralelo ao alinhamento predial, passando pelos lotes 37/38, 39, 40 e 41-A da Gleba Lindóia;

d. Conjunto Habitacional José Maurício Barroso:

- datas 1 e 25 da quadra 22;
- datas 1 e 23 da quadra 21;
- datas 1 e 21 da quadra 20;
- quadra 19 – Serviço Público Local

e. Lote 14-G – Gleba Primavera
Chácara 01 da subdivisão da Chácara 10;

Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial, da chácara 20A25 da subdivisão da chácara 10;
Chácara 19 da subdivisão da Chácara 10

Chácara 07 a 01 da subdivisão das Chácara 08 e 09;

Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial, passando pelos lotes 07 e 06; Chácara 01 a 03 da subdivisão da Chácara 05 ;

Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial, passando pelos lotes 03 e 04; Chácara 04 a 01 e chácara 13 da subdivisão da Chácara 02;

Chácara 01 do Parque Nacional;

Face sul da Avenida das Maritacas:

a. Chácara 18 da subdivisão do lote 46 da Gleba Lindóia;

b. Vila Isabel

datas 10 a 12 da quadra 8;

datas 14 a 16 da quadra 7;

Lote A – Serviço Público Local

c. Jardim Alemanha

• data 1/3 da quadra 1

• data 1 da quadra 2

d. Chácara 16, 17B e 17A da Subdivisão do lote 48 da Gleba Lindóia;

e. data 1 da quadra 25, datas 1 a 21 da quadra 1, datas 1 a 22 da quadra 2, datas 1 e 2 da quadra 29, do Residencial Vila Romana;

f. Chácara 2 da subdivisão do lote 51 da Gleba Lindóia;

g. Chácara 01 da subdivisão do lote 52-A da Gleba Lindóia;

h. Chácara 4A, 4B, 4C, CH3, CH2 e CH1 da subdivisão do lote 52A da Gleba Lindóia;

i. Datas 10 e 9 da quadra 3, datas 16 a 29 da quadra 2 do Jardim da Urca;

j. Chácara A, CH4, CH5, CH7, CH8, CH18 a CH21, CH23 do lote 14-C da Gleba Primavera;

k. Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial, passando pelas chácara 6 e 1/2 da subdivisão do lote 14-C da Gleba Primavera;

l. Chácara CH1, CH8, CH14 a CH26 da subdivisão do lote 14-F Gleba Primavera;

m. Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial, passando pelos lotes 14-D, 14-E e 16 até a via projetada Estrutural Norte, na divisa do município;

7. Faixa de 60,00m paralelo ao alinhamento predial na face oeste da Avenida Pedro Boratin, passando pelo 41-A, da Gleba Lindóia;

8. Chácara 03 a 16 e lote Remanescente do lote 51 da Gleba Lindóia, com frente para a Rua Ébio Ferraz de Carvalho.

9. Face norte da Avenida das Nações: a. Jardim Alto da Boa Vista 2

- datas 1, 21 a 14 da quadra 25;

a. Jardim Alto da Boa Vista 1

- datas 51 a 37, 3436E a 3436A, 33 a 28 da quadra 32;

- data 1 da quadra 31;

c. Jardim São Paulo

- datas 6 e 5 da quadra 25;

- datas 18 a 15 da quadra 23;

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

- datas 1 e 2 da quadra 22;
 - d. Parque Presidente Vargas
chácaras 23, 22/B, 22/A, 21, 20, 24 a 28;
 - e. Jardim Arapongas
datas 18 e 17 das quadras 8 e 7;
datas 17 a 15 da quadra 6;
 - f. Jardim Jerônimo Nogueira de Figueiredo
datas 8 e 9 da quadra 12;
datas 6 e 7 da quadra 13;
datas 4 a 9 da quadra 5;
 - g. Faixa de 30,00m paralelo ao alinhamento predial na face norte da Rua José Daniel Kiellander, no lote 43-A da Gleba Jacutinga
 - h. Face norte da Rua Wanderlei Barbosa de Castro Jardim Planalto
 - data 22 da quadra 20;
 - datas 22 e 21 da quadra 19;

Jardim Belleville

 - datas 27, 13 e 12 da quadra 20;
 - datas 13 e 12 da quadra 19;
 - data 12 da quadra 18;
 - i. Face sul da Avenida das Nações Jardim Alto da Boa Vista 1
 - datas 1 a 25 da quadra 33;
 - data 2 da quadra 34;

Jardim São Paulo

 - datas 1 e 2 da quadra 29;
 - datas 30, 31 e 1 da quadra 28;
 - datas 10, 11 e 1 da quadra 27;

Jardim Arapongas

 - data 1 da quadra 9

Jardim Jerônimo Nogueira de Figueiredo

 - datas 14 e 1 da quadra 6;
 - datas 18 e 1 da quadra 7;
 - datas 21 e 1 da quadra 8;
 - datas 21 e 1 da quadra 9;
 - j. Faixa de 40,00m paralelo ao alinhamento predial, na face sul da Rua José Daniel Kiellander, no lote 43A da Gleba Jacutinga
- Jardim Belleville
- datas 1 a 16 da quadra 39/1;
10. Inicia-se no cruzamento da Rua Quênia com a Rua Tanzânia, no Parque Ouro Verde; segue a norte até o cruzamento com a Rua Argélia; segue a leste até a face leste da Avenida Winston Churchill; segue a norte até o cruzamento com a Rua Toshiko Saito; segue a leste até o cruzamento com a Rua da Irmandade; segue a sul até o cruzamento com a Rua dos Amigos; segue a sudoeste até o cruzamento com a Avenida Winston Churchill; segue a oeste até o cruzamento com a Rua Quênia (ponto de partida);
11. Faixa de 40 metros paralela à face sul e face norte da Avenida Pedro Carrasco Alduan no lote 306A da Gleba Jacutinga; Face norte da Avenida Pedro Carrasco Alduan:
- a) Jardim Everest

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

- datas 20 a 11 da quadra 11;
 - b) Jardim Ilha do Mel
 - datas 11 a 20 da quadra 10;
 - c) Jardim Paraty
 - datas 34 e 17 da quadra 14
 - datas 19 a 36 da quadra 13
 - d) Residencial Tocantins
 - datas 22 a 26 da quadra 19;
 - datas 10 a 6 da quadra 22;
 - datas 14 a 11 da quadra 22;
 - datas 1 da quadra 23;
 - e) Residencial do Café
 - datas 7, 6, 5 e 1 da quadra 11;
 - datas 4 a 1 das quadras 12 e 13;
 - f) Jardim Continental
 - datas 8 a 1 da quadra 21;
 - data 1 da quadra 20;
 - g) Faixa de 40 metros paralela ao prolongamento da Av. Pedro Carrasco Alduan no lote 301B da Gleba Jacutinga;
 - h) Conjunto Habitacional Parigot de Souza 3:
 - data 19 da quadra 8;
 - i) Conjunto Habitacional Parigot de Souza 1:
 - data 1 da quadra 14;
 - datas 1 e 20 da quadra 15;
 - j) Jardim dos Estados:
 - datas 12 a 20 da quadra 21;
- Face sul da Avenida Pedro Carrasco Alduan:
- a) Jardim Everest
 - data 17 da quadra 12;
 - b) Jardim Paracatu:
 - datas 1 a 4 e 6 da quadra 1;
 - datas 1 a 9 da quadra 2;
 - datas 1 a 4 da quadra 3;
 - c) Jardim Palmas:
 - datas 1 a 14 da quadra 2;
 - datas 1 a 10 da quadra 1;
 - d) Residencial do Café:
 - datas 21 a 24 da quadra 14;
 - datas 20 a 23 da quadra 15;
 - datas 19 a 22 da quadra 16;
 - e) Jardim Continental:
 - datas 17 a 19 da quadra 23;
 - datas 10 a 20 da quadra 22;
 - f) Faixa de 40 metros paralela à (continuação) Av. Pedro Carrasco Alduan no lote 301B da Gleba Jacutinga;

12. Faixa de 60 metros face leste e oeste paralela ao prolongamento da Avenida Luis Pasteur nos lotes 212C, 212D, 313 da Gleba Jacutinga;

Face norte da Avenida Giocondo Maturi:

a) faixa de 60 metros face norte paralela a Avenida Giocondo Maturi nos lotes 311, 312, 312E, parte do 312A da Gleba Jacutinga, faixa de 60 metros face norte e sul paralela ao prolongamento da Avenida Giocondo Maturi nos lotes 312A, 312B, 312C, 312D da Gleba Jacutinga;

b) Jardim Padovani
-data 1 da quadra 10 do Jardim Padovani;
-data 1, 49 a 27 da quadra 15;
-data 2 e 1 da quadra 14;

c) Faixa de 25,00m paralela ao alinhamento predial, no lote 308 da Gleba Jacutinga;

d) Jardim Maria Celina
-datas 47 a 26 da quadra 10;

Face sul do prolongamento da Avenida Giocondo Maturi:

a) Residencial Vista Bela:
-datas 1 a 9 da quadra 1;
-datas 1 a 23 da quadra 2;
-datas 1 a 24 da quadra 3;
-datas 1 a 22 da quadra 4;

b) Jardim Padovani:
-data 1 da quadra 20;
-datas 4 a 27 da quadra 16;
-data 17 da quadra 19;

c) Inicia-se na face oeste do lote 308 da Gleba Jacutinga, frente para a Avenida Giocondo Maturi; segue a leste até o cruzamento com a Rua Edinha Eurides de Lima Sabino; segue a sul até um ponto perpendicular distante 25,00m do alinhamento predial da Rua Edinha Eurides de Lima Sabino; segue a noroeste até a face oeste do lote 308 da Gleba Jacutinga, na divisa das datas 16 e 17 da quadra 19 do Jardim Padovani; segue a norte até a face sul da Avenida Giocondo Maturi (ponto de partida).

d) Jardim Maria Celina
-datas 1 a 22 da quadra 11;

13. Faixa paralela face norte e sul de 60 metros do prolongamento da Avenida Rosalvo Marques Bonfim, passando pelos lotes 311, 312, 312E, 312A, 312B, 312C e 312D da Gleba Jacutinga;

Face norte da Avenida Rosalvo Marques Bonfim:

a) Jardim Padovani
-data 1 da quadra 4;
-datas 15 a 1 da quadra 3;

b) Faixa de 30,00m paralelo ao alinhamento predial, no lote 308-A e 308 da Gleba Jacutinga;

c) Jardim Maria Celina
-datas 49 a 27 da quadra 3

Face sul da Avenida Rosalvo Marques Bonfim;

a) Jardim Padovani
-data 17 da quadra 9;
-datas 1 a 24 da quadra 5;
-data 17 da quadra 8

b) Faixa de 30,00m paralelo ao alinhamento predial, no lote 308 da Gleba Jacutinga;

c) Jardim Maria Celina
-data 1 a 23 da quadra 4

14. Inicia-se na face Norte da Av. Jules Verne datas 2, 1, 42, 41 da quadra 4, datas 2, 1, 42, 41 da quadra 17, datas 1 a 9 da quadra 18, do Jardim Maria Lúcia, datas 1 a 14 da quadra 33, datas 1 a 19 da quadra 34 do Res. Santa Rita 6, datas 22 a 42 da quadra 12, datas 19 a 33 da quadra 13, datas 1, 51 e 50 da quadra 11 todas do Res. Santa Rita 5,datas 16 a 30 da quadra 1 do Jardim Mônaco, datas 5 a 8 da quadra 2, datas 12 a 22 da quadra 1 todas do Jardim Santa Madalena, datas 6A, 6 a 10 da quadra 1 do Jardim San Martin,datas 1/3 da quadra 1, datas 1/3A, 1/3B, 1/3C, e 1/3D da quadra 8 do Jardim Noroeste, datas 15 a 28 da quadra 1 do Jardim Nova Londrina.Segue pela face Sul da Av. Jules Verne pelas datas 19 a 22 da quadra 3,datas 14 a 27 da quadra 16 do Jardim Maria Lúcia, datas 15 a 27 da quadra 32, datas 18 a 34 da quadra 31, datas 18 a 34 da quadra 30 todas do Res. Santa Rita 4, datas 1 a 17 da quadra 14 do Res. Santa Rita 7, datas 1 a 18, da quadra 1, datas 1 a 16 da quadra 2 do Jardim Santiago, data 337 REM. do Jardim Savana, datas 11 a 20 da quadra 1 do Conj. Hab. Santiago 2, chácaras 1 a 6 do Portal dos Ramos, todas as datas da quadra 1 do Jardim São Tomás, todas as datas da quadra 1 e quadra 2 do Jardim Império do Sol.

15. Inicia-se na face Sul da Av. Lucílio de Held pelas datas 1 a 17 da quadra 1, datas 1 a 19 da quadra 2, datas 1 a 29 da quadra 3 do Jardim Coliseu, segue sul pela Av. Winston Churchill datas 1 a 23 da quadra 15 do Jardim Coliseu, datas 1 a 23 da quadra 1 do Jardim dos Andes.

16. Inicia-se pela face sul da Rua Caviuna datas 10 a 14 da quadra 22, segue norte pelas datas 1 a 34 da quadra 23, datas 1 a 33 da quadra 39, segue nordeste pelas datas 1 a 47 da quadra 40 do Jardim Leonor, datas 1 a 34 da quadra 15, datas 1 a 38 da quadra 16, datas 1 a 26 da quadra 17 do Jardim Santa Rita, datas 1 a 17 da quadra 12, datas 1 a 28 da quadra 13 do Jardim Santiago.

17. Inicia-se no cruzamento da Av. Winston Churchill pelas datas 1A2, 3E4, 4H da quadra LT 1B do Lote 1 da Gleba Jacutinga, segue norte pelas datas 1 a 8 do lote 1 da Gleba Jacutinga, segue leste pela Rua Bruno Prospero Parolari pelas datas 1 a 12 da quadra 1 do Jardim José de O. Rocha, datas 1 a 14 da quadra 2, datas 1 a 14 da quadra 1 do Jardim dos Alpes 1, datas 1 a 26 da quadra 1, datas 1 a 23 da quadra 6 do Jardim dos Alpes 3, datas 1 a 10 da quadra 5 do Jardim Pampulha, datas 1 a 7 da quadra 1, datas 1 a 4 da quadra 2 do Portal de Bianca, datas 1 a 22 da quadra 1, do Jardim dos Alpes 2, faixa de 60 metros paralela a Av. Henrique Mansano, face sul, nos lotes 5C1, 5D e 5E da Gleba Jacutinga, datas 1 a 22 da quadra 15, datas 1 a 37 da quadra 3 do Jardim Santa Mônica, datas 1 a 13 da quadra 15, datas 1 a 27 da quadra 1, datas 1 a 36 da quadra 2, datas 1 a 24 da quadra 3, datas 1 a 47 da quadra 4 do Jardim Itália. Segue pela face norte da Rua Carolina Coleto Dematte datas 1 a 20 da quadra 1 do Jardim Pacaembu 1, lote 8/9A da Gleba Jacutinga, defronte a Av. Sylvio Barros. Segue pela face norte da Av. Henrique Mansano pelas datas 1 a 18 da quadra 14, datas 1 a 8 da quadra 2, datas 1 a 8 da quadra 1 do Jardim Santa Mônica, data 7A1 do lote 7A da Gleba Jacutinga, datas 1 a 5 e 5A da quadra 1, datas 1 a 15 da quadra 2A do Jardim Paraíso, data 22B esquina da Rua da Ema com Rua da Águia Imperial, data 1 da quadra 8 do Jardim Roma, datas 1/2 e 3 da quadra 13 do Jardim Pacaembu 1, datas 1 a 6 da quadra 5 do Jardim Roma, e PML do Jardim Pacaembu 1, datas 1 a 11 da quadra 1 do Jardim Pacaembu 2.

18. Inicia-se na face noroeste da Av. Arthur Thomas pelas datas 21 a 39 da quadra 1 do Jardim Delta, segue nordeste pelas datas 1 e 2 da quadra 12 e data de esquina da Rua Serra do Flamengo com Av. Arthur Thomas, segue pelas datas 11 a 20 da quadra 11, datas 10 a 18 da quadra 7, data 1 e 18 da quadra 3,datas 7 a 9 da quadra 2 do Conj. Res. Orion, data 3 da quadra 40, datas 7 a 11 da quadra 39, datas 11 a 15 da quadra 38, datas 19 a 21 e 22A25 da quadra 33, datas 19 a 23 das quadras 29, 24, 23 e 19, datas 19 a 21 e 22A25 da quadra 17, datas 19 a 23 da quadra 15, datas 11 a 20 da quadra 13, datas 13 e 14 da quadra 10 do Jardim Bandeirantes, datas 16 e 15 da quadra 5 do Pq. Rodocentro. Segue pela face sudeste da Av. Arthur Thomas, sentido nordeste, pelas datas 16 a 18, 40 a 42 da quadra 9, datas 21 a 23, 49 a 51 da quadra 10, datas 13 a 15, 31 e 33 da quadra 8 e datas 3 a 9 da quadra 7 da Vila Industrial.

19. Inicia-se no cruzamento da Av. Do Sol com a Av. Brasília pelas datas 1 a 25 da quadra 42, datas 1 a 22 da quadra 36, segue sudeste pelas datas 1 a 30 da quadra 29, datas 11 a 15 da quadra 19.

Segue pela face sudoeste da Av. Do Sol pelas datas 1 a 19 da quadra 43, datas 1 a 24 da quadra 35, datas 1 a 16 da quadra 30 e datas 1 a 23 da quadra 18, data 01 e 13 a 17 da quadra 15 do Jardim do Sol.

20. Inicia-se na face norte da Rua Araguaia pelas datas 1 e 2 da quadra 1 da Vila Surjus, segue pelas datas 1 a 6 da quadra 1 da Vila Tabapuã, datas 2, 1B, 1A, e 1 da quadra 1 da Vila Monteiro, datas A, 4A e 4 da quadra 1, datas 1, 5A/5B/6 e 6A da quadra 6, datas 1A, 1, 6B, 6, 6A da quadra 7 da Vila Agari, datas 1e2, B, 3, 4 do lote 73C da Gleba Patrimônio Londrina, datas 1B, 1A, 1C, E64A, 2 a 8 do lote 74 da Gleba Patrimônio Londrina, datas 17 a 22 da quadra B, data 8 da quadra C do Jardim Paraíso, datas 1 e 2 da quadra D, datas 1 e 2 da quadra C, datas 2, 2A, 1 e 1A da quadra B, datas 1 e 2 da quadra A da Vila Nalin, datas A, B, B1, C, 1 da quadra 9 e data 1 da quadra 8 da Chácaras Pietraróia, datas 17 a 20 da quadra 140I da Vila Primavera. Segue noroeste pela face sul da Rua Araguaia pelas datas 21, 21A e 20 da quadra 1, datas 1 e 2 da quadra 3 da Vila Adolfo, datas 12 e 13 da quadra 4, datas 13A e 14 da quadra 3 da Vila aparecida, datas 1, 1A da quadra 2, datas 1, 14 a 19 da quadra 4, datas 1 a 5 da quadra 6 da Vila Conceição I, datas 1 a 6 da quadra C da Vila Mendonça, data de esquina da Rua Araguaia com Rua Cabo Verde, datas 1 a 11 da quadra 4 do Pq. São Cristóvão, datas 1 a 6 do lote 77 e 78 da Gleba Patrimônio Londrina, datas 1 a 4, 4B5A1 da quadra D, datas A, 3D, 3C, 4C, 4A4B da quadra E da Vila Agari.

21. Inicia-se no cruzamento da Av. Leste Oeste com Av. Rio Branco, segue rumo norte pela face leste da Av. Rio Branco até encontrar a Rua Tietê, Rua da Abolição, Rua Chuí, Av. Leste Oeste até o ponto inicial.

22. Inicia-se na face oeste do cruzamento da Rua Souza Naves com a Av. Juscelino Kubitscheck pela data 1 da quadra 142 da Vila Ipiranga, data 1 da quadra 11, segue sul pelas datas 1 a 8 da quadra 12, 13 e 14, datas 1 a 3 da quadra 15 da Vila Ipiranga, datas 9 e 8 da quadra 5, datas 1, 122e3, 4e5, 6, 7 da quadra 4, datas 12 a 16 da quadra 7 do Jardim Londrilar. Segue sul pela face leste do cruzamento da Rua Souza Naves com a Av. Juscelino Kubitscheck pelas datas D, C, B, A e 15 da quadra 142 da Vila Ipiranga, datas 8A, 8 da quadra 10, datas 12 a 19, 19A, 19B da quadra 9, datas 12 a 19 da quadra 8, datas 12, 12A, 13 a 19 da quadra 7, datas 7, 8E8A, 9 da quadra 6 da Vila Ipiranga, datas 3, 3A, 2, 1 da quadra F, datas 1 a 10 da quadra 19 do Jardim Londrilar, segue leste pela Rua Moreira Cabral pelas quadras 10, 21 e 38 do Jardim Londrilar, segue sudeste pela Av. Duque de Caxias até encontrar a Av. Bandeirantes e segue oeste pelas quadras 26 e 12 do Jardim Londrilar, segue pela face norte da Av. Bandeirantes sentido oeste pela quadra 9, 8 do Jardim Londrilar, segue oeste pela quadra 10 do Jardim Lago Parque e pela data 124 da Gleba Patrimônio Londrina (Hospital Evangélico).

23. Inicia-se no cruzamento da Rua Goiás com Rua Brasil na quadra 49, segue rumo leste pela Rua Goiás pela quadra 48, segue sudeste pela Av. Santos Dumont pela quadra 3 do Bairro Boa Vista I, segue sul pela Av. Dez de Dezembro, quadras 1 e 2 da Vila Canziani, segue oeste pela Av. Juscelino Kubitscheck pelas quadras D e 62B, segue norte pela Av. Brasil até o ponto inicial.

24. Inicia-se na face sul da Rua Goiás pelas datas P1E2A e datas 8 a 20 da quadra 50, segue sul datas 8 a 18 da quadra 61, datas 7A, 8 a 20 da quadra 61A e datas 9 a 24 da quadra 61B do Centro.

25. Inicia-se no cruzamento da Av. Theodoro Victorelli com Avenida das Laranjeiras, segue rumo noroeste pela Av. Theodoro Victorelli pelas quadras 1 e 3 do Jardim Panorama, segue nordeste pela Rua Pitangueiras, quadra 2, cruza a Rua Mangaba e segue leste pela divisa entre as chácaras 2 e 1 da quadra L10 do Jardim Laranjeiras, cruza Rua do Araticum e segue pela quadra I do Jardim Interlagos, segue pela Rua do Morango, pela divisa das datas A e F com datas 14 e 16 da quadra 1 do Jardim Marabá. Segue sudoeste pela Avenida das Laranjeiras, quadra L110, segue sul até a Rua dos Coqueiros, segue pela variante ferroviária no rumo sudoeste pela Rua dos Coqueiros, variante ferroviária, segue oeste até a face leste da Rua Limão, segue nordeste pela Avenida das Laranjeiras até o ponto inicial.

26. Inicia-se no cruzamento da Av. Dez de Dezembro com a Rua Santos Dumont pelas datas 2 a 8 da quadra 7, segue sudeste pela Av. Santos Dumont pelas datas 1 a 10 da quadra 10 do Bairro Boa Vista 1, datas 3/4, 5 e 6 da quadra 4, datas 1A e 1 da quadra 7 do Bairro Boa Vista 2, datas 1 a 3 da quadra 7, datas 1 a 5 da quadra 8 do Jardim Caravelle I, datas 1, 2, 3 a 9 da quadra 8 do Bairro Boa Vista 4, lote 1 a 8, lote A subd. do lote 132 da Gleba Patrimônio Londrina, datas 1/2, 3 e 4 da quadra 1 do Jardim Dom Pedro II, datas 1/5, 2 a 5 da quadra 7 e datas 1 e 2 da quadra 8 do Jardim Santos Dumont. No cruzamento da Av. Santos Dumont com a Rua Santa Cruz segue sudeste pelas datas 1

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

a 8 da quadra 9 do Bairro da Boa Vista I, segue pela data 4 da quadra 4 da Vila Siam e pela data 1E1A da quadra 4 do Jardim Lolata, segue pelas datas 1, 2/3 da quadra 5 do Jardim Lolata, datas 1, 2E3 da quadra 5, datas 1E13, 2E3, 4 e 5 da quadra 6 do Jardim Caravelle1, datas 1, 2E3, 4, 5E6, 7E8, 9E22 da quadra 6 do Bairro Boa Vista 4, datas 1 e 2 da quadra 7 do Jardim Boa Vista 4, datas 4 a 1 da quadra 1 do Jardim Mirian, datas 4/5, 3, 2 e 1 da quadra 1 do Jardim Dom Pedro I, datas 1 a 4 da quadra 5, datas 1E2, 3, 4E5, 18E6 da quadra 6 do Jardim Santos Dumont, datas 1, 2E3, 4 e 5 da quadra 2, datas 4 a 7 e 30 da Quadra 1 do Parque Novo Aeroporto.

27. Faixa de 60 metros paralela à Avenida dos Pioneiros, face norte, no lote 4 e 4A da Gleba Lindóia. Segue pela face sul da Estrada dos Pioneiros pelas datas 12 a 18 e 1 da quadra 5, datas 18 a 27 da quadra 4, datas 28 e 29 da quadra 6 do Conj. Hab. São Pedro, datas 1 a 18 da quadra 1 do Conj. Res. Antares e data 2 da quadra 2 do Jardim Tatiani, segue leste pelas datas 9 a 15, 16A e 16B da quadra 1, datas 10 a 18 da quadra 1, data 2 da quadra 2 do Jardim Santa Clara e datas 12 a 21 da quadra 5 do Jardim Fujiwara.

28. Datas 1 a 22 da quadra 21 do Jardim Santa Alice, datas 1 a 14 da quadra 10, todas as datas 1 a 18 da quadra 5 do Jardim Chamonix, datas 1/2, 3/4/5, 6 a 8 da quadra 10 do Jardim do Leste, datas 1 a 3 da quadra 12, todas as datas da quadra 7 do Jardim São Vicente Palotti, todas as datas 1 a 9 da quadra 4 do Jardim Belo Horizonte, faixa de 60 metros paralela à Av. São João no Lote 38A e 38B da Gleba Simon Frazer, datas 1, 2 e 3/4 da quadra 25, datas 2 a 11 da quadra 24 e data 1 a 5 da quadra 22 do Jardim Santa Alice, faixa de 60 metros paralela à Av. São João, lado sul, no Jardim Chamonix entre datas 1 a 5 da quadra 22 do Jardim Santa Alice e Rua Maria da Costa Cunha, todas as datas 1 a 16 da quadra 4 do Jardim Chamonix, datas 1 a 13 da quadra 11 do Jardim do Leste, datas 1 a 3 da quadra 13, todas as datas 1 a 26 da quadra 18 do Jardim São Vicente Palotti, todas as datas 1 a 9 da quadra 5 do Jardim Belo Horizonte, datas 13 e 14 da quadra 17 do Jardim São Vicente Palotti, datas 11 a 14 da quadra 16 do Jardim São Vicente Palotti, datas 1 a 17 da quadra 6 do Jardim Belo Horizonte, datas 18 e 19 da quadra 2, datas 17 a 19 da quadra 3, datas 16 a 18 da quadra 4, datas 16 e 17 da quadra 5, datas 15 e 16 da quadra 6 do Jardim São Vicente Palotti, datas 1 a 26 da quadra 2 do Jardim Belo Horizonte, datas 1 a 11 da quadra 1e quadra 2 do Jardim Santa Alice, datas no Jardim Chamonix defronte à Av. Jamil Scaff entre datas 11 e 12 da quadra 2 do Jardim Santa Alice e Av. Bartira, faixa de 60 metros paralela à Av. Jamil Scaff no lote 41-B da Gleba Simon Frazer entre a Rua Maria da Costa Cunha e Mário Bonalumi, datas 1 a 15 da quadra 1 Jardim do Leste, datas 1 e 2 da quadra 8, datas 1 a 13 da quadra 1 do Jardim São Vicente Palotti, datas 9 a 18 da quadra 1 do Jardim Belo Horizonte, datas 26 e 52 da quadra 8, datas 25 e 49 da quadra 9, datas 24 e 23 da quadra 10 do Conj. Hab. Giovanni Lunardeli, data 23 da quadra 13, datas 11 e 12 da quadra 14, datas 10 e 11 da quadra 15, datas 9 e 10 da quadra 16 do Conj. Hab. Armindo Guazzi, datas 12 a 21 e data do Centro Comunitário e Creche da quadra 1 do Conj. Hab. Guilherme da Abreu Pires, datas 11 a 20 da quadra 1 do Conj. Hab. Amazonas 1, data 13 da quadra 2, datas 22 a 42 da quadra 7, datas 28 a 54 da quadra 12 do Conj. Hab. Ernani Moura Lima 1, datas 1 a 9 da quadra 1 do Conj. Hab. José Bonifácio e Silva, faixa de 60 metros paralela à Av. Jamil Scaff nos lotes 10 a 14 da Gleba Simon Frazer, datas 1 a 18 da quadra 1, datas 1 a 18 da quadra 2, do Jardim Abussafe 2, datas 1 a 19 da quadra 1, datas 1, 29 a 52 da quadra 15 do Res. Abussafe, datas 11 a 26 da quadra 14, data 2 da quadra 13 do Jardim da Luz, datas 1 e 3 da quadra 1, datas 5 e 6 da quadra 2, datas 9, 9A e 10 da quadra 3, quadra SPL, datas 8 e 9 da quadra 6 do Conj. Hab. Alexandre Urbanas, Datas 1 a 21, 42 e 43 da quadra 1 do Jardim Portal dos Pioneiros, lotes 4C, 4D1, 4D2, e 4 E na face norte da Av. Dos Pioneiros, faixa de 60 metros paralela à Av. dos Pioneiros, lado sul, entre a Rua Alexandre Rocha Filho e divisa do Município de Londrina com Município de Ibiporã, faixa de 60 metros paralela à Av. dos Pioneiros, lado norte, entre a UTFPR e divisa do Município de Londrina com Município de Ibiporã.

29. Inicia-se no cruzamento da Rua das Siriemas com Rua Graúna, segue nordeste pela Rua das Siriemas, até a Av. Robert Koch, segue sul e sudeste por essa avenida até a Rua Cláudio Doniset Cavalieri, segue sudoeste até a faixa de preservação do Ribeirão Limoeiro, segue noroeste margeando essa faixa de preservação até encontrar o prolongamento da Rua Sidrack Silva, segue norte por essa rua até a divisa entre as datas 1A e 1B com quadra 2 (Res. Aeroporto), segue pela face sudeste dessas datas até a Rua Graúna, ponto inicial.

30. Data 24 da quadra 9, datas 24 a 47 da quadra 10, datas 45 a 47 da quadra 5 do Vale do Cedro, Lote 23A da Gleba Simon Frazer até encontrar a faixa de preservação do Fundo de Vale do Ribeirão Limoeiro.

31. Chácaras 13 e 14 do Parque Residencial Aurora, datas 13, 12, 11, 9, 7, 5 e 3 do Parque Residencial Aurora em frente a Avenida Waldemar Spranger, data 18 da quadra 9, data 8, 9 e 10 da quadra 5, datas 4, 3, 2, 01/15 da quadra 7, datas 7 a 14 e PML da quadra 6, todas do Parque Residencial Alcantara, data PML, data 15 a 28 da quadra 6, data 4 a 11 da quadra 9, data 4, 3 da quadra 7 do Vale do Reno, quadra 1 e quadra 2 defronte a Avenida Waldemar Spranger esquina com a Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros, datas 9 e 10 da quadra 5, datas 9 a 12 da quadra 4, datas 13 a 27 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, datas 1 a 17 e REM do lote 01 da quadra 1, quadra 2, Recanto Colonial 2, faixa de 30 metros adentro do lote 60 da Gleba Cambé, CH07, CH12, CH06 do Recanto Colonial 1, faixa de 30 metros adentro do lote 61C e 61 da Gleba Cambé, CH 34 a 37, CH33, CH33D, CH33C, CH33B e CH33A do Jardim Nikko, data B remanescente da AFML entre a Avenida Harry Prochet e Avenida Waldemar Spranger, faixa de 60 metros adentro do lote da AFML defronte a Avenida Waldemar Spranger, datas 4, 01/5 da quadra 10, data 12 da quadra 9, data 1 e 29 da quadra 8, data 17 da quadra 7 do Parque Mediterrâneo, data 7 da quadra 4 e data 9 da quadra 3 do Parque Residencial Tucano, faixa de 60 metros defronte a Avenida Harry Prochet adentro do lote 52A da Gleba Cambé, data 1 da quadra 2, data 1 da quadra 1 do Jardim Itatiaia 2, segue sudoeste, cruza a Rua Andrea Nuzzi até encontrar a face noroeste do lote 1 da quadra 2, segue sudoeste até encontrar a face sudoeste do mesmo lote, segue sudeste até a face noroeste do lote 8 da quadra 1, do Jardim Granville, segue sudoeste até a Rua Raul Juliatto, data 1 e 40 da quadra 4, data 1 da quadra 7 do Jardim Granville, data 01A, data 01B e data 5 defronte a Avenida Harry Prochet esquina com a Rua Angelo Guislotti, data 1 a 10 da quadra 2, data 2 a 16 da quadra 1 do Vale do Reno, data 4 a 19 da quadra 1 do Jardim Burle Marx.

32. Inicia-se na confluência das Ruas do Guamirin e Rua Paulo César Fraga Abelha a partir desse ponto segue nordeste encontrando com as datas 17,18, 19, 20, 39, 38 e 16 do loteamento Terras de David, deste segue norte faceando o leste das datas 15, 14, 13, 12 da quadra 2 e desta última sentido nordeste até a Rua Pedro Bordin e desta rua sentido sul até a Rua Octavio Genta sentido nordeste até a Rua João Rogério Ribeiro Bonesi e desta sentido norte por aproximadamente 105 metros e a partir daí sentido nordeste até atingir a face oeste da data CH81, segue norte até a data CH82 divisa com a face sul da data CH83 e segue leste até a Rua Manoel Alves dos Santos, toma sentido sul pela mesma Rua até a face sul do lote CH65, face oeste dos lotes CH31, CH30 e CH29, deste segue oeste margeando a face norte do lote CH70 sentido oeste até a Rua Manoel Alves dos Santos. Desta segue sul até a face norte do lote CH75, sentido oeste, contorna o mesmo lote na face oeste tomando sentido sudoeste até atingir a face leste do lote 5 da quadra 4 do Terras de David, inclui também os lotes 1 e 2 da mesma quadra e os lotes 1 e 2 da quadra 2 do Loteamento Terra Bonita.

33. Inicia-se na face norte da data 26 quadra 01A, Jardim Piza, Gleba Cambé. Segue pelo sentido sudeste margeando a face nordeste das datas 26 a 22 da quadra 01A até a face sudeste da Rua Coimbra. Segue por esta rua pelo sentido nordeste até o cruzamento com a Rua Roma. Segue no sentido sudeste, pela face sudoeste da Rua Roma até a face nordeste da data 13 quadra 41 do Parque Residencial Joaquim Piza. Segue pelo sentido sudoeste até um ponto distante 30 metros a nordeste da Avenida Europa. Segue a sudeste cortando os lotes 70 e 70A das Chácaras Olaria até com a face sudoeste da Rua Maria Conceição Moreira. Segue por esta rua no sentido leste até a face noroeste da Rua Luiz Carvalho de Araújo. Segue por esta rua no sentido sudoeste até a face sudoeste da Avenida Alice Abib Sahão. Segue a sudeste por esta avenida e contorna em direção noroeste em ponto distante 50 metros da Avenida Alice Abib Sahão, face norte do lote 75, Condomínio Residencial Colina de Piza. Segue a noroeste margeando a face sul das datas 37 e 4, da quadra 18 do Jardim Neman Sahyun. Segue a oeste margeando o ponto distante 50 metros a sul da Avenida Alice Abib Sahão da quadra 26. Segue a sudoeste margeando a face sul das datas 11, 9 a 1 da quadra 16, datas 12 e 11 da quadra 14, datas 12 e 11 da quadra 7, datas 7 a 1 da quadra 6, datas 20, 54 a 66 e 68 da quadra 3 e datas 6 e 37 da quadra 1, Jardim Neman Sahyun, encontrando a face nordeste da Rua Edmundo Gonçalves. Segue por esta rua até o cruzamento com a Rua Milão. Segue pela face nordeste da Rua Milão pelo sentido noroeste até a Rua Lisboa. Segue pela face sudeste desta rua no sentido nordeste até o cruzamento com a Avenida Europa. Segue pela face nordeste desta avenida no sentido noroeste até o cruzamento com a Rua Barcelona. Segue a nordeste por esta rua pela sua face sudeste até a face norte da data 26 quadra 01A do Jardim Piza, ponto de início.

34. Inicia-se no cruzamento da face leste da área de preservação do Ribeirão Esperança com a Rua Soiti Taruma, Jardim Columbia D, Gleba Fazenda Palhano Esperança. Segue a leste por esta rua

abrangendo as datas de frente desta, sendo pela face sul da rua as datas 24 a 1 da quadra 1, datas 1 a 14 da quadra 4, datas 1 a 19 da quadra 7, datas 22 e 23 da quadra 9, Jardim Columbia D. Pela face norte da Rua Soiti Taruma, abrange as datas de frente sendo as datas 16 e 15 quadra 9, datas 21 e 20 quadra 8, datas 26 e 25 quadra 7, datas 20 e 19 quadra 6, datas 13 e 12 quadra 3, Jardim Sabará 3, Gleba Cambé. Continua pela Avenida Juvenal Pietraróia, as chácaras que ficam de frente de sua face noroeste, sendo as chácaras 49, 48 e 17, Chácaras Sabará, Gleba Cambé, datas 1 a 21 e as datas 22A e 22B da quadra 17 do loteamento Jardim Colúmbia C da Gleba Fazenda Palhano Esperança, as datas 24 a 46 da quadra 9 e as datas 27 a 50 da quadra 13 do loteamento Jardim Colúmbia D da Gleba Fazenda Palhano Esperança, data 1 da quadra 14, datas 1 a 26 da quadra 15 do loteamento Jardim Colúmbia B, da Gleba Fazenda Palhano Esperança, datas 1 a 14 e a data 15A da quadra 11 e as datas 1 a 10 da quadra 12 do loteamento Jardim Colúmbia C da Gleba Fazenda Palhano Esperança.

35. Inicia-se no cruzamento da Avenida Arthur Thomas com a Rua Lourenço da Veiga, Jardim Sabará, Gleba Cambé. Segue no sentido nordeste, pela face noroeste da Avenida Arthur Thomas, abrangendo as datas de frente desta avenida, sendo: data 17 e 16 quadra 16, data 21 e 20 quadra 15, data 14 e 13 quadra 9. Continua pelo Jardim Novo Sabará, as datas 21 e 20 quadra 9, e data 18/19 quadra 8.

36. Inicia-se num ponto distante 60 metros da face oeste do prolongamento da Rua João Crude junto a área de preservação do Ribeirão Cafezal. Segue no sentido norte até o loteamento Royal Forest Residence & Resort, lote 83, Gleba Cafezal.

37. Inicia-se num ponto distante 60 metros das faces leste e oeste do prolongamento da Rua João Crude junto à área de preservação do Ribeirão Cafezal. Segue pelo sentido sul até a faixa distante 60 metros ao norte da Estrada Alcides Turini, Gleba Cafezal.

38. Inicia-se num ponto distante 60 metros a sudeste da Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, no cruzamento com a Rua Joaquim Barbosa, lote 262, Gleba Cafezal. Segue pelo sentido sudeste passando pelos lotes 262, 260, 258 e 249 até o cruzamento com a Rua São Paulo e Rua São João, Distrito Espírito Santo.

39. Inicia-se num ponto distante 60 metros a sul da Avenida Maria Alves Bergamo no cruzamento com a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue por esta avenida até o cruzamento com a rua que dá acesso ao Alphaville 2.

40. Inicia-se no cruzamento da Rua Eugênia Cândida do Nascimento com a face noroeste da chacara CH18 do lote 122/123 da Gleba Fazenda Esperança Palhano, segue nordeste até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Esperança, segue noroeste, cruza a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue norte até a face sudeste da faixa de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, divisa com a da faixa paralela de 60 metros (ZC-4) paralela a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, cruza a Rua Domingos Massarutti, segue mesmo sentido margeando a face sudeste das chácaras CH4 a CH10 até a Rua Eugênia Cândida do Nascimento, ponto inicial.

41. Inicia-se num ponto distante 60 metros da face norte da Estrada Alcides Turini, pela faixa paralela (ZC-4), no cruzamento com a Rua José Barreto dos Santos, na Gleba Cafezal. Segue oeste por essa faixa paralela (ZC-4), margeando a face norte da Estrada Alcides Turini até a divisa com o município de Cambé. Segue sul, cruza a Estrada Alcides Turini, segue pela faixa paralela (ZC-4), sentido leste até um ponto distante 20 metros após o prolongamento da Rua Julio Wakabayashi e divisa com o Loteamento Recanto do Salto, na Gleba Cafezal, segue norte até a Estrada Alcides Turini, segue sudoeste até o cruzamento com a Rua José Barreto dos Santos, ponto inicial.

42. Inicia-se na confluência da Estrada Alcides Turini(Rua Antonio Maranezzi), com a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, Gleba Cafezal. Segue pelo sentido sudoeste pela Rodovia Mábio Palhano, segue oeste margeando a face sul dos lotes 260, 258, 249, 245/245A até a face leste do lote 1 da quadra 4 do Recanto do Salto, segue norte até a Estrada Alcides Turini. Segue sudoeste até a face oeste do lote 255, segue norte até a face noroeste do mesmo lote, segue leste até a faixa de 60 metros do lote 255, segue norte por uma faixa paralela de 60 metros ao longo de uma via projetada até a área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, segue sentido sul por essa mesma faixa até encontrar a uma faixa de 60 metros (ZC4) na face norte da Estrada Alcides Turini, segue nordeste e leste, até a face oeste do lote 259, segue norte até um ponto distante 120 metros

da face oeste desse mesmo lote, segue nordeste por esse lote e também pelos lotes, 261 e parte do lote 239E até encontrar a Rua Geraldina Adreline Siqueira, segue sul por essa rua até encontrar a Rua Benezzer Luiz da Costa (Rotatória) na confluência da Estrada Alcides Turini (Rua Antonio Maranezzi), com a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, Gleba Cafezal, ponto inicial.

43. Inicia-se no cruzamento da Avenida Chepli Tanus Daher com a Rua Maria Vidal da Silva, Jardim Acapulco, Gleba Cafezal. Segue pelas datas de frente a Avenida Chepli Tanus Daher, sendo as datas 38 a 20 da quadra 1, datas 65 a 32 quadra 16, datas 40A a 21 quadra 14. No Conjunto Habitacional Antonio Marçal Nogueira (Cafezal 4) a data 1 quadra 14, datas 1 e 11 quadra 13A, datas 1 e 12 quadra 13B, datas 1 e 10 quadra 05A, datas 1 e 18 quadra 05B, datas 1 e 18 quadra 05C, datas 18 a 11 quadra 4. Segue pela Avenida Presidente Abraham Lincoln, data 10 quadra 4, datas 11/12 quadra 04B, data D quadra 02, datas 1, remanescente da data 1, data 2 e 3 quadra 1. Continua por esta avenida, pelo Conjunto Habitacional Aníbal Siqueira Cabral (Cafezal 1) as datas 33, 16 a 1 quadra 10, datas 9 a 1 quadra 8, datas 21 a 1 quadra 5. Segue pelo Jardim Alto do Cafezal, as datas 1 e 43 quadra 1, datas 1 e 35 quadra 2, datas 23 a 13 quadra 4, datas 1, 31 a 18 quadra 5, faixa de 60 metros face norte e sul paralela ao prolongamento da Avenida Presidente Abraham Lincoln dentro do lote 34 e 35 da Gleba Cafezal (futura E II).

44. Inicia-se no cruzamento da Avenida Chepli Tanus Daher com a Rua Maria Aparecida Silveira, Conjunto Habitacional Gomes dos Santos (Cafezal 2), Gleba Cafezal. Segue pelas datas 6 e 12 quadra 10, datas 7 e 8 quadra 11, datas 8 e 9 quadra 12, datas 9 e 10 quadra 13, datas 10 e 11 quadra 14. Segue pela Avenida Presidente Abraham Lincoln, datas 23 e 24 quadra 24, datas 7 e 8 quadra 25. Continua por esta avenida, pelo Conjunto Habitacional Bárbara Daher (Cafezal 3), data 1 quadra 4 e Conjunto Habitacional Aníbal Siqueira Cabral (Cafezal 1) datas 13 a 25 quadra 4. Seguindo pela Avenida Presidente Abraham Lincoln, Jardim Alto do Cafezal, as datas 26 e 27 quadra 8, datas 1 a 22 quadra 6, datas 1 a 10 quadra 7.

45. Inicia-se no cruzamento da Avenida Eurico Gaspar Dutra com a Rua Antonio Vizitação Lopes Rúbio, Conjunto Habitacional Aníbal Siqueira Cabral (Cafezal 1), Gleba Cafezal. Segue pelas datas 19 e 18 quadra 25, datas 17 a 33 quadra 23, datas 14 a 25 quadra 12, datas 19 e 18 quadra 11 e data 34 quadra 10. Continua pela face oposta da avenida, no Conjunto Habitacional Antonio Marçal Nogueira (Cafezal 4), as datas 33 a 28, 26/27, 25 a 20, da quadra 1, segue pelo Residencial Quadra Sul datas 1 a 20 quadra 1.

46. Inicia-se na confluência da Rua Valdomiro Turin com a Avenida da Maratona e segue noroeste margeando a Avenida da Maratona pela sua face sudeste incluindo as datas 1 a 16 da quadra 4 do Jardim João Turquino, 1 a 13 da quadra 3, 1 a 12 da quadra 2 e 1 a 19 da quadra 1 do Jardim João Turquino, segue nordeste pela avenida Maratona até a avenida do Salto Triplo, segue por essa avenida até a rua do Futebol, segue sul até a divisa das datas 27 e 28 da quadra 12 do Jardim Olímpico, segue oeste, cruza a rua Basquetebol, segue sudoeste pela divisa dos lotes 1 a 17 com 18, 20 a 34 da quadra 13 do Jardim Olímpico, cruza a rua Aparecida Bernardes Caetano, segue nordeste por essa rua até a face nordeste da data 23 da quadra 8 do Jardim Olímpico, segue noroeste e sudoeste margeando esse lote e pela divisa dos lotes 23 a 46 com 21 a 1 da quadra 8 do Jardim Olímpico, cruza a rua Polo Aquático, segue sentido sudeste por posse loteamento datas 1, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 5A, 5B, 6A, 6B, 7A, 7B, 8A, 8B, 9A, 9B, 10A, 10B, 11A, 11B, 12A, 12B, 13A, 13B, 14A, 14B, 15A, 15B, 16A e 16B e 17, da quadra 1, cruza a rua da Ginástica Olímpica segue nordeste pela Rua do Biribol, segue sudeste e sudoeste por essa rua até a face noroeste da data 1 da quadra 1 do Jardim Maracanã, segue nordeste até a face nordeste do mesmo lote, segue sudeste pela face nordeste das datas 2 a 4 da quadra 1 cruza a Rua Severino Peba Rolin, segue sudoeste pela face nordeste das datas 1 a 16 da quadra 2 do Jardim Maracanã, até a Rua Roberto Kemmer, segue sudeste até a Rua Valdomiro Turini com a Avenida da Maratona, ponto inicial

47. Inicia-se no cruzamento da Rua Norberto Kemmer com a faixa paralela de 60 metros da Avenida da Maratona, segue por esta faixa rumo sudeste até a Rua Mauro Feu Filgueiras, segue sudoeste por esta rua até a face nordeste da data 1 da quadra 2, segue sudeste pela face nordeste das datas 1 a 24 da quadra 2, datas 1 a 19 da quadra 1, do Parque Universidade 1, datas 19 a 1 da quadra 1 do Parque Universidade 2 e faixa paralela de 60 metros do prolongamento da Avenida da Maratona dentro do lote 89 da Gleba Cambé até a faixa de 60 metros paralela a Estrada do Caramuru, segue por esta faixa até a face sudoeste da faixa de 60 metros do prolongamento da Avenida da Maratona, segue noroeste até a divisa da Chácara CH35 do lote 90 da Gleba Cafezal,

segue margeando as chácaras 35, 34, 23 e 22 até a faixa de 60 metros paralela do prolongamento da Avenida da Maratona, segue noroeste por essa faixa até a Rua Waldomiro Turini, segue por esta rua rumo nordeste até (Rua Norberto Kemmer) o ponto inicial.

48. Lote 321/3 REM do lote 321 da Gleba Jacutinga, lote 320/2 e lote 320-A2 REM do lote 320 da Gleba Jacutinga, datas 1 a 4 das quadras 1 e 2, data 1 da quadra 3, Jardim Maria do Carmo, data 1 da quadra 3, data 34 e 1 da quadra 2, datas 01-A e data 01-REM da quadra 1 e PML do Jardim Nova Olinda, data PML da quadra 1 do Jardim Nova Londrina, com face para a Avenida Aracy Soares dos Santos.

49. Remanescente do lote 22 da Gleba Jacutinga face para a Rua Professora Célia Gonçalves Dias, segue sul, datas 1 e 21 da quadra 1, datas 1 e 2 da quadra 6, Jardim Luiz Meneghel, data 1 e 2 da quadra 4, datas 1 a 13 da quadra 1 do Lago Norte, datas 25 e 22 da quadra 03A, datas 13 e 10/11 da quadra 02B, datas 18 e 19 da quadra 01B, datas 1 e 11 da quadra 11, datas 1 e 13 da quadra 10, datas 1 e 15 da quadra 9, datas 1 e 21 da quadra 8, quadra 7, quadra 6, datas 1 e 34 da quadra 5, datas 1 e 28 da quadra 4A, datas 1-B e 34-B da quadra 4, do Jardim Paraíso, datas 1 e 16 a 30 da quadra 9 do Jardim Roma.

50. Datas 1 a 24 da quadra 26, datas 33 a 62 da quadra 23, datas 24 e 46 da quadra 20, datas 1 a 22 da quadra 8, datas 21 a 43 da quadra 7, Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti.

51. Datas 27 a 52 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti, datas 1 a 5 da quadra 1 do Jardim Portal do Norte.

52. Face norte da Rua Severino Santini, Conjunto Habitacional Jacomo Violin:

- datas 3 a 16 da quadra 41;
- datas 3 a 13 da quadra 38;
- Quadra PML entre a Rua Azulão, Rua Garça Real e Rua Arara-Azul;
- Datas 15 e 14 das quadras 29, 30 e 31.

Face norte da Rua Severino Santini, Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga:

- datas 1 e 28 das quadras 5, 10, 22 e 31.

Face sul da Rua Pedro Pescador, Conjunto Habitacional Jacomo Violin:

- - datas 9 a 13 e 1 da quadra 42;
- - datas 6 e 1 da quadra 45;
- - datas 8 e 1 da quadra 46
- - datas 13 e 1 da quadra 47;
- - datas 19 e 1 da quadra 48;
- - datas 26 e 1 da quadra 49;
- - datas 34 e 1 da quadra 50;
- - Quadra entre a Rua Calandra, Rua Macuco e Rua Felix Chenso;

Face sul da Rua Pedro Pescador, Conjunto Habitacional Semiramis de Barros Braga:

- - datas 15 e 16 das quadras 4 e 11;
- - data do Centro Comunitário;
- - data 15 e 16 da quadra 23;

Face norte e sul da Rua Pedro Pescador, Conjunto Habitacional José Belinati:

- - quadra 4 e 5;

53. Inicia-se no cruzamento da Rua Mahatma Ghandi com Rua Eurípedes Barsanulfo, segue rumo Nordeste pela Rua Mahatma Ghandi, divisa entre os lotes 4B com 4B-3 e 4B-1 da Gleba Cambé, sentido sudeste até Rua Lázaro Zamenhof, segue sentido sudoeste até a Rua Eurípedes Barsanulfo deste segue noroeste até o ponto inicial.

54. Refere-se as chácaras CH49, CH50, CH51, CH52, CH53, CH54, CH55, CH56, CH57, CH58, CH59, CH60, CH64, CH65, CH66, CH67, CH68, CH69, CH70, CH74, CH75, CH76, CH77, CH78, CH79, CH80, CH81, CH82, CH83, CH84, CH85, CH90, CH91, CH92, CH93, CH94, CH95 e CH96, Data 71A73 e 75A do Parque Residencial Aurora da Gleba Fazenda Palhano Esperança.

ZC5

1. Inicia-se no cruzamento da Rua Dolores Peralta com a face nordeste da Variante Ferroviária, no Parque Waldemar Hauer “A”; segue a leste margeando a face norte das datas 4 a 8, 9E10, 11E16 e 12 da quadra 1 do Parque Waldemar Hauer A, datas 1/2, 3 a 5, 6/27, 7 a 16 da quadra 2 do Parque Waldemar Hauer A, datas 1 a 3, 4/5 da quadra 5 do Parque Waldemar Hauer A, e a data 25 da Gleba Lindóia até a face sudoeste da faixa de preservação de fundo de vale do Córrego do Jaci; segue rumo sudeste margeando esta faixa de preservação até a face leste do lote 25 da Gleba Lindóia; segue rumo oeste pela face sul da data 25 da Gleba Lindóia até o cruzamento da Rua Quartzito com a Rua Grafita; segue rumo norte pela face oeste da data 25 da Gleba Lindóia até o cruzamento com a Rua Brilhante; segue rumo oeste margeando a face sul das datas 17 e 18 da quadra 5 do Parque Waldemar Hauer A, datas 21 a 34, e 1, da quadra 7 do Parque Waldemar Hauer A, cruza a Rua Ametista e segue rumo oeste pela face sul da data LT-25 do Parque Waldemar Hauer A, cruza a Rua Rutilo e segue rumo sul margeando a face leste das datas 9E20, 8-22, 7-23, 1/2/3 da quadra 1 do Parque São Gabriel; segue rumo sudoeste pela face sudeste da data 1/2/3 da quadra 1 do Parque São Gabriel até a face nordeste da Variante Ferroviária; segue rumo noroeste pela face noroeste das datas 1/2/3, 7-23, 8-22, 9E20, 11/18, 13/14 da quadra 1 do Parque São Gabriel até o cruzamento com a Rua Dolores Peralta (ponto inicial).

2. Inicia-se no cruzamento das faces sudoeste e norte da data H01 da quadra 1 da Gleba Lindóia, cruzamento do fundo de vale do Córrego Jaci com a Rua Dolores Peralta; segue rumo leste pela face norte desta data, cruza a Rua Seu Carvalho e segue rumo leste pela face norte das datas 1A, 1B, 1C, CH2, CH3, 4, 6, 7A09, 10, 11, 25 da quadra 2 da Gleba Lindóia, cruza a Rua Luiz Betti, segue por essa rumo leste pela face norte das datas 1 a 44 da quadra 2 da Gleba Lindóia até encontrar a Rua Francisco Américo prossegue até a faixa de preservação de fundo de vale do Córrego Água das Pedras; segue sentido sudoeste margeando as faixas de preservação de fundo de vale do Córrego Água das Pedras e do Córrego Jaci até o cruzamento das faces sudoeste e norte da data H01 da quadra 1 da Gleba Lindóia (ponto de partida).

3. Inicia-se no cruzamento das faces leste e norte da chácara 31 da quadra 57 da Gleba Lindóia, com frente para a Estrada Primavera; segue rumo sul pela face leste da chácara 36/37 da quadra 57 da Gleba Lindóia até o cruzamento da Avenida Nícia Silva Rubin com a Estrada Primavera; segue rumo noroeste pelas faces sudoeste das chácaras 36/37, 34 da quadra 57 da Gleba Lindóia, até ponto da face sudoeste da data 26/27 da quadra 57 da Gleba Lindóia, alinhado com o prolongamento da face sul da data 17 da quadra A da Gleba Lindóia; segue rumo oeste pela face sul da data 17 da quadra A da Gleba Lindóia, até encontrar a face leste da data 16 da quadra A da Gleba Lindóia, seguindo rumo sul por esta face até o cruzamento com sua face sul; segue rumo noroeste pelas faces sul das datas 16 a 1 da quadra A da Gleba Lindóia, até cruzamento com a Avenida Brasília; cruza esta avenida sentido nordeste até o ponto de encontro entre a face sul e a face noroeste do lote que faz divisa com a área de preservação do Córrego das Pedras; segue sentido nordeste margeando esta área de preservação pelas faces noroeste deste lote e das datas CH12 a CH6, CH4/5, CH2/3 da quadra L057 da Gleba Lindóia; segue margeando a faixa de preservação sentido nordeste, cruzando a Rua Ébio Ferraz de Carvalho, passando pelas faces noroeste das datas CH1 a CH12 da quadra 58B da Gleba Lindóia até o ponto onde se cruzam as faces noroeste e sudeste da data CH12 da quadra 58B da Gleba Lindóia; segue sentido sudeste margeando a área de preservação do Córrego Palmital passando pelas faces leste das datas CH13 a CH18 da quadra 58B da Gleba Lindóia e CH8 da quadra L59 da Gleba Lindóia até o cruzamento com a BR-369 (Avenida Brasília); segue sentido oeste pela BR-369 passando pelas faces sul das datas CH8 a CH3, data 2 e CH1 da quadra L59 da Gleba Lindóia até o ponto de encontro das faces sul e leste da data 19 e 20 da quadra L57 da Gleba Lindóia; segue sentido sul cruzando a BR-369 até o ponto do cruzamento entre as faces leste e norte da chácara 31 da quadra 57 da Gleba Lindóia (ponto de partida).

4. Inicia-se na face sul da chácara 30 da subdivisão da quadra 46 da Gleba Lindóia; no cruzamento da Avenida Brasília com a Rua Dr. Mário de Barros; segue a noroeste até o ponto no cruzamento das faces sudoeste e noroeste da data CH19 da quadra 46 da Gleba Lindóia; segue sentido nordeste pela face noroeste da data CH19 da quadra 46 da Gleba Lindóia até o encontro com a face nordeste deste mesmo lote; segue a sudeste passando pelas faces nordeste das datas CH19, CH19A, CH20, CH21, CH22A, CH22 a CH30 da quadra 46 da Gleba Lindóia até o cruzamento com a BR-369; segue em sentido oeste pela face sul da data CH30 da quadra 46 da Gleba Lindóia até o cruzamento da Avenida Brasília com a Rua Dr. Mário de Barros (ponto de partida).

5. Inicia-se no cruzamento das faces noroeste e leste da data 19B da quadra 343 da Gleba Jacutinga; segue em direção sul pela Avenida Winston Churchill contornando a alça localizada a noroeste do viaduto em direção oeste; segue em direção oeste pela BR-369 (Avenida Brasília) continua pela Rua Nossa Senhora das Graças até a face leste da área de preservação do Ribeirão Quati; segue sentido norte/leste margeando esta área de preservação até o cruzamento das faces noroeste e leste da data 19B da quadra 343 da Gleba Jacutinga (ponto de partida).

6. Inicia-se no cruzamento entre as faces oeste e norte da data 14 da quadra F do Residencial Garden Park Residence, segue rumo oeste pela face norte das datas 14 a 1 da quadra F do Residencial Garden Park Residence; segue rumo nordeste passando pela praça até divisa da data 21 da quadra B do Residencial Garden Park Residence; segue rumo norte margeando as faces leste das datas 21 a 1 da quadra B do Residencial Garden Park Residence até face norte da área de praça; segue rumo oeste pela face sul da data 1-A1 da quadra 10A do Parque Industrial Almenio Correa Lemos até divisa com a face oeste desta data; segue rumo norte até divisa data 1-A1 com a Rua Antonio Mano, cruza esta e segue rumo sudoeste pela face sudeste do lote 10-1 da Gleba Jacutinga até divisa com o lote 8/9A da Gleba Jacutinga; segue rumo norte pela face oeste do lote 10-1 da Gleba Jacutinga até divisa da face norte deste lote com a face sul da data 1 da quadra 5 do Portal Norte; segue rumo leste pela face norte dos lotes 10-1 e 10-A da Gleba Jacutinga; segue rumo norte pela Rodovia Carlos João Strass até cruzamento da face sul da data 26 da quadra 6 do Portal Norte com a Rua Amadeu de Giacomio segue rumo oeste por esta rua até cruzamento com a Rua Helder Spacini; segue rumo norte pelas faces oeste das datas 26 a 9 da quadra 6 do Portal Norte até a face sul da data 5 da quadra 6 do Portal Norte; segue rumo oeste pelas faces sul das datas 5 a 1 da quadra 6 do Portal Norte até cruzamento com a Rua Antônio R. de Oliveira; segue rumo norte pelas faces oeste das datas 1, 4C, 4B, 4A da quadra 6 do Portal Norte; continua em sentido norte margeando as faces oeste das datas 12 a 15, 16/17 e 18 da quadra 1 do Jardim Tropical até o cruzamento com a Rua Danyelle Bouças Fernandes; segue sentido sudeste pela Rua Danyelle Bouças Fernandes até o cruzamento com a Rua da Alegria; segue sentido sul pelas faces leste dos lotes 11A/1 e 11A-R da Gleba Jacutinga até a área de preservação do Ribeirão Quati; segue margeando essa área de preservação em sentido sudoeste passando pelas faces sudeste dos lotes 11A-R e o remanescente 03 do lote 113 da Gleba Jacutinga, cruza a Rodovia Carlos João Strass e segue sudoeste pela Rua Antônio Vicente de Souza margeando as faces sul das datas 1 a 14 da quadra F do Residencial Garden Park Residence até o cruzamento com a Rua José Maurício da Silva; segue em sentido norte pela face oeste da data 14 da quadra F do Residencial Garden Park Residence até o cruzamento com sua face norte (ponto de partida).

7. Inicia-se no cruzamento da Avenida Brasília com a Rua Saturnino de Brito, segue rumo oeste até a face leste da área de preservação permanente do Córrego Bom Retiro, segue rumo nordeste até a variante ferroviária, contornando a faixa de preservação do Córrego Bom Retiro, segue rumo sudeste até a Avenida Brasília, Rua Bauxita, segue rumo sudoeste pela Rua Tapuias, rumo norte pela Rua Goitacazes, rumo sudoeste pela Avenida Jorge Casoni, rumo noroeste pela Rua João Aquino de Almeida, rumo norte pela Rua Saturnino de Brito até o ponto inicial.

8. Inicia-se no cruzamento da Rua Tietê com Av. Rio Branco segue rumo norte pela Av. Rio Branco, Av. Winston Churchill, rumo nordeste pela Rua Edmur Elias Neder, segue nordeste margeando a faixa de preservação do Ribeirão Quati, segue pela Rua Nilo Cairo, Rua Zacarias de Góis até a divisa entre as datas 9 e 10 da quadra 3 do Jardim Fortaleza, com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS2, área 3, do Jardim Paschoal Cantoni, cruza a Rua Visconde de Guarapuava, segue pela divisa entre as datas 13 e 14 da quadra 2 do Jardim Fortaleza, com a ZEIS2, área3, cruza a Rua Brigadeiro Franco, divisa entre as datas 10 e 11A da quadra 1 do Jardim Fortaleza, com a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS2, cruza a Avenida Nassim Jabur, Avenida Brasília, Rua Messias Wilmar de Souza, segue pela divisa entre o lote 65 e a ZEIS2, até encontrar com a Rua Tietê, segue leste até encontrar a Avenida Duque de Caxias, segue norte até encontrar a faixa de preservação permanente do Córrego Quati, segue leste até encontrar a faixa de preservação permanente do Bom Retiro, segue sudoeste por essa faixa até a encontrar a Avenida Brasília, segue até encontrar a divisa entre o lote 1E2 da Vila Marízia, com a face norte da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS1, área 15 (Rua Hortência L. de Lima), segue oeste por essa rua até encontrar a Rua Américo Lobo, segue sul até encontrar a Rua Brasília Machado, segue oeste até encontrar a Avenida Duque de Caxias, segue sudoeste até encontrar a Rua Tietê, segue oeste por essa mesma rua, cruza a Rua Lisímaco Ferreira da Costa, segue oeste pela Rua Alvorada até encontrar a Rua São Vicente, segue sul por essa rua até a Rua Tietê, segue sudoeste, noroeste e novamente sudoeste até

encontrar a Avenida Rio Branco, ponto inicial.

9. Inicia-se na divisa da faixa de preservação permanente do Córrego Cacique com o Lote 104F, segue sudeste pela Av. Tiradentes, até a rotatória, confluência da Rua Geraldo Rodrigues com Av. Cruzeiro do Sul, segue leste por essa avenida até a Av. Luigi Amorese, segue nordeste pela Av. Brasília até a Av. Universo, segue sul por essa avenida até a Av. Tiradentes, segue noroeste até a Av. Arthur Thomas, segue noroeste pela Rua Serra das Palmeiras, divisa entre as datas 3A11 da quadra 9 do Jardim Bandeirantes, data 15 da quadra 3 do Portal dos Bandeirantes com lote 100A da Gleba Cambé, Rua Takeo Hirama, divisa entre área livre com lote 100A da Gleba Cambé, divisa entre as datas 10C, 9C, 7C e 8C, 6C, 5C, 4C, 3C, 1Ce2C com datas 1A6, 7 a 22 e 24A da quadra 1 do Jardim Bandeirantes, Av. Eugênio Brugin, divisa entre a chácara 15 com chácara 13 do Jardim Jóquei Club, até a Rua Serra de Roraima, segue sudoeste até a face nordeste da chácara 8/10 segue até a face noroeste desse lote, segue sudoeste margeando a face noroeste das chácaras 20 e 18 do Jardim Jóquei Club, segue noroeste pela face nordeste da Zona Especial 1.2 (Pontifícia Universidade Católica) até a Avenida Jockey Club, segue nordeste até a face nordeste do lote 72 da Vila Hípica, segue noroeste até a face noroeste do mesmo lote, segue sudoeste pela face sudeste da Chácara 20 da Estância Ibirapuera até a face nordeste da Chácara 21, segue noroeste até a Rua Isaías Canete, segue sudoeste até a face nordeste da chácara 12, noroeste até a face sudeste da data 104A, segue sudoeste até a face noroeste da data 104C1, segue noroeste até a face sudeste do lote 104-B até a face sudeste da faixa de preservação permanente do Córrego Cacique, segue noroeste até o ponto inicial.

10. Datas 1 a 12 da quadra 53 do Jardim do Sol, datas 1 a 9 da quadra 52 do Jardim do Sol, datas 1 a 10 da quadra 51 do Jardim do Sol, datas 1 a 13 da quadra 40 do Jardim do Sol, datas 1 a 12 da quadra 39 do Jardim do Sol, datas 1 a 6, 7/19, 8 a 9 da quadra 26 do Jardim do Sol, datas 1 a 25 da quadra 24 do Jardim do Sol, datas 1 a 12 da quadra 81 do Jardim Shangri-Lá B, datas 1 a 11 da quadra 80 do Jardim Shangri-Lá B, datas 25 e 1 da quadra 77 do Jardim Shangri-Lá B, datas 19 e 1 da quadra 76 do Jardim Shangri-Lá B.

11. Inicia-se na confluência do prolongamento da Rua Dr. Gilney Carneiro Leal com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) segue por essa rumo sul até encontrar com a área de preservação permanente do afluente da margem direita do Córrego Gerimum; margeia a área de preservação permanente até encontrar com a face sudeste do lote 14AAC da Gleba Cafezal; segue rumo norte ate encontrar a divisa norte do lote 14AAC da Gleba Cafezal; segue por esta rumo oeste até cruzamento com a Rua Dr. Gilney Carneiro Leal; segue rumo noroeste por esta rua até encontrar o ponto inicial.

12. Inicia-se no ponto a noroeste da chácara 1 da quadra 7 da Gleba Cafezal cruzamento da Rua José Luiz Andrade com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445); segue pela face nordeste da chácara 1 da quadra 7 da Gleba Cafezal até encontrar o ponto a noroeste da chácara 25 da quadra 7 da Gleba Cafezal, cruzamento da Rua Clóvis Júlio Mendes com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445); cruza a rodovia rumo leste até encontrar a face norte da data 29 do lote 7 da Gleba Cafezal; segue rumo sudeste pelam face sudoeste da Avenida Guilherme de Almeida até encontrar a Rua Rinaldo dos Santos; segue por esta rua rumo sudoeste até a divisa das datas 10 e 11 da quadra 1 do Parque Residencial Campos Elísios; segue rumo noroeste margeando as faces sudoeste das datas 10 a 1 da quadra 1 do Parque Residencial Campos Elísios e das datas 14 a 8 da quadra 2 do Parque Residencial Campos Elísios até encontrar a face sudeste do lote 9 da Gleba Cafezal; segue margeando esta face até encontrar a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445); cruza a rodovia rumo sudoeste até encontrar a faixa de 60 metros paralela à Rodovia PR-445; segue margeando essa rumo sudeste até encontrar o prolongamento da Rua Dr. Gilney Carneiro Leal; segue rumo oeste contornando a faixa de 60 metros e segue margeando a face oeste desta faixa rumo noroeste até encontrar a faixa sudoeste da chácara 28 quadra 7 da Gleba Cafezal; segue por esta face rumo noroeste até encontrar a Rua Clóvis Júlio Mendes; cruza esta rua rumo nordeste até encontrar a face sudoeste da chácara 4 da quadra 7 da Gleba Cafezal; segue por esta face até encontrar a Rua José Luiz Andrade; segue rumo nordeste pela face noroeste da chácara 1 da quadra 7 da Gleba Cafezal, até encontrar o ponto inicial.

13. Inicia-se no ponto a norte da data 26 quadra 3 do Jardim Franciscato, divisa com a data 1 da quadra 3 do Jardim Franciscato; segue rumo sudeste pelas faces nordeste das datas 26 a 18 e 16/17 da quadra 3 do Jardim Franciscato, datas 9 a 5 da quadra 1 do Jardim Franciscato até encontrar a Rua Benedito José Theodoro; cruza esta rua rumo nordeste até encontrar a face

nordeste da 1/15 da quadra 2 do Jardim Itapoã; segue por esta face rumo sudeste até divisa com a data 2 da quadra 2 do Jardim Itapoã; segue rumo sudoeste na divisa entre estas duas datas até o ponto a sudoeste entre as datas 1/15 e 2 da quadra 2 do Jardim Itapoã; segue rumo sudeste até encontrar a face noroeste da data 9 da quadra 1 do Jardim Santa Joana; segue rumo nordeste por esta face até encontrar a Rua Leônidas Rezende Dutra; segue rumo sudeste até divisa com a data 1 da quadra 1 do Jardim Santa Joana; segue pela face sudeste da data 9 da quadra 1 do Jardim Santa Joana até encontrar a face nordeste da data 8 da quadra 1 do Jardim Santa Joana; segue rumo sudeste por esta face até encontrar a Rua Manoel Inácio da Rocha; cruza esta rua rumo sudeste margeando a face nordeste das datas 51 a 26 da quadra 2 do Jardim Santa Joana até encontrar a face noroeste da data 3 da quadra 1 do Jardim Cristal; segue rumo norte contornando esta data até encontrar a Rua Lourenço Antonio da Veiga; cruza esta rua rumo sul até o ponto norte da data 16 da quadra 2 do Jardim Cristal, divisa com a data 17 da quadra 2 do Jardim Cristal; segue rumo sudeste pelas faces nordeste das datas 16 a 1 da quadra 2 do Jardim Cristal até divisa com lote 120 da Gleba Cambé; sudoeste até encontrar a Avenida Guilherme de Almeida; segue rumo noroeste pela margem nordeste da Avenida Guilherme de Almeida até o ponto a oeste da data 26 da quadra 3 do Jardim Franciscato, divisa com área de praça; segue rumo nordeste pela face noroeste da data 26 da quadra 3 do Jardim Franciscato até encontrar o ponto inicial.

14. Datas 01 a 53A\53REM da Quadra 02 do Parque das Indústrias da Gleba Cambé.

15. Inicia-se na confluência da Rua Flor dos Alpes com a Avenida Guilherme de Almeida, divisa sudoeste data 42 da quadra 23 do Parque ouro Branco, segue por essa rumo noroeste até encontrar a Rua do Trevo Branco, segue por esta rumo leste até encontrar a Rua das Orquídeas, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua Flor dos Alpes, segue por esta rumo sudoeste até o ponto inicial.

16. Inicia-se na confluência da Avenida Guilherme de Almeida com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), na divisa sudoeste do lote 01 da Quadra L3/4 da Gleba Ribeirão Cafezal, segue pela Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) rumo noroeste até encontrar a Avenida Dez de Dezembro, segue por essa rumo nordeste até encontrar a Avenida Europa, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua Lisboa, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Veneza, segue por esta rumo leste até encontrar a Rua Silvio Lamaneres de Oliveira, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa sudeste da data 04 da quadra 01 do Jardim Lagoa Dourada, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Madre Enriqueta Dominici, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 01 da quadra 02 do Residencial Via Bella, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa noroeste da data 14 da quadra 02 do Residencial Via Bella, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Sebastião A. S. Callero, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa da chácara 005 da quadra 66A da Gleba Ribeirão Cambé, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa nordeste da data 03 da quadra 29 do Parque Ouro Branco, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Das Camélias segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Avenida Guilherme de Almeida, segue por esta rumo sudeste até encontrar a confluência da Avenida Guilherme de Almeida com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), na divisa sudoeste do lote 01 da Quadra L3/4 da Gleba Ribeirão Cafezal.

17. Inicia-se na confluência da Rua Maria da Gloria Barroso Casarin com a Rua Maria Vidal da Silva, na divisa sudeste do lote 2B/CE da quadra L2 da Gleba Cafezal, segue rumo noroeste pela Rua Maria Vidal da Silva até encontrar a Avenida Chepli Tanus Daher, segue por essa rumo nordeste até encontrar a Rua Edwy Taques de Araújo, Marginal a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), segue por esta rumo sudeste até encontrar a Avenida Presidente Eurico Gaspar Dutra, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa norte da data 01 da quadra 01 do Jardim Del Rey, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa oeste da data 12 da quadra 01 do Jardim Del Rey, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa norte da data 13 da quadra 01 do Jardim Del Rey, segue por esta rumo oeste até a divisa oeste da data 13 da quadra 01 do Jardim Del Rey, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua Maria da Gloria Barroso Casarin, segue por esta rumo sudoeste até encontrar com o ponto inicial.

18. Inicia-se na confluência da Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) com a Avenida Dez de Dezembro, na divisa sul do Lote 16 da quadra 3A7 da Gleba Ribeirão Cafezal, segue rumo nordeste pela Avenida Dez de Dezembro a Avenida Inglaterra, com a Rua Frederico Balan, segue sudeste até encontrar a divisa leste da chácara 8A do Conj. Garcia CID da Gleba Ribeirão Cambé, segue sudoeste até encontrar a divisa sul da chácara 8A do lote 43A segue noroeste até encontrar a divisa

leste da chácara 16D do Conj. Garcia CID segue sudoeste até encontrar a Rua Olivia Corcini, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Pedro B. de Souza segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa nordeste do Lote 44 do Conj. Garcia CID segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa leste do lote 44 da gleba Ribeirão Cambé, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa sul da chácara 15 do Conj. Garcia CID da gleba Ribeirão Cambé, segue por esta rumo noroeste até encontrar a divisa leste da chácara 02 do Conj. Garcia CID da gleba Ribeirão Cambé, segue por esta rumo sul até encontrar divisa sul da chácara 5/6, segue por esta rumo noroeste até a Rua Bélgica segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa leste da data 02 da quadra 01 do Jardim Isadora, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Ulisses Rodrigues da Silva, segue por esta rumo oeste até encontrar a Rua Serafim França, segue rumo sul até encontrar o ponto inicial.

19. Inicia-se na confluência da Rua Serafim França com a Rua Domingos Biazoni, Marginal a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), na divisa sul da data 01 da quadra 01 do Conjunto Habitacional Três Marcos, segue rumo noroeste pela Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) até encontrar a divisa sudeste da Área de Preservação Permanente do Córrego dos Tucanos, segue nordeste até encontrar a divisa oeste do lote 02 da Quadra L46 da Gleba Ribeirão Cambé, segue por essa rumo sul até encontrar a Rua Ulisses Rodrigues da Silva, segue por esta rumo sudeste compreendendo os lotes confrontantes com a Rua Domingos Biazoni, até encontrar com a Rua Serafim França, ponto inicial.

20. Inicia-se na confluência da Rua Tranqüilo de Piva Botega com a Rua Pedro Botelho de Rezende Marginal a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), na divisa sudoeste da data 01 da quadra 05 do Jardim Burle Marx, segue rumo noroeste pela Rua Pedro Botelho de Rezende Marginal a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) até encontrar a divisa leste da chácara 12 do Parque Residencial Aurora, segue norte até encontrar a divisa sul da chácara 11 do Parque Residencial Aurora, segue leste até encontrar a divisa leste da chácara 05 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo norte até encontrar a divisa sul da chácara 03 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo leste até encontrar a divisa leste da chácara 03 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa sudoeste da data 19 da quadra 02 do Parque Residencial Alcântara, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua Natalino Frouti, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa oeste da data 28 da quadra 01 do Vale do Reno, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa sudeste da data 28 da quadra 01 do Vale do Reno, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa sudoeste da data 02 da quadra 01 do Vale do Reno, segue por esta rumo sudeste até a Avenida Harry Prochet, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa sudoeste da data 04 da quadra 01 do Jardim Burle Marx, segue por esta rumo sudeste até encontrar a divisa noroeste da data 33 da quadra 01 do jardim Burle Marx, segue por esta rumo nordeste até encontrar a até encontrar a divisa sudoeste da data 32 da quadra 01 do jardim Burle Marx, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Franklina Neves Ribas, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a divisa sudoeste da data 30 da quadra 02 do Jardim Burle Marx, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua Tranqüilo de Piva Botega, segue por esta rumo sudoeste até encontrar com o ponto inicial.

21. Inicia-se na confluência da Rua Fermينو Barbosa com a Rua Edwy Taques de Araújo, Marginal a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445), na divisa Leste da Chácara 31 do Parque Residencial Aurora, segue pela Rua Edwy Taques de Araújo rumo noroeste até encontrar a divisa oeste da chácara 85 do Parque Residencial Aurora, segue sul até encontrar a divisa norte da chácara 82 do Parque Residencial Aurora, segue leste até encontrar a Rua Manuel Alves dos Santos, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa norte da chácara 66 do Parque Residencial Aurora, segue leste até encontrar a divisa leste da chácara 66 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa norte da chácara 30 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo leste até encontrar a Rua Fermينو Barbosa, segue sul até encontrar a face sul da Chácara 20, segue leste até encontrar a Rua Edwy Taques de Araújo, segue noroeste até encontrar com o ponto inicial.

22. Inicia-se na divisa oeste da CH88 com a Rua Pedro Botelho de Rezende Marginal a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), segue noroeste até encontrar a face sul da Área de Preservação Permanente do Córrego Capivara, segue por esta rumo leste margeando-a até encontrar a divisa leste do lote 3 da Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa sul da chácara 90 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo leste até encontrar a Rua Manoel Alves dos Santos, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa sul da chácara 59 do Parque

Residencial Aurora, segue por esta rumo leste até encontrar a divisa oeste da chácara 37 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo sul até encontrar a divisa sul da chácara 36 do Parque Residencial Aurora, segue por esta rumo leste até encontrar a Rua Fermino Barbosa, segue por esta rumo sul até encontrar a Avenida Waldemar Spranger, segue por esta rumo sudoeste até encontrar com o ponto inicial.

23. Refere-se ao Lote 1A1 da Fazenda Palhano Esperança.

24. Inicia-se na divisa sul do lote 2A8B1 da Fazenda Palhano, na confluência do prolongamento da Rua Luiz Lerco com a Avenida Terras de Santana, segue por essa rumo oeste até encontrar a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue nordeste e norte até encontrar a face sul do lote 79, segue oeste até encontrar a Rua Martinho Lutero, segue norte até encontrar a divisa sul do lote 45 da Fazenda Palhano Esperança, segue rumo noroeste considerando a faixa de 60 metros paralela á Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) até encontrar a Rua Ernani Lacerda de Athayde, segue por esta rumo oeste até encontrar a Rua Guilherme Farel, segue por esta rumo norte até encontrar a Rodovia Celso Garcia Cid (PR - 445), segue por esta rumo sudeste até encontrar o prolongamento da Rua Luiz Lerco, segue por esta rumo sul até encontrar com o ponto inicial.

25. Inicia-se na face norte da área de preservação permanente do córrego Capivara, com a divisa leste da faixa de 50 metros paralela a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445) do lote 2 da Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Ulrico Zuinglio, segue por esta rumo oeste até encontrar a divisa oeste do lote 86 da Fazenda Palhano Esperança, segue norte atravessa a Rua Caracas até encontrar a divisa oeste do lote 91 da Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Ernani Lacerda de Athayde, segue sudoeste até encontrar a divisa oeste do lote 99 da Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua João Huss, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Martinho Lutero, segue por esta rumo noroeste até encontrar a divisa sul do lote 51/B, segue sentido oeste até encontrar a face leste do lote 51, segue sentido noroeste até a face sul do lote 51/A, segue sentido leste até a Rua Martinho Lutero, deste segue sentido norte até a face sul do lote 53 da Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Guilherme Farel, segue por esta rumo noroeste até encontrar a divisa sul do lote 61 da Fazenda Palhano Esperança, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), segue por esta rumo sudeste até encontrar a área de preservação permanente do Córrego Capivara segue por esta rumo leste até encontrar com o ponto inicial.

26. Refere-se ao lote 60A1 da Fazenda Palhano Esperança.

27. Inicia-se na divisa leste da data 19 da quadra 19 do Portal de Versalhes 1, na confluência da Avenida Aniceto Espiga com a Rua Augusto Guerino, segue noroeste até encontrar a Rua Armando Balarotti, segue por esta rumo oeste até encontrar a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), segue por esta rumo sudeste até encontrar a Avenida Aniceto Espiga, segue por esta até encontrar com o ponto inicial.

28. Inicia-se na confluência da Rua Armando Balarotti com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), segue por essa sudeste até encontrar com a Avenida Aniceto Espiga, segue por esta rumo nordeste até encontrar com a Rua Augusto Guerino, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Armando Balarotti, segue por esta rumo oeste até encontrar a o ponto inicial.

29. Inicia-se no encontro das divisas sul da data 12 da quadra 02 do Parque de Versalhes 1, segue por esta rumo oeste até encontrar a Avenida Vinicius de Moraes, segue por esta rumo norte até encontrar a Rua Marcos Tomazini, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Mario Saraiva da Fonseca, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Soiti Taruma, segue por esta rumo oeste até encontrar a Avenida Juvenal Pietraroia, segue por esta rumo nordeste até encontrar a divisa sudoeste da chácara 16 das Chácaras Sabará da gleba Ribeirão Cambé, segue por esta rumo noroeste até encontrar a divisa noroeste da chácara 1-A das Chácaras Sabará da gleba Ribeirão Cambé, segue por esta rumo nordeste até encontrara a Rodovia Celso Garcia Cid (PR - 445), segue por esta até encontrar com o ponto inicial.

30. Inicia-se na divisa sudoeste da data 19E20 da quadra 17 do Jardim Sabará na confluência da Avenida Arthur Thomas com a marginal da Rodovia Celso Garcia Cid (PR -445), segue por essa noroeste até e Avenida Waldomiro Ferreira da Silva, segue por esta rumo nordeste até encontrar a Rua Lourenço da Veiga, segue por esta rumosudeste até encontrar a Avenida Arthur Thomas,

segue por esta rumo sudoeste até encontrar com o ponto inicial.

31. Inicia-se na divisa sudoeste da chácara 22 do Jardim Igapó na confluência da Avenida Dez de Dezembro com a Avenida Portugal, segue noroeste até encontrar a Rua Miguel Chaves Gouveia, segue nordeste até encontrar a Avenida Dez de Dezembro, segue por esta rumo sudeste até encontrar com o ponto inicial.

32. Inicia-se no cruzamento da Rua Antonio Theodoro de Almeida Camargo com Rua João Guilherme segue rumo nordeste pela Rua Antonio Theodoro de Almeida Camargo, até encontrar a Rua José da Silva, segue sudeste até encontrar a Rua Victório Franciulli, segue por esta rumo sudeste até encontrar a Rua José Luiz Andrade, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Adolfo Franciulli, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Ivone Freitas Lopes, segue por esta rumo sudoeste até encontrar com a Rua Luiz Batista da Silva, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Lélío Orlando Policastro, segue por esta rumo nordeste até encontrar a Rua João Cândido Gonçalves, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Antonio Vieira da Silva, segue por esta rumo sudoeste até encontrar a Rua Izaíra Garcia, segue por esta rumo noroeste até encontrar a Rua Celina Pereira de Araújo, segue por esta até rumo nordeste até encontrar a Rua João Guilherme segue por esta rumo noroeste até o ponto inicial.

33. Refere-se a CH34 do Parque Residencial Aurora da Gleba Fazenda palhno Esperança.

34. Inclui os Lotes 2-A-4/1/3A e Lote 2-A-2/B.

35. Inicia-se no cruzamento da Rua Dep. Ardinial Ribas com Av. Tiradentes segue sudeste por essa avenida até a Avenida Esperanto, segue sudoeste até a Rua Oswaldo Aranha, segue noroeste até a Rua Estoril, segue nordeste até a Rua Prata, segue noroeste até a Rua Dep. Ardinial Ribas, ponto inicial.

ZC6

1. Inicia-se na via projetada Estrutural Norte, na face nordeste do lote 15 da Gleba Primavera; segue a noroeste, pela via, considerando a largura de 40,00m para cada lado a partir do alinhamento público, até a área de preservação do Arroio Primavera; depois de respeitada a faixa de preservação do Arroio Primavera; continua a noroeste até a Rua Antônio Milton Mendes; continua pela via projetada Estrutural Norte após a faixa de preservação do Córrego Sem Dúvida; segue a noroeste até a divisa dos lotes 70 A e 70 da Gleba Jacutinga; continua pela via projetada Estrutural Norte no sentido sudoeste até a faixa de preservação do Córrego Mosel; depois de respeitada a faixa de preservação do Córrego Mosel continua a oeste, cruza a Rodovia Carlos João Strass e segue a sudoeste até a faixa de preservação do Córrego Pirapozinho; respeitada a faixa de preservação do Córrego Pirapozinho segue a oeste pela faixa norte do alinhamento público da via projetada Estrutural Norte até a Rua Joubert de Carvalho; segue a noroeste, pela via, considerando a largura de 40,00m para cada lado a partir do alinhamento público, até a área de preservação do Córrego Poço Fundo; respeitada a faixa de preservação do Córrego Poço Fundo segue no sentido oeste até a área de preservação do Córrego Itaúna; respeitada a faixa de preservação do Córrego Itaúna segue a oeste incluindo os lotes de 1 a 13 da quadra 6 e 11 a 22 da quadra 5 do Parque Agro Industrial Maria Estela, até a Rua José Cavallieri; segue a noroeste, pela via projetada Estrutural Norte, considerando a largura de 40,00m para cada lado a partir do alinhamento público até a área de preservação do Ribeirão Jacutinga.

2. Faixa de 60,00m, a partir do alinhamento predial, na face oeste da Rua Antonio Marcelino de Oliveira, passando pelos lotes 269 e 277-A da Gleba Jacutinga, no trecho compreendido da Rua Maria Inês Leonel de Oliveira até um ponto perpendicular distante 50,00m da face norte da Avenida Saul Elkind, datas 28 a 53 e 54 A da quadra 5, datas 30 e 31 da quadra 6, datas 30 e 31 da quadra 7, datas 30 e 31 da quadra 8, datas 12 a 21 da quadra 13, datas 21 a 42 da quadra 17, datas 17 e 18 A da quadra 18 todas do Jardim São Jorge.

3. Faixa de 60,00m, a partir do alinhamento predial, na face leste da Rua Antonio Marcelino de Oliveira, passando pelos lotes 258-A e 268-A da Gleba Jacutinga, no trecho compreendido da Rua José Carlos Ferreira, no Jardim São Jorge, até um ponto perpendicular distante 50,00m da face norte da Avenida Saul Elkind.

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

4. Face Oeste da Rua Joubert de Carvalho: faixa de 40,00m na face leste dos lotes 251 e 252 da Gleba Jacutinga; datas 1 a 17 da quadra 1 do Residencial Cancun; datas 38 e 37 da quadra 8 do Portal do Sol; datas 10, 11 e 12 da quadra 11 do Portal do Sol; datas 18, 16 a 2 da quadra 14 do Portal do Sol; datas 22, 21 e 20 da quadra 12 do Portal do Sol; faixa de 40,00 na face leste do lote 255-A da Gleba Jacutinga, no trecho compreendido da Rua Humberto Bergamini Testa até a Rua Sebastiana Moreira de Carvalho, incluindo a data 14 da quadra 2 do Jardim Moriá; datas 16 e 15 da quadra 1 do Jardim Moriá.

5. Face Leste da Rua Joubert de Carvalho: datas 13 e 12 da quadra 5 do Jardim Paris; datas 10 a 1 da quadra 4 do Jardim Paris; datas 24 a 1 da quadra 3 do Jardim Paris; datas 20 a 1 da quadra 2 do Jardim Paris; datas 13 a 1 da quadra 1 do Jardim Paris, datas 30 e 1 da quadra 27 do Conjunto Habitacional Vivi Xavier; data 26 e 1 da quadra 26; datas 26 e 1 da quadra 25; datas 42 e 1 da quadra 23; datas 42 e 1 da quadra 21; datas 42 e 1 da quadra 19; datas 42 e 1 da quadra 17; datas 42 e 1 da quadra 15; parte da quadra 13 destinada a igreja; datas 41 e 1 da quadra 11; datas 42 e 1 da quadra 9; datas 42 e 1 da quadra 7; datas 42 e 1 da quadra 5; datas 42 e 1 da quadra 3; data 42 da quadra 1.

6. Inicia-se na face norte das datas 1 e 2 da quadra 38 do Patrimônio Heimtal; segue a norte com largura de 40,00m para o lado leste da Rodovia João Carlos Strass, a partir do alinhamento predial, até chegar à face sul da Estrutural Norte, passando pelos lotes 60-B, 55-A, 55-B e 57-A da Gleba Jacutinga.

7. Inicia-se no cruzamento da Avenida Curitiba com a Rua Cardeal, Conjunto Habitacional Jácomo Violin, Gleba Jacutinga; segue a noroeste contemplando as datas de frente a Avenida Curitiba, sendo a data da igreja, datas 1 e 14 da quadra 57, datas 1 e 23 da quadra 58, datas 1 e 31 da quadra 59, datas 1 e 10 da quadra 61, datas 5, 6 e 7 da quadra 43, data 8 da quadra 42 e data 1 da quadra 62; segue sentido noroeste pela Rua Odilon Braga, contemplando a data I da igreja, no cruzamento entre as Ruas Odilon Braga e Joaquim de Oliveira Perfeito e data 22 quadra 15; segue sentido noroeste pela Rua Odilon Braga, Conjunto Habitacional Sebastião de Mello César pelas datas 36 a 19 da quadra 12, 26 a 14 da quadra 13, 27 a 15 da quadra 14, até a Avenida Saul Elkind; segue a nordeste pela Rua Bento Amaral Monteiro compreendendo a faixa de 50 metros em ambos os lados da via até a data 17 da quadra, e data 16 da quadra 8 do Jardim Strass. Segue pela faixa de 30 metros da Rua Bento Amaral Monteiro, face sudeste, até o cruzamento com a Rua Remo Ferrarese. Segue pela Rua Bento Amaral Monteiro pelas datas de 1 a 15 da quadra 5 e datas 30 a 16 da quadra 6 do Jardim Itapoá; datas 58 a 30 da quadra 10 do Jardim Novo Horizonte; datas 22 e 23 da quadra 3 do Jardim Campos Verdes; datas 21 e 22 da quadra 4; datas 20 e 21 da quadra 5; datas 19 e 20 da quadra 6 do Jardim Campos Verdes; data 14 da quadra 13 do Jardim Novo Horizonte; datas 14 e 13 da quadra 5 do Jardim Belém; data 1 da quadra 9 do Jardim Campos Verdes; data 1 da quadra 4 do Jardim Belém; data 1 e datas 27 a 16 da quadra 6 do Jardim Belém; datas 3 e 2 da quadra 7 do Jardim Aliança; datas 3 a 16 da quadra 3 do Jardim Belém; datas 10 a 1 da quadra 6 do Jardim Aliança; datas 22, 21 e 20 da quadra 9 do Jardim Aliança; datas 22 a 1 da quadra 5 do Jardim Aliança; datas 25 a 48 da quadra 10 do Jardim Aliança; segue a norte, face sul da Rua Silvério Paglia.

8. Faixa de 30 metros paralela a Rua Guilhermina Lahmann, entre a face norte da faixa de 60 metros ZC-4, paralela a Estrada Velha para Ibiporã (continuação da Avenida Saul Elkind) com a Rua Alice Mattar Khater;
 - Rua Guilhermina Lahmann, na face leste voltada para o Jardim Catuaí;
 - datas 42, 43, 44 e 1 das quadras 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22;

9. Rua Guilhermina Lahmann, na face oeste voltada para o Conjunto Habitacional Engenheiro Aquiles Stenghel:

- datas 40 a 21 da quadra 36;
- datas 28 a 15 da quadra 35;
- datas 28 a 15 da quadra 34;
- datas 28 a 15 da quadra 33;
- datas 28 a 15 da quadra 32;
- datas 28 a 15 da quadra 31;

10. faixa de 30 metros paralela na face norte e face sul ao prolongamento leste da Avenida João Esteves, no lote 56A da Gleba Primavera. Avenida João Esteves, Jardim Primavera:

- datas 11 e 10 da quadra 3;
- datas 15 a 1 da quadra 2;
- datas 11 e 1 da quadra 4;

Avenida João Esteves, Jardim Dom Vicente:

- datas 6 a 1 da quadra A;

11. Faixa de 40 metros nas faces norte e sul, paralelas ao prolongamento a leste da Avenida José Rodrigues Martins, com início no ponto perpendicular distante a 50,00m da face oeste da ZC4, ao longo da Avenida Pedro Boratin; segue a oeste pelos lotes 41A, 40, 39 e 37/38 da Gleba Lindóia até a área de preservação do Ribeirão Quati;

Face sul da Avenida José Rodrigues Martins, Conjunto Habitacional Mister Arthur Thomas:

- datas 13 a 1 e data do Centro Comunitário da quadra 7;
- datas 18 a 1 da quadra 8;
- datas 14 a 1 da quadra 9;

Face norte da Avenida José Rodrigues Martins, Conjunto Habitacional Mister Arthur Thomas:

- datas 12 a 21 da quadra 13;
- datas 14 a 25 da quadra 12;
- datas 11 a 19 e data da Igreja Católica, da quadra 11;
- datas 17 a 32 da quadra 10;

12. Avenida Nova Londrina, Conjunto Habitacional Jesualdo Garcia Pessoa:

- datas 1 e 24 da quadra 3;
- datas 1 e 44 da quadra 4;
- datas 1 e 46 da quadra 5;
- datas 7 e 6 da quadra 6;
- datas 4 e 3 da quadra 7;

13. Face leste da Avenida Nova Londrina, no Conjunto Residencial Lindóia:

- data 1 da quadra 1;
- datas 26, 27 e 1 da quadra 2;
- datas 27, 28 e 1 da quadra 4;
- datas 28 e 1 da quadra 5;
- datas 28 e 1 da quadra 10;
- área de Serviço Público Local

Face nordeste da Avenida Nova Londrina, no Jardim Indusville 1:

- datas 7 e 8 da quadra 1;
- datas 16 e 17 da quadra 2;
- datas 19 e 20 da quadra 3;

Face oeste da Avenida Nova Londrina, no Jardim Indusville 2:

- data 29 da quadra 7;
- datas 1 e 31 da quadra 8;
- datas 1 e 33 da quadra 9;

datas 1 e 29 da quadra 10;

datas 1 e 25 da quadra 11;

Face sudoeste da Avenida Nova Londrina, no Jardim Indusville 2

datas 1 e 17 da quadra 12;

datas 1 e 6 da quadra 13;

14. Face leste da Rua Edivaldo Ferreira de Lima, no Jardim Tropical (marginal da Rodovia Carlos João Strass):

- datas 1 a 16 da quadra 2;

- datas 1 a 19 da quadra 3;

- datas 10 a 18 da quadra 12 do Jardim Tropical C;

- faixa de 40 metros paralela à Rod. Carlos João Strass, até a área de preservação do Ribeirão Lindóia;

Face oeste da Rua Severiano José de Souza, no Conjunto Habitacional Engenheiro Milton Gavetti (marginal da Rodovia Carlos João Strass):

- datas 4 e 1 da quadra 11;

- datas 8 e 1 da quadra 12;

- datas 9 e 1 da quadra 14;

- datas 7 e 1 da quadra 16;

- datas 6 e 1 da quadra 18;

- datas 5 e 1 da quadra 22;

- datas 4 e 1 da quadra 25;

15. Face oeste da Rua Pedro Bertolucci, no Jardim Belle Ville:

datas 16 e 15 da quadra 24;

datas 9 a 1 da quadra 23;

datas 20 a 17 da quadra 39/1;

datas 11 a 1 da quadra 18;

datas 20 a 17 das quadras 14, 15, 16 e 17;

datas 14 a 11 das quadras 8, 11, 12 e 13;

Face sudoeste da Rua Laurentina Maria de Freitas, no Jardim Belle Ville (marginal da Rodovia Carlos João Strass):

datas 15 a 12 da quadra 5;

datas 14-B, 14-A e de 13 a 11 da quadra 4; datas 13 a 10 da quadra 3;

datas 11 a 8 da quadra 2;

Face nordeste da Rua Gabriel Passos, no Conjunto Habitacional Sebastião de Mello César (marginal da Rodovia Carlos João Strass):

- datas 1 a 9 da quadra 1;

- datas 1 a 13 da quadra 2;

- datas 1 a 13 da quadra 3;

16. Faixa de 50 metros a oeste paralela ao prolongamento da Rua Gottlieb Schilling e Rodovia Carlos João Strass nos lotes 60-B, 55, 55-A, 55-B, 56 e 57-a da Gleba Jacutinga; faixa de 50 metros do lado leste e lado oeste paralela ao prolongamento da Avenida Miguel Mestre nos lotes 50, 51, 55, 55-A, 55-B da Gleba Jacutinga e quadras, 40, 25, 29, 45, 46 do Heimtal; datas 1 a 3 da quadra 1, datas 1 a 8 da quadra 2, datas 1 e 2 da quadra 3 do Parque Leblon 2, faixa de 50 metros na face oeste da data 1A07 da quadra 20 do Heimtal, datas 2 a 5 da quadra 4, datas 2 a 12 da quadra 5, datas 12 a 22, 1/18, 1/17, 1/16, 1/15 da quadra 6 do Parque Leblon 2, datas 1 a 20 da quadra 4, datas 14 a 30 da quadra 3, data 23 da quadra 6 do Parque Leblon.

17. Face norte da Avenida João Baptista Schiavon:

datas 21 a 36 da quadra 16 do Jardim Belle Ville;

datas 22 e 23 da quadra 15 do Jardim Planalto;

datas 22 e 23 da quadra 16 do Jardim Planalto;
datas 21 e 42 da quadra 17 do Jardim Planalto;
datas 15 e 29 da quadra 18 do Jardim Planalto;

Face sul da Avenida João Baptista Schiavo:

- datas 16 a 1 da quadra 17 do Jardim Belle Ville;
- datas 1 e 42 da quadra 19 do Jardim Planalto;
- datas 1 e 41 da quadra 20 do Jardim Planalto;
- datas 1 e 21 da quadra 21 do Jardim Planalto;

18. Face norte da Avenida Mário José Romagnolli:

- datas 17 a 26 da quadra 11 do Jardim dos Estados;
- data 1 da quadra 17 do Jardim Alto da Boa Vista 2;
- datas 10 a 1 da quadra 9 do Jardim Alto da Boa Vista 2;
- datas 49 a 26 da quadra 17 do Jardim Alto da Boa Vista 1;
- data 1 da quadra 18 do Jardim Alto da Boa Vista 1;
- datas 34 a 19 da quadra 12 do Jardim São Paulo;
- datas 22 e 21 da quadra 9 do Jardim São Paulo;

Face sul da Avenida Mário José Romagnolli:

- datas 11 a 1 da quadra 12 do Jardim dos Estados;
- data 2 da quadra 18 do Jardim Alto da Boa Vista 2;
- datas 1 a 10 da quadra 10 do Jardim Alto da Boa Vista 2;
- datas 4 a 26 da quadra 20 do Jardim Alto da Boa Vista 1;
- data 2 da quadra 19 do Jardim Alto da Boa Vista 1;
- data 1 a 20 da quadra 13 do Jardim São Paulo;

Face norte da Rua Praia de Ilhéus:

- data 29 a 4 da quadra 4 do Parque Residencial Porto Seguro 2;

Face sul da Rua Praia de Ilhéus:

- chácara 11-A e 1 do Parque Presidente Vargas;
- datas 1 a 13 da quadra 9 do Jardim Araçongas;
- datas 15, 16 e 1 da quadra 1 do Jardim Jerônimo Nogueira de Figueiredo;
- data 10 e 1 da quadra 2 do Jardim Jerônimo Nogueira de Figueiredo;
- data 3 da quadra 3 do Jardim Jerônimo Nogueira de Figueiredo;

19. Face oeste da Avenida Winston Churchill, no Parque Ouro Verde;

- datas 1 e 17 da quadra 17;
- datas 1, 01-A e 18 da quadra 2;
- datas 1 e 15 da quadra 10;

Face leste da Avenida Winston Churchill, no Parque Ouro Verde;

- chácara 28 do lote 29 da Gleba Jacutinga;

20. Face leste da Avenida Clarice de Lima Castro, no Jardim Nova Olinda:

- datas 12 e 13 da quadra 10;
- datas 12 e 13 da quadra 12;
- datas 12 e 13 da quadra 14;
- datas 12 e 13 da quadra 16;
- datas 12 e 13 da quadra 18;
- datas 12 e 13 da quadra 20;
- datas 12 e 13 da quadra 22;
- datas 12 e 13 da quadra 24;
- datas 14 e 15 da quadra 26;
- datas 14 e 15 da quadra 28;

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

- datas ANE01, ANE02, ANE03, ANE04.

21. Face oeste da Avenida José de Lima Castro, no Jardim Nova Londrina:

- datas 1 a 6 da quadra 5;
- datas 1 a 6 da quadra 4;
- datas 1 a 6 da quadra 3;
- datas 1/281, 1/282, 1/283, 1/284 da quadra 2;

Face leste da Avenida José de Lima Castro, no Jardim Nova Olinda:

- datas 1 a 13 da quadra 4;
- datas 2 a 13 da quadra 1.

22. Face nordeste e norte da Avenida Luigi Amorese:

- data 4C da quadra 316 A da Sub. do L1/2-B Dest. L2 Sub. L316A da Gleba Jacutinga;
- data 2, 1, 21, e 20 da quadra 1 do Jardim Maria Lúcia;
- datas 6 a 1 da quadra 6 do Jardim Maria Lúcia;
- data 1 da quadra 1 do Res. Santa Rita 1;
- datas 1 a 19 da quadra 2, data 1 da quadra 1 do Res. Santa Rita 1;
- datas 23 e 46 da quadra 32 do Jardim Leonor;
- data 22/23/46 da quadra 32A do Jardim Leonor;
- datas 15 a 28 da quadra 28 do Jardim Leonor;
- datas 21 a 40 da quadra 27 do Jardim Leonor;
- datas 15 a 30 da quadra 22 do Jardim Leonor;
- datas 13 a 24 da quadra 21 do Jardim Leonor;
- datas 13 a 24 da quadra 14 do Jardim Leonor;
- datas 11 a 21 da quadra 13 do Jardim Leonor;
- datas 8 a 12 da quadra 6 do Jardim Leonor;
- datas 1 e 26 da quadra 5 do Jardim Leonor;

Face sudoeste da Avenida Luigi Amorese, Jardim Leste Oeste:

- data 25 da quadra 1;
- datas 23 e 44 da quadra 2;
- datas 19 e 37 da quadra 3;
- datas 16 e 31 da quadra 4;
- datas 13 e 25 da quadra 5;
- datas 9 e 17 da quadra 6;
- datas 6 e 11 da quadra 7;
- datas 3 a 6 da quadra 8;

Face noroeste da Rua Ruy Virmond Carnascialli:

- datas 1 e 25 da quadra 14 do Jardim Santiago;
- datas 1 e 21 da quadra 16 do Jardim Santiago;
- datas 1 e 38 da quadra 18 do Jardim Santa Rita;
- datas 1 a 16 da quadra 41 do Jardim Leonor;
- data 1 da quadra 46 do Jardim Leonor;
- data 1/24 da quadra 47 do Jardim Leonor;

Face leste da Rua Ruy Virmond Carnascialli:

- datas 1 e 24 da quadra 48 do Jardim Leonor;
- datas 1 e 24 da quadra 18 do Jardim Leonor;
- datas 1 e 24 da quadra 19 do Jardim Leonor;
- datas 1 e 24 da quadra 20 do Jardim Leonor,
- data 1 da quadra 21 do Jardim Leonor.

23. Frontais à Avenida Winston Churchill:

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

- datas 17 e 18 da quadra 6 do Jardim dos Andes;
- datas 17 e 18 da quadra 7 do Jardim dos Andes;
- datas 1 a 10 do Lote 1 da Gleba Jacutinga;

Frontais à Rua Oulavo Benato, Jardim dos Alpes 3:

- data 1 e 28 da quadra 2;
- data 1 e 28 da quadra 3;
- data 1 e 28 da quadra 4;
- data 1 e 2 da quadra 5;
- data 1 e 24 da quadra 7;
- data 1, 20 e 20A da quadra 8;
- data 1 e 18 da quadra 9.

24. Frontais à Avenida Lúcia Helena Gonçalves Vianna, data 21 da quadra 1 e datas 1 e 12 das quadras 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, todas do Jardim Pacaembu 1.

25. Frontais à Avenida Jockey Club, datas 58 a 72 da Vila Hípica.

26. Frontais à face noroeste da Avenida Serra da Esperança, Jardim Bandeirantes:

- datas 3 a 11, 2 e 1 da quadra 9;
- data 17 da quadra 8;
- datas 18 a 22 das quadras 14, 16, 18, 22, 25, 28, 43, 46, 49, 52, 55 e 58;
- datas 18, 19, 20E21 e 22 da quadra 32;
- datas 16 e 20 da quadra 36;
- data 18 da quadra 61;

Frontais à face sudeste da Avenida Serra da Esperança:

- datas 1 e 2 da quadra 5 do Pq. Rodocentro;
- data 1 da quadra 10 do Jardim Bandeirantes;
- datas 21 a 28 e 1 da quadra 11 do Jardim Bandeirantes;
- datas 1 a 5 das quadras 33, 29, 24, 23, 19 e 15 do Jardim Bandeirantes;
- datas 1, 2/3, 4 e 5 da quadra 17 do Jardim Bandeirantes;
- datas 11, 12, 12A e 13 da quadra 37 do Jardim Bandeirantes;
- datas 18, 19 e 1 da quadra 1 do Conj. Res. Orion;
- datas 1 a 9 da quadra 4 do Conj. Res. Orion;
- datas 1, 2 e 3 da quadra 8 do Conj. Res. Orion;

Frontais à Rua Serra do Flamengo:

- datas 7 a 10 da quadra 75 do Jardim Bandeirantes;
- data 10 da quadra 13 do Conj. Res. Orion;
- datas 8 e 9 da quadra 14 do Conj. Res. Orion;
- datas 5, 6 e 7 da quadra 15 do Conj. Res. Orion;
- data 10 da quadra 12 do Conj. Res. Orion;
- data 1 da quadra 9 do Conj. Res. Orion;
- datas 11 da quadra 8 do Conj. Res. Orion.

27. Frontais à face norte da Avenida Abélio Benatti, Jardim do Sol:

- datas 3/04, 2 e 1 da quadra 56;
- datas 13 a 22 da quadra 55;
- datas 12 a 22 da quadra 48;
- datas 12 a 18, 19E20, 21, 22 da quadra 46;
- datas 11 a 20 da quadra 33;
- datas 15 a 27 da quadra 32;
- datas 18 a 21 da quadra 15;
- datas 11 a 20 da quadra 13;

- data esquina com Rua Mercúrio e Rua Saturno;
- data esquina com Rua Saturno e Rua Via Láctea;
- datas 34, 35, 36 e 36A da quadra 2; Frontais à face oeste da Av. Rio Branco;
- datas 37, 18, 18A e 17 da quadra 2 do Jardim do Sol;
- data esquina com Avenida Odilon Borges de Carvalho e Rua Caetano Otranto, quadra 53 do Jardim Shangri-lá B;
- datas 19 e 40 da quadra 72 do Jardim Shangri-lá B;
- datas 25 e 52 da quadra 73 do Jardim Shangri-lá B;
- datas 20 e 43 da quadra 74 do Jardim Shangri-lá B;
- datas 1 a 15 e 33 da quadra 75 do Jardim Shangri-lá B;
- datas 1 a 9, 13 a 20 e 20A da quadra 75A Jardim Shangri-lá B;
- datas 2 a 18 da quadra 76 do Jardim Shangri-lá B;
- datas 1 a 11 e 15 a 22 da quadra 76A do Jardim Shangri-lá B.

28. Frontal à Rua Wenceslau Braz, lote 157A e 157A/157B da GPL; Frontais à Av. Pres. Castelo Branco:

- datas 22 a 40 da quadra 18 do Jardim Presidente;
- datas 17A19 e 20 a 35 da quadra 11 do Jardim Presidente;
- datas 15 a 18, 8/19 e DIV da quadra 5 do Jardim Presidente;
- datas 2 a 8 da quadra 23 do Jardim Presidente;
- datas 12/1C e 11 da quadra 7 do Jardim D'Ático;
- datas 1 e 14 da quadra 6, 5, 4 e 2 do Jardim D'Ático;
- datas 1 e 14/15 da quadra 3 do Jardim D'Ático;
- datas 1 e 2 da quadra 1 do Jardim D'Ático;
- Frontais à face oeste da Av. Maringá:
- data esquina com Rua Charles Robert Darwin e Rua Prof. Joaquim de Matos Barreto;
- lote LT 1/E da Gleba Fazenda Palhano Esperança;
- lote LTE/3 do Jardim Kennedy 2;
- datas 1 a 3 das quadras 3 e 4 do Jardim Kennedy 2;
- datas 2A4 e 1 da quadra 1 do Jardim Coimbra;
- datas 1 a 6 da quadra 2 do Jardim Itamaraty;
- datas 1E16, 2/03, 4 a 6, 7E8 da quadra 1 do Jardim Itamaraty;
- datas 1/3, 4E05, 6 a 8 da quadra 1 do Jardim Presidente;
- datas 1/2, 3, 4E15, VAR, 9E10 da quadra 2 do Jardim Presidente;
- datas 9 a 13 da quadra 1 do Jardim D'Ático;
- datas 1 a 7 da quadra 2 do Jardim Araxá;
- datas 1/5A e 1/5B da quadra 1 do Jardim Araxá;

Frontais à face leste da Av. Maringá:

- faixa de 60 metros paralela à Av. Maringá nos lotes 160-2, 160-2A e 154A7 da GPL;
- data 1E2 da quadra 6 da GPL;
- datas 1, 2, 3/4, 5 a 11 da quadra 1 do Jardim Iguaçú;
- datas 3A/4, 1/2, 1A da quadra 2 do Jardim Leonardo da Vince;
- datas 1 a 4, 5/6A e 5/6-2 da quadra 1 do Jardim Leonardo da Vince;
- datas 22, 20/21, 19 a 15, 8A14, 7, 5/6B, 5/6A, 4 a 1 da quadra 2 do Jardim Quebec;
- data DIV da quadra 1 do Jardim Quebec;
- data 3 e 1/4A da quadra 3 do Jardim Quebec;
- data ESCAP da quadra AREA do Jardim Quebequinho;
- datas 1 a 4 da quadra 1 do Jardim Quebequinho;
- datas 1 a 10 e 11E12 da quadra 1 do Jardim Kennedy 1;
- datas 1 e 1/3 da quadra 1 do Jardim Kennedy 2;
- datas 1, 2, 3/4 e 5 da quadra 2 do Jardim Kennedy 2;

- datas 1 e 4 da quadra 5 do Jardim Kennedy 2;
- datas 1 e 8 da quadra 4 do Jardim Montreal;
- datas 2, 3, 4 e 5A da quadra 5 do Jardim Montreal;
- datas 2 a 7, 8/10, 8/10A, 11 a 16 da quadra 6 do Jardim Lima Azevedo;
- Frontais à Av. Joubert de Carvalho:
- datas 2A, 1 e 1A da quadra 4 do Jardim Leonardo da Vince;
- datas 1A, 1 a 3, 4A, 5 E 6 da quadra 3 do Jardim Leonardo da Vince;
- Frontais à Rua Prof. Joaquim de Matos Barreto, Jardim Maringá:
- datas 1 a 17, 17A, 18, 18A, 19 a 21 e 22/A da quadra 7;
- datas B a H;
- datas 1 a 5, 6A, 6B, 7 a 19 da quadra 6;
- datas 1 e 2;
- Frontais à Rua Prof. Faria Lima, Jardim Maringá:
- datas 3 e 1 da quadra 4;
- datas 20 e 1 da quadra 2;
- datas 26 e 1 da quadra 1;
- Quadra 2 do Jardim Jan Niedziejko entre as Ruas Prof. Faria Lima, Rua Joaquim Nabuco e Rua Kioto Okawati compreendendo as datas 4 e 7;
- Frontais à Rua Goiás:
- datas 16 e 32 da quadra 1 do Jardim Londrina;
- datas 9 e 18 da quadra 2 do Jardim Londrina;
- datas 11, 11A e 20 da quadra 3 do Jardim Londrina;
- datas 1 e 12 da quadra A do Jardim Londrina;
- datas 1, 2, 4 e 5 da quadra 4 do Jardim Londrina;
- datas 1/2, 8, 8A e 9 da quadra 5 do Jardim Londrina;
- datas 1, 2, 12 e 13 da quadra 6 do Jardim Londrina;
- datas 5 a 8 da quadra B do Jardim Londrina;
- datas 1/2R, 3 a 12 da quadra 2 da Vila Barbeta.

29. Datas 23/33, 28, 29/30, 31 e 32 da quadra 9 do Jardim Ipanema, datas 2, 56/9B, 7, 8, 9A, 10, 11, 12 e 13/16 da quadra 1 do Pq. do Lago Juliana.

30. Inicia-se na Rua Prof. Júlio Estrela Moreira com a divisa norte das datas 2/1 e 6 da quadra 31 da Vila Ipiranga com área verde Anfiteatro do Zerão; segue a norte pela Rua Olinda até a Avenida Bandeirantes; segue a sudeste até a Rua Antonio Amado Noivo; segue a oeste até a Rua Omar Rupp; segue a sudestes até a divisa entre as datas 39 e 1 da quadra 11 do jardim Londrilar com viela ao lado do lote 124 da GPL (Hospital Evangélico); segue a leste pela Av. Bandeirantes até a Rua Senador Souza Naves; segue a sul até a Rua Omar Rupp; segue a oeste pela Rua Nossa Senhora de Fátima, cruza a Avenida Carlos Gomes e segue pelas divisas das datas 20 e 7 com datas 21 e 6 da quadra 12, datas 19 e 10 com datas 20 e 9 da quadra 7, datas 24 e 1 da quadra 5 com viela ao lado do lote 16/18 e 15 da quadra 4 do Lago Parque; segue pela Rua Romeu Dematté até a Rua Professor Júlio Estrela Moreira; segue a norte até o ponto inicial.

31. Lote B da Chácara 3 frontal à Av. Dez de Dezembro, esquina com Rua Borba Gato.

32. Lote B da quadra 4 e lote A da quadra 8, do Jardim Europa, frontais à Av. Dez de Dezembro.

33. Datas frontais à Avenida Theodoro Victorelli:

- datas 1, 2 e 6 da quadra 6 do Jardim Carlota;
- datas de 1 a 9 da quadra 6 do Jardim Damasco;
- datas 1 a 12 e 48C do Jardim Glória;
- datas 267 a 275 do Jardim Morumbi;

- datas 94A e 93A da quadra 5 do Jardim Panorama.

34. Datas frontais à face norte da Avenida São João:

- datas de 1 a 3, 4/30 e 5 a 16 da quadra 3 do Jardim Oriente;
- datas de 1 a 10 da quadra 2 do Bairro Aeroporto;
- datas de 1 a 7 e 7A da quadra 5 do Bairro Aeroporto;
- datas 26, e de 1 a 7 da quadra 8 do Bairro Aeroporto;
- datas de 1 a 6 da quadra 10 do Bairro Aeroporto;
- data 1 da quadra 4 do Jardim Graziela;
- datas 5, 6E7 e 8 da quadra 3 do Jardim Graziela;
- datas 11 e 12 da quadra 1 do Jardim Graziela;
- data 1 da quadra 6 do Jardim Tomy;
- datas de 1 a 5 da quadra 5 do Jardim Tomy;
- datas de 9 a 16 da quadra 12 do Jardim Novo Antares;
- datas de 9 a 15 da quadra 19 do Conj. Res. Antares;
- data 4 da quadra 18 do Conj. Res. Antares;
- datas de 1 a 5 da quadra 16 do Jardim Tatiani;
- datas de 1 a 6 da quadra 15 do Jardim Santa Clara;
- data B2A-1 do Lote 38 da Chácara Galha Azul;
- data 14 da quadra 20 do Jardim Santa Alice;

Datas frontais à face sul da Avenida São João:

- datas de 11 a 20 da quadra 2 do Jardim Oriente
- datas 1A, e de 2 a 16 da quadra 7 do Jardim Brasília
- datas de 1 a 6 da quadra 1 do Jardim Sant'Ana;
- datas 1, de 14 a 20 e 2A da quadra 1 do Jardim Imperial;
- data 2A, e de 5 a 14 da quadra 1 do Bairro Aeroporto;
- datas de 11 a 18 da quadra 6 do Bairro Aeroporto;
- datas de 15 a 21, 21A e 21B da quadra 7 do Bairro Aeroporto;
- datas 15 a 23 da quadra 11 do Bairro Aeroporto;
- datas 1, 3 e 4 da quadra 5 do Jardim Graziela;
- data 1 da quadra 6 do Jardim Graziela;
- datas de 9 a 12 da quadra 7 do Jardim Tomy;
- data 1 da quadra 8 do Jardim Tomy;
- datas de 1 a 8 da quadra 1 do Jardim Novo Antares 2;
- datas de 1 a 6 da quadra 21 do Conj. Res. Antares;
- data 1 da quadra 20 do Conj. Res. Antares;
- datas de 6 a 10 da quadra 17 do Jardim Tatiani.

35. Datas frontais a face norte da Avenida Alziro Zarur:

- datas 7 a 9 da quadra 1 do Jardim San Conrado;
- data na quadra 2 do Jardim San Conrado, entre as Ruas Alípio Correia Leite Júnior e José Maria Aranda;

- datas de 16 a 19 da quadra 3 do Jardim San Conrado;

Datas frontais a face sul da Avenida Alziro Zarur:

- datas 18, e de 1 a 3 da quadra 5 do Jardim San Conrado;
- datas de 1 a 6 e 7/8 da quadra 4 do Jardim San Conrado;

Datas frontais a face norte da Rua dos Melros:

- datas de 9 a 16 da quadra 6 do Conj. Hab. Vitória Régia;
- datas 8 a 12 da quadra 7 do Conj. Hab. Vitória Régia; Datas frontais a face sul da Rua dos Melros:
- faixa de 50 metros defronte à Av. Alziro Zarur no lote 32 REM. da Gleba Simon Frazer;

Datas frontais a face norte da Avenida Robert Koch:

- datas 1 e 27 da quadra 1 da Vila Operária;
- datas 1 e 24 da quadra 2 da Vila Operária;
- data 21 da quadra 3 da Vila Operária;
- datas de 1 a 9 da quadra 1 do Jardim Guararapes;
- data 1 da quadra 2 do Jardim Guararapes;
- datas de 17 a 33 da quadra 1 do Jardim Pérola;
- datas de 15 a 28 da quadra 1 do Jardim Monterrey;
- datas de 10 a 18 da quadra 2 do Jardim Monterrey;
- datas de 1 a 14 da quadra 1 do Jardim Vale do Cedro;
- datas de 1 a 15, 16/17, de 18 a 22 e 48 da quadra 5 do Vale do Cedro;
- datas de 1 a 20 da quadra 1 do Jardim Monte Sinai;
- faixa de 50 metros paralela à Av. Robert Koch no Lote 22A da Gleba Simon Frazer;
- data 13 da quadra 13 do Conj. Hab. Ernani Moura Lima 2;
- datas de 23 a 43 da quadra 20 do Conj. Hab. Ernani Moura Lima 2;
- datas 1 e 32 da quadra 22 do Conj. Hab. Ernani Moura Lima 2;
- datas 1 e 27 da quadra 23 do Conj. Hab. Ernani Moura Lima 2;

Datas frontais a face sul da Avenida Robert Koch:

- datas de 17 a 32 da quadra 5 do Jardim Aruba;
- datas de 1 a 7 da quadra 1 do Jardim Tarumã;
- datas de 1 a 7 da quadra 12 do Jardim Tarumã;
- datas 1 e de 11 a 17 da quadra 1 do Jardim Bela Itália;
- datas de 25 a 35 da quadra 2 do Golden Park Residence;
- datas de 2 a 5 da quadra 1 do Golden Park Residence;
- data 1 da quadra 10 do Golden Park Residence;
- datas de 17 a 32 da quadra 1 do Jardim Aragarça;
- datas 3 e 4 da quadra 2 do Jardim Aragarça;
- datas de 1 a 15 da quadra 1 do Jardim Pref. Milton Menezes;
- datas 30 e 31 da quadra 5 do Res. Havana;
- datas de 1 a 8 da quadra 1 do Jardim Veneza;
- datas 1 e 2 da quadra 2 do Jardim Verona;
- datas 1 a 10 da quadra 1 do Jardim Verona;
- datas 1 a 6 da quadra C do Res. Catori.

36. Inicia-se no cruzamento da Rua Nereu Mendes com Av. Robert Koch; segue a nordeste pela Rua Nereu Mendes até a Rua José Spoladore; segue a sudeste até a Rua Maria Alves Miranda; segue a sudoeste até a Av. Robert Koch; segue a noroeste até o ponto inicial, englobando o lote 1 do Jardim Nações Unida.

37. Datas frontais a face nordeste da Avenida das Américas:

- datas de 17 a 26, 27B, 27A e de 28 a 32 da quadra 14 do Jardim San Fernando;
- datas de 13 a 15, 16E17, de 18 a 21, 22A, 22B, 23 e 24 da quadra 13 do Jardim San Fernando;
- datas 12 a 17 da quadra 2 do Jardim San Patrocínio;

Datas frontais a face sudoeste da Avenida das Américas:

- datas 1 a 10, 11B, 11A, de 12 a 15 da quadra 1 do Pq. Res. Vale do Cambezinho;
- data 18 da quadra 7 do Pq. Res. Vale do Cambezinho;

Datas frontais a face noroeste da Avenida José Ventura Pinto:

- datas 18, 19B, 19A, 2 e 1 da quadra 2 do Jardim San Patrocínio;
- datas 1 e 5 da quadra 1 do Jardim San Patrocínio;
- datas 6, 5-2 e 5-1 da quadra 12 do Jardim San Izidro;
- datas 15, 14 e 13 da quadra 11 do Jardim San Izidro;
- datas 7, 6, 5C e 5D da quadra 10 Jardim Monte Carlo

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

- datas 11 e 10 da quadra 9 Jardim Monte Carlo;
- datas de 1 a 24 da quadra 3 do Jardim Monte Carlo;

Datas frontais a face sudeste da Avenida José Ventura Pinto:

- data SPL do Jardim San Izidro;
- datas de 1 a 13 e 13A da quadra 13 do Jardim San Izidro;
- datas de 14A, de 14 a 26 e 28 da quadra 12 do Jardim San Izidro;
- datas de 27 a 52 da quadra 11 do Jardim Monte Carlo;
- datas 2 a 7 da quadra 3 Jardim Vale Verde.

38. Datas do Jardim Santos Dumont:

- datas 13 e 14 da quadra 23, frontal a rotatória, entre as ruas Enzo Rufino e Capitão João Busse;
- datas 24 e 12/13 da quadra 20, frontais a Rua Enzo Rufino;
- data 1 a 6 da quadra 22, frontais a Avenida Salgado Filho.

39. Data 14 da quadra 1 do loteamento Portal de Versalhes 1 da Gleba Cambé, frontal a confluência da Rua Marcos Tomazini com a Av. Vinicius de Moraes.

40. Datas de 1 a 18 da quadra 1; datas de 1 a 17 da quadra 6; e datas de 1 a 18 da quadra 10; todas do loteamento Jardim Colúmbia A da Gleba Fazenda Palhano Esperança, frontais a Av. Vinicius de Moraes.

41. Datas de 18 a 34 da quadra 13; e datas de número 28 a 55 da quadra 14; todas do loteamento Jardim Colúmbia B da Gleba Fazenda Palhano Esperança, frontais a Avenida Vinicius de Moraes.

43. Datas frontais a Rua Armando Balarotti, do Portal de Versalhes 1 da Gleba Cambé:

- data de 1 a 6 da quadra 15;
- datas de 1 a 28 da quadra 16;
- datas de 1 a 18 da quadra 17;
- datas de 1 a 10 da quadra 17A;

Datas frontais a Avenida Presidente Castelo Branco, do Portal de Versalhes 1 da Gleba Cambé:

- datas de 11 da quadra 17A;
- datas 29 e 30 da quadra 12;
- datas 36 e 1 da quadra 11;
- datas 1, 2, 3, 4 e 12 da quadra 18A;
- datas 1 a 23 da quadra 18;

Datas frontais a Avenida Aniceto Espiga, do Portal de Versalhes 1 da Gleba Cambé:

- datas 24 e 25 da quadra 18;
- datas de 2 a 4 da quadra 21;
- datas 7 e 8 da quadra 20.

44. Datas de 10 a 18 da quadra 6; e datas 1, 37, 38 e 39 da quadra 10, todas do loteamento Central Park Residence da Gleba GPL, frontais a Av. Pres. Castelo Branco.

45. Datas de 6 a 11 da quadra 11 e datas de 12 a 19 da quadra 10 do loteamento Jardim Universitário da Gleba GPL, frontais a Av. Pres. Castelo Branco.

46. Datas de 1 a 11 da quadra 1 do loteamento Central Park Residence da Gleba GPL, frontais a Rua Prefeito Faria Lima.

47. Data PRC do Loteamento Colina Verde da Gleba Fazenda Palhano, frontal Rua Pref. Faria Lima esquina com Rua Martinho Lutero.

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

48. Data PRC do Loteamento Colina Verde Leste da Gleba Fazenda Palhano, frontal Rua Pref. Faria Lima esquina com Rua Colina Verde.

49. Datas frontais a Rua Pref. Faria Lima:

- lotes 111 e 113 da quadra 1 do loteamento Village 1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança;
- datas 18A, 18B/C e 115 da quadra 2 do loteamento Village 2 da Gleba Fazenda Palhano Esperança;
- chácara CH1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança;
- datas 1, 2, 3 e 13 da quadra 1 do loteamento Jardim Universitário;
- data faixa de 50 metros na data 2F esquina com Rua John Dalton (oeste);
- datas de 23 a 27 da quadra 1 do Jardim Tamandaré;
- lote de esquina com Rua Heinz Pershun da Gleba GPL.

50. Chácaras CH6, CH7, 8-9E, 8-9D, CH10 e datas 11/1, 11/2, 11/3, 11/4 da quadra 117 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, localizadas entre a Rua Campo Grande, a oeste, e a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, a leste.

51. Lotes 6A1A, 6A2, 1A da quadra 1 e data 6A5/R, da Gleba Fazenda Palhano Esperança, frontais a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto

52. Lotes 6A81, faixa de 50 metros no 6A9, até a divisa com ZR7, lotes 7I, 7J/1 da Gleba Fazenda Palhano Esperança frontais a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto.

53. Datas de 9 a 13 da quadra 3 e data 5 da quadra 4 do lote 64C F do Jardim Lago Di Trento da Gleba Cambé, frontais a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto.

54. Datas de 1 a 7 da quadra 1, datas de 1 a 7 da quadra 2 e a data na esquina da Rua Sucre do loteamento Recanto Edy; datas de 1 a 19 da quadra 6, datas de 1 a 5, 6A1 e 6A da quadra 7 do Jardim Santa Rosa da Gleba Cambé.

55. Datas do Parque Guanabara na Gleba Cambé:

- data 1 da quadra 1;
- datas de 1 a 8, 10, 11, 12/18, 13, 14, 12/18, 19, 22 e 21 da quadra 02;
- datas 1/4, 5, 6, 7, 8, 12 a 22 da quadra 3;
- datas 1, 2, 3, 4/5, 8, 6, 7 e 8 da quadra 4;
- datas 1 a 5 e da quadra 5;
- datas 1/3, 4 a 8, 15A, 16, 17, 18, 19 e 20 da quadra 6;
- datas 6/7/8, 5, 4, 3,1/2, 10, 11, 12 e 14 da quadra 7;
- datas de 10 a 14 da quadra 9;
- datas 1/2, e de 13 a 24 da quadra 10;
- datas 8, 10, 11, 12, e de 14 a 21 da quadra 11;
- data 6/7 da quadra 12;
- datas de 1 a 14 da quadra 13;
- datas 1, 2, 3, 4/23, de 6 a 16 e 24 da quadra 14;
- datas 1E2, 3, 4, 5, 6, 7E8, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 19A, 23 e 24 da quadra 15.

56. Datas do Jardim Santa Rosa na Gleba Cambé:

- data 1 da quadra 10;
- data 9 da quadra 8;
- datas de 14 a 26 da quadra 4;
- datas 1 a 11 da quadra 5;
- datas 14 a 26 da quadra 1;

Datas do Jardim Arco-Iris na Gleba Cambé:

- datas 1 e 9 da quadra 9;
- datas de 1 a 11 da quadra 8;
- data 5 da quadra 7;
- datas de 15 a 25 da quadra 6;
- datas 1E2 da quadra 2;

Datas de 12 a 15 da quadra 2 do Jardim Claudia.

57. Datas 13/17, 18, 19 e 1 da quadra 6 do loteamento Recanto Colonial 2 da Gleba Cambé, frontais a Av. Dr. Adhemar Pereira de Barros.

58. Datas de 14 a 25 da quadra 4, de 13 a 25 da quadra 5 do Jardim Igapó da Gleba Cambé; datas 28, 29, 30B, 30A, 31, 32, 33 e 34 da Gleba Cambé, todas frontais a Rua Albânia.

59. Datas de 11 a 16 e 17/8 da quadra 1 do loteamento Jardim Arpoador da Gleba Cambé, frontais à Av. Portugal.

60. Datas de 1 a 8 da quadra 9, de 1 a 15 da quadra 14, de 1 a 10 da quadra 15 e de 1 a 13 da quadra 16 do Jardim Igapó da Gleba Cambé, frontais à Av. Portugal.

61. Datas de 12 a 19 da quadra 17; 7, 8, 15 e 16 da quadra 18; 6, 7, 13 e 14 da quadra 19 do Jardim Igapó na Gleba Cambé, frontais à Av. Portugal.

62. Faixa de 60 metros dos lotes 11-YA e 11/B na Gleba Cafezal, frontal à Av. Guilherme de Almeida; datas de 16 a 31 da quadra 1, de 20 a 38 da quadra 2, de 13 a 25 da quadra 3 e de 18 a 34 da quadra 4 do Conj. Hab. União da Vitória 1 da Gleba Cafezal, frontais à Rua dos Cozinheiros.

63. Datas de 19 a 31 e 14/36 da quadra 9, de 26 a 50 da quadra 10 do Conj. Hab. União da Vitória 1 na Gleba Cafezal, frontais à Rua dos Cozinheiros.

64. Datas de número 3 a 8, 8A, 9 a 15 da quadra 1, 54 e 84 da quadra 3, 1 e 27 da quadra 3A e 63 da quadra 4 do loteamento Terras de Santana 2 da Gleba Fazenda Palhano Esperança, frontais à Rua Rubens Carlos de Jesus.

65. Lotes de 8 a 12, faixa de 50 metros à partir do alinhamento predial na CH5, 14, CH23, CH24/26 e de 16 a 20 da Gleba Fazenda Palhano Esperança; lote 83 da Gleba Cafezal, frontais à Av. Gil de Abreu Souza.

66. Faixa de 50 metros a partir do alinhamento predial na quadra 23 do lote 83 da Gleba Cafezal, frontal à Av. Gil de Abreu Souza.

67. Inicia-se na divisa oeste do lote 86 da Gleba Cafezal com área de preservação do Ribeirão São Domingos, frontal a face norte da Estrada do Caramuru; segue a norte por faixa de 60 metros, limite com ZR3; segue a nordeste por esta faixa, cruza a Avenida da Maratona, segue a nordeste por faixa de 60 metros no lote 87 da Gleba Cafezal até a Rua Renato Fabretti; segue a sudeste até a Estrada do Caramuru; segue a leste até a área de preservação do Córrego Esperança; segue a oeste por faixa de 60 metros no lote 87 da Gleba Cafezal, frontal a face sul da Estrada do Caramuru até a Praça do Trianon Park Residence; segue a noroeste até a Estrada do Caramuru; segue a sudoeste até a face nordeste da quadra 3 do Trianon Park Residence, frontal a Estrada do Caramuru; segue a sudeste até a face noroeste da quadra 4 da quadra 7 do Trianon Park Residence; segue a sudoeste até a face nordeste da quadra 1 da quadra 7 do Trianon Park Residence; segue a sudeste até a face noroeste da quadra 9 da quadra 3 do Trianon Park Residence; segue a sudoeste até a face sudoeste a quadra 9 da quadra 3 do Trianon Park Residence; segue a sudeste até a face sudoeste da quadra 2 da quadra 3 do Trianon Park Residence; segue a nordeste até a Rua Morena Flor; segue a sudeste até a face noroeste do lote 84/85 da Gleba Cafezal; segue a sudoeste até a Praça do

Trianon Park Residence; segue a noroeste até a Rua A Terra Terra Prometida; segue a sudoeste até o prolongamento da Avenida Gil de Abreu Souza; segue a noroeste até a Estrada do Caramuru; segue a sudoeste até encontrar o ponto inicial.

68. Data 1 da quadra 5, datas 4, 5E6, e de 7 a 9 da quadra 1 do Jardim Country Clube; data 4 da quadra 6 e data 25 do Jardim das Araucárias; datas de 1 a 11 da Parte 187 da Gleba Patrimônio Londrina; datas de 1 a 5 da quadra 3 do Loteamento Arthur G. dos Santos; data 1 e 2 da quadra 5 da Gleba Patrimônio Londrina; todas frontais à Avenida Juscelino Kubitscheck.

69. Datas 10, 11, 12 e 13 da quadra 1, datas 6, 7, 8, 189A1 e 11 da quadra 10, do Jardim Los Angeles 1; datas 11, 07A10, de 6 a 2, 156G, 156F, 1, 2, 3 da quadra 1 do Jardim Los Angeles 2; datas 1, 2 e 3 da quadra 1, data 14 da quadra 2 da Vila Amaral; datas de 1 a 4 e 4A da Vila Simões; e data 1-2-R da quadra 2 da Vila Barbeta; todas frontais à Avenida Juscelino Kubitscheck.

70. Datas 1, 2 e 3 pertencentes ao lote 156 da GPL e o lote LT155 (Canadá Country Clube) da GPL, frontais à Avenida Juscelino Kubitscheck.

71. Datas 19 a 36 da quadra 8 do Jardim Ipanema, datas 2, 3, 4A06, e de 7 a 22 da quadra 9 do Jardim Ipanema, frontais à Avenida Aminthas de Barros.

72. Datas 3, 4, 4A, de 5 a 8 da quadra 4, datas 22 a 26 e 1 da quadra 5, datas 1 a 4 da quadra 8, datas de 7 a 11 da quadra 7, todas do Parque Canaã e frontais à Avenida Aminthas de Barros.

73. Data 16 e 17 da quadra 18, data 21 e 22 da quadra 23, data 11 e 12 da quadra 24, data 12 e 13 da quadra 27, todas do Parque das Indústrias, frontais à Avenida Guilherme de Almeida.

74. Faixa de 30 metros, a partir do alinhamento predial dos lotes 120 e 121 da Gleba Cambé, excluindo o lote do CAIC, frontais a Avenida Guilherme de Almeida.

75. Inicia-se na divisa da Estrada do Caramuru com a face noroeste do loteamento Royal Forest Residence 2; segue a sudoeste até a face sul da faixa de 30 metros ZC6 paralela a Estrada do Caramuru; segue a sudoeste até a face leste da área de preservação permanente do Ribeirão São Domingos; segue a norte até a Estrada do Caramuru; segue a nordeste até o ponto inicial.

76. Data 1 e 40 da quadra 3 do Jardim Novo Sabará e datas de 1 e 38 das quadras de 1 a 5 do Jardim Sabará, todas frontais a Rua Waldomiro Ferreira da Silva.

77. Data 1 e 48 das quadras 1 e 4 e data 19 a 35 da quadra 10, todas do Jardim Sabará 3 e frontais a Rua Paulo Novaes da Silveira.

78. Data 1 da quadra 1, datas 18 e 1 das quadras 2 a 5, datas 16 e 1 das quadras 6 e 7, do Conjunto Habitacional Santiago 2A; datas 16 e 1 da quadra 1, datas 14 e 1 da quadra 2 a 5, datas 11 a 21 da quadra 6 do Conjunto Habitacional Santiago 2; CH52, CH51C, CH51B, CH51A, CH51, CH41, CH19 e CH07 do Portal do Ramos da Gleba Jacutinga, todos frontais à Rua Sidrack Silva Filho.

79. Datas do Conjunto Habitacional Parigot de Souza 2, frontais a face sudoeste da Rua Firmino Almeida Tavares:

- data 43 da quadra 1;
- datas 1 e 39 da quadra 4;
- datas 1 e 40 da quadra 6;
- datas 1 e 42 da quadra 8;
- datas 1 e 44 da quadra 10;

- datas 1 e 46 da quadra 12;
- datas 1 e 47 da quadra 14;
- datas 1 e 38 da quadra 15;
- datas 1 e 31 da quadra 16;
- datas 1 e 23 da quadra 17;
- datas 9 e 8 das quadras 18 e 19;
- datas 12 e 11 da quadra 20;
- datas 15 e 14 da quadra 21;
- datas 18 e 17 da quadra 22;
- datas 19 e 18 da quadra 26;

Data 4/5-1 REM do lote 205A da Gleba Jacutinga, frontal a face nordeste da Rua Firmino Almeida Tavares;

Datas do Jardim São Paulo 2, frontais a face nordeste da Rua Firmino Almeida Tavares:

- faixa de 50 metros a partir do alinhamento predial da data 1 da quadra 3;
- datas 1 a 12 da quadra 2;
- faixa de 50 metros a partir do alinhamento predial da data 13 da quadra 1;
- datas 1 a 12 da quadra 1;

Faixa de 60 metros paralela à face nordeste e face sudeste do prolongamento da Rua Firmino Almeida Tavares, nos lotes 260 e 265 da Gleba Jacutinga, delimitada entre a Área de Preservação Permanente do Córrego Poço Fundo e a via projetada Estrutural Norte.

80. Data 24 da quadra 4, datas 26 a 28 da quadra 5, datas 26 e 27 da quadra 6, datas 26 e 27 da quadra 7, datas 26 e 27 da quadra 8, datas de 25 a 28 da quadra 9, data 25 da quadra 10, data 23 da quadra 11, data 25 e 26 da quadra 12, data 25 e 26 da quadra 13, datas 24 a 26 da quadra 14, datas 1 a 8 da quadra 16, do Jardim Maria Celina, todas frontais à Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno.

81. Datas frontais a face norte da Avenida da Liberdade:

- datas 25, 24, 12 e 11 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 1;
- datas 24, 23, 12 e 11 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 1;
- faixa de 30 metros a partir do alinhamento predial do lote 27A da Gleba Jacutinga, entre a Rua da Sorte e a face oeste da data 17 da quadra 1 do Pq. Res. Liberdade;
- datas 10 a 1 da quadra 1 do Pq. Res. Liberdade;
- datas 11 a 18 da quadra 2 do Parque Residencial Liberdade;
- faixa de 30 metros a partir do alinhamento predial no lote da Gleba Jacutinga entre a face leste da data 11 da quadra 2 do Parque Residencial Liberdade e a área comum do Conjunto Habitacional Villa Antonio B. Vicentini;
- data 1 da quadra 6 e área comum do Conjunto Habitacional Villa Antonio B. Vicentini;
- datas 2 a 18 da quadra 2 do Parque Residencial Elisabeth;

Datas frontais a face sul da Avenida da Liberdade:

- data 9, 8, 2, 1 da quadra 5 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 1;
- datas 8 e 1 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 1;
- faixa de 30 metros a partir do alinhamento predial no lote da Gleba Jacutinga entre a Rua da Sorte e a Rua da Humildade no Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 3;
- datas 12 a 20 da quadra 1 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 2;
- datas 11 a 19 da quadra 2 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 2;
- datas 16 a 28 e 30 da quadra 3 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 2;
- datas 15 a 28 da quadra 4 do Conjunto Habitacional Ruy Virmond Carnascialli 2;
- data 15 a 19 da quadra 4 da Villa Antonio B. Vicentini;
- data 1 da quadra 5 da Villa Antonio B. Vicentini;
- datas 17 a 37 da quadra 3 do Parque Residencial Elisabeth.

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

82. Datas 1, 1A, 2/3 da quadra 22, datas 1/6 e 07 da quadra 29, datas 01, 1A e 08 da quadra 30, datas 01 a 07 e 15 da quadra 31, datas 01 a 09 da quadra 32, datas 01 a 06 e 6A da quadra 33 do Jardim Shangri-Lá A da Gleba Jacutinga.

83. Inicia-se na Rua Serra da Roraima com Serra Japuíra, até a CH07 da Gleba Cambé, segue nordeste margeando a face noroeste das chácaras, 44, LTE 1, Lote 1 a 7 da quadra 5 do Jardim Jockey Club, chácara 38, CHB, CH5 a CH1 da quadra 101; chácara CH30, CH28, CH26, CH24, CH22, CH12, CH14, CH16, CH18, CH20 e lote 8/10 até sua face nordeste, segue sudeste até a Rua Serra da Roraima, segue nordeste até a face sudoeste do lote 67 do Jardim Jockey Club, até a Avenida Eugenio Brugin, segue por esta sentido oeste até a Rua Serra dos Pirineus, segue sudoeste, segue oeste entre a divisa das datas 11 a 2 com 12/13, 14 a 19 e 1 da quadra 2 do Jardim Messiânico, até a rua Serra de Santana, segue sudoeste por essa rua até encontrar a face sudoeste da data 13 da quadra 5 do Jardim Messiânico. Segue sudoeste margeando a face sudeste dos lotes CH13, CH15, data 7, 6, 1, 7, 23, 25, 27A, 27B, 29B4, 29B2, 29B1, 4, 3, 2, 1; 12 a 5; 4B e 4^a, 3 a 1 da quadra 2 do Cj. Hab. Gávea; 20 a 13 da quadra 1 do Cj. Hab. Gávea, CH38B, datas 7 a 1 da quadra 2 do Jardim Jockey Clube, datas 11 a 4 e 1 da quadra CH46 do Jardim Jockey Clube até a Rua Serra de Jupira desta segue noroeste até a Rua Serra de Roraima o ponto inicial.

84. Datas 1 a 10 da quadra 34; datas 1 a 8 da quadra 45; datas 1 a 10 da quadra 49 e datas 1 a 8 da quadra 54 do Jardim do Sol - Gleba Jacutinga.

ZC7

1. Inicia-se na divisa entre os lotes 268 e 264 da Gleba Cafezal de frente pra área da faixa de preservação permanente do Córrego do Salto; segue a noroeste até a face nordeste do lote 262 da Gleba Cafezal (ZR9); segue a noroeste até o cruzamento da Rua Joaquin Barbosa com a Rodovia Fábio Gonçalves Palhaço; segue a nordeste pela Rodovia Fábio Gonçalves Palhaço até a Rua Akira Yoshie; segue a sudeste até a face oeste do lote 30 da Gleba Fazenda Palhaço Esperança; segue a sul na divisa oeste dos lotes 30, 32 e 33 da Gleba Fazenda Palhaço Esperança e lote 268 da Gleba Cafezal até o ponto inicial.

ZI1

1. Inicia-se no cruzamento da Rua Sólon Alves Rego com Rua Aníbal Cazarotti segue a oeste pela Aníbal Cazarotti até a divisa leste do lote 312 A da Gleba Jacutinga; segue a sul até a faixa de preservação do Rib. Lindóia; segue rumo oeste pela faixa de preservação do Rib. Lindóia contornando sua nascente e segue a leste até a face leste do lote 315 da Gleba Jacutinga; segue a sul pela divisa leste do lote 315 da Gleba Jacutinga; segue rumo oeste contornando a estrada ao lado da linha férrea até a Estrada Perobinha; segue a norte pela Estrada Perobinha até a faixa de 300 metros paralela à faixa de preservação do Rib. Lindóia; segue a leste por esta faixa até a Rua Sólon Alves Rego; segue a sudeste pela Rua Sólon Alves Rego até o ponto inicial.

2. Lotes 317 G1, 316 D, 316 C, 316 A, os lotes compreendidos entre as Ruas Joaquim Elimino da Silva, Helena Aparecida Redão, Avenida Luiz Pasteur e Avenida Graciliano Ramos, e quadra 316, entre a linha férrea Lote P313 e a Avenida Graciliano Ramos da Gleba Jacutinga.

3. Inicia-se na face oeste da data 02 da Quadra 24, no cruzamento da Rua das Codornas com a Avenida das Maritacas, no Parque Industrial Waldemar Hauer B; segue a nordeste até o cruzamento da Avenida das Maritacas com a Rua dos Canários; segue a sudeste até o cruzamento da Rua dos Canários com a Avenida Brasília (Rodovia BR-369); segue a leste até o cruzamento desta Avenida

com a Rua das Codornas; segue a norte até a face norte da data 02 da Quadra 24, no cruzamento da Rua das Codornas com a Avenida das Maritacas (ponto de partida).

4. Datas 4B,4A, 3A, 3 REM. e 2 da quadra 316 A da Sub. do L1/2-B Dest. L2 Sub. L316A da Gleba Jacutinga, datas 1 a 24 da Sub. do L1/2-B Dest. L2 Sub. L316A da Gleba Jacutinga, todos frontais a Avenida Antonio Capello.

5. Inicia-se na Rua Dep. Ardinial Ribas com faixa de preservação do Ribeirão Cambé segue noroeste por essa faixa até o viaduto Charles Naufal, segue na Avenida Tiradentes, sentido sudeste até a Rua Dep. Ardinial Ribas segue sentido sudoeste até o ponto inicial.

6. Inicia-se na Rua Paulo VI com lote 6 da Gleba Cambé, divisa entre as datas 8A e 7A da quadra 5, das datas 8 e 7 da quadra 3, das datas 9 e 8 da quadra 1 do Jd. Albatroz com lote 6 da Gleba Cambé, sentido nordeste, até a faixa de preservação do Rib. Limoeiro, segue sentido sudeste até a divisa entre os Lotes 18 com 20 da Gleba Cambé, limite da Área Aeroportuária, segue sentido noroeste, até o ponto inicial na Rua Paulo VI.

Z12

1. Inicia-se num ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte, na face oeste da Rua José Cavaliheri, no lote 284-A da Gleba Jacutinga; segue a noroeste margeando esta faixa passando pelos lotes 284, 285, 286 a 289 até a face sudeste da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Jacutinga segue a nordeste margeando esta faixa de preservação até a face leste do lote 284-A, com frente para a Rua José Cavaliheri; segue a sul até ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte, na face oeste da Rua José Cavaliheri, no lote 284-A da Gleba Jacutinga (ponto de partida).

2. Inicia-se na face sudoeste do lote 284/A da Gleba Jacutinga, no cruzamento da Rua José Cavaliheri com a Avenida Saul Elkind; segue a noroeste, a sudoeste e a sul margeando a face noroeste do prolongamento da Avenida Saul Elkind, até a face sul do lote 2/A da subdivisão do lote 296 e 296/A da Gleba Jacutinga; segue a noroeste até a face nordeste da Rodovia Celso Garcia Cid, na linha de divisa do Município; segue a noroeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Jacutinga; segue a nordeste depois segue a noroeste até a face sudeste do Ribeirão Jacutinga; segue contornando esta faixa de preservação, contornando o Córrego do Jacú até chegar num ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte; segue a sudeste por esta faixa até a face oeste da Rua José Cavaliheri; segue a sul até o cruzamento com a Avenida Saul Elkind (ponto de partida).

3. Inicia-se na face sul do lote 4-H do Parque Industrial Germano Balan, no cruzamento da Rua Edson Jerê Vicente com a Rua Pedro Bertolucci; segue a norte até o cruzamento da Rua Lupércio Pozatto com a Rua Euclides Figueiredo; segue a leste até o cruzamento com a Rua Inhambú Xororó; segue a sul até a face sul da Rua Cardeal; segue a leste até o cruzamento com a Rua Curitiba; segue a sudeste pela Avenida Curitiba até cruzamento com a Rodovia Carlos João Strass, na face sudoeste do lote 36/37 da Gleba Jacutinga; segue a oeste margeando a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia, até a face oeste do lote 4-H do Parque Industrial Germano Balan, no cruzamento com a Rua Pedro Bertolucci (ponto de partida).

4. Inicia-se na face oeste da chácara 14 da subdivisão do lote 69 da Gleba Lindóia, com frente para a Rua Angelina Ricci Vezozzo; segue a norte até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue margeando esta faixa de preservação até a face sudeste do lote 75; segue a sudoeste até a face norte da chácara 02, na face sul do prolongamento da Rua Prefeito Milton Ribeiro de Menezes; segue a sudeste até a face oeste do lote 68 da Gleba Lindóia; segue a sul até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati; segue a sudoeste margeando esta faixa de

preservação até o cruzamento com a Avenida Angelina Ricci Vezozzo (ponto de partida).

5. Inicia-se na face sul da data 46 da Quadra 6, com frente para a Rua Walter Bussadori, no Parque Industrial Buena Vista; segue a norte até a face noroeste da data 19 da Quadra 6 no cruzamento da Rua Yosio Obuti com a Rua Josefina Padovan; segue a noroeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Ibiporã; segue a nordeste margeando esta faixa de preservação até a face nordeste do lote A5A, segue a sudeste acompanhando a linha de divisa de município até a face norte da Avenida Brasília (Rodovia BR-369); segue a oeste até a face oeste da data 46 da Quadra 06 (ponto de partida).

6. Inicia-se na face oeste do lote 1 da Gleba Primavera, no cruzamento da Rua Angelina Ricci Vezozzo com o prolongamento da Avenida Saul Elkind; segue a leste pela face sul deste prolongamento até chegar num ponto perpendicular distante 40,00m da via projetada Estrutural Norte; segue a sudeste acompanhando pela face sudoeste desta faixa, até a face noroeste do prolongamento da Avenida das Maritacas, até a Rua Matheus Guerreiro Peralta, na Gleba Primavera; segue a sudoeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a noroeste margeando esta faixa de preservação do mesmo Ribeirão, até a face leste da Avenida Angelina Ricci Vezozzo, segue norte até a face norte do lote 1, no cruzamento da Avenida Saul Elkind, ponto inicial.

7. Inicia-se na Av. Brasília (BR-369) com Córrego Palmital, segue norte pela faixa de preservação do Córrego Palmital, segue leste pela faixa de preservação do Ribeirão Ibiporã, segue sul pela faixa de preservação do Córrego Esperança até a Av. Brasília; segue oeste até o ponto inicial.

8. Datas 1 a 16 da quadra 1 do Pq. Ind. Cacique, com face oeste para a Rua Walter Pereira.

9. Inicia-se no lote 102 da Gleba Cambé; segue a sudoeste pela divisa sudoeste do lote 102 até a Avenida Cruzeiro do Sul; segue a noroeste pela Avenida Cruzeiro do Sul, cruza a Rua Geraldo Rodrigues e segue até a divisa do lote LFN11 da Gleba Cambé com a data C100 do lote 103-C; segue a norte na divisa da Zona Industrial Dois com a Zona Industrial Três, até a Av. Luigi Amorese; segue a sudeste até a divisa sudeste do lote 102 da Gleba Cambé, ponto inicial.

10. Inicia-se no cruzamento da Rua Estoril com Rua Oswaldo Aranha; segue a sudeste até a Rua Esperanto; segue a nordeste até a Av. Tiradentes; segue a sudeste até a divisa entre a face noroeste do lote 104-F da Gleba Cambé com data 2/3 da quadra 1 do Cilo2; segue a sudoeste na faixa de preservação do Córrego Cacique; segue a sul até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé; segue a noroeste por essa faixa até a Rua Estoril; segue a nordeste até Rua Oswaldo Aranha, ponto inicial.

11. Inicia-se na divisa do lote 17 com 16 da Gleba Lindóia e variante ferroviária; segue a nordeste pela variante ferroviária; segue a sudeste na divisa entre os lotes 17 com 42 da Gleba Lindóia; segue a sudoeste na divisa entre os lotes 17 com 24, 4E e 4D da Gleba Lindóia; segue a noroeste na divisa entre os lotes 17 com 16 da Gleba Lindóia até o ponto inicial.

12. Inicia-se na confluência da Rua Carlos C. Moreira com a Av. Eurico Gaspar Dutra e segue margeando a mesma em sentido norte até encontrar com a Rua João Guilherme, desta segue leste até a Rua Francisca Hosken de Farias Castro onde segue norte margeando a face oeste da data 1 da quadra 1 do loteamento Parque Ind. Kiugo Takata (Cilo 5) até encontrar com a Rua José da Silva, desta segue sudeste até encontrar com a Rua Antônio Theodoro de Almeida Camargo, desta segue sudoeste margeando a face direita da mesma até encontrar com a Rua Carlos C. Moreira, desta segue oeste até o ponto inicial.

13. Refere-se ao Lote 42-2-B da Gleba Lindóia.

ZI3

1. Inicia-se na face oeste da data 1 da Subdivisão do lote 28 da Gleba Lindóia, frente para a Rua

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

Angelina Ricci Vezozzo; segue a norte até a face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati; segue a nordeste margeando esta faixa de preservação até a face oeste do lote 33; segue a sul até a face norte da data 4-F da Subdivisão do lote 33; segue a leste até a face leste da data 6 da quadra 14 do Remanescente do lote 33-A; segue a sul até a face norte da Avenida das Maritacas; segue a sudoeste até o cruzamento com a Rua Angelina Ricci Vezozzo (ponto de partida).

2. Inicia-se na face sul da data 33-AR no cruzamento da Rua Nilton Saconatto com a Avenida das Maritacas; segue a sudoeste até a face leste da data 33-AR; segue a norte até a face sudeste da data 33; segue a sudoeste até a face oeste da data 33; segue a norte até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati; segue margeando esta faixa de preservação até a face oeste da Rua Nilton Saconatto; segue a sul até o cruzamento com a Avenida das Maritacas (ponto de partida).

3. Inicia-se na face sudoeste do lote 75-A da Gleba Lindóia, com frente para o prolongamento da Rua Prefeito Milton Ribeiro de Menezes; segue a nordeste até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue sudeste por essa faixa até a face noroeste do lote 74 A – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS 3, (área 8), segue sudoeste até encontrar a Av. Prefeito Milton Ribeiro Menezes, segue noroeste até a face noroeste do Lote 72-A;; segue sul até a face norte da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati; segue a noroeste margeando esta faixa de preservação até a face oeste do lote 68 da Gleba Lindóia; segue a norte até a face nordeste do prolongamento da Rua Prefeito Milton Ribeiro de Menezes; segue a noroeste até a divisa com o lote 75-A (ponto de partida).

4. Inicia-se na face noroeste do lote 41/47 da Gleba Lindóia, no cruzamento da Rua Júlio Pelizzer com a Avenida Pedro Boratin; segue a norte até a da faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia; segue a sudeste margeando esta faixa de preservação até a face norte do lote 12/13, da quadra 58C, do Parque Rui Barbosa, segue oeste até a Rua Paulo Galli Palma. Segue sul até a face sudoeste do mesmo lote, segue sudeste até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Lindóia noroeste da chácara 29 da Subdivisão do lote 58-A da Gleba Lindóia; segue a nordeste até a Rua Vicente Poletti; segue a noroeste até o cruzamento com a Rua Luiz Modesto; segue a Nordeste até a face sudoeste da data 1/22 da Subdivisão do lote 58-C; segue a noroeste até a Rua Pedro Antonio de Souza; segue a Sudoeste até a Rua Júlio Pelizzer; segue a noroeste até o cruzamento com a Rua Pedro Boratin (ponto de partida).

5. Inicia-se no cruzamento da Rua Amélia Riskallah Abib Tauil com a Rua do Canário, no Parque Industrial Francisco Sciarra; segue a noroeste até o cruzamento com a Avenida das Maritacas; segue a nordeste até a face nordeste da chácara 17-A da Subdivisão do lote 46 da Gleba Lindóia; segue a sudeste até a face sul da chácara 01, no cruzamento da Rua Amélia Riskallah Abib Tauil; segue a oeste até o cruzamento com a Rua do Canário (ponto de partida).

6. Inicia-se na Avenida Brasília com a divisa com o município de Ibiporã, segue sudeste até a linha férrea, segue até oeste pela Rua Ernesta Galvani dos Santos (marginal via férrea) até encontrar a face leste do lote 14 da Gleba Lindóia, segue norte até a divisa do lote 14 com o lote 15, segue leste pela face sul do lote 15 até a face leste, segue norte até a faixa de preservação permanente do Córrego Água das Pedras até a Avenida Brasília, segue leste até a face oeste do lote 1 da quadra A da Gleba Lindóia, segue sudeste Até a Rua Nícia Silva Rubin, segue sul na divisa com o lote 58/59B até sua face sul, segue leste até sua face leste, segue norte até aproximadamente 30 metros a nascente do Córrego Palmital, segue leste até o limite leste do mesmo lote e norte até a área de preservação permanente do mesmo Córrego. Segue nordeste pela área de preservação permanente do Córrego Palmital até a Avenida Brasília, segue leste até a área de preservação permanente do Córrego Esperança, contorna a área de preservação ao sul da Avenida Brasília, voltando novamente a seguir sentido leste na Avenida Brasília até a divisa como município de Ibiporã, ponto inicial.

7. Inicia-se no cruzamento da Av. Tiradentes com Av. Cruzeiro do Sul, segue Noroeste pela Av. Tiradentes, até a divisa do Município de Londrina com Município de Cambé, viaduto Charles Naufal,

segue norte pela PR-445, margeando o lote 84 da Gleba Cambé até a face sul do lote 296/296A da Gleba Jacutinga, segue leste linha férrea, Rua Cap. Jacy da Silva Pinheiro, segue sul pela divisa entre as datas 1 a 15 da quadra 3 do Pr. Ind. Cacique com datas 1 a 21 e 24 da Sub. do L1/2-B Dest. L2 Sub. L316A da Gleba Jacutinga, até a Av. Jules Verne, segue oeste até a Rua Walter Pereira, segue sul até a Av. Luigi Amorese, segue margeando o antigo leito da rede ferroviária até o cruzamento da Av. Tiradentes com Av. Cruzeiro do Sul, ponto inicial.

8. Inicia-se na confluência da face norte do Ribeirão Três Bocas com a face leste do lote 78 da Gleba Três Bocas, deste segue norte até encontrar com a Rodovia Luiz Beraldi, desta segue norte margeando a face leste do lote 424 até encontrar com a face sul da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, deste corta o mesmo e segue norte margeando a face leste da área de preservação permanente do mesmo ribeirão até encontrar com a face norte do lote 11G, segue leste por aproximadamente 60 metros, segue aproximadamente 235 metros sentido sul - sudoeste, segue aproximadamente 230 metros sentido leste-nordeste, segue aproximadamente 500 metros sentido norte-nordeste até a face sul do lote 11D, segue sudeste por aproximadamente 270, atravessa a PR-445 e desta sentido leste-nordeste até a área de preservação permanente do Córrego Gerimu, deste segue no mesmo sentido na divisa entre os lotes 16 e 17 até atingir a face oeste dos lotes 91-A e 91-B da Gleba Três Bocas, deste segue sul até encontrar o lote 212-A, segue oeste por 75 metros e segue sul passando pelo 22 e divisa dos lotes 25 e 212-A até com a da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, contorna a confluência dos Ribeirões Cafezal e Três Bocas, continua pela margem esquerda do Ribeirão Três Bocas a partir do lote 86, seguindo os lotes 85, 84, 83, 82, 81, 80 até o lote 79 ponto inicial.

9. Inicia-se no cruzamento da Rua Amélia Riskallah Abib Tauil com a Avenida Angelina Ricci Vezozzo, no Parque das Indústrias Leves; segue a norte até a face noroeste da data 7 da Quadra 3, no cruzamento com a Rua das Maritacas, Rua dos Tucanos, Rua Corruiras, Rua das Codornas; Rua Amélia Riskallah Abib Tauil; segue a oeste até o cruzamento com a Avenida Angelina Ricci Vezozzo (ponto de partida).

ZI4

1. Inicia-se na face sul do lote 33 da Gleba Lindóia, no cruzamento da Avenida das Maritacas com a Rua Nuno Roland; segue a norte até a face norte da data 6 do Remanescente do Lote 33-A; segue a oeste até a face nordeste da chácara 12 do lote da Subdivisão do lote 32-A/32-B; segue a norte até a faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Quati; segue a sudeste margeando esta faixa de preservação até face leste do lote 33; segue a sul até a face norte do lote 33-A; segue a nordeste até a face leste do lote 33-A; segue a sul até a Avenida das Maritacas; segue a sudoeste até o cruzamento com a Rua Nuno Roland (ponto de partida).

2. Inicia-se em uma estrada secundária sem nome que fica a sul da Estrada dos Coroados, deste ponto segue noroeste cruzando a Estrada dos Coroados até encontrar com a face sul da área de preservação permanente do Ribeirão Três Bocas, divisa do lote 72-A com o lote 72-B, deste segue por este ribeirão a jusante até encontrar a Rodovia PR-445, deste segue sul pela mesma até encontrar o ponto de intersecção da latitude de 23°25'52"S com a longitude de 51°08'20"O, deste ponto segue oeste até encontrar com a estrada secundária sem nome que fica na face sul da Estrada dos Coroados até o ponto inicial.

3. Corresponde aos lotes 95-B e 95-REM da Gleba Cambé, exceto o lote 95-A correspondente a área de preservação permanente do Ribeirão Cambé e do Córrego da Mata.

4. Inicia-se no cruzamento das Ruas Tucanos e Maritacas, segue por esta até a Rua das Codornas, Rua das Corruiras e Rua Tucanos e Maritacas, ponto inicial.

ZE1.1

1. Inicia-se no cruzamento da Rua Equador com Rua Peru, segue oeste pela Rua Equador, divisa entre as datas 3 e 1 da quadra A da Vila Rodrigues com 4 da quadra A e 1/A da quadra 117 da Vila Rodrigues, entre as datas 9 e 10 da quadra 20 da Vila Brasil com 1/A da quadra 117 da Vila Rodrigues até a Rua Argentina. Segue norte até a Rua Bolívia, desta segue oeste até a divisa das datas 20, 20A, 21, 4, 5, 6 e 10 com 19, 18, 19 16, 15 a 11 da quadra 17 da Vila Brasil até a Rua Argentina, segue leste divisa entre as datas 5 e 9 com 6 a 8 da quadra 19 da Vila Brasil até a Rua Bolívia, segue leste até a Rua Paraguai, segue sul até a Rua Atlântico, segue leste até a Rua Peru, desta segue norte até a Rua Bolívia, desta segue leste até a Rua Paraná, desta segue sul até a divisa entre as datas 11 e 16 com datas 12 e 15 da quadra 7 do Jardim Indianópolis até a Av. Dez de Dezembro, segue sudeste até divisa sul da data 6/7A da Vila Rodrigues com a divisa norte das datas 3 e 3A da quadra 115 e 6 a 9 da quadra 6 da Vila Guarujá até a Rua Paraná, segue oeste pela, divisa entre as datas 6A e 6 com 7 e 7A da quadra E da Vila Rodrigues até a Rua Peru, desta segue norte até o ponto inicial.

2. Inicia-se no cruzamento da Rua Jayme Americano com Rua Dolores Maria Bruno segue noroeste pela Rua Jayme Americano, incluindo as datas 13 a 7 da quadra 26 e 1 a 5 da quadra 26 com face para a Rua Capitão João Busse, segue oeste abrangendo as datas 1 a 8 e 15 a 24 da quadra 25 do Jardim Santos Dumont, entre as ruas João Busse e Charles Lindemberg, segue norte pela Jayme Americano até a divisa entre o lote 28 do Jardim Santos Dumont e a face sudeste dos lotes 27 e 14, contornando a rotatória em sua porção sudoeste-sul, retornando pela Avenida Salgado Filho prosseguindo no mesmo sentido pela divisa dos lotes 6 e 7 e 27 e 28 da quadra 22, segue sudeste pela Rua Otávio Palhares até atingir os lotes 1 a 5 e 8 a 10 da quadra 18 do Jardim Santos Dumont, segue nordeste e noroeste pela Rua Newton Braga, até a divisa com a face sudeste do lote 1 da quadra 12 do Jardim Santos Dumont, segue nordeste, cruza o prolongamento da Rua Gastão Madeira, até a face sudeste do lote 2 da quadra 8 até a Avenida Santos Dumont, segue sudeste pela mesma avenida, prossegue pela Rua João Maurício de Medeiros, até a face sudoeste da data 23 da quadra 3 do Jardim Aeroporto, segue sudeste até a face oeste do lote 12 da quadra 3 do Jardim Aeroporto, segue sul até a Rua Ícaro, segue sudeste até a Rua São Sisto I, segue por essa rua sentido sudoeste até a Rua Paulo VI, segue mesmo sentido, na divisa do lote 6, 7, 11, 12, 14, 16 e 18 da Gleba Cambé, segue pelo limite leste da área aeroportuária, segue sudoeste até atingir a face nordeste do lote 21 da Gleba Cambé, segue noroeste, numa faixa de aproximadamente 80 metros na divisa com os lotes 19, 17, 16, com face para a Avenida Salgado Filho, datas 25 a 28 e 53 a 54 do Jardim Pequena Londres, segue noroeste, cruza a Rua Izabel Gomes Colli, faixa de aproximadamente 80 metros do lote 15, seguindo pelo lote 4 até a Rua Antonio Belasco, prossegue pelos lote 1 a 6 da quadra 3 do Residencial Loris Sahyun, cruzando a Rua Mokichi Nezen, seguindo pelos lotes 1 a 5 da quadra 2 do Residencial Loris Sahyun, atravessa a Rua Ermenegildo Bertáglio, inclui o lote 1 da quadra 1 do Residencial Loris Sahyun, segue noroeste pela Rua Domênico Rotunno, incluindo os lotes de face sudeste até a data 26 da quadra 3 do Jardim Vale Verde, segue noroeste até a Rua José Ventura Pinto, incluindo os lotes 10, 9 e 8 e deste cruzando a mesma rua até atingir o lote 7 da quadra 2 do Jardim Vale Verde, segue noroeste pela Rua Augusto Canezin incluindo todos os lotes em sua face até a Rua Lázaro Zamenhof, seguindo noroeste pela divisa entre os lotes 4-B e 4B-1 e entre 4B e 4B3, até encontrar a Rua Mahatma Ghandi. Segue pela Rua Jayme Americano, incluindo os lotes faceados à mesma, até a Rua Alan Kardec, segue pela Rua Jayme Americano, incluindo todos os lotes da quadra 4 e somente os lotes 1 a 8 da quadra 3, cruzamento com Rua Dolores Maria Bruno, ponto inicial.

ZE1.2

1. UNOPAR- lote 64F2 do lote 64F da GPL - Rua Tietê.

2. Inicia-se na confluência da face nordeste da faixa de preservação permanente do Riibeirão Cambé com a face sudeste do lote 103B, segue nordeste até a Rua Francisco Alves, segue sudeste até a Av. Jóquei Club, destasegue nordeste até a faixa de 165 metros paralela à Av. Tiradentes, deste segue sudeste até a face noroeste da chácara 8/12, desta segue sudoeste margeando a face noroeste dos lotes CH20, CH18, CH16, CH14, CH12, CH22, CH24, CH26, CH28, CH30, CH-A1, CH-A2, CHA-3, CHA-4, CH-A5, CH-AB, CH-38, datas 7 a 1 da quadra 1, LTE 1, CH 44 e CH 49 do Jardim Jockey Club até a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue por esta noroeste até a face sudeste do lote 103B, ponto inicial, (PUC).

3. Inicia-se no cruzamento da Rua Goiás com a Avenida Juscelino Kubitschek, segue sul pela Av. Juscelino Kubitschek até a Rua Alagoas, desta segue oeste até a Rua do Escoteiro, desta segue norte até a Rua Goiás, desta segue leste até a Av. Juscelino Kubitschek até o ponto inicial. (Lote 156AB da GPL -UNIFIL).

4. Inicia-se no cruzamento da Avenida dos Pioneiros com estrada secundaria, desta segue nordeste oeste por essa estrada até a face nordeste do Lote 4F da Gleba Lindóia, segue sentido sudeste até a Av. Dos Pioneiros, segue leste até encontrar a estrada secundária, ponto inicial. (UTFPR).

5. (Corresponde a área da UNOPAR do Jardim Piza).

- chacara CH08 da quadra 67A do Parque Res. Joaquin Piza;
- datas 1, 4 a 9, 11 a 30, 33, 34, 37 e 37A da quadra 27;
- datas 1, 28, 36 e 38 e 42 da quadra 28;
- datas 22, 28 a 31 e 39 a 41 da quadra 29;
- datas 4 a 11, 17 e 18 da quadra 35;
- quadra 30, 31 e 32.

Inicia-se na confluência da Rua Capri com a Av. Paris, onde segue sentido nordeste margeando a mesma por sua face sul até encontrar com a face sudoeste da data 02 da quadra 28 do Parque Residencial Joaquim Piza. Segue margeando a face sudoeste desta data, data 41 da quadra 28 até a Rua Marselha. Segue sentido leste por esta rua até encontrar a face oeste da data 38 da quadra 28. Contorna toda data 28 e encontra novamente a Rua Marselha. Segue sentido leste por esta rua até encontrar a face oeste da data 36 da quadra 28. Contorna toda data 36 e encontra novamente a Rua Marselha. Segue sentido sudeste por esta rua até encontrar a face oeste da data 28 da quadra 28. Contorna toda data 28 e encontra novamente a Rua Marselha. Segue sentido sudoeste até a Travessa Capri. Desta segue sentido nordeste até encontrar com a face nordeste da data 41 da quadra 29 do Parque Residencial Joaquim Piza, segue margeando a face nordeste da data 41, 40 e 39 da quadra 29 até a face noroeste da data 39. Segue por este sentido sudoeste até a Rua Marselha. Segue sentido sudeste por esta rua até encontrar a face noroeste da data 31 da quadra 29. Desta segue sentido nordeste margeando até a face nordeste da mesma data. Segue sentido sudeste margeando a face nordeste das datas 31, 30, 29 e 28 da quadra 29 até a face sudeste da data 29. Desta segue sentido sudoeste até encontrar com a Rua Marselha. Segue sentido sudeste até encontrar com a Av. Paris. Segue por esta até a face oeste da data 22 da mesma quadra. Segue sentido noroeste até a face noroeste da data 22. Segue sentido nordeste até a Rua Capri. Desta segue sentido sudeste margeando a face sudoeste da mesma rua até encontrar com a Av. Paris. Segue sentido sudoeste até encontrar com a face leste da data 11 da quadra 35 do Parque Residencial Joaquim Piza. Desta segue sentido sul até a face sul da mesma data. Segue sentido noroeste até a face leste da data 17 da mesma quadra. Segue sentido sul até a Rua Nápoles. Segue por esta rua sentido noroeste até a face oeste da data 18 da mesma quadra. Segue por esta margeando sua face oeste até a face sudoeste da data 07 da mesma quadra. Segue sentido noroeste até a face noroeste da data 04 da mesma quadra. Segue sentido nordeste até a Av. Paris. Desta rua segue sentido noroeste margeando sua face norte até a face sudeste da quadra 31-A. Desta segue sentido nordeste margeando a face sudeste da mesma data até sua face nordeste. Desta segue

sentido noroeste até a Rua Marselha. Segue sentido sudoeste até a Av. Paris. Segue sentido noroeste até encontrar com a Rua Capri, ponto inicial.

6. (Corresponde a área da Faculdade Pitágoras). Inicia-se na confluência da Rua Francisco Salton com a Rua João Rogério Ribeiro Bonesi, desta segue sul até encontrar com a Rua Octavio Genta, desta segue 50 metros sentido sudoeste margeando a face nordeste da praça até encontrar com a Rua Pedro Bordin. Deste segue norte até a Rua Francisco Salton, desta segue leste até encontrar com a Rua João Rogério Ribeiro Bonesi até o ponto inicial.

7. (Corresponde a área da UNOPAR do Catuaí). Inicia-se na confluência da Rua Francisco Salton com a continuação da Rua Luiz Lerco onde segue por sua face direita sentido norte até a face sul do lote PML-1 (ZC5), deste segue nordeste até encontrar com a face sul da Rua Edwy Taques de Araújo, desta segue sudeste até encontrar com face noroeste da data 1-A da Gleba Fazenda Palhano Esperança (ZC5) e segue sudoeste até encontrar com a Rua Francisco Salton, dessa segue por sua face norte sentido oeste até encontrar com a continuação da Rua Luiz Lerco, ponto inicial.

8. (Corresponde a área da UEL - Fazenda Escola). Inicia-se no encontro do Ribeirão Esperança com o lote 83 da Gleba Cafezal, desta segue sudoeste até encontrar a rotatória da continuação da Rua Gil de Abreu Souza, desta segue noroeste paralelo a Avenida 1 do loteamento do Royal Forest Residence & Resort, até a divisa da face sudeste loteamento Royal Forest Fase - II, deste ponto segue nordeste margeando em sua face noroeste os loteamentos Royal Forest Fase - II e Trianon Park Residence e o lote 87 até encontrar com a área da faixa de preservação permanente do Ribeirão Esperança, deste segue sudeste margeando a face sudoeste da faixa de preservação até o ponto inicial.

9. (Corresponde a área da UEL). Inicia-se no encontro da Av. Vinicius de Moraes com a face sul da data 1 da quadra 2 do loteamento Portal de Versalhes 1, segue leste até encontrar com a Rodovia Celso Garcia Cid, desta segue sudeste até encontrar com a Rua Constantino Piarissi e segue sul até encontrar com a Av. Dep. Arnaldo Busato onde segue oeste margeando a face norte da mesma onde seu sentido muda para sul até o final da Rua Arnaldo Busato deste ponto segue sudoeste até encontrar com a área da faixa de preservação permanente do Ribeirão Esperança, onde segue margeando o mesmo até encontrar com a área da faixa preservação permanente do Córrego Cebolão contornando sua faixa de preservação permanente até encontrar a Estrada do Caramuru [Armarinho Paulista] segue noroeste até a Av. Vinicius de Moraes, desta segue margeando a mesma sentido norte até encontrar o ponto inicial.

ZE1.3

1. Corresponde a área do Autódromo Internacional Ayrton Senna e Estádio do Café. Inicia-se no cruzamento da Av. Henrique Mansano com Av. Winston Churchill, segue norte pela Av. Winston Churchill até a face sudeste da variante ferroviária; segue a nordeste margeando a variante ferroviária, segue sul pela Rua João Batista da Silva, divisa lateral da data 1 da quadra 14/2 do Jardim Santa Mônica, até a Av. Henrique Mansano segue oeste por essa avenida até o encontro com a Av. Winston Churchill, ponto inicial.

ZE1.4

Corresponde a área do IAPAR. Inicia-se na confluência da Rua Edwy Taques de Araújo com a Av. Chepli Tanus Daher e segue margeando a mesma pela sua face esquerda em sentido sudoeste até encontrar com a PML da ZE4, desta segue sul até encontrar com a Rua Geraldo Julio e segue margeando pela sua face esquerda em sentido sudoeste até encontrar com a face norte do lote 1 do loteamento San Miguel. Deste ponto segue margeando a face norte do lote 2 do loteamento San Miguel por 25 metros onde seu sentido muda para noroeste margeando a face direita do fundo de

vale do Jardim Botânico cortando o Córrego Tamareira e seguindo norte até encontrar com a Avenida dos Expedicionários. Deste segue nordeste margeando a Avenida dos Expedicionários em sua face direita até encontrar com a Rua Edwy Taques de Araújo, desta segue sudeste até encontrar com a Av. Chepli Tanus Daher até o ponto inicial.

ZE1.5

Inicia-se na confluência da face leste do lote 272 com a faixa de preservação permanente do Córrego do Salto e segue em direção leste pelo lote 273 da Gleba Cafezal, segue norte na divisa com o lote 274 até o encontro com o Ribeirão Cafezal margeando o mesmo até encontrar com a face oeste. Desde ponto segue em direção noroeste e oeste pela faixa de preservação permanente do Ribeirão Cafezal até a face direita do lote 272, ponto inicial.

Inicia-se face direita da faixa de preservação permanente do Córrego do Salto com o Ribeirão Cafezal onde segue norte margeado o mesmo, cruza pelo Córrego das Andorinhas, até encontrar com a face direita do Córrego do Pica Pau Amarelo. Deste segue para nordeste até encontrar com a face sul do lote M da Gleba Fazenda Palhano Esperança. Deste segue nordeste passando pela face sul do lote N da Gleba Fazenda Palhano Esperança e pelo lote 42A até encontrar com a face esquerda da ZE1.4, lote 45 (IAPAR). Deste segue sul margeando os lotes 44, 45, 46, 47, 47C e 47B em suas faces esquerda até encontrar com a face norte do lote 2 do loteamento da Chácara San Miguel, segue oeste margeando os lotes 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do loteamento Chácara San Miguel. Deste ponto segue sudoeste contornando a face esquerda da faixa de preservação permanente do córrego da Chácara San Miguel até chegar à face norte do lote 36, onde seu sentido muda-se para oeste margeando a faixa norte dos lotes 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, até encontrar com a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cafezal, onde segue por 52 metros sentido oeste dentro da faixa de preservação do Ribeirão Cafezal até o ponto inicial.

ZE1.6

1. Inicia-se na faixa da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal noroeste do lote do 57A e segue noroeste margeando a face nordeste do Ribeirão Cafezal por 460 metros; segue nordeste por 350 metros pela divisa do lote 56 da Gleba Cafezal; segue sudeste por 400 metros até o ponto inicial.

ZE2.1

Inicia-se no cruzamento da Rua Tupiniquins com Rua Chavantes, segue oeste pela Rua Tupiniquins até a divisa da data 6 da quadra 4, subdivisão do lote 38 B; segue norte até a face sul do lote 2 da quadra 4 da Vila Casoni e segue a oeste até a Rua Amazonas; segue a norte até a Rua Tembés; segue a oeste até a Rua Madeira, segue a nordeste até a Rua dos Açores que após a Avenida Jorge Casoni é denominada Rua Tapuias; continua noroeste a Rua Chavantes; segue pela Rua Chavantes a sul até o ponto inicial.

ZE2.2

Inicia-se na face sul da data 11 da Quadra 22, no cruzamento da Rua Benjamin Siebeneich com a Rua Alberto Janz, no Patrimônio Heimtal; segue a norte até o cruzamento com a Rua Érico Brehmer; segue a oeste até a face leste da Rua Ludwig Dreeger; segue a norte até a face norte da data 12 da Quadra 37; segue a leste margeando a face norte das Quadras 37 e 38, até a face noroeste da Rua Gustavo Kruger; segue a sul pela Rua Angelo Mioto até o cruzamento com a Rua Benjamin Siebeneich; segue a oeste até a face oeste da data 11 da Quadra 22, no cruzamento com a Rua Benjamin Siebeneich com Rua Alberto Janz, ponto inicial.

ZE3

1. Inicia-se na face sul do lote 315-A da Gleba Jacutinga, no cruzamento do prolongamento a Rua Antonio de Carvalho Lage Filho com a rua marginal da Variante Ferroviária; segue a norte até a face leste do lote 315; segue a norte até a face sul da faixa de preservação de fundo de vale do Ribeirão Lindóia; segue a leste margeando esta faixa de preservação até a face leste da Avenida Luiz Pasteur; segue a sudoeste até a face norte do lote 316; segue a oeste até chegar num ponto perpendicular distante 50,00m do leito da Variante Ferroviária; segue a sul até a face norte do leito da Variante Ferroviária; segue a oeste até o cruzamento com o prolongamento da Rua Antonio de Carvalho Lage Filho (ponto de partida).

ZE4

1. Áreas constituídas como faixa de preservação permanente dos córregos e ribeirões podendo ser incorporada a elas áreas institucionais (áreas verdes, áreas de praça).

ZE4.4

1. Referem-se aos lotes 57, 58, 58A, 60-A e 60 Remanescente da Gleba Jacutinga. Residencial Terra Nova Londrina.

ZEIS1

1 - Área de terras de formato irregular, constituída pela Área Verde do C.H. Vivi Xavier, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Córrego Pirapozinho e a área de Fundo de Vale do Jardim Paris; O Leste:- Com o Lote 48C Remanescente;

Ao Sul:- Com o Conjunto Habitacional Vivi Xavier;

A Oeste:- Com a Rua Joubert de Carvalho.

2A - Área de terras de formato irregular, constituída pela Área Verde da quadra 27 do C.H. Vivi Xavier, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Nelson Rodrigues;

O Leste:- Com a Rua Antônio Jacob Filho;

Ao Sul:- Com a Rua Watson Macedo;

A Oeste:- Com as datas 15 e 16 da quadra 27 do C.H. Vivi Xavier.

2B - Área de terras de formato irregular, constituída pela Área Verde da quadra 26 do C.H. Vivi Xavier, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Watson Macedo;

A Leste:- Com a Rua Antônio Jacob Filho; Ao Sul:- Com a Rua Sérgio Bittencourt;

A Oeste:- Com as datas 13 e 14 da quadra 26 do C.H. Vivi Xavier.

2C - Área de terras de formato irregular, constituída pela Área Verde da quadra 25 do C.H. Vivi Xavier, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Sérgio Bittencourt;

A Leste:- Com a Rua Antônio Jacob Filho;

Ao Sul:- Com a Rua David Nasser;

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

A Oeste:- Com as datas 13 e 14 da quadra 25 do C.H. Vivi Xavier.

3 - Área de terras de formato irregular, constituída pelo Remanescente do Lote 48C, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, com, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Córrego Pirapozinho;

A Leste:- Com o Jardim Bavária;

Ao Sul:- Com a Rua Elis Regina;

A Oeste:- Com o Conjunto Habitacional Vivi Xavier E o C. H. ManoelGonçalves 2.

4 – Área de terras de formato irregular, constituída por parte do lote 31B, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a sua outra parte;

A Leste:- Com a Rua Abílio Justiniano de Queiroz e a área destinada ao Fundo de Vale do C. H. João Paz;

Ao Sul:- Com o Ribeirão Lindóia;

A Oeste:- Com a Rua Rudolf Queilhold e a área destinada ao Fundo de Vale do C. H. Almirante Nubar Boghossian.

5 - Área de terras de formato irregular, constituída pela área de Fundo de Vale do Jardim Alto da Boa Vista 1, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Francisco Mendes e parte do Jardim Alto da Boa Vista 1;

A Leste:- Com a área de Fundo de Vale do Jardim Alto da Boa Vista 1;

Ao Sul:- Com a área de Fundo de Vale do Jardim Alto da Boa Vista 1;

A Oeste:- Com a Avenida Winston Churchill e parte do Jardim Alto da Boa Vista 1.

6 - Área de terras de formato irregular, constituída por Parte da Área "A", Resultante da Subdivisão do Lote 13 e parte do Remanescente do Lote 2 e L2A, localizado na Gleba Ribeirão Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Noel Rosa e Rua das Limeiras;

A Leste:- Com o Jardim Marabá;

Ao Sul:- Com a Rua Ernesta Galvani dos Santos e o Jardim Interlagos;

A Oeste:- Com a Rua das Ameixeiras.

7 - Área de terras de formato irregular, constituída por parte da Área de Fundo de Vale do Jardim Vila Ricardo, localizado na Gleba Ribeirão Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a sua outra parte;

A Leste:- Com a Rua José Martins Gomes;

Ao Sul:- Com o Jardim Vila Ricardo;

A Oeste:- Com a Faixa de Domínio da R.F.F.S.A.

8 - Área de terras de formato irregular, constituída por parte do Lote 4 e parte da Praça 3, localizado na Gleba Ribeirão Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Jardim Monte Cristo;

A Leste:- Com o Jardim Monte Cristo;

Ao Sul:- Com a Rua Ernesta Galvani dos Santos;

A Oeste:- Com o Jardim Marabá.

9 - Área de terras de formato irregular, constituída pelos Lotes 48B1, 49C, 48D1 e 48E, localizado na Gleba Patrimônio Londrina, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Walter Oldemburgo;

A Leste:- Com o Jardim São Rafael;

Ao Sul:- Com parte do Lote 48-D e o Jardim Damasco;

A Oeste:- Com o Córrego Londrina.

10 - Área de terras de formato irregular, constituída pelas quadras 2-B, 2-C e 2-D do Jardim Kobayashi, localizado na Gleba Ribeirão Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Guilherme Negro;

A Leste:- Com o Conjunto Habitacional Nova Conquista;

Ao Sul:- Com a sua outra parte do Jardim Kobayashi;

A Oeste:- Com a Rua Camille Flammarion e o Lote 2A da Gleba Ribeirão Cambé.

11 - Área de terras de formato irregular, constituída pela Praça 3 – Jardim Morar Melhor, localizado na Gleba Ribeirão Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Joana da Glória Lisboa Athayde;

A Leste:- Com a área destinada ao Centro Comunitário do Jardim Morar Melhor;

Ao Sul:- Com a Rua Brasil Filho;

A Oeste:- Com a Rua Adolfo Bezerra de Menezes.

12 - Área de terras de formato irregular, constituída pelos lotes 102-102A, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Avenida Luigi Amoresi;

A Leste:- Com o Lote 102-A2/A1 da Gleba Ribeirão Jacutinga;

Ao Sul:- Com a Avenida Cruzeiro do Sul;

13 - Área de terras de formato irregular, constituída pela Remanescente do Lote 114 A, localizado na Gleba Ribeirão Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Córrego São Lourenço;

A Leste:- Com o Lote 115 da Gleba Ribeirão Cambé;

Ao Sul:- Com o C. H. São Lourenço;

A Oeste:- Com o Remanescente do lote 114 da Gleba Ribeirão Cambé.

14 - Área de terras de formato irregular, constituída pela Área Sanepar do Jardim Novo Perobal, localizado na Gleba Ribeirão Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Silvio Mariano da Silva;

A Leste:- Com a Rua Geraldo Bedetti;

Ao Sul:- Com a Rua João Rezende Filho;

A Oeste:- Com a Rua Dejair dos Santos.

15- Área de terras de formato irregular, constituída pelos Lotes 52, 52B, ÁREA VERDE, DATAS 1 e 2, ÁREA “A” E ÁREA “B”, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Vila Marizia;

A Leste:- Com a área de Fundo de Vale;

Ao Sul:- Com a Rua José Fierli;

A Oeste:- Com a Rua Victório Ridão, Rua Basílio Machado e Rua Américo Lobo.

ZEIS2

1 JARDIM NOVA OLINDA II – GLEBA RIBEIRÃO JACUTINGA

Área de terras de formato irregular, constituída pelo Jardim Nova Olinda II, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Ribeirão Lindóia;

A Leste:- Com o Jardim Maria Luiza;

Ao Sul:- Com a Rua Oséias Furtoso;

A Oeste:- Com a Avenida Clarice de Lima Castro e a área destinada ao Fundo de Vale.

2 - PARQUE ITAUNA – GLEBA RIBEIRÃO LINDÓIA

Área de terras de formato irregular, constituída pelo Parque Itauna, localizado na Gleba Ribeirão Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Heron Domingues;

A Leste:- Com a Rua Ameixeiras;

Ao Sul:- Com a Rua Ananas;

A Oeste:- Com o Jardim Meton.

3 - PARTE DO JARDIM PASCHOAL CANTONI – GLEBA PATRIMÔNIO LONDRINA

Área de terras de formato irregular, constituída pelo Jardim Paschoal Cantoni, localizado na Gleba Patrimônio Londrina, com área de 44.394,99 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua Zacarias de Góis;

A Leste:- Com a Rua Lucia Helena Gonçalves Viana, Avenida Brasília e a Avenida Duque de Caxias;

Ao Sul:- Com a Rua Tiête;

A Oeste:- Com o Jardim Fortaleza, Avenida Nassim Jabur, Avenida Brasília, Rua Messias Wilmar de Souza e a área de propriedade dos Irmãos Lopes.

ZEIS3

1 - Área de terras de formato irregular, localizados na Gleba Ribeirão Jacutinga e na Gleba Primavera, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Ribeirão Jacutinga;

A Leste:- Com o Lote 72 da Gleba Primavera;

Ao Sul:- Com o Jardim Aliança e o Conjunto Habitacional Maria Cecília Serrano de Oliveira;

A Oeste:- Com o Lote 69 da Gleba Jacutinga.

2 - Área de terras de formato irregular, localizados na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das

seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Ribeirão Jacutinga;
A Leste:- Com os lotes 59A e 68 da Gleba Jacutinga;
Ao Sul:- Com o Lote 60 B da Gleba Jacutinga;
A Oeste:- Com o Lote 58 da Gleba Jacutinga;

3 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a área de Fundo de Vale do Jardim São Jorge;
A Leste:- Com o Residencial Horizonte 2;
Ao Sul:- Com a área do Contorno Norte;
A Oeste:- Com o Lote 269 da Gleba Ribeirão Jacutinga.

4 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com Remanescente do Lote 36D da Gleba Jacutinga;
A Leste:- Com a Rua Vitalina Favoreto;
Ao Sul:- Com a Rua Yoshimasa Suzuki;
A Oeste:- Com a Rua Antônio C.Coral.

5 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a área destina a P.M.L.;
A Leste:- Com a Rua Álvaro Grotti;
Ao Sul:- Com a Rua São Benedito;
A Oeste:- Com o Jardim Santo André.

6 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Ribeirão Lindóia;
A Leste:- Com o Jardim Marajoara;
Ao Sul:- Com a Rua Tanganica;
A Oeste:- Com o Jardim Maria Luiza.

7 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o a Rua Octávio Clivati;
A Leste:- Com o Jardim Planalto;
Ao Sul:- Com o Córrego do Veado;
A Oeste:- Com o Jardim das Palmeiras.

8 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Ribeirão Lindóia;
A Leste:- Com o C. H. Misther Arthur Thomas;
Ao Sul:- Com o Lote 72A da Gleba Ribeirão Lindóia e o C. H. Mister Arthur Thomas;
A Oeste:- Com o Lote 74 da Gleba Ribeirão Lindóia.

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

9 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Lindóia, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a área de Fundo de Vale do Córrego Água das Pedras e Córrego dos Crentes;
A Leste:- Com o Lote 16 da Gleba Ribeirão Lindóia;
Ao Sul:- Com a Rua Ernesta Galvani dos Santos;
A Oeste:- Com o Residencial Pinhais.

10 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Patrimônio Londrina, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Rua João VI;
A Leste:- Com a Rua Ermelindo Nonino;
Ao Sul:- Com a Rua João Romanholi e Elias Tosetti;
A Oeste:- Com a Rua Emílio Aranda e Alceu Segatin.

11 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Três Bocas, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Avenida Guilherme de Almeida;
A Leste:- Com o Remanescente do Lote 94/92/92-A-C Gleba Ribeirão Três Bocas;
Ao Sul:- Com o Córrego Pira;
A Oeste:- Com o Lote 90 da Gleba Ribeirão Três Bocas.

12 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a área de Fundo de Vale do Córrego Cristal;
A Leste:- Com o Lote 122 da Gleba Ribeirão Cambé;
Ao Sul:- Com a Faixa de domínio da Avenida Guilherme de Almeida;
A Oeste:- Com o Lote 120 da Gleba Ribeirão Cambé e a área de Fundo de Vale do Jardim Cristal.

13 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Cafezal, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o C. H. Oscavo Gomes dos Santos e a área de Fundo de Vale do Córrego Água Clara;
A Leste:- Com os Lotes 52B E 52 C da Gleba Ribeirão Cafezal;
Ao Sul:- Com as Chácaras São Miguel;
A Oeste:- Com a Rua Geraldo Júlio.

14 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Cambé, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com os Lotes 21 e 22 da Quadra 2 do Parque Jamaica;
A Leste:- Com os Lotes 52B E 52 C da Gleba Ribeirão Cafezal;
Ao Sul:- Com a Rua Benjamin Franklin;
A Oeste:- Com o Lote 09 da Quadra 2 do Parque Jamaica;

15 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Cafezal, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Parque Universidade 2;
A Leste:- Com a Rua Olímpio Theodoro;
Ao Sul:- Com a Estrada do Caramuru;
A Oeste:- Com a Avenida da Maratona.

16 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Cafezal, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Parque Universidade 2;

A Leste:- Com a Rua Renato Fabretti;

Ao Sul:- Com a Estrada do Caramuru;

A Oeste:- Com a Rua Olímpio Theodoro.

17 - Área de terras de formato irregular, localizado na Gleba Ribeirão Cafezal, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com a Estrada do Caramuru;

A Leste:- Com o Ribeirão Esperança;

Ao Sul:- Com o Lote 85 da Gleba Ribeirão Cafezal;

A Oeste:- Com a Rua Olímpio Theodoro.

18 - Área de terras de formato irregular, localizados na Gleba Ribeirão Jacutinga, dentro das seguintes divisas e confrontações:

Ao Norte:- Com o Ribeirão Jacutinga;

A Leste:- Com o Lote 271 da Gleba Ribeirão Jacutinga;

Ao Sul:- Com o lote 277-A da Gleba Ribeirão Jacutinga;

A Oeste:- Com o Lote 274 da Gleba Ribeirão Jacutinga.

ZEITCA

1. Inicia-se na extremidade norte a direita do lote 116 e a leste segue perpendicular com a área de preservação permanente do Córrego São Lourenço, segue sudoeste e a aproximadamente 300 metros antes da Rua José de Souza, e prolongamento da Rua João Rezende Filho, segue noroeste por aproximadamente 520 metros e segue norte por 355 metros até a área de preservação permanente do Córrego São Lourenço, ponto inicial.

2. Inicia-se na confluência da Av. Alice Abib Sahão com a Rua Luis Carvalho de Araújo e segue em direção nordeste até o ponto que antecede o Ribeirão Cambé em 32 metros. No sentido leste segue margeando a faixa da área de preservação permanente do Ribeirão Cambé até encontrar com a ZE4, deste segue norte encontrando com o início da Rua Edson Fernandes da Costa e segue por ela até encontrar com Av. Alice Abib Sahão, seguindo pela mesma até chegar ao ponto inicial.

3. Inicia-se na face sul do lote 105, segue nordeste até a face oeste do lote 113, deste ponto segue para sudeste até o limite sudoeste do lote 116, deste segue para sul até o início da face sul do lote 119, deste segue leste até o meio (face sul) do lote 122, segue sudeste até a face sul do lote 123, deste ponto segue-se margeando no limite norte do lote 130 em uma extensão de 280 metros encontrando com a face norte e direita do lote 87 seguindo noroeste até encontrar a face norte do lote 91 que segue a mesma orientação até o lote 100 das Chácaras São Miguel, da Gleba Cafezal retornando ao ponto inicial.

4. Inicia-se no cruzamento da continuação da Rua Alvízio Jarreta com a face sul da área de preservação permanente do Córrego Água Clara; segue a sudeste até a área de preservação permanente do Córrego Saltinho; segue margeando o Córrego Saltinho até a faixa norte da área de preservação permanente do Ribeirão Cafezal; segue a noroeste, exclui o lote 56 da Gleba Cafezal (AISU - ZE1.6); continua a oeste, margeando a área de preservação do Ribeirão Cafezal; segue margeando a face sudeste do lote 55 da ZR6 sentido nordeste retornando ao ponto inicial.

5. Inicia-se no cruzamento da Avenida Almeida Garret com a Rua Camilo Castelo Branco (CH01, Parque São Jorge, Gleba Cambé), segue nordeste pela Avenida Almeida Garret, até encontrar a faixa de preservação permanente do Ribeirão Cambé, segue sul pela faixa de preservação permanente do

LEI Nº 12.236, DE 29 DE JANEIRO DE 2015
Uso e Ocupação do Solo

Córrego Tucanos até a faixa sudoeste do lote CH24, Parque São Jorge, Gleba Cambé, segue noroeste pela faixa sudoeste desse mesmo lote até o cruzamento da Avenida Almeida Garret com a Rua Camilo Castelo Branco, ponto inicial.

6. Refere-se ao Lote nº 157 da Gleba Patrimônio Londrina, conforme Matrícula nº11513/1 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

FT

1. Inicia-se a margem direita da área de preservação permanente do Córrego Gerimu com o limite norte do lote 17 da Gleba Cafezal, segue leste até o limite da data 5 da quadra 5 do loteamento Chácaras Bela Vista da Gleba Três Bocas; segue norte até encontrar com o face sul do lote 14A da Gleba Cafezal; segue oeste até encontrar com a Rua dos Digitadores; segue sudoeste deixando uma faixa de 42 metros a sul da Rua dos Digitadores por toda sua extensão, deste retorna sentido norte e segue mantendo seu sentido sudoeste até a área de preservação do Córrego Gerimu, deste segue margeando sua face leste até o ponto inicial.

LEI Nº 12.491 DE 6 DE MARÇO DE 2017

SÚMULA: Dá nova redação ao item 12 do Anexo IV, na parte que trata da Zona Residencial Um (ZR-01), da Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O item 12 do Anexo IV, na parte que trata da Zona Residencial Um (ZR-01), da Lei nº 12.236, de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ANEXO IV . . . 12.** Inicia-se pelo encontro das divisas das datas 13 e 12 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue norte até encontrar a Rua João Picinin, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 11/12 e 13 da quadra 4, segue por esta norte até encontrar a Rua Marcondes de Oliveira, segue noroeste até encontrar a divisa das datas 10 e 11 da quadra 5, segue norte até encontrar a divisa da face sul da data 9 da quadra 5, segue este por esta até encontrar a divisa da data 8, segue norte até encontrar a Rua Alberto Maurício Barroso Junior, segue nordeste até encontrar a divisa das datas 13/17 e 12 da quadra 6, segue norte até encontrar a divisa da face sul da data 5, segue noroeste até encontrar a divisa da face leste da data 18, segue nordeste até encontrar a divisa da face sul da data 4, segue noroeste até encontrar a divisa da face leste da data 1 da quadra 6 do Recanto Colonial 2, segue norte até encontrar a Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue sudeste até encontrar a confluência das ruas Otaviano Gonçalves Ferreira e o prolongamento da Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue norte pelo prolongamento da Rua Otaviano Gonçalves Ferreira até o Córrego Capivara, segue a leste, confrontando com a face norte do lote 9/10 até a margem do Lago Igapó, segue leste depois sul, confrontando com a face norte depois leste do lote 9/10, segue sul, confrontando com a face leste dos lotes 8, 7, 6, 5, 4 e 1/3AB até encontrar com o lote 60 do Loteamento Costa Oeste, segue a oeste, na divisa entre os lotes 1/3AB e 60 até encontrar a Rua Otaviano Gonçalves Ferreira, segue a sul, até encontrar a face norte da data 1 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, segue sudeste até encontrar a face norte da data 27 da quadra 3, segue sudoeste até encontrar a divisa da face leste das datas 13 e 12 da quadra 3 do Recanto Colonial 2, ponto inicial. . . .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Londrina, 6 de março de 2017. Vereador Mário Takahashi - Presidente Ref. Projeto de Lei nº 40/2016 Autoria: Mário Hitoshi Neto Takahashi, Gustavo Corulli Richa, Joaquim Donizete do Carmo, Péricles José Menezes Deliberador, Ederson Junior Santos Rosa, Roberto Fú Lourenço, Rony dos Santos Alves, Emanuel Edson de Oliveira Gomes, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Marcos Roberto Guazzi Belinati, Jamil Janene e Vilson Sebastião Bittencourt.
Promulgação oriunda de sanção tácita.
(Publicada em Jornal Oficial do Município nº 3210, de 09/03/2017)



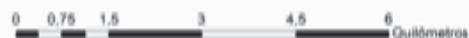
MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - Lei 12.236/2015



Legenda

ZE1	ZE1	ZE1.1 - Aeroporto Gov. José Richa	ZE2.2 - Hotel
ZE2	ZE2	ZE1.2 - Campo Universitário	ZE3 - Comércio
ZE3	ZE3	ZE1.3 - Autódromo e Estádio do Café	ZE4 - Fundo de Vale e Proteção Amb.
ZE4	ZE4	ZE1.4 - IAPAR e EMBRAPA	ZE4.4
ZE5	ZE5	ZE1.5 - Jd. Botânico	ZEITCA - Interesse Tur. Cul. e Amb.
ZE6	ZE6	ZE1.6 - AISU	FT - Faixa de Transição
ZE7	ZE7	ZE1.7 - Casco	
ZE8	ZE8		
ZE9	ZE9		

Prefeitura do Município de Londrina
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL
Diretoria de Planejamento Urbano
Gerência de Geoprocessamento



Datum SIRGAS 2000 - Coordenadas UTM - Fuso 22S

Londrina, 04 de agosto de 2015.



Distrito de Guaravera - Londrina/PR



Legenda

- Via Coletora A
- Via Local
- 03 Quadra
- 11 Data

Zoneamento (Proposta)

- ZR3
- ZI1
- ZI2
- Praça
- ZE4 - F. de Vale e P. Ambiental

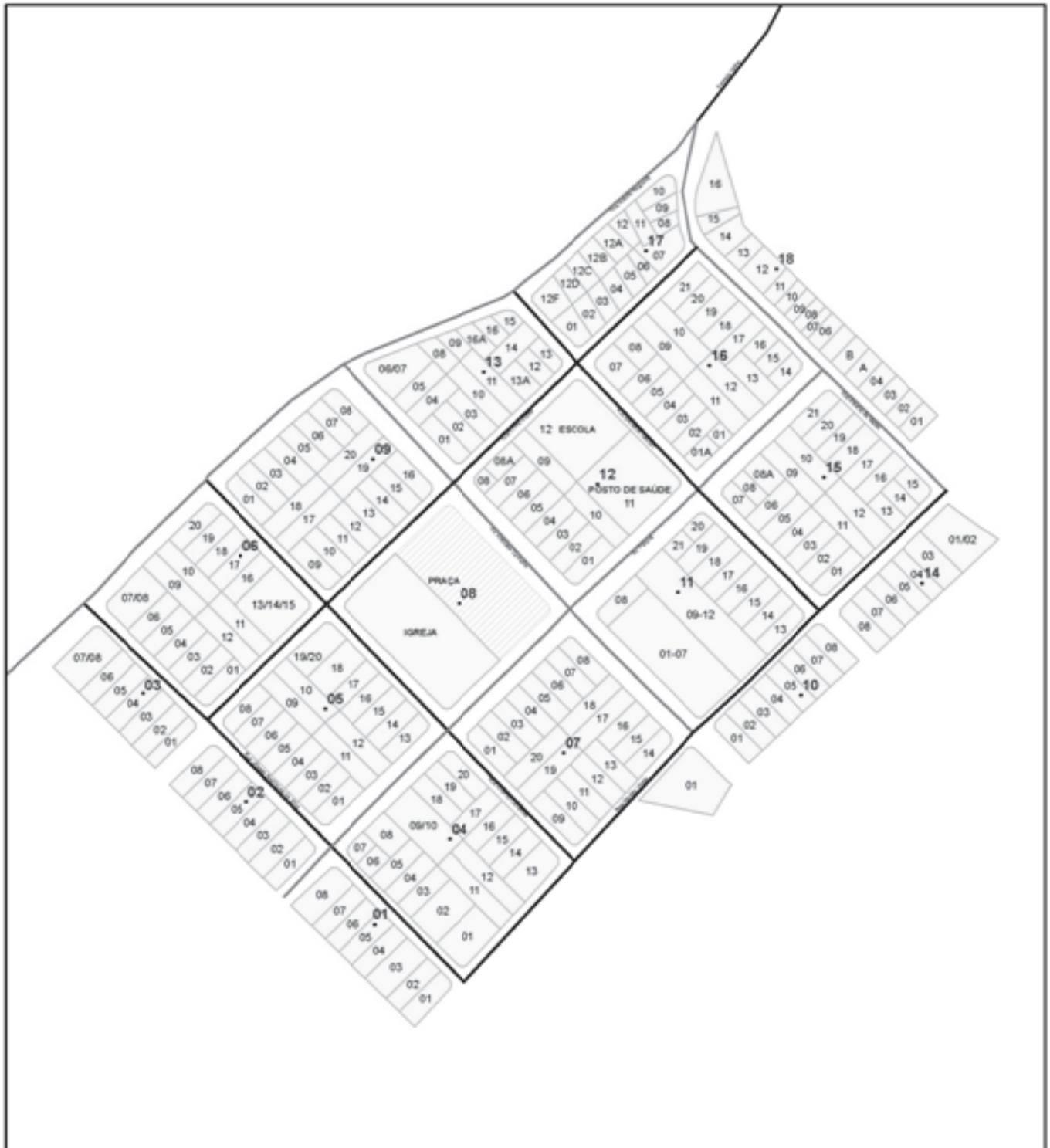


Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.





Distrito de Irerê - Londrina/PR



Legenda

-  Via Coletora A
-  Via Local
-  03 Quadra
-  11 Data

Zoneamento (Proposta)

-  ZR3
-  ZI1
-  ZI2
-  Praça



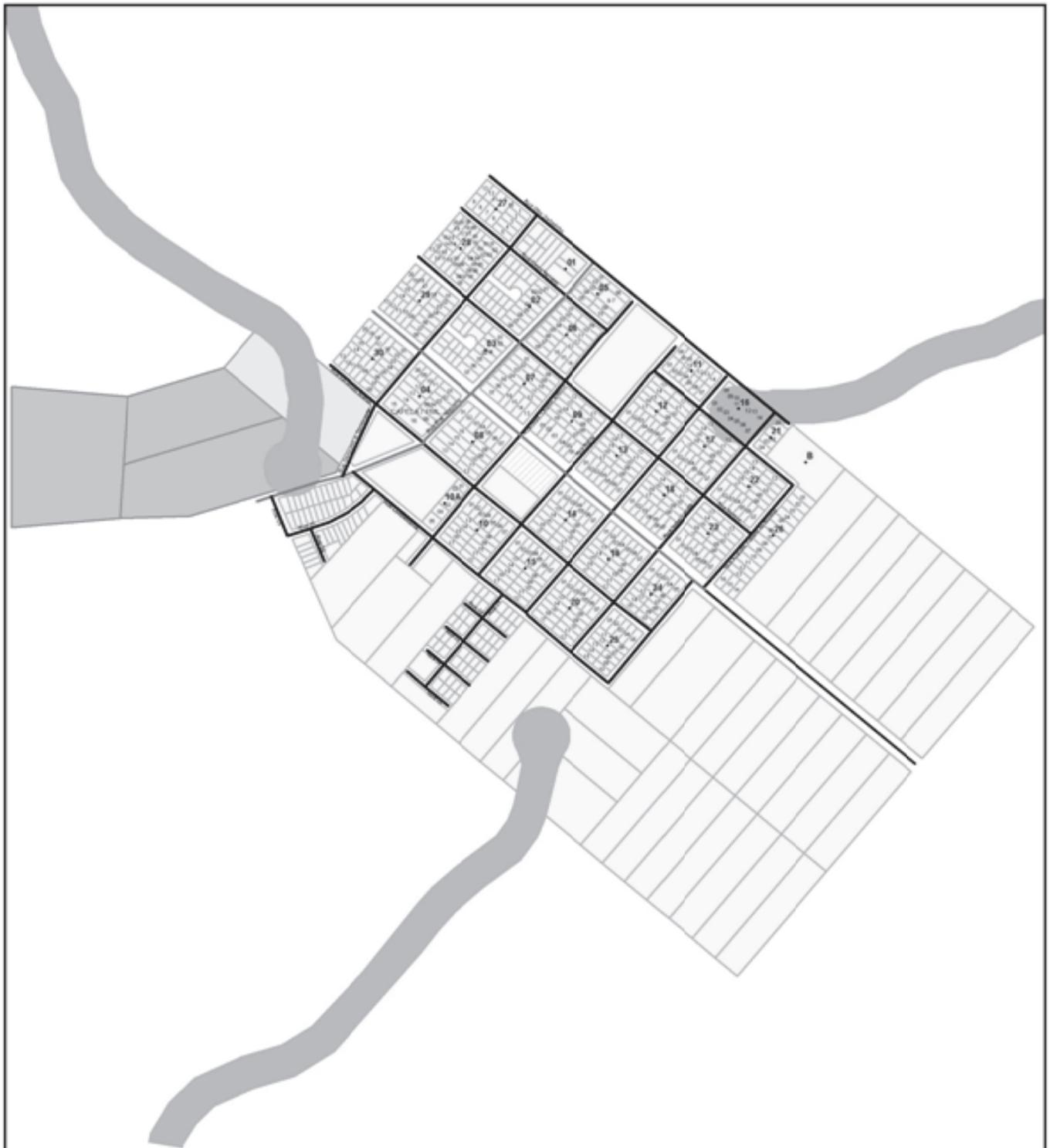
Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.



L.T.O.



Distrito de Lerroville - Londrina/PR



Legenda

- Via Coletora A
- Via Local
- 03 Quadra
- 11 Data

Zoneamento (Proposta)

- ZR3
- ZI1
- ZI2
- Praça
- ZE4 - F. de Vale e P. Ambiental



Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.





Distrito de Maravilha - Londrina/PR



Legenda

— Via Coletora A

— Via Local

03 Quadra

11 Data

Zoneamento (Proposta)

ZR3

ZI1

ZI2

Praça

ZE4 - F. de Vale e P. Ambiental

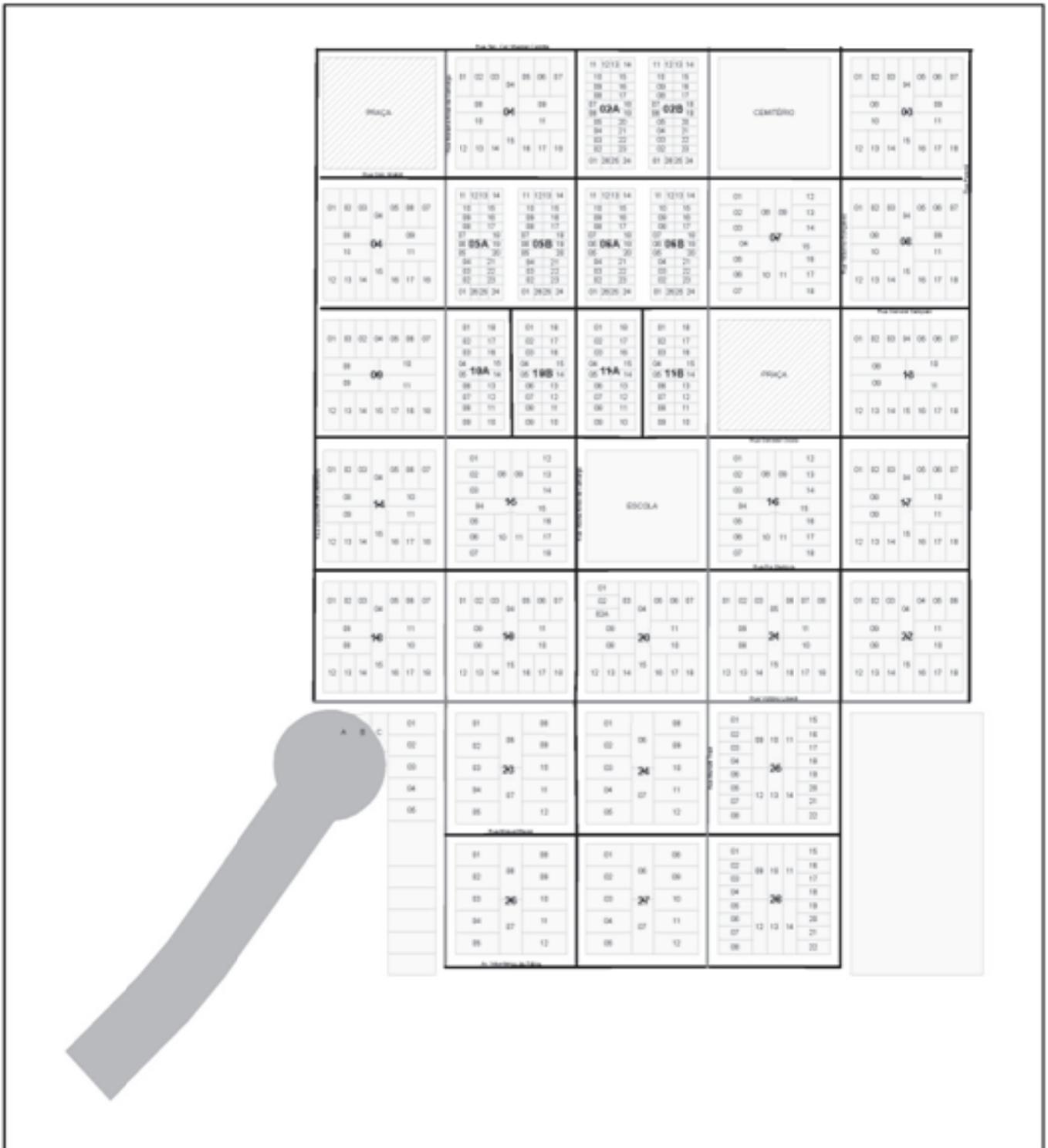


Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.





Distrito de Paiquerê - Londrina/PR



Legenda

- Via Coletora A
- Via Local
- Quadra
- Data

Zoneamento (Proposta)

- ZR3
- ZI1
- ZI2
- Praça
- ZE4 - F. de Vale e P. Ambiental

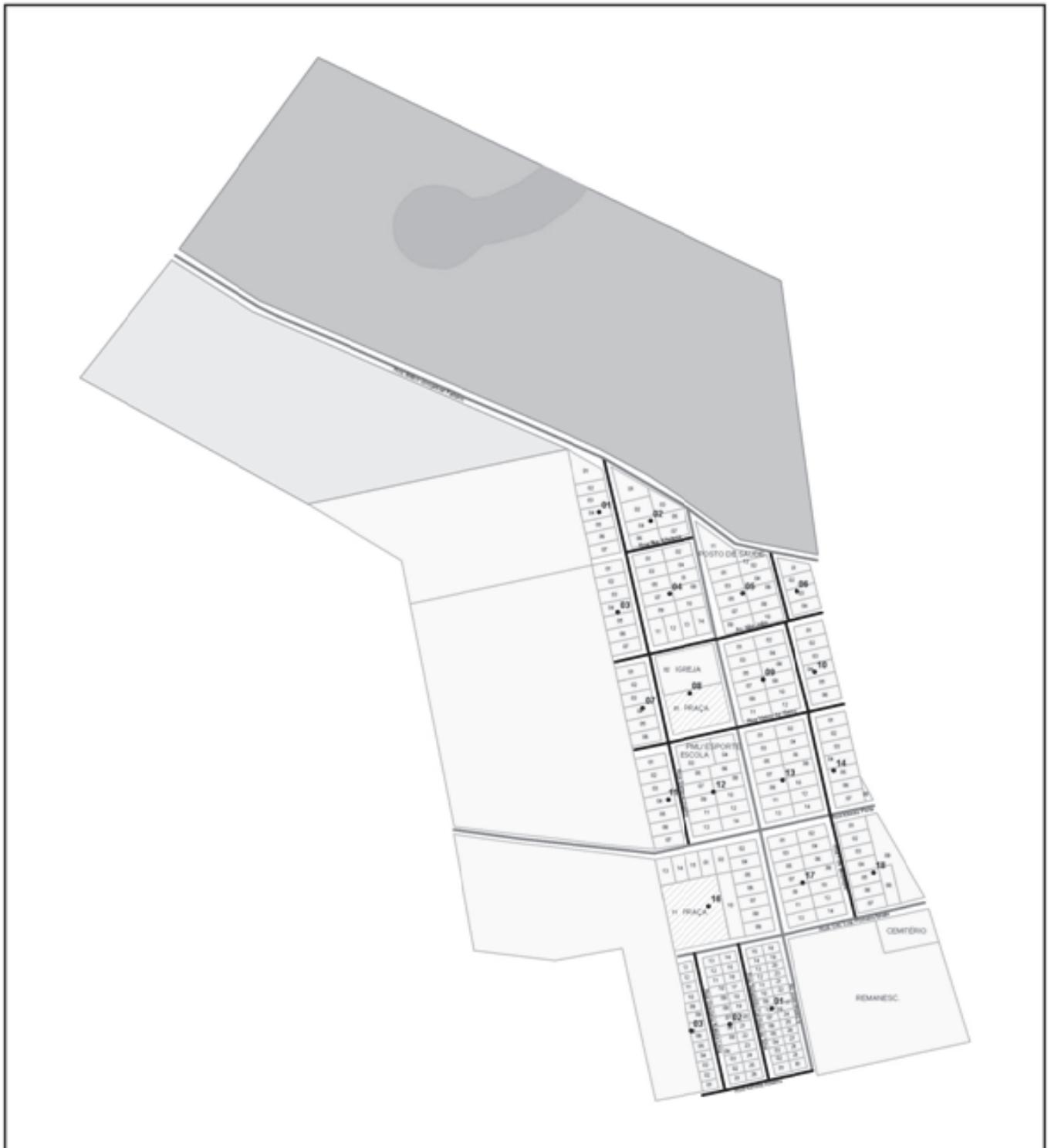


Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.





Distrito de São Luiz - Londrina/PR



Legenda

- Via Coletora A
- Via Local
- 03 Quadra
- 11 Data

Zoneamento (Proposta)

- ZR3
- ZI1
- ZI2
- Praça
- ZE4 - F. de Vale e P. Ambiental



Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.





Distrito de Warta - Londrina/PR



Legenda

- Via Coletora A
- Via Local
- 03 Quadra
- 11 Data

Zoneamento (Proposta)

- ZR3
- ZI1
- ZI2
- ZC5
- Praça
- ZE4 - F. de Vale e P. Ambiental

70 35 0 70 140 210 280
Metros

Informações importantes do mapa.
Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS2000.



LEI Nº 12.237, DE 29 DE JANEIRO DE 2015.
(Publicada em Jornal Oficial nº 2637 de 2 de fevereiro de 2015)

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para a definição e hierarquização do sistema viário básico do Município.

Art. 2º Esta Lei, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.637/2008, é parte integrante do Plano Diretor Participativo do Município e será regida pelas diretrizes do artigo 2º do Estatuto da Cidade.

Art. 3º Os instrumentos de política urbana a serem utilizados serão os constantes do art. 4º da Lei Federal nº 10.257/2001 e da Lei nº 10.637/2008.

Parágrafo único. Para utilização dos instrumentos de política urbana de que trata o caput deste artigo, deverão ser obedecidas as normas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, bem como legislações específicas para cada instrumento.

SEÇÃO II
Dos Objetivos

Art. 4º Constituem objetivos da presente Lei:

- I. estabelecer e classificar um sistema hierárquico das vias oficiais de circulação, para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção dos usuários;
- II. definir as características geométricas das vias oficiais de circulação, para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo; e
- III. aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral, priorizando o transporte público coletivo.

Art. 5º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, subdivisões, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Londrina, por meio do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização.

SEÇÃO III
Das Definições

Art. 6º Para efeito da presente Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I - acesso: interligação física que possibilita o trânsito de veículos ou de pedestres entre a via pública, o lote ou data, ou entre equipamentos de travessia e circulação de pedestres, ou entre vias de circulação de veículos;

- II - alinhamento: linha legal limitando os lotes, chácaras ou datas com relação à via pública; III - aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção;
- IV - caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição;
- V - calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- VI - canaleta: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo;
- VII - canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo este ser pavimentado ou ajardinado;
- VIII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou do passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;
- IX - ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum; X - corredor: sequência de vias que permite continuidade de tráfego;
- XI - eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via;
- XII - faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
- XIII - faixa de estacionamento: área entre o passeio (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos;
- XIV - faixa de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento;
- XV - faixa total: a somatória da caixa da via atual mais a faixa de ampliação;
- XVI - hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusiva ou prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo;
- XVII - ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção;
- XVIII - interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação;
- XIX - leito carroçável: espaço dentro da caixa da via onde são implantadas a(s) faixa(s) de rolamento e de estacionamento(s) de veículos;
- XX - passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres ou veículos;
- XXI - passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres;
- XXII - passeio: parte da calçada, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXIII - pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros;
- XXIV - sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos;
- XXV - sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias;
- XXVI - tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias;
- XXVII - via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos;
- XXVIII - via marginal: vias geralmente paralelas ao longo dos fundos de vale ou via auxiliar de uma via principal, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à via principal;
- XXIX - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro; e
- XXX- viela: espaço destinado à circulação de pedestres e ciclistas, interligando duas vias.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES

Art. 7º As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:

- I - via estrutural: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a interligação viária entre diferentes quadrantes da cidade;
- II - anel de integração: é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade;
- III - via arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade;
- IV - via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;
- V - via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;
- VI - via para pedestres: é aquela destinada à circulação prioritária de transeuntes;
- VII - ciclovia: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos;
- VIII - via de trânsito rápido: é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, de elevada capacidade de tráfego;
- IX - rodovia: é a via rural, de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre municípios vizinhos ou áreas contíguas e atende principalmente o tráfego de passagem ou regional;
- X - contorno rodoviário: é a via, de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre diferentes pontos de rodovias, com o objetivo de desviar o tráfego de passagem ou regional das áreas densamente urbanizadas, passando parcial ou integralmente pelo município; e
- XI - estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 8º O sistema viário básico do Município de Londrina, indicado no Anexo I - Mapas do Sistema Viário Básico Municipal - parte integrante desta lei, é formado por vias estruturais, anel de integração, vias arteriais, vias coletoras, vias locais, vias para pedestres e ciclovias.

§ 1º A relação das vias com a sua respectiva classificação, de acordo com a hierarquia viária, encontram-se no Anexo II - Relação Hierárquica das Vias - da presente Lei.

§ 2º As vias projetadas, que constituem prolongamento de trechos existentes, deverão seguir a mesma hierarquização.

Art. 9º O IPPUL é o órgão responsável pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos.

CAPÍTULO IV

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 10. São considerados, para o dimensionamento das vias, os seguintes elementos, conforme o Anexo III (Perfil) - Croquis das Diretrizes Viárias:

- I. Caixa da via: mínimo de 15m (quinze metros);
- II. Calçada: mínimo de 3m (três metros);
- III. Canteiro central: mínimo de 6m (seis metros); e

IV. Leito carroçável: mínimo de 9m (nove metros).

Art. 11. As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

- I. representem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez do tráfego; e
- II. constituírem parte ou prolongamento das vias sujeitas à expansão.

Parágrafo único. Existindo necessidade de interligação viária entre bairros, cujo dimensionamento da via seja inferior ao disposto no art. 10, este poderá ser feito, ajustando ao perfil existente, para o seu prolongamento.

Art. 12. As diretrizes do sistema viário básico deverão ter as seguintes características:

I. contornos rodoviários: caixa da via de 60m (sessenta metros) a 100m (cem metros), sendo seu perfil formado por calçadas, vias marginais com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego, canteiros com ciclovia; pistas com faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central;

~~II. vias estruturais e anel de integração: caixa da via de 40m (quarenta metros) a 50m (cinquenta metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento, faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central com ciclovia ou com canaletas exclusivas para o transporte público coletivo, com rampa de no máximo 8%;~~

~~III. vias arteriais: caixa da via de 30m (trinta metros) a 34m (trinta e quatro metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central com ciclovia, com rampa de no máximo 10%;~~

~~IV. vias coletoras A: caixa da via de 18m (dezoito metros) a 20m (vinte metros), sendo seu perfil formado por calçadas (podendo uma delas ser dotada de ciclofaixa), pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego, com rampa de no máximo 10%;~~

~~V. vias coletoras B: caixa da via de 15m (quinze metros) a 18m (dezoito metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento, podendo ser utilizada exclusivamente às vias consolidadas que já se enquadram nestas características, com rampa de no máximo 10%;~~

~~VI. vias locais: caixa da via de 15m (quinze metros) a 17m (dezessete metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego, com rampa de no máximo 10%;~~

II - vias estruturais e anel de integração: caixa da via de 40m (quarenta metros) a 50m (cinquenta metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central com ciclovia ou com canaletas exclusivas para o transporte público coletivo; (Alterado pela LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015, publicado em Jornal Oficial nº2695 de 15 de abril de 2015)

III - vias arteriais: caixa da via de 30m (trinta metros) a 34m (trinta e quatro metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego canteiro central com ciclovia; (Alterado pela LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015, publicado em Jornal Oficial nº2695 de 15 de abril de 2015)

IV - vias coletoras A: caixa da via de 18m (dezoito metros) a 20m (vinte metros), sendo seu perfil formado por calçadas (podendo uma delas ser dotada de ciclofaixa), pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego; (Alterado pela LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015, publicado em Jornal Oficial nº2695 de 15 de abril de 2015)

V - vias coletoras B: caixa da via de 15m (quinze metros) a 18m (dezoito metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento, podendo ser utilizada exclusivamente às vias consolidadas que já se enquadram nestas características; (Alterado pela LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015, publicado em Jornal Oficial nº2695 de 15 de abril de 2015)

VI - vias locais: caixa da via de 15m (quinze metros) a 17m (dezessete metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de

tráfego; (Alterado pela LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015, publicado em Jornal Oficial nº2695 de 15 de abril de 2015)

VII. vias para pedestres: com largura mínima de 3m (três

metros); VIII. vielas: com largura mínima de 5m (cinco metros);

IX. ciclovias: com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por sentido de tráfego.

Parágrafo único. A declividade das vias descritas nos incisos II a VI deste artigo deverão obedecer aos parâmetros do artigo 57 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Londrina. (Incluído pela LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015, publicado em Jornal Oficial nº2695 de 15 de abril de 2015)

CAPÍTULO V DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA MACROVIÁRIA

Art. 13. Fica estabelecida a estrutura macroviária em malha modulada nos eixos Norte-Sul e Leste-Oeste, no Anel de Integração e nos Contornos Rodoviários.

§ 1º Estrutura macroviária, para efeitos desta Lei, constitui-se nos eixos estruturais Norte-Sul E1, E2, E4, E5 e E12 (Contorno Rodoviário Leste), nos eixos estruturais Leste-Oeste E3, E6, E7, E8 e E9 (Contorno Rodoviário Norte), E10 e E11 (Contorno Rodoviário Sul) e no Anel de Integração.

§ 2º A estrutura macroviária está definida em mapa, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 14. O memorial do traçado do sistema de vias encontra-se descrito no Anexo II da presente Lei.

Art. 15. As rodovias e estradas municipais terão faixa de domínio com as seguintes características:

I.largura de 50m (cinquenta metros) nas seguintes vias:

a) Circuito Verde, composto pelo seguinte perímetro: no cruzamento da Rodovia PR-445 com a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano - sentido horário, segue na direção sudeste pela Rodovia PR-445 até encontrar com a Avenida Guilherme de Almeida, segue por esta avenida na direção sudeste até encontrar com a Rua dos Cozinheiros no Jardim União da Vitória, segue por esta rua até encontrar com a Rodovia João Alves da Rocha Loures, segue por esta rodovia, passando pelo Distrito de Maravilha, até encontrar com a Estrada Paiquerê, segue por esta estrada na direção sudoeste até encontrar com a Estrada Mortari, segue pela Estrada Mortari ao sul até encontrar com a Estrada do Barão, segue por esta estrada na direção leste até encontrar com a Estrada Guairacá/Rodovia Gustavo Avelino Correia, segue por esta sudeste passando pelo Patrimônio de Guairacá até o cruzamento da Estrada Real com a Estrada Ivo Leão, segue pela Estrada Ivo Leão na direção sul até encontrar com a Estrada Rebojo; segue a sudoeste pela Estrada Ivo Leão até encontrar a Estrada da Usina, segue pela Estrada da Usina na direção oeste, passando pelo Distrito de Lerroville até encontrar a Rodovia Antonio Gonçalves Fernandes Sobrinho, segue por esta rodovia na direção oeste até encontrar a Rodovia PR-445, segue por esta ao sul até encontrar a Estrada 58, segue por esta estrada na direção noroeste, passando pelo Distrito de Guaravera até encontrar a Rodovia Álvaro Lázaro de Godoy, segue por esta rodovia ao norte, passando pelo Distrito de São Luiz até chegar ao Patrimônio Regina onde muda de nome para Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, segue por esta rodovia na direção nordeste até encontrar o cruzamento da Rodovia PR-445.

b) Estrada Serra Azul (sentido Rolândia); e

c) Estrada Santa Maria (sentido Arapongas).

II. largura de 40m (quarenta metros) nas seguintes vias:

- a) Estrada do Saltinho (Estrada Antônio Pieroli);
- b) Estrada da Cegonha (Rodovia Luís Beraldi);
- c) Estrada do Caramuru (Estrada Alcides Turini);
- d) Estrada Coroados;
- e) Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, trecho compreendido entre a Rodovia PR-445 e a Estrada Bulle;
- f) Estrada da Usina, trecho compreendido entre a Estrada Pininga e o Rio Apucarantina;
- g) Rodovia Américo Ugolini;
- h) Estrada Eldorado; e
- i) Estrada Bulle.

§1º Qualquer empreendimento, a ser instalado ao longo das estradas definidas no inciso II, deverá obedecer às diretrizes previstas, assim como a execução da infraestrutura.

§2º A largura das rodovias estaduais e federais serão definidas pelo respectivo órgão competente.

Art. 16. As estradas municipais que compõem o Circuito Verde são formadas por faixa de domínio com as dimensões definidas no inciso II do artigo 15 desta Lei e 2 (duas) faixas de rolamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em sentidos opostos.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DE EXPANSÃO DO SISTEMA VIÁRIO EXISTENTE

SEÇÃO I Das Características das Vias Estruturais e do Anel de Integração

Art. 17. Ficam determinados os seguintes parâmetros para adequação dos trechos existentes das vias, quando estes se tornarem vias estruturais e anel de integração:

- I. Nas vias existentes entre 30m (trinta metros) e 40m (quarenta metros), a caixa da via será de 40m (quarenta metros);
- II. Nas vias existentes entre 25m (vinte e cinco metros) e 29m (vinte e nove metros), a caixa da via será de 35m (trinta e cinco metros);
- III. Nas vias existentes com menos de 24m (vinte e quatro metros), a caixa da via será de 30m (trinta metros); e
- IV. Nos casos de binários em vias existentes, a caixa da via será de, no mínimo, 20m (vinte metros).

Art. 18. Os perfis das vias estruturais e do anel de integração, decorrentes de trechos de vias existentes, deverão apresentar as seguintes características:

- I. na caixa da via de 40m (quarenta metros): calçadas de 3m (três metros), estacionamentos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), 2 (duas) faixas de rolamento em cada sentido de 3m (três metros), 1 (uma) faixa de rolamento em cada sentido de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e canteiro central de 6m (seis metros);
- II. na caixa da via de 35m (trinta e cinco metros): calçadas de 3m (três metros), estacionamentos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), 3 (três) faixas de rolamento em cada sentido de 3m (três metros) e canteiro central de 6m (seis metros);
- III. na caixa da via de 30m (trinta metros): calçadas de 3m (três metros), estacionamentos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), 3 (três) faixas de rolamento em cada sentido de 3m (três metros) e canteiro central de 1m (um metro); e
- IV. na caixa da via de 20m (vinte metros) das vias binárias: calçadas de 3m (três metros), estacionamento de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) e 3 (três) faixas de rolamento,

sendo 2 (duas) faixas de rolamento de 3m (três metros) e 1 (uma) faixa de rolamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 19. O poder público poderá alterar as características do perfil das vias estruturais e do anel de integração, com a finalidade de priorizar ou melhorar as condições de desempenho do sistema de transporte público coletivo e do transporte não motorizado.

Parágrafo único. Caso o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL verifique que não é necessária a faixa de estacionamento em determinados trechos existentes das vias estruturais e do anel de integração, a caixa da via estabelecida no artigo 18 desta lei poderá ser reduzida, sem prejuízo aos demais elementos do perfil (calçadas, faixas de rolamento e canteiros).

Art. 20. Nas datas, chácaras e lotes situados ao longo das vias arteriais, estruturais e do anel de integração com caixa da via menor ou igual a 40m (quarenta metros), somente serão permitidas construções no recuo, como guaritas, coberturas, rampas e escadas de acesso às edificações e outros, com a condição de estas não serem indenizadas no caso de utilização do recuo para suas respectivas adequações.

SEÇÃO II

Das Características das Vias Arteriais e Coletoras

Art. 21. Ficam as vias públicas abaixo relacionadas sujeitas às seguintes alterações nos traçados ou alinhamento, para seu enquadramento dentro da hierarquização viária:

I - Avenida Anália Franco: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sudeste, no trecho compreendido entre a Avenida Paul Harris e a Avenida São João;

II - Avenida Celso Garcia Cid: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre o viaduto Parigot de Souza e a Rua Débora;

III - Avenida Cruzeiro do Sul: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 12m (doze metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Rua Geraldo Rodrigues e a Rua Sul;

IV - Avenida Duque de Caxias: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitschek e a Rodovia BR-369;

V - Avenida Jorge Gasoni: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Santos Dumont e a Rua Caraíbas;

VI - Avenida José Garcia Villar: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento variável, sendo 10m (dez metros) na face sul no trecho compreendido entre a Rua Rezek Andery e a Rua Euzébio Barbosa de Menezes, e 5m (cincometros) em ambas as faces no trecho compreendido entre a Rua Euzébio Barbosa de Menezes e a Rua Cupiúba;

VII - Avenida Santa Mônica: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 4m (quatro metros) na face norte e 5m (cinco metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Dez de Dezembro e o córrego Água das Pedras. Deste ponto, segue paralelo ao córrego em sua face norte, com faixa total de 30m (trinta metros) até o Anel de Integração (Jardim Marissol);

VIII - Rua Américo Vespúcio: faixa total de 30m (trinta metros), sendo 15m (quinze metros) para cada face a partir do eixo da estrada existente, no trecho compreendido entre a Avenida São João e Estrada dos Pioneiros;

IX - Rua Aminthas de Barros: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Fidêncio Xavier;

- X - Rua Antônio de Moraes Barros: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 16m (dezesesseis metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Professor Júlio Estrella Moreira e a Rua Senador Souza Naves;
- XI - Rua Arcindo Sardo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Winston Churchill e a Rua Aníbal Domingos Pires;
- XII - Rua Augusto Severo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Avenida Salgado Filho e a Avenida Paul Harris;
- XIII - Rua Belém: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Avenida Leste-Oeste e a Avenida Jorge Casoni;
- XIV - Rua Bélgica: faixa total de 20m (vinte metros), com mudança de alinhamento variável, sendo 5m (cinco metros) na face oeste no trecho compreendido entre a Rua Albânia e a Rua China, e 5m (cinco metros) na face leste no trecho compreendido entre a Rua China e a Avenida Dez de Dezembro;
- XV - Rua Bolívia: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Enzo Rufino e desta até a rótula da Avenida Comandante João Ribeiro de Barros;
- XVI - Rua Caraibas: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Jorge Casoni e a Avenida Dez de Dezembro;
- XVII - Rua Eduardo Benjamin Hosken: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados no trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Rua Paranaguá, e faixa variável incidindo na área do antigo Colégio Filadélfia até a Rua Quintino Bocaiúva;
- XVIII - Rua Finlândia: faixa total de 25,50m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Rua Bélgica e a Avenida Dez de Dezembro;
- XIX - Rua Firmino Almeida Tavares: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros) na face nordeste, no trecho compreendido entre a Avenida Saul Elkind e a Rua Manoel Cordeiro;
- XX - Rua Flor de Jesus: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Rua Rosa Branca e a Rua Santa Terezinha;
- XXI - Rua Geraldo Rodrigues: faixa total de 17m (dezesete metros), com mudança de alinhamento de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Rua Cruzeiro do Sul e a Avenida Luigi Amorese;
- XXII - Rua Goiás: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Juscelino Kubitscheck e a Avenida Santos Dumont;
- XXIII - Rua Gumercindo Saraiva: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Sena Martins;
- XXIV - Rua Humaitá: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Monte Castelo, e mudança variável à face norte até a Avenida Maringá;
- XXV - Rua Itajaí: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Leste-Oeste e a Rua Tietê;
- XXVI - Rua João Weffort: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face sudoeste, no trecho compreendido entre a Rua José Gonçalves da Silva e a Rua Benjamin Jorge;

- XXVII -Rua Manaus: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua Belo Horizonte;
- XXVIII - Rua Maria de Jesus Araújo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Aníbal Domingos Pires e a Rua Sidrack Silva Filho, e com mudança de alinhamento de 18m (dezoito metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Sidrack Silva Filho e a Rua Rezek Andery;
- XXIX - Rua Montevideú: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Chácara 1/Quadra 10 do Jardim Bela Suíça e a Rua Manágua;
- XXX- Rua Orlando Sisti: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Avenida Jamil Scaff e a Rua Severino Mendes de Almeida;
- XXXI - Rua Paraíba: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Sergipe e a Travessa Belo Horizonte;
- XXXII - Rua Potiguares: faixa total de 19m (dezenove metros), com mudança de alinhamento de 4m (quatro metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Jorge Casoni e a Avenida Dez de Dezembro;
- XXXIII - Rua Pref. Faria Lima: faixa total de 31m (trinta e um metros), com mudança de alinhamento de 16m (dezesesseis metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Avenida Maringá e a Avenida Aniceto Espiga;
- XXXIV - Rua Presidente Costa e Silva: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sudoeste, no trecho compreendido entre a Rua Senador Souza Naves e a Rua Heródoto;
- XXXV - Rua Professor Joaquim de Matos Barreto: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sul, no trecho compreendido entre a Rua Monte Castelo e a Rua Prefeito Faria Lima;
- XXXVI - Rua Professor Júlio Estrella Moreira: faixa total de 23m (vinte e três metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face sudoeste, no trecho compreendido entre a Rua Aminthas de Barros e a Rua Antônio de Moraes Barros;
- XXXVII - Rua Rosa Branca: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Avenida Santa Mônica e a Rua Flor de Jesus;
- XXXVIII - Rua Rutilo: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Rodovia BR-369 e a Avenida Santa Mônica;
- XXXIX - Rua Ruy Virmond Carnascialli: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) em ambas as faces, no trecho compreendido entre a Rua Cupiúba e a Avenida Luigi Amorese;
- XL - Rua Santa Terezinha: faixa total de 30m (trinta metros), com mudança de alinhamento de 15m (quinze metros) na face oeste, no trecho compreendido entre a Rua Flor de Jesus e a Avenida Celso Garcia Cid;
- XLI - Rua São Pedro: faixa total de 28m (vinte e oito metros), com mudança de alinhamento de 13m (treze metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida Santos Dumont e a Avenida Celso Garcia Cid;
- XLII - Rua Sargento Maurício Agostinho Pereira: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 12m (doze metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Rodovia BR-369 e a Rua Edmur Elias Neves;
- XLIII - Rua Sena Martins: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Rua Gumercindo Saraiva e a Rua Gomes Carneiro, até a rótula (Moringão);
- XLIV - Rua Senador Souza Naves: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face leste, no trecho compreendido entre a Avenida

Bandeirantes até a Rua Fernandes Camacho e 10m (dez metros) na face oeste, no trecho compreendido entre Rua Fernandes Camacho e o início da Rua Presidente Costa e Silva;
XLV - Rua Sidrack Silva Filho: faixa total de até 40m (quarenta metros), com mudança de alinhamento de 5m (cinco metros) na face oeste e 20m (vinte metros) na face leste; e
XLVI - Travessa Belo Horizonte: faixa total de 25m (vinte e cinco metros), com mudança de alinhamento de 10m (dez metros) na face norte, no trecho compreendido entre a Rua Belo Horizonte e a Avenida Leste-Oeste.

Art. 22. As rotatórias nas confluências de vias estruturais, arteriais e estruturais com arteriais deverão ser construídas atendendo, no mínimo, os raios das ilhas centrais a seguir descritos:

- I. estrutural com estrutural: o raio de ilha circular mínimo será de 50m (cinquenta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 25m (vinte e cinco metros);
- II. estrutural com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 40m (quarenta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 25m (vinte e cinco metros); e,
- III. arterial com arterial: o raio de ilha circular mínimo será de 35m (trinta e cinco metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20m (vinte metros).

Parágrafo único. O Poder Público definirá, de acordo com o caso específico, as dimensões aplicadas às vias já existentes.

Art. 23. Os projetos das rotatórias deverão ser concebidos de acordo com o Manual de Projeto de Interseções em Nível e Não Semaforizadas em Áreas Urbanas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - e a legislação pertinente ao assunto e baseados nas diretrizes previamente definidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Parágrafo único. No caso de interseções entre rodovias e vias estruturais, deverá ser reservada área, definida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, necessária para possibilitar a implantação de trevos, visando ao atendimento da demanda futura de tráfego.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. As datas resultantes da incidência de ampliação das caixas das vias ficam dispensadas da exigência do recuo frontal quando este (recuo frontal) for utilizado para a respectiva ampliação.

Art. 25. Os raios das rotatórias dos cruzamentos, previstos no artigo 22 desta Lei, deverão ser adequados à época da ampliação da caixa da via.

Art. 26. Devem ser consideradas nos novos projetos as normas de acessibilidade e mobilidade pertinentes no sistema viário do município.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 27. Até 60 dias após a publicação desta Lei, o IPPUL procederá à fiel consolidação dos seguintes Anexos e Mapas adequando-os de acordo com as emendas aprovadas pela Câmara Municipal de Londrina.

- I - Anexo I - Mapas do Sistema Viário Básico Municipal;
- II - Anexo II - Relação Hierárquica das Vias;
- III - Anexo III (Perfil) - Croquis das Diretrizes Viárias; e
- IV - Anexos IV a X - Mapas dos Distritos do Município.

Parágrafo único. Após a consolidação dos Anexos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo, o IPPUL deverá refazer e disponibilizar os referidos anexos e mapas cujos nomes, cores e legendas deverão ser uma cópia fiel de sua consolidação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de janeiro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Hércio dos Santos - Secretário de governo (em exercício), Iignes Dequech Alvares - Diretora Presidente do Ippul.

Ref.

Projeto de Lei nº 229/2013

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nos 2 a 12

**LEI Nº 12.259, DE 9 DE ABRIL DE 2015
(PUBLICADO EM JORNAL OFICIAL 2695, DE 15 DE ABRIL DE 2015)**

SÚMULA: Altera a redação do art. 12 da Lei nº 12.237/2015, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º Os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 12 da Lei nº 12.237/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 12. As diretrizes do sistema viário básico deverão ter as seguintes características:

(...) II - vias estruturais e anel de integração: caixa da via de 40m (quarenta metros) a 50m (cinquenta metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego e canteiro central com ciclovia ou com canaletas exclusivas para o transporte público coletivo;

III - vias arteriais: caixa da via de 30m (trinta metros) a 34m (trinta e quatro metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pistas com faixa de estacionamento e faixas de rolamento em cada sentido de tráfego canteiro central com ciclovia;

IV - vias coletoras A: caixa da via de 18m (dezoito metros) a 20m (vinte metros), sendo seu perfil formado por calçadas (podendo uma delas ser dotada de ciclofaixa), pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego;

V - vias coletoras B: caixa da via de 15m (quinze metros) a 18m (dezoito metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento, podendo ser utilizada exclusivamente às vias consolidadas que já se enquadram nestas características;

VI - vias locais: caixa da via de 15m (quinze metros) a 17m (dezessete metros), sendo seu perfil formado por calçadas, pista com faixa de estacionamento e faixa de rolamento em cada sentido de tráfego; (...)"

Parágrafo único. A declividade das vias descritas nos incisos II a VI deste artigo deverão obedecer aos parâmetros do artigo 57 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos de Londrina.

ART. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 9 de abril de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário De Governo. Ref. Projeto de Lei nº 9/2015

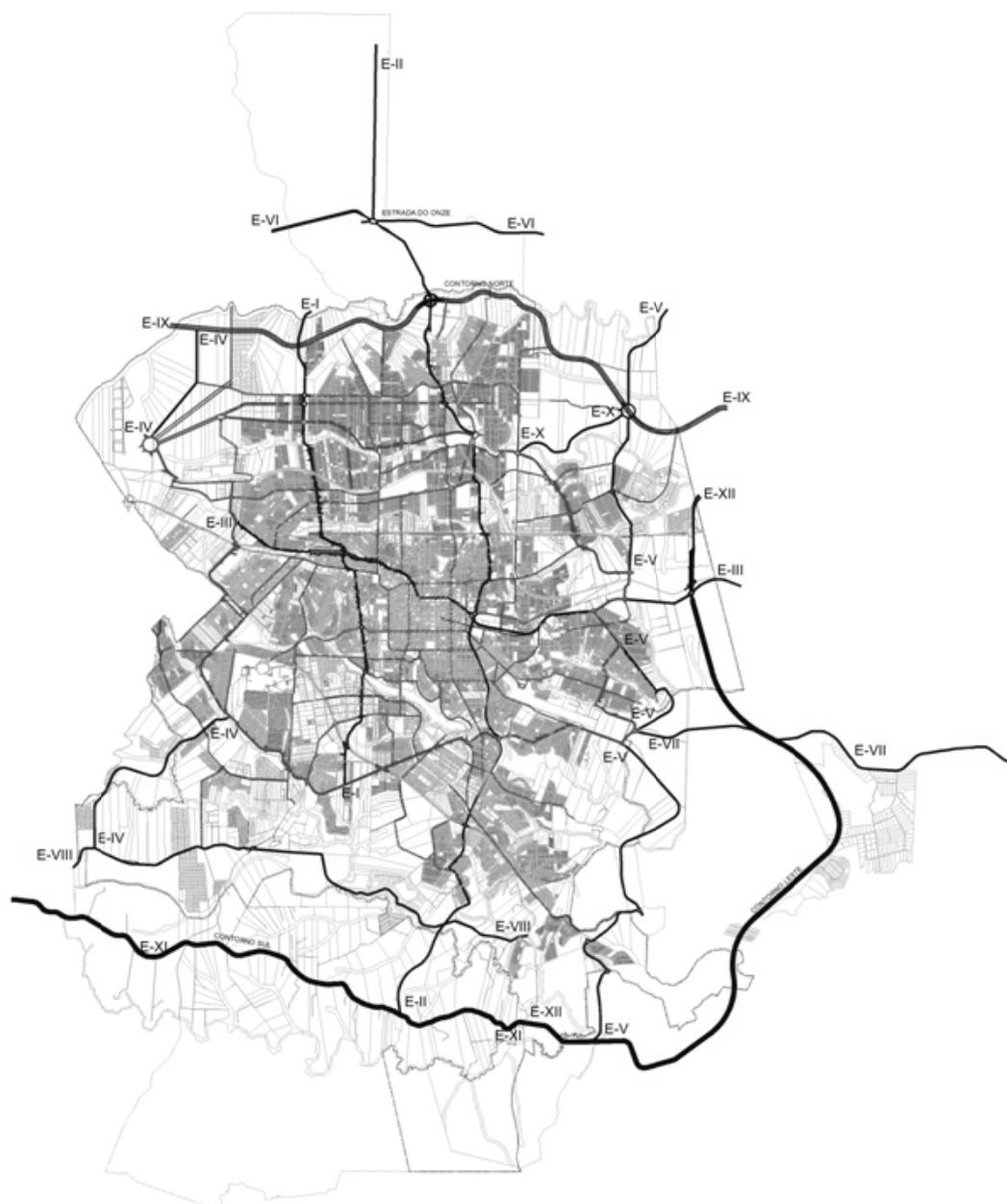
Autoria: Executivo

Lei 12.237/2015 – Sistema Viário Básico Municipal

ANEXO I: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO
BÁSICO MUNICIPAL

(Publicada no Jornal Oficial 2699 de 20 de abril de 2015)

ANEXO I: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL



Legenda

- | | | |
|------------------|-----------------------|---------------------------|
| Lotes | Anel de Integração | Vias Coletoras A |
| Perímetro Urbano | Vias Estruturais | Vias Coletoras B |
| Expansão Urbana | Contornos Rodoviários | Vias Arteriais |
| | | Vias Arteriais Projetadas |



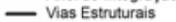
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL
Diretoria de Planejamento Urbano
Gerência de Geoprocessamento



**ANEXO I: MAPAS DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL
ANEXO I-1: MAPA DO ANEL DE INTEGRAÇÃO E DAS VIAS ESTRUTURAIS**



Legenda

- | | |
|--|---|
|  Lotes |  Anel de Integração |
|  Perímetro Urbano |  Vias Estruturais |
|  Expansão Urbana |  Contornos Rodoviários |



Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL
Diretoria de Planejamento Urbano
Gerência de Geoprocessamento



ANEXO I: MAPAS DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL
ANEXO I-2: MAPA DAS VIAS ARTERIAIS



Legenda

- | | |
|--|---|
|  Lotes |  Vias Arteriais |
|  Perímetro Urbano |  Vias Arteriais Projetadas |
|  Expansão Urbana | |



Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL
Diretoria de Planejamento Urbano
Gerência de Geoprocessamento



**ANEXO I: MAPAS DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL
ANEXO I-3: MAPA DAS VIAS COLETORAS**



Legenda

- | | | | |
|---|------------------|---|------------------|
|  | Lotes |  | Vias Coletoras A |
|  | Perímetro Urbano |  | Vias Coletoras B |
|  | Expansão Urbana | | |



Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL
Diretoria de Planejamento Urbano
Gestão de Desenvolvimento



Lei 12.237/2015 – Sistema Viário Básico Municipal
ANEXO II: RELAÇÃO HIERÁRQUICA DAS VIAS
(Publicada no Jornal Oficial 2699 de 20 de abril de 2015)

1 - Classificam-se como Eixos Estruturais as seguintes vias:

I. Estrutural I (E1): inicia-se na face sul do Ribeirão Jacutinga nos lotes 269 e 269A da Gleba Jacutinga; segue a sudoeste passando pelos lotes 269, 269A, 269B até encontrar a divisa dos lotes 270 e 269B; segue ao sul cruzando a Estrutural IX Contorno Rodoviário Norte (E9) até encontrar a divisa norte do lote 277A da Gleba Jacutinga; segue a sudeste até encontrar a Rua Antônio Marcelino de Oliveira no Jardim São Jorge; segue por esta via em direção sul até cruzar a Avenida Saul Elkind e continua, na mesma direção, pela Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno; transpõe o Ribeirão Lindóia e segue pela Avenida Clarice de Lima Castro até cruzar a linha férrea; daí segue pela Avenida José de Lima Castro, na mesma direção, até a Rua Sidrack Silva Filho; por esta via, transpõe o Ribeirão Quati e a Avenida Brasília (Rodovia BR-369) e segue na direção sudoeste por esta avenida até a Avenida do Sol; segue por esta avenida e pela Avenida José de Alencar, até a Avenida Tiradentes; segue nesta avenida na direção leste até o encontro com Avenida Maringá e continua nesta avenida na direção sul, transpondo o Lago Igapó 2; deste ponto, segue ao sul, pela Avenida Ayrton Senna da Silva até encontrar a Rodovia PR-445 e, deste ponto, segue na direção sul pela Rua Luiz Lerco até encontrar o Anel de Integração.

II. Estrutural II (E2): inicia-se na Rodovia PR-323 com lote 329/330/330A; segue ao sul pelo lote 328, cruzando a Estrada do Onze; segue pela PR-545 Rodovia Carlos João Strass na direção sudeste até cruzar o Ribeirão Jacutinga; continua pela Rodovia Carlos João Strass até a interseção com a Estrutural IX Contorno Rodoviário Norte (E9) divisa com os lotes 56 e 57A sobre a Rodovia Carlos João Strass até a divisa do lote 55A, deste ponto, contornando o Heimtal, na face oeste, passando sobre os lotes 55, 51 e 50 até interligar nas Ruas Luiz Ferrari, Avenida Miguel Mestre e Rua Luci Neide Rodrigues Silveira e segue pela mesma até

encontrar a Avenida Saul Elkind; deste ponto, segue em direção ao sul, pela Rodovia Carlos João Strass até encontrar com a Rodovia BR-369; deste ponto ao sul, segue pela Avenida Dez de Dezembro até encontrar com a Rodovia PR-445; deste ponto, em direção ao sul, pela Avenida Eurico Gaspar Dutra, até encontrar com a Avenida Presidente Abraham Lincoln; segue por esta em direção sudeste até encontrar o lote 35 da Gleba Cafezal; segue a sudoeste cruzando o Córrego Água Clara; segue pela divisa noroeste do lote 56 cruzando a Estrutural VIII; segue a sudoeste cruzando o Ribeirão Cafezal; deste ponto, segue a sudeste pela divisa dos lotes 435G e 435H da Gleba Cafezal até encontrar a divisa dos lotes 435 e 435G; segue a sudeste pelas divisas dos lotes 435F, 435B e 431/435; segue sudoeste sobre o lote 431/435 até encontrar a divisa oeste deste lote com o lote 432; segue ao sul até encontrar a Estrutural XI Contorno Rodoviário Sul (E11).

III. Estrutural III (E3): inicia-se na divisa com o Município de Ibiporã, na Fazenda São Manoel, estrada denominada dos Pioneiros, segue por esta, ao longo do antigo leito ferroviário (Rua dos Coqueiros e parte da Rua Carmela Dutra), até encontrar com a Rua Santa Terezinha; deste ponto, segue pela Avenida Attilio Octavio Bisatto até encontrar a Avenida 10 de Dezembro, com largura variável, deste ponto segue pela Avenida Leste-Oeste (Rua Jacob Bartolomeu Minatti, Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes, Rua Abélio Benatti) até a Avenida Brasília; deste ponto, segue na direção oeste pela Avenida Luigi Amorese, até encontrar o Anel de Integração.

IV. Estrutural IV (E4): inicia-se na interseção da Estrutural VIII, denominada Estrada Alcides Turini (Estrada do Caramuru), na divisa dos lotes 229/225/220; segue na direção norte pela estrada existente lateral ao lote 229/225/220, passando pelo córrego Cafezal, até a estrada existente na divisa dos lotes 418A e 418; segue por esta estrada na direção leste, confrontando com os lotes 418, 418A, 419 até a divisa com o lote 419B; deste ponto, segue pela mesma estrada na direção norte, passando pelos lotes 418A, 418B, 403, 401A, 87, 84/85, cruzando o Ribeirão Esperança até encontrar o Anel de Integração; segue por este Anel no sentido horário até o ponto de encontro dos lotes 315 e 295 da Gleba Jacutinga; deste ponto, segue a nordeste pela Estrada Perobinha até a divisa dos lotes 314C, 291 e 285 da Gleba Jacutinga e, deste ponto, na direção norte pela Rua Aristóteles Pereira da Silva na divisa do lote 285 com os lotes 291, 290, 289, 288, 287 e 286 desta gleba até encontrar com a Estrutural IX Contorno Rodoviário Norte (E9).

V. Estrutural V (E5): inicia-se na interseção da divisa do Município de Ibiporã com a estrada existente na divisa com o lote 44B da Gleba Primavera, deste ponto segue em direção sudoeste até encontrar a divisa dos lotes 44 e 45; segue na direção sul pela estrada existente na divisa com os lotes 10D e 10E, cruzando o Arroio Primavera; segue em direção sul pela divisa dos lotes 10 e 10A até o encontro do prolongamento da Avenida Saul Elkind (antiga estrada para Ibiporã), ponto de encontro com a Estrutural IX Contorno Rodoviário Norte (E9); segue na direção sul pelo lote 9 em direção ao Ribeirão Lindóia, cruzando-o até encontrar a Avenida Pedro Boratin, seguindo por esta até a Avenida das Maritacas; continua na direção sul pela Rua Ebio Ferraz de Carvalho, até encontrar com a Rodovia BR-369, deste ponto, em direção ao sul, pela estrada existente, divisa com as datas 31, 36/37, lotes 56, 55, 54; segue pelo Anel de Integração até encontrar com a Rua Orlando Sisti; continua pela Avenida Jamil Scaff até a Rua Manoel de Oliveira; segue a leste pelo lote 14/15A da Gleba Limoeiro, até cruzar com o Ribeirão Limoeiro; segue em direção sudoeste pelos lotes 28A, 28, 26, 24, 22 até encontrar o Anel de Integração; segue na direção sudeste sobre o lote 21, passando pelos lotes 23, 33, 33A, 35B e 55 da Gleba Cambé; segue sudoeste sobre o lote 55 até cruzar o Ribeirão Cambé, passando pelo lote 77E até cruzar o Córrego São Lourenço; segue sudoeste pelo sobre o lote

128 até encontrar a divisa com o lote 127; segue sul pela divisa dos lotes 127 e 128; segue a sudeste sobre o lote 128 da Gleba Cambé até encontrar com a Rodovia João Alves da Rocha Loures; segue a oeste pela Rodovia João Alves da Rocha Loures; segue sudoeste sobre os lotes 94, 92 A, 92, 90 e 91 da Gleba Três Bocas; segue ao sudeste pelos lotes 91A, 91B e 212; segue sudoeste sobre o lote 212 da Gleba Três Bocas até encontrar a divisa do lote 212A da Gleba Três Bocas; segue sul pela divisa dos lotes 212 e 212A Gleba Três Bocas até encontrar com a Estrutural XI Contorno Rodoviário Sul (E11).

VI. Estrutural VI (E6): inicia-se na divisa do Município de Cambé no lote 110 do Distrito de Warta; segue a leste passando pelos lotes 110, 105 e 104; segue a sudeste sobre os lotes 104, 103 e 98 do Distrito de Warta cruzando a Rodovia Carlos João Strass; segue a leste pela Estrada do Onze até encontrar a divisa do Município de Iporã.

VII. Estrutural VII (E7): inicia-se no ponto de encontro da Estrutural V com o Anel de Integração; segue em direção leste pela Estrada do Limoeiro até encontrar o Rio Tibagi.

VIII. Estrutural VIII (E8): inicia-se na Estrada Alcides Turini (Estrada do Caramuru) com a divisa do Município de Cambé; segue na direção leste pela mesma estrada cruzando a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano; segue a leste pela Rua Joaquim Barbosa até o limite leste do lote 268 da Gleba Cafezal; segue em direção sul pela divisa dos lotes 268 e 269/270 cruzando o Ribeirão Cafezal; segue a sudoeste pelo lote 49D da Chácara São Miguel; segue a sudeste pela Rua Mateote Zanini; segue a sudeste pelos lotes 55, 54, 56, 57A, 57, 58, 58A e 11A pela estrada existente até encontrar a Rua Jerônimo Nogueira de Figueiredo no Conjunto Habitacional Jamile Dequech; segue nesta via até chegar no viaduto da Rodovia PR-445.

IX. Estrutural IX Contorno Rodoviário Norte (E9): inicia-se na divisa do Município de Iporã, sobre a estrada existente, divisa com os lotes 16, 15 e 14A da Gleba Primavera; deste ponto, caminha por esta estrada em direção oeste, divisa dos lotes 15, 13, 12, 10B e 10A com os lotes 16, 14A, 14, 9C, 9B, 9A e 9, até encontrar com a estrada na divisa dos lotes 10 e 10A; segue na direção noroeste pelos lotes 10A, 10 e 8A, cruzando o Arroio Primavera; segue na mesma direção sobre o lote 8 até encontrar a Estrada Guarani; segue na direção oeste pela divisa dos lotes 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 50A, 51A, 52A, 53A; segue a noroeste pelos lotes 54, 55, 55A e 56A atravessando o Córrego Sem Dúvida; segue na mesma direção pelo lote 56; deste ponto, segue a noroeste pelos lotes 73A e 73 da Gleba Jacutinga; segue na direção oeste pelos lotes 72A, 72, 71A, 71, 70A e 70; segue a sudoeste pelos lotes 69 e 68, atravessando o Córrego Mosel; segue em direção oeste pelos lotes 59A, 59, 58, 58A, 57 e 57A, cruzando a Estrutural II; segue a sudoeste sobre os lotes 56, 55B, 55A e 55, cruzando o Córrego Pirapozinho; segue em direção oeste pelo lote 54, atravessando o Córrego Poço Fundo; segue na mesma direção pelos lotes 262B, 262A e 263A; deste ponto, segue a sudoeste pelos lotes 263, 264, 265, 265A, 266, 266B, 267, 267A, 268, 269, 269A e 269B, cruzando a Estrutural I; segue na direção oeste pelos lotes 270, 270A, 270B e 271; deste ponto, segue a noroeste pela estrada existente na divisa dos lotes 272, 273, 274 e 277A; atravessa o Córrego Itaúna na direção oeste e segue pela Rua Alviza Cavalhieri do Parque Agroindustrial Maria Estela; segue na mesma direção pelos lotes 284A, 284 e 285, cruzando a Estrutural IV; segue a oeste pelo lote 286-289 até encontrar com o Ribeirão Jacutinga.

X. Estrutural X (E10): inicia-se no cruzamento da Rua Angelina Ricci Vezozzo com o Anel de Integração, passando pelo lote 75 da Gleba Primavera; segue a nordeste cruzando o Ribeirão Lindóia; segue a leste sobre o lote 1 e 3 da Gleba Primavera; segue a nordeste sobre o lote 7, 8A e 9 da Gleba Primavera até encontrar com a Estrutural Contorno Norte (E9).

XI. Estrutural XI Contorno Rodoviário Sul (E11): inicia-se no cruzamento da Rodovia João Alves da Rocha Loures com a Estrada Maravilha, segue a oeste por esta estrada, cruzando a Estrutural Contorno Leste (E12), até encontrar com a Rua Monte Carmelo; segue a sudoeste passando pelos lotes 212, 212A da Gleba Três Bocas e lotes 20, 21, 22, 24A, 24 e 23 da Gleba Cafezal; transpõe o Ribeirão Cafezal e segue a sudoeste pelo lote 88; segue a oeste pela divisa dos lotes 89, 82, 81e 80 da Gleba Três Bocas até encontrar o cruzamento da Rodovia PR-445 com a Rodovia Luis Beraldi; segue pela Rodovia Luis Beraldi até encontrar a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano; segue a oeste pela Estrada Saltinho até encontrar a divisa com o Município de Cambé.

XII. Estrutural XII Contorno Rodoviário Leste (E12): inicia-se no lote A-5A da Gleba Lindóia com a divisa do Município de Iporã; segue em direção sul pelo Contorno Norte de Iporã até cruzar a Rodovia BR-369; deste ponto, segue ao sul pela Fazenda São Manoel cruzando a linha férrea e a Fazenda Invernada; atravessa o Ribeirão do Limoeiro, passando pela Chácara S. R. de Cássio e cruzando a Estrada do Limoeiro; segue a sudeste sobre o Sítio Nossa Senhora do Carmo até encontrar a Estrada dos PiriQUITOS; deste ponto, segue sobre esta estrada, cruzando a Rodovia João Alves da Rocha Loures até encontrar o lote 183 da Gleba Três Bocas; segue em direção sul cruzando os lotes 183, 184, divisa dos lotes 201A e 201 e atravessando o Ribeirão Três Bocas; segue ao sudoeste pela Fazenda S. Sebastião; cruza a Estrada Maravilha; segue a sudoeste até encontrar a estrada para o Patrimônio Selva; deste ponto, segue a oeste até este patrimônio; daí segue a noroeste até a Rodovia PR-445.

2 - Classificam-se como Anel de Integração as seguintes vias:

I. Anel de Integração (AI): inicia-se na Rodovia PR-445, na confluência com a Avenida Waldemar Spranger, e segue na direção sudoeste pela Rua Octávio Genta e pela Avenida Maria Alves BérGamo, cruzando a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano; segue deste ponto, na direção noroeste pela Avenida Ruy Ferraz de Carvalho e cruza os Córregos Gabiroba e Cebolão até encontrar com a Avenida Vinicius de Moraes; segue pela Avenida Juvenal Pietraroia até encontrar com a Rodovia PR-445; segue a nordeste pela Avenida Arthur Thomas até a Rua Júlio de Castilho; deste ponto, divide-se em duas pistas, sendo no sentido horário pela Rua Serra da Tormenta e no sentido anti-horário pela Rua Júlio de Castilho, até encontrar a Avenida Waldomiro Ferreira da Silva; deste ponto, segue pela margem norte do Ribeirão Cambé, na direção noroeste, até o prolongamento da Avenida Jóquei Club; segue por esta, na direção nordeste, até a Avenida Tiradentes (Rodovia BR-369), cruzando-a; deste ponto, segue na direção norte, pelo antigo eixo da ferrovia, até encontrar a Avenida Dr. Francisco Xavier Toda; segue por esta até a Avenida Jules Verne; deste ponto, divide-se em duas pistas: uma, no sentido horário, pela Avenida Jules Verne, na direção oeste, até encontrar a face norte da faixa de domínio da linha férrea; deste ponto, segue paralelamente à faixa de domínio da linha férrea na direção oeste até a Rua Primo Campana, e por esta na direção norte até a Rua Capitão Jacy da Silva Pinheiro; a outra pista, no sentido anti-horário, continua pela Avenida Dr. Francisco Xavier Toda, na direção norte, até encontrar a Rua Capitão Jacy da Silva Pinheiro; segue por esta na direção oeste até o cruzamento com a Rua Primo Campana; deste ponto, agora em pista única, transpõe a ferrovia na direção nordeste; segue na direção noroeste cruzando o lote 315 até encontrar a Linha de Transmissão da Torre de Alta Tensão; segue pelo eixo desta linha a nordeste, cruzando os lotes 315, 315B, 314, 314C, 313C, 313B, 313A, 313 e 312D; segue a leste pelos lotes 312C e 312B, até se encontrar com a Avenida Giocondo Maturi; deste ponto, segue pela Avenida Pedro Carrasco Alduan até o cruzamento das Avenidas Winston Churchill e Francisco Gabriel Arruda; deste ponto, segue pela Avenida

das Nações passando pela divisa de fundos dos lotes 23, 22B, 22A e 21 com os lotes 28, 27 e 26 e lotes 25 e 24 do Parque Presidente Vargas; segue em direção leste por esta mesma avenida, passando pelos empreendimentos Jardim Arapongas e Jardim Jerônimo Nogueira Figueiredo, cruzando o lote PT43A e o Córrego do Veado até encontrar com a Rua Wanderlei Barbosa de Castro; segue pela Rua Wanderlei Barbosa de Castro e pela Rua Edson Jerê Vicente, até encontrar com a Rodovia Carlos João Strass na rotatória; deste ponto, segue no sentido horário a leste transpondo o Córrego Cabrinha até encontrar com a Rua Félix Chenso, por esta, na direção sul, até a Rua Raul Coutinho, por esta a sudeste, transpondo o Ribeirão Lindóia até a Rua Dr. Orlando Vicentini; no sentido anti-horário, contornando a rotatória até encontrar com o prolongamento da Rua Dr. Orlando Vicentini; segue por esta, até encontrar a pista do sentido horário; deste ponto, segue a leste e cruza o lote 16 da Gleba Jacutinga até a Rua Angelina Ricci Vezozzo; deste ponto, segue na direção sudeste até encontrar com o prolongamento da Avenida Nova Londrina cruzando os lotes 75, 75A, 74 e 74A da Gleba Primavera; segue por esta em direção sudeste até encontrar com a Rodovia BR-369 (Avenida Brasília), transpondo-a em desnível; deste ponto, segue na direção sudeste na divisa dos lotes 43 e 44 até encontrar com a Rua Mateus Guerreiro Filho (Jardim Marissol); segue pela Rua Mateus Guerreiro Filho em direção sudeste cruzando o Córrego Água das Pedras pela divisa dos lotes 17 e 42; segue pela divisa dos lotes 17 e 42 até encontrar com a Estrada Água das Pedras; segue por esta na direção sul até encontrar com a Estrada dos Pioneiros; segue por esta estrada na direção oeste até encontrar com a Avenida Jamil Scaff; deste ponto, segue na direção sudeste pela mesma até encontrar com a Avenida Máximo Perez Garcia; segue pela mesma em direção ao sudoeste, transpondo o Córrego Barreiro até encontrar com a Rua Nereu Mendes, prosseguindo pela Rua Nereu Mendes até encontrar com a Avenida Robert Koch; deste ponto, segue na direção sul na divisa dos lotes 23A e 23B, até encontrar o Ribeirão Limoeiro; deste ponto, segue na direção sudeste até a área de proteção do aeroporto, contornando pela sua face norte, passando pelos lotes 14-REM, 14/1-REM, 14/2-REM, 16-REM, 18C-REM, 18B-REM, 18A-REM, 18A e 20-REM da Gleba Cambé, onde muda de direção e cruza a sudoeste o lote 21 da mesma gleba até encontrar com a Estrada Major Achilles Pimpão Ferreira; a seguir, por esta estrada, na direção noroeste, cruza os lotes 19, 17A, 17 e Rua Marize Benato Cruz Trento da Gleba Cambé; deste ponto, corta os lotes 15B, 13 e 10 desta mesma gleba até a Avenida José Ventura Pinto; segue por esta avenida, na direção sudoeste, até a Avenida das Américas, por esta transpondo o Ribeirão Cambé até a Avenida Portugal; segue por esta até encontrar a Avenida Inglaterra; deste ponto, segue pela Rua Albânia até encontrar a Rua Bélgica; deste ponto, passando pelo Córrego dos Tucanos, segue pelos lotes 20 e 21 até encontrar com o prolongamento da Avenida Waldemar Spranger no cruzamento com a Rua Otaviano Felix; segue sudoeste pelas Chácaras 5, 4A, 4, 3A-REM no Parque São Jorge e ATNS no Jardim Nikko da Gleba Cambé, segue na mesma direção pela Avenida Waldemar Spranger até encontrar com a Rodovia PR-445 no ponto inicial.

3 - Classificam-se como Vias Estruturais as seguintes vias:

- 1) Avenida 10 de Dezembro;
- 2) Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes;
- 3) Avenida Attilio Octavio Bisatto;
- 4) Avenida Ayrton Senna da Silva;
- 5) Avenida Clarice de Lima Castro;
- 6) Avenida do Sol;
- 7) Avenida Eurico Gaspar Dutra;
- 8) Avenida Jamil Scaff, trecho compreendido entre a Rua Orlando Sisti e a Rua Manoel de Oliveira;
- 9) Avenida José de Alencar;

- 10) Avenida José de Lima Castro;
- 11) Avenida Luigi Amorese;
- 12) Avenida Maringá;
- 13) Avenida Miguel Mestre;
- 14) Avenida Pedro Boratin;
- 15) Avenida Presidente Abraham Lincoln;
- 16) Avenida Saul Elkind, trecho compreendido entre a Rua Aristóteles Pereira da Silva (Estrutural IV) e o Anel de Integração;
- 17) Estrada dos Pioneiros;
- 18) Rodovia Carlos João Strass, trecho compreendido entre a Rodovia BR-369 e a Avenida Saul Elkind;
- 19) Rua Abélio Benatti;
- 20) Rua Alviza Cavalhieri;
- 21) Rua Antônio Marcelino de Oliveira, trecho compreendido entre a Rua Elisa Izabel da Conceição e a Avenida Saul Elkind;
- 22) Rua Aristóteles Pereira da Silva;
- 23) Rua Carmela Dutra, trecho compreendido entre a Rua Catarina de Bora e a Rua Elvira Bruggin;
- 24) Rua Coletor Federal Anísio Ribas Bueno;
- 25) Rua dos Coqueiros;
- 26) Rua Ebio Ferraz de Carvalho;
- 27) Rua Guilherme da Mota Correia;
- 28) Rua Ivone Maria Orcelli de Oliveira;
- 29) Rua Jacob Bartolomeu Minatti;
- 30) Rua Jerônimo Nogueira de Figueiredo;
- 31) Rua Lazaro Brandino da Silva;
- 32) Rua Luci Neide Rodrigues Silveira;
- 33) Rua Luiz Ferrari;
- 34) Rua Luiz Lerco;
- 35) Rua Lupercio Pozatto;
- 36) Rua Maria Inês Leonel Oliveira;
- 37) Rua Professora Nícia Silva Rubin;
- 38) Rua Sidrack Silva Filho.

4 - Classificam-se como Vias Arteriais as seguintes vias:

- 1) Alameda Joubert de Carvalho;
- 2) Alameda Júlio de Mesquita Filho;
- 3) Avenida Alice Abib Sahão;
- 4) Avenida Alziro Zarur;
- 5) Avenida Anália Franco;
- 6) Avenida Aniceto Espiga;
- 7) Avenida Aracy Soares dos Santos;
- 8) Avenida Arthur Thomas, trecho compreendido entre a Avenida Tiradentes e a Rua Serra da Tormenta;
- 9) Avenida Bandeirantes;
- 10) Avenida Bento Amaral Monteiro;
- 11) Avenida Celso Garcia Cid;
- 12) Avenida Chepli Tanus Daher;
- 13) Avenida Comandante João Ribeiro de Barros;

- 14) Avenida Curitiba;
- 15) Avenida da Liberdade;
- 16) Avenida da Maratona;
- 17) Avenida das Laranjeiras, exceto trecho compreendido entre a Rua Limão e a Avenida Theodoro Victorelli;
- 18) Avenida do Salto Triplo;
- 19) Avenida dos Expedicionários, trecho compreendido entre a Rua Lins de Vasconcelos contornando o IAPAR até encontrar a Avenida Chepli Thanus Daher;
- 20) Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros;
- 21) Avenida Dr. João Nicolau;
- 22) Avenida Duque de Caxias;
- 23) Avenida Europa;
- 24) Avenida Francisco Gabriel Arruda;
- 25) Avenida Garibaldi Deliberador;
- 26) Avenida Gil de Abreu Souza;
- 27) Avenida Graciliano Ramos;
- 28) Avenida Guilherme de Almeida;
- 29) Avenida Harry Prochet;
- 30) Avenida Henrique Mansano;
- 31) Avenida Higienópolis;
- 32) Avenida Hugo Sebem;
- 33) Avenida Inglaterra;
- 34) Avenida João Baptista Schiavo;
- 35) Avenida João Esteves;
- 36) Avenida Jorge Casoni, trecho compreendido entre a Rua Goiás e a Rua Caraíbas;
- 37) Avenida José Del Ciel Filho;
- 38) Avenida José Garcia Villar;
- 39) Avenida José Rodrigues Martins, trecho compreendido entre o Anel de Integração passando pelo conjunto Habitacional Mister Thomas e seu prolongamento até encontrar a Avenida Pedro Boratin;
- 40) Avenida Jules Verne;
- 41) Avenida Juscelino Kubitscheck;
- 42) Avenida Lucia Helena Gonçalves Vianna;
- 43) Avenida Lucílio de Held;
- 44) Avenida Luiz Pasteur, trecho compreendido entre a Avenida Graciliano Ramos e a Avenida Giocondo Maturi;
- 45) Avenida Madre Leônia Milito, trecho compreendido entre o viaduto da Rodovia PR-445 e a Avenida Dr. Adhemar Pereira de Barros;
- 46) Avenida Mário José Romagnolli;
- 47) Avenida Mituo Morita;
- 48) Avenida Paulo Akaichi;
- 49) Avenida Prefeito Milton Ribeiro Menezes, trecho compreendido entre a Rodovia Carlos João Strass passando pela Rua Angelina Ricci Vezozzo e seu prolongamento até encontrar o Anel de Integração;
- 50) Avenida Presidente Abraham Lincoln, trecho compreendido entre a Avenida Presidente Eurico Gaspar Dutra e a Avenida Chepli Thanus Daher;
- 51) Avenida Presidente Castelo Branco;
- 52) Avenida Rio Branco;
- 53) Avenida Robert Koch;
- 54) Avenida Rosalvo Marques Bonfim;

- 55) Avenida Rubiácea;
- 56) Avenida Salgado Filho, trecho compreendido entre a Rua Augusto Severo e a Avenida José Ventura Pinto;
- 57) Avenida Santa Mônica;
- 58) Avenida Santos Dumont;
- 59) Avenida Sargento Maurício Agostinho Pereira;
- 60) Avenida Saul Elkind, trecho compreendido entre a Estrutural IX Contorno Rodoviário Norte e a Rua Aristóteles Pereira da Silva (Estrutural IV);
- 61) Avenida Serra da Esperança;
- 62) Avenida Serra do Flamengo;
- 63) Avenida Sylvio Barros;
- 64) Avenida Theodoro Victorelli;
- 65) Avenida Tiradentes;
- 66) Avenida Vinícius de Moraes;
- 67) Avenida Waldomiro Ferreira da Silva;
- 68) Avenida Winston Churchill;
- 69) Rodovia Mábio Gonçalves Palhano, trecho compreendido entre a Rodovia Celso Garcia e a Rua Maria Alves Bergamo;
- 70) Rodovia João Alves da Rocha Loures, trecho compreendido entre a Avenida Guilherme de Almeida e a Estrutural V;
- 71) Rua Alexandre Santoro;
- 72) Rua Américo Vespúcio;
- 73) Rua Aminthas de Barros;
- 74) Rua Angelina Ricci Vezozzo;
- 75) Rua Antônio de Moraes Barros;
- 76) Rua Araçatuba;
- 77) Rua Arcindo Sardo;
- 78) Rua Augusto Severo;
- 79) Rua Bartira;
- 80) Rua Bauxita, trecho compreendido entre a Avenida Santa Mônica e a Rua Tremembés;
- 81) Rua Belém, trecho compreendido entre a Avenida Jorge Casoni e a Avenida Arcebispo Dom Geraldo Fernandes;
- 82) Rua Bélgica, trecho compreendido entre a Rua Dinamarca e a Avenida 10 de Dezembro;
- 83) Rua Benedito Rodrigues Negrão;
- 84) Rua Bolívia;
- 85) Rua Capitão Jacy da Silva Pinheiro, trecho compreendido entre a Avenida Dr. Francisco Xavier Toda até encontrar a Avenida Graciliano Ramos;
- 86) Rua Caraíbas, trecho compreendido entre a Avenida Dez de Dezembro e a Avenida Jorge Casoni;
- 87) Rua Carambola, trecho compreendido entre a Avenida Santa Mônica e a Rua Raymunda Madalena Reeberg;
- 88) Rua Constantino Pialarissi;
- 89) Rua da Águia Imperial;
- 90) Rua das Maritacas;
- 91) Rua do Cardeal Vermelho;
- 92) Rua do Pelicano, trecho compreendido entre a Avenida da Liberdade e a Rua da Águia Imperial;
- 93) Rua Domingos Massaruti, trecho compreendido entre a Rua Constantino Pialarissi e a Rodovia Mábio Gonçalves Palhano;
- 94) Rua dos Cozinheiros;

- 95) Rua dos Melros;
- 96) Rua Eduardo Benjamin Hosken;
- 97) Rua Enzo Rufino, trecho compreendido entre a Rua Augusto Severo e a Rua Bolívia;
- 98) Rua Ernani Lacerda de Athayde;
- 99) Rua Euclides Figueiredo;
- 100) Rua Fausto Nicácio Sampaio;
- 101) Rua Finlândia;
- 102) Rua Firmino Almeida Tavares;
- 103) Rua Flor de Jesus, trecho compreendido entre a Rua Santa Terezinha e a Rua Rosa Branca;
- 104) Rua Francisco Quessada Ortega;
- 105) Rua Geraldo Júlio;
- 106) Rua Goiás;
- 107) Rua Gomes Carneiro, trecho compreendido da extremidade leste até a Rua Sena Martins;
- 108) Rua Guilhermina Lahmann, trecho compreendido entre a Avenida Saul Elkind e a Avenida João Esteves;
- 109) Rua Gumercindo Saraiva, trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Sena Martins;
- 110) Rua Humaitá;
- 111) Rua Humberto Bussadori;
- 112) Rua Ida Melhorato Américo;
- 113) Rua Itajaí;
- 114) Rua Izidoro Dias Lopes;
- 115) Rua João Weffort;
- 116) Rua José Cavallieri;
- 117) Rua Joubert de Carvalho;
- 118) Rua Lídio Wrobel, trecho compreendido entre a Avenida Gil de Abreu Souza e o prolongamento até encontrar com a Estrada do Caramuru;
- 119) Rua Manaus, trecho compreendido entre a Travessa Belo Horizonte e a Rua Quintino Bocaiúva;
- 120) Rua Maria de Jesus Araujo;
- 121) Rua Messias Wilmar de Souza;
- 122) Rua Montevideú;
- 123) Rua Octávio Clivati;
- 124) Rua Odilon Braga;
- 125) Rua Oulavo Benato;
- 126) Rua Padre Teilhard de Chardin;
- 127) Rua Paraíba, trecho compreendido entre a Travessa Belo Horizonte e a Rua Sergipe;
- 128) Rua Paulo Novaes da Silveira;
- 129) Rua Pedro Bertoluci;
- 130) Rua Pedro Khater;
- 131) Rua Pedro Pescador;
- 132) Rua Pompeu Soares Cardoso;
- 133) Rua Praia de Ilhéus;
- 134) Rua Prefeito Faria Lima;
- 135) Rua Presidente Costa e Silva;
- 136) Rua Professor Joaquim de Matos Barreto, trecho compreendido entre a Avenida Aminthas de Barros e a Rua Prefeito Faria Lima;
- 137) Rua Professor Júlio Estrella Moreira, trecho compreendido entre a Rua Aminthas de Barros e a Rua Antônio de Moraes Barros;

- 138) Rua Professora Célia Gonçalves Dias;
- 139) Rua Raphael Ferraro;
- 140) Rua Raymunda Madalena Reeberg;
- 141) Rua Rosa Branca, trecho compreendido entre a Avenida Santa Mônica e a Rua Flor de Jesus;
- 142) Rua Rutilo;
- 143) Rua Ruy Virmond Carnascialli;
- 144) Rua Santa Terezinha, trecho compreendido entre a Avenida Celso Garcia Cid e a Rua Flor de Jesus;
- 145) Rua São Pedro;
- 146) Rua Sena Martins, trecho compreendido entre a Rua Gomes Carneiro e a Rua Gumercindo Saraiva;
- 147) Rua Senador Souza Naves, trecho compreendido entre a Avenida Bandeirantes e a Rua Presidente Costa e Silva;
- 148) Rua Severino Santini;
- 149) Rua Soiti Taruma, trecho compreendido entre a Rua do Futebol e a Avenida Juvenal Pietraroia;
- 150) Rua Tremembés, trecho compreendido entre a Rua Bauxita e a Rua Rutilo;
- 151) Travessa Belo Horizonte.

5 - Classificam-se como Vias Coletoras A e B as seguintes vias:

5.1 - Coletora A:

- 1) Alameda Manoel Ribas;
- 2) Alameda Miguel Blasi;
- 3) Avenida Agulhas Negras;
- 4) Avenida Cruzeiro do Sul;
- 5) Avenida do Café;
- 6) Avenida Esperanto;
- 7) Avenida Estados Unidos;
- 8) Avenida Eugênio Brugin;
- 9) Avenida Gines Parra;
- 10) Avenida Humberto Puigari Coutinho;
- 11) Avenida Jorge Casoni, trecho compreendido entre a Rua Caraíbas e a Avenida 10 de Dezembro;
- 12) Avenida José Gabriel de Oliveira;
- 13) Avenida Luiz Rossetto;
- 14) Avenida Nicolina Sarmento de Paula;
- 15) Avenida Odilon Borges de Carvalho;
- 16) Avenida Ouro;
- 17) Avenida Pandia Calógeras;
- 18) Avenida Paris;
- 19) Avenida Paul Harris;
- 20) Avenida Roberto Siqueira de Toledo;
- 21) Avenida São João;
- 22) Avenida Simon Bolívar;
- 23) Avenida Terras de Santana;
- 24) Avenida União Soviética;

- 25) Avenida Universo, trecho compreendido entre a Avenida Leste-Oeste e a Avenida Tiradentes;
- 26) Avenida Vereador Rafael Lamastra;
- 27) Avenida Voluntários da Pátria;
- 28) Rua Acylyno Augusto do Nascimento;
- 29) Rua Adriano I;
- 30) Rua Albert Einstein;
- 31) Rua Ametista;
- 32) Rua Angelino Ferreira de Souza;
- 33) Rua Araguaia;
- 34) Rua Aristides de Souza Mello;
- 35) Rua Artur Jaceguai;
- 36) Rua Augusto Gallo;
- 37) Rua Benedito José Theodoro;
- 38) Rua Cajarana;
- 39) Rua Caracas;
- 40) Rua Castanheira;
- 41) Rua Castro Alves;
- 42) Rua China;
- 43) Rua Clovis Bevilaqua;
- 44) Rua Cristiano Machado;
- 45) Rua da Esperança;
- 46) Rua das Codornas;
- 47) Rua Deputado Ardinal Ribas;
- 48) Rua Deputado Nilson Ribas;
- 49) Rua Elzira Bittencourt Guides;
- 50) Rua Erenilda Maria de Jesus;
- 51) Rua Etienne Lenoir;
- 52) Rua Euclides da Cunha;
- 53) Rua Figueira;
- 54) Rua Foz do Iguaçu;
- 55) Rua Francisca Hosken de Farias Castro;
- 56) Rua General Tasso Fragoso;
- 57) Rua Guaiuvira;
- 58) Rua Guilherme Marconi;
- 59) Rua Gustavo Barroso;
- 60) Rua Ibiporã;
- 61) Rua Ivan Sergio Athayde Vicente;
- 62) Rua João Borges;
- 63) Rua João Caetano;
- 64) Rua João Calvino;
- 65) Rua João Huss;
- 66) Rua João Knox;
- 67) Rua João Picinin;
- 68) Rua João Sanches Castro;
- 69) Rua João Wyclif;
- 70) Rua Joaquim Nabuco, trecho compreendido entre a Rua Prefeito Faria Lima e a Rua Vicente de Carvalho;
- 71) Rua Joaquina de Oliveira Perfeito;
- 72) Rua Juhei Muramoto;

- 73) Rua Julia Fernandes Bertoluci;
- 74) Rua Lázaro José Carias de Souza;
- 75) Rua Leonardo da Vinci;
- 76) Rua Lupicínio Rodrigues;
- 77) Rua Marcilio Dias;
- 78) Rua Marco Pollo;
- 79) Rua Marechal Hermes da Fonseca;
- 80) Rua Miguel Couto;
- 81) Rua Oakland;
- 82) Rua Oseías Furtoso;
- 83) Rua Oswaldo Aranha;
- 84) Rua Palheta;
- 85) Rua Pedra Verde;
- 86) Rua Potiguares;
- 87) Rua Quatá;
- 88) Rua Roberto Conceição;
- 89) Rua Rudolph Diesel;
- 90) Rua São Benedito;
- 91) Rua Serra do Roncador;
- 92) Rua Serra dos Mangabeiros;
- 93) Rua Sorocaba;
- 94) Rua Sudão;
- 95) Rua Tangânica;
- 96) Rua Tietê;
- 97) Rua Ulrico Zuinglio, trecho compreendido entre a Rua João Knox e a Rodovia PR-445;
- 98) Rua Vicente de Carvalho;
- 99) Rua Visconde de Mauá;
- 100) Rua Washington de Souza Carvalho.

5.2 - Coletora B:

- 1) Avenida da Igualdade;
- 2) Avenida da Perseverança;
- 3) Avenida dos Amigos;
- 4) Avenida dos Garis;
- 5) Avenida Ludwig Ernest;
- 6) Avenida Mario Roberto Gnecco;
- 7) Avenida Nassim Jabur;
- 8) Avenida Paraná;
- 9) Avenida Portugal;
- 10) Avenida Rio de Janeiro;
- 11) Avenida São Paulo;
- 12) Avenida Vicente Bocuti;
- 13) Avenida Waldyr de Azevedo;
- 14) Rodovia Carlos João Strass, trecho compreendido entre a Avenida Saul Elkind e a Avenida Ludwig Ernest;
- 15) Rua Abílio Justiniano de Queiroz;
- 16) Rua Acre;
- 17) Rua Adalmira Ferreira Martins;
- 18) Rua Adejane Antunes;

- 19) Rua Adolfo Bezerra de Menezes;
- 20) Rua Adolfo Lopes de Oliveira;
- 21) Rua Adriano Marino Gomes;
- 22) Rua Agenor Garutti;
- 23) Rua Alagoas;
- 24) Rua Alberto Bonafini;
- 25) Rua Alberto Liutti;
- 26) Rua Alcino Carneiro Ribas;
- 27) Rua Alexander Graham Bell;
- 28) Rua Alfeu Rodrigues de Figueiredo;
- 29) Rua Alfred B. Nobel;
- 30) Rua Alfredo Battini;
- 31) Rua Alice Sumiko Okajima;
- 32) Rua Alinor Elias;
- 33) Rua Allan Kardec;
- 34) Rua Almeida Garrett;
- 35) Rua Almirante Barroso;
- 36) Rua Álvaro Grotti;
- 37) Rua Alvino Eugenio de Menezes;
- 38) Rua Amadeu de Giacomo;
- 39) Rua Amália Tonon Minatti;
- 40) Rua Amapá;
- 41) Rua Amazonas;
- 42) Rua Amélia Ferreira Marques;
- 43) Rua Amélia Riskallah Abib Tauil;
- 44) Rua Amélio Buranello;
- 45) Rua Amendoinzeiro;
- 46) Rua Ana Caputo Piacentini;
- 47) Rua Ana Murge;
- 48) Rua Ana Rodrigues;
- 49) Rua Ananias Fonseca da Silva;
- 50) Rua Andira;
- 51) Rua Andre Buck;
- 52) Rua Andre Gallo;
- 53) Rua Andre Luiz Nogari;
- 54) Rua Angela Rosa;
- 55) Rua Angelo Vicentini;
- 56) Rua Aníbal Domingos Pires;
- 57) Rua Anna Morena de Mello Menezes;
- 58) Rua Antonio Augusto;
- 59) Rua Antonio Belasco;
- 60) Rua Antônio Euclides Sapia;
- 61) Rua Antonio Gomes Santiago;
- 62) Rua Antônio Gonçalves Ortiz;
- 63) Rua Antonio Jacob Filho;
- 64) Rua Antonio Mano;
- 65) Rua Antonio Martins Lardin;
- 66) Rua Antonio Munis Franco;
- 67) Rua Antonio Silveira Santos;
- 68) Rua Antonio Sisti;

- 69) Rua Antonio Theodoro de Almeida Camargo;
- 70) Rua Antonio Vicente de Souza;
- 71) Rua Antônio Vieira da Silva;
- 72) Rua Antonio Vizitação Lopes Rúbio;
- 73) Rua Anuar Caram;
- 74) Rua Apracilio Antônio da Silva;
- 75) Rua Aracelles F. Gordilho;
- 76) Rua Araicas;
- 77) Rua Aratinga;
- 78) Rua Argentina;
- 79) Rua Argolo Ferrão;
- 80) Rua Aristides Simões;
- 81) Rua Armando Balarotti;
- 82) Rua Astorga;
- 83) Rua Athos Anzola;
- 84) Rua Atilio Scudeler;
- 85) Rua Augusto Canezin;
- 86) Rua Bahia;
- 87) Rua Basiléia;
- 88) Rua Bauxita, trecho compreendido entre a Avenida Brasília e a Rua Tremembés;
- 89) Rua Belo Horizonte;
- 90) Rua Benedito de Oliveira Junior;
- 91) Rua Benedito Pedro de Araujo;
- 92) Rua Benjamin Constant;
- 93) Rua Benjamin Franklin;
- 94) Rua Bento Munhoz da Rocha Neto;
- 95) Rua Blaise Pascal;
- 96) Rua Bolonha;
- 97) Rua Bombaim;
- 98) Rua Borba Gato;
- 99) Rua Braga;
- 100) Rua Brasil;
- 101) Rua Cabo Verde;
- 102) Rua Cacilda Nasralla Neme;
- 103) Rua Caetés;
- 104) Rua Café Arábica;
- 105) Rua Cajá;
- 106) Rua Cambara;
- 107) Rua Camila Kauam;
- 108) Rua Camilo Simões;
- 109) Rua Capiberibe;
- 110) Rua Capitão João Busse;
- 111) Rua Capitão Pedro Rufino;
- 112) Rua Capri;
- 113) Rua Cardeal;
- 114) Rua Carlos Clementino Moreira;
- 115) Rua Carlos Masso;
- 116) Rua Carlos Menolli;
- 117) Rua Carlos Merbach;
- 118) Rua Carlos Pavan;

- 119) Rua Carlota Ilnicki;
- 120) Rua Carmela Dutra, trecho compreendido entre a Avenida Celso Garcia Cid e a Rua Catarina de Bora;
- 121) Rua Carmelino de Moraes;
- 122) Rua Carmem Ruiz;
- 123) Rua Catarina de Bora;
- 124) Rua Ceara;
- 125) Rua Cecílio de Oliveira;
- 126) Rua Centenário do Sul;
- 127) Rua Charles Lindemberg;
- 128) Rua Chavantes;
- 129) Rua Chile;
- 130) Rua Claudeth de Souza;
- 131) Rua Claudionor Reis;
- 132) Rua Clovis Julio Mendes;
- 133) Rua Colômbia;
- 134) Rua Comandante Rhul;
- 135) Rua Constantino Bottino;
- 136) Rua Cornélio Pires;
- 137) Rua Cornélio Procópio;
- 138) Rua Coronel Luiz Gastão Richter;
- 139) Rua Cristina Maruci;
- 140) Rua Cristóvão Cardoso de Barros;
- 141) Rua Cuiabá;
- 142) Rua da Aeronáutica;
- 143) Rua da Carambola;
- 144) Rua da Cidadania;
- 145) Rua da Ginástica Olímpica;
- 146) Rua da Groselha;
- 147) Rua da Humildade;
- 148) Rua da Lapa;
- 149) Rua da Natureza;
- 150) Rua da Patativa;
- 151) Rua da Vitoria;
- 152) Rua Danilo Orcelli;
- 153) Rua Danyelle Bouças Fernandes;
- 154) Rua das Camélias;
- 155) Rua das Goiabeiras;
- 156) Rua das Limeiras;
- 157) Rua das Magnólias;
- 158) Rua das Perdizes;
- 159) Rua das Petúnias;
- 160) Rua das Violetas;
- 161) Rua David Nasser;
- 162) Rua Delegado Matias Sampaio;
- 163) Rua Demóstenes;
- 164) Rua Denis Papin;
- 165) Rua Deoclecio José da Rosa;
- 166) Rua Deputado Aginaldo Pereira Lima;
- 167) Rua Deputado Fernando Ferrari;

- 168) Rua Dezenove de Abril;
- 169) Rua Diaconisa Maria Madalena de Camargo;
- 170) Rua Dinamarca;
- 171) Rua Dionísio Pereira de Castro;
- 172) Rua Diorge Palomares Rufino;
- 173) Rua Dirceu Bertolacini;
- 174) Rua do Escoteiro;
- 175) Rua do Futebol;
- 176) Rua do Hipismo;
- 177) Rua do MST;
- 178) Rua do Pavão;
- 179) Rua do Pelicano, trecho compreendido entre a Rua do Beija Flor e a Avenida Henrique Mansano;
- 180) Rua Dolores Maria Bruno;
- 181) Rua Dolores Peralta;
- 182) Rua Dom Fernando;
- 183) Rua Dom João VI;
- 184) Rua Domenico Rotunno;
- 185) Rua Domingos Antonio Marroni;
- 186) Rua Domingos Cantagalli;
- 187) Rua dos Açores;
- 188) Rua dos Comerciantes;
- 189) Rua dos Digitadores;
- 190) Rua dos Encanadores;
- 191) Rua dos Eucaliptos;
- 192) Rua dos Funcionários;
- 193) Rua dos Garçons;
- 194) Rua dos Horticultores;
- 195) Rua dos Marinheiros;
- 196) Rua dos Oleiros;
- 197) Rua dos Periquitos;
- 198) Rua dos Zeladores;
- 199) Rua Doutor Antônio Lopes Alves;
- 200) Rua Doutor Cleon Bueno de Oliveira;
- 201) Rua Doutor Gilney Carneiro Leal;
- 202) Rua Doutor Lisímaco Ferreira da Costa;
- 203) Rua Doutor Newton Leopoldo Câmara;
- 204) Rua Doutor Ricardo Skowroneck;
- 205) Rua Dulcídio Pereira;
- 206) Rua Durval Fernandes;
- 207) Rua Edinha Eurides de Lima Sabino;
- 208) Rua Edmundo Gonçalves;
- 209) Rua Edna Campanini;
- 210) Rua Eduardo Grandis;
- 211) Rua Edval Luiz Mazzari;
- 212) Rua Eládio Yanes Peres;
- 213) Rua Elias Daniel Hatti;
- 214) Rua Elias Tosetti;
- 215) Rua Elifaz Lopes de Oliveira;
- 216) Rua Eliza Cabral B. Macedo;

- 217) Rua Elizio Turino;
- 218) Rua Elson Pedro dos Santos;
- 219) Rua Engenheiro José Adalberto Nogueira de Azevedo;
- 220) Rua Enoch Vieira dos Santos;
- 221) Rua Ermelindo Leão;
- 222) Rua Ermelino Nonino;
- 223) Rua Ermiro Barbosa Lemes;
- 224) Rua Ernesta Galvani dos Santos;
- 225) Rua Ernesto de Souza Guedes;
- 226) Rua Ernesto Melluns;
- 227) Rua Escócia;
- 228) Rua Espírito Santo;
- 229) Rua Estoril;
- 230) Rua Eugênio Gayon;
- 231) Rua Eunilson Bezerra da Silva;
- 232) Rua Eurídice de Oliveira Gomes;
- 233) Rua Felix Chenso;
- 234) Rua Fernando de Noronha;
- 235) Rua Fernando Senhorinho;
- 236) Rua Fernão de Magalhães;
- 237) Rua Fioravante Pomin;
- 238) Rua Firmino Lemes de Oliveira;
- 239) Rua Firmino Vieira;
- 240) Rua Flamengo;
- 241) Rua Flávio Ribeiro;
- 242) Rua Flor de Jesus, trecho compreendido entre a Rua Rosa Branca e a Rua Mangaba;
- 243) Rua Flor dos Alpes;
- 244) Rua Floral;
- 245) Rua Francisca Vieira da Costa, trecho compreendido entre a Rua Anténio Edis Lazareti e a Rua Zuleima Aparecido Lucas Camilo;
- 246) Rua Francisco Antonio Galhardi;
- 247) Rua Francisco Assis F. Ruiz;
- 248) Rua Francisco de Goes;
- 249) Rua Francisco de Melo Palheta;
- 250) Rua Francisco Marques de Oliveira;
- 251) Rua Francisco Salton;
- 252) Rua Fukutaro Kobayashi;
- 253) Rua General Horta Barbosa;
- 254) Rua Georgetown;
- 255) Rua Geraldo Rodrigues;
- 256) Rua Gessi Eugenio da Silva;
- 257) Rua Gino Tamiozzo;
- 258) Rua Girassol;
- 259) Rua Glicério da Silva;
- 260) Rua Gomes Carneiro, trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Rua Sena Martins;
- 261) Rua Governador Parigot de Souza;
- 262) Rua Grafita;
- 263) Rua Grajaú;
- 264) Rua Guaporé;

- 265) Rua Guaranis;
- 266) Rua Guararapes;
- 267) Rua Guido Betoni;
- 268) Rua Guilherme Augusto Menoncin;
- 269) Rua Guilherme Farel;
- 270) Rua Hélio Guerino;
- 271) Rua Henrique Dias;
- 272) Rua Henrique dos Santos;
- 273) Rua Hércules Accorsi;
- 274) Rua Hermínio Rodrigues Borba;
- 275) Rua Heródoto;
- 276) Rua Heron Domingues;
- 277) Rua Hikoma Udihara;
- 278) Rua Humberto Bergamini Testa;
- 279) Rua Humberto Nobile;
- 280) Rua Iara;
- 281) Rua Ida Postalli Victorelli;
- 282) Rua Iguaçu;
- 283) Rua Iusmar Gomes dias;
- 284) Rua Ivaí;
- 285) Rua Ivone Freitas Lopes;
- 286) Rua Izabel Romeiro Malfil;
- 287) Rua Izídio Frederico Brito;
- 288) Rua Jacarezinho;
- 289) Rua Jacob Elias Issa;
- 290) Rua Jaguaribe;
- 291) Rua Jair Pereira Batista;
- 292) Rua Jayme Americano;
- 293) Rua Jerônimo Nogueira de Figueiredo;
- 294) Rua Jerusalém;
- 295) Rua Joana Maria Dourado de Pinho;
- 296) Rua João Batista dos Santos;
- 297) Rua João Correa dos Santos;
- 298) Rua João da Silva Godoy;
- 299) Rua João de Freitas Rocha Filho;
- 300) Rua João Gaion;
- 301) Rua João Marques da Silva;
- 302) Rua João Munhoz Moreno;
- 303) Rua João Tenório Cavalcanti;
- 304) Rua João XXIII;
- 305) Rua Joaquim Pereira;
- 306) Rua Joel Braz de Oliveira;
- 307) Rua John Dalton;
- 308) Rua Jorge Velho;
- 309) Rua José Alceu Gimenez;
- 310) Rua José Alexandre;
- 311) Rua José Carlos Ferreira;
- 312) Rua José da Silva;
- 313) Rua José Ely Carvalho Grade;
- 314) Rua José Gonçalves da Silva;

- 315) Rua José Lázaro de Gouvêa;
- 316) Rua José Luiz Andrade;
- 317) Rua José Manoel Ruiz;
- 318) Rua José Maria Martins Pereira;
- 319) Rua José Martins Gomes;
- 320) Rua José Maurício da Silva;
- 321) Rua José Montier;
- 322) Rua José Oiticica;
- 323) Rua José Ponciano de Oliveira;
- 324) Rua José Roberto Buck;
- 325) Rua José Santiago de Queiroz;
- 326) Rua José Valério de Souza Irmão;
- 327) Rua José Vitachi Filho;
- 328) Rua José Vizentin;
- 329) Rua Josefa Corrado;
- 330) Rua Josip Kloc;
- 331) Rua Juiz de Fora;
- 332) Rua Júlio Farináceo;
- 333) Rua Júlio Palharini;
- 334) Rua Júlio Pelizzer;
- 335) Rua Juracy Huga Cabral Messias;
- 336) Rua Justino Araújo Vilela;
- 337) Rua Juvenal Alves de Camargo;
- 338) Rua Kioto Okawati;
- 339) Rua Lady Diana;
- 340) Rua Laurentino Gomes Hubner;
- 341) Rua Lázaro Zamenhof;
- 342) Rua Leontina da Conceição Gaion;
- 343) Rua Leontina de Souza Machado;
- 344) Rua Leopoldo Meyer;
- 345) Rua Lindalva Bandeira Milhomen Campos;
- 346) Rua Lindalva Silva Bassetto;
- 347) Rua Lino Sachetin;
- 348) Rua Lírio dos Vales;
- 349) Rua Lisboa;
- 350) Rua Lourenço Antonio da Veiga;
- 351) Rua Ludovina da Silva Barroso;
- 352) Rua Luiz Antônio Mayrink Góes;
- 353) Rua Luiz Brugin;
- 354) Rua Luiz Carvalho de Araújo;
- 355) Rua Luiz Cosentino;
- 356) Rua Luiz Dias;
- 357) Rua Luiza Denardin Menoncin;
- 358) Rua Madeira;
- 359) Rua Madre Henriqueta Dominici;
- 360) Rua Madre Tereza de Calcutá;
- 361) Rua Madressilva;
- 362) Rua Maestro Andréa Nuzzi;
- 363) Rua Mahatma Ghandi;
- 364) Rua Malba Tahan;

- 365) Rua Mangaba;
- 366) Rua Manoel Alves da Silva;
- 367) Rua Manoel Alves de Oliveira;
- 368) Rua Manoel Barbosa da Fonseca Filho;
- 369) Rua Manoel Carlos Ferraz de Almeida;
- 370) Rua Manoel Cruz Malassise;
- 371) Rua Manoel da Silva Bonfim;
- 372) Rua Manoel de Souza Sobrinho;
- 373) Rua Manoel Lopes Martinez;
- 374) Rua Manoel Martins de Oliveira;
- 375) Rua Manoel Pereira;
- 376) Rua Manuel Antunes;
- 377) Rua Mar Vermelho;
- 378) Rua Maragogipe;
- 379) Rua Maranhão;
- 380) Rua Marcílio Lucas;
- 381) Rua Marcos Luiz Passucci;
- 382) Rua Maria Ana de Lurdes;
- 383) Rua Maria Furlan Franciscato;
- 384) Rua Maria José Carneiro;
- 385) Rua Maria Lúcia da Paz;
- 386) Rua Maria Vidal da Silva;
- 387) Rua Mariane Accioly Baccaro;
- 388) Rua Mário Bonalumi;
- 389) Rua Mário Clemente;
- 390) Rua Mario Diniz de Oliveira;
- 391) Rua Mário Oncken;
- 392) Rua Marselha;
- 393) Rua Martim Pescador;
- 394) Rua Martinho Lutero;
- 395) Rua Mato Grosso;
- 396) Rua Maurício Coelho Lima;
- 397) Rua Maurílio Mazzer;
- 398) Rua Mauro Ferreira;
- 399) Rua Mauro Feu Filgueiras;
- 400) Rua Michigan;
- 401) Rua Miguel Campos de Souza;
- 402) Rua Miguel José Alves;
- 403) Rua Milão;
- 404) Rua Minas Gerais;
- 405) Rua Mitomu Simamura;
- 406) Rua Monte Carmelo;
- 407) Rua Monte Castelo;
- 408) Rua Mossoró;
- 409) Rua Natal;
- 410) Rua Nazareth Virginia Pereira Dias;
- 411) Rua Nelson Brunelli;
- 412) Rua Nelson Rodrigues;
- 413) Rua Nelson Roversi Forattini;
- 414) Rua Nemam Sayum;

415) Rua Neo Martins;
416) Rua Nicolau Barra Rosa;
417) Rua Nilo Cairo;
418) Rua Niterói;
419) Rua Noel Rosa;
420) Rua Noitibó;
421) Rua Norberto Kemmer;
422) Rua Norman Prochet;
423) Rua Nova Esperança;
424) Rua Oduvaldo Viana;
425) Rua Olavo Bilac;
426) Rua Omar Mazzei Guimarães;
427) Rua Orlando Maimone;
428) Rua Orlando Silva;
429) Rua Orlando Sisti;
430) Rua Ortigueira;
431) Rua Osmar Olívio Kleber;
432) Rua Osmy Muniz;
433) Rua Osvaldo Alves Filho;
434) Rua Otaviano Gonçalves Ferreira;
435) Rua Otávio Cesário Pereira;
436) Rua Ouro Preto;
437) Rua Padre Rinaldo Semprebom;
438) Rua Paes Leme;
439) Rua Panamá;
440) Rua Pará;
441) Rua Paraguai;
442) Rua Paranaguá;
443) Rua Paranapanema;
444) Rua Pardal;
445) Rua Parque Nacional do Rio Branco;
446) Rua Pastor Elias Abrahão;
447) Rua Paulina Vitorino;
448) Rua Paulo Alvino Teixeira Wiese;
449) Rua Paulo Cesar Fraga Abelha;
450) Rua Paulo Kawassaki;
451) Rua Paulo Lotz;
452) Rua Pedro Antonio de Souza;
453) Rua Pedro Couto;
454) Rua Pedro Faria;
455) Rua Pensilvânia;
456) Rua Pernambuco;
457) Rua Perobal;
458) Rua Peru;
459) Rua Piauí;
460) Rua Pio XII;
461) Rua Piquiri;
462) Rua Pirapó;
463) Rua Pitágoras;
464) Rua Piza;

- 465) Rua Ponta Grossa;
- 466) Rua Porto Alegre;
- 467) Rua Praia da Baleia;
- 468) Rua Prefeito Hugo Cabral;
- 469) Rua Procópio Ferreira;
- 470) Rua Professor João Cândido;
- 471) Rua Professor Joaquim de Matos Barreto, trecho compreendido entre a Avenida Higienópolis e a Avenida Aminthas de Barros;
- 472) Rua Professor Samuel Moura;
- 473) Rua Prudente de Moraes;
- 474) Rua Purus;
- 475) Rua Quintino Bocaiúva;
- 476) Rua Raja Gabaglia;
- 477) Rua Raposo Tavares;
- 478) Rua Raul Coutinho;
- 479) Rua Rebouças;
- 480) Rua Reinaldo Ribeiro da Silva;
- 481) Rua Remo Ferrarese;
- 482) Rua Renato Fabretti;
- 483) Rua Renato Mussi;
- 484) Rua Riachuelo;
- 485) Rua Rio Grande do Norte;
- 486) Rua Rio Grande do Sul;
- 487) Rua Rosa Sequeira;
- 488) Rua Rosane Wainberg;
- 489) Rua Rosângela Cunha Redondo;
- 490) Rua Rubens Carlos de Jesus;
- 491) Rua Ruy Vianna;
- 492) Rua Sacadura Cabral;
- 493) Rua Sagrado Coração;
- 494) Rua Salim Sahão;
- 495) Rua Salvador Torres Peres;
- 496) Rua Samuel Wainer;
- 497) Rua Santa Catarina;
- 498) Rua Santa Clara;
- 499) Rua Santa Fé;
- 500) Rua Santa Margarida;
- 501) Rua Santa Rosa;
- 502) Rua Santa Terezinha, trecho compreendido entre a Rua Flor de Jesus e a Avenida Santa Mônica;
- 503) Rua Santos;
- 504) Rua São José;
- 505) Rua São Salvador;
- 506) Rua São Sebastião;
- 507) Rua São Vicente;
- 508) Rua Saturnino de Brito;
- 509) Rua Senador Souza Naves, trecho compreendido entre a Alameda Manoel Ribas e a Avenida Bandeirantes;
- 510) Rua Sena Martins, trecho compreendido entre a Avenida Aminthas de Barros e a Rua Gumercindo Saraiva;

- 511) Rua Sergipe;
- 512) Rua Seringueira;
- 513) Rua Serra da Carioca;
- 514) Rua Serra da Graciosa;
- 515) Rua Serra da Jurema;
- 516) Rua Serra da Mantiqueira;
- 517) Rua Serra das Araras;
- 518) Rua Serra das Coroas;
- 519) Rua Serra das Marrecas;
- 520) Rua Serra de Monte Carlo;
- 521) Rua Serra do Maracajú;
- 522) Rua Serra dos Pirineus;
- 523) Rua Serra Formosa;
- 524) Rua Severino Mendes de Almeida;
- 525) Rua Sidney Miller;
- 526) Rua Silvano Caramori Neto;
- 527) Rua Silvério Paglia;
- 528) Rua Silvio Correa da Silva;
- 529) Rua Silvio Lourenço Leite;
- 530) Rua Sílvio Maurício Georgeto;
- 531) Rua Sílvio Pegoraro;
- 532) Rua Soiti Taruma, trecho compreendido entre a Avenida Juvenal Pietraroia e a Avenida Vinícius de Moraes;
- 533) Rua Suindará;
- 534) Rua Tadao Ohira;
- 535) Rua Takabumi Murata;
- 536) Rua Tapuias;
- 537) Rua Taquari;
- 538) Rua Tembés;
- 539) Rua Tertuliano;
- 540) Rua Thomas Fabrício;
- 541) Rua Tibagi;
- 542) Rua Tinguís;
- 543) Rua Tokuzo Oshiro;
- 544) Rua Tomazina;
- 545) Rua Toshio Sanada;
- 546) Rua Tranquilo de Piva Botega;
- 547) Rua Tremembés;
- 548) Rua Tupi;
- 549) Rua Turquia;
- 550) Rua Ulisses Rodrigues da Silva;
- 551) Rua Uruguai;
- 552) Rua Valdomiro Turini;
- 553) Rua Vasco da Gama;
- 554) Rua Veneza;
- 555) Rua Venezuela;
- 556) Rua Vergínio Marchezini;
- 557) Rua Vicente Feijó;
- 558) Rua Vital Ferreira Chagas;
- 559) Rua Waldomiro Fernandes;

- 560) Rua Waldomiro Pistum;
- 561) Rua Washington Luis Maurutto;
- 562) Rua Wenceslau Braz;
- 563) Rua Werner Sobral Arcoverde;
- 564) Rua Yoshimasa Suzuki;
- 565) Rua Zuleima Aparecida Lucas Camilo;
- 566) Travessa Padre Bernardo Greiss;
- 567) Travessa Padre Eugênio Herter.

6 – Classificam-se como Vias Coletoras A dos distritos:

6.1 - Distrito de São Luiz (Anexo IV):

- 1) Rodovia Mábio Gonçalves Palhano;
- 2) Avenida Dom Pedro II;
- 3) Rua Afonso Pena;
- 4) Rua Coronel Luiz Pinheiro de Melo.

6.2 - Distrito de Guaravera (Anexo V):

- 1) Avenida São Paulo;
- 2) Avenida Paraná;
- 3) Avenida Pio XII;
- 4) Rua São João;
- 5) Rua Bandeirantes.

6.3 - Distrito de Irerê (Anexo VI):

- 1) Rua Astolfo Nogueira;
- 2) Avenida Aristides Carvalho de Oliveira;
- 3) Avenida Paraná;
- 4) Rua Alberto de Matos.

6.4 - Distrito de Warta (Anexo VII):

- 1) Rua Londrina;
- 2) Rua Bronislau Sherlowski.

6.5 - Distrito de Lerroville (Anexo VIII):

- 1) Rua Elóy Nogueira da Silva;
- 2) Rua Doutor Gustavo Avelino Correa.

6.6 - Distrito de Paiquerê (Anexo IX):

- 1) Rua Victório Libarde;
- 2) Rua Mariana Alves de Camargo;
- 3) Rua Menotti Traldi.

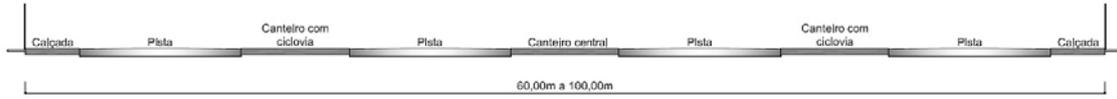
6.7 - Distrito de Maravilha (Anexo X):

- 1) Avenida Rocha Loures/Avenida Brasil;
- 2) Avenida Londrina;
- 3) Avenida Paraná.

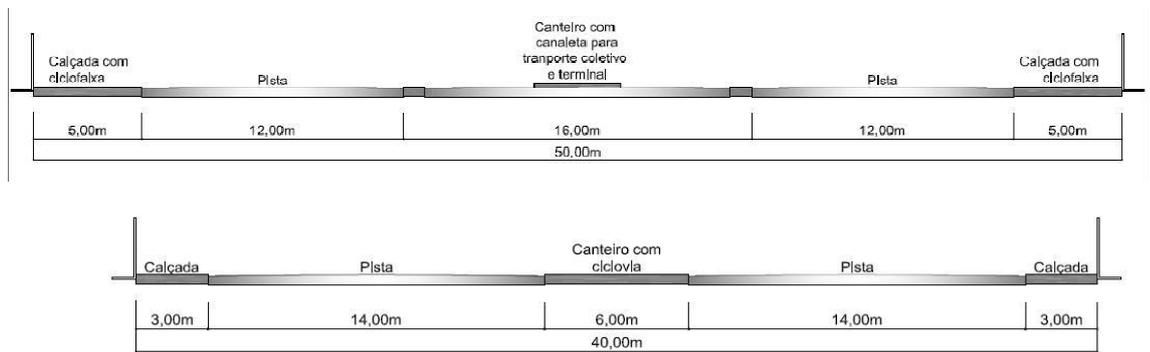
7 - Classificam-se como Vias Locais todas as demais vias não nomeadas dentro do perímetro urbano municipal.

ANEXO III: CROQUIS DAS DIRETRIZES VIÁRIAS (PERFIL)

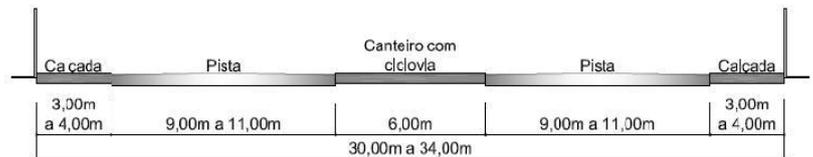
CONTORNOS RODOVIÁRIOS:



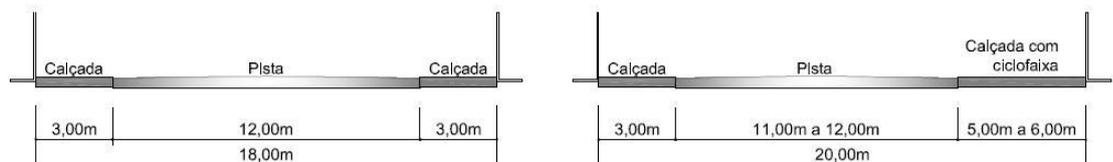
EIXOS ESTRUTURAIS E ANEL DE INTEGRAÇÃO:



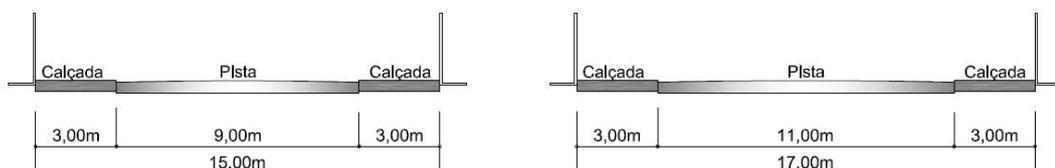
VIAS ARTERIAIS:



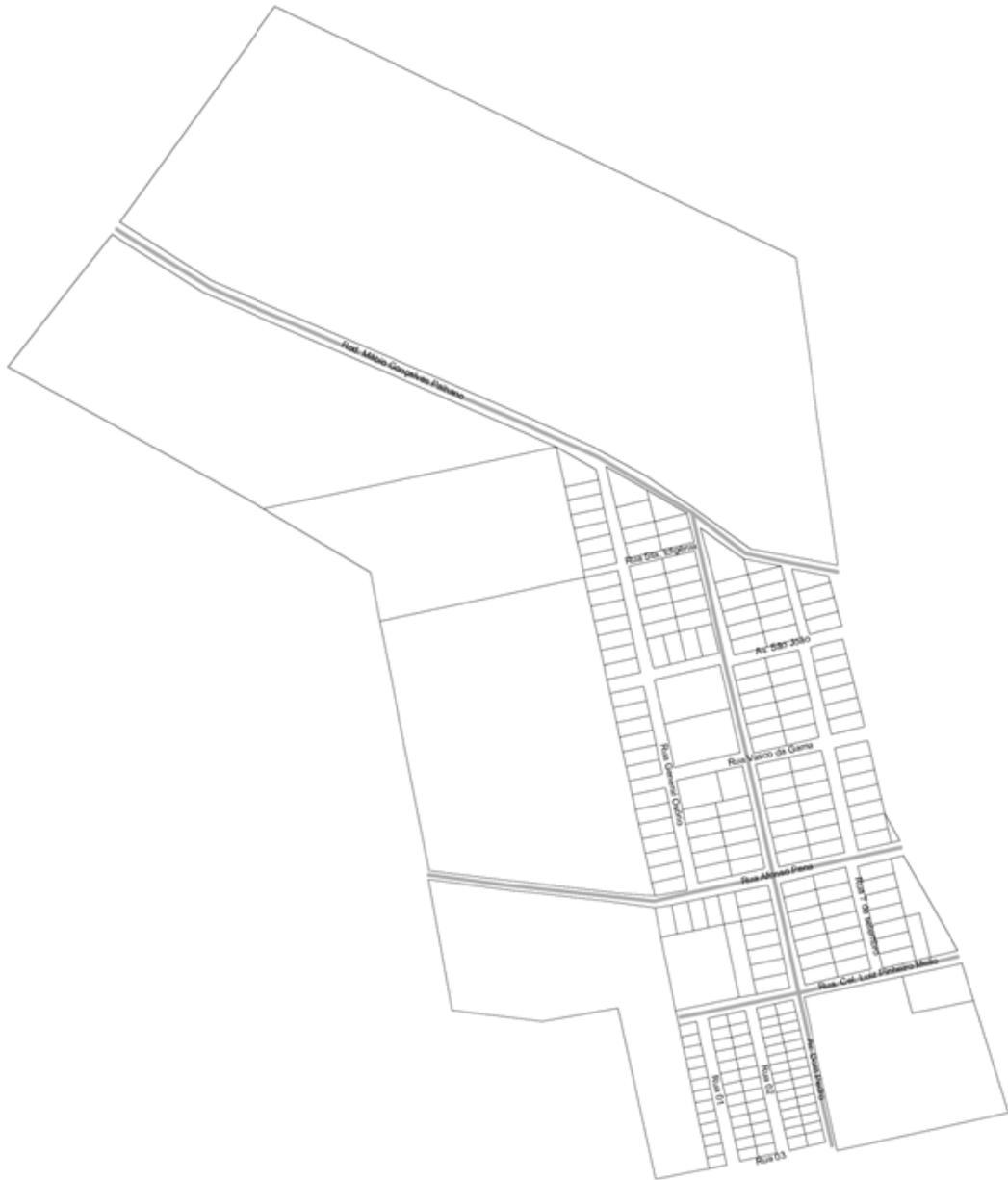
VIAS COLETORAS:



VIAS LOCAIS:

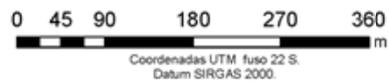


ANEXO IV: MAPA DAS VIAS COLETORAS NO DISTRITO DE SÃO LUIZ



Legenda

-  Lotes
-  Via Coletora A

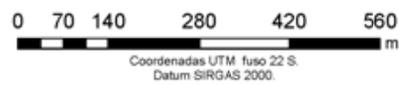


ANEXO V: MAPA DAS VIAS COLETORAS NO DISTRITO DE GUARAVERA

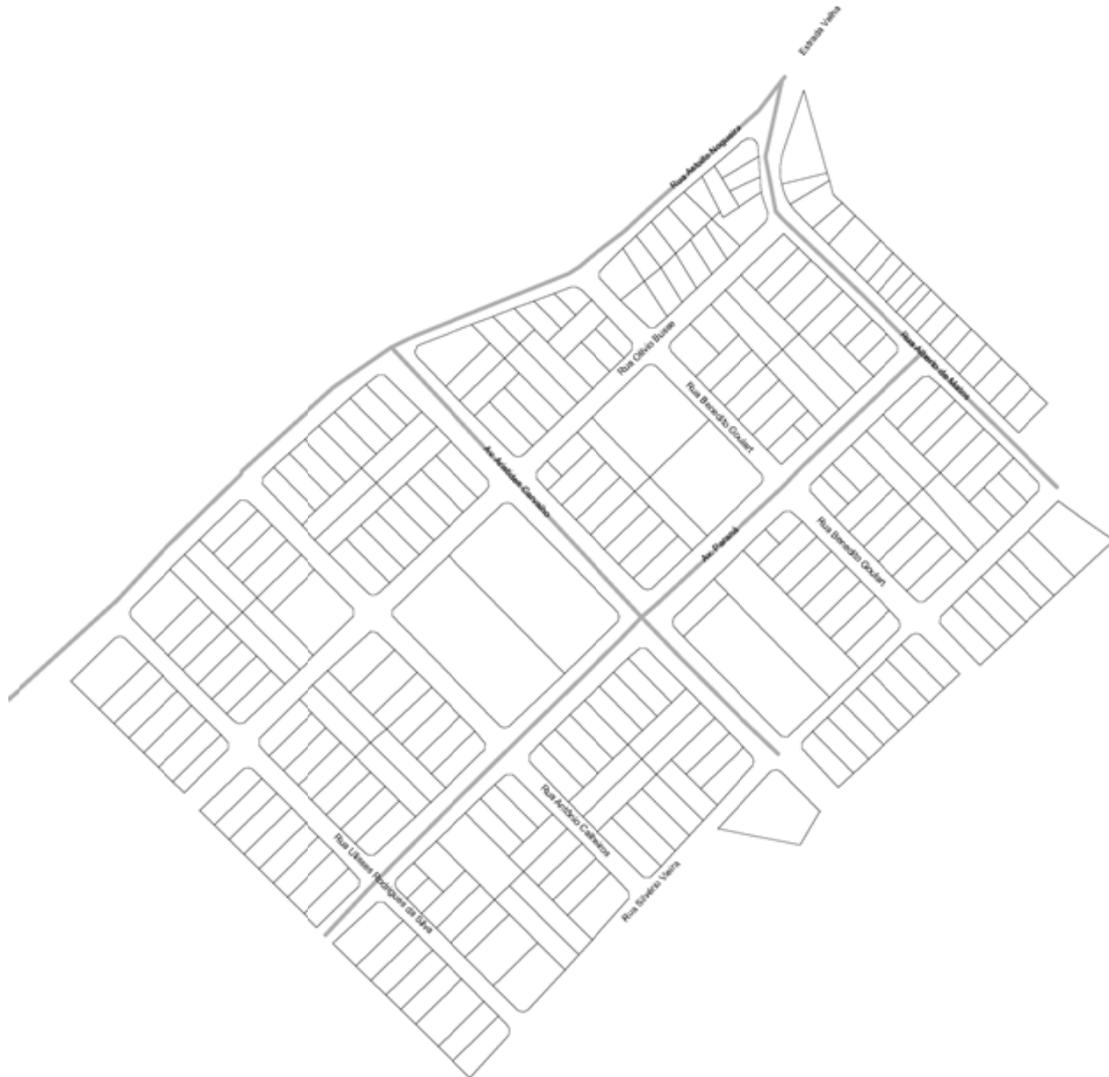


Legenda

-  Lotes
-  Via Coletora A



ANEXO VI: MAPA DAS VIAS COLETORAS NO DISTRITO DE IRERÊ

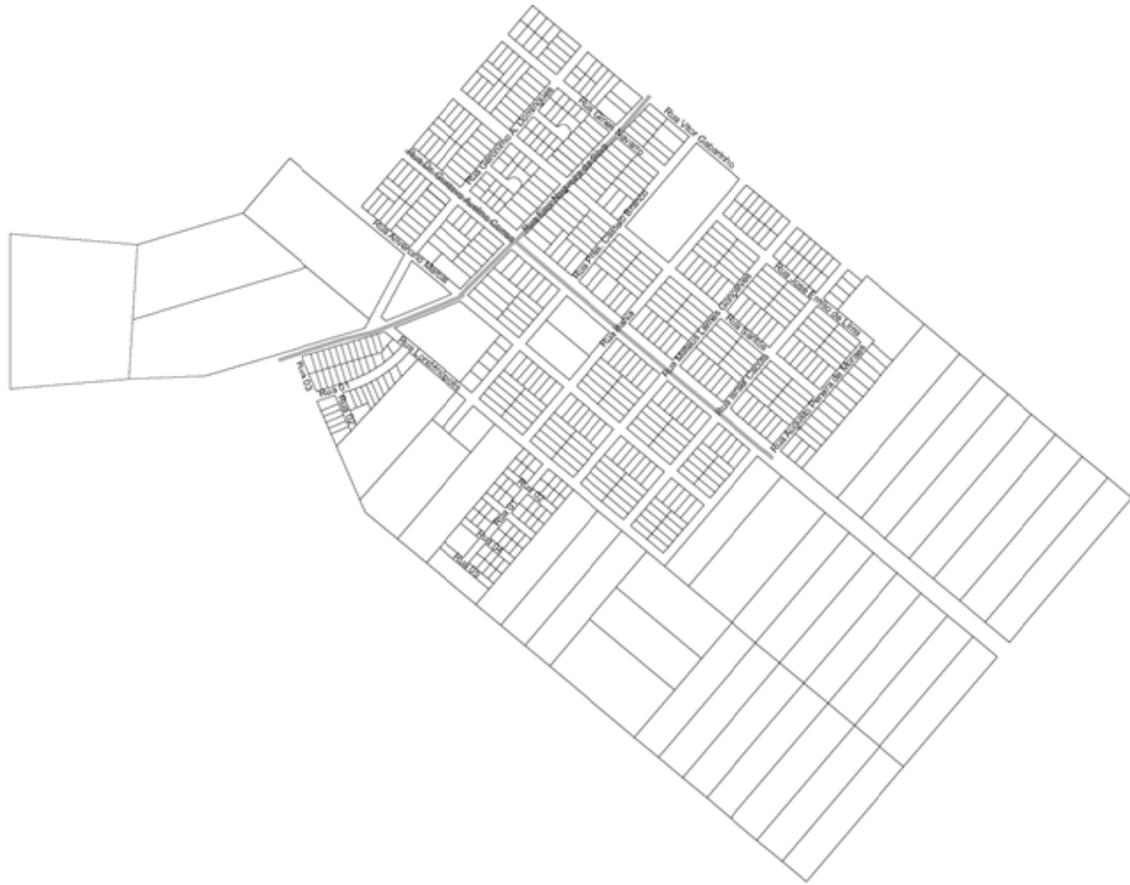


Legenda

-  Lotes
-  Via Coletora A



ANEXO VIII: MAPA DAS VIAS COLETORAS NO DISTRITO DE LERROVILLE



Legenda

-  Lotes
-  Via Coletora A



Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS 2000.



ANEXO IX: MAPA DAS VIAS COLETORAS NO DISTRITO DE PAIQUERÊ



Legenda

-  Lotês
-  Via Coletora A



Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS 2000.

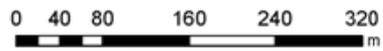


ANEXO X: MAPA DAS VIAS COLETORAS NO DISTRITO DE MARAVILHA



Legenda

-  Lotes
-  Via Coletora A



Coordenadas UTM fuso 22 S.
Datum SIRGAS 2000.



LEI Nº 11.661, DE 12 DE JULHO DE 2012.
Publicada em Jornal Oficial Nº 1919 de 17 de Julho de 2012

SÚMULA: Define os Perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Zona Urbana do Distrito Sede, dos Distritos e Expansão Urbana do Município de Londrina, definidas pelos perímetros descritos e demarcados por limites legais das glebas, acidentes geográficos naturais e artificiais, previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina.

Art. 2º Considera-se Zona Rural o restante do território municipal.

Art. 3º A Zona Urbana compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento.

Parágrafo único. Todo parcelamento de chácara aprovado posteriormente à Lei nº 7.482, de 20 de julho de 1998, será considerado parte integrante do perímetro urbano quando for executada a infraestrutura de acesso e do empreendimento (rede de água, rede de esgoto, interligando a uma estação de tratamento, iluminação compacta de energia elétrica, rede de galeria de águas pluviais, asfalto, meiofio, sarjeta, calçada e arborização), a qual deverá ser custeada pelos proprietários dos respectivos empreendimentos.

Art. 4º A Zona de Expansão Urbana é aquela externa à Zona Urbana onde se prevê ocupação ou implementação de equipamentos e empreendimentos considerados especiais e necessários à estrutura urbana.

~~**Art. 5º** À área definida pelo perímetro da Zona Urbana, compreendida pelos núcleos urbanos dos distritos e expansão do distrito sede do Município de Londrina, aplicam-se:~~

~~I - os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial as leis de zoneamento, de parcelamento do solo urbano e do sistema viário básico;~~

~~II - os instrumentos previstos no Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em áreas consideradas subutilizadas ou passíveis de urbanização, mediante processo de aplicação obrigatória do imposto predial territorial e urbanístico progressivo a partir do ano de 2012, em sua alíquota máxima permitida pelo Estatuto da Cidade, a fim de evitar os vazios urbanos; e~~

~~III - a alteração do perímetro das zonas de que trata o Art. 1º far-se-á com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei do Plano Diretor e na Lei de Zoneamento.~~

Art. 5º À área definida pelo perímetro da Zona Urbana, compreendida pelos núcleos urbanos dos distritos e expansão do distrito sede do Município de Londrina, aplicam-se:

I - os procedimentos contidos na legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial as leis de zoneamento, do parcelamento do solo urbano e do sistema viário básico;

II - VETADO; e

III - a alteração do perímetro das zonas de que trata o Art. 1º far-se-á com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei do Plano Diretor e na Lei do Zoneamento. (Errata Publicada no Jornal Oficial nº 1925 de 24 de julho de 2012)

Art. 6º A transformação de Zona de Expansão em Zona Urbana fica vinculada ao processo de aceitação de loteamentos regularmente aprovados e implantados ou ao visto de conclusão de obras regularmente aprovadas e construídas.

Parágrafo único. Após alteração do perímetro da Zona Urbana, o Poder Executivo atualizará a descrição constante Anexo 1 desta lei.

Art. 7º O memorial descritivo assim como o mapa do Perímetro de cada uma das Zonas Urbanas do Município de Londrina encontra-se nos Anexos abaixo relacionados:

I - Anexo 1: Distrito Sede (Perímetro Urbano);

II - Anexo 2: Distrito Sede (Expansão Urbana);

III - Anexo 3: Distrito Guaravera;

IV - Anexo 4: Distrito Irerê;

V - Anexo 5: Distrito Lerrovile;

VI - Anexo 6: Distrito Maravilha;

VII - Anexo 7: Distrito Paiquerê;

VIII - Anexo 8: Distrito São Luiz; e

IX - Anexo 9: Distrito Warta.

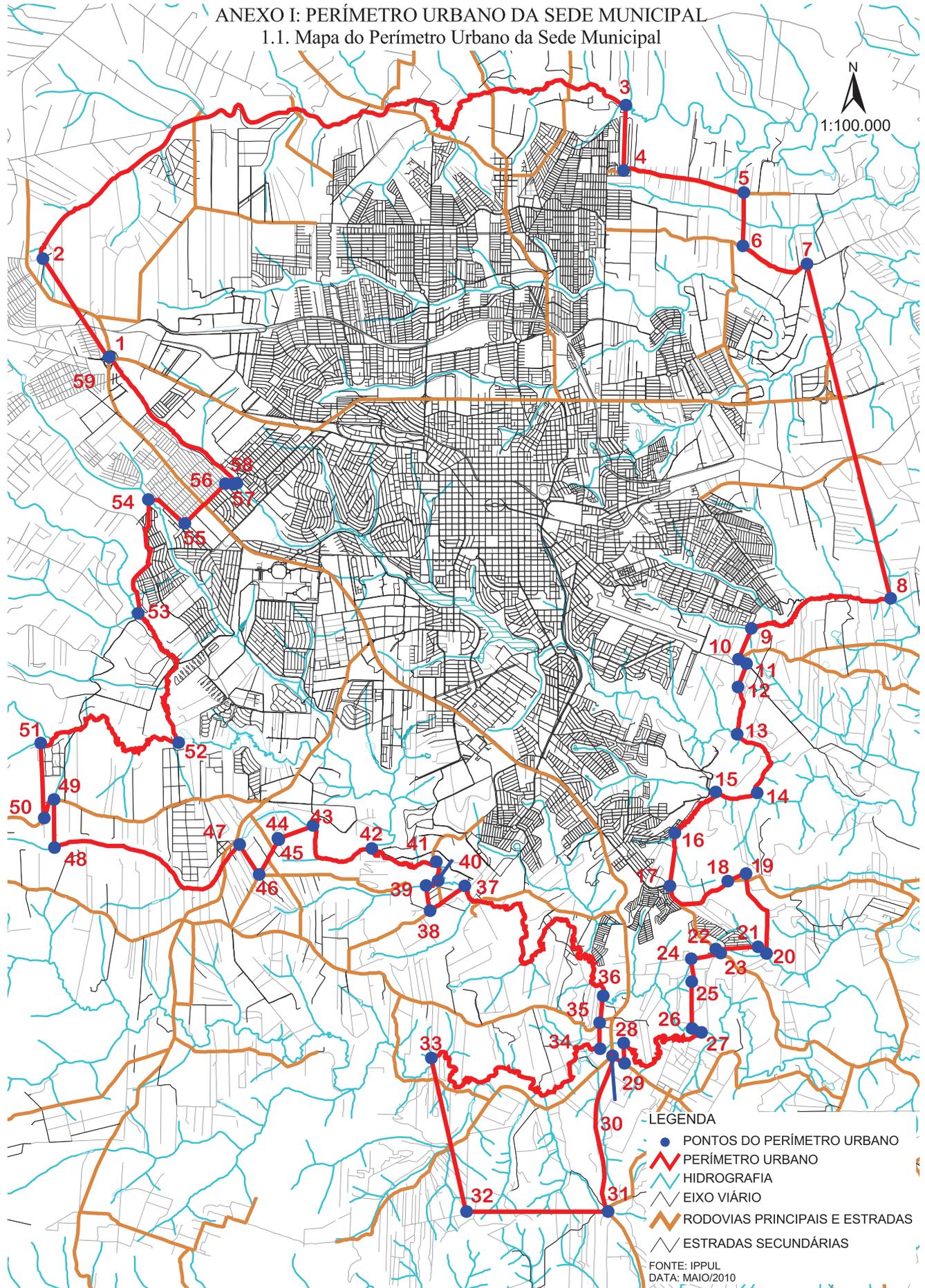
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.484, de 20 de julho de 1998.

Londrina, 12 de julho de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 179/2010

Autoria: Executivo Municipal. Aprovado com as Emendas nºs 1, 2 e 4

ANEXO I: PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL
1.1. Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal



1.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Sede Município de Londrina Área (HA): 26436.36614
Perímetro (m): 88893.98 m

O Perímetro Urbano do Município de Londrina: Inicia-se no cruzamento da BR- 369 com a PR-445, ponto comum com a divisa dos municípios de Londrina e Cambé (1), segue pela divisa do Município no rumo noroeste até encontrar o leito do Ribeirão Jacutinga (2), segue à jusante pelo leito do rio até encontrar a divisa do lote 56-A com o lote 55-A (3), deste ponto segue rumo sul pela divisa do lote 56-A com o lote 55-A até encontrar a divisa norte do lote 2 na Estrada do Guarani (4), segue rumo leste pela Estrada do Guarani até encontrar a divisa dos lotes 45 e 44 com os lotes 10-E e 10- D (5), segue rumo sul por uma estrada sem nome que liga a Estrada do Guarani com o prolongamento da Av. Saul Elkind, divisa dos lotes 10-E e 10-D (6), deste ponto segue no rumo leste pelo prolongamento da Av. Saul Elkind até encontrar a divisa de Londrina com o Município de Ibiporã (7), segue por este limite, rumo sudeste até encontrar o leito do Ribeirão do Limoeiro (8), segue à montante por este Ribeirão até encontrar a divisa do lote 20 com o lote 18 (9), segue por esta divisa no rumo sudoeste até encontrar a divisa do lote 19 com o lote 21 na Estrada do Limoeiro (10), deste ponto segue rumo sudeste por uma estrada secundária até encontrar a divisa do lote 21 com o lote 23 (11), segue por este limite rumo sudoeste até encontrar o leito do Córrego da Chapada (12), segue à jusante por este Córrego até encontrar o leito do Ribeirão Cambé (13), segue pelo leito do Ribeirão Cambé à montante até encontrar a foz do Córrego São Lourenço (14), Segue por este Córrego à montante até a foz do Córrego Cristal (15), percorre este córrego até o ponto de divisa do lote 121 com o lote 122 (16), deste ponto, segue pela divisa do lote 121 com o lote 122, no rumo sul até encontrar a Rodovia João Alves da Rocha Loures (17), segue pela rodovia no rumo leste até encontrar a divisa sul do lote 125 e do lote 126 da Gleba Três Bocas (18), deste ponto, segue pela divisa norte dos lotes 92-A e 94 com os lotes 126, 126- A, 127 e parte do lote 128 até encontrar a divisa oeste do lote 131 (19), deste ponto segue confrontando pela divisa dos lotes 94 e 96 com os lotes 131, 130 e 98 até encontrar o Córrego do Pipa (20), segue à montante por este córrego até encontrar a divisa do lote 93 e do lote 95 desta mesma gleba (21), segue por esta divisa no rumo oeste até encontrar a Estrada Velha para Maravilha (22), segue por esta estrada rumo sudeste até o ponto de divisa do lote 91-B e do lote 212 da Gleba Três Bocas (23), deste ponto, segue no rumo oeste confrontando o lote 91-B com os lotes 212 e 212- A, até encontrar a divisa da Gleba Três Bocas com a Gleba Cafezal, divisa leste com o lote 19 (24), segue rumo sul por esta divisa confrontando o lote 212-A da Gleba Três Bocas com os lotes 20, 21 e 22 até encontrar a divisa dos lotes 22 e 25 da Gleba Cafezal (25), deste ponto segue rumo sul pela divisa do lote 212-A com o lote 25 até encontrar o Ribeirão Cafezal (26), segue à jusante no rumo sudeste até encontrar o Ribeirão Três bocas (27), segue por este Ribeirão à montante até encontrar a divisa do lote 81 com o lote 80 (28), segue pelo prolongamento da divisa do lote 81 com o lote 80 no rumo sul até encontrar a Rodovia João Costa Melquiades (29), segue por esta

rodovia no rumo noroeste até encontrar o eixo da PR-445 (30), segue pela rodovia rumo sul até encontrar o ponto de intersecção da latitude de 23°25'52"S com a longitude de 51°08'20"O (31), deste ponto segue rumo oeste até encontrar com uma estrada secundária sem nome que fica na face sul da Estrada dos Coroados (32), deste ponto segue rumo noroeste, cruzando a Estrada dos Coroados até encontrar o leito do Ribeirão Três Bocas, divisa do lote 72-A com o lote 72-B (33), segue por este ribeirão à jusante até encontrar a divisa do lote 78 com o lote 79 (34), segue por esta divisa rumo norte até encontrar com a Rodovia Luiz Beraldi e a divisa do lote 424 com o lote 423 (35), segue pela divisa rumo norte do lote 424 com o lote 423 até encontrar o leito do Ribeirão Cafezal (36), segue à montante por este ribeirão até encontrar a divisa do lote 436 com os lotes 436-B e 436- C (37), segue por este limite rumo sudoeste até encontrar a divisa do lote 436 com o lote 436- A (38), segue rumo norte pela divisa do lote 436-A com o lote 436-B até encontrar o leito do Córrego da Lontra (39), segue à jusante por este córrego até encontrar a Estrada Cafezal (40), segue por esta estrada até encontrar o leito do Ribeirão Cafezal (41), segue à montante por este Ribeirão até encontrar a foz do Córrego do Salto (42), segue à montante pelo leito do Córrego do Salto até encontrar a divisa do lote 268 com os lotes 264, 266 e 267 (43), segue por esta divisa até encontrar a divisa do lote 262 com o lote 260 (44), segue rumo sudeste pela divisa do lote 260 com os lotes 266 e 267 até encontrar a divisa do lote 258-A (45), segue rumo sudoeste pela divisa dos lotes 258-A, 256-A e 453 com os lotes 260, 258 e 256 até encontrar a divisa do lote 254 (46), segue pela divisa do lote 254 com o lote 256 rumo noroeste até encontrar o leito do Córrego do Salto (47), segue pelo leito do Córrego do Salto rumo sudoeste até encontrar a divisa do lote 223 com o lote 222 (48), segue rumo norte pela divisa do lote 223 com o lote 222 até encontrar a Estrada do Caramuru (49), segue rumo oeste pela Estrada do Caramuru até encontrar a divisa do município de Londrina com o município de Cambé (50), segue por esta divisa contornando a Estância Santa Paula até encontrar com o leito do Ribeirão Cafezal (51), segue à jusante por este Ribeirão até encontrar com a foz do Ribeirão São Domingos (52), segue à montante pelo Ribeirão São Domingos até encontrar a divisa do Município de Londrina com o Município de Cambé (53), deste ponto, segue pela linha divisória dos dois municípios, contornando o Jardim Olímpico e o Conjunto Habitacional Avelino Antônio Vieira até encontrar com o leito do Ribeirão Esperança (54), deste ponto segue pela linha divisória dos dois municípios até encontrar a Rua Paulo Novaes da Silveira, Jardim Sabará (55), deste ponto segue pelo limite municipal no rumo nordeste pela Rua Waldomiro Ferreira da Silva até encontrar a Rua Julio de Castilho (56), segue pela Rua Julio de Castilho até encontrar a Rua Serra Formosa (57), segue pela Rua Serra Formosa até encontrar o leito do Ribeirão Cambé (58), segue por este ribeirão à montante até o cruzamento da BR 369 com a Rodovia Celso Garcia Cid (PR-445), ponto inicial, (59), fechando o perímetro.

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO PELA LEI Nº 12.096, DE 26 DE JUNHO DE 2014
Publicado em Jornal Oficial 2465 de 30 de junho de 2014

SÚMULA: Inclui os lotes de terras sob nos 95, 97, 99, 99-B da Gleba Ribeirão Três Bocas, no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, e inclui os referidos lotes no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º Passam a integrar o Anexo I da Lei n.º 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, as seguintes áreas:

I. Lote de terras sob nº 95, medindo a área remanescente de 9.6776 alqueires paulistas, ou seja, 234.197.75 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações: "princiando num marco de madeira de lei, cravado na margem direita do córrego Pirá, segue confrontando com o lote nº 97, no rumo S.O. 63º32", cerca de 514,00 metros, até um marco colocado à beira da estrada que vai para Londrina; daí mede-se pela dita estrada rumo à Londrina, cerca de 798,60 metros até um marco semelhante aos outros deste ponto segue confrontando com o lote nº 93, no rumo N.E. 86º20' cerca de 907,00 metros até um marco fincado na margem direita do Córrego Piá, e, finalmente descendo por este, segue até o ponto de partida".

II. Lote de terras sob nos 99 e 99-B, com área total de 4,20 alqueires paulistas, ou seja, 101.640,00 metros quadrados, também situado na Gleba Ribeirão Três Bocas deste Município, com as seguintes divisas e confrontações: "princiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Pirá, segue confrontando com o lote nº 99-A, no rumo S.O. 20º34' com 421,00 metros até um marco colocado na beira da estrada que vai para Londrina, daí mede-se pela dita estrada, no rumo a Londrina - 444,20 metros, até um marco semelhante aos outros, deste segue confrontando com o lote nº 97 no rumo N.E. 63º32' - com 399,00 metros até um marco fincado na margem direita do Córrego Piá, e finalmente, descendo por este, segue até o ponto de partida".

III. Lote de terras sob nº 97, medindo a área de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 121.000,00 metros quadrados situados na Gleba Ribeirão Três Bocas deste município e dentro das seguintes divisas e confrontações: "princiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Pirá, segue

confrontando com o lote nº 99-B, no rumo S.O. 63º32' com 399 metros, até um marco colocado na beira da estrada que vai para Londrina, daí mede-se pela dita estrada, rumo a Londrina, 379 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue até o ponto de partida". Consta sobre o referido imóvel, uma Servidão Perpétua de passagem para as linhas de transmissão de energia elétrica, situadas entre Londrina (ESUL) e Ibiporã, numa faixa de 35,00 metros de largura, compreendendo uma área medindo 14,628,69 metros quadrados, conforme Escritura Pública de Servidão de Passagem lavrada em data de 28/07/1989, às fls. 190 do livro 51-N do Tabelionato do Distrito de Maravilha, Comarca de Londrina-PR, devidamente registrada sob nº 4/3.139 na referida Matrícula nº 3.139 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina".

Art. 2º Ficam os lotes descritos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei incluídos no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485 de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º Nos lotes descritos nos incisos I a III do artigo 1º desta Lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.

Art. 4º Em atendimento ao art. 24, § 3º, da Lei nº 11.672/2012, autoriza-se o parcelamento para fins urbanos, dos lotes descritos no art. 1º desta Lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.

Art. 5º Na implantação do empreendimento decorrente da inclusão na área urbana e da mudança de zoneamento dos lotes de que trata esta Lei, o loteador deverá reservar áreas no empreendimento para equipamentos públicos cujo custo extrapolar os 6% (seis por cento) custeadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) apontados como essenciais pelas Secretarias afins para contemplar o atendimento da demanda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO PELA LEI Nº 12.092, DE 26 DE JUNHO DE 2014
Publicado em Jornal oficial 2465, de 30 de junho de 2014

SÚMULA: Inclui os lotes de terras sob nos 99-A, 203, 204, 206, 207, 207-A e 180, da Gleba Ribeirão Três Bocas, no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, e inclui os referidos lotes no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE **LEI**:

Art. 1º Passam a integrar o Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, as seguintes áreas:

I. Lote de terras sob nos 99-A, 203, 204, 206, 207 e 207- A, da Gleba Ribeirão Três Bocas, com a área de 74,63 alqueires paulistas, ou seja, 180,6238 hectares, todos situados na Gleba Ribeirão Três Bocas ou Gleba Três Bocas, neste Município e Comarca, e se encontra dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no M-1, cravado na divisa da Estrada de acesso com o lote nº 99, de Mario Terra; deste segue confrontando com o lote nº 99 de Mario Terra, com os seguintes azimutes e distâncias: 20º32'13" e 408,59 m até o M-2, 23º12'57" e 44,24 m até o M-3, deste segue confrontando com o Córrego Pira, pela margem direita a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 148º14'31" e 21,31 m até o M-4, 101º51'45" e 32,89 m até o M-5, 123º51'42" e 80,02 m até o M-6, 93º05'25" e 110,53 m até o M-7, 132º27'20" e 74,39 m até o M-8, 125º12'37" e 14,22 m até o M-9, 163º08'54" e 21,89 m até o M-10, 112º00'02" e 34,90 m até o M-11, 72º26'29" e 25,41 m até o M-12, 102º58'32" e 48,53 m até o M-13, 53º38'08" e 44,14 m até o M-14, 112º00'44" e 15,59 m até o M-15, 52º05'37" e 53,63 m até o M-16, 335º00'08" e 11,02 m até o M- 17, 58º31'37" e 56,95 m até o M-18, 85º16'31" e 120,94 m até o M-19, 54º30'54" e 23,48 m até o M-20, 29º18'16" e 28,04 m até o M-21, 50º01'45" e 113,34 m até o M- 22, 84º42'12" e 16,41 m até o M-23, 31º18'52" e 21,54 m até o M-24, 75º05'33" e 27,06 m até o M-25, 67º17'44" e 42,81 m até o M-26, 350º47'18" e 8,96 m até o M-27, 40º06'41" e 20,41 m até o M-28, 35º01'06" e 59,88 m até o M-29, 350º12'04" e 43,90 m até o M-30, 311º29'31" e 9,39 m até o M-31, 4º33'53" e 39,24 m até o M-32, 27º18'42" e 30,07 m até o M-33, 346º25'04" e 63,00 m até o M-34, 28º03'54" e 25,18 m até o M-35, 23º03'21" e 62,25 m até o M-36, 13º17'09" e 43,34 m até o M- 37, 64º07'55" e 9,97 m até o M-38, 8º52'14" e 10,30 m até o M-39, 63º51'23" e 39,96 m até o M-40, 158º24'20" e 4,13 m até o M-41, 57º55'40" e 57,06 m até o M-42, 36º06'25" e 46,70 m até o M-43, 69º37'00" e 55,83 m até o M- 44, 27º49'01" e 35,71 m até o M- 45, 55º51'28" e 59,70 m até o M-

46, 6°13'21" e 24,07 m até o M-47, 58°16'17" e 38,05 m até o M-48, 29°13'35" e 56,91 m até o M-49, 323°30'49" e 17,29 m até o M-50, 89°31'13" e 34,29 m até o M- 51, 43°04'46" e 28,84 m até o M-52, 132°27'38" e 30,68 m até o M-53, 100°25'24" e 63,97 m até o M-54, 35°06'00" e 12,42 m até o M-55, 88°38'45" e 99,02 m até o M-56, deste segue confrontando com o lote nº 180 de Márcia Maria Maciel de Matos, Anderson Pelisser Maciel e Paulo Cesar Pelisser Maciel, com o seguinte azimute e distância: 170°09'43" e 364,70 m até o M-57, deste, segue confrontando com o lote nº 181 da Associação da Igreja Metodista, com o seguinte azimute e distância: 169°52'44" e 377,40 m até o M-58, deste segue, confrontando com o lote nº 182, 201-A e 202 de 3A Administradora de Bens e Serviço S/S Ltda., com os seguintes azimutes e distâncias: 169°45'00" e 242,75 m até o M-59, 216°26'00" e 272,00 m até o M- 60, deste, segue confrontando com o Ribeirão Três Bocas, a jusante pela margem direita, com os seguintes azimutes e distâncias: 301°40'13" e 75,69 m até o M-61, 284°02'14" e 91,26 m até o M-62, 234°12'22" e 49,03 m até o M-63, 222°52'46" e 97,26 m até o M-64, 245°55'40" e 57,25 m até o M-65, 229°12'52" e 121,24 m até o M-66, 215°31'17" e 131,46 m até o M-67, 241°48'12" e 160,66 m até o M-68, 202°29'33" e 72,81 m até o M-69, 142°27'26" e 114,04 m até o M-70, 143°37'21" e 46,65 m até o M-71, 182°20'30" e 60,78 m até o M-72, 223°52'24" e 51,65 m até o M- 73, 241°58'02" e 76,73 m até o M- 74, 262°56'13" e 129,65 m até o M-75, 227°02'38" e 59,08 m até o M-76, 231°09'33" e 118,74 m até o M-77, 216°09'17" e 117,75 m até o M-78, 180°08'59" e 51,35 m até o M-79, 170°12'00" e 71,90 m até o M-80, 169°12'40" e 104,54 m até o M-81, deste, segue confrontando com a Estrada Municipal, com os azimutes e distâncias: 236°56'38" e 40,55 m até o M- 82, 205°43'49" e 45,43 m até o M- 83, 202°52'35" e 44,29 m até o M-84, 236°28'49" e 63,64 m até o M-85, 271°08'31" e 45,80 m até o M-86, deste, segue confrontando com o lote nº 207-B2 de Mario Terra, com o seguinte azimute e distância: 346°14'20" e 635,50 m até o M-87, deste, segue confrontando com o lote nº 207-B de Mario Terra, com o seguinte azimute e distância: 346°14'20" e 569,50 m até o M-88, deste, segue confrontando com a Estrada de acesso, com os seguintes azimutes e distâncias: 308°43'52" e 58,50 m até o M-89, 265°50'34" e 50,35 m até o M- 90, 280°50'39" e 74,12 m até o M- 91, 308°44'23" e 63,25 m até o M-92, 275°04'26" e 23,81 m até o M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II. Lote de terras sob nº 180, da Gleba Ribeirão Três Bocas, com a área de 11,80 hectares, todo situado na Gleba Ribeirão Três Bocas ou Gleba Três Bocas, neste Município e Comarca, e encontra-se dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1 que se localiza no lado direito do Córrego Pirá, a 25 m da pista da Estrada - PR 218, próximo ao Km 185. Deste ponto segue 14,59 m em direção ao Distrito de Maravilha, azimute 204°12'08" até encontrar o ponto 2 e no mesmo sentido segue 20,16 m até o ponto 3, azimute 195°17'55" e continua mais 34,58 m até o ponto 4, azimute 183°37'58" e dali mais 28,43 m até o ponto 5, azimute 168°57'14" e 20,06 m até o ponto 6, azimute 162°02'41" sempre paralela à Estrada. Continuando no mesmo sentido, desce mais 91,77 m até o ponto 7, azimute 158°26'27" e 65,35 m até o ponto 8, azimute

158°24'06". Dobre à direita na divisa com a propriedade da Associação da Igreja Metodista 6ª Região Eclesiástica e segue mais 371,88 m até o ponto 9 azimute 260°16'26" e dobre novamente à direita, na divisa com o lote nº 181 propriedade de José Roberto Caria Mortari e outros e siga mais 370,46 m até o córrego Pirá onde encontrará o ponto 10 azimute 349°55'44". Neste ponto dobre novamente à direita e siga 25,63 m até o ponto 11 azimute 81°32'40" e continue seguindo pelo córrego mais 14,99 m até o ponto 12 azimute 76°12'17", e 34,79 m até o ponto 13 azimute 61°16'16" e 39,55 até o ponto 14 azimute 111°39'12" e 32,13 m até o ponto 15 azimute 110°19'07" e 42,43 m até o ponto 16 azimute 67°49'34" e segue ainda mais 28,89 m até o ponto 17 azimute 113°50'28" e 40,68 m até o ponto 18 azimute 118°16'08" e 48,36 m até o ponto 19 azimute 77°14'19" e 15,94 m até o ponto 20 azimute 198°20'02" e 31,15 m até o ponto 21 azimute 117°26'40" e 30,44 m até o ponto 22 azimute 75°48'55" e 15,35 m até o ponto 23 azimute 135°06'30" e mais 26,55 m até o primeiro ponto 1 fechando o polígono.

Art. 2º Ficam os lotes descritos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei incluídos no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º Nos lotes descritos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.

Art. 4º Em atendimento ao art. 24, § 3º, da Lei nº 11.672/2012, autoriza-se o parcelamento para fins urbanos, dos lotes descritos no art. 1º desta Lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.

Art. 5º Na implantação do empreendimento decorrente da inclusão na área urbana e da mudança de zoneamento dos lotes de que trata esta Lei, o loteador deverá reservar áreas no empreendimento para equipamentos públicos cujo custo extrapolar os 6% (seis por cento) custeadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) apontados como essenciais pelas Secretarias afins para contemplar o atendimento da demanda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de junho de 2014. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO PELA LEI Nº 12.125 DE 21 DE JULHO DE 2014
Publicado em Jornal Oficial 2485 de 24 de julho de 2014

SÚMULA: Inclui os Lotes nos 122 e 123 da Gleba Cambé, no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define o perímetro da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define o perímetro da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina os Lotes nos 122 e 123, com a área de 15,00 alqueires paulista ou 363.000,00m², situados na Gleba Cambé, cujas divisas e confrontações são aquelas constantes da Matrícula nº 3.984 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina.

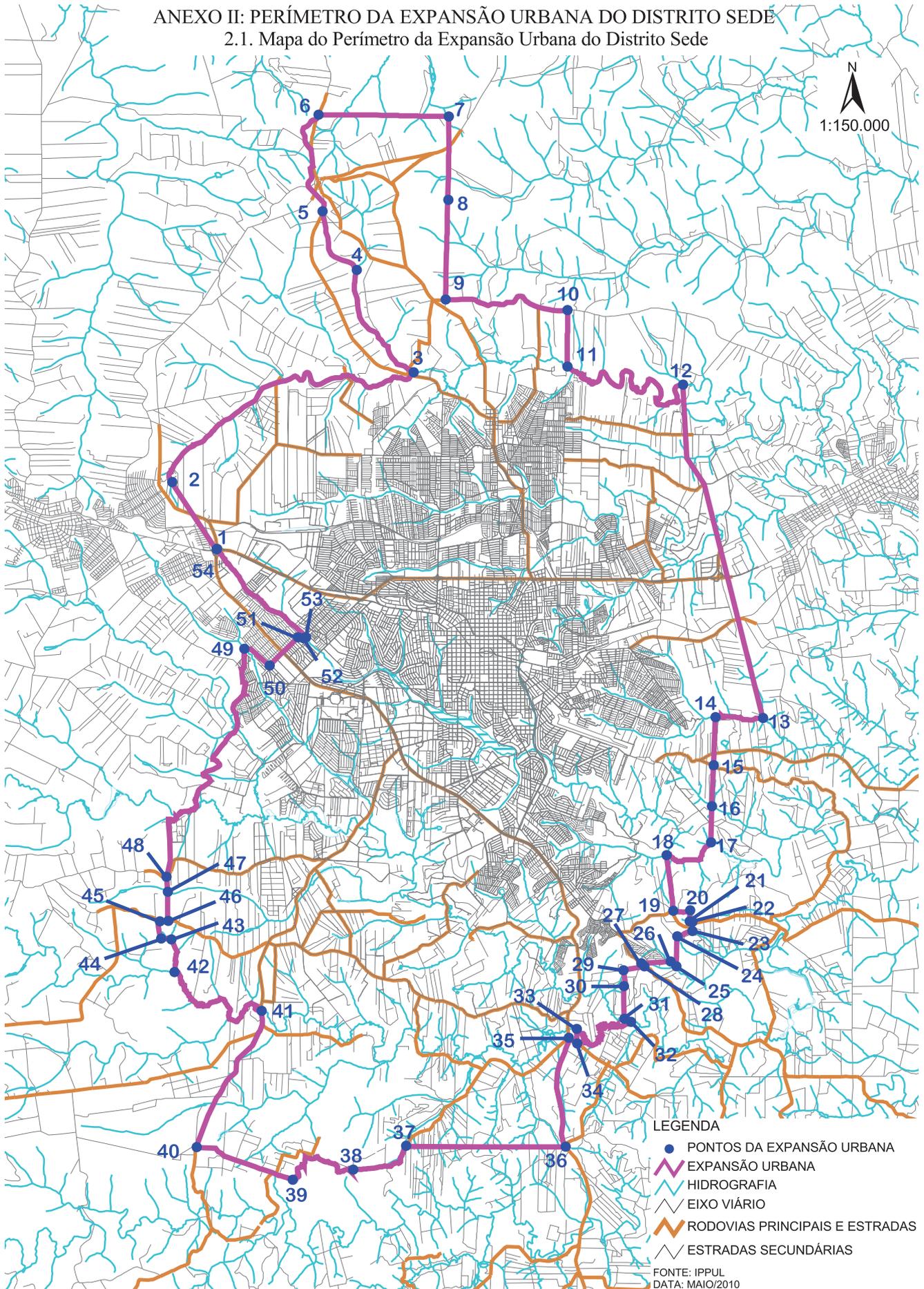
Art. 2º Ficam transformados em Zona Residencial Três (ZR-3) os Lotes nos 122 e 123, com a área de 15,00 alqueires paulista ou 363.000,00m², situados na Gleba Cambé, cujas divisas e confrontações são aquelas constantes da Matrícula nº 3.984 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina.

Art. 3º No perímetro a seguir descrito, que faz parte dos Lotes nos 122 e 123 da Gleba Cambé, por se tratar de área não loteável (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), não poderão ser implantados lotes comerciais ou residenciais. PERÍMETRO: partindo de um marco cravado no canto esquerdo da área de reserva legal, daí segue em uma distância de 475,92 metros e rumo de SW 06º 06' NE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 242,00 metros e rumo de NW 52º 53' SE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 728,21 metros e rumo de NW 09º 48' SE até encontrar o outro lado da reserva, daí segue por essa reserva em uma distância de 584,07 metros até encontrar o ponto de partida, fechando assim, o polígono com a área quadrada de 155.210,28m².

Art. 4º Em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012 (Lei de Parcelamento do Solo), autoriza-se o parcelamento para fins urbanos dos lotes descritos no artigo 1º desta Lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.

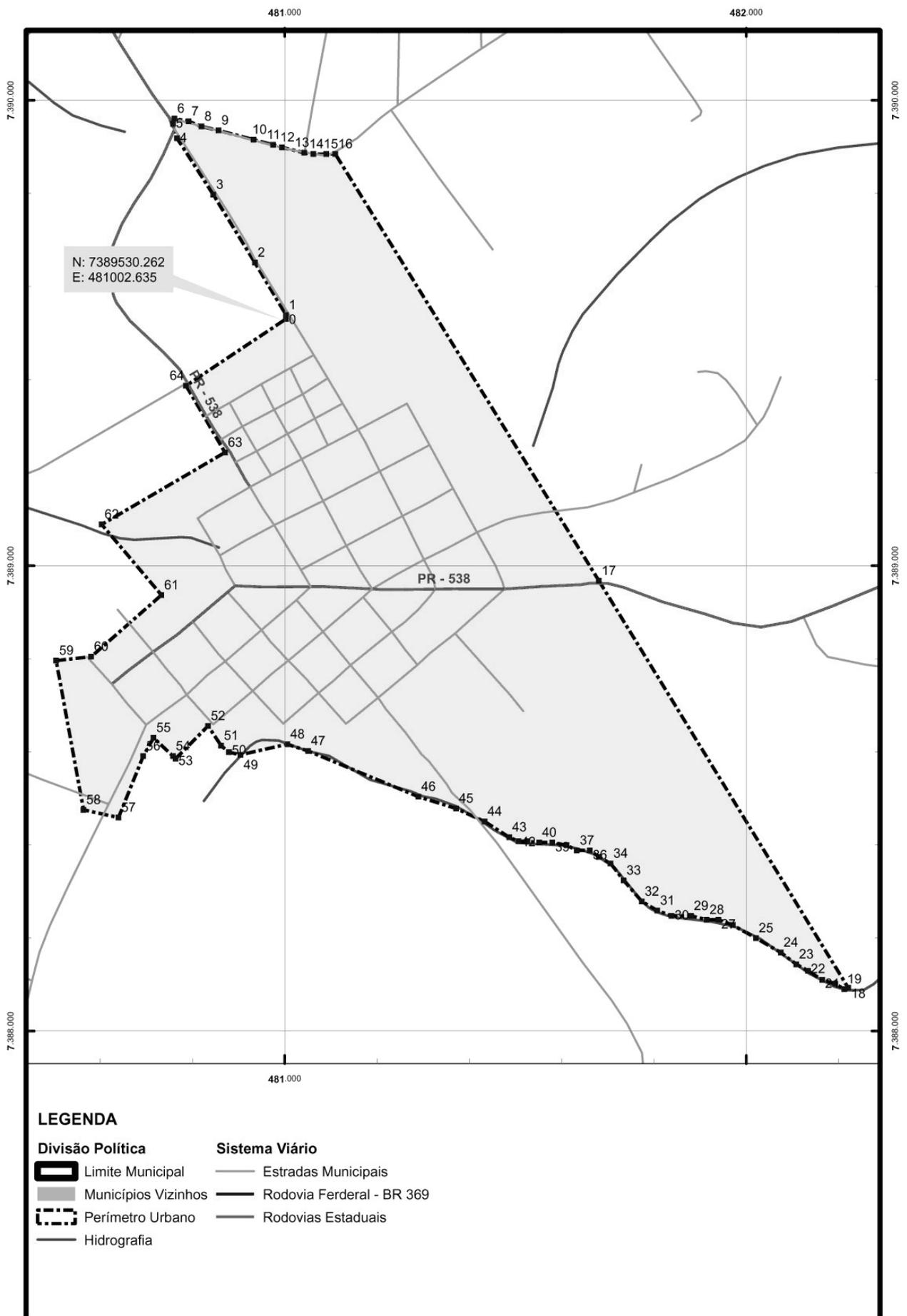
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO II: PERÍMETRO DA EXPANSÃO URBANA DO DISTRITO SEDE
2.1. Mapa do Perímetro da Expansão Urbana do Distrito Sede



ANEXO III: DISTRITO GUARAVERA

3.1. Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Guaravera



3.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Guaravera

ÁREA(HA): 118.83339
PERÍMETRO(m): 6494.70 m
MUNICÍPIO: LONDRINA U.F: PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 23°36'16.46159" S e longitude 51°11'10.36423" W; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 8.44 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 329°02'10" e a distância de 131.22 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 328°23'33" e a distância de 171.75 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 326°55'46" e a distância de 144.34 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 344°44'42" e a distância de 32.07 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 14°02'10" e a distância de 11.60 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 100°18'17" e a distância de 31.45 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 111°48'05" e a distância de 30.30 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 102°59'41" e a distância de 37.53 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 104°32'04" e a distância de 78.46 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 104°55'53" e a distância de 43.67 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 105°56'43" e a distância de 20.48 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 103°14'26" e a distância de 49.13 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 98°07'48" e a distância de 19.89 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 28.13 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 19.69 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 148°05'22" e a distância de 1080.27 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 148°18'37" e a distância de 1028.10 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 251°33'54" e a distância de 8.90 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 299°44'42" e a distância de 22.68 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 286°41'57" e a distância de 29.37 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 302°28'16" e a distância de 36.68 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 299°03'17" e a distância de 28.96 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 306°52'12" e a distância de 42.19 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 300°04'07" e a distância de 61.76 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 299°03'17" e a distância de 57.92 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 289°58'59" e a distância de 32.92 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 25.32 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 284°02'10" e a distância de 34.79 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 42.19 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 289°58'59" e a distância de 32.92 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 300°15'23" e a distância de 39.08 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 318°48'51" e a distância de 59.80 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 322°25'53" e a distância de 46.14 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 299°03'17" e a distância de 28.96 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 305°32'16" e a distância de 24.20 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 28.13 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 296°33'54" e a distância de 25.16 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 280°18'17" e a distância de 31.45 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 28.13 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 276°20'25" e a distância de 25.47 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 19.69 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 293°11'55" e a distância de 21.42 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 302°16'32" e a distância de 63.21 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 294°26'38" e a distância de 67.98 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 287°14'29" e a distância de 85.41 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 292°22'48" e a distância de 258.57 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 287°21'14" e a distância de 47.15 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 257°28'16" e a distância de 103.74 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 282°31'44" e a distância de 25.93 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 309°48'20" e a distância de 21.97 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 326°18'36" e a distância de 50.71 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 225°00'00" e a distância de 99.45 m até o marco 53; Deste segue com o azimute de 315°00'00" e a distância de 7.96 m até o marco 54; Deste segue com o azimute de 313°01'30" e a distância de 57.72 m até o marco 55; Deste segue com o azimute de 209°44'42" e a distância de 45.36 m até o marco 56; Deste segue com o azimute de 202°00'41" e a distância de 142.60 m até o marco 57; Deste segue com o azimute de 282°31'44" e a distância de 77.80 m até o marco 58; Deste segue com o azimute de 349°33'45" e a distância de 326.07 m até o marco 59; Deste segue com o azimute de 83°39'35" e a distância de 76.42 m até o marco 60; Deste segue com o azimute de 48°57'53" e a distância de 201.37 m até o marco 61; Deste segue com o azimute de 319°34'26" e a distância de 199.54 m até o marco 62; Deste segue com o azimute de 59°55'53" e a distância de 308.78 m até o marco 63; Deste segue com o azimute de 329°32'04" e a distância de 166.44 m até o marco 64; Deste segue com o azimute de 56°28'55" e a distância de 259.80 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGR

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1		7389530.262	481002.635	0°00'00"	8.44	0.99960443	23°36'16.46159" S	51°11'10.36423" W
1 2		7389538.701	481002.635	329°02'10"	131.22	0.99960443	23°36'16.18719" S	51°11'10.36384" W
2 3		7389651.218	480935.125	328°23'33"	171.75	0.99960446	23°36'12.52555" S	51°11'12.74088" W
3 4		7389797.489	480845.112	326°55'46"	144.34	0.99960451	23°36'07.76531" S	51°11'15.91039" W
4 5		7389918.445	480766.350	344°44'42"	32.07	0.99960454	23°36'03.82877" S	51°11'18.68398" W

5	6	7389949.387 480757.912	14°02'10"	11.60	0.99960455	23°36'02.82224" S	51°11'18.98031" W
6	7	7389960.638 480760.725	100°18'17"	31.45	0.99960455	23°36'02.45649" S	51°11'18.88053" W
7	8	7389955.012 480791.667	111°48'05"	30.30	0.99960453	23°36'02.64075" S	51°11'17.78897" W
8	9	7389943.761 480819.796	102°59'41"	37.53	0.99960452	23°36'03.00783" S	51°11'16.79693" W
9	10	7389935.322 480856.364	104°32'04"	78.46	0.99960450	23°36'03.28380" S	51°11'15.50698" W
10	11	7389915.632 480932.312	104°55'53"	43.67	0.99960447	23°36'03.92731" S	51°11'12.82795" W
11	12	7389904.380 480974.506	105°56'43"	20.48	0.99960445	23°36'04.29498" S	51°11'11.33962" W
12	13	7389898.754 480994.197	103°14'26"	49.13	0.99960444	23°36'04.47875" S	51°11'10.64508" W
13	14	7389887.502 481042.016	98°07'48"	19.89	0.99960441	23°36'04.84665" S	51°11'08.95822" W
14	15	7389884.690 481061.707	90°00'00"	28.13	0.99960441	23°36'04.93895" S	51°11'08.26355" W
15	16	7389884.690 481089.836	90°00'00"	19.69	0.99960439	23°36'04.94014" S	51°11'07.27098" W
16	17	7389884.690 481109.526	148°05'22"	1080.27	0.99960438	23°36'04.94097" S	51°11'06.57618" W
17	18	7388967.679 481680.548	148°18'37"	1028.10	0.99960412	23°36'34.78363" S	51°10'46.46758" W
18	19	7388092.862 482220.628	251°33'54"	8.90	0.99960388	23°37'03.25229" S	51°10'27.44662" W
19	20	7388090.049 482212.189	299°44'42"	22.68	0.99960389	23°37'03.34343" S	51°10'27.74454" W
20	21	7388101.301 482192.499	286°41'57"	29.37	0.99960389	23°37'02.97677" S	51°10'28.43895" W
21	22	7388109.740 482164.369	302°28'16"	36.68	0.99960391	23°37'02.70125" S	51°10'29.43128" W
22	23	7388129.430 482133.427	299°03'17"	28.96	0.99960392	23°37'02.05973" S	51°10'30.52239" W
23	24	7388143.495 482108.111	306°52'12"	42.19	0.99960393	23°37'01.60137" S	51°10'31.41520" W
24	25	7388168.811 482074.356	300°04'07"	61.76	0.99960395	23°37'00.77680" S	51°10'32.60533" W
25	26	7388199.753 482020.911	299°03'17"	57.92	0.99960397	23°37'00.00000" S	51°10'34.49009" W
26	27	7388227.882 481970.278	289°58'59"	32.92	0.99960399	23°36'58.85178" S	51°10'36.27570" W
27	28	7388239.134 481939.336	270°00'00"	25.32	0.99960401	23°36'58.48466" S	51°10'37.36717" W
28	29	7388239.134 481914.020	284°02'10"	34.79	0.99960402	23°36'58.48364" S	51°10'38.26058" W
29	30	7388247.573 481880.265	270°00'00"	42.19	0.99960403	23°36'58.20787" S	51°10'39.45143" W
30	31	7388247.573 481838.071	289°58'59"	32.92	0.99960405	23°36'58.20616" S	51°10'40.94046" W
31	32	7388258.824 481807.129	300°15'23"	39.08	0.99960407	23°36'57.83903" S	51°10'42.03191" W
32	33	7388278.515 481773.374	318°48'51"	59.80	0.99960408	23°36'57.19738" S	51°10'43.22227" W
33	34	7388323.521 481733.993	322°25'53"	46.14	0.99960410	23°36'55.73227" S	51°10'44.61003" W
34	35	7388360.089 481705.864	299°03'17"	28.96	0.99960411	23°36'54.54202" S	51°10'45.60109" W
35	36	7388374.154 481680.548	305°32'16"	24.20	0.99960412	23°36'54.08365" S	51°10'46.49388" W
36	37	7388388.219 481660.858	270°00'00"	28.13	0.99960413	23°36'53.62549" S	51°10'47.18812" W
37	38	7388388.219 481632.728	296°33'54"	25.16	0.99960414	23°36'53.62434" S	51°10'48.18080" W
38	39	7388399.470 481610.225	280°18'17"	31.45	0.99960415	23°36'53.25755" S	51°10'48.97444" W
39	40	7388405.096 481579.283	270°00'00"	28.13	0.99960417	23°36'53.07334" S	51°10'50.06613" W
40	41	7388405.096 481551.154	276°20'25"	25.47	0.99960418	23°36'53.07218" S	51°10'51.05880" W
41	42	7388407.909 481525.838	270°00'00"	19.69	0.99960419	23°36'52.97967" S	51°10'51.95208" W
42	43	7388407.909 481506.147	293°11'55"	21.42	0.99960420	23°36'52.97886" S	51°10'52.64695" W
43	44	7388416.348 481486.457	302°16'32"	63.21	0.99960421	23°36'52.70364" S	51°10'53.34144" W
44	45	7388450.103 481433.011	294°26'38"	67.98	0.99960423	23°36'51.60380" S	51°10'55.22600" W
45	46	7388478.232 481371.127	287°14'29"	85.41	0.99960426	23°36'50.68654" S	51°10'57.40861" W
46	47	7388503.548 481289.553	292°22'48"	258.57	0.99960430	23°36'49.85993" S	51°11'00.28620" W
47	48	7388602.000 481050.455	287°21'14"	47.15	0.99960441	23°36'46.64847" S	51°11'08.71934" W
48	49	7388616.065 481005.448	257°28'16"	103.74	0.99960443	23°36'46.18922" S	51°11'10.30695" W
49	50	7388593.561 480904.183	282°31'44"	25.93	0.99960448	23°36'46.91668" S	51°11'13.88156" W
50	51	7388599.187 480878.867	309°48'20"	21.97	0.99960449	23°36'46.73266" S	51°11'14.77469" W
51	52	7388613.252 480861.990	326°18'36"	50.71	0.99960450	23°36'46.27460" S	51°11'15.36964" W
52	53	7388655.446 480833.860	225°00'00"	99.45	0.99960451	23°36'44.90136" S	51°11'16.36034" W
53	54	7388585.123 480763.538	315°00'00"	7.96	0.99960455	23°36'47.18508" S	51°11'18.84525" W
54	55	7388590.748 480757.912	313°01'30"	57.72	0.99960455	23°36'47.00190" S	51°11'19.04352" W
55	56	7388630.129 480715.718	209°44'42"	45.36	0.99960457	23°36'45.71952" S	51°11'20.53067" W
56	57	7388590.748 480693.215	202°00'41"	142.60	0.99960458	23°36'46.99912" S	51°11'21.32663" W
57	58	7388458.541 480639.769	282°31'44"	77.80	0.99960460	23°36'51.29587" S	51°11'23.21888" W
58	59	7388475.419 480563.821	349°33'45"	326.07	0.99960464	23°36'50.74377" S	51°11'25.89829" W
59	60	7388796.091 480504.749	83°39'35"	76.42	0.99960467	23°36'40.31372" S	51°11'27.96777" W
60	61	7388804.530 480580.698	48°57'53"	201.37	0.99960463	23°36'40.04261" S	51°11'25.28723" W
61	62	7388936.737 480732.595	319°34'26"	199.54	0.99960456	23°36'35.75010" S	51°11'19.92079" W
62	63	7389088.634 480603.201	59°55'53"	308.78	0.99960462	23°36'30.80519" S	51°11'24.47979" W
63	64	7389243.345 480870.428	329°32'04"	166.44	0.99960449	23°36'25.78585" S	51°11'15.04269" W
64	0=PP	7389386.804 480786.041	56°28'55"	259.80	0.99960453	23°36'21.11731" S	51°11'18.01388" W

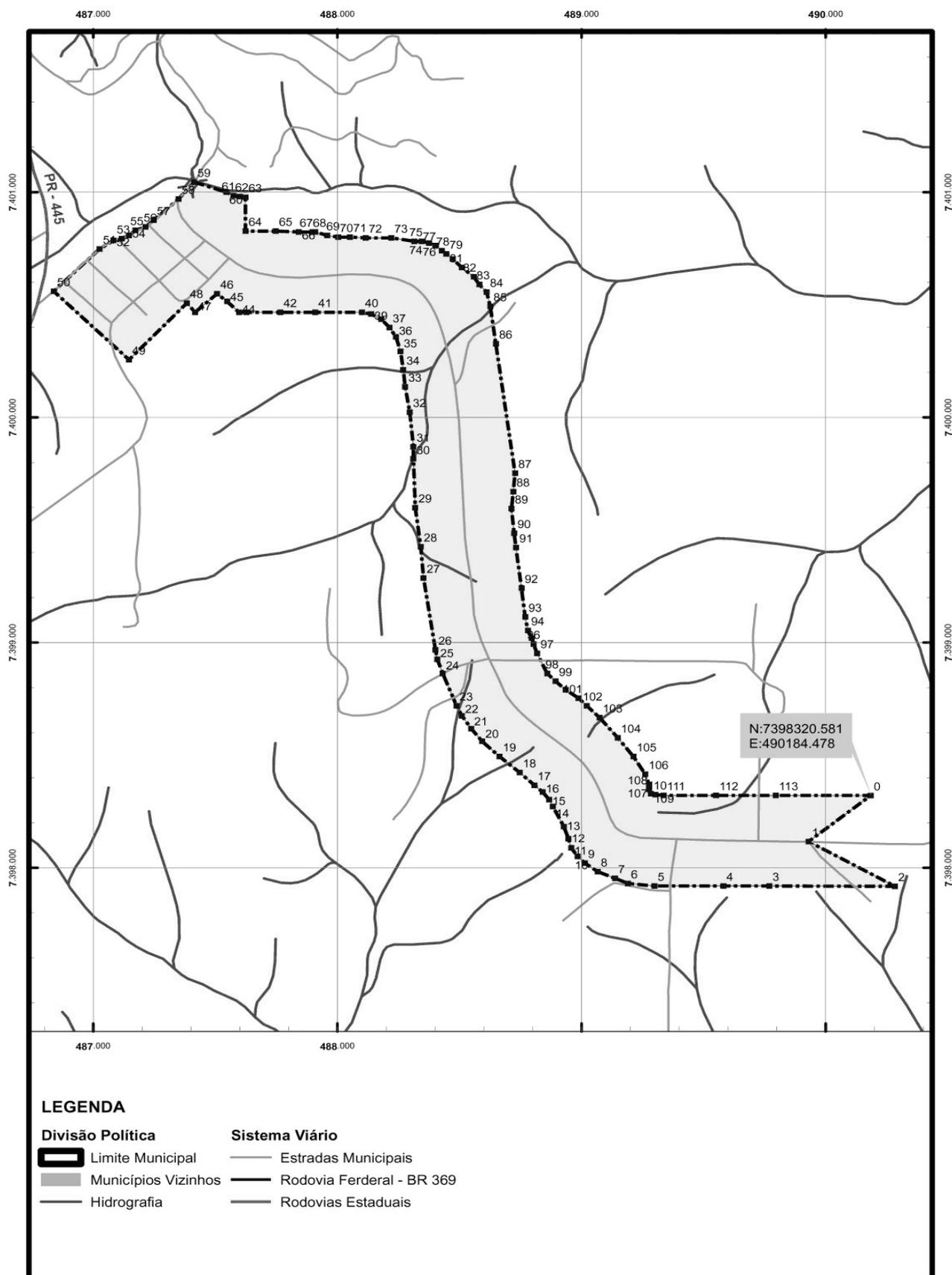
Art. 2º Fica o lote descrito no caput do artigo 1º desta Lei incluídos como ZR-3, no Anexo IV – Memorial Descritivo do Zoneamento Urbano da Lei nº 12.236 de 29 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de dezembro de 2016. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref.
Projeto de Lei nº 89/2016
Autoria: Executivo Municipal.

ANEXO IV: DISTRITO IRERÊ 4.1. Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Irerê



4.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Irerê

ÁREA(HA): 201.45629

PERÍMETRO(m): 11882.45 m

MUNICÍPIO: LONDRINA U.F: PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 23°31'30.91345" S e longitude 51°05'46.15492" W; Deste segue com o azimute de 231°10'13" e a distância de 326.40 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 119°18'36" e a distância de 405.40 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 270°10'15" e a distância de 515.09 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 187.85 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 281.78 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 275°54'22" e a distância de 109.54 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 293°11'55" e a distância de 57.23 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 292°50'01" e a distância de 77.45 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 305°32'16" e a distância de 64.64 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 315°00'00" e a distância de 42.51 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 325°00'29" e a distância de 45.86 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 344°44'42" e a distância de 42.84 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 340°20'46" e a distância de 55.85 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 333°26'06" e a distância de 100.81 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 333°26'06" e a distância de 33.60 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 322°07'30" e a distância de 42.84 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 311°38'01" e a distância de 45.24 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 313°09'09" e a distância de 82.40 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 310°48'54" e a distância de 109.21 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 313°27'07" e a distância de 98.33 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 321°20'25" e a distância de 72.17 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 326°18'36" e a distância de 67.73 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 333°26'06" e a distância de 50.41 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 338°27'32" e a distância de 153.49 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 340°33'36" e a distância de 67.73 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 349°41'43" e a distância de 42.01 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 351°18'16" e a distância de 323.07 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 355°21'52" e a distância de 139.47 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 352°34'07" e a distância de 174.29 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 358°01'30" e a distância de 218.04 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 52.60 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 354°25'40" e a distância de 154.77 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 350°32'16" e a distância de 114.27 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 354°17'22" e a distância de 75.52 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 352°14'05" e a distância de 83.42 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 343°36'38" e a distância de 66.58 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de 327°31'44" e a distância de 48.99 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 318°00'46" e a distância de 50.55 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 298°36'38" e a distância de 47.08 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 281°18'36" e a distância de 38.31 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 191.61 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 142.77 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 139.01 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 30.06 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 315°00'00" e a distância de 69.07 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 309°17'22" e a distância de 53.40 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 227°29'22" e a distância de 122.32 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 320°42'38" e a distância de 53.40 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 223°14'15" e a distância de 345.53 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 314°38'55" e a distância de 433.04 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 45°00'00" e a distância de 265.67 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 56°18'36" e a distância de 67.73 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 77°28'16" e a distância de 34.64 m até o marco 53; Deste segue com o azimute de 63°26'06" e a distância de 33.60 m até o marco 54; Deste segue com o azimute de 49°23'55" e a distância de 34.64 m até o marco 55; Deste segue com o azimute de 70°01'01" e a distância de 43.98 m até o marco 56; Deste segue com o azimute de 48°21'59" e a distância de 45.24 m até o marco 57; Deste segue com o azimute de 47°12'09" e a distância de 138.25 m até o marco 58; Deste segue com o azimute de 40°21'52" e a distância de 98.62 m até o marco 59; Deste segue com o azimute de 108°55'29" e a distância de 139.01 m até o marco 60; Deste segue com o azimute de 116°33'54" e a distância de 33.60 m até o marco 61; Deste segue com o azimute de 98°07'48" e a distância de 26.57 m até o marco 62; Deste segue com o azimute de 99°27'44" e a distância de 22.85 m até o marco 63; Deste segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 150.28 m até o marco 64; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 123.98 m até o marco 65; Deste segue com o azimute de 92°17'26" e a distância de 94.00 m até o marco 66; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 56.36 m até o marco 67; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 11.27 m até o marco 68; Deste segue com o azimute de 107°06'10" e a distância de 51.10 m até o marco 69; Deste segue com o azimute de 99°27'44" e a distância de 45.71 m até o marco 70; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 48.84 m até o marco 71; Deste segue com o azimute de 93°21'59" e a distância de 63.98 m até o marco 72; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 105.20 m até o marco 73; Deste segue com o azimute de 99°05'25" e a distância de 95.12 m até o marco 74; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 30.06 m até o marco 75; Deste segue com o azimute de 104°02'10" e a distância de 30.98 m até o marco 76; Deste segue com o azimute de 113°11'55" e a distância de 28.61 m até o marco 77; Deste segue com o azimute de 130°36'05" e a distância de 34.64 m até o marco 78; Deste segue com o azimute de 128°39'35" e a distância de 24.06 m até o marco 79; Deste segue com o azimute de 130°36'05" e a distância de 34.64 m até o marco 80; Deste segue com o azimute de 135°00'00" e a distância de 53.13 m até o marco 81; Deste segue com o azimute de 130°14'11" e a distância de 63.98 m até o marco 82; Deste segue com o azimute de 146°18'36" e a distância de 40.64 m até o marco 83; Deste segue com o azimute de 138°21'59" e a distância de 45.24 m até o marco 84; Deste segue com o azimute de 166°45'34" e a distância de 65.61 m até o marco 85; Deste segue com o azimute de 172°14'05" e a distância de 166.84 m até o marco 86; Deste segue com o azimute

de 172°11'05" e a distância de 580.22 m até o marco 87; Deste segue com o azimute de 185°11'40" e a distância de 83.00 m até o marco 88; Deste segue com o azimute de 185°42'38" e a distância de 75.52 m até o marco 89; Deste segue com o azimute de 174°05'38" e a distância de 109.54 m até o marco 90; Deste segue com o azimute de 173°17'25" e a distância de 64.31 m até o marco 91; Deste segue com o azimute de 172°52'30" e a distância de 181.74 m até o marco 92; Deste segue com o azimute de 173°17'25" e a distância de 128.62 m até o marco 93; Deste segue com o azimute de 169°22'49" e a distância de 61.16 m até o marco 94; Deste segue com o azimute de 156°02'15" e a distância de 37.00 m até o marco 95; Deste segue com o azimute de 164°03'17" e a distância de 27.35 m até o marco 96; Deste segue com o azimute de 160°01'01" e a distância de 43.98 m até o marco 97; Deste segue com o azimute de 155°22'35" e a distância de 99.19 m até o marco 98; Deste segue com o azimute de 135°00'00" e a distância de 47.82 m até o marco 99; Deste segue com o azimute de 132°16'25" e a distância de 55.85 m até o marco 100; Deste segue com o azimute de 125°32'16" e a distância de 64.64 m até o marco 101; Deste segue com o azimute de 135°00'00" e a distância de 47.82 m até o marco 102; Deste segue com o azimute de 135°00'00" e a distância de 74.39 m até o marco 103; Deste segue com o azimute de 140°11'40" e a distância de 117.38 m até o marco 104; Deste segue com o azimute de 142°18'21" e a distância de 104.46 m até o marco 105; Deste segue com o azimute de 148°14'26" e a distância de 92.79 m até o marco 106; Deste segue com o azimute de 161°33'54" e a distância de 47.52 m até o marco 107; Deste segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 22.54 m até o marco 108; Deste segue com o azimute de 158°11'55" e a distância de 20.23 m até o marco 109; Deste segue com o azimute de 101°18'36" e a distância de 19.16 m até o marco 110; Deste segue com o azimute de 96°20'25" e a distância de 34.02 m até o marco 111; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 214.15 m até o marco 112; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 244.21 m até o marco 113; Deste segue com o azimute de 90°03'48" e a distância de 389.56 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1	7398320.581	490184.478	231°10'13"	326.40	0.99960118	23°31'30.91345" S	51°05'46.15492" W	
1 2	7398115.924	489930.207	119°18'36"	405.40	0.99960125	23°31'37.56289" S	51°05'55.12700" W	
2 3	7397917.469	490283.705	270°10'15"	515.09	0.99960116	23°31'44.02403" S	51°05'42.66499" W	
3 4	7397919.004	489768.618	270°00'00"	187.85	0.99960129	23°31'43.96272" S	51°06'00.83053" W	
4 5	7397919.004	489580.764	270°00'00"	281.78	0.99960133	23°31'43.95842" S	51°06'07.45559" W	
5 6	7397919.004	489298.982	275°54'22"	109.54	0.99960141	23°31'43.95181" S	51°06'17.39319" W	
6 7	7397930.275	489190.026	293°11'55"	57.23	0.99960144	23°31'43.58269" S	51°06'21.23543" W	
7 8	7397952.817	489137.427	292°50'01"	77.45	0.99960145	23°31'42.84839" S	51°06'23.08986" W	
8 9	7397982.874	489066.042	305°32'16"	64.64	0.99960147	23°31'41.86927" S	51°06'25.60659" W	
9 10	7398020.445	489013.443	315°00'00"	42.51	0.99960148	23°31'40.64626" S	51°06'27.46060" W	
10 11	7398050.502	488983.386	325°00'29"	45.86	0.99960149	23°31'39.66814" S	51°06'28.51981" W	
11 12	7398088.073	488957.087	344°44'42"	42.84	0.99960150	23°31'38.44577" S	51°06'29.44631" W	
12 13	7398129.401	488945.815	340°20'46"	55.85	0.99960150	23°31'37.10158" S	51°06'29.84271" W	
13 14	7398182.000	488927.030	333°26'06"	100.81	0.99960151	23°31'35.39070" S	51°06'30.50381" W	
14 15	7398272.170	488881.945	333°26'06"	33.60	0.99960152	23°31'32.45743" S	51°06'32.09138" W	
15 16	7398302.227	488866.916	322°07'30"	42.84	0.99960152	23°31'31.47967" S	51°06'32.62057" W	
16 17	7398336.041	488840.617	311°38'01"	45.24	0.99960153	23°31'30.37946" S	51°06'33.54714" W	
17 18	7398366.097	488806.803	313°09'09"	82.40	0.99960154	23°31'29.40123" S	51°06'34.73881" W	
18 19	7398422.454	488746.690	310°48'54"	109.21	0.99960156	23°31'27.56714" S	51°06'36.85724" W	
19 20	7398493.839	488664.034	313°27'07"	98.33	0.99960158	23°31'25.24377" S	51°06'39.77022" W	
20 21	7398561.466	488592.649	321°20'25"	72.17	0.99960160	23°31'23.04285" S	51°06'42.28579" W	
21 22	7398617.823	488547.564	326°18'36"	67.73	0.99960161	23°31'21.20911" S	51°06'43.87418" W	
22 23	7398674.179	488509.993	333°26'06"	50.41	0.99960162	23°31'19.37555" S	51°06'45.19757" W	
23 24	7398719.264	488487.450	338°27'32"	153.49	0.99960163	23°31'17.90889" S	51°06'45.99129" W	
24 25	7398862.033	488431.094	340°33'36"	67.73	0.99960164	23°31'13.26486" S	51°06'47.97472" W	
25 26	7398925.904	488408.551	349°41'43"	42.01	0.99960165	23°31'11.18734" S	51°06'48.76790" W	
26 27	7398967.232	488401.037	351°18'16"	323.07	0.99960165	23°31'09.84324" S	51°06'49.03173" W	
27 28	7399286.585	488352.195	355°21'52"	139.47	0.99960167	23°31'00.00000" S	51°06'50.74517" W	
28 29	7399425.597	488340.924	352°34'07"	174.29	0.99960167	23°30'54.93653" S	51°06'51.13874" W	
29 30	7399598.423	488318.381	358°01'30"	218.04	0.99960168	23°30'49.31596" S	51°06'51.92881" W	
30 31	7399816.335	488310.867	0°00'00"	52.60	0.99960168	23°30'42.22971" S	51°06'52.18766" W	
31 32	7399868.934	488310.867	354°25'40"	154.77	0.99960168	23°30'40.51928" S	51°06'52.18618" W	
32 33	7400022.975	488295.839	350°32'16"	114.27	0.99960168	23°30'35.50977" S	51°06'52.71178" W	
33 34	7400135.687	488277.053	354°17'22"	75.52	0.99960169	23°30'31.84408" S	51°06'53.37101" W	
34 35	7400210.829	488269.539	352°14'05"	83.42	0.99960169	23°30'29.40041" S	51°06'53.63385" W	

35	36	7400293.485	488258.268	343°36'38"	66.58	0.99960169	23°30'26.71230" S	51°06'54.02896" W
36	37	7400357.356	488239.482	327°31'44"	48.99	0.99960170	23°30'24.63486" S	51°06'54.68956" W
37	38	7400398.684	488213.183	318°00'46"	50.55	0.99960171	23°30'23.29027" S	51°06'55.61574" W
38	39	7400436.255	488179.369	298°36'38"	47.08	0.99960172	23°30'22.06764" S	51°06'56.80698" W
39	40	7400458.797	488138.041	281°18'36"	38.31	0.99960173	23°30'21.33352" S	51°06'58.26360" W
40	41	7400466.311	488100.470	270°00'00"	191.61	0.99960174	23°30'21.08818" S	51°07'00.00000" W
41	42	7400466.311	487908.858	270°00'00"	142.77	0.99960180	23°30'21.08308" S	51°07'06.34456" W
42	43	7400466.311	487766.089	270°00'00"	139.01	0.99960184	23°30'21.07923" S	51°07'11.37873" W
43	44	7400466.311	487627.076	270°00'00"	30.06	0.99960188	23°30'21.07544" S	51°07'16.28042" W
44	45	7400466.311	487597.020	315°00'00"	69.07	0.99960189	23°30'21.07462" S	51°07'17.34025" W
45	46	7400515.153	487548.178	309°17'22"	53.40	0.99960190	23°30'19.48502" S	51°07'19.06100" W
46	47	7400548.967	487506.850	227°29'22"	122.32	0.99960192	23°30'18.38431" S	51°07'20.51724" W
47	48	7400466.311	487416.679	320°42'38"	53.40	0.99960194	23°30'21.06962" S	51°07'23.69920" W
48	49	7400507.639	487382.866	223°14'15"	345.53	0.99960196	23°30'19.72477" S	51°07'24.89025" W
49	50	7400255.914	487146.169	314°38'55"	433.04	0.99960203	23°30'27.90371" S	51°07'33.24413" W
50	51	7400560.239	486838.087	45°00'00"	265.67	0.99960213	23°30'17.99877" S	51°07'44.09786" W
51	52	7400748.093	487025.942	56°18'36"	67.73	0.99960207	23°30'11.89553" S	51°07'37.46814" W
52	53	7400785.664	487082.298	77°28'16"	34.64	0.99960205	23°30'10.67542" S	51°07'35.47984" W
53	54	7400793.178	487116.112	63°26'06"	33.60	0.99960204	23°30'10.43204" S	51°07'34.28733" W
54	55	7400808.207	487146.169	49°23'55"	34.64	0.99960203	23°30'09.94420" S	51°07'33.22706" W
55	56	7400830.749	487172.468	70°01'01"	43.98	0.99960202	23°30'09.21191" S	51°07'32.29904" W
56	57	7400845.777	487213.796	48°21'59"	45.24	0.99960201	23°30'08.72438" S	51°07'30.84135" W
57	58	7400875.834	487247.610	47°12'09"	138.25	0.99960200	23°30'07.74795" S	51°07'29.64816" W
58	59	7400969.761	487349.052	40°21'52"	98.62	0.99960197	23°30'04.69647" S	51°07'26.06849" W
59	60	7401044.903	487412.922	108°55'29"	139.01	0.99960195	23°30'02.25478" S	51°07'23.81417" W
60	61	7400999.818	487544.420	116°33'54"	33.60	0.99960191	23°30'03.72452" S	51°07'19.17897" W
61	62	7400984.790	487574.477	98°07'48"	26.57	0.99960190	23°30'04.21404" S	51°07'18.11963" W
62	63	7400981.033	487600.777	99°27'44"	22.85	0.99960189	23°30'04.33694" S	51°07'17.19243" W
63	64	7400977.276	487623.319	180°00'00"	150.28	0.99960188	23°30'04.45973" S	51°07'16.39770" W
64	65	7400826.992	487623.319	90°00'00"	123.98	0.99960188	23°30'09.34667" S	51°07'16.40217" W
65	66	7400826.992	487747.303	92°17'26"	94.00	0.99960184	23°30'09.35006" S	51°07'12.03049" W
66	67	7400823.235	487841.231	90°00'00"	56.36	0.99960182	23°30'09.47477" S	51°07'08.71873" W
67	68	7400823.235	487897.587	90°00'00"	11.27	0.99960180	23°30'09.47629" S	51°07'06.73161" W
68	69	7400823.235	487908.858	107°06'10"	51.10	0.99960180	23°30'09.47659" S	51°07'06.33418" W
69	70	7400808.207	487957.700	99°27'44"	45.71	0.99960178	23°30'09.96659" S	51°07'04.61244" W
70	71	7400800.692	488002.786	90°00'00"	48.84	0.99960177	23°30'10.21214" S	51°07'03.02296" W
71	72	7400800.692	488051.628	93°21'59"	63.98	0.99960175	23°30'10.21344" S	51°07'01.30078" W
72	73	7400796.935	488115.498	90°00'00"	105.20	0.99960173	23°30'10.33730" S	51°06'59.04881" W
73	74	7400796.935	488220.697	99°05'25"	95.12	0.99960170	23°30'10.34006" S	51°06'55.33950" W
74	75	7400781.907	488314.624	90°00'00"	30.06	0.99960168	23°30'10.83120" S	51°06'52.02805" W
75	76	7400781.907	488344.681	104°02'10"	30.98	0.99960167	23°30'10.83197" S	51°06'50.96824" W
76	77	7400774.393	488374.738	113°11'55"	28.61	0.99960166	23°30'11.07710" S	51°06'49.90865" W
77	78	7400763.121	488401.037	130°36'05"	34.64	0.99960165	23°30'11.44429" S	51°06'48.98164" W
78	79	7400740.579	488427.337	128°39'35"	24.06	0.99960164	23°30'12.17801" S	51°06'48.05493" W
79	80	7400725.551	488446.122	130°36'05"	34.64	0.99960164	23°30'12.66719" S	51°06'47.39297" W
80	81	7400703.008	488472.422	135°00'00"	53.13	0.99960163	23°30'13.40090" S	51°06'46.46627" W
81	82	7400665.437	488509.993	130°14'11"	63.98	0.99960162	23°30'14.62360" S	51°06'45.14254" W
82	83	7400624.109	488558.835	146°18'36"	40.64	0.99960161	23°30'15.96875" S	51°06'43.42149" W
83	84	7400590.295	488581.378	138°21'59"	45.24	0.99960160	23°30'17.06888" S	51°06'42.62755" W
84	85	7400556.481	488611.434	166°45'34"	65.61	0.99960159	23°30'18.16921" S	51°06'41.56866" W
85	86	7400492.611	488626.463	172°14'05"	166.84	0.99960159	23°30'20.24654" S	51°06'41.04050" W
86	87	7400327.299	488649.005	172°11'05"	580.22	0.99960158	23°30'25.62274" S	51°06'40.25014" W
87	88	7399752.464	488727.904	185°11'40"	83.00	0.99960156	23°30'44.31728" S	51°06'37.48365" W
88	89	7399669.808	488720.390	185°42'38"	75.52	0.99960156	23°30'47.00490" S	51°06'37.75087" W
89	90	7399594.666	488712.876	174°05'38"	109.54	0.99960156	23°30'49.44819" S	51°06'38.01788" W
90	91	7399485.711	488724.147	173°17'25"	64.31	0.99960156	23°30'52.99150" S	51°06'37.62337" W
91	92	7399421.840	488731.661	172°52'30"	181.74	0.99960156	23°30'55.06864" S	51°06'37.36013" W
92	93	7399241.500	488754.204	173°17'25"	128.62	0.99960155	23°31'00.93353" S	51°06'36.57008" W
93	94	7399113.759	488769.232	169°22'49"	61.16	0.99960155	23°31'05.08780" S	51°06'36.04358" W
94	95	7399053.645	488780.503	156°02'15"	37.00	0.99960155	23°31'07.04285" S	51°06'35.64773" W
95	96	7399019.831	488795.532	164°03'17"	27.35	0.99960154	23°31'08.14279" S	51°06'35.11868" W
96	97	7398993.532	488803.046	160°01'01"	43.98	0.99960154	23°31'08.99819" S	51°06'34.85440" W

97	98	7398952.204	488818.074	155°22'35"	99.19	0.99960154	23°31'10.34247" S	51°06'34.32555" W
98	99	7398862.033	488859.402	135°00'00"	47.82	0.99960152	23°31'13.27565" S	51°06'32.87055" W
99	100	7398828.220	488893.216	132°16'25"	55.85	0.99960152	23°31'14.37605" S	51°06'31.67902" W
100	101	7398790.649	488934.544	125°32'16"	64.64	0.99960150	23°31'15.59880" S	51°06'30.22260" W
101	102	7398753.078	488987.143	135°00'00"	47.82	0.99960149	23°31'16.82182" S	51°06'28.36869" W
102	103	7398719.264	489020.957	135°00'00"	74.39	0.99960148	23°31'17.92221" S	51°06'27.17714" W
103	104	7398666.665	489073.556	140°11'40"	117.38	0.99960147	23°31'19.63391" S	51°06'25.32360" W
104	105	7398576.495	489148.698	142°18'21"	104.46	0.99960145	23°31'22.56789" S	51°06'22.67607" W
105	106	7398493.839	489212.569	148°14'26"	92.79	0.99960143	23°31'25.25724" S	51°06'20.42579" W
106	107	7398414.940	489261.411	161°33'54"	47.52	0.99960142	23°31'27.82404" S	51°06'18.70538" W
107	108	7398369.855	489276.439	180°00'00"	22.54	0.99960141	23°31'29.29048" S	51°06'18.17656" W
108	109	7398347.312	489276.439	158°11'55"	20.23	0.99960141	23°31'30.02352" S	51°06'18.17714" W
109	110	7398328.527	489283.954	101°18'36"	19.16	0.99960141	23°31'30.63457" S	51°06'17.91263" W
110	111	7398324.769	489302.739	96°20'25"	34.02	0.99960141	23°31'30.75719" S	51°06'17.25024" W
111	112	7398321.012	489336.553	90°00'00"	214.15	0.99960140	23°31'30.88016" S	51°06'16.05786" W
112	113	7398321.012	489550.707	90°00'00"	244.21	0.99960134	23°31'30.88518" S	51°06'08.50549" W
113	0=PP	7398321.012	489794.918	90°03'48"	389.56	0.99960128	23°31'30.89077" S	51°06'00.00000" W

Perímetro : 11882.45 m

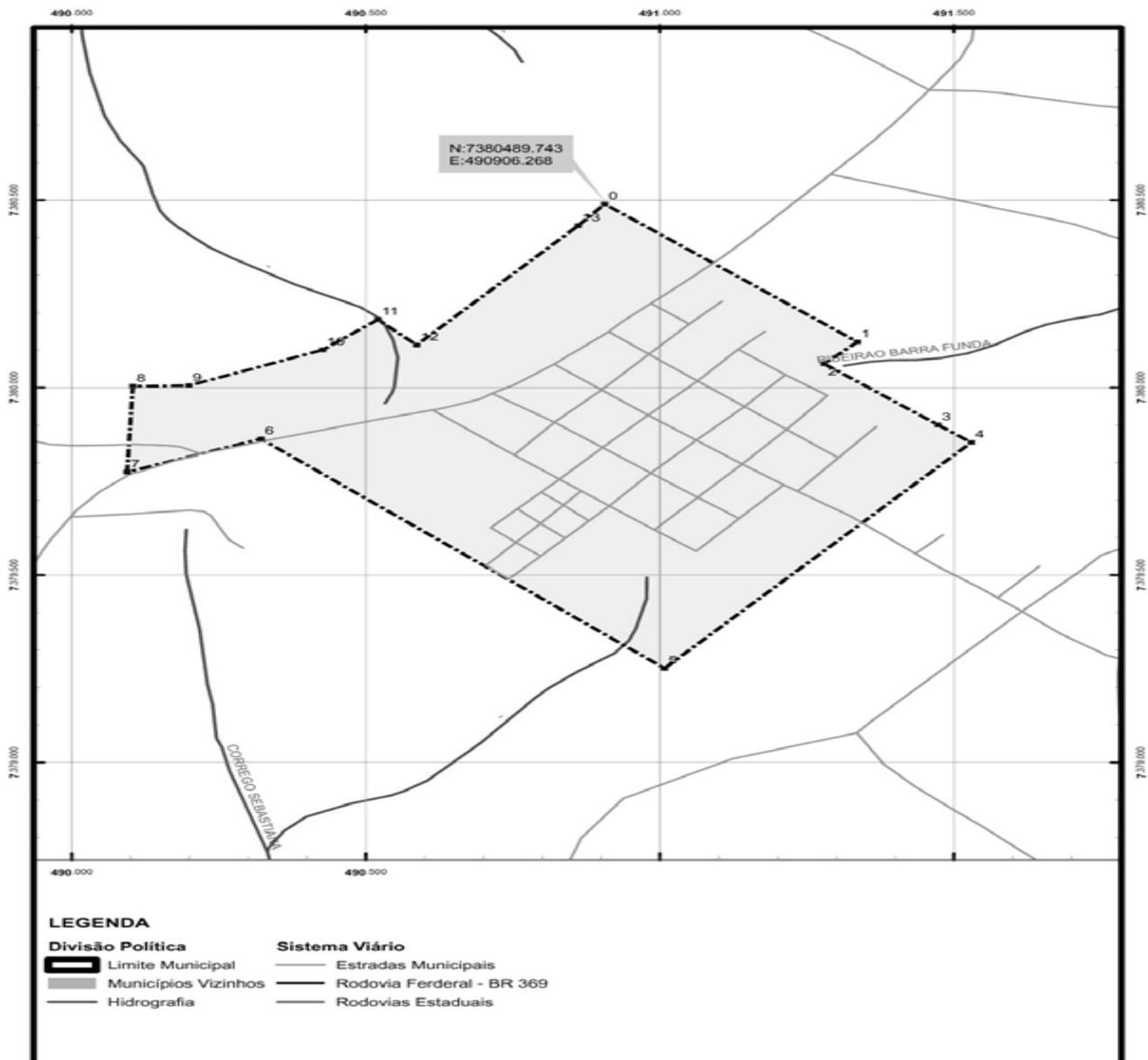
Área Total: 2014562.87 m² 201.45629 ha

Área Deduzida: 0.00 m² 0.00000 ha

Área Remanescente: 2014562.87 m² 201.45629 ha

ANEXO V: DISTRITO LERROVILLE

5.1. Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Lerroville



5.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Lerroville

ÁREA(HA): 82.41893
PERÍMETRO(m): 4217.91 m
MUNICÍPIO: LONDRINA U.F:PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP , de coordenadas geográficas, latitude 23°41'10.74727" S e longitude 51°05'21.09223" W; Deste segue com o azimute de 130°36'05" e a distância de 565.71 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 224°11'35" e a distância de 81.08 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 130°05'10" e a distância de 253.27 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 129°38'39" e a distância de 73.40 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 220°53'28" e a distância de 796.74 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 311°43'32" e a distância de 919.50 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 248°41'26" e a distância de 244.39 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 2°25'10" e a distância de 229.50 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 89°01'44" e a distância de 95.28 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 67°17'37" e a distância de 246.81 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 49°14'11" e a distância de 123.65 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 135°41'25" e a distância de 94.78 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 40°47'32" e a distância de 420.17 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 37°52'30" e a distância de 73.64 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1		7380489.743	490906.268	130°36'05"	565.71	0.99960102	23°41'10.74727" S	51°05'21.09223" W
1 2		7380121.581	491335.789	224°11'35"	81.08	0.99960092	23°41'22.72745" S	51°05'05.93394" W
2 3		7380063.450	491279.273	130°05'10"	253.27	0.99960093	23°41'24.61661" S	51°05'07.93075" W
3 4		7379900.361	491473.043	129°38'39"	73.40	0.99960089	23°41'29.92358" S	51°05'01.09210" W
4 5		7379853.534	491529.559	220°53'28"	796.74	0.99960088	23°41'31.44736" S	51°04'59.09745" W
5 6		7379251.235	491007.997	311°43'32"	919.50	0.99960099	23°41'51.02236" S	51°05'17.52732" W
6 7		7379863.222	490321.731	248°41'26"	244.39	0.99960115	23°41'31.10780" S	51°05'41.74645" W
7 8		7379774.412	490094.052	2°25'10"	229.50	0.99960121	23°41'33.99071" S	51°05'49.78807" W
8 9		7380003.705	490103.741	89°01'44"	95.28	0.99960120	23°41'26.53490" S	51°05'49.44045" W
9 10		7380005.320	490199.011	67°17'37"	246.81	0.99960118	23°41'26.48450" S	51°05'46.07641" W
10 11		7380100.590	490426.689	49°14'11"	123.65	0.99960113	23°41'23.39150" S	51°05'38.03478" W
11 12		7380181.327	490520.344	135°41'25"	94.78	0.99960110	23°41'20.76814" S	51°05'34.72596" W
12 13		7380113.507	490586.549	40°47'32"	420.17	0.99960109	23°41'22.97484" S	51°05'32.38984" W
13 0=PP		7380431.612	490861.055	37°52'30"	73.64	0.99960103	23°41'12.63661" S	51°05'22.68994" W

Perímetro : 4217.91 m

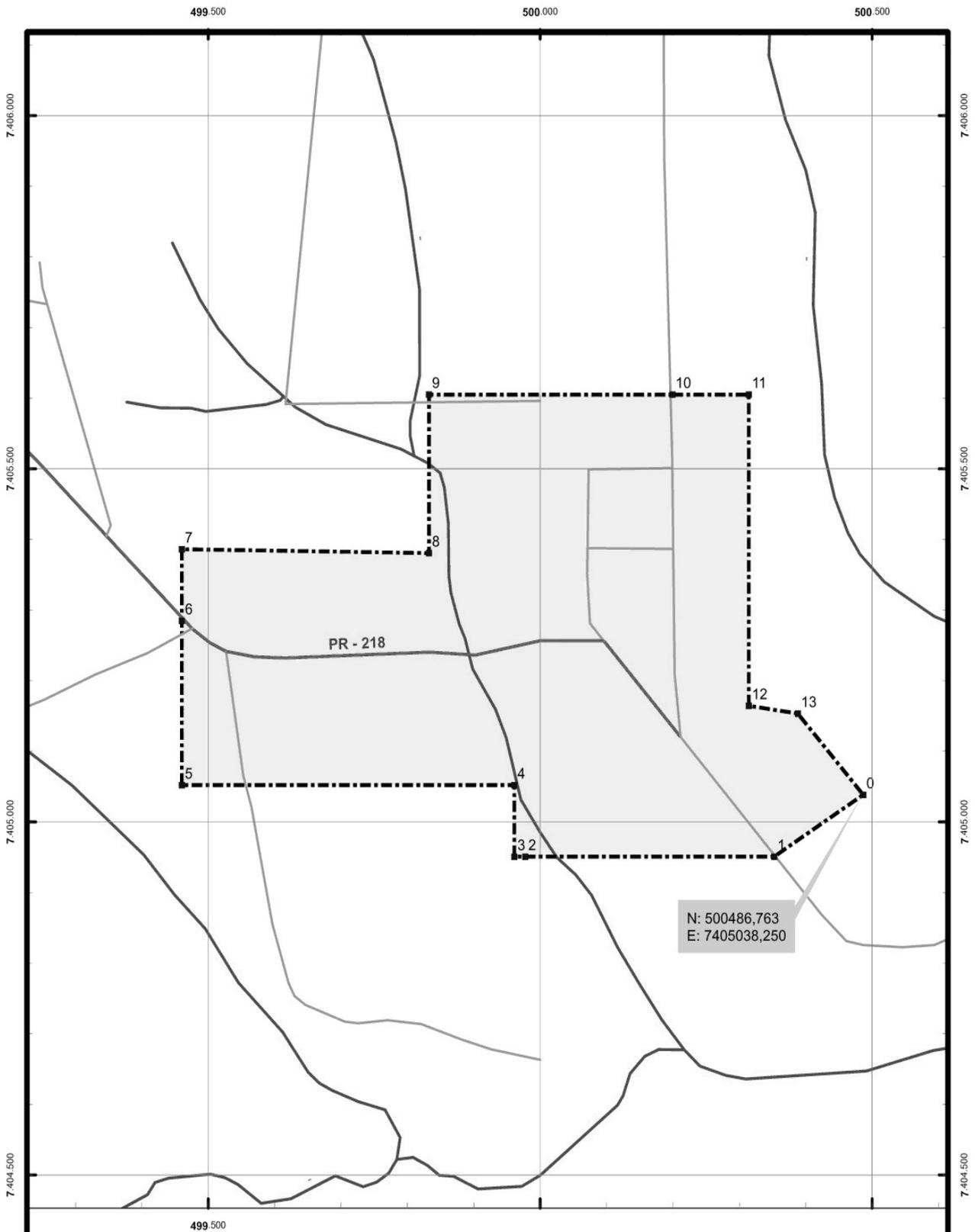
Área Total: 824189.31 m² 82.41893 ha

Área Deduzida: 0.00 m² 0.00000 ha

Área Remanescente: 824189.31 m² 82.41893 ha

ANEXO VI: DISTRITO MARAVILHA

6.1. Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Maravilha



LEGENDA

Divisão Política

-  Limite Municipal
-  Municípios Vizinhos
-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia

Sistema Viário

-  Estradas Municipais
-  Rodovia Federal - BR 369
-  Rodovias Estaduais

6.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Maravilha

ÁREA(HA): 44.94198
PERÍMETRO(m): 3233.79 m
MUNICÍPIO: LONDRINA U.F: PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 23°27'52.57326" S e longitude 50°59'42.84160" W; Deste segue com o azimute de 236°51'11" e a distância de 160.23 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 375.08 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 16.43 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 101.30 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 501.02 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 232.72 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 101.30 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 90°50'33" e a distância de 372.38 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 224.50 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 366.87 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 114.99 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 180°00'00" e a distância de 440.79 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 98°25'37" e a distância de 74.73 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 139°23'55" e a distância de 151.45 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1	7405038.250	500486.764	236°51'11"	160.23	0.99960000	23°27'52.57326" S	50°59'42.84160" W	
1 2	7404950.640	500352.610	270°00'00"	375.08	0.99960000	23°27'55.42233" S	50°59'47.57043" W	
2 3	7404950.640	499977.528	270°00'00"	16.43	0.99960000	23°27'55.42247" S	51°00'00.79215" W	
3 4	7404950.640	499961.101	0°00'00"	101.30	0.99960000	23°27'55.42247" S	51°00'01.37120" W	
4 5	7405051.939	499961.101	270°00'00"	501.02	0.99960000	23°27'52.12837" S	51°00'01.37119" W	
5 6	7405051.939	499460.078	0°00'00"	232.72	0.99960000	23°27'52.12805" S	51°00'19.03220" W	
6 7	7405284.655	499460.078	0°00'00"	101.30	0.99960000	23°27'44.56052" S	51°00'19.03189" W	
7 8	7405385.954	499460.078	90°50'33"	372.38	0.99960000	23°27'41.26642" S	51°00'19.03176" W	
8 9	7405380.479	499832.423	0°00'00"	224.50	0.99960000	23°27'41.44477" S	51°00'05.90695" W	
9 10	7405604.981	499832.423	90°00'00"	366.87	0.99960000	23°27'34.14433" S	51°00'05.90686" W	
10 11	7405604.981	500199.292	90°00'00"	114.99	0.99960000	23°27'34.14432" S	50°59'52.97524" W	
11 12	7405604.981	500314.281	180°00'00"	440.79	0.99960000	23°27'34.14425" S	50°59'48.92205" W	
12 13	7405164.190	500314.281	98°25'37"	74.73	0.99960000	23°27'48.47804" S	50°59'48.92172" W	
13 0=PP	7405153.239	500388.202	139°23'55"	151.45	0.99960000	23°27'48.83410" S	50°59'46.31601" W	

Perímetro : 3233.79 m

Área Total: 449419.77 m² 44.94198 ha

Área Deduzida: 0.00 m² 0.00000 ha

Área Remanescente: 449419.77 m² 44.94198 ha

ANEXO VII: DISTRITO PAIQUERÊ

7.1. Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Paiquerê

490.000

491.000

492.000

7.399.000

7.399.000

7.398.000

7.398.000

7.397.000

7.397.000

490.000

0

LEGENDA

Divisão Política

 Limite Municipal

 Municípios Vizinhos

 Perímetro Urbano

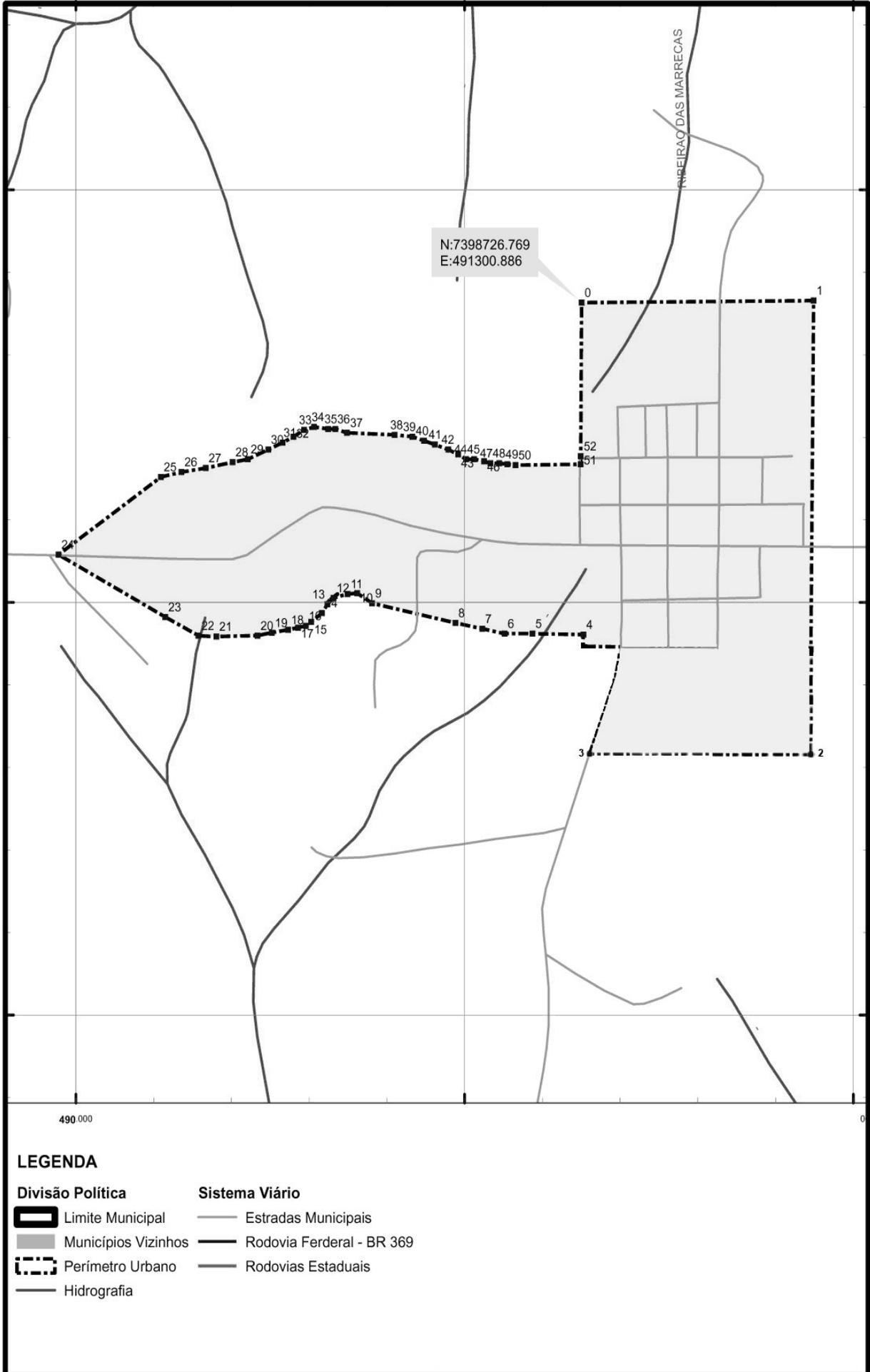
 Hidrografia

Sistema Viário

 Estradas Municipais

 Rodovia Federal - BR 369

 Rodovias Estaduais



7.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Paiquerê

ÁREA(HA): 99.23355
 PERÍMETRO(m): 5336.77 m
 MUNICÍPIO: LONDRINA U.F: PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP , de coordenadas geográficas, latitude 23°31'17.72793" S e longitude 51°05'06.77511" W; Deste segue com o azimute de 89°32'38" e a distância de 596.58 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 180°28'06" e a distância de 845.18 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 270°41'41" e a distância de 587.39 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 4°37'21" e a distância de 28.58 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 271°02'09" e a distância de 131.31 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 71.40 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 281°38'51" e a distância de 58.79 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 281°38'51" e a distância de 70.55 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 282°29'52" e a distância de 219.41 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 302°31'40" e a distância de 45.66 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 264°48'20" e a distância de 24.59 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 255°15'23" e a distância de 37.33 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 226°37'33" e a distância de 22.13 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 212°53'44" e a distância de 25.45 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 232°17'44" e a distância de 34.94 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 235°30'22" e a distância de 16.77 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 257°05'58" e a distância de 21.27 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 259°23'10" e a distância de 25.78 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 260°15'10" e a distância de 42.07 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 259°03'44" e a distância de 37.54 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 268°42'59" e a distância de 105.98 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 272°57'00" e a distância de 46.13 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 297°53'27" e a distância de 96.42 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 298°49'15" e a distância de 313.68 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 54°26'03" e a distância de 323.69 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 77°22'15" e a distância de 54.29 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 81°19'06" e a distância de 62.91 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 78°21'09" e a distância de 70.55 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 79°41'29" e a distância de 39.80 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 65°51'42" e a distância de 58.05 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 65°43'42" e a distância de 40.43 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 62°44'10" e a distância de 31.09 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 58°59'04" e a distância de 32.25 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 74°17'58" e a distância de 26.32 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 97°20'29" e a distância de 37.16 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 18.43 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de 107°35'44" e a distância de 31.41 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 92°13'38" e a distância de 122.17 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 95°53'05" e a distância de 46.31 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 107°35'44" e a distância de 31.41 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 108°57'39" e a distância de 29.23 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 108°57'39" e a distância de 36.53 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 115°06'10" e a distância de 27.98 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 119°47'44" e a distância de 23.89 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 20.73 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 100°36'50" e a distância de 25.78 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 106°24'31" e a distância de 16.81 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 23.03 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 96°31'59" e a distância de 20.87 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 96°31'59" e a distância de 20.87 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 89°11'28" e a distância de 168.16 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 18.99 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 0°21'15" e a distância de 372.73 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1	7398726.769	491300.886	89°32'38"	596.58	0.99960093	23°31'17.72793" S	51°05'06.77511" W	
1 2	7398731.517	491897.450	180°28'06"	845.18	0.99960081	23°31'17.58466" S	51°04'45.73715" W	
2 3	7397886.368	491890.540	270°41'41"	587.39	0.99960081	23°31'45.06716" S	51°04'45.99733" W	
3 4	7397893.490	491303.190	4°37'21"	28.58	0.99960093	23°31'44.82461" S	51°05'06.71133" W	
4 5	7397921.978	491305.493	271°02'09"	131.31	0.99960093	23°31'43.89828" S	51°05'06.62950" W	
5 6	7397924.352	491174.203	270°00'00"	71.40	0.99960096	23°31'43.81853" S	51°05'11.25966" W	
6 7	7397924.352	491102.799	281°38'51"	58.79	0.99960097	23°31'43.81712" S	51°05'13.77784" W	

7	8	7397936.222 491045.216	281°38'51"	70.55	0.99960098	23°31'43.42999" S	51°05'15.80838" W
8	9	7397950.466 490976.116	282°29'52"	219.41	0.99960100	23°31'42.96542" S	51°05'18.24502" W
9	10	7397997.947 490761.906	302°31'40"	45.66	0.99960105	23°31'41.41711" S	51°05'25.79850" W
10	11	7398022.496 490723.413	264°48'20"	24.59	0.99960106	23°31'40.61803" S	51°05'27.15548" W
11	12	7398020.270 490698.926	255°15'23"	37.33	0.99960106	23°31'40.68991" S	51°05'28.01909" W
12	13	7398010.769 490662.823	226°37'33"	22.13	0.99960107	23°31'40.99811" S	51°05'29.29254" W
13	14	7397995.573 490646.739	212°53'44"	25.45	0.99960107	23°31'41.49194" S	51°05'29.86012" W
14	15	7397974.206 490632.919	232°17'44"	34.94	0.99960108	23°31'42.18643" S	51°05'30.34799" W
15	16	7397952.840 490605.279	235°30'22"	16.77	0.99960108	23°31'42.88064" S	51°05'31.32325" W
16	17	7397943.344 490591.459	257°05'58"	21.27	0.99960109	23°31'43.18915" S	51°05'31.81085" W
17	18	7397938.596 490570.729	259°23'10"	25.78	0.99960109	23°31'43.34311" S	51°05'32.54204" W
18	19	7397933.848 490545.392	260°15'10"	42.07	0.99960110	23°31'43.49698" S	51°05'33.43570" W
19	20	7397926.726 490503.932	259°03'44"	37.54	0.99960111	23°31'43.72770" S	51°05'34.89803" W
20	21	7397919.604 490467.079	268°42'59"	105.98	0.99960112	23°31'43.95852" S	51°05'36.19790" W
21	22	7397917.230 490361.125	272°57'00"	46.13	0.99960114	23°31'44.03346" S	51°05'39.93462" W
22	23	7397919.604 490315.059	297°53'27"	96.42	0.99960115	23°31'43.95527" S	51°05'41.55920" W
23	24	7397964.710 490229.835	298°49'15"	313.68	0.99960117	23°31'42.48667" S	51°05'44.56371" W
24	25	7398115.924 489955.014	54°26'03"	323.69	0.99960124	23°31'37.56345" S	51°05'54.25215" W
25	26	7398304.194 490218.319	77°22'15"	54.29	0.99960118	23°31'31.44705" S	51°05'44.96188" W
26	27	7398316.065 490271.295	81°19'06"	62.91	0.99960116	23°31'31.06221" S	51°05'43.09332" W
27	28	7398325.561 490333.485	78°21'09"	70.55	0.99960115	23°31'30.75475" S	51°05'40.89990" W
28	29	7398339.805 490402.585	79°41'29"	39.80	0.99960113	23°31'30.29304" S	51°05'38.46269" W
29	30	7398346.927 490441.742	65°51'42"	58.05	0.99960112	23°31'30.06227" S	51°05'37.08162" W
30	31	7398370.667 490494.719	65°43'42"	40.43	0.99960111	23°31'29.29141" S	51°05'35.21280" W
31	32	7398387.285 490531.572	62°44'10"	31.09	0.99960110	23°31'28.75180" S	51°05'33.91276" W
32	33	7398401.529 490559.212	58°59'04"	32.25	0.99960109	23°31'28.28919" S	51°05'32.93768" W
33	34	7398418.147 490586.852	74°17'58"	26.32	0.99960109	23°31'27.74938" S	51°05'31.96256" W
34	35	7398425.269 490612.189	97°20'29"	37.16	0.99960108	23°31'27.51831" S	51°05'31.06888" W
35	36	7398420.521 490649.042	90°00'00"	18.43	0.99960107	23°31'27.67347" S	51°05'29.76932" W
36	37	7398420.521 490667.469	107°35'44"	31.41	0.99960107	23°31'27.67386" S	51°05'29.11949" W
37	38	7398411.025 490697.412	92°13'38"	122.17	0.99960106	23°31'27.98327" S	51°05'28.06373" W
38	39	7398406.277 490819.489	95°53'05"	46.31	0.99960104	23°31'28.14017" S	51°05'23.75869" W
39	40	7398401.529 490865.556	107°35'44"	31.41	0.99960102	23°31'28.29550" S	51°05'22.13422" W
40	41	7398392.033 490895.499	108°57'39"	29.23	0.99960102	23°31'28.60490" S	51°05'21.07845" W
41	42	7398382.537 490923.139	108°57'39"	36.53	0.99960101	23°31'28.91425" S	51°05'20.10390" W
42	43	7398370.667 490957.689	115°06'10"	27.98	0.99960100	23°31'29.30094" S	51°05'18.88573" W
43	44	7398358.797 490983.026	119°47'44"	23.89	0.99960100	23°31'29.68744" S	51°05'17.99246" W
44	45	7398346.927 491003.756	90°00'00"	20.73	0.99960099	23°31'30.07385" S	51°05'17.26165" W
45	46	7398346.927 491024.486	100°36'50"	25.78	0.99960099	23°31'30.07426" S	51°05'16.53059" W
46	47	7398342.179 491049.823	106°24'31"	16.81	0.99960098	23°31'30.22916" S	51°05'15.63717" W
47	48	7398337.431 491065.946	90°00'00"	23.03	0.99960098	23°31'30.38388" S	51°05'15.06867" W
48	49	7398337.431 491088.979	96°31'59"	20.87	0.99960098	23°31'30.38433" S	51°05'14.25637" W
49	50	7398335.057 491109.709	96°31'59"	20.87	0.99960097	23°31'30.46194" S	51°05'13.52536" W
50	51	7398332.683 491130.439	89°11'28"	168.16	0.99960097	23°31'30.53955" S	51°05'12.79434" W
51	52	7398335.057 491298.583	0°00'00"	18.99	0.99960093	23°31'30.46563" S	51°05'06.86454" W
52	0=PP	7398354.049 491298.583	0°21'15"	372.73	0.99960093	23°31'29.84804" S	51°05'06.86414" W

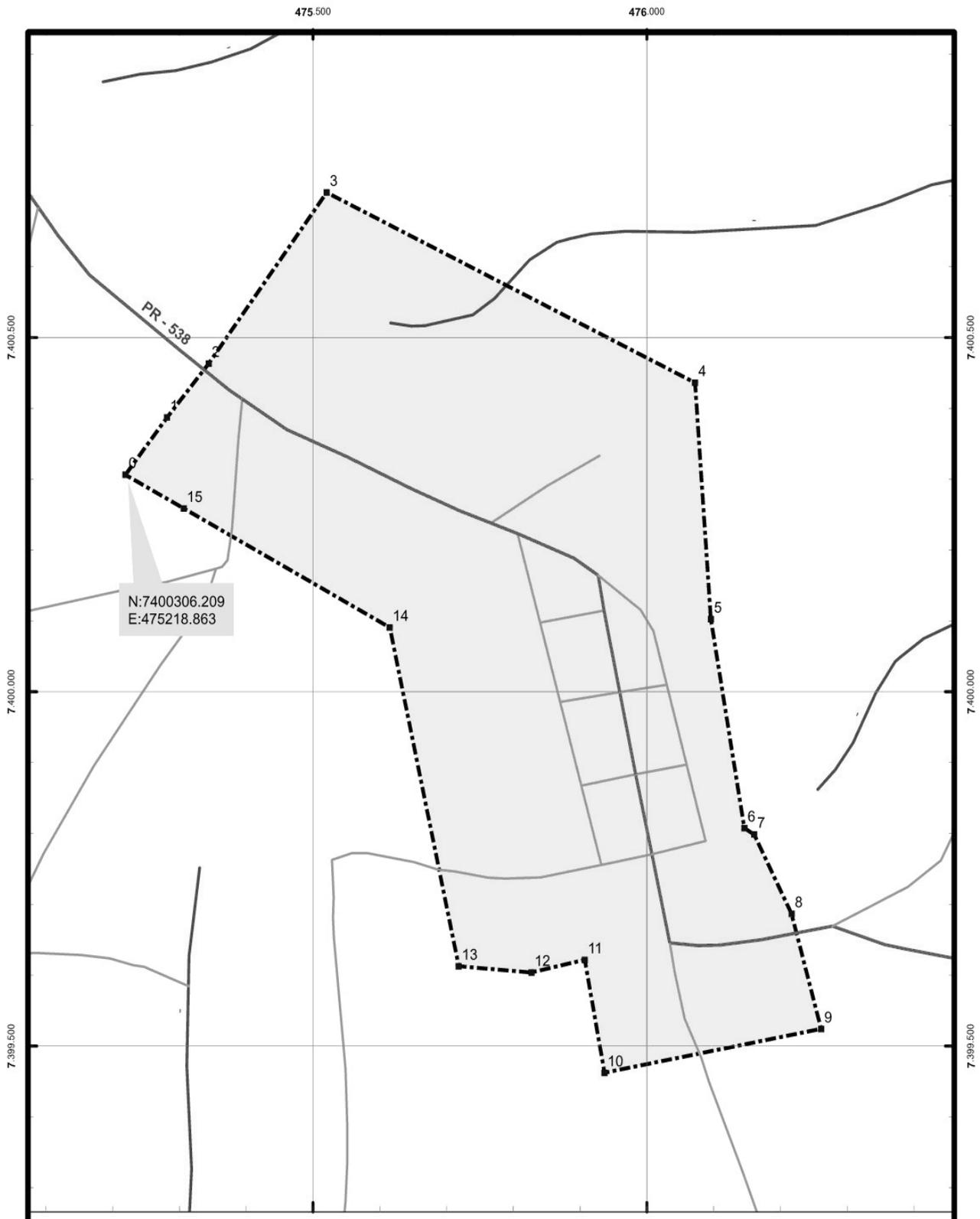
Perímetro : 5336.77 m

Área Total: 992335.50 m² 99.23355 ha

Área Deduzida: 0.00 m² 0.00000 ha

Área Remanescente: 992335.50 m² 99.23355 ha

ANEXO VIII: DISTRITO SÃO LUIZ
8.1. Mapa do Perímetro Urbano do Distrito São Luiz



LEGENDA

Divisão Política

-  Limite Municipal
-  Municípios Vizinhos
-  Perímetro Urbano
-  Hidrografia

Sistema Viário

-  Estradas Municipais
-  Rodovia Federal - BR 369
-  Rodovias Estaduais

8.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito São Luiz

ÁREA(HA): 62.39048

PERÍMETRO(m): 3681.98 m

MUNICÍPIO: LONDRINA U.F: PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 23°30'25.77058" S e longitude 51°14'33.81243" W; Deste segue com o azimute de 37°36'01" e a distância de 102.25 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 39°24'02" e a distância de 98.43 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 36°11'36" e a distância de 299.09 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 115°56'56" e a distância de 613.82 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 175°57'02" e a distância de 334.36 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 170°21'07" e a distância de 299.39 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 120°57'50" e a distância de 17.21 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 153°26'06" e a distância de 125.40 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 164°44'42" e a distância de 168.26 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 259°11'30" e a distância de 330.53 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 349°30'31" e a distância de 162.09 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 257°28'16" e a distância de 81.64 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 274°38'08" e a distância de 109.57 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 347°48'31" e a distância de 489.18 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 298°34'33" e a distância de 351.19 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 298°28'56" e a distância de 99.58 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1	7400306.209	475218.863	37°36'01"	102.25	0.99960754	23°30'25.77058" S	51°14'33.81243" W	
1 2	7400387.218	475281.250	39°24'02"	98.43	0.99960750	23°30'23.13975" S	51°14'31.60781" W	
2 3	7400463.280	475343.729	36°11'36"	299.09	0.99960747	23°30'20.66979" S	51°14'29.40023" W	
3 4	7400704.658	475520.348	115°56'56"	613.82	0.99960736	23°30'12.83028" S	51°14'23.15836" W	
4 5	7400436.069	476072.284	175°57'02"	334.36	0.99960703	23°30'21.59387" S	51°14'03.71254" W	
5 6	7400102.546	476095.896	170°21'07"	299.39	0.99960702	23°30'32.44059" S	51°14'02.89912" W	
6 7	7399807.393	476146.072	120°57'50"	17.21	0.99960699	23°30'42.04101" S	51°14'01.14677" W	
7 8	7399798.539	476160.830	153°26'06"	125.40	0.99960698	23°30'42.32972" S	51°14'00.62689" W	
8 9	7399686.380	476216.909	164°44'42"	168.26	0.99960695	23°30'45.97983" S	51°13'58.65584" W	
9 10	7399524.046	476261.182	259°11'30"	330.53	0.99960692	23°30'51.26093" S	51°13'57.10393" W	
10 11	7399462.064	475936.514	349°30'31"	162.09	0.99960711	23°30'53.25925" S	51°14'08.55625" W	
11 12	7399621.447	475906.998	257°28'16"	81.64	0.99960713	23°30'48.07488" S	51°14'09.58781" W	
12 13	7399603.738	475827.307	274°38'08"	109.57	0.99960718	23°30'48.64648" S	51°14'12.39897" W	
13 14	7399612.592	475718.100	347°48'31"	489.18	0.99960724	23°30'48.35268" S	51°14'16.24937" W	
14 15	7400090.740	475614.797	298°34'33"	351.19	0.99960730	23°30'32.79874" S	51°14'19.86408" W	
15 0=PP	7400258.720	475306.391	298°28'56"	99.58	0.99960749	23°30'27.31960" S	51°14'30.72896" W	

Perímetro : 3681.98 m

Área Total: 623904.76 m² 62.39048 ha

Área Deduzida: 0.00 m² 0.00000 ha

Área Remanescente: 623904.76 m² 62.39048 ha

ALTERAÇÃO DO PERÍMETRO PELA LEI Nº 12.354, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 (Publicado em Jornal Oficial Nº 2855 de 17 de novembro de 2015)

Art. 1º Passa a integrar o Anexo VIII da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, a seguintes área:

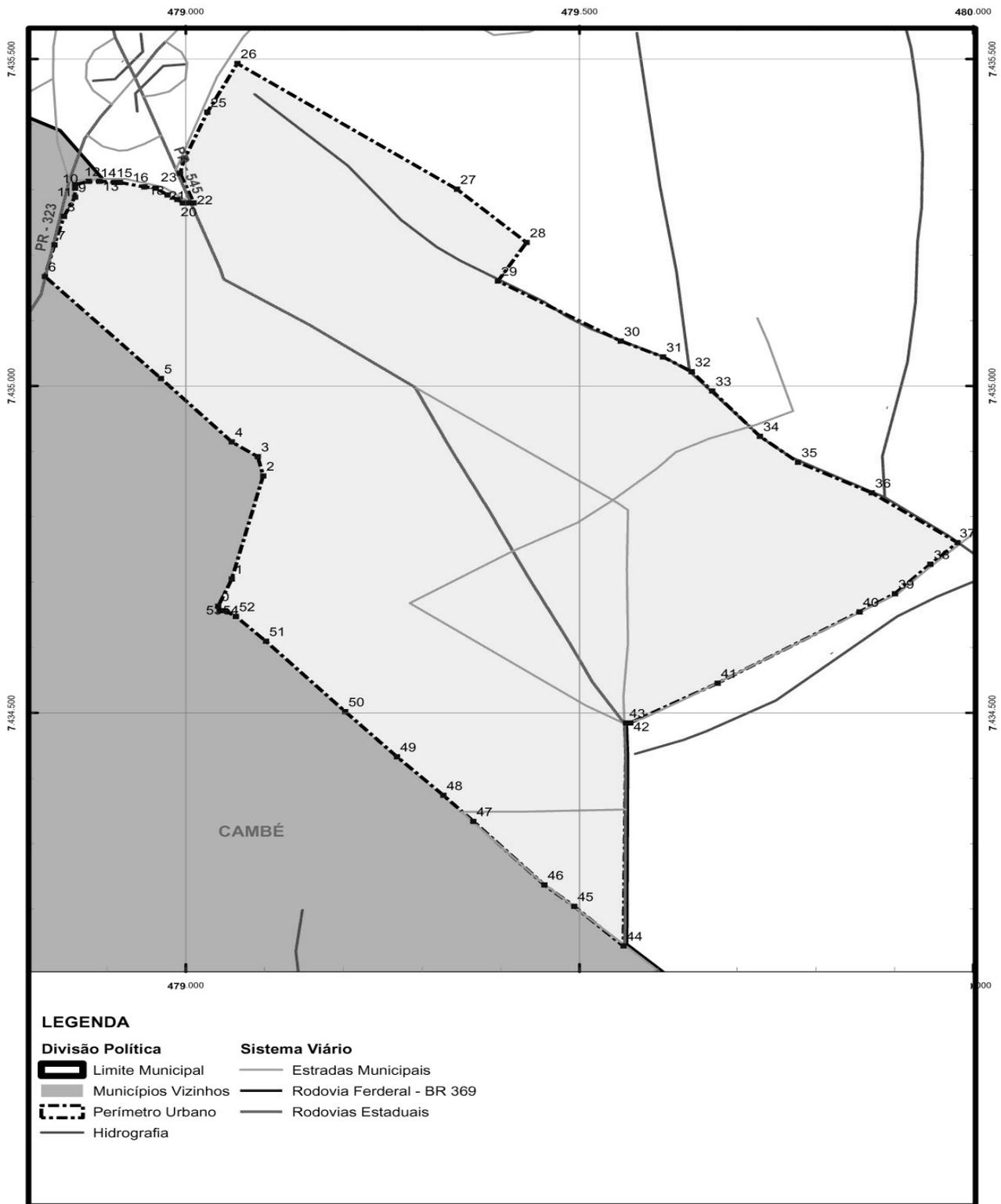
I. Lote de terras sob nº 163-A-2 da subdivisão do 163-A, da Fazenda Ribeirão Três Bocas, com a área de 60.500,00 m² ou 6,05 hectares, da subdivisão do 163 –A, com as seguintes divisas: “Inicia-se em um marco cravado na divisa do lote nº 163-A-1, ponto comum de divisa com o Patrimônio São Luiz; deste ponto segue confrontando com o Patrimônio São Luiz nos seguintes rumos e distâncias: NW 11º00’00’’ SE - 307,39 metros até encontrar o alinhamento predial da Rua do Conjunto Habitacional Florada; deste ponto segue pelo alinhamento predial da referida Rua no rumo SW 77º00’00’’ NE – 129,86 metros, até atingir o lote nº 163-A-1; deste ponto segue nesta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: NW 19º13’28’’ SE – 94,41 metros, NE 78º50’51’’ SW – 294,25 metros, SE 27º45’19’’ NW – 172,06 metros, SW 62º14’41’’ NE – 63,39 metros, NW 27º45’19’’ SE – 120,86 metros, SW 79º00’00’’ NW – 362,00 metros até encontrar a Estrada do Cerne – Patrimônio São Luiz, deste ponto segue pela margem da Estrada do Cerne – Patrimônio São Luiz nos seguintes rumos e distâncias: NW 81º42’34’’ SE – 49,52 metros e em desenvolvimento de curva de 40,97 metros e raio de 527,91 metros, encontrando assim o ponto de partida da transcrição”.

Art. 2º Fica o lote descrito no inciso I do art. 1º desta lei incluído no memorial descritivo da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) do Anexo IV da Lei nº 12.236/2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º No lote descrito no artigo 1º desta Lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.

Parágrafo único. Editar-se-à nova lei reinserindo-se os lotes descritos no artigo 1º desta Lei na zona rural, caso não sejam utilizados para fins de implantação do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



9.2. Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Warta

ÁREA(HA): 64.15618

PERÍMETRO(m): 3988.16 m

MUNICÍPIO: LONDRINA U.F: PARANÁ

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP , de coordenadas geográficas, latitude $23^{\circ}11'48.72250''$ S e longitude $51^{\circ}12'17.31828''$ W; Deste segue com o azimute de $22^{\circ}37'12''$ e a distância de 45.05 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de $14^{\circ}11'03''$ e a distância de 162.62 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de $346^{\circ}45'34''$ e a distância de 30.26 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de $304^{\circ}22'49''$ e a distância de 39.89 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de $317^{\circ}07'16''$ e a distância de 132.40 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de $316^{\circ}38'12''$ e a distância de 214.47 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de $14^{\circ}02'10''$ e a distância de 50.00 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de $15^{\circ}38'32''$ e a distância de 44.98 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de $25^{\circ}12'04''$ e a distância de 32.55 m até o marco 9; Deste

segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 13.86 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 0°00'00" e a distância de 5.20 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 73°18'03" e a distância de 18.09 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 13.86 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 95°11'40" e a distância de 19.14 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 6.93 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 102°31'44" e a distância de 31.95 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 97°07'30" e a distância de 13.97 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 123°41'24" e a distância de 18.74 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 119°44'42" e a distância de 13.97 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 126°52'12" e a distância de 8.66 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 6.93 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 90°00'00" e a distância de 6.93 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 338°57'45" e a distância de 48.26 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 14°02'10" e a distância de 21.43 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 22°02'10" e a distância de 78.50 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 27°05'44" e a distância de 83.68 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 124°35'02" e a distância de 338.80 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 132°39'46" e a distância de 120.16 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 211°42'05" e a distância de 69.24 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 120°29'36" e a distância de 180.95 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 114°18'16" e a distância de 58.93 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 121°45'34" e a distância de 42.79 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 138°34'35" e a distância de 39.28 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 138°48'51" e a distância de 92.08 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 129°24'02" e a distância de 62.78 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 116°33'54" e a distância de 104.60 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de 124°55'51" e a distância de 133.13 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 226°28'08" e a distância de 47.79 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 225°00'00" e a distância de 63.70 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 238°23'33" e a distância de 52.89 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 238°47'38" e a distância de 210.66 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 241°19'37" e a distância de 126.38 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 5.20 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 180°34'54" e a distância de 341.32 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 314°11'35" e a distância de 86.99 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 310°48'54" e a distância de 50.36 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 317°07'16" e a distância de 132.40 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 316°16'23" e a distância de 55.14 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 315°00'00" e a distância de 83.30 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 316°28'08" e a distância de 95.59 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 316°54'33" e a distância de 147.09 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 315°00'00" e a distância de 53.90 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 302°00'19" e a distância de 16.34 m até o marco 53; Deste segue com o azimute de 270°00'00" e a distância de 6.93 m até o marco 54; Deste segue com o azimute de 345°57'50" e a distância de 7.14 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP 1	7434663.184	479041.149	22°37'12"	45.05	0.99960540	23°11'48.72250" S	51°12'17.31828" W	
1 2	7434704.764	479058.474	14°11'03"	162.62	0.99960539	23°11'47.37114" S	51°12'16.70674" W	
2 3	7434862.422	479098.322	346°45'34"	30.26	0.99960537	23°11'42.24605" S	51°12'15.29715" W	
3 4	7434891.874	479091.392	304°22'49"	39.89	0.99960537	23°11'41.28796" S	51°12'15.53949" W	
4 5	7434914.397	479058.474	317°07'16"	132.40	0.99960539	23°11'40.55404" S	51°12'16.69637" W	
5 6	7435011.417	478968.384	316°38'12"	214.47	0.99960543	23°11'37.39489" S	51°12'19.86078" W	
6 7	7435167.342	478821.122	14°02'10"	50.00	0.99960551	23°11'32.31753" S	51°12'25.03343" W	
7 8	7435215.852	478833.249	15°38'32"	44.98	0.99960550	23°11'30.74058" S	51°12'24.60438" W	
8 9	7435259.164	478845.377	25°12'04"	32.55	0.99960550	23°11'29.33265" S	51°12'24.17560" W	
9 10	7435288.617	478859.237	0°00'00"	13.86	0.99960549	23°11'28.37551" S	51°12'23.68656" W	
10 11	7435302.477	478859.237	0°00'00"	5.20	0.99960549	23°11'27.92480" S	51°12'23.68587" W	
11 12	7435307.674	478859.237	73°18'03"	18.09	0.99960549	23°11'27.75578" S	51°12'23.68561" W	
12 13	7435312.872	478876.562	90°00'00"	13.86	0.99960548	23°11'27.58756" S	51°12'23.07590" W	
13 14	7435312.872	478890.422	95°11'40"	19.14	0.99960547	23°11'27.58820" S	51°12'22.58834" W	
14 15	7435311.139	478909.479	90°00'00"	6.93	0.99960546	23°11'27.64541" S	51°12'21.91802" W	
15 16	7435311.139	478916.409	102°31'44"	31.95	0.99960546	23°11'27.64573" S	51°12'21.67424" W	
16 17	7435304.209	478947.594	97°07'30"	13.97	0.99960544	23°11'27.87253" S	51°12'20.57757" W	
17 18	7435302.477	478961.454	123°41'24"	18.74	0.99960544	23°11'27.92950" S	51°12'20.09010" W	
18 19	7435292.082	478977.047	119°44'42"	13.97	0.99960543	23°11'28.26826" S	51°12'19.54211" W	
19 20	7435285.152	478989.174	126°52'12"	8.66	0.99960542	23°11'28.49417" S	51°12'19.11583" W	
20 21	7435279.954	478996.104	90°00'00"	6.93	0.99960542	23°11'28.66351" S	51°12'18.87231" W	
21 22	7435279.954	479003.034	90°00'00"	6.93	0.99960542	23°11'28.66383" S	51°12'18.62853" W	
22 23	7435279.954	479009.964	338°57'45"	48.26	0.99960541	23°11'28.66415" S	51°12'18.38475" W	
23 24	7435324.999	478992.639	14°02'10"	21.43	0.99960542	23°11'27.19852" S	51°12'18.99197" W	
24 25	7435345.789	478997.837	22°02'10"	78.50	0.99960542	23°11'26.52268" S	51°12'18.80810" W	

25	26	7435418.554 479027.289	27°05'44"	83.68	0.99960540	23°11'24.15776" S	51°12'17.76843" W
26	27	7435493.052 479065.404	124°35'02"	338.80	0.99960538	23°11'21.73690" S	51°12'16.42396" W
27	28	7435300.744 479344.337	132°39'46"	120.16	0.99960524	23°11'28.00328" S	51°12'06.62128" W
28	29	7435219.317 479432.694	211°42'05"	69.24	0.99960520	23°11'30.65522" S	51°12'03.51702" W
29	30	7435160.412 479396.312	120°29'36"	180.95	0.99960521	23°11'32.56913" S	51°12'04.79975" W
30	31	7435068.589 479552.237	114°18'16"	58.93	0.99960514	23°11'35.56213" S	51°11'59.31906" W
31	32	7435044.334 479605.944	121°45'34"	42.79	0.99960511	23°11'36.35328" S	51°11'57.43089" W
32	33	7435021.812 479642.327	138°34'35"	39.28	0.99960509	23°11'37.08732" S	51°11'56.15210" W
33	34	7434992.359 479668.314	138°48'51"	92.08	0.99960508	23°11'38.04625" S	51°11'55.23932" W
34	35	7434923.059 479728.952	129°24'02"	62.78	0.99960505	23°11'40.30252" S	51°11'53.10951" W
35	36	7434883.212 479777.462	116°33'54"	104.60	0.99960502	23°11'41.60048" S	51°11'51.40490" W
36	37	7434836.434 479871.017	124°55'51"	133.13	0.99960498	23°11'43.12578" S	51°11'48.11599" W
37	38	7434760.204 479980.164	226°28'08"	47.79	0.99960492	23°11'45.60951" S	51°11'44.27992" W
38	39	7434727.287 479945.514	225°00'00"	63.70	0.99960494	23°11'46.67845" S	51°11'45.50043" W
39	40	7434682.242 479900.469	238°23'33"	52.89	0.99960496	23°11'48.14130" S	51°11'47.08721" W
40	41	7434654.522 479855.424	238°47'38"	210.66	0.99960498	23°11'49.04076" S	51°11'48.67317" W
41	42	7434545.374 479675.244	241°19'37"	126.38	0.99960507	23°11'52.58219" S	51°11'55.01700" W
42	43	7434484.737 479564.364	270°00'00"	5.20	0.99960513	23°11'54.54914" S	51°11'58.92063" W
43	44	7434484.737 479559.167	180°34'54"	341.32	0.99960513	23°11'54.54891" S	51°11'59.10347" W
44	45	7434143.434 479555.702	314°11'35"	86.99	0.99960513	23°12'05.64767" S	51°11'59.24187" W
45	46	7434204.072 479493.332	310°48'54"	50.36	0.99960517	23°12'03.67299" S	51°12'01.43313" W
46	47	7434236.989 479455.217	317°07'16"	132.40	0.99960518	23°12'02.60083" S	51°12'02.77242" W
47	48	7434334.009 479365.127	316°16'23"	55.14	0.99960523	23°12'00.00000" S	51°12'05.93707" W
48	49	7434373.857 479327.012	315°00'00"	83.30	0.99960525	23°11'58.14422" S	51°12'07.27601" W
49	50	7434432.762 479268.107	316°28'08"	95.59	0.99960528	23°11'56.22601" S	51°12'09.34539" W
50	51	7434502.062 479202.272	316°54'33"	147.09	0.99960531	23°11'53.96944" S	51°12'11.65804" W
51	52	7434609.477 479101.787	315°00'00"	53.90	0.99960536	23°11'50.47180" S	51°12'15.18775" W
52	53	7434647.592 479063.672	302°00'19"	16.34	0.99960538	23°11'49.23059" S	51°12'16.52673" W
53	54	7434656.254 479049.812	270°00'00"	6.93	0.99960539	23°11'48.94825" S	51°12'17.01388" W
54	0=PP	7434656.254 479042.882	345°57'50"	7.14	0.99960539	23°11'48.94794" S	51°12'17.25767" W

Perímetro : 3988.16 m

Área Total: 641561.77 m² 64.15618 ha

Área Deduzida: 0.00 m² 0.00000 ha

Área Remanescente: 641561.77 m² 64.15618 ha

LEI Nº 12.092, DE 26 DE JUNHO DE 2014
(Publicado em Jornal oficial 2465, de 30 de junho de 2014)

SÚMULA: Inclui os lotes de terras sob nos 99-A, 203, 204, 206, 207, 207-A e 180, da Gleba Ribeirão Três Bocas, no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, e inclui os referidos lotes no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Passam a integrar o Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, as seguintes áreas:

I. Lote de terras sob nos 99-A, 203, 204, 206, 207 e 207-A, da Gleba Ribeirão Três Bocas, com a área de 74,63 alqueires paulistas, ou seja, 180,6238 hectares, todos situados na Gleba Ribeirão Três Bocas ou Gleba Três Bocas, neste Município e Comarca, e se encontra dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no M-1, cravado na divisa da Estrada de acesso com o lote nº 99, de Mario Terra; deste segue confrontando com o lote nº 99 de Mario Terra, com os seguintes azimutes e distâncias: 20º32'13" e 408,59 m até o M-2, 23º12'57" e 44,24 m até o M-3, deste segue confrontando com o Córrego Pira, pela margem direita a jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 148º14'31" e 21,31 m até o M-4, 101º51'45" e 32,89 m até o M-5, 123º51'42" e 80,02 m até o M-6, 93º05'25" e 110,53 m até o M-7, 132º27'20" e 74,39 m até o M-8, 125º12'37" e 14,22 m até o M-9, 163º08'54" e 21,89 m até o M-10, 112º00'02" e 34,90 m até o M-11, 72º26'29" e 25,41 m até o M-12, 102º58'32" e 48,53 m até o M-13, 53º38'08" e 44,14 m até o M-14, 112º00'44" e 15,59 m até o M-15, 52º05'37" e 53,63 m até o M-16, 335º00'08" e 11,02 m até o M-17, 58º31'37" e 56,95 m até o M-18, 85º16'31" e 120,94 m até o M-19, 54º30'54" e 23,48 m até o M-20, 29º18'16" e 28,04 m até o M-21, 50º01'45" e 113,34 m até o M-22, 84º42'12" e 16,41 m até o M-23, 31º18'52" e 21,54 m até o M-24, 75º05'33" e 27,06 m até o M-25, 67º17'44" e 42,81 m até o M-26, 350º47'18" e 8,96 m até o M-27, 40º06'41" e 20,41 m até o M-28, 35º01'06" e 59,88 m até o M-29, 350º12'04" e 43,90 m até o M-30, 311º29'31" e 9,39 m até o M-31, 4º33'53" e 39,24 m até o M-32, 27º18'42" e 30,07 m até o M-33, 346º25'04" e 63,00 m até o M-34, 28º03'54" e 25,18 m até o M-35, 23º03'21" e 62,25 m até o M-36, 13º17'09" e 43,34 m até o M-37, 64º07'55" e 9,97 m até o M-38, 8º52'14" e 10,30 m até o M-39, 63º51'23" e 39,96 m até o M-40, 158º24'20" e 4,13 m até o M-41, 57º55'40" e 57,06 m até o M-42, 36º06'25" e 46,70 m até o M-43, 69º37'00" e 55,83 m até o M-44, 27º49'01" e 35,71 m até o M-45, 55º51'28" e 59,70 m até o M-46, 6º13'21" e 24,07 m até o M-47, 58º16'17" e 38,05 m até o M-48, 29º13'35" e 56,91 m até o M-49, 323º30'49" e 17,29 m até o M-50, 89º31'13" e 34,29 m até o M-51, 43º04'46" e 28,84 m até o M-52, 132º27'38" e 30,68 m até o M-53, 100º25'24" e 63,97 m até o M-54, 35º06'00" e 12,42 m até o M-55, 88º38'45" e 99,02 m até o M-56, deste segue confrontando com o lote nº 180 de Márcia Maria Maciel de Matos, Anderson Pelisser Maciel e Paulo Cesar Pelisser Maciel, com o seguinte azimute e distância: 170º09'43" e 364,70 m até o M-57, deste, segue confrontando com o lote nº 181 da Associação da Igreja Metodista, com o seguinte azimute e distância: 169º52'44" e 377,40 m até o M-58, deste segue, confrontando com o lote nº 182, 201-A e 202 de 3A Administradora de Bens e Serviço S/S Ltda., com os seguintes azimutes e distâncias: 169º45'00" e 242,75 m até o M-59, 216º26'00" e 272,00 m até o M-60, deste, segue confrontando com o Ribeirão Três Bocas, a jusante pela margem direita, com os seguintes azimutes e distâncias: 301º40'13" e 75,69 m até o M-61, 284º02'14" e 91,26 m até o M-62, 234º12'22" e 49,03 m até o M-63, 222º52'46" e 97,26 m até o M-64, 245º55'40" e 57,25 m até o M-65, 229º12'52" e 121,24 m até o M-66, 215º31'17" e 131,46 m até o M-67, 241º48'12" e 160,66 m até o M-68, 202º29'33" e 72,81 m até o M-69, 142º27'26" e 114,04 m até o M-70, 143º37'21" e 46,65 m até o M-71, 182º20'30" e 60,78 m até o M-72, 223º52'24" e 51,65 m até o M-73, 241º58'02" e 76,73 m até o M-74, 262º56'13" e 129,65 m até o M-75, 227º02'38" e 59,08 m até o M-76, 231º09'33" e 118,74 m até o M-77, 216º09'17" e 117,75 m até o M-78, 180º08'59" e 51,35 m até o M-79, 170º12'00" e 71,90 m até o M-80, 169º12'40" e 104,54 m até o M-81, deste, segue confrontando com a Estrada Municipal, com os azimutes e distâncias: 236º56'38" e 40,55 m até o M-82, 205º43'49" e 45,43 m até o M-83, 202º52'35" e 44,29 m até o M-84, 236º28'49" e 63,64 m até o M-85, 271º08'31" e 45,80 m até o M-86, deste, segue confrontando com o lote nº 207-B2 de Mario Terra, com o seguinte azimute e distância: 346º14'20" e 635,50 m até o M-87, deste, segue confrontando com o lote nº 207-B de Mario Terra, com o seguinte azimute e distância: 346º14'20" e 569,50 m até o M-88, deste, segue confrontando com a Estrada de acesso, com os seguintes azimutes e distâncias: 308º43'52" e 58,50 m até o M-89, 265º50'34" e 50,35 m até o M-90, 280º50'39" e 74,12 m até o M-91, 308º44'23" e 63,25 m até o M-92, 275º04'26" e 23,81 m até o M-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II. Lote de terras sob nº 180, da Gleba Ribeirão Três Bocas, com a área de 11,80 hectares, todo situado na Gleba Ribeirão Três Bocas ou Gleba Três Bocas, neste Município e Comarca, e encontra-se dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1 que se localiza no lado direito do Córrego Pirá, a 25 m da pista da Estrada - PR 218, próximo ao Km 185. Deste ponto segue 14,59 m em direção ao Distrito de Maravilha, azimute 204º12'08" até encontrar o ponto 2 e no

mesmo sentido segue 20,16 m até o ponto 3, azimute 195º17'55" e continua mais 34,58 m até o ponto 4, azimute 183º37'58" e dali mais 28,43 m até o ponto 5, azimute 168º57'14" e 20,06 m até o ponto 6, azimute 162º02'41" sempre paralela à Estrada. Continuando no mesmo sentido, desce mais 91,77 m até o ponto 7, azimute 158º26'27" e 65,35 m até o ponto 8, azimute 158º24'06". Dobre à direita na divisa com a propriedade da Associação da Igreja Metodista 6ª Região Eclesiástica e segue mais 371,88 m até o ponto 9 azimute 260º16'26" e dobre novamente à direita, na divisa com o lote nº 181 propriedade de José Roberto Caria Mortari e outros e siga mais 370,46 m até o córrego Pirá onde encontrará o ponto 10 azimute 349º55'44". Neste ponto dobre novamente à direita e siga 25,63 m até o ponto 11 azimute 81º32'40" e continue seguindo pelo córrego mais 14,99 m até o ponto 12 azimute 76º12'17", e 34,79 m até o ponto 13 azimute 61º16'16" e 39,55 até o ponto 14 azimute 111º39'12" e 32,13 m até o ponto 15 azimute 110º19'07" e 42,43 m até o ponto 16 azimute 67º49'34" e segue ainda mais 28,89 m até o ponto 17 azimute 113º50'28" e 40,68 m até o ponto 18 azimute 118º16'08" e 48,36 m até o ponto 19 azimute 77º14'19" e 15,94 m até o ponto 20 azimute 198º20'02" e 31,15 m até o ponto 21 azimute 117º26'40" e 30,44 m até o ponto 22 azimute 75º48'55" e 15,35 m até o ponto 23 azimute 135º06'30" e mais 26,55 m até o primeiro ponto 1 fechando o polígono.

Art. 2º Ficam os lotes descritos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei incluídos no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º Nos lotes descritos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.

Art. 4º Em atendimento ao art. 24, § 3º, da Lei nº 11.672/2012, autoriza-se o parcelamento para fins urbanos, dos lotes descritos no art. 1º desta Lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.

Art. 5º Na implantação do empreendimento decorrente da inclusão na área urbana e da mudança de zoneamento dos lotes de que trata esta Lei, o loteador deverá reservar áreas no empreendimento para equipamentos públicos cujo custo extrapolar os 6% (seis por cento) custeadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) apontados como essenciais pelas Secretarias afins para contemplar o atendimento da demanda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de junho de 2014. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 44/2014

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com as Emendas nos 1 e 3

LEI Nº 12.096, DE 26 DE JUNHO DE 2014
(Publicado em Jornal Oficial 2465 de 30 de junho de 2014)

SÚMULA: Inclui os lotes de terras sob nos 95, 97, 99, 99-B da Gleba Ribeirão Três Bocas, no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, e inclui os referidos lotes no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Passam a integrar o Anexo I da Lei n.º 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, as seguintes áreas:

I. Lote de terras sob nº 95, medindo a área remanescente de 9.6776 alqueires paulistas, ou seja, 234.197,75 metros quadrados, dentro das seguintes divisas e confrontações: "princiando num marco de madeira de lei, cravado na margem direita do córrego Pirá, segue confrontando com o lote nº 97, no rumo S.O. 63º32", cerca de 514,00 metros, até um marco colocado à beira da estrada que vai para Londrina; daí mede-se pela dita estrada rumo à Londrina, cerca de 798,60 metros até um marco semelhante aos outros deste ponto segue confrontando com o lote nº 93, no rumo N.E. 86º20' cerca de 907,00 metros até um marco fincado na margem direita do Córrego Piá, e, finalmente descendo por este, segue até o ponto de partida".

II. Lote de terras sob nos 99 e 99-B, com área total de 4,20 alqueires paulistas, ou seja, 101.640,00 metros quadrados, também situado na Gleba Ribeirão Três Bocas deste Município, com as seguintes divisas e confrontações: "princiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Pirá, segue confrontando com o lote nº 99-A, no rumo S.O. 20º34' com 421,00 metros até um marco colocado na beira da estrada que vai para Londrina, daí mede-se pela dita estrada, no rumo a Londrina - 444,20 metros, até um marco semelhante aos outros, deste segue confrontando com o lote nº 97 no rumo N.E. 63º32' - com 399,00 metros até um marco fincado na margem direita do Córrego Piá, e finalmente, descendo por este, segue até o ponto de partida".

III. Lote de terras sob nº 97, medindo a área de 5,00 alqueires paulistas, ou seja, 121.000,00 metros quadrados situados na Gleba Ribeirão Três Bocas deste município e dentro das seguintes divisas e confrontações: "princiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Pirá, segue confrontando com o lote nº 99-B, no rumo S.O. 63º32' com 399 metros, até um marco colocado na beira da estrada que vai para Londrina, daí mede-se pela dita estrada, rumo a Londrina, 379 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue até o ponto de partida". Consta sobre o referido imóvel, uma Servidão Perpétua de passagem para as linhas de transmissão de energia elétrica, situadas entre Londrina (ESUL) e Ibiporã, numa faixa de 35,00 metros de largura, compreendendo uma área medindo 14,628,69 metros quadrados, conforme Escritura Pública de Servidão de Passagem lavrada em data de 28/07/1989, às fls. 190 do livro 51-N do Tabelionato do Distrito de Maravilha, Comarca de Londrina-PR, devidamente registrada sob nº 4/3.139 na referida Matrícula nº 3.139 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina".

Art. 2º Ficam os lotes descritos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei incluídos no Quadro III - Zona Residencial Três (ZR-3) do Anexo 2 da Lei nº 7.485 de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º Nos lotes descritos nos incisos I a III do artigo 1º desta Lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.

Art. 4º Em atendimento ao art. 24, § 3º, da Lei nº 11.672/2012, autoriza-se o parcelamento para fins urbanos, dos lotes descritos no art. 1º desta Lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.

Art. 5º Na implantação do empreendimento decorrente da inclusão na área urbana e da mudança de zoneamento dos lotes de que trata esta Lei, o loteador deverá reservar áreas no empreendimento para equipamentos públicos cujo custo extrapolar os 6% (seis por cento) custeadas pelo Fundo de

Arrendamento Residencial (FAR) apontados como essenciais pelas Secretarias afins para contemplar o atendimento da demanda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de junho de 2014. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 42/2014

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com as Emendas nos 1 e 3.

LEI Nº 12.125 DE 21 DE JULHO DE 2014
(Publicado em Jornal Oficial 2485 de 24 de julho de 2014)

SÚMULA: Inclui os Lotes nos 122 e 123 da Gleba Cambé, no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define o perímetro da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo I da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define o perímetro da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina os Lotes nos 122 e 123, com a área de 15,00 alqueires paulista ou 363.000,00m², situados na Gleba Cambé, cujas divisas e confrontações são aquelas constantes da Matrícula nº 3.984 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina.

Art. 2º Ficam transformados em Zona Residencial Três (ZR-3) os Lotes nos 122 e 123, com a área de 15,00 alqueires paulista ou 363.000,00m², situados na Gleba Cambé, cujas divisas e confrontações são aquelas constantes da Matrícula nº 3.984 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina.

Art. 3º No perímetro a seguir descrito, que faz parte dos Lotes nos 122 e 123 da Gleba Cambé, por se tratar de área não loteável (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), não poderão ser implantados lotes comerciais ou residenciais. PERÍMETRO: partindo de um marco cravado no canto esquerdo da área de reserva legal, daí segue em uma distância de 475,92 metros e rumo de SW 06º 06' NE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 242,00 metros e rumo de NW 52º 53' SE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 728,21 metros e rumo de NW 09º 48' SE até encontrar o outro lado da reserva, daí segue por essa reserva em uma distância de 584,07 metros até encontrar o ponto de partida, fechando assim, o polígono com a área quadrada de 155.210,28m².

Art. 4º Em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012 (Lei de Parcelamento do Solo), autoriza-se o parcelamento para fins urbanos dos lotes descritos no artigo 1º desta Lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de julho de 2014. Vereador Rony dos Santos Alves - Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº 128/2013

Autoria: Rony dos Santos Alves
Aprovado com as Emendas nos 1 e 3.

LEI Nº 12.354, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015
(Publicado em Jornal Oficial Nº 2855 de 17 de novembro de 2015)

SÚMULA: Inclui o lote de terras sob nº 163-A-2 da subdivisão do 163-A, da Fazenda Ribeirão Três Bocas, no Distrito de São Luiz, ao Anexo VIII da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, para ampliar o número de unidades habitacionais do programa “MINHA CASA MINHA VIDA” no contexto “Plano Municipal de Habitação – PMH” (dec. 876/2013), no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE: (Incluído Por errata publicada em Jornal Oficial 2858 de 19/11/15)

LEI:

Art. 1º Passa a integrar o Anexo VIII da Lei nº 11.661, de 12 de julho de 2012, que define os perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina, a seguintes área:

I. Lote de terras sob nº 163-A-2 da subdivisão do 163-A, da Fazenda Ribeirão Três Bocas, com a área de 60.500,00 m² ou 6,05 hectares, da subdivisão do 163 –A, com as seguintes divisas: “Inicia-se em um marco cravado na divisa do lote nº 163-A-1, ponto comum de divisa com o Patrimônio São Luiz; deste ponto segue confrontando com o Patrimônio São Luiz nos seguintes rumos e distâncias: NW 11º00’00’’ SE - 307,39 metros até encontrar o alinhamento predial da Rua do Conjunto Habitacional Florada; deste ponto segue pelo alinhamento predial da referida Rua no rumo SW 77º00’00’’ NE – 129,86 metros, até atingir o lote nº 163-A-1; deste ponto segue nesta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: NW 19º13’28’’ SE – 94,41 metros, NE 78º50’51’’ SW – 294,25 metros, SE 27º45’19’’ NW – 172,06 metros, SW 62º14’41’’ NE – 63,39 metros, NW 27º45’19’’ SE – 120,86 metros, SW 79º00’00’’ NW – 362,00 metros até encontrar a Estrada do Cerne – Patrimônio São Luiz, deste ponto segue pela margem da Estrada do Cerne – Patrimônio São Luiz nos seguintes rumos e distâncias: NW 81º42’34’’ SE – 49,52 metros e em desenvolvimento de curva de 40,97 metros e raio de 527,91 metros, encontrando assim o ponto de partida da transcrição”.

Art. 2º Fica o lote descrito no inciso I do art. 1º desta lei incluído no memorial descritivo da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) do Anexo IV da Lei nº 12.236/2015, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina.

Art. 3º No lote descrito no artigo 1º desta Lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários.

Parágrafo único. Editar-se-à nova lei reinserindo-se os lotes descritos no artigo 1º desta Lei na zona rural, caso não sejam utilizados para fins de implantação do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 12 de novembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 117/2015

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 11.672, DE 24 DE JULHO DE 2012

Publicado em Jornal Oficial nº 1928 de 27 de julho de 2012

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para todo e qualquer parcelamento de solo para fins urbanos, localizado no Perímetro Urbano do Distrito Sede e dos Distritos do Município, observadas, no que couberem, as disposições das legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 2º Esta lei tem como objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de áreas desprovidas de condições para o desempenho de atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos; e
- V - possibilitar a regularização fundiária cuja atividade se destine a fins urbanos.

Art. 3º Esta lei integra as normas da legislação referentes ao uso e ocupação do solo, sistema viário, perímetro da zona urbana, zona de expansão urbana, Código ambiental e de preservação cultural do Município de Londrina.

~~**Art. 4º** Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal.~~

~~§ 1º Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro da Zona Urbana do Distrito Sede do Município e dos Distritos de Espírito Santo, Guaravera, Irerê, Lerroville, Maravilha, Paiquerê, São Luís e Warta.~~

~~§ 2º Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta lei, aquela delimitada e definida pela Lei do Perímetro da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município.~~

~~§ 3º Quando se tratar de subdivisões destinadas à implantação de indústrias ou comércio, desde que o lote faça frente para rodovia oficial, mesmo que situada fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação da subdivisão, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.~~

Art. 4º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal.

§ 1º Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro da Zona Urbana do Distrito Sede do Município e dos Distritos de Espírito Santo, Guaravera, Irerê, Lerroville, Maravilha, Paiquerê, São Luís e Warta.

§ 2º Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada e definida pela Lei do Perímetro da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município.

§ 3º Quando se tratar de parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que o lote faça frente para rodovia oficial, situada dentro ou fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do parcelamento, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.

§ 4º Os empreendimentos comerciais ou industriais que vierem a se instalar em solo parcelado na forma do § 3º deste artigo, terão suas licenças condicionadas à aprovação de estudo de impacto de vizinhança.

§ 5º Os parcelamentos referidos no parágrafo 3º deverão prever sistema viário com, no mínimo, via marginal e baía de desaceleração, de forma a atender à demanda do aumento do fluxo de veículos e garantir a segurança dos motoristas e pedestres que venham a transitar pelo local, de acordo com a lei vigente.

(Art. 4º alterado pela lei 12.187 de 28 de outubro de 2014, publicado em Jornal Oficial nº 2562, de 3 de novembro de 2014)

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - alinhamento: linha legal limitando os lotes, chácaras ou datas com relação à via pública;
- II - alinhamento predial: linha legal que estabelece a distância mínima da edificação em relação ao alinhamento;
- III - anexação: junção de dois ou mais lotes, chácaras ou datas para formar uma única unidade fundiária;
- IV - áreas de preservação permanente - APP: são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, conforme legislação federal;
- V - área de proteção ambiental: área com ocupação controlada dotada de atributos, abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar da população residente e do entorno, conforme definido na Legislação Federal de unidade de conservação;
- VI - área institucional: área reservada em um parcelamento de solo, destinada a equipamento público comunitário tais como educação, cultura, saúde, segurança e lazer;
- VII - área líquida ou comercializável: obtida subtraindo-se da área total as áreas para a rede viária, áreas institucionais, áreas de preservação permanente, áreas de fundo de vale e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;
- VIII - área loteável: área objeto do parcelamento de solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e reserva legal;
- IX - área ou faixa não edificável: compreende os terrenos onde não é permitida qualquer edificação;
- X - área total do empreendimento: aquela com limites definidos por documento público do Cartório de Registro de Imóveis;
- XI - áreas verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir única ou múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades;
- XII - arruamento: conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes, datas e chácaras urbanas, definidos no âmbito do projeto de parcelamento do solo;
- XIII - calçada: parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XIV - centralidade: local destinado a concentrar e polarizar a diversidade das atividades urbanas;
- XV - chacara: porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo;
- XVI - chacara de lazer: porção de terra com localização e configuração definidas resultante de processo regular de parcelamento do solo na forma de condomínios urbanísticos;

XVII - ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XVIII - ciclovia: pista exclusiva destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XIX - condomínio urbanístico: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

~~XX - VETADO;~~

XX - data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira via pública; (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968, de 10 de setembro de 2012)

XXI - VETADO;

XXII - equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, esporte, convívio social e administração pública;

XXIII - faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XXIV - faixa sanitária: área não edificável cujo uso está vinculado à servidão administrativa, para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos;

XXV - fração ideal: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

XXVI - frente ou testada: dimensão do lote, chácara ou data medida no alinhamento predial;

XXVII - fundo da data, lote ou chácara: dimensão medida na divisa oposta à frente.

XXVIII - fundo de vale: área destinada à proteção dos cursos d'água, compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes;

XXIX - gleba: divisão territorial original do Município;

XXX - hierarquia territorial: corresponde à divisão do Município em glebas, lotes, chácaras e datas;

XXXI - estrutura territorial: é a forma em que está dividido o território do Município, podendo ser urbana e rural.

XXXII - infraestrutura: equipamentos públicos de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia, pavimentação, sinalização viária e similar;

XXXIII - largura do lote, chácara e data: dimensão medida entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre frentes, quando houver somente uma divisa lateral;

XXXIV - largura média dos lotes, chácaras e datas: dimensão medida a meia profundidade, que deverá ser igual à frente mínima;

XXXV - licença urbanística: ato administrativo que estabelece as condições de natureza urbanística e ambiental, que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar ou ampliar loteamento do solo, para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XXXVI - logradouros públicos: espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias oficiais de circulação e a espaços livres;

XXXVII - VETADO;

XXXVIII - VETADO;

XXXIX - loteamento integrado à edificação: variante de loteamento em que a construção das edificações nas datas é feita pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

XL - parcelamento do solo para fins urbanos: divisão do lote sob forma de loteamento ou subdivisão;

XLI - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XLII - praça: área de terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada à recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;

XLIII - profundidade do terreno: distância medida entre o alinhamento e a divisa de fundo;

XLIV - quadra: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes, para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;

XLV - reserva legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a Área de Preservação Permanente - APP, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

XLVI - servidão administrativa: ônus real imposto especificamente a uma propriedade definida, para possibilitar passagem de serviço ou utilidade pública;

XLVII - subdivisão: divisão de lote, chácara e data, que não implique na abertura de novas vias oficiais de circulação ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

XLVIII - talude: é o plano inclinado que limita um aterro. Tem como função garantir a estabilidade do aterro, quando artificial, e, quando natural, é aquela inclinação que encontramos nas encostas e nas montanhas;

XLIX - talvegue: depressão natural de um terreno em forma de vale onde correm as águas naturais; canal mais profundo do leito de um curso de água;

L - unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio urbanístico;

LI - via de pedestre: aquela destinada à circulação de pedestres; e

LII - via oficial de circulação: via de domínio público integrante do sistema viário.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Art. 6º VETADO.

Art. 7º O Poder Público somente procederá ao Licenciamento Urbanístico de projetos de parcelamento e anexação do solo para fins urbanos, depois de cumpridas as seguintes etapas:

- I - apresentação de plantas devidamente elaboradas nos termos da presente lei;
- II - juntada de documentos, de conformidade com as instruções da presente lei;
- III - apresentação de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica do órgão competente sobre a possibilidade de aprovação de parcelamento ou anexação;
- IV - apresentação de planta com as diretrizes expedidas oficialmente pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de subdivisão e anexação serão dispensadas as etapas previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que não incidam novas diretrizes sobre a área.

Art. 8º Para obtenção da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, com a finalidade de parcelamento ou anexação do solo para fins urbanos, o interessado deverá protocolizar requerimento ao Poder Público, anexando os seguintes documentos:

- I - croqui da área de interesse, onde se pretende o parcelamento ou anexação; e
- II - mapa ou croqui identificando a presença de formações rochosas, áreas alagadiças, vegetação, redes de alta tensão, cercas, construções, áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), caminhos e congêneres na área objeto do parcelamento ou anexação.

~~**Art. 9º** O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:~~

- ~~I - existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;~~
- ~~II - VETADO;~~
- ~~II - traçado um círculo de 2.000m (dois mil metros) de raio centrado na área a parcelar, comprovar que pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) das datas em loteamentos vizinhos devem estar ocupados há mais de 3 (três) anos com a liberação para construção. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968, de 10 de setembro de 2012);~~
- ~~III - traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma escola de ensino fundamental;~~

~~construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) da ocupação projetada do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições imediatas, para a sua ampliação ou implantação de nova unidade escolar, o empreendedor deverá caucionar perante o Município, na forma da lei, previamente à aprovação do loteamento, uma área a ser escolhida de comum acordo entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, de valor equivalente, de modo que venha a garantir o cumprimento do disposto neste inciso.~~

~~§ 1º O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a empresas, companhias, cooperativas ou associações habitacionais públicas ou privadas.~~

~~§ 2º Ficam desobrigados de cumprir a disposição do inciso III os loteamentos industriais, que terão normas próprias.~~

Art. 9º O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- I. existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;
- II. traçado um círculo de 2.000m (dois mil metros) de raio centrado na área a parcelar, comprovar que pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) das datas em loteamentos vizinhos devem estar ocupados há mais de 3 (três) anos com a liberação para construção;
- III. traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma unidade escolar que atenda a demanda do ensino fundamental, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver o aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) do número total de habitantes do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições de absorver a nova demanda com as estruturas existentes, o empreendedor deverá suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que indicará o local a ser construída e também se será necessária a ampliação e/ ou implantação de nova(s) unidade(s) escolar(es);
- IV. traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma unidade escolar que atenda a demanda da educação infantil, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver o aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) do número total de habitantes do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições de absorver a nova demanda com as estruturas existentes, o empreendedor deverá suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que indicará o local a ser construída e também se será necessária a ampliação e/ ou implantação de nova(s) unidade(s) escolar(es);

§ 1º O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a empresas, companhias, cooperativas ou associações habitacionais públicas ou privadas.

§ 2º Ficam desobrigados de cumprir o disposto nos incisos III e IV os loteamentos industriais, que terão normas próprias.

§ 3º Nos empreendimentos destinados à habitação de interesse social – HIS admitir-se-á investimentos do governo municipal, estadual ou federal para suprir as necessidades previstas neste artigo.

(Alterado por Lei nº 12.470, de 12 de Dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3147, de 15 de dezembro de 2016).

Art. 9-A. A contagem da ocupação do novo empreendimento, de que trata o artigo 9º, será calculada com base nos dados oficiais do censo demográfico vigente, o qual a Secretaria Municipal de Educação terá a prerrogativa de definição das faixas etárias a serem atendidas, desde a educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do artigo 9º, admite-se a contagem dos centros de educação infantil filantrópicos, desde que sejam conveniados com o Município e que estejam situados em imóveis públicos de domínio do Município de Londrina.

§ 2º Para o atendimento da demanda de ampliação de unidade escolar existente, deverá ser exigido, no mínimo, o módulo escolar com sala de aula, área de circulação, instalações sanitárias, área de embarque/desembarque, estacionamento de veículos e outros ambientes necessários a atender o aumento da demanda e as previsões da Lei nº 11.381/2011.

§ 3º Para o atendimento da demanda de implantação de nova unidade escolar, deverão ser exigidos os blocos pedagógico, administrativo e de serviço, além dos anexos, conforme os padrões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou conforme especificações definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os projetos arquitetônicos e complementares serão fornecidos pelo empreendedor, observadas as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo constar no cronograma físico de execução do serviço de obras os prazos para a entrega dos projetos aprovados, bem como para sua execução.

§ 5º Para garantir o cumprimento de que tratam os incisos III e IV do artigo 9º, deverá constar obrigatoriamente na escritura pública de caução prevista no artigo 33 desta Lei, de forma prévia à aprovação do loteamento, além das obras e serviços de infraestrutura, o valor equivalente ao cumprimento do disposto neste artigo.

(Acrescentado por Lei nº 12.470, de 12 de Dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3147, de 15 de dezembro de 2016).

Art. 9-B. A Secretaria Municipal de Educação deverá ser consultada na Diretriz Urbanística, devendo o interessado informar o número de unidades habitacionais projetadas para a ocupação do novo loteamento.

§ 1º No caso de impossibilidade ou indefinição do número de unidades habitacionais previstas, o IPPUL deverá informar à Secretaria Municipal de Educação a densidade máxima permitida pelo zoneamento, critério este que será utilizado para o cálculo da demanda educacional.

§ 2º Antes da aprovação do loteamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá confirmar se a demanda apresentada no projeto de loteamento confere com a demanda apresentada na fase de Diretriz Urbanística.

(Acrescentado por Lei nº 12.470, de 12 de Dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3147, de 15 de dezembro de 2016).

Art. 10. Sempre que o empreendimento for enquadrado de forma desfavorável, em relação aos aspectos apontados nos incisos do artigo 9º desta lei, o Poder Público negará o fornecimento da Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, até que:

I - o interessado apresente solução técnica comprovada aos problemas referidos pelo inciso I do artigo 9º desta lei;

~~II - o interessado apresente solução para o cumprimento do disposto no inciso III de artigo 9º desta lei;~~

II - o interessado apresente solução para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do artigo 9º desta Lei; (Alterado por Lei nº 12.470, de 12 de Dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3147, de 15 de dezembro de 2016).

III - A condição referida no inciso II do artigo 9º desta lei seja superada.

Art. 11. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento e anexação será expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, compreendendo as seguintes informações:

I - o zoneamento;

II - a densidade populacional;

III - o uso do solo;

IV - a taxa de ocupação;

V - o coeficiente de aproveitamento;

VI - os recuos e afastamentos;

VII - a altura máxima permitida;

VIII - a largura das vias de circulação com as devidas hierarquias;

IX - as áreas de preservação ambiental permanente;

X - a infraestrutura urbana exigida;

XI - indicação aproximada, em croqui, do sistema viário previsto;

XII - outros órgãos públicos que deverão ser consultados para expedição das diretrizes; e

XIII - elementos de interesse histórico, cultural e natural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade Técnica deverá ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias após o cumprimento das exigências legais e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias após a sua expedição, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 12. O interessado poderá requerer do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL a expedição de diretrizes urbanísticas básicas, apresentando, para este fim, os seguintes documentos:

I - consulta Prévia de Viabilidade Técnica expedida pelo IPPUL;

II - prova de propriedade do imóvel ou de direito para parcelar ou anexar nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo serviço de Registro de Imóveis competente;

IV - duas vias da planta planialtimétrica cadastral do imóvel, com os seguintes itens:

a) coordenadas georreferenciadas em U.T.M. (Universal Transversal Mercator);

b) escala 1:1000, podendo, em razão da complexidade do projeto, serem exigidas plantas adicionais em escala diferente;

c) perímetro referente às divisas do imóvel; d) levantamento planialtimétrico cadastral de, no mínimo, 60,00m (sessenta metros), além das divisas do imóvel, podendo o Poder Público exigir área de levantamento maior, quando julgar necessário;

V - proposta de diretriz em escala de 1:1000 ou 1:2000, conforme Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;

VI - os documentos de outros órgãos públicos relacionados na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica;

VII - 1 (uma) via da carta de declividade.

Art. 13. O levantamento planialtimétrico cadastral, mencionado na alínea "d" do art. 12 desta lei, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - divisas do imóvel;

II - benfeitorias existentes;

III - árvores significativas, bosques e florestas e áreas de preservação; IV - nascentes e corpos d'água intermitentes ou não;

V - equipamentos comunitários e urbanos na área;

VI - servidões e/ou faixas diversas de domínio, existentes no local em escala;

- VII - locais alagadiços ou sujeitos à inundação, destacando a cota de maior inundação;
- VIII - curvas de nível de metro em metro e indicação em planilha de caminhamento dos talwegues;
- IX - planilha de cálculo da área do imóvel;
- X - arruamentos vizinhos e estradas vicinais em todo o perímetro, com a locação exata das vias oficiais de circulação e a distância para com os loteamentos próximos, mesmo não adjacentes à área;
- XI - apresentação do levantamento das edificações existentes, mesmo rurais, para resgate histórico da memória da ocupação do Município;
- XII - laudo de sondagem, com furos de, no mínimo, 6,00m (seis metros) de profundidade ou até o topo da rocha sã e relatório do teste de infiltração e percolação onde estejam expressos os vários tipos de solos, com as respectivas profundidades e detecção de resíduos sólidos, líquidos ou em decomposição, orgânicos ou não; os furos de sondagem deverão ser locados em planta própria com as coordenadas em UTM - SIRGAS-2000, bem como documentação fotográfica dos mesmos, para facilitar a identificação em campo;
- XIII - localização de eventuais afloramentos de rochas; e
- XIV - mapa de vulnerabilidade para ocupação da área, de acordo com regulamentação específica.

Art. 14. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs) para cada etapa do projeto.

Art. 15. O Poder Público avaliará na planta, com base nos documentos fornecidos pelo requerente:

- I - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- II - os logradouros públicos, existentes ou projetados, que compõem o Sistema Viário do Município, relacionados com o empreendimento pretendido e que deverão ser respeitados;
- III - as áreas de preservação ambiental permanente; e
- IV - as áreas institucionais a serem municipalizadas.

Art. 16. Após o recolhimento das taxas devidas, deverão ser apresentadas, pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, as diretrizes do loteamento para fins urbanos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção dos dados.

Art. 17. As diretrizes vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua expedição, renovável por igual período a pedido do interessado, desde que não haja alterações nas diretrizes.

Parágrafo único. Após protocolizar o pedido de aprovação do loteamento, as diretrizes não perderão o prazo de validade.

Art. 18. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL poderá pedir dilação de prazo para expedição de diretrizes nos casos em que se apresentem problemas urbanísticos e necessitem de maior detalhamento.

Art. 19. As diretrizes básicas expedidas não implicam em aprovação do projeto de parcelamento do solo pelo Poder Público.

Art. 20. VETADO.

SEÇÃO II

DA LICENÇA URBANÍSTICA PARA LOTEAMENTOS

Art. 21. O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendendo à regulamentação definida nesta lei, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - planta geral do loteamento, na escala de 1:1000, em 1 (uma) via de cópia assinada pelo proprietário e profissional habilitado e uma cópia digital em CD, com:

- a) curvas de nível de metro em metro e indicação dos talwegues;
- b) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais Universal Transverse Mercator - UTM;
- c) divisão das quadras em datas ou chácaras, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
- d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
- e) perfis longitudinais (escala 1:1000) e transversais (escala 1:100) de todas as vias oficiais de circulação, em 4 (quatro) vias de cópias;
- f) sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo aos gabaritos mínimos regulamentados na Lei do Sistema Viário;
- g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
- h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pelas legislações municipal, estadual ou federal;
- i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões das áreas que passarão ao domínio do Município;

- j) indicação, no quadro de áreas, da área total dos lotes, datas, chácaras e do sistema viário, bem como das áreas institucionais e do número total de datas ou chácaras;
- k) os perfis longitudinais das quadras no local de maior declive, horizontal em escala 1:1000 e vertical em escala 1:100;
- l) planilha de caminhamento dos talwegues;
- m) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto.

II - projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas-de-lobo e os dissipadores de energia às margens dos cursos d'água, dentro dos padrões da Prefeitura do Município de Londrina;

III - projeto completo da rede de coleta das águas servidas, obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;

IV - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária;

V - projeto completo do sistema de distribuição compacta de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VI - projetos de guias e sarjetas, acessibilidade universal e pavimentação das vias oficiais de circulação e calçadas, obedecidas as normas e os padrões estabelecidos pelo Poder Público;

VII - projeto completo de sinalização viária horizontal, aprovado pelo órgão competente;

VIII - projetos de arborização das áreas verdes e das vias oficiais de circulação, aprovado pelo órgão competente; e

IX - projetos de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas as normas do Município de Londrina.

Art. 22. A documentação do projeto enviado para licenciamento constará ainda de:

I - título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;

II - Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou do órgão competente e parecer técnico da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA;

III - modelo de contrato de compromisso de compra e venda das datas e chácaras, depositado no Cartório de Registro de Imóveis, com a infraestrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;

IV - memorial descritivo das datas ou chácaras do empreendimento;

V - discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infraestrutura urbana;

- VI - cronograma físico de execução do serviço de obras de infraestrutura urbana exigida;
- VII - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas; e
- VIII - uma via das Diretrizes Urbanísticas aprovadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 23. Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto e com as respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ARTs), para cada etapa dos projetos.

Art. 24. De posse de toda documentação exigida, o Poder Público tem o prazo de 90 (noventa) dias para se pronunciar sobre o Licenciamento Urbanístico.

§ 1º Estando o projeto correto para a aprovação, o Poder Público solicitará que o interessado apresente as cópias finais, exatamente iguais à versão analisada para aprovação, em 16 vias.

§ 2º O Poder Público, após análise pelos órgãos competentes, baixará Decreto de Licenciamento Urbanístico e expedirá Alvará de Licença para execução de serviços e obras de infraestrutura urbana para estes exigidos.

§ 3º Os empreendimentos com área superior a 120.000,00 m² somente poderão obter licenciamento urbanístico após autorização legislativa.

Art. 25. A critério do Poder Público, os loteamentos poderão ser realizados em etapas, à vista do porte do empreendimento, do volume de obras exigidas e situações técnicas desfavoráveis ou, ainda, situações econômicas justificáveis.

Art. 26. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras, laudos e demais documentos apresentados pelo empreendedor são aceitos como verdadeiros, não cabendo ao Poder Público qualquer ônus que possa recair sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Parágrafo único. Constatada falsidade em qualquer documento apresentado, ou estando este em desacordo com a cópia original aprovada, após o Licenciamento Urbanístico, este perderá imediatamente sua validade, sujeitando o interessado às penalidades legais cabíveis.

Art. 27. Deverão constar do contrato padrão de compra e venda licenciado pelo Poder Público e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo artigo 26 das leis federais nºs 6.766/79 e 9.785/99, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as servidões, as áreas não edificáveis, as restrições de anexação ou subdivisão, o licenciamento ambiental, a existência de

garantias reais, o cronograma físico das obras e serviços a executar e a denominação do empreendimento.

Art. 28. É proibido vender, prometer vender, ceder direitos, prometer ceder ou manifestar a intenção de alienar datas ou chácaras ou unidade autônoma, por qualquer instrumento público ou particular, mesmo que em forma de reserva, recibo de sinal ou outro documento, sem estar o loteamento devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DE SUBDIVISÃO E ANEXAÇÃO

Art. 29. Para obter a aprovação de projetos de subdivisão e anexação o interessado apresentará, ao Poder Público, os seguintes documentos:

- I - projetos geométricos de subdivisão ou anexação, em 1 (uma) via de cópia impressa, acompanhados do memorial descritivo devidamente assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico e uma cópia em mídia digital;
- II - prova de domínio dos lotes, datas ou chácaras;
- III - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, quando for o caso; e
- IV- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional legalmente habilitado responsável pelo Projeto.

Art. 30. Nos projetos geométricos deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - rumos e distâncias das divisas;
- II - áreas de origem;
- III - áreas resultantes;
- IV - denominação de origem;
- V - denominação resultante;
- VI - indicação precisa dos lotes, chácaras, datas e vias confrontantes;
- VII - indicação precisa das edificações existentes; e
- VIII - indicação precisa da localização, em relação ao sítio urbano mais próximo, quando se tratar de subdivisão.

Art. 31. Os projetos de subdivisão e anexação serão apresentados para aprovação no formato A4, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e, preferencialmente, nas escalas 1:200 e 1:500.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão admitidos formatos e escalas diferentes dos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 32. De posse de toda a documentação, o Poder Público expedirá a aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de quinze dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação.

§ 1º Estando o projeto correto para a aprovação, o Poder Público solicitará que o interessado apresente as cópias finais, exatamente iguais à versão analisada para aprovação, em 8 (oito) vias.

§ 2º A aprovação de subdivisão e anexação somente será emitida mediante a comprovação de quitação integral dos débitos municipais.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRAZOS

Art. 33. Para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigida para parcelamento e anexação do solo, será constituída caução, antes da expedição do Licenciamento Urbanístico, no valor de, no mínimo, 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes o valor determinado para execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana, através de uma das seguintes garantias:

I - carta de fiança bancária ou pessoal;

II - caução de títulos da dívida pública (ou qualquer espécie de garantia prevista em lei);

III - depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de Londrina;

~~IV - VETADO.~~

IV - caução real mediante hipoteca de imóveis situados no Município de Londrina, desde que livres de quaisquer ônus, imóveis estes que deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Londrina. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012);

§ 1º A caução deverá ser instrumentalizada por Escritura Pública e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no ato do registro do empreendimento, cujos emolumentos ficarão às expensas do empreendedor.

§ 2º Quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do empreendimento deverão ser apresentados os respectivos documentos e os registros devidamente averbados e atualizados.

§ 3º Não serão aceitas como caução, pelo Poder Público, as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.

Art. 34. O Licenciamento Urbanístico tem prazo de execução da infraestrutura de 2 (dois) anos prorrogáveis por, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 1º A prorrogação será concedida, a critério do Poder Público, apenas a empreendedores que não estiverem com outros empreendimentos em situação irregular junto ao Poder Público.

§ 2º Em caso de inobservância do prazo previsto no caput deste artigo, para início das obras, o Licenciamento Urbanístico será cancelado.

Art. 35. Para o registro do Licenciamento Urbanístico, deverão ser apresentados o instrumento de garantia e o cronograma físico, obedecendo à seguinte ordem mínima:

I - no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de limpeza, implantação de mata ciliar, terraplenagem, demarcação de quadras e áreas públicas, abertura de vias, drenagem de águas pluviais, de acordo com o projeto licenciado, execução das guias e sarjetas;

II - no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes à pavimentação asfáltica, muretas e passeios, arborização das vias, urbanização das praças, execução da rede de abastecimento de água potável e da rede de energia elétrica, em conformidade com as diretrizes da concessionária, recolhimento à concessionária do valor dos serviços referentes à iluminação pública, à rede coletora de esgoto sanitário, caso necessário, e aos demais serviços exigidos no ato do licenciamento.

Art. 36. Decorrido o prazo previsto no art. 34 desta lei, sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em parte, das obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor, ficará ele, ainda:

I - sujeito às penalidades e multas previstas neste diploma legal; e

II - impedido de obter a aprovação de diretrizes e de novos empreendimentos imobiliários que venham a ser requeridos por si ou por meio de empresas das quais faça parte.

Art. 37. Com a concordância do Poder Público, a garantia poderá ser reduzida, na proporção da execução das obras e serviços.

§ 1º Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o Poder Público poderá liberar as garantias estabelecidas.

§ 2º Quando o parcelamento for realizado em etapas, as obras e serviços de cada etapa devem ser objeto de vistoria e recebimento individualizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 38. Os projetos do empreendimento deverão obedecer às seguintes considerações urbanísticas:

- I - valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;
- II - articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia;
- III - distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo suas conexões e otimizando sua utilização, preferencialmente, as áreas livres deverão coincidir com as áreas de recarga hídrica;
- IV - previsão de vias alternativas paralelas às arteriais, para estabelecimento de sistema binário;
- V - a indicação das áreas destinadas ao uso público das faixas não edificáveis e da vegetação a ser preservada, restaurada ou plantada;
- VI - criação de sistema de quadras, chácaras e datas, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais comunitários; e
- VII - distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade.

Art. 39. VETADO.

Art. 39. A percentagem de áreas a serem transferidas ao domínio público deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - áreas maiores que 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados): 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser parcelado; e
- II - áreas iguais ou inferiores a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados): 15% (quinze por cento) do total a ser parcelado. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 40. VETADO.

Art. 41. No momento do estabelecimento das diretrizes deverão ser verificadas as necessidades para atendimento das demandas dos órgãos e serviços públicos na implantação de uso institucional.

Art. 42. Nos loteamentos destinados a uso industrial, a área a ser transferida ao domínio do Município, além da destinada às vias de circulação, será de pelo menos 5% (cinco por cento) da área do lote destinadas a uso institucional e/ou espaço livre de uso público, a critério do Poder Público.

Parágrafo único. VETADO.

Parágrafo único. Sendo aprovada sua transformação para outro zoneamento, a reversão do terreno ocorrerá conforme o tipo de zona, devendo haver doação,

descontados os terrenos já doados. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 43. ~~VETADO.~~

Art. 43. Os espaços livres de uso público e as áreas para implantação de equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão ter acesso, por via oficial de circulação, com 15,00m (quinze metros) de largura, no mínimo. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 44. ~~VETADO.~~

Art. 44. As áreas para implantação de equipamentos comunitários ou para espaços livres de uso público deverão respeitar as seguintes condições:

I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área deverá ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

II - nos 50% (cinquenta por cento) restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de preservação ambiental. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 45. Os canteiros e os dispositivos de conexão viária serão computados como parte da rede viária e não como áreas verdes ou praças.

Art. 46. As áreas fronteiriças às rotatórias, numa largura mínima de 5,00m (cinco metros), deverão ser computadas como área institucional inedificável.

Art. 47. É permitida a transferência de área institucional fora da área a ser loteada, desde que:

I - a área a ser transferida esteja inserida no perímetro urbano do Município; ~~II -~~
~~VETADO;~~

II - contenha laudo de avaliação da Comissão de Avaliação da Prefeitura do Município de Londrina, com valores equivalentes da área objeto do parcelamento e da área a ser transferida; (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

III - contenha pareceres favoráveis das secretarias e órgãos municipais envolvidos:

- a) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;
- b) Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) Secretaria Municipal do Ambiente; e

g) Secretaria Municipal de Gestão Pública.

SEÇÃO II DAS QUADRAS E DAS DATAS

Art. 48. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 250,00m (duzentos e cinquenta metros), exceto as quadras com datas maiores que 15.000m² (quinze mil metros quadrados) lindeiras a rios, ao longo de rodovias, vias expressas, vias arteriais e estruturais, áreas industriais e outras barreiras onde o limite máximo será definido na expedição de diretrizes.

~~Parágrafo único. VETADO.~~

Parágrafo único. São permitidos, empreendimentos de uso misto na área do Município de Londrina, que possuam área loteável superior a 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), desde que submetidos a Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovados por lei municipal específica. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 49. Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, serão ainda observados os seguintes critérios para as datas:

I - a profundidade mínima admissível é de 15,00m (quinze metros), em terrenos cuja declividade média seja de, no máximo, 5% (cinco por cento), medida no sentido do comprimento da data e, a partir desse valor, para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno deve-se adicionar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

II - a largura mínima admissível é de 5,00m (cinco metros), em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e, no intervalo entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), para cada ponto percentual verificado na inclinação do terreno, deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida.

Art. 50. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças verificadas nas dimensões das áreas das datas, chácaras e lotes.

Art. 51. Nos talwegues deverão ser implantadas vias de circulação, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aprovada pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL e pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SMOP.

SEÇÃO III DA REDE VIÁRIA

Art. 52. As vias dos empreendimentos obedecerão à hierarquia definida em lei específica e às diretrizes expedidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL.

Art. 53. Qualquer lote, objeto de parcelamento para fins urbanos, deverá ter acesso por vias públicas, conectando-o à rede viária urbana existente.

Parágrafo único. O ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso, referidas no "caput" deste artigo, recairá sobre o empreendedor interessado.

Art. 54. As vias oficiais de circulação de qualquer empreendimento deverão:

I - garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências do lote, conforme diretrizes expedidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;

II - as vias coletoras devem apresentar entre si uma distância nunca superior a 350,00m (trezentos e cinquenta metros); e

III - garantir que o percurso entre a testada de qualquer data e uma via com quatro ou mais faixas de rolamentos, medido pelo eixo das vias de acesso à data, não seja superior a 700,00m (setecentos metros).

Art. 55. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac"), que deverá ter acesso por via de, no máximo, 150,00m (cento e cinquenta metros) de comprimento, largura mínima de 15,00 (quinze metros) e área de retorno com diâmetro maior ou igual a 22,00m (vinte e dois metros).

Art. 56. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 57. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2% (dois por cento), e convexa, observando o seguinte:

I - a declividade mínima das vias e avenidas será de 1,0% (um por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,00m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é de 12,0% (doze por cento) mas, em trechos inferiores a 100,00m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade de 15,0% (quinze por cento);

III - as quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas; e

IV - nas intersecções de vias, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da via, principalmente nos cruzamentos oblíquos.

Art. 58. Nas interseções múltiplas ou complexas deverão ser previstas soluções urbanísticas, com objetivo de restringir o estacionamento e o acesso às datas, lotes e chácaras.

Art. 59. As calçadas das vias oficiais de circulação terão largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade transversal de 3% (três por cento) com passeio pavimentado, contínuo e antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado e largura pavimentada mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo ser o restante gramado.

Parágrafo único. As calçadas, no perímetro dos fundos de vale e praças, deverão ter sua declividade transversal para o seu interior, com pavimentação de sua largura total, contínua, antiderrapante, garantindo a continuidade do traçado.

Art. 60. No meio-fio junto às esquinas devem-se construir rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência, de acordo com a NBR-9050 da ABNT.

SEÇÃO IV DA INFRAESTRUTURA

Art. 61. São responsabilidades do empreendedor a execução e o custeio das obras de:

I - demarcação das datas, chácaras, lotes, áreas não edificáveis das vias e áreas a serem transferidas ao domínio do Município;

~~II - VETADO;~~

II - abertura das vias oficiais de circulação, respectivas terraplenagens e asfalto; (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;

IV - rede de distribuição de água potável e de saneamento básico;

V - rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, em conformidade com as diretrizes da concessionária;

VI - pavimentação asfáltica e meio-fio com sarjeta;

VII - passeios, assegurando que seu acabamento seja antiderrapante, conforme definido no código de obras;

VIII - muretas nas áreas à jusante da drenagem superficial, em datas cuja declividade seja superior a 5% (cinco por cento); e

IX - arborização das vias de circulação, em conformidade com o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, tratamento paisagístico das áreas institucionais e replantio nos fundos de vale; e

~~X - VETADO~~

X - emplacamento das vias públicas e a colocação dos respectivos números nas edificações no prazo máximo de sessenta dias, contados da vigência da lei que as denominou ou do ato que lhes atribuiu a numeração. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

XI – ciclovias nas vias classificadas como Anel de Integração, Estrutural, Arterial e Coletora, esta com largura mínima de vinte metros, ficando a critério do IPPUL a definição das características físicas das pistas para ciclistas.(Acrescido pela lei 12.280 de 29 de maio de 2015, publicado em Jornal Oficial nº 2735)

~~§ 1º VETADO.~~

§ 1º O asfalto obrigatório a ser realizado nos loteamentos deverá seguir normas técnicas da ABNT e será definido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e IPPUL, observado o seguinte:

I - ao final da conclusão da obra deverá ser apresentado laudo de execução fornecido por laboratório reconhecido, atestando a qualidade do asfalto executado no loteamento, que deverá possuir ART do engenheiro que atestar a qualidade da obra; e

II - as obras públicas referentes a recapagem e asfaltamento seguirão as mesmas exigências do inciso I deste parágrafo, as quais deverão constar no edital de licitação. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

§ 2º Para garantia de prevenção de erosão e de inundações, o Poder Público exigirá dispositivos de dissipação de energia, armazenamento por retenção e poços de infiltração de águas pluviais. (Acrescentado por publicação em Jornal Oficial nº 1946 de 16 de agosto de 2012).

Art. 62. Nos empreendimentos destinados à programas de urbanização de favelas ou habitações subnormais ou assentamentos de interesse social, por iniciativa do Poder Público, admitem-se, concomitantemente, a ocupação e a construção das seguintes obras de infraestrutura:

I - abertura das vias;

II - demarcação de datas;

III - rede de água potável;

IV - disposição adequada do esgoto sanitário;

V - rede de energia elétrica e iluminação pública, em conformidade com as diretrizes da concessionária;

VI - rede de drenagem superficial e profunda e suas conexões com o sistema existente;

VII - pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. As obras complementares exigidas no artigo 61 desta lei serão executadas pelo Poder Público no prazo máximo de 4 (quatro) anos, a contar do término da regularização fundiária, sem prorrogação.

Art. 63. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - declividade, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II - interrupção por bermas dos taludes, com altura superior a 3,00m (três metros);
- III - revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente, formado por vegetação; e
- IV - canaletas de drenagem na crista, na saia e nas bermas, para taludes com altura superior a 3,00m (três metros).

Parágrafo único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, às expensas do empreendedor e mediante autorização do Poder Público.

Art. 64. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou execução de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas ou causar danos ambientais às respectivas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

Art. 65. É admitida a implantação de condomínios urbanísticos com acesso controlado ao público em geral, desde que atendidas às disposições legais vigentes e às seguintes condições:

- I - o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando o lote, sua intenção e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;
- II - as áreas destinadas ao uso público, em condomínios urbanísticos, devem estar situadas fora do perímetro fechado podendo a critério da autoridade licenciadora situar-se em outro local dentro do perímetro urbano;
- III - a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

- a) obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando distância máxima de 350,00m (trezentos e cinquenta metros), entre suas ruas de contorno;
- b) existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública de, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de largura;
- c) quando existir uma ou mais ruas na sua somatória cujas distâncias não ultrapassarem a 350,00m (trezentos e cinquenta metros), entre alinhamentos prediais não se aplicam às exigências da alínea anterior;

- d) não será permitida, a divisão em áreas inferiores, às datas determinadas pelos zoneamentos;
- e) existirem, nos pontos de controle de acesso ao condomínio, praças e/ou áreas verdes externas à área de fechamento para acesso de veículos, com área totalizando, no mínimo, 1% (um por cento) da área loteável, computável como área de praça pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro; e
- f) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento.

IV - Nos casos de lotes confinados ou lindeiros a acidentes geográficos que obstruam naturalmente o desenvolvimento da malha urbana, serão permitidos condomínios urbanísticos ultrapassando a distância estabelecida de 350m (trezentos e cinquenta metros), limitados às diretrizes do sistema viário.

Art. 66. Nos casos de lote confinado é dispensada a execução de via de 15,00m (quinze metros) de largura, ao longo do seu perímetro, desde que observadas as seguintes condições:

- I - a existência de acidentes geográficos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), rios com mais de 10,00m (dez metros) de largura;
- II - a existência de parques ambientais e áreas de paisagens que abriguem exemplares raros de fauna e flora, que impossibilitem a transposição;

§ 1º Nos casos previstos no caput, o empreendedor deverá resguardar faixa sanitária e acesso, para fins de prevenção e controle a incêndio e outros sinistros.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir, para o caso de lotes confinados, a área de fechamento.

~~§ 3º VETADO.~~

§ 3º O IPPUL definirá a contrapartida pecuniária com a não construção da via em lotes confinados, que será o valor não gasto com a via de 15,00m (quinze metros) de largura, ao longo de seu perímetro, o qual será recolhido aos cofres do Município através de guia própria. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 67. Será permitida a implantação de condomínios urbanísticos adjacentes, desde que a somatória de suas dimensões não ultrapasse 350,00m (trezentos e cinquenta metros).

~~**Art. 68.** VETADO.~~

Art. 68. Fica estabelecido que a distância mínima entre os condomínios urbanísticos não adjacentes deverá ser de 120,00m (cento e vinte metros). Parágrafo único. Todo condomínio urbanístico ou não, com mais de 2 (duas) faces voltadas para as vias

públicas, deverá ter no mínimo uma das faces composta por lotes abertos para a via pública, nas dimensões e tipos de ocupação estabelecidos pelo zoneamento onde ele está inserido. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 69. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 70. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

- I- o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
- II- os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- III- a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas de fundo de vale, se for o caso;
- IV- a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
- V- a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;
- VI- a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Londrina.

Art. 71. VETADO.

Art. 71. Fica concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, para que o Executivo Municipal transfira para a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas dos condomínios urbanísticos a responsabilidade sobre:

- a) a iluminação pública desses condomínios;
- b) a manutenção da malha viária;
- c) o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
- d) os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- e) a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas de fundo de vale, se for o caso;

- f) a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
- g) a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais; e
- h) a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas as normas do Município de Londrina.

§ 1º Nos condomínios urbanísticos que ainda detém através de sua associação de moradores ou outra entidade, permissão de uso de praças e logradouros públicos, terão prazo de 1 (um) ano para regularização e até 5 (cinco) anos para recolher aos cofres do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - FUMDEP, o valor sobre as áreas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo de transferência das áreas e dos serviços de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O IPPUL e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação farão os levantamentos para execução do disposto neste artigo e devido ressarcimento ao erário. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 72. VETADO.

Art. 73. VETADO.

Art. 74. VETADO.

Art. 75. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art. 76. Fica a pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autônomas obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 77. A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

- I - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;
- II - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos; e

III - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens notáveis, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

§ 1º Não será permitido o acesso de público interno e externo às áreas de preservação permanente, objeto de concessão ao condomínio urbanístico, exceto em casos de acesso por órgãos ambientais competentes, bem como para a obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

§ 2º Não serão permitidas trilhas ou outras interferências nas áreas de preservação permanente e, caso estas já existam, deverão ser restituídas ao seu estado anterior.

Art. 78. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autonômas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VII DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE CHÁCARAS DE LAZER

Art. 79. É admitida a implantação de empreendimentos de lazer, na forma de condomínio urbanístico de baixa densidade em zonas de expansão urbana, com o parcelamento do solo destinado à formação de chácaras.

Art. 80. Os parcelamentos do solo para formação de condomínio urbanístico de lazer devem atender ainda ao seguinte:

I - deverão adequar -se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;

II - ~~VETADO~~;

II - a execução dos serviços de infraestrutura de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica e iluminação pública, passeios e muretas nas áreas públicas e urbanização de praças e fundo de vale, galerias de águas pluviais e revestimento asfáltico conforme normas da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e da ABNT; (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

III - constar nos contratos de compra e venda que a execução dos serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico, mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;

IV - a área privativa mínima das chácaras será de 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) não podendo esta sofrer qualquer tipo de fracionamento que

resulte em área inferior à citada, enquanto permanecer na área de expansão urbana;
V - existência de área verde e de lazer comum de, no mínimo, 16 % (dezesseis por cento) da área loteável;

VI - a profundidade mínima da chácara admissível é de 60,00m (sessenta metros), com declividade média de, no máximo 15% (quinze por cento), medida no comprimento da mesma e a partir deste valor, para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno, deve-se adicionar 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

VII - a largura mínima da chácara admissível é de 25,00m (vinte e cinco metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura e no intervalo de 10% (dez por cento) a 29% (vinte e nove por cento); para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VIII - sobre cada chácara, serão admitidas, no máximo, 2 (duas) edificações (residência e casa do caseiro ou residência e galpão);

IX - a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

a) obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando distância máxima de 700,00m (setecentos metros) entre suas ruas de contorno;

b) quando existir uma ou mais vias oficiais de circulação, na sua somatória cujas distancias não ultrapassarem a 700,00m (setecentos metros) entre alinhamentos prediais, não se aplica a exigência da alínea anterior;

c) existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via oficial de circulação de, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura;

d) obedecer às diretrizes do sistema viário, não ultrapassando a área máxima de 50,00ha (cinquenta hectares);

e) existir, nos pontos de controle de acesso ao empreendimento, áreas verdes externas à área de fechamento, totalizando no mínimo 1% (um por cento) da área loteável, computável como área pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;

f) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento.

Art. 81. Quando o empreendimento for considerado confinado, é dispensada a execução de via de 20,00m (vinte metros) de largura, ao longo do seu perímetro e da área de fechamento, desde que observadas as seguintes condições:

I - a existência de acidentes geográficos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), e rios com mais de 10,00m (dez metros) de largura; e

II - a existência de parques ambientais e áreas de paisagens que abriguem exemplares raros de fauna e flora, que impossibilitem a transposição.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo o empreendedor deverá resguardar faixa sanitária e acesso para fins de prevenção e controle de incêndio e outros sinistros.

§ 2º A autoridade licenciadora deverá definir, para o caso de lotes confinados, a área de fechamento.

~~§ 3º VETADO~~

§ 3º O IPPUL definirá a contrapartida pecuniária com a não construção da via quando o empreendimento for considerado confinado, que será o valor não gasto com a via de 20,00m (vinte metros) de largura prevista na alínea "c" do inciso IX do art. 80 desta lei, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município, através de guia própria. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 82. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 83. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

I - os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;

II - a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas e de fundo de vale, se for o caso;

III - a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público para entrega ao serviço de limpeza pública;

IV - a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;

V - a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Londrina.

Art. 84. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 85. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 86. A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

I - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;

II - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos;

III - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

Art. 87. A extinção ou dissolução da concessionária, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VIII DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS INDUSTRIAIS

Art. 88. É admitida a implantação de condomínios urbanísticos industriais, com acesso controlado ao público em geral, desde que atendidas às disposições legais vigentes e às seguintes condições:

I - o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a área e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;

II - o condomínio deverá respeitar a classificação industrial definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - as áreas destinadas ao uso público, em condomínios urbanísticos industriais, devem estar situadas fora do perímetro fechado;

IV - a área passível de fechamento, com controle de acesso, deve atender aos seguintes requisitos:

a) obedecer às diretrizes do sistema viário previstas para a região;

b) existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública de, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura;

c) não será permitida a divisão em áreas inferiores às datas determinadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

- d) existirem, nos pontos de controle de acesso ao condomínio, áreas verdes externas à área de fechamento, totalizando no mínimo 1% (um por cento) da área loteável, computável como área pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;
- e) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento; e
- f) o arruamento interno de cada condomínio deverá ser realizado em conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo que determina o perfil transversal do sistema viário.

Art. 89. Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 90. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

- I - o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
- II - os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- III - a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas e de fundo de vale, se for o caso;
- IV - a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
- V - a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;
- VI - a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Londrina.

Art. 91. Do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária, relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos, objetos da concessão, bem como as penalidades, em caso de seu descumprimento.

Art. 92. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 93. A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:

I - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;

II - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos;

III - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

Parágrafo único. Não será permitido o acesso de público externo às áreas de preservação permanente, objeto de concessão ao condomínio urbanístico, exceto em casos de acesso por órgãos ambientais competentes.

Art. 94. A extinção ou dissolução da pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO IX DA ACEITAÇÃO

Art. 95. Após a conclusão das obras de infraestrutura urbana determinadas no ato do licenciamento urbanístico, o Poder Público procederá, mediante decreto, à aceitação definitiva do empreendimento.

Art. 96. A aceitação poderá, a critério do Poder Público, ser parcial, desde que em cada uma das partes do empreendimento a totalidade das suas obras de infraestrutura esteja concluída.

Art. 97. Para efeito desta lei, o Poder Público procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano, no menor prazo entre a aceitação e 3 (três) anos contados da expedição do Licenciamento Urbanístico, com base na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

Art. 98. Para obtenção da aceitação do empreendimento, o empreendedor, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

- I - escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
- II - laudo técnico de aceitação da pavimentação asfáltica emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;
- III - cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do empreendimento;
- IV - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;
- V - laudo técnico de aceitação da arborização urbana e dos serviços de urbanização de praças e fundo de vale emitido pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA;
- VI - certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais, quando houver; e
- VII - demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

§ 1º Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§ 2º A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça depois das exigências serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 3º Quando o parcelamento for realizado parcialmente, as obras e serviços de cada parte do empreendimento devem ser objeto de vistoria e recebimento individualizado pela autoridade licenciadora.

Art. 99. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público, no prazo máximo de trinta dias, publicará o decreto de aceitação.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

~~**Art. 100. VETADO.**~~

Art. 100. Para os fins desta lei, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, laudos, execução de obras e serviços, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do Poder Público.

§ 1º São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos nos seus respectivos conselhos profissionais, conforme suas atribuições.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, estudos, cálculos, topografia, memoriais, laudos e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos bem como pela execução das obras e serviços aos profissionais ou empresas. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

CAPÍTULO XI

DO SOLO NÃO EDIFICADO, SUBUTILIZADO OU NÃO UTILIZADO

Art. 101. Ficam instituídos no Município de Londrina os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 102. VETADO.

Art. 103. VETADO.

Art. 104. VETADO.

Art. 105. VETADO.

Art. 106. VETADO.

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO - IPTU PROGRESSIVO

Art. 107. VETADO.

SEÇÃO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 108. VETADO.

Art. 109. VETADO.

Art. 110. VETADO.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 111. O empreendimento será submetido à fiscalização do Poder Público e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 112. O empreendedor deverá protocolizar documento informando ao Poder Público e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

Art. 113. Os funcionários, investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 114. Todas as solicitações da fiscalização do Poder Público deverão ser atendidas pelo empreendedor.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 115. A infração a qualquer dispositivo desta lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Legislação Federal, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência, que consiste na notificação escrita da irregularidade constatada;
- II - embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;
- III - intervenção, que consiste na interferência direta do Poder Público na execução da obra de parcelamento;
- IV - interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, inclusive áreas contíguas, quando for constatado risco à vida;
- V - multa, na forma de penalidade pecuniária, conforme Legislação Federal, em especial as Leis nº 6766/79, 9605/98 e 9785/99, bem como outras que vierem complementá-las ou sucedê-las;
- VI - penalidade e multa na forma pecuniária, conforme Legislação Federal, em especial as Leis nº 6766/79, 9605/98 e 9785/ 99, bem como outras que vierem complementá-las ou sucedê-las;
- VII - cassação do alvará de licença.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do embargo, da intervenção, da interdição ou da cassação do alvará de licença, para parcelamento.

§ 2º Todas as sanções serão comunicadas ao interessado, mediante notificação oficial do Poder Público.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 116. Será aplicada pena de advertência quando a infração puder ser corrigida de imediato e for de pequena gravidade, nos seguintes casos:

- I - descumprimento de prazos administrativos;
- II - descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados; e
- III - não atendimento à fiscalização.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por escrito.

§ 2º A reincidência na conduta acarretará a aplicação de pena de embargo e multa, nos termos da legislação federal.

SEÇÃO II DO EMBARGO

Art. 117. A execução do empreendimento que não estiver em conformidade com os projetos aprovados acarretará o embargo do empreendimento pelo Poder Público, que consiste na suspensão temporária, total ou parcial, da obra ou serviço.

Art. 118. O embargo será expedido, quando:

- I - o agente público constatar irregularidade no objeto do parcelamento;
- II - as solicitações da fiscalização do Poder Público não forem atendidas;
- III - descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados.

Parágrafo único. A aplicação do embargo não exime as outras sanções legais cabíveis.

Art. 119. O embargo poderá ser levantado somente com a regularização do empreendimento.

Art. 120. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo, no prazo solicitado, implicará em multa e interrupção da obra ou serviço.

Art. 121. Em caso de intervenção em obra embargada, o custo da regularização será efetuado às expensas dos adquirentes, sem prejuízo da ação regressiva contra o empreendedor.

SEÇÃO III DA INTERVENÇÃO

Art. 122. O Poder Público fará intervenção no empreendimento sempre que constatar:

- I - paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos;

II - que o empreendedor estiver executando o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao seu cronograma físico, em conformidade com laudo técnico expedido pela autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora notificará o empreendedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nas condições fixadas, regularize a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 2º Não sendo encontrado o empreendedor ou estando este em lugar incerto e não sabido, a autoridade licenciadora providenciará a sua notificação, mediante edital publicado em jornal oficial do Município, por duas vezes, no período de 15 (quinze) dias.

§ 3º Independentemente da forma pela qual venha a ser consumada a notificação, a autoridade licenciadora dará ciência dos seus termos à comissão de representantes dos adquirentes.

Art. 123. Sempre que tomar ciência, de ofício ou por provocação de terceiro, da existência de parcelamento irregular, a autoridade licenciadora tomará as providências cabíveis, na conformidade do estabelecido no art. 122 desta lei.

Art. 124. Decorrido o prazo estabelecido na notificação de que trata no art. 122 desta lei sem a necessária regularização do parcelamento, a autoridade licenciadora determinará a intervenção no empreendimento.

§ 1º A decisão que determinar a intervenção indicará o nome do interventor e será acompanhada de motivação obrigatória, devendo ainda a autoridade licenciadora, de imediato, providenciar a averbação da intervenção na matrícula do imóvel parcelado.

§ 2º Estando o empreendimento registrado em mais de um Registro de Imóveis, as averbações deverão ser realizadas em todas as circunscrições competentes.

Art. 125. Determinada e averbada a intervenção, na forma do art. 124 desta lei, os adquirentes serão notificados a imediatamente suspender o pagamento, ao empreendedor, das prestações contratuais ainda remanescentes e a efetuar o seu respectivo depósito em conta específica aberta pelo Município.

§ 1º O Município receberá as quantias encaminhadas pelo adquirente e as depositará em conta de poupança aberta junto a estabelecimento de crédito, respeitado o disposto no art. 666, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 2º Se as garantias oferecidas pelo empreendedor não forem suficientes, as quantias depositadas na forma do § 1º deste artigo serão utilizadas para o custeio das providências necessárias à regularização do parcelamento ou da execução das obras previstas.

Art. 126. Ao interventor, que será nomeado pelo Poder Público, serão atribuídos os mesmos poderes de gestão que possui o empreendedor para a execução do parcelamento, sendo a ele ainda facultado levantar os depósitos feitos na forma do

§ 1º As quantias auferidas com a alienação dos lotes e unidades autônomas ou ainda com a execução das garantias deverão ser depositadas na conta de poupança mencionada no § 1º do art. 125 desta lei.

§ 2º A execução da infraestrutura será iniciada após prévio processo licitatório, que poderá ocorrer em etapas, desde que os valores depositados sejam suficientes.

Art. 127. Durante a intervenção, o empreendedor poderá acompanhar todos os atos do interventor, bem como examinar livros, contas e contratos.

Art. 128. O interventor prestará contas de sua gestão, mensalmente, à autoridade licenciadora e à comissão de representantes dos adquirentes, devendo a sua gestão ser pautada pelos mesmos padrões de moralidade e probidade que orientam a atuação dos agentes públicos.

Parágrafo único. O interventor equiparar-se-á a servidor público, no que concerne a seus deveres e responsabilidades.

Art. 129. A autoridade licenciadora determinará o fim da intervenção quando o parcelamento estiver em conformidade com o projeto e com os prazos fixados no cronograma físico, desde que seja verificada a capacidade técnica e financeira do empreendedor para reassumir o parcelamento.

§ 1º Firmada a decisão que encerra a intervenção, a autoridade licenciadora requererá, imediatamente, o cancelamento da averbação realizada na conformidade do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 124 desta lei.

§ 2º Encerrada a intervenção, o empreendedor assumirá novamente a responsabilidade pela execução do parcelamento, a ele competindo:

I - requerer à autoridade judicial autorização para o levantamento do saldo das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos;

II - notificar os adquirentes dos lotes ou das unidades autônomas, pelo Registro de Imóveis, para que passem a pagar diretamente a ele as prestações restantes, a partir da data em que forem efetivamente notificados.

Art. 130. A regularização do parcelamento, mediante intervenção, não obstará a aplicação das devidas sanções penais ou de outras que se impuserem na forma da legislação em vigor, bem como a responsabilização na esfera civil.

Art. 131. Aplicar-se-ão também aos parcelamentos executados sem registro, no que couberem, as normas relativas à intervenção previstas nesta lei.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 132. Será aplicada pena de interdição quando for constatado risco à vida, proibindo-se o uso e a ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, inclusive áreas contíguas.

Art. 133. A interdição poderá ser suspensa somente com a regularização do empreendimento.

Art. 134. O descumprimento das exigências contidas no termo de interdição, no prazo solicitado, implicará em multa e cassação do alvará de licença.

SEÇÃO V DA MULTA

Art. 135. Será aplicada pena de multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração e conforme a legislação federal, especificamente, nos seguintes casos:

- I - quando o Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, devidamente identificados, forem impedidos de acessar o empreendimento;
- II - quando o empreendedor não executar, no todo ou em parte, obras de infraestrutura de sua responsabilidade; e
- III - nos casos de reincidência nas penalidades de advertência, embargo, interdição e intervenção.

Art. 136. A pena de multa poderá ser aplicada em concomitância às outras sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA LICENÇA URBANÍSTICA

Art. 137. A cassação da Licença Urbanística será aplicada nos casos de:

- I - descumprimento das exigências contidas no termo de interdição no prazo solicitado;
- II- descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo solicitado.

Parágrafo único. Todas as sanções serão comunicadas ao interessado mediante notificação oficial do Poder Público.

CAPÍTULO XIV DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 138. Qualquer modificação nos projetos licenciados ou na execução do empreendimento deverá ser submetida a novo licenciamento pelo Poder Público, a pedido do interessado.

Art. 139. Em casos de parcelamentos irregulares, o Poder Público estará obrigado a dar publicidade ao fato e a comunicar ao Ministério Público.

Art. 140. ~~VETADO.~~

Art. 140. Nos parcelamentos de áreas com frente para o Lago Igapó I, entre a barragem e a Avenida Higienópolis, permite-se que os lotes tenham frente para a lâmina d'água, demarcando-se a faixa inedificável de 30,00m (trinta metros) a partir da margem, observado o seguinte:

I - todos os lotes deverão, para obter qualquer licença, pedido, habite-se, alvará, averbar em nome do Município de Londrina a área inedificável de 30,00m (trinta metros) a partir da margem; e

II - o Executivo Municipal determinará a retomada imediata de todas as áreas inedificáveis situadas às margens do Lago Igapó, em área nunca inferior a 30,00m (trinta metros) a partir da margem, e fará a integração completa dos conjuntos de lagos Igapó de Londrina. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 141. A faixa de domínio das rodovias determina o alinhamento do imóvel com o logradouro.

Art. 142. Os projetos para parcelamento de solo e sua implantação devem ser executados dentro do sistema cartográfico nacional, adotando a projeção Universal Transversal Mercator (UTM), sendo a implantação dos marcos de responsabilidade do empreendedor, tendo:

I- os marcos geodésicos de precisão e as referências de nível de precisão integrantes do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, implantados no território municipal;

II - os marcos geodésicos de apoio imediato e as referências de nível de apoio imediato, implantados no território municipal, para densificação do Sistema Geodésico Brasileiro - SGB, para apoio dos levantamentos topográficos e aerofotogramétricos;

III - os pontos topográficos e as referências de nível topográficas de apoio aos levantamentos topográficos executados no território municipal a partir do apoio geodésico;

IV - os pontos de referência para estrutura fundiária implantada e materializada no terreno a partir do apoio geodésico;

V - os pontos de segurança - PS, implantados e materializados no terreno pelos levantamentos topográficos executados no território municipal;

VI - os pontos de concordância e os pontos de tangência (PCs e PTs) nas concordâncias de esquinas nas quadras, implantados e materializados na sarjeta, na base do meio-fio pela administração municipal, com pinos de aço para definição dos alinhamentos nas faces de quadra; e

VII - os pontos de referência utilizados como geocódigos (de quadra, de gleba e de segmento de logradouro) para o sistema de informação geográfica das informações territoriais.

Art. 143. O referencial planimétrico ou Datum Horizontal Oficial no Brasil é o SIRGAS-2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas de 2000) e deve ser utilizado no Município.

Art. 144. Os marcos geodésicos e as referências de nível de precisão e de apoio imediato, implantados e materializados no terreno como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral Municipal são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 145. Observar, no que for aplicável para fins destas Normas, os seguintes documentos:

I - "Especificações e Normas Gerais para Levantamentos Geodésicos", aprovadas pela Resolução PR nº 22, de 21.07.83, do Presidente do I B G E, e homologadas pela Resolução COCAR 02/83, de 14.07.83, publicada no D.O. de 27.7.83;

II - "Parâmetros para Transformação entre Sistemas Geodésicos", aprovados pela Resolução N.º 23, de 21 de fevereiro de 1989, do Presidente do I B G E, e que altera os parâmetros de transformação definidos no Apêndice II da R. PR-22, de 21-07-83, em seus itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6;

III - "Especificações e Normas Gerais para Levantamentos GPS: Versão Preliminar", aprovadas pela Resolução N.º 05, de 31 de março de 1993, da Presidência do I B G E, e que passaram a complementar o capítulo II das Especificações e Normas para Levantamentos Geodésicos da R. PR-22 de 21-07-83.

IV - "Padronização de Marcos Geodésicos: Instrução Técnica", aprovadas através da Norma de Serviço N.º 29, do Diretor de Geociências do IBGE;

V - Norma ABNT NBR 13.133 - "Execução de levantamento topográfico", de 30.6.94;

VI - Norma ABNT NBR 14.166 - "Rede de Referência Cadastral Municipal - Procedimento";

VII - Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional, estabelecidas pelo Decreto Nº 89.817 de 20 de junho de 1984, publicado no D.O. de 22 de junho de 1984 e alterações subsequentes;

VIII - Portaria Nº 511, de 7 de dezembro de 2009 - "Diretrizes para a criação, instituição e atualização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM) nos municípios brasileiros" do Ministério da Cidade.

Art. 146. Os marcos geodésicos de precisão e os marcos geodésicos de apoio imediato devem estar situados em todos os empreendimentos de parcelamento de solo e a cada 10 ha (dez hectares) de área.

Art. 147. Os marcos de concreto e os demais para materialização no terreno dos pontos geodésicos e as referências de nível implantadas pela Rede de Referência Cadastral Municipal devem ser construídos conforme especificações fornecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, através de portaria.

Art. 148. ~~VETADO.~~

Art. 148. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, para fixação dos preços públicos referentes a imóveis e outras solicitações do Poder Executivo ou de terceiros. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 149. ~~VETADO.~~

Art. 149. O uso de imóveis municipais autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público, fixado nos termos desta lei, reajustado anualmente pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

Parágrafo único. Exclui-se das atribuições desta Comissão avaliações para fins tributários. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

Art. 150. ~~VETADO.~~

Art. 150. A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, a ser nomeada por Decreto do Prefeito Municipal, será constituída por 6 (seis) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) técnico avaliador, servidor de carreira com conhecimento das técnicas de avaliação e que será designado exclusivamente para esta função;

II - 1 (um) técnico em cadastro imobiliário, servidor de carreira com experiência em cadastro imobiliário do Município de Londrina;

III - 1 (um) técnico, servidor de carreira lotado na Secretaria de Governo ;

IV - 1 (um) representante da SINCIL com experiência em avaliação;

V - 1 (um) representante da OAB; e

VI - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1º A Comissão, que será presidida pelo representante da Secretaria de Governo, deliberará com a presença de todos os seus membros, os quais deverão assinar os laudos de avaliação.

§ 2º O Prefeito, após análise dos laudos de avaliação devidamente assinados, os homologará. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art. 151. VETADO.~~

Art. 151. São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos:

I - avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;

II - avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público ou desapropriação amigável;

III - avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lindeiros;

IV - fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal;

V - verificar a compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões; e

VI - avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art. 152. VETADO.~~

Art. 152. Para fins de fixação dos preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público, na forma do inciso IV do artigo anterior, a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas:

I - o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, com avaliadores e demais profissionais idôneos e inscritos no cadastro de atividades do Município de Londrina;

II - normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

III - a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias;

IV - a finalidade da autorização, permissão ou concessão de uso, ou seja, o tipo e a dimensão do comércio ou atividade a ser desempenhada no local; e

V - Jornais e periódicos de no máximo 3 (três) meses da data da avaliação. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art. 153. VETADO.~~

Art. 153. Os preços públicos, atualizados na forma do disposto no artigo anterior, serão imediatamente cobrados dos usuários atuais de imóveis municipais, prevalecendo o interesse público das contratações. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art. 154. VETADO.~~

Art. 154. O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 30 (trinta) dias será isento do pagamento de preços públicos, desde que autorizados pelo Chefe do Executivo. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art. 155. VETADO.~~

Art. 155. A cessão gratuita de prédio público somente será permitida por lei específica, ficando mantidas as leis em vigor que autorizam a concessão da gratuidade. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art 156. VETADO.~~

Art 156. Cabe ao Presidente da Comissão presidir, orientar ou ordenar e supervisionar os seus trabalhos; convocar e presidir suas reuniões; representá-la; distribuir expedientes à Comissão e solicitar através do Secretário, quando necessário, auxiliar ou técnico para assessorar os membros da comissão, na mesma proporção da sua composição. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

~~Art 157. VETADO.~~

Art 157. Além das assinaturas ou voto em aparte deverão constar do laudo de avaliação os seguintes parâmetros:

- I - identificação do solicitante;
- II - finalidade e objetivo do laudo;
- III - identificação e caracterização do bem avaliado, conforme NBR 14653-2:2004 da ABNT, com a indicação da data da vistoria;
- IV - indicação da(s) metodologia(s) utilizada(s), conforme NBR 14653-2:2004 da ABNT;
- V - diagnóstico de mercado - relato noticiando data, página de paradigmas;
- VI - especificação da avaliação, a qual deverá indicar a especificação atingida em relação à fundamentação e precisão;
- VII - apresentação do tratamento dos dados, detalhamento dos cálculos e justificativas sobre o resultado adotado;
- VIII - resultado da avaliação e sua data de referência; e

IX - qualificação completa e assinatura do responsável pela avaliação. (Alterado por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial 1968 de 10 de setembro de 2012)

CAPÍTULO XV DOS EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Art. 158. VETADO.

Art. 159. VETADO.

Art. 160. VETADO.

Art. 161. VETADO.

Art. 162. VETADO.

Art. 163. VETADO.

Art. 164. VETADO.

Art. 165. VETADO.

Art. 166. VETADO.

Art. 167. VETADO.

Art. 168. VETADO.

Art. 169. VETADO.

CAPITULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS **Acrescentado por publicação em Jornal Oficial nº 1946 de 16 de agosto de 2012.**

Art. 170. A Lei nº 1.794/70, que autorizou o Poder Público a aceitar o parcelamento da divisão da Fazenda Palhano, é recepcionada em sua integralidade pelo presente diploma, bem como o disposto no artigo 1º da Lei nº 4.195, de 19 de dezembro de 1988.

Art. 171. Os casos omissos nesta lei serão encaminhados para exame e deliberação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 172. Os processos de parcelamento do solo, cuja consulta prévia e/ou diretrizes já expedidas estiverem dentro do prazo de validade, serão analisados e aprovados, observando-se as normas da lei anterior.

§ 1º O Licenciamento Urbanístico expedido conforme a Lei nº 7.483/98 terá sua validade garantida, não podendo ser renovado.

§ 2º No caso de loteamento já registrado, o Licenciamento Urbanístico poderá ser renovado a critério do Poder Público.

Art. 173. Os processos de parcelamento, na data de promulgação desta lei, já aprovados ou com Licença Urbanística expedida, com os prazos de execução da infraestrutura vencidos, terão suas licenças canceladas.

Parágrafo único. Para a retomada do empreendimento, será necessário o pedido de novo Licenciamento Urbanístico.

Art. 174. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs.:

- a) 7.483, de 20 de julho de 1998;
- b) 8.530, de 12 de setembro de 2001;
- c) 9.244, de 19 de novembro de 2003;
- d) 9.308, de 23 de dezembro de 2003;
- e) 9.475, de 3 de maio de 2004;
- f) 9.699, de 29 de dezembro de 2004; e
- g) 9.946, de 31 de maio de 2006.

Londrina, 24 de julho de 2012.

Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 265/2010

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs. 1 a 12, 14, 15, 19, 21 a 23, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 44 a 48 e as Emendas nºs. 28, 29, 32, 34, 36, 38, 40 e 43 na forma de suas Subemendas.

LEI Nº 11.672 DE 24 DE JULHO DE 2012 - Ato Legislativo
Publicado em Jornal Oficial nº 1968 de 10 de setembro de 2012

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.672, DE 24 DE JULHO DE 2012 LEI:

"...

Art. 5º...

...

XX - data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública;

...

Art. 9º...

...

II - traçado um círculo de 2.000m (dois mil metros) de raio centrado na área a parcelar, comprovar que pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) das datas em loteamentos vizinhos devem estar ocupados há mais de 3 (três) anos com a liberação para construção;

...

Art. 33.

...

IV - caução real mediante hipoteca de imóveis situados no Município de Londrina, desde que livres de quaisquer ônus, imóveis estes que deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Londrina.

...

Art. 39. A percentagem de áreas a serem transferidas ao domínio público deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - áreas maiores que 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados): 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser parcelado; e

II - áreas iguais ou inferiores a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados):15% (quinze por cento) do total a ser parcelado.

...

Art. 42.

...

Parágrafo único. Sendo aprovada sua transformação para outro zoneamento, a reversão do terreno ocorrerá conforme o tipo de zona, devendo haver doação, descontados os terrenos já doados.

Art. 43. Os espaços livres de uso público e as áreas para implantação de equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão ter acesso, por via oficial de circulação, com 15,00m (quinze metros) de largura, no mínimo.

Art. 44. As áreas para implantação de equipamentos comunitários ou para espaços livres de uso público deverão respeitar as seguintes condições:

I - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área deverá ser em terreno único, com declividade inferior a 15% (quinze por cento);

II - nos 50% (cinquenta por cento) restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro e as áreas classificadas como de preservação ambiental.

...

Art. 47.

...

...

II - contenha laudo de avaliação da Comissão de Avaliação da Prefeitura do Município de Londrina, com valores equivalentes da área objeto do parcelamento e da área a ser transferida;

...

Art. 48.

...

Parágrafo único. São permitidos, empreendimentos de uso misto na área do Município de Londrina, que possuam área loteável superior a 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), desde que submetidos a Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovados por lei municipal específica.

...

Art. 61. ...

...

II - abertura das vias oficiais de circulação, respectivas terraplenagens e asfalto;

...

X - emplacamento das vias públicas e a colocação dos respectivos números nas edificações no prazo máximo de sessenta dias, contados da vigência da lei que as denominou ou do ato que lhes atribuiu a numeração.

§ 1º O asfalto obrigatório a ser realizado nos loteamentos deverá seguir normas técnicas da ABNT e será definido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e IPPUL, observado o seguinte:

I - ao final da conclusão da obra deverá ser apresentado laudo de execução fornecido por laboratório reconhecido, atestando a qualidade do asfalto executado no loteamento, que deverá possuir ART do engenheiro que atestar a qualidade da obra; e II - as obras públicas referentes a recapagem e asfaltamento seguirão as mesmas exigências do inciso I deste parágrafo, as quais deverão constar no edital de licitação.

...

Art. 66. ...

...

§ 3º O IPPUL definirá a contrapartida pecuniária com a não construção da via em lotes confinados, que será o valor não gasto com a via de 15,00m (quinze metros) de largura, ao longo de seu perímetro, o qual será recolhido aos cofres do Município através de guia própria.

...

Art. 68.

Fica estabelecido que a distância mínima entre os condomínios urbanísticos não adjacentes deverá ser de 120,00m (cento e vinte metros).

Parágrafo único. Todo condomínio urbanístico ou não, com mais de 2 (duas) faces voltadas para as vias públicas, deverá ter no mínimo uma das faces composta por lotes abertos para a via pública, nas dimensões e tipos de ocupação estabelecidos pelo zoneamento onde ele está inserido.

...

Art. 71. Fica concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, para que o Executivo Municipal transfira para a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas dos condomínios urbanísticos a responsabilidade sobre:

- a) a iluminação pública desses condomínios;
- b) a manutenção da malha viária;
- c) o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública; d) os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
- e) a manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas de fundo de vale, se for o caso;

- f) a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
- g) a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais; e
- h) a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal, para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas as normas do Município de Londrina.

§ 1º Nos condomínios urbanísticos que ainda detém através de sua associação de moradores ou outra entidade, permissão de uso de praças e logradouros públicos, terão prazo de 1 (um) ano para regularização e até 5 (cinco) anos para recolher aos cofres do Fundo Municipal de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - FUMDEP, o valor sobre as áreas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará por decreto o processo de transferência das áreas e dos serviços de que trata o parágrafo anterior. § 3º O IPPUL e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação farão os levantamentos para execução do disposto neste artigo e devido ressarcimento ao erário.

...

Art. 80. ...

...

II - a execução dos serviços de infraestrutura de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica e iluminação pública, passeios e muretas nas áreas públicas e urbanização de praças e fundo de vale, galerias de águas pluviais e revestimento asfáltico conforme normas da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e da ABNT;

...

Art. 81. ...

...

§ 3º O IPPUL definirá a contrapartida pecuniária com a não construção da via quando o empreendimento for considerado confinado, que será o valor não gasto com a via de 20,00m (vinte metros) de largura prevista na alínea "c" do inciso IX do art. 80 desta lei, o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município, através de guia própria.

...

Art. 100. Para os fins desta lei, somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, laudos, execução de obras e serviços, projetos, memoriais, orçamentos, planilhas de cálculo ou quaisquer outros documentos submetidos à apreciação do Poder Público.

§ 1º São considerados profissionais legalmente habilitados aqueles que estejam inscritos nos seus respectivos conselhos profissionais, conforme suas atribuições.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de projetos, estudos, cálculos, topografia, memoriais, laudos e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos bem como pela execução das obras e serviços aos profissionais ou empresas.

...

Art. 140. Nos parcelamentos de áreas com frente para o Lago Igapó I, entre a barragem e a Avenida Higienópolis, permite-se que os lotes tenham frente para a lâmina d'água, demarcando-se a faixa inedificável de 30,00m (trinta metros) a partir da margem, observado o seguinte:

I - todos os lotes deverão, para obter qualquer licença, pedido, habite-se, alvará, averbar em nome do Município de Londrina a área inedificável de 30,00m (trinta metros) a partir da margem; e

II - o Executivo Municipal determinará a retomada imediata de todas as áreas inedificáveis situadas às margens do Lago Igapó, em área nunca inferior a 30,00m (trinta metros) a partir da margem, e fará a integração completa dos conjuntos de lagos Igapó de Londrina.

...

Art. 148. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, para fixação dos preços públicos referentes a imóveis e outras solicitações do Poder Executivo ou de terceiros.

Art. 149. O uso de imóveis municipais autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público será remunerado através de preço público, fixado nos termos desta lei, reajustado anualmente pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos.

Parágrafo único. Exclui-se das atribuições desta Comissão avaliações para fins tributários.

Art. 150. A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos, a ser nomeada por Decreto do Prefeito Municipal, será constituída por 6 (seis) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) técnico avaliador, servidor de carreira com conhecimento das técnicas de avaliação e que será designado exclusivamente para esta função;

II - 1 (um) técnico em cadastro imobiliário, servidor de carreira com experiência em cadastro imobiliário do Município de Londrina;

III - 1 (um) técnico, servidor de carreira lotado na Secretaria de Governo ;

IV - 1 (um) representante da SINCIL com experiência em avaliação;

V - 1 (um) representante da OAB; e

VI - 1 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1º A Comissão, que será presidida pelo representante da Secretaria de Governo, deliberará com a presença de todos os seus membros, os quais deverão assinar os laudos de avaliação.

§ 2º O Prefeito, após análise dos laudos de avaliação devidamente assinados, os homologará.

Art. 151. São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos:

I - avaliar os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, passíveis de alienação, doação ou permuta;

II - avaliar os imóveis particulares para fins de aquisição pelo Poder Público ou desapropriação amigável;

III - avaliar as áreas urbanas remanescentes de obra pública ou resultantes de modificação de alinhamento, para alienação aos proprietários lindeiros;

IV - fixar os preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público municipal;

V - verificar a compatibilidade do valor do locatício pretendido pelo proprietário em relação ao mercado imobiliário local, tratando-se de locação de imóveis particulares pelo Poder Público, bem como em suas revisões; e

VI - avaliar os bens públicos em geral, passíveis de licitação por leilão ou para doação às entidades de assistência social.

Art. 152. Para fins de fixação dos preços públicos a serem pagos por particulares que se utilizarem de bens do patrimônio público, na forma do inciso IV do artigo anterior, a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis e de Preços Públicos levará em consideração os seguintes critérios e fontes normativas:

I - o preço praticado pelo mercado imobiliário, mediante pesquisas em imobiliárias, com avaliadores e demais profissionais idôneos e inscritos no cadastro de atividades do Município de Londrina;

II - normas técnicas de avaliação previstas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

III - a localização do imóvel e o estado de conservação de suas edificações e benfeitorias;

IV - a finalidade da autorização, permissão ou concessão de uso, ou seja, o tipo e a dimensão do comércio ou atividade a ser desempenhada no local; e

V - Jornais e periódicos de no máximo 3 (três) meses da data da avaliação.

Art. 153. Os preços públicos, atualizados na forma do disposto no artigo anterior, serão imediatamente cobrados dos usuários atuais de imóveis municipais, prevalecendo o interesse público das contratações.

Art. 154. O uso de bens públicos municipais por entidades que não visem lucro e por prazo inferior a 30 (trinta) dias será isento do pagamento de preços públicos, desde que autorizados pelo Chefe do Executivo.

Art. 155. A cessão gratuita de prédio público somente será permitida por lei específica, ficando mantidas as leis em vigor que autorizam a concessão da gratuidade.

Art 156. Cabe ao Presidente da Comissão presidir, orientar ou ordenar e supervisionar os seus trabalhos; convocar e presidir suas reuniões; representá-la; distribuir expedientes à Comissão e solicitar através do Secretário, quando necessário, auxiliar ou técnico para assessorar os membros da comissão, na mesma proporção da sua composição.

Art 157. Além das assinaturas ou voto em aparte deverão constar do laudo de avaliação os seguintes parâmetros:

- I - identificação do solicitante;
 - II - finalidade e objetivo do laudo;
 - III - identificação e caracterização do bem avaliado, conforme NBR 14653-2:2004 da ABNT, com a indicação da data da vistoria;
 - IV - indicação da(s) metodologia(s) utilizada(s), conforme NBR 14653-2:2004 da ABNT;
 - V - diagnóstico de mercado - relato noticiando data, página de paradigmas;
 - VI - especificação da avaliação, a qual deverá indicar a especificação atingida em relação à fundamentação e precisão;
 - VII - apresentação do tratamento dos dados, detalhamento dos cálculos e justificativas sobre o resultado adotado;
 - VIII - resultado da avaliação e sua data de referência; e IX - qualificação completa e assinatura do responsável pela avaliação. ...
- ..."

Londrina, 6 de setembro de 2012.

Vereador Gerson Moraes de Araújo - Presidente.

Ref. Projeto de Lei nº 265/2010

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs. 1 a 12, 14, 15, 19, 21 a 23, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 42, 44 a 48 e as Emendas nºs. 28, 29, 32, 34, 36, 38, 40 e 43 na forma de suas Subemendas. Promulgação oriunda da rejeição de veto parcial.

LEI Nº 12.178 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014
Publicado em Jornal Oficial nº 2550 de 15 de outubro de 2014

SÚMULA: Transforma em Zona Comercial Quatro (ZC- 4) os lotes de terras que menciona, todos localizados na Gleba Cambé, da sede do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam transformados em Zona Comercial Quatro (ZC-4) os seguintes lotes de terras, todos localizados na Gleba Cambé, da sede do Município:

I - Lote de terras nº 4-B-1 (quatro-B-1), com área de 65.856,56m², da subdivisão do Lote nº 4-B, da Gleba Cambé, da sede do Município (Registro 11/21.871 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina);

II - Lote de terras nº 4-B-2 (quatro-B-2), com área de 30.671,75m², da subdivisão do Lote nº 4-B, da Gleba Cambé, da sede do Município (Registro 11/21.872 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina); e

III - Lote de terras nº 4-B-Z (quatro-B-Z), com área de 33.923,54m², resultante da subdivisão do Lote nº 4-B, medindo área de 60.288,49m², da Gleba Ribeirão Cambé, da sede do Município (Registro 36/21.870 e Averbação nº 41/21.870 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Londrina).

Parágrafo único. Da área referente aos 35% a ser doada ao Município e exigidos pela Lei Federal nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano, 15.000,00m² serão destinados exclusivamente à construção do Centro de Convenções, com testada para a Avenida Salgado Filho.

Art. 2º Em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, fica autorizado o parcelamento dos lotes descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 13 de outubro de 2014. Vereador Rony dos Santos Alves - Presidente

Ref.

Projeto de Lei nº 308/2013

Autoria: Rony dos Santos Alves

Aprovado com as Emendas nos 1 e 2. Promulgação oriunda de sanção tácita.

LEI Nº 12.187, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014
Publicado em Jornal Oficial nº 2562 de 3 de novembro de 2014

SÚMULA: Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 11.672, 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa o art. 4º, da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana ou de Expansão Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados em lei municipal.

§ 1º Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei do Perímetro da Zona Urbana do Distrito Sede do Município e dos Distritos de Espírito Santo, Guaravera, Irerê, Lerroville, Maravilha, Paiquerê, São Luís e Warta.

§ 2º Considera-se Zona de Expansão Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada e definida pela Lei do Perímetro da Zona de Expansão Urbana do Distrito Sede do Município.

§ 3º Quando se tratar de parcelamentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que o lote faça frente para rodovia oficial, situada dentro ou fora dos perímetros aludidos nos parágrafos anteriores, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do parcelamento, a porção destinada às finalidades descritas no presente parágrafo será automaticamente declarada integrante da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.

§ 4º Os empreendimentos comerciais ou industriais que vierem a se instalar em solo parcelado na forma do § 3º deste artigo, terão suas licenças condicionadas à aprovação de estudo de impacto de vizinhança.

§ 5º Os parcelamentos referidos no parágrafo 3º deverão prever sistema viário com, no mínimo, via marginal e baia de desaceleração, de forma a atender à demanda do aumento do fluxo de veículos e garantir a segurança dos motoristas e pedestres que venham a transitar pelo local, de acordo com a lei vigente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 28 de outubro de 2014.

Alexandre Lopes Kireef - Prefeito Do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário De Governo

Ref. Projeto de Lei nº 202/2014

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 12.280, DE 29 DE MAIO DE 2015 **Publicada em Jornal Oficial 2735 de 03 de junho de 2015**

SÚMULA: Acrescenta inciso ao artigo 61 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 61 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“

Art. 61. . . .

. . .

XI – ciclovias nas vias classificadas como Anel de Integração, Estrutural, Arterial e Coletora, esta com largura mínima de vinte metros, ficando a critério do IPPUL a definição das características físicas das pistas para ciclistas.

. . .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de maio de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 66/2014

Autoria: Douglas Carvalho Pereira, Elza Pereira Correia, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, José Roque Neto, Jamil Janene, Sandra Lúcia Graça Recco, Marcos Roberto Guazzi Belinati, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Ederson Junior Santos Rosa, Roberto Fú Lourenço, Fábio André Testa e Gerson Moraes de Araújo Apoio: Péricles José Menezes Deliberador.

LEI Nº 12.470, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Publicada em Jornal Oficial nº 3147, de 15 de dezembro de 2016

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Poder Público examinará o pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para parcelamento do solo para fins urbanos considerando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- I. existência de elementos, no entorno ou na área objeto de pedido de aprovação de parcelamento, que representem riscos à segurança de pessoas e ao ambiente;
- II. traçado um círculo de 2.000m (dois mil metros) de raio centrado na área a parcelar, comprovar que pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) das datas em loteamentos vizinhos devem estar ocupados há mais de 3 (três) anos com a liberação para construção;
- III. traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma unidade escolar que atenda a demanda do ensino fundamental, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver o aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) do número total de habitantes do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições de absorver a nova demanda com as estruturas existentes, o empreendedor deverá suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que indicará o local a ser construída e também se será necessária a ampliação e/ ou implantação de nova(s) unidade(s) escolar(es);

IV. traçado um círculo de 800,00m (oitocentos metros) de raio centrado na área a parcelar, nele deverá constar, pelo menos, uma unidade escolar que atenda a demanda da educação infantil, construída e em funcionamento, com capacidade técnica instalada de modo suficiente a absorver o aumento de demanda da ordem de 20% (vinte por cento) do número total de habitantes do novo empreendimento, observando-se que, caso inexistam condições de absorver a nova demanda com as estruturas existentes, o empreendedor deverá suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que indicará o local a ser construída e também se será necessária a ampliação e/ ou implantação de nova(s) unidade(s) escolar(es);

§ 1º O procedimento previsto neste artigo aplica-se também a loteamentos destinados à construção de casas populares vinculadas a empresas, companhias, cooperativas ou associações habitacionais públicas ou privadas.

§ 2º Ficam desobrigados de cumprir o disposto nos incisos III e IV os loteamentos industriais, que terão normas próprias.

§ 3º Nos empreendimentos destinados à habitação de interesse social – HIS admitir-se-á investimentos do governo municipal, estadual ou federal para suprir as necessidades previstas neste artigo.”

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 9º-A e 9º-B à Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9-A. A contagem da ocupação do novo empreendimento, de que trata o artigo 9º, será calculada com base nos dados oficiais do censo demográfico vigente, o qual a Secretaria Municipal de Educação terá a prerrogativa de definição das faixas etárias a serem atendidas, desde a educação infantil até o 5º ano do ensino fundamental.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do artigo 9º, admite-se a contagem dos centros de educação infantil filantrópicos, desde que sejam conveniados com o Município e que estejam situados em imóveis públicos de domínio do Município de Londrina.

§ 2º Para o atendimento da demanda de ampliação de unidade escolar existente, deverá ser exigido, no mínimo, o módulo escolar com sala de aula, área de circulação, instalações sanitárias, área de embarque/desembarque, estacionamento de veículos e outros ambientes necessários a atender o aumento da demanda e as previsões da Lei nº 11.381/2011.

§ 3º Para o atendimento da demanda de implantação de nova unidade escolar, deverão ser exigidos os blocos pedagógico, administrativo e de serviço, além dos anexos, conforme os padrões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ou conforme especificações definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Os projetos arquitetônicos e complementares serão fornecidos pelo empreendedor, observadas as especificações definidas pela Secretaria Municipal de

Educação, devendo constar no cronograma físico de execução do serviço de obras os prazos para a entrega dos projetos aprovados, bem como para sua execução.

§ 5º Para garantir o cumprimento de que tratam os incisos III e IV do artigo 9º, deverá constar obrigatoriamente na escritura pública de caução prevista no artigo 33 desta Lei, de forma prévia à aprovação do loteamento, além das obras e serviços de infraestrutura, o valor equivalente ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9-B. A Secretaria Municipal de Educação deverá ser consultada na Diretriz Urbanística, devendo o interessado informar o número de unidades habitacionais projetadas para a ocupação do novo loteamento.

§ 1º No caso de impossibilidade ou indefinição do número de unidades habitacionais previstas, o IPPUL deverá informar à Secretaria Municipal de Educação a densidade máxima permitida pelo zoneamento, critério este que será utilizado para o cálculo da demanda educacional.

§ 2º Antes da aprovação do loteamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá confirmar se a demanda apresentada no projeto de loteamento confere com a demanda apresentada na fase de Diretriz Urbanística.”

Art. 3º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II – o interessado apresente solução para o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do artigo 9º desta Lei; ...”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se as disposições desta Lei aos processos de parcelamento do solo com pedido de consulta prévia e/ou diretrizes em andamento.

Londrina, 12 de dezembro de 2016.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 7/2016

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com as Emendas nºs 1 e 2.

LEI Nº 12.267, DE 17 DE ABRIL DE 2015
Publicada em Jornal Oficial nº 2704, de 27 de Abril de 2015

SÚMULA: Dispõe sobre a implantação da Outorga Onerosa do Direito de Construir na modalidade aquisição onerosa por compra no Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Município de Londrina aplicará a outorga onerosa do direito de construir na modalidade aquisição onerosa por compra mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário para edificar acima dos índices básicos do coeficiente de aproveitamento, conforme disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008 (Plano Diretor Participativo do Município de Londrina), Lei de Uso e Ocupação do Solo e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

I. beneficiário: empreendedor interessado em adquirir potencial construtivo por meio da outorga onerosa;

II. contrapartida financeira: valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário para aquisição do potencial construtivo adicional;

III. coeficiente de aproveitamento: índice pelo qual se deve multiplicar a área da data ou chácara para se obter a área máxima edificável de construção, na qual não são computados:

- a) pavimento livre destinado a lazer comum dos ocupantes do imóvel;
- b) galeria ligando logradouros públicos que deverão permanecer acessíveis com, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura, aumentando 1,00m (um metro) de largura para cada 15,00m (quinze metros) de comprimento, quando exceder de 60,00m (sessenta metros);
- c) área comum de circulação nas edificações coletivas;
- d) sacada ou varanda; e
- e) área de estacionamento ou garagem, exceto edifício destinado exclusivamente à guarda de veículos.

IV. data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, exceto vielas;

V. potencial construtivo adicional: limite de potencial construtivo adicional estabelecido pelo Poder Público para cada área onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo autorize a aplicação da outorga onerosa; e

VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir: concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional, acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, por meio de contrapartida do beneficiário.

Art. 3º A proposta do interessado na aplicação da outorga onerosa do direito de construir deve atender os seguintes requisitos:

- I. o terreno deve estar localizado em área onde a aplicação da outorga onerosa esteja definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. a área de construção adicional a ser requerida pelo interessado não deve ser superior ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido em lei; e
- III. deve haver pagamento da contrapartida, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de potencial adicional construtivo poderá ser suspensa quando o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) verificar adensamento excessivo nas áreas onde se aplica a outorga onerosa.

Art. 4º A proposta será protocolada no IPPUL e deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, contendo as informações básicas sobre o empreendimento e o cálculo do potencial construtivo a ser adquirido, em metros quadrados;
- II. cópia atualizada da matrícula do imóvel no Cartório Registro de Imóveis competente;
- III. certidões negativas de débitos tributários do imóvel; e
- IV. Planilha de Cálculo da Outorga Onerosa.

Art. 5º A contrapartida financeira será calculada pela seguinte fórmula:

$$Cf = aex \times vt \times 0,12$$

onde:

Cf = valor da contrapartida financeira (em reais);

aex = área excedente a ser utilizada (em metros quadrados);

vt = valor do metro quadrado do terreno conforme o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) (em reais).

Parágrafo único. O valor do metro quadrado do terreno, para fins de aplicação da fórmula acima, será o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 6º A análise do cálculo do potencial construtivo adicional e da respectiva contrapartida financeira será realizada pelo IPPUL.

Art. 7º São isentos do pagamento de contrapartida financeira os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Art. 8º A expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento que apresentar proposta de Outorga Onerosa do Direito de Construir fica condicionada à expedição de Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional pelo IPPUL.

Art. 9º O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional deverá ser emitido pelo IPPUL em 15 (quinze) dias contados do pagamento à vista da contrapartida financeira.

§ 1º O Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional deverá conter:

- I. identificação do empreendedor;
- II. endereço e identificação fiscal do imóvel a receber o potencial construtivo adicional;
- III. valor total da contrapartida financeira e as condições de pagamento;
- IV. eventuais condições adicionais para expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção ou ampliação do empreendimento;
- V. Potencial adicional construtivo adquirido, em metros quadrados; e
- VI. Assinatura do Diretor Presidente do IPPUL.

§ 2º A aprovação dos projetos arquitetônicos da construção ou ampliação fica condicionada à apresentação do Certificado de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional.

Art. 10º Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser aplicados em:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º Os recursos da contrapartida financeira serão depositados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

§ 2º Na aplicação dos recursos, devem ser observadas as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), art. 144, parágrafo único e incisos da Lei nº 10.637/2008 (Plano Diretor Participativo do Município de Londrina), bem como no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, no que estas não forem incompatíveis com aquelas.

Art. 11º Fica criada a Taxa de Análise de proposta de outorga onerosa, a ser repassada ao IPPUL, no valor base do custo unitário básico - CUB da construção civil do Norte do Paraná do mês anterior à solicitação (em reais) multiplicado pelo índice x, constituindo como fato gerador a prestação de serviço de análise e emissão de parecer relativo à proposta, sem prejuízo dos valores correspondentes a outros procedimentos.

§ 1º A Taxa de Análise deve ser paga antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

§ 2º A Taxa de Análise tem por base o valor definido no caput, multiplicado pelo índice "x", referente à área da poligonal do empreendimento, consideradas as seguintes faixas de cobrança:

- I. até 1.000 m²: x=0,5;
- II. de 1.001 m² até 5.000 m²: x=1;
- III. de 5.001 m² até 10.000 m²: x=2
- IV. de 10.001 m² até 20.000 m²: x=3; e
- V. acima de 20.000 m²: x=4.

§ 3º Entende-se por área da poligonal do empreendimento a área contida no polígono formado pelos limites do referido empreendimento.

Art. 12º Os impactos na infraestrutura e no meio ambiente decorrentes da outorga onerosa deverão ser monitorados permanentemente pelo Poder Executivo, que deverá tornar público relatórios desse monitoramento, destacando as áreas críticas próximas da saturação.

Art. 13º O IPPUL deverá, logo após a publicação desta Lei, definir os instrumentos de acompanhamento e controle do adensamento com a revisão sistemática, como forma da população afetada manifestar-se quanto aos impactos locais decorrentes da outorga.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de abril de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 200/2014

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 3 e com as Emendas nºs 3, 5, 6, 7 e 8 e sua Subemenda.

LEI Nº 12.244, DE 1 DE ABRIL DE 2015

Publicada em Jornal Oficial nº 2691 de 10 de abril de 2015

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, e contará com Conselho Gestor.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano tem por finalidade aplicar os recursos provenientes da aquisição onerosa de potencial construtivo e alteração de uso aos objetivos definidos no Estatuto da Cidade e na Lei Geral do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso;
- II. juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- III. recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir serão destinados às seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;
- II. aprovar as contas anuais do Fundo;
- III. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV. aprovar seu regimento interno;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º O Conselho Gestor do FMDU terá a seguinte composição:

- I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II. 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);
- III. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- IV. 1 (um) representante de entidade profissional, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
- V. 1 (um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano;
- VI. 1 (um) representante do Conselho Municipal responsável pelo planejamento urbano;
- VII. 1 (um) representante da Companhia de Habitação de Londrina; e

VIII. 1 (um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato;

§2º O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

§3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

§4º Os membros serão indicados pelas respectivas entidades em resposta à solicitação a ser expedida pelo Diretor Presidente do IPPUL.

§5º O Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos Conselheiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 1 de abril de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 199/2014

Autoria: Executivo Municipal Aprovado com a Emenda nº 2 e sua Subemenda.

Publicado em Jornal Oficial nº 2802, de 03 de setembro de 2015

REGIMENTO INTERNO – 2015

I - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com o art. 5º da Lei Municipal nº 12.244/2015:

I – Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor e no Estatuto da Cidade;

II – Aprovar as contas anuais do fundo;

III – Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV – Aprovar seu regimento interno; e

V – Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo.

II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com o art. 6º da Lei Municipal nº 12.244/2015 terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – 1 (um) representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL);

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;

IV - 1(um) representante de entidade profissional, com atuação na área de desenvolvimento urbano;

V - 1(um) representante de entidade acadêmica ou de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano;

VI - 1(um) representante do Conselho Municipal responsável pelo planejamento urbano;

VII - 1(um) representante da Companhia de Habitação de Londrina; e

VIII - 1(um) representante de movimentos sociais ou associações de bairros com atuação na área de desenvolvimento urbano.

§1º O Presidente do Conselho Gestor será eleito entre os Conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição direta após um mandato.

§2º O quórum de instalação das reuniões será o da maioria absoluta dos membros do Conselho e as decisões se darão pela maioria relativa dos presentes.

§3º O mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, não sendo admitida uma recondução sucessiva.

§4º Fica estipulado que cada representante indicado no Art.2, incisos, deverá indicar um suplente da mesma entidade, órgão ou movimento, o qual o representará quando da sua ausência.

III - DO FUNCIONAMENTO

1- DAS REUNIÕES

Art.3º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo Único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 4º. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§1º. A reunião não será realizada se o quorum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º. Quando não for obtida a composição de quorum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, na forma do parágrafo 2º do artigo 6º da lei 12.244/2015.

§3º. As reuniões serão secretariadas por um dos membros, escolhido pelo presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

2 - DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS DISCUSSÕES

Art. 5º. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I. Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II. Comunicação da Presidência;
- III. Apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- IV. Relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- IV. Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

3 - DAS DECISÕES E VOTAÇÕES

Art. 6º. As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria relativa dos membros presentes.

Art. 7º. Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 8º. As decisões do Conselho serão registradas em ata.

Art. 9º. Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º. Os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.

§ 2º. A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

IV - DA PRESIDÊNCIA E SUA COMPETÊNCIA

Art. 10º. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros titulares em reunião do colegiado.

Parágrafo Único. O presidente indicará entre os conselheiros o representante que o substituirá em cada uma de suas ausências e impedimentos, mediante manifestação expressa encaminhada ao órgão de suporte técnico e administrativo do conselho.

Art. 11º. Compete ao presidente do Conselho:

- I. Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III. Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV. Dirimir as questões de ordem;
- V. Expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;
- VI. Representar o Conselho em juízo ou fora dele.
- VII. Deliberar acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

V - DOS MEMBROS DO CONSELHO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 12º. Compete aos membros do Conselho:

- I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Participar das reuniões do Conselho;
- III. Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;
- IV. Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- V. Deliberar acerca da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- VI. Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º. A atuação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 14º. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano, sem justificativa.

Art. 15º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina.

Art. 16º. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 17º. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseje receber do Poder Executivo Municipal por meio de sua Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 18º. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar servidores para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

Art. 19º. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Art. 20º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria absoluta de seus membros presentes.

Londrina, 31 de julho de 2015.

Secretaria Municipal de Fazenda

Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Entidades Profissionais

Entidades Acadêmicas

Conselho Municipal da Cidade

Companhia de Habitação de Londrina

Movimentos Sociais

SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES

DECRETO Nº 1514, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Publicada em Jornal Oficial nº 2860, de 23 de novembro de 2015

SÚMULA: Institui o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº12.244/2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº12244/2015, com a seguinte composição:

I. Representante da Secretaria Municipal da Fazenda: Fabiano Nakanishi;

- II.** Representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina: Iignes Dequech Alvares;
- III.** Representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação: Fernando Lovel Bergamasco;
- IV.** Representante das entidades profissionais: Suzana Martins Reis;
- V.** Representantes das entidades acadêmicas: Eloisa Ramos Ribeiro Rodrigues;
- VI.** Representante do Conselho Municipal da Cidade: Osmar Ceolin Alves;
- VII.** Representante da Companhia de Habitação de Londrina: Ronaldo Antunes da Silva;
- VIII.** Representante dos movimentos sociais: Angelo Barreiros.

Art. 2º O Conselho terá as atribuições definidas no art. 5º da Lei Municipal nº 12.244/2015 e suas atividades serão reguladas por meio de Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 13 de novembro de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Iignes Dequech Alvares - Diretora-Presidente do Ippul

LEI Nº 11.468 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada em Jornal Oficial 1765, de 9 de janeiro de 2012

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Londrina e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos dirigentes das Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização,

devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se houver.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

Art. 7º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:

I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos

estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

IV - instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;

V - necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.

VI - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.

§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.

§ 4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

~~§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.~~

§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I - para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e

II - quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado. (Alterado pela Lei 12.140 de 12 de agosto de 2014, publicado em Jornal Oficial nº 2501 de 14 de agosto de 2014)

§ 6º As atividades mencionadas nos incisos I a VI do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

§ 7º Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante. (Acrescentado pela Lei 12.140 de 12 de agosto de 2014, publicado em Jornal Oficial nº 2501 de 14 de agosto de 2014)

~~**Art. 9º** A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:~~

- ~~I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;~~
- ~~II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;~~
- ~~III - licenciamento ambiental, caso necessário;~~
- ~~IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e~~
- ~~V - certificado de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Município.~~

~~**Parágrafo único.** Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.~~

Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, principalmente quando exigirem observância a:

- I. higiene - através de vistoria e emissão de licença sanitária;
- II. ambiente - caso em que será exigido Parecer ou Laudo Ambiental;
- III. segurança:
 - a) mediante apresentação de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento liberatório;
 - b) do visto de conclusão da obra.

§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, Decreto Municipal regulamentará a exigência de outros documentos, de acordo com a atividade desenvolvida.

~~§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por engenheiro legalmente habilitado, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, caso que~~

~~será comunicado à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, para que se tomem as providências cabíveis, visando à regularização da construção.~~

§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção. (Alterado por Lei nº 12360, de 20 de novembro de 2015 - Publicado em Jornal Oficial nº 2863 de 26 de novembro de 2015).

§ 3º É admissível a emissão de alvará de licença com prazo de validade previamente fixado, de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.

§ 4º O alvará que trata o parágrafo anterior, quando as atividades envolverem aglomeração de pessoas, manuseio de produtos inflamáveis, voláteis, combustíveis, explosivos ou qualquer outro produto que possa causar danos ao meio ambiente, não poderão ser expedidos, mesmo que a título precário, sem o cumprimento do inciso III, alínea "a", deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quanto estiver em vigor medida judicial que torne a obra embargada.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos artigos 153 a 158 da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008."

§ 7º Na aplicação e no cumprimento das disposições deste artigo deverá ser observado e obedecido o seguinte:

I - A responsabilidade sobre o acompanhamento final será da Secretaria Municipal de Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, conforme for o caso, por meio de servidor público efetivo; e

II - Ficarão, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, em parceria com a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio dos servidores públicos municipais efetivos designados para o procedimento, responsáveis pela finalização de cada processo, dentro dos parâmetros estabelecidos neste artigo. (Alterado por Lei Nº 11.979, de 26 de Dezembro de 2013 Publicado em Jornal Oficial nº 2339 de 3 de janeiro de 2014).

Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária, devidamente atualizados.

Art. 11. Não será permitida a exploração de atividades em geral, após as 22 horas e antes das 6 horas em prédios de uso misto.

§ 1º As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos, desde que haja aprovação em assembleia.

§ 2º Considera-se atividade noturna aquela explorada após as 19 horas.

Art. 12. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas, sendo proibido seu consumo dentro da loja ou no perímetro do posto.

Art. 13. Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, a serem definidos em lei específica.

Art. 14. A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.

Art. 15. Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

TÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 16. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam.

I - GRUPO 1, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sexta feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados. No primeiro e segundo sábados depois do quinto dia útil do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;

II - GRUPO 2, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;

III - GRUPO 3, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22 horas todos os dias;

IV - GRUPO 4, composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

V - GRUPO 5, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;

VI - GRUPO 6, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sábado, na faixa das 8 às 18 horas; e aos domingos e feriados, fechado;

VII - GRUPO 7, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias, 24 horas; excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);

VIII - GRUPO 8, composto pelos shoppings centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas, observando-se ainda o seguinte:

a) as praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas;

b) os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas;

c) os mini-mercados, mercados, supermercados e hipermercados não funcionarão nas datas comemorativas de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, Dias dos Pais, Natal e no Dia da Consciência Negra.

IX - GRUPO 9, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feiras, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados.

§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado, com anuência do Sindicato dos Empregados.

§ 2º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 13 horas, aos sábados. Outros horários poderão ser negociados por meio de Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos dos empregados e o patronal.

§ 3º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.

§ 4º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§ 5º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§ 6º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§ 7º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

§ 8º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VIII (Grupo 8) a definição de Shopping Center se dará por meio de lei específica.

§ 9º As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

§ 10. As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

Art. 17. São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 18. São considerados feriados as seguintes datas:

- I - 1º de Janeiro - Confraternização Universal;
- II - Carnaval - Terça-Feira Móvel;
- III - Sexta-Feira da Paixão - Móvel;
- IV - Páscoa - Móvel;
- V - 21 de Abril - Tiradentes;
- VI - 1º de Maio - Dia do Trabalho;
- VII - Corpus Christi - móvel;
- VIII - Sagrado Coração de Jesus - Padroeiro da Cidade - Móvel;
- IX - 7 de Setembro - Independência do Brasil;
- X - 12 de Outubro - Nossa Senhora Aparecida;
- XI - 2 de Novembro - Finados;
- XII - 15 de Novembro - Proclamação da República;
- XIII - 20 de Novembro - Dia da Consciência Negra;
- XIV - 10 de Dezembro - Aniversário da Cidade de Londrina; e
- XV - 25 de Dezembro - Natal.

TÍTULO IV
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO, DOS DIVERTIMENTOS, DO TRÂNSITO
PÚBLICO E DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 19. Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajar-se com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 4º Nos locais designados pelo Município a que se refere o caput deste artigo o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias.

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber.

§ 8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta Lei.

§ 9º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos;

II – após 31 e até 61 dias sem regularização, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta Lei.

§ 10. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

§ 11. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta Lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.

§ 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente. (Parágrafos de §5 a §12 acrescentados pela Lei 12.312/2015 publicada em Jornal Oficial n° 2777 de 31 de julho de 2015).

Art. 20. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT, causando incômodo à vizinhança.

Art. 21. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 300m (trezentos metros) lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 22. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 23. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 24. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos,

competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Art. 25. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

Parágrafo único. Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica. (Acrescentado pela lei 12.230 de 29 de dezembro de 2014, publicada em jornal oficial nº 2617, de 6 de janeiro de 2015)

Art. 26. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão de autorização para a realização de eventos com músicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como chácaras, sítios, fazendas, pesqueiros e ilhas, conhecidos como festas "raves".

Art. 27. A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

Art. 28. A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal, da pessoa física ou jurídica solicitante.

Art. 29. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 30. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 31. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas

vias públicas deverão apresentar previamente à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD - os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 32. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais:

Art. 33. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 34. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos, devendo ser todos numerados e com contra via para ser destacada e entregue ao usuário e dela constando o nome do evento, horário e local.

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 35. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 36. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da CMTU.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 37. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 38. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

§ 1º Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

~~§ 2º Os veículos ou sucatas abandonados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município.~~

§ 2º Os veículos ou sucatas abandonados em vias públicas e em logradouros públicos, por mais de 30 dias, contados a partir da denúncia de qualquer cidadão, serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, após aplicado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. (Parágrafo alterado pela lei 11.925 de 2013, publicada em Jornal Oficial nº 2297 de 1 de novembro de 2013)

§ 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção. (Parágrafo acrescentado pela lei 11.925 de 2013, publicada em Jornal Oficial nº 2297 de 1 de novembro de 2013)

~~**Art. 39. VETADO.**~~

Art. 39. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 40. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

Art. 41. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 42. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

Art. 43. É proibido, nos logradouros públicos, no âmbito do Município:

- I - realizar a prática estudantil denominada trote;
- II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública;
- III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes; e
- IV - utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, maranhões, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária.

§ 1º Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil por aprovação em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

§ 2º Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 3º No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 44. É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 45. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 46. VETADO

Art. 46. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

- I - mp3 e mp4 players;
- II - música nos telefones celulares;

- III - aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;
- IV - rádio; e
- V - outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 47. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Autarquia Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 48. Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, dentro do organograma da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 49. Fica criado o fundo de proteção aos animais.

Art. 50. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III - manter a vacinação em dia;
- IV- proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V - proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;
- VI - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 51. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I - sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;

II - sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, como: Pit Bull, Bull Terrier, Pastor Alemão, Rotweiller, Fila Brasileiro, Doberman, Mastin Napolitano, Mastiff e outros que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III - seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 52. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

Art. 53. Todos os guardiões de cães e gatos deverão vaciná-los, identificá-los eletronicamente e cadastrá-los no Centro de Controle de Zoonoses ou em clínicas veterinárias conveniadas.

§ 1º O cadastramento dos animais será efetuado pelo Centro de Controle de Zoonoses, por profissionais técnicos da Vigilância Sanitária ou por médicos veterinários devidamente credenciados.

§ 2º Os guardiões de animais nascidos antes da vigência da presente lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, para providenciar o cadastro e a identificação dos respectivos animais.

§ 3º Os formulários para cadastro dos animais serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por parceiros licenciados e credenciados, e constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - número do Registro Geral dos Animais (RGA);

- II - nome, sexo, raça, cor e idade real ou presumida do animal;
- III - nome, qualificação, endereço, registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do responsável; e
- IV - data das últimas vacinações do animal e nome do veterinário por elas responsável.

§ 4º Os guardiões que apresentarem condição econômica insuficiente para arcar com o custo de identificação, apurada e constatada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses por meio de avaliação sócio-econômica, ficarão isentos do pagamento das taxas de cadastro, de identificação e de custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

§ 5º Para a comprovação da isenção de que trata o parágrafo anterior poderão ser solicitados documentos comprobatórios da situação sócio-econômica e efetuadas diligências necessárias para constatar a veracidade das informações fornecidas.

§ 6º As entidades de proteção animal, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e regulamentadas por lei, ficarão isentas do pagamento dos valores referentes ao cadastro e à identificação, bem como dos custos com a esterilização cirúrgica dos animais.

Art. 54. Os animais encontrados em desconformidade com o disposto no artigo anterior, que estejam vivendo nas ruas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses, observado o seguinte:

I - os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;

II - os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e

III - todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV - Resolução 714/2002).

Parágrafo único. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.

Art. 55. Os animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de dez dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o destino do animal será decidido por profissionais do Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais do Centro de Controle de Zoonoses, do local onde o animal irá habitar.

Art. 56. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 57. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 58. É proibida a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 59. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Londrina se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 60. Exposições para torneio de canto de pássaros silvestres serão permitidas se promovidas por associação de criadores, desde que acompanhadas por médico veterinário e tenham a comprovação da sanidade dos animais e a exclusão de riscos à saúde dos mesmos.

Art. 61. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os artigos 50 e 66 desta lei.

§ 1º As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 62. Fica proibida a criação de abelhas na zona urbana de Londrina.

Art. 63. Fica proibida a alimentação de pássaros silvestres em áreas públicas do Município.

Art. 64. Compete ao Centro de Controle de Zoonoses tomar as medidas cabíveis para o recolhimento de animais mortos em via pública sem identificação do guardião.

Art. 65. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

I - fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Londrina, de forma contínua.

Art. 66. É expressamente proibido:

I - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;

II - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;

III - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;

IV - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

V- praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

VI- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

VII- o uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;

VIII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

IX - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação; e

X - a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos.

Parágrafo único. A utilização de animais de outras espécies que não as referidas no inciso VII deste artigo por instituições e centros de pesquisa ou de ensino deve ser previamente aprovada por um Comitê de Ética em Uso de Animais (CEUA).

Art. 67. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado no Centro de Controle de Zoonoses e desde que:

I - seja efetuada com a emissão de nota fiscal;

II - o animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;

III - no momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;

IV - seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades;

V - a utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:

a) as medidas das gaiolas tenham três vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30 (trinta) centímetros a mais que a altura do animal em estação;

b) não devem ser mantidos mais do que três animais em uma mesma gaiola; e c) o tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10 (dez) horas por dia;

VI - os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea "c" do inciso anterior, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 68. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.

§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

Art. 69. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 69-A. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.

§ 1º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 2º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 3º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 5º Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§ 6º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

§ 8º O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 9º Para efeito do parágrafo 8º considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do "Anexo Único", parte integrante desta Lei.

§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.

§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto. (Artigo acrescentado pela Lei 12.311/2015, publicada em Jornal Oficial 2777 de 31 de julho de 2015).

Art. 70. Compete ao Município de Londrina:

- I - cadastrar todos os carroceiros e equinos encontrados na zona urbana;
- II - realizar o registro de posse e o emplacamento das carroças, a fim de facilitar processos de fiscalização e denúncias de maus tratos;
- III - realizar programas de reabilitação e cursos profissionalizantes, propor uma nova atividade para esta classe, a fim de, num prazo de seis anos, acabar com essa atividade na zona urbana, em conformidade com o Código Sanitário do Estado;
- IV - estabelecer jornada de trabalho para os animais de tração, prevendo um mínimo de dois intervalos para descanso do animal; e
- V - somente admitir carga compatível com a capacidade do animal, respeitando sua integridade física e emocional.

Parágrafo único. O condutor de carroça deverá ter idade igual ou maior de dezoito anos, bem como registrá-la no Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 71. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido:

- I - a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
- II - jornada de trabalho por mais de seis horas contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;

- III - o trabalho noturno e aos domingos;
- IV - mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V - mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI - manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII - mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis; e
- VIII - o uso de chicote ou qualquer objeto similar.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim; ou do tipo coalheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim; mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A fiscalização do disposto neste artigo caberá ao Centro de Controle de Zoonoses, bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

Art. 72. Constitui infração aos preceitos deste Capítulo toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos ou a desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes, que será autuada a critério da autoridade competente, considerando:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 73. As infrações de que trata o artigo anterior se classificam em:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- III - graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 74. As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

- III - multa estipulada pelo Centro de Controle de Zoonoses, a qual será destinada ao Fundo de Proteção aos Animais;
- IV - apreensão do animal;
- V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos vedados por este Capítulo;
- VI - apreensão de veículos que estejam em desconformidade com as especificações do presente Capítulo;
- VII - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VIII - perda definitiva do lote de animal.

§ 1º Os valores das multas prevista no inciso III deste artigo serão fixados de acordo com a classificação da infração.

§ 2º No caso de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta e cumulativamente.

Art. 75. Não são passíveis das penalidades previstas no artigo anterior:

- I - os incapazes e menores de idade; e
- II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

§ 1º No caso de a infração for praticada por incapaz, a penalidade recairá sobre os pais, tutores, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz.

§ 2º No caso previsto no inciso II a penalidade recairá sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 76. Fica criado o Comitê Municipal de Ética em Bem Estar Animal, de caráter deliberativo, que terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Vigilância Sanitária;
- II - 1 (um) representante indicado por ONGs/OSCIPs devidamente registradas;
- III - 1 (um) representante indicado por criadores registrados no Município;
- IV - 1 (um) representante indicado pelo Sindicato de Comércio Varejista;
- V - 2 (dois) representantes indicados por associações de classe de médicos veterinários;
- VI - 2 (dois) representantes indicados por associações de classe dos zootecnistas; e
- VII - 1 (um) representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete a este comitê avaliar, aferir, advertir e orientar as aplicações das políticas públicas de proteção aos animais, bem como decidir os recursos interposto às penalidades aplicadas.

TÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE, DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO E DAS FEIRAS

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 77. Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-decana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e panelas, venda de jornais e revistas realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.

§ 1º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 2º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 3º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais demarcados.

§ 4º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 5º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 6º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos ciclomotores ou carrinhos de mão, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.

§ 7º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailer será autorizada somente em locais fixos.

§ 8º Fica proibido o comércio de produtos saneantes e domissanitários.

§ 9º Os produtos referidos no caput deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

~~§ 10 Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio de pó tipo BC, adequado e em condições de uso quando necessário. (Acréscitados pela lei 12.155 de 8 de setembro de 2014, publicada em jornal oficial 2523 de 10 de setembro de 2014).~~

§ 10 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo. (Alterado pela lei 12.230 de 29 de dezembro de 2014, publicada em jornal oficial nº 2617, de 6 de janeiro de 2015)

§ 11 Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações. (Acrescentados pela lei 12.155 de 8 de setembro de 2014, publicada em jornal oficial 2523 de 10 de setembro de 2014).

Art. 78. Fica constituída uma Comissão Permanente que terá função consultiva em todos os pedidos de autorização do comércio ambulante no Município, a qual será composta por 8 (oito) membros indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Sindicato do Comércio Varejista;
- II - Vigilância Sanitária;
- III - Câmara Municipal de Londrina;
- IV - CMTU;
- V - VETADO;
- VI - VETADO;
- VII - VETADO; e
- ~~VIII - VETADO.~~

VIII - Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina. (Publicado em Jornal Oficial n° 1809 do dia 7 de março de 2012)

§ 1º Compete à Comissão de que trata o caput deste artigo receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada.

§ 2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, para expedição do alvará de autorização, acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e licença sanitária, se necessário.

§ 3º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

~~§ 4º VETADO.~~

§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente (Publicado em Jornal Oficial n° 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 79. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

§ 1º Constarão os seguintes dados na autorização:

- I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;
- II - número de inscrição;
- III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV - horário e local;
- V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria; e
- VI - nome dos auxiliares e ou funcionários.

§ 2º No quadrilátero central compreendido pela Avenida Leste Oeste, a Rua Fernando de Noronha, a Avenida Juscelino Kubitschek e a Avenida Duque de Caxias será concedido alvará de autorização para, no máximo, 200 (duzentos) pontos de ambulantes.

Art. 80. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e sua conseqüente substituição por outro habilitado.

Art. 81. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

Parágrafo único. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada e, se o produto for comercializado em outros estabelecimentos, ter também o registro municipal (SIM - Serviço de Inspeção Municipal).

Art. 82. São obrigações do vendedor ambulante:

- I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;
- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto no Código Sanitário do Estado;
- III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- VI - manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;
- VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX - recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

Art. 83. Fica vedado ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;

V - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - vender bebidas alcoólicas, sob pena de cassação da autorização;

X - aglomerar-se com outros ambulantes;

XI - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XII - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XIII - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas; e

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de 10m dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais, após as 22 horas.

§ 1 Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XIV atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

§ 2 Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda. (Acrescentado pela Lei 12.335/2015, publicada em Jornal Oficial nº 2834, de 19 de outubro de 2015)

Art. 84. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I - advertência verbal;
- II - advertência, mediante notificação;
- III - apreensão da mercadoria;
- IV - multa;
- V - suspensão de até quinze dias, prorrogável, mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
- VI - revogação do Alvará de Autorização; e
- VII - aplicação concomitante de sanções.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 7 (sete) dias, à Comissão Permanente, feito o depósito prévio, em caso de multa.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório, expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§ 3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 85. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º Quando o valor das taxas e multas, que incidirem sobre os objetos apreendidos, for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, a entidades assistenciais.

§ 2º No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
- II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;
- III - cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, darse-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o qual será entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante; e
- IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 86. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 87. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, com a colaboração dos fiscais da Autarquia Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta lei a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD poderá requisitar força policial ou da Guarda Municipal, quando se fizer necessário.

Art. 88. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios deste Município, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO NO CALÇADÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. Fazem parte do denominado "Calçadão", para os efeitos desta lei, os seguintes logradouros públicos, todos abrangidos pelo Plano de Reurbanização da cidade:

- I - Praça Gabriel Martins;
- II - Praça Willie Davids;
- III - Praça Marechal Floriano Peixoto;
- IV - Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres;
- V - Praça XV de Novembro;
- VI - Praça Jorge Danielides, situada na confluência das ruas Prefeito Hugo Cabral, Quintino Bocaiúva e Avenida Paraná;
- VII - Rua Sergipe, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
- VIII - Rua Professor João Cândido e Pernambuco, Avenida São Paulo e Rio de Janeiro, entre a Rua Sergipe e Avenida Paraná; e
- IX - Rua Minas Gerais, entre as ruas Sergipe e Maranhão.

Art. 90. A área integrante do "Calçadão" será administrada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

Art. 91. São as seguintes atividades permitidas em quiosques na área do Calçadão, desde que precedidas de licitação, na modalidade concorrência pelo maior aluguel:

- I - floricultura;

- II - bancas de jornal e revistas;
- III - café;
- IV - sorvete; e
- V - serviços públicos.

Parágrafo único. Não será concedida permissão para exploração de mais de um quiosque por pessoa física ou jurídica.

Art. 92. A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, para a atividade que se pretende explorar, dentre as previstas nesta lei.

Art. 93. As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas medições.

Art. 94. É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pela CMTU, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS AOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 95. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

- I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
- II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;
- III - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - iniciar as atividades diariamente às 8 (oito) horas, encerrando-se até as 18 (dezoito) horas, salvo anuência expressa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU;
- V - não manter o quiosque fechado por período superior a dois dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela CMTU;
- VI - manter desobstruídas as vias sinalizadas destinadas ao trânsito de veículos de emergência;
- VII - pagar, mensalmente, na Diretoria Contábil Financeira ou no banco indicado, o preço de uso das unidades, até o quinto dia após o mês vencido, sob pena de revogação ou cassação da permissão de uso do referido quiosque;

- VIII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, de acordo com orientações da Vigilância Sanitária, para o atendimento ao público;
- IX - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
- X- recompor às suas expensas, os danos que venham a sofrer os quiosques;
- XI - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;
- XII - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
- XIII - usar de urbanidade e respeito com o público e com representantes de órgãos oficiais; e
- XIV - utilizar lixeiras próprias e adequadas, conforme normas técnicas, para o depósito de lixo proveniente de suas atividades;

Parágrafo único. Fica proibido a todos os permissionários instalados em logradouros públicos, o comércio de bebidas alcoólicas.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Art. 96. É proibido no Calçadão:

- I - apregoar a venda de mercadorias em voz alta;
- II - atos atentatórios aos bons costumes, higiene e moral públicos;
- III - sentar-se, por os pés ou lançar invólucros, papéis, pontas de cigarros e outros detritos nas floreiras;
- IV - a propaganda comercial e promocional, oral ou por escrito, por meio de tabuletas, distribuição de panfletos ou sua fixação nos quiosques, muros, paredes e fachadas de estabelecimentos, exceto as permitidas pela lei federal ou eleitoral;
- V - o depósito, nas áreas de uso comum, de caixas, vasilhames, volumes ou qualquer material que comprometa o bom aspecto da área, objeto desta lei; e
- VI - divertir-se com o uso de bolas, petecas, dardos, patins e, sob qualquer pretexto, tráfegar com bicicletas, motocicletas e outros veículos que possam por em risco a integridade dos pedestres, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV DO ACESSO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

~~**Art. 97.** Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos, é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.~~

~~**Parágrafo único.** É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.~~

Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão. (Alterado pela Lei 12.410/2016, publicada em Jornal Oficial nº 2977, de 22 de abril de 2016).

Art. 98. Somente será permitido o acesso, fora das canaletas, de veículos leves, até mil quilos, para fins de mudança ou outra situação de imperiosa necessidade, mediante prévia autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, em horários determinados e durante o tempo estritamente permitido.

Parágrafo único. Qualquer dano ou avaria decorrentes desse tráfego deverá ser imediatamente ressarcido pelo responsável, sob pena de apreensão do veículo, até que o ressarcimento ocorra, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 99. Nos casos de construção, os materiais destinados a esse fim deverão ser transportados para o local por meio de veículos de tração manual, mediante autorização prévia da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 100. É proibido preparar reboco ou argamassa nas áreas externas dos prédios e dos quiosques.

SEÇÃO V DA REVOGAÇÃO OU DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 101. O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, além da perda do valor por ele inicialmente integralizado, nos seguintes casos:

- I - não cumprimento das obrigações atribuídas pelo Município, durante o período de permissão;
- II - mera conveniência do Município; e
- III - quando necessário, por razões de segurança coletiva.

Art. 102. Nos casos de conveniência e oportunidade, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o quiosque nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 103. Verificando-se a revogação da permissão, será o permissionário intimado a entregar o local livre e desembaraçado, no prazo de 2 (dois) a 30 (trinta) dias.

Art. 104. Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá a CMTU-LD a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS

SEÇÃO I DAS FEIRAS LIVRES SUBSEÇÃO I DAS FINALIDADES

Art. 105. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

§ 1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a) "in natura": hortifrutigranjeiros "in natura" ou processados, cereais e peixes;
- b) industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção; e
- c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§ 2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos; e
- b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§ 3º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

Art. 106. Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Londrina, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

SUBSEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 107. ~~VETADO.~~

Art. 107. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 108. As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Art. 109. A localização das bancas será estabelecida pela CMTU, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento da Companhia, desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 110. As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

- I - 2m de frente por 3m de fundo;
- II - 4m de frente por 3m de fundo;
- III - 6m de frente por 3m de fundo;
- IV - 8m de frente por 3m de fundo;
- V - 10m de frente por 3m de fundo; e
- VI - 12m de frente por 3m de fundo.

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 111. Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.

SEÇÃO II DA FEIRA DO PRODUTOR

SUBSEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 112. As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.

Art. 113. As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

I - "in natura": hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimentos;

II - alimentícias: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;

III - naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos; e

IV - artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

Parágrafo único. Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 114. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA a organização das feiras do produtor, com o auxílio de 3 (três) representantes da Comissão Geral das Feiras.

Art. 115. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA:

I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;

II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;

IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;

V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;

VI - arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e

VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 116. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas semanais previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

Art. 117. Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

Art. 118. As bancas terão suas medidas por ramo de atividade e, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer ao seguinte padrão:

I - comércio de produtos "in natura" ou processados: 6 m de frente por 3 m de fundo; cor: verde;

II - comércio de produtos alimentícios: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: vermelha;

III - comércio de produtos naturais: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: verde; e

IV - comércio de produtos artesanais: 2 m de frente por 3 m de fundo; cor: amarela.

§ 1º As bancas já existentes até a publicação desta lei, serão alteradas paulatinamente, de comum acordo entre os feirantes a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º As bancas inscritas após a publicação desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 119. As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação e cor padronizada por ramo de atividade.

Art. 120. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 121. Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

§ 1º As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia do Serviço Municipal de Saúde deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

§ 2º Com a finalidade de abastecer a Feira ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA poderá autorizar a

comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município.

Art. 122. A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA designará, em cada feira, coordenadores, na proporção de um para cada vinte feirantes, também produtores escolhidos pelos feirantes da feira da qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

- I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados;
- II - auxiliar na fiscalização, comunicando as irregularidades que venham a ocorrer; e
- III - participar da Comissão das Feiras.

Art. 123. A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local;
- IV - interesse da Administração Municipal; e
- V - interesse do órgão representativo dos produtores, ouvida a Comissão Geral das Feiras.

SEÇÃO III DA FEIRA DA LUA

SUBSEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 124. É denominada 'Feira da Lua' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas.

SUBSEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 125. VETADO.

Art. 126. Para a habilitação ao Alvará de Licença para participar da Feira da Lua os interessados deverão se cadastrar na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, especialmente para esse fim.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Licença os feirantes cujos produtos despertem maior interesse na população, ou seja, de interesse público do Município pelo seu caráter de qualidade, modernidade ou exotividade.

Art. 127. Na Feira da Lua só serão comercializados os seguintes produtos:

- I - hortifrutigranjeiros, processados e/ou "in natura";
- II - lanches, doces, salgados, refrigerantes e sucos;
- III - comidas típicas;
- IV - gêneros alimentícios; e
- V - produtos artesanais.

Art. 128. As barracas utilizadas na Feira da Lua deverão ter toldo ou cobertura impermeáveis, tipo uniforme, obedecer às normas técnicas cabíveis bem como atender a um só padrão a ser fornecido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

Art. 129. Caberão à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD a organização e a fiscalização da Feira da Lua.

SEÇÃO IV DA FEIRA DO "FEITO A MÃO"

SUBSEÇÃO I DA FINALIDADE

~~**Art. 130.** A feira do "Feito à Mão" é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:~~

- ~~I - as quartas-feiras: das 18h30min às 22 horas;~~
- ~~II - aos sábados e véspera de feriados: no mesmo horário de funcionamento do comércio;~~
- ~~III - aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas; e~~
- ~~IV - na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas.~~

~~**Parágrafo único.** Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará na quinta e sextafeiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio.~~

Art. 130. A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:

- I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;

- II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;
- III - na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e
- IV - às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio. (Lei nº 12.484, de 30 de dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3161 do dia 2 de janeiro de 2017).

Art. 131. VETADO.

Art. 131. A Feira do "Feito à Mão" tem por finalidade:

- I - valorizar os produtos artesanais de Londrina;
- II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e
- III - promover geração de trabalho e renda. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 132. Os produtos autorizados para comercialização na Feira do "Feito à Mão" serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, efetivamente feitos à mão, transformados ou customizados pelos artesãos, assim considerados:

- I - indígena: aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena;
- II - tradicional: aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
- ~~III - regional ético: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;~~
- III - regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região; (Lei nº 12.484, de 30 de dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3161 do dia 2 de janeiro de 2017).
- IV - contemporâneo: aqueles resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros; e
- V - habilidades manuais: o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

Parágrafo único. Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por decreto.

~~Art. 133. Para participar da feira do "Feito à Mão", os interessados deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos e se inscreverem junto à CMTU-LD.~~

~~§ 1º Para a expedição do alvará de autorização, será exigido os seguintes documentos:~~

- ~~I – solicitação de permissão;~~
- ~~II – carteira de identidade;~~
- ~~III – carteira de saúde atualizada;~~
- ~~IV – duas fotos 3x4;~~
- ~~V – comprovante de residência (talão de água ou luz); e~~
- ~~VI – licença sanitária.~~

~~§ 2º Na solicitação da permissão, o requerente deverá ainda apresentar, do preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, os seguintes documentos:~~

- ~~I – carteira de saúde, em caso de manipulação de alimentos;~~
- ~~II – carteira de identidade;~~
- ~~III – comprovante de residência; e~~
- ~~IV – duas fotos 3x4.~~

~~§ 3º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.~~

Art. 133. Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
- IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e
- V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – CPF; e
- III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:

I – 6m de frente e 3m de fundo;

II – 9m de frente e 3m de fundo; e

III – 12m de frente e 3m de fundo.

(Lei nº 12.484, de 30 de dezembro de 2016, publicado em Jornal Oficial nº 3161 do dia 2 de janeiro de 2017).

Art. 134. A autorização, para exploração de produtos artesanais, é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, em regime de CLT.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FEIRAS, NO QUE COUBER

SUBSEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 135. VETADO.

Art. 135. Os feirantes são obrigados a:

I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;

II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;

V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;

VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;

VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios;

IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;

X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;

- XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
- XII - portar crachá de identificação.

§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

SUBSEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES

Art. 136. É proibido ao feirante:

~~I - VETADO;~~

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas; (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

II - venda de bebidas alcoólicas;

III - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei;

IV - apresentar-se em estado de embriaguez; e

V - portar-se com indisciplina e algazarra.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 137. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão competente, mediante apresentação de documentação exigida.

Parágrafo único. Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta lei.

Art. 138. No Alvará de Licença constarão a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.

~~**Art. 139.** VETADO.~~

Art. 139. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 140. O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.

Parágrafo único. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da licença.

Art. 141. ~~VETADO.~~

Art. 141. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira, desde que aprovado pela Comissão Geral das Feiras. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 142. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTULD ou da SMAA.

Art. 143. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.

Art. 144. ~~VETADO.~~

Art. 144. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 145. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do Alvará de Licença.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD:

I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas de Artesanatos de Mulheres;

- II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V - cobrar as taxas devidas pelos feirantes; e
- VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria da Agricultura.

Art. 147. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

- I - organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e
- II - debater os problemas existentes e propor possíveis soluções à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD;

Art. 148. A Comissão Geral das Feiras será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I - um representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD;
- ~~II - VETADO;~~
- II - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento - SMAA; (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)
- III - um representante das feiras livres;
- IV - um representante da feira da lua;
- V - um representante da feira "do feito à mão";
- ~~VI - VETADO;~~
- VI - um representante da feira do produtor; (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)
- VII - um representante da Câmara Municipal;
- VIII - um representante da Vigilância Sanitária;
- IX - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;
- X - VETADO; e
- XI - VETADO.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos III, IV, V e VI serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 3º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Câmara Municipal de Londrina que poderá ser reconduzido.

Art. 149. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras livres e do produtor deverá ser iniciado a partir das 4 horas e deverá encerrar-se até as 7 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;

II - o trabalho de montagem da feira da lua deverá ser iniciado às 16 horas e deverá encerrar-se às 18 horas, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;

~~III - VETADO;~~

III - o trabalho de montagem da feira do "Feito à Mão" deverá ser iniciado entre 7h30min às 9 horas, com tolerância até as 10 horas em dias de chuva; (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

IV - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) do local de realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

V - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pela CMTU e pela SMAA e respeitado o horário para esse procedimento;

VI - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

VII - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;

VIII - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

IX - os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;

X - o desmonte das feiras livres e do produtor poderá iniciar-se as 11 e encerrar-se às 13 horas;

XI - o desmonte da feira da lua poderá iniciar-se às 22 horas e encerrar-se às 24 horas; e

XII - o desmonte das feiras do "Feito à Mão" poderá iniciar-se quando encerradas as atividades comerciais, conforme o disposto no artigo 130.

§ 1º Esgotados os prazos a que se referem os incisos IX, X e XI, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo.

§ 2º Após o encerramento da feira as mercadorias comercializadas que permanecerem no local serão apreendidas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, que ficará de posse das mesmas caso não sejam reclamadas dentro de vinte e quatro horas mediante pagamento da multa devida.

Art. 150. Os feirantes respondem perante a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Parágrafo único. Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante, desde que na forma da lei.

Art. 151. VETADO.

Art. 152. Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Autarquia Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente e recolhidas pela Vigilância Sanitária, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na lei.

TÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 154. Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

Art. 155. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

Art. 156. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, iniciará os procedimentos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 157. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água potável, de acordo com a legislação específica;

III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis; e

VI - o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

Art. 158. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos uniformizados de acordo com a legislação vigente e terem feito curso de manipulação nos termos da lei.

Art. 159. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 160. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 161. Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;

II - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;

III - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente; e

IV - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis ao atendimento de urgência ou serviço conveniado ou contratado com empresa habilitada para tal.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 162. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 163. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Art. 164. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

§ 2º A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

§ 4º Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 165. Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação vigente.

Art. 166. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Londrina.

Parágrafo único. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, por meio de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 167. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 168. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

Art. 169. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da notificação ou da publicação de edital

no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 4º Deverá ser enviada semestralmente ao responsável pela saúde pública do Ministério Público, lista com o nome dos infratores.

Art. 170. Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 1º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

§ 2º Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos.

§ 3º Os materiais recicláveis serão armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos. § 4º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 5º Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes e fraldas.

§ 6º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 7º A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 8º No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à sua remoção.

§ 9º Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 10. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades, nos casos previstos neste artigo, é da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina - CMTU-LD.

Art. 171. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 172. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.

§ 2º Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizadas pela Autarquia Municipal da Saúde ou reguladas por legislação específica.

Art. 173. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de plantas que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - ausência de plantas que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades; e

IV - ausência de plantas que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

§ 2º Fica proibida a execução de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

§ 5º A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º Caberá aos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

Art. 174. Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura e do Abastecimento, juntamente com a Secretaria Municipal do Ambiente, fiscalizar o cumprimento do que dispõe o caput deste artigo;

Art. 175. Os aparelhos de ar condicionado, as chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.

§ 1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, conforme legislação específica.

§ 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas, sempre que for necessário.

Art. 176. O Município, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com superlotação de moradores;
- IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias; e

VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 177. Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis e orientados a efetuarem prontamente os reparos devidos.

Art. 178. Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 1º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

§ 2º A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 179. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 180. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Londrina serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 181. É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

Art. 182. A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 183. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;

II - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e

IV - queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 184. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Art. 185. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DA COLETA E DA REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 186. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU - ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no caput deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por lei específica.

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela CMTU.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

Art. 187. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 188. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à SEMA, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Art. 189. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados na RDC 306/2004, deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde - PGRSS, para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

Art. 190. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 191. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Londrina.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do transportador;
- II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III - quantidade e tipo de resíduos;
- IV- placa do veículo; e
- V- data e horário.

Art. 192. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de

Londrina deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 193. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Londrina, far-se-á nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Art. 194. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município bem como cadastradas e autorizadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão co-responsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 195. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

- I - serão de material resistente e inquebrável;
- II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;
- III - deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, um triângulo sinalizador refletivo com dimensões, de pelo menos um metro e meio quadrado a ser definido pela CMTU e as empresas terão um prazo de 360 dias para adaptação a contar da data da publicação desta lei;
- IV - todas as caçambas e containeres deverão ser numerados pela CMTU em números extras grande de fácil visualização; e
- V - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria anual da CMTU para fins de autorização de funcionamento, e será devida a taxa anual de vistoria a ser definida por decreto.

Art. 196. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais previamente licenciados pelos órgãos competentes e autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

Art. 197. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 198. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 199. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

- I - no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- II - nos pontos de coletivos e de táxis;
- III - em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - sobre a calçada; e
- V - a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meiofio.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD.

§ 2º No Calçadão não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a metragem de 3m³ (três metros cúbicos).

§ 3º Nas vias públicas, onde for proibido o estacionamento de veículos, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD - poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de recipientes coletores de entulho de 3m³ (três metros cúbicos) nas calçadas, desde que garantida a segurança dos transeuntes.

§ 4º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.

Art. 200. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário a comprovação da destinação dos resíduos, por

meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos - CDR, devidamente preenchido.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR - conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do transportador;
- II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III - quantidade e tipo de resíduos;
- IV - numeração da caçamba; e
- V- data e horário.

Art. 201. As pessoas jurídicas que receberão os recipientes deverão comprovar o recebimento por meio do Controle de Destinação de Resíduos - CDR - fornecido pelo Município.

Art. 202. Os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, às expensas do infrator.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 203. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Londrina, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§ 2º Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Autarquia Municipal de Saúde.

Art. 204. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Autarquia Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 205. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

TÍTULO VII DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 206. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

- I - apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações;
- II - serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;
- V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- VI - divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e
- VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VII deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 207. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 3º Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e, em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

Art. 208. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§ 1º Ficam igualmente proibidos escavar ou aterrar terrenos públicos sem a prévia autorização do Município.

§ 2º Nas margens do Lago Igapó deverá haver o manejo das árvores denominadas eucaliptos e no prazo de 2 (dois) anos a sua erradicação total e o plantio de árvores nativas da flora brasileira, a ser indicada por Engenheiro Agrônomo.

Art. 209. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 210. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

- I - à recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e
- II - à utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 211. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela CMTU-LD, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 212. Serão proibidos trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

§ 1º O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela CMTU-LD, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta lei.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 213. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

- I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;
- II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

Art. 214. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.

Art. 215. O Município, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda dos produtos previstos no art. 91 desta lei, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

- I - atendimento às condições básicas de saneamento; e
- II - a aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados será definida pelo órgão municipal competente.

Art. 216. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 217. Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento em vias e logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente do Município.

Art. 218. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Art. 219. Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano, no prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 220. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 221. As estradas municipais ficam assim classificadas:

- I - Estradas Principais; e
- II - Estradas Secundárias.

Art. 222. Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I - Estradas Principais:

- a) faixa de domínio público de 40m (quarenta metros);
- b) nas interseções de vias principais a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 50m (cinquenta metros); e
- c) nas interseções de vias principais com vias secundárias a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 40m (quarenta metros).

II - Estradas Secundárias: faixa de domínio público de 25m (vinte e cinco metros).

Parágrafo único. A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei do sistema viário.

Art. 223. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Art. 224. As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 225. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I - a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado; e
- II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das estradas.

§ 1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 226. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§ 1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§ 2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

§ 3º No caso do Município efetuar a retirada de cercas, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

Art. 227. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VIII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

IX - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e

X - danificar, de qualquer modo, as estradas.

Parágrafo único. É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

Art. 228. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 225 a 227 desta lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§ 1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o caput deste artigo, poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

TÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 229. É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 230. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano e de expansão urbana de Londrina.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que estejam localizados em zonas comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização da polícia civil.

Art. 231. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§ 3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 232. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§ 2º Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:

I - nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8m (oito metros);

II - em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 10m (dez metros);

III - nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

IV - as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

V - as bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5m (cinco metros) umas das outras e com, no mínimo, 5m (cinco metros) do alinhamento da rua ou da avenida e 10m (dez metros) da construção;

VI - será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 cm (cinco centímetros) no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;

VII - a entrada e a saída de veículos serão feitas com espaço mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 7m (sete metros), não podendo localizar-se nas laterais do terreno e em esquinas, devendo, ainda, guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno, espaço este que será preenchido pela mureta de 5 cm (cinco centímetros) de altura; nas esquinas, a distância das aberturas deverá ser de, no mínimo, 3m (três metros), a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;

VIII - os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

IX - os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (15 metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção; e conter:

- a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;
- b) lanchonetes ou restaurantes;
- c) sanitários masculinos e femininos; e
- d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;

X - serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;

XI - as construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), pela Secretaria Municipal do Ambiente, pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Londrina (IPPUL), observada a legislação aplicável à espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

XII - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam óleo lubrificante deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente serão instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.600 metros quadrados e com testada mínima de:

I - 50 metros, quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

II - 40 metros, quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

~~§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500 m (mil e quinhentos metros) de raio do poste revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000 m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter os seguintes distanciamentos mínimos:~~

- ~~I - 200 metros de túneis, pontes e viadutos;~~
- ~~II - 300 metros de hospitais e postos de saúde;~~
- ~~III - 300 metros de escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;~~
- ~~IV - 300 metros de áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;~~
- ~~V - 300 metros de igrejas, cinemas e teatros; e~~
- ~~VI - 300 metros de mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outras definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor;~~

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:

- I - túneis, pontes e viadutos; II - hospitais e postos de saúde;
- III - escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;
- IV - áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;
- V - igrejas, cinemas e teatros; e
- VI - mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor. (LEI Nº 11.792, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, PUBLICADA EM JORNAL OFICIAL Nº 2049)

§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

§ 8º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 9º Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu alvará cassado e não mais poderá exercer no local essa atividade.

§ 10. O recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis somente poderão ser feitos no horário das 6 às 20 horas, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

- I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
- II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e
- III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Art. 234. É proibido:

- I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e
- IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 235. A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração; e
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído pelos seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1m (um metro), contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa de cem metros no seu entorno.

Art. 236. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 2000m (dois mil metros);

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 237. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 238. Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 239. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Art. 240. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 241. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - a instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;

II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 242. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - modifique o leito ou as margens dos cursos de água;

II - possibilite a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas; e

III - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 243. O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 244. Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

TÍTULO IX DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 245. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 246. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 247. Não são considerados anúncios:

- I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II - as denominações de prédios e condomínios;
- III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
- VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
- VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);
- VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e
- IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 248. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III - atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
- IV - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina; e
- V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 249. A exploração dos meios de publicidade no Estádio do Café, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e

mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

§ 2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

§ 3º É proibida a propaganda falada em lugares públicos por meio de propagandistas ou shows artísticos.

~~Art. 250. VETADO.~~

Art. 250. Não será permitida a publicidade:

I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - que contenha incorreções de linguagem;

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau;

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico;

IX - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e

XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB) (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012).

Art. 251. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal; e
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 252. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 253. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 254. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 255. ~~VETADO.~~

Art. 255. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos:

I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico;

II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e

III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização.

§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais.

§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos.

§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário.

§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias públicas, contados do ponto fixado para a atividade.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será notificada; em caso de reincidência será aplicada multa e, em nova reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias.

§ 8º Para aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior será dada à empresa ampla a oportunidade de defesa perante os órgãos responsáveis para verificação da infração.

§ 9º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 24 horas do horário de início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012).

Art. 256. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores de dez por quinze centímetros, nem maiores de trinta por quarenta centímetros.

§ 1º É proibida a distribuição, por mais de um panfleteiro, por sentido da via, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

~~Art. 257. VETADO.~~

Art. 257. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa). (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 258. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 259. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

~~Art. 260. VETADO.~~

Art. 260. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica. (Publicado em Jornal Oficial nº 1809 do dia 7 de março de 2012)

Art. 261. As dimensões dos materiais de publicidade previstas neste capítulo terão regulamentação específica.

TÍTULO X DO COMÉRCIO DE PEÇAS NOVAS E USADAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MOTOCICLETAS E MOTONETAS

Art. 262. A concessão de alvará de funcionamento para a atividade de comércio de peças novas e usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- II - parecer favorável da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA);

III - comprovação de que a edificação onde serão instalados os estabelecimentos de comércio especificados no caput deste artigo trata-se de imóvel devidamente coberto e com muro em todas as faces e possui calçada; e

IV - apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Produzidos.

§ 1º Na área de recuo, na calçada e na testada à frente dos estabelecimentos é proibida a exposição de peças novas e usadas, veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (IBGE).

§ 2º Os comércios que já estão instalados deverão apresentar, conforme o disposto nesta lei, o cronograma referente à cobertura total ou parcial do imóvel, conforme o caso, observado o seguinte:

I - os imóveis com até 5.000 m² deverão estar totalmente cobertos no prazo de (3) três anos, sendo a cobertura executada na proporção de 33% ao ano; e

II - os imóveis acima de 5.000m² deverão estar cobertos em 50% do terreno no prazo de 3 (três) anos, sendo a cobertura executada na proporção de 33% ao ano.

§ 3º Os comércios referidos no § 2º deste artigo também deverão ser murados em todas as faces e possuir calçada no prazo de três anos.

Art. 263. Aos estabelecimentos de comércio especificados no artigo 262 desta lei que vierem a se instalar se aplicam o disposto em seus incisos I, II, III e IV e em seu parágrafo 1º; e aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no Município se aplicam somente o disposto em seu inciso IV e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 264. Fica proibida a instalação de comércio de que trata o artigo 262 desta lei em zonas residenciais.

Art. 265. Para as atividades de estabelecimentos de comércio especificados no artigo 262 desta lei, ficam autorizadas, excepcionalmente, ações de fiscalização com período não inferior a 15 (quinze) dias, em atenção ao combate contra a dengue, enquanto não se enquadrarem às exigências descritas e dispostas nesta lei.

TÍTULO XI DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. Os cemitérios situados no Município de Londrina poderão ser:

I - municipais; e

II - particulares.

Art. 267. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão.

Art. 268. Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 269. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 270. Este capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

Art. 271. Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.

Art. 272. Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 273. É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta lei.

Art. 274. Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I DOS REQUISITOS BÁSICOS

Art. 275. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 276. A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído, no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

Art. 277. O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

Art. 278. Serão autorizadas, a partir da publicação desta lei, a implantação e a exploração de até quatro cemitérios particulares distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade.

Parágrafo único. Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no caput deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 10% (dez por cento) destinados à inumação de indigentes ou de pessoas de baixa renda definidas pela ACESF.

SUBSEÇÃO II DOS TIPOS DE CEMITÉRIOS

Art. 279. Os cemitérios serão de três tipos:

- I - convencionais;
- II - cemitérios-parques; e
- III - cemitérios verticais

Art. 280. Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação específica, e seguirão as disposições emanadas pelo Município.

Art. 281. Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

SUBSEÇÃO I DOS REGISTROS EXIGIDOS

Art. 282. Os cemitérios deverão ter obrigatoriamente os registros em livro próprio e sistema informatizado de todas inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pela ACESF

Parágrafo único. Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

SUBSEÇÃO II DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

Art. 283. Os cemitérios estarão abertos ao público das 8 às 18 horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

Art. 284. Não se permitirá nos cemitérios:

- I - desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;
- II - a perturbação da ordem e tranquilidade;
- III - a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;
- IV - a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;
- V - a entrada de veículos sem prévia autorização;
- VI - a prática de mendicância;
- VII - a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;
- VIII - o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;
- IX - a fixação de anúncios, quadros ou similares; e
- X - a realização de festejos e diversões.

Art. 285. Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

SUBSEÇÃO III DAS INUMAÇÕES

Art. 286. As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

Art. 287. Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais. (Acrescentado pela lei 11.993 de 27 de dezembro de 2013, publicado em Jornal Oficial nº 2344 de 10 de janeiro de 2014)

Art. 288. As inumações serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.

Parágrafo único. Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar inumações fora do horário normal.

Art. 289. Para os efeitos desta Subseção considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre.

I - para adultos, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura, e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e

II - para infantes, um metro e cinquenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de largura, e um metro e setenta centímetros de profundidade.

Art. 290. Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

Art. 291. Quando os despojos forem oriundos de outro Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva "causa mortis".

Art. 292. Quando os pedidos de inumações forem oriundos de outros Municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

Art. 293. Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento. **Parágrafo único.** Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico.

Art. 294. As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 300 desta lei.

Art. 295. A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

Art. 296. A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 297. Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

Art. 298. Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

Art. 299. As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

SUBSEÇÃO IV DAS EXUMAÇÕES

Art. 300. Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo único. Nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 301. Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:

- I - quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesse da Justiça; e
- II - para os efeitos de trasladação de um para outro cemitério.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento, antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

Art. 302. A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente através de expediente que indicará, sempre que possível:

- I - o nome do falecido e filiação;
- II - dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;
- III - número da sepultura e da quadra;
- IV - nome do cemitério em que foi sepultado;
- V - fins a que se destina a exumação; e
- VI - dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo único. Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

Art. 303. Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

Art. 304. O interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I - a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II - a razão do pedido; e
- III - a causa da morte.

Art. 305. A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Londrina, no qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

Art. 306. Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de 1,75cm (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

Art. 307. As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no item I do artigo 301 desta lei.

SUBSEÇÃO V DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 308. As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I - a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II - o cemitério a que se destinam os despojos;
- III - a razão do pedido; e
- IV - a causa da morte.

Art. 309. A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

Art. 310. No caso de transladação para outro país o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

Art. 311. Em se tratando de transladação para outro Município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Art. 312. A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

Art. 313. A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

SUBSEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

Art. 314 As concessões serão outorgadas pelo Município de Londrina, mediante processo licitatório, a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta lei.

§ 1º As concessões poderão ser:

- I - de uso temporário;
- II - de uso perpétuo.

§ 2º. A outorga das concessões poderá ser feita por meio de licitação, conforme as hipóteses legais previstas na legislação aplicável, mediante a apresentação da certidão de óbito, em qualquer caso.

Art. 315. As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

Art. 316. No tocante à outorga e à duração as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

- I - a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e
- II - a duração será de três anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de 6 (seis) anos, findo a qual ficarão as concessões automaticamente revogadas.

Parágrafo único. Independência de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoas sem identificação, e os casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

Art. 317. Observadas as disposições do art. 314, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo e pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:

- a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
- b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e
- c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

Art. 318. A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

SUBSEÇÃO II DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 319. Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação.

Art. 320. Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

Art. 321. Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

Art. 322. Dependendo de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e lixação da lápide.

Art. 323. Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

Art. 324. Nos cemitérios-parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas desta seção em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

Art. 325. As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no art. 316 desta lei, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

Art. 326. Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 327. Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1º Em se tratando de pessoa jurídica admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

§ 2º Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo viúvo (a), pelo inventariante ou por parente de primeiro grau.

Art. 328. Nos cemitérios-parque, será vedada qualquer edificação ou construção.

Art. 329. Nos cemitérios convencionais será obrigatória a execução da construção funerária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

Art. 330. Em se tratando de cemitério convencional padronizado os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

Art. 331. Nos cemitérios convencionais não padronizados poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados e de mausoléus ou subterrâneos.

§ 1º Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

§ 2º Os projetos incluirão a calçada confinante.

Art. 332. A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.

Art. 333. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

Art. 334. Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida, independentemente de requerimento.

Art. 335. A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

Art. 336. Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
- II - os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
- III - a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
- IV - os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
- V - as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

Art. 337. A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

Art. 338. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

- I - de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;
- II - de 29 de outubro a 2 de novembro: pinturas; e
- III - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços.

Art. 339. Aplicam-se aos concessionários previstos nesta seção as normas contidas nos artigos 321 e 324 desta lei.

SEÇÃO V DA SUCESSÃO E DA DESISTÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 340. A ACESF somente poderá conceder terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

- I - aos respectivos familiares, mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado; e
- II - nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

Art. 341. Ocorrendo desistência do concessionário, o mesmo será reembolsado pela ACESF em percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do terreno.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização entre terceiros de terrenos localizados nos cemitérios municipais.

SEÇÃO VI DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 342. A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

- I - quando o terreno estiver desocupado e não houver edificação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação administrativa;
- II - quando o terreno estiver desocupado e a construção for considerada em estado de abandono ou ruína;
- III - quando a inumação tiver ocorrido há mais de 3 (três) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína; e
- IV - quando o terreno estiver ocupado há pelo menos 3 (três) anos, sem edificação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou cuja construção se encontre em abandono ou ruína.

Art. 343. Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

Art. 344. Por estado de ruínas entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

Art. 345. Na hipótese prevista no inciso I do artigo 342, o concessionário será previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação.

Art. 346. Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial instituída pela administração dos cemitérios.

§ 1º De posse do laudo da Comissão Especial o órgão competente expedirá a notificação ao concessionário do terreno para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, às obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2º Não sendo conhecido ou encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, o qual deverá ser publicado, por 3 (três) vezes no decurso de 30 (trinta) dias em jornal local de grande circulação.

Art. 347. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior sem que sejam executados as obras ou serviços exigidos será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação serão os restos mortais exumados.

SEÇÃO VII DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

Art. 348. As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração dos cemitérios.

Art. 349. As revogações serão processadas por meio de decreto.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 350. Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de licitação, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

Parágrafo único. A licitação a que se refere o caput deste artigo dever ser feita mediante concorrência publica.

Art. 351. A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

Art. 352. Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I - as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II - nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
- III - os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política e/ou racial ou de ordem religiosa quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;
- IV - as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se

evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;

V - os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

VI - os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 10% (dez por cento por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e

VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos autorizados, sujeita à aprovação do Município.

§ 1º Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% (dez por cento) prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes nos cemitérios públicos.

§ 2º A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

Art. 353. Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

Art. 354. A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 355. O Município poderá executar diretamente e/ou autorizar a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas à permanente fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 356. O cadáver só será cremado se ocorrida a morte natural ou a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau.

§ 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º O órgão municipal competente poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores e demais proposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

§ 4º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ter início 24 horas após a constatação da morte.

Art. 357. Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 358. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresse da família do falecido, observado, para esse efeito, o critério estatuído nesta lei.

Art. 359. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim ou devolvidas à família.

§ 1º Dessas urnas constarão obrigatoriamente o número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação ou incineração.

§ 2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 360. Os serviços de cremação e incineração, quando executados pelo órgão municipal competente, terão as tarifas remuneratórias sujeitas à aprovação prévia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 361. Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

- I - exames médicos periódicos;
- II - uso de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual; e
- III - obrigatoriedade de banho ao final da jornada de trabalho.

Art. 362. Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 363. Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, exclusivamente na Zona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais cemitérios municipais.

Art. 364. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos. Parágrafo único. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 365. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO XIII DA ARBORIZAÇÃO

Art. 366. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Londrina deverão atender à legislação federal, estadual e à Lei do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

Art. 367. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA e nos casos previstos no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

TÍTULO XIV DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 368. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

Art. 369. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO XV DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 370. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 371. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 372. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 373. A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 374. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 375. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 376. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 377. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 378. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 379. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 380. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei; e

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 381. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 382. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de uma a trinta vezes o valor da Unidade Fiscal de Londrina - UFL, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 383. A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código, será punida com multa que variará de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 384. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 385. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Art. 386. São autoridades competentes , quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os secretários ou servidores por estes designados.

Art. 387. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - a descrição da infração;
- III - a identificação do infrator;
- IV - a disposição infringida; e
- V - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.

Parágrafo único. A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 388. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal registrada; e
- III - por publicação em edital ou no jornal oficial do Município.

Parágrafo único. O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no edital ou Jornal Oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 389. Ao embaraço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 390. Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

~~**Art. 391.** O estabelecimento poderá ser interditado temporariamente nos seguintes casos:~~

- ~~I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;~~
- ~~II - quando estiverem com instalações inadequadas à atividade exercida;~~
- ~~III - de alteração ou inclusão de atividade não autorizada pelo Município;~~
- ~~IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública; e~~
- ~~V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente.~~

~~§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação da Interdição, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.~~

~~§ 2º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.~~

~~§ 3º O prazo para decisão quanto ao pedido apresentado não ultrapassará, da data de protocolo, 10 (dez) dias.~~

~~§ 4º Vencido o prazo, sem que ocorra a defesa ou que a mesma seja indeferida, o estabelecimento será interditado.~~

~~§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.~~

~~§ 6º Não correndo a regularização dentro do prazo estipulado, poderá ser iniciado o processo de revogação da Licença de Funcionamento.~~

Art. 391. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e

VI - quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 374, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis." (Acrescentado pela LEI Nº 11.591, DE 16 DE MAIO DE 2012, publicada em Jornal Oficial de 17 de maio de 2012)

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 392. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

Art. 393. O prazo para interposição de recurso de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo e serão encaminhados ao titular da pasta ou servidor por este designado para apreciação.

Art. 394. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.
§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no artigo 396 deste Código.

TÍTULO XVI DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 395. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I - falta de regularização após o período de interdição;
- II - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- III - após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e
- IV - descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Fazenda comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 396.** Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.~~

Art. 396. Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 385 e 391 desta Lei. (Alterado pela LEI Nº 11.591, DE 16 DE MAIO DE 2012, publicada em Jornal Oficial de 17 de maio de 2012)

Art. 397. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 398. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art. 399. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis e dispositivos:

- I - 4.607, de 17 de dezembro de 1990 - Código de Posturas;
- II - 4.722, de 28 de junho de 1991;
- III - 4.951, de 25 de março de 1992;
- IV - 5.011, de 18 de maio de 1992;
- V - 5.064, de 19 de junho de 1992;
- VI - 5.065, de 19 de junho de 1992;
- VII - 5.111, de 14 de julho de 1992;
- VIII - 5.213, de 6 de novembro de 1992;
- IX - 5.431, de 21 de junho de 1993;
- X - 5.472, de 13 de julho de 1993;
- XI - 5.546, de 20 de setembro de 1993;

- XII - 5.686, de 7 de março de 1994;
- XIII - 5.733, de 22 de abril de 1994;
- XIV - 5.737, de 26 de abril de 1994;
- XV - 6.071, de 27 de março de 1995;
- XVI - 6.073, de 30 de março de 1995;
- XVII - 6.081, de 5 de abril de 1995;
- XVIII - 6.145, de 30 de maio de 1995;
- XIX - 6.158, de 30 de maio de 1995;
- XX - arts. 1º e 2º da Lei nº 6.196, de 7 de julho de 1995;
- XXI - 6.263, de 21 de agosto de 1995;
- XXII - 6.623, de 10 de junho de 1996;
- XXIII - 6.674, de 4 de julho de 1996;
- XXIV - 6.483, de 11 de março de 1996;
- XXV - 7.058, de 23 de junho de 1997;
- XXVI - 7.104, de 16 de julho de 1997;
- XXVII - 7.136, de 10 de setembro de 1997;
- XXVIII - 7.138, de 10 de setembro de 1997;
- XXIX - art. 1º da Lei nº 7.169, de 2 de outubro de 1997;
- XXX - 7.229, de 12 de novembro de 1997;
- XXXI - 7.235, de 19 de novembro de 1997;
- XXXII - 7.241, de 28 de novembro de 1997;
- XXXIII - 7.389, de 28 de abril de 1998;
- XXXIV - 7.435, de 4 de junho de 1998;
- XXXV - art. 1º da Lei nº 7.582, de 12 de novembro de 1998;
- XXXVI - 7.648, de 13 de janeiro de 1999;
- XXXVII - 7.714, de 4 de maio de 1999;
- XXXVIII - 7.784, de 12 de julho de 1999;
- XXXIX - 7.788, de 12 de agosto de 1999;
- XL - 7.939, de 18 de novembro de 1999;
- XLI - 7.945, de 24 de novembro de 1999;
- XLII - 8.028, de 27 de dezembro de 1999;
- XLIII - 8.058, de 10 de janeiro de 2000;
- XLIV - 8.060, de 11 de janeiro de 2000;
- XLV - 8.188, de 16 de junho de 2000;
- XLVI - 8.221, de 25 de agosto de 2000;
- XLVII - 8.390, de 14 de maio de 2001;
- XLVIII - 8.436, de 26 de junho de 2001;
- XLIX - 8.374, de 16 de abril de 2001;
- L - 8.468, de 19 de julho de 2001;
- LI - 8.498, de 23 de agosto de 2001;
- LII - 8.528, de 10 de setembro de 2001;
- LIII - 8.667, de 21 de dezembro de 2001;
- LIV - 8.739, de 3 de abril de 2002;
- LV - 8.758, de 22 de abril de 2002;

LVI - 8.903, de 26 de setembro de 2002;
LVII - 9.005, de 20 de dezembro de 2002;
LVIII - 9.070, de 12 de maio de 2003;
LVIX - 9.098, de 17 de junho de 2003;
LX - 9.335, de 8 de janeiro de 2004;
LXI - 9.492, de 20 de maio de 2004;
LXII - 9.649, de 3 de dezembro de 2004;
LXIII - 9.654, de 8 de dezembro de 1990;
LXIV - 9.759, de 17 de agosto de 2005;
LXV - 9.841, de 30 de novembro de 2005;
LXVI - 9.885, de 27 de dezembro de 2005;
LXVII - 9.949, de 31 de maio de 2006;
LXVIII - 9.987, de 13 de julho de 2006;
LXIX - 10.091, de 4 de dezembro de 2006;
LXX - arts. 1º e 2º da Lei nº 10.128, de 26 de dezembro de 2006;
LXXI - 10.354, de 14 de novembro de 2007;
LXXII - arts. 1º e 2º da Lei nº 10.418, de 21 de dezembro de 2007;
LXXIII - 10.457, de 27 de março de 2008;
LXXIV - 10.487, de 6 de junho de 2008;
LXXV - arts. 1º e 2º da Lei nº 10.714, de 2 de junho de 2009;
LXXVI - arts. 1º e 2º da Lei nº 10.781, de 16 de outubro de 2009; e
LXXVII - 10.815, de 7 de dezembro de 2009.
Londrina, 29 de dezembro de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município,
Marco Antonio Cito - Secretário de Governo.

Ref.

Projeto de Lei nº 172/2010

Autoria: Executivo Municipal Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs. 1, 2, 3, 5 a 10, 11 e a sua Subemenda, 12 a 14, 16 a 18, 21, 23 a 26, 29 e a sua Subemenda, 30 a 35, 38 a 43, 46 a 50, 52 a 56, 58, 60, 61, 63 a 74, 76 a 86, 88 a 92, 94 a 96, 98, 100, 102, 104 e a sua Subemenda, 105, 106, 110 e a sua Subemenda, 111, 112, 113, 116, 117, 119, 120, 121 e a sua Subemenda, 122, 126, 128, 129, 133 e a sua Subemenda, 134, 135 e a sua Subemenda, 136 e a sua Subemenda, 137 e a sua Subemenda, 138, 141, 144, 147 parcial (rejeitado o seu parágrafo 2º), 153, 154, 156, 160 e 161.

DECRETO Nº 37 DE 13 DE JANEIRO DE 2012
Publicado em Jornal Oficial Nº 1771, de 17 de Janeiro de 2012

SÚMULA: Regulamenta a infração aos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23 25, 26 parágrafo único, 29, 30, 34 e 36 da Lei 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 374 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município de Londrina,

DECRETA :

Art. 1º A infração aos artigos 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 23 25, 26 parágrafo único, 29, 30, 34 e 36 da Lei 11.468/ 2011 (Código de Posturas do Município) será imposta multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área utilizada pelo infrator, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O valor máximo a ser aplicado será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 13 de janeiro de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município,
Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda.

LEI Nº 11.468 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada em Jornal oficial nº 1809 de 7 de março de 2012

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 11.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 LEI:

"...

Art. 39. As áreas destinadas às operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas deverão ser demarcadas pela CMTU-LD, respeitando distanciamento máximo de 300 metros entre os pontos.

...

Art. 46. Fica proibida a utilização, no interior dos ônibus do transporte coletivo urbano, dos seguintes equipamentos:

I - mp3 e mp4 players;

II - música nos telefones celulares;

III - aparelhos portáteis tipo micro ou mini systems;

- IV - rádio; e
- V - outros equipamentos similares a esses.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo se o passageiro estiver usando fone de ouvido.

...

Art. 78. ...

...

VIII - Associação Comercial dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios de Londrina.

...

§ 4º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente estipuladas pelo IPPUL e pela Comissão Permanente.

...

Art. 107. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, ouvida a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que aprovados pela Câmara Municipal de Londrina.

...

Art. 131. A Feira do "Feito à Mão" tem por finalidade:

- I - valorizar os produtos artesanais de Londrina;
- II - promover a divulgação dos produtos artesanais; e
- III - promover geração de trabalho e renda.

...

Art. 135. Os feirantes são obrigados a:

- I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários de carreiras encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;
- III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
- V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;
- VIII - usar jaleco padronizado limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios;
- IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;

X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;

XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e

XII - portar crachá de identificação.

§ 1º Em caso de extravio do Alvará de Licença o feirante deverá requerer a segunda via à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD ou à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SMAA.

§ 2º Mediante justificativa prévia à CMTU-LD ou à SMAA o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação vigente.

...

Art. 136.

...

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência da CMTU ou da SMAA, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

...

Art. 139. O Alvará de Licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

...

Art. 141. O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira, desde que aprovado pela Comissão Geral das Feiras.

...

Art. 144. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à CMTU-LD ou à SMAA, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

...

Art. 148. ...

...

II - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento - SMAA;

...

VI - um representante da feira do produtor;

...

Art. 149. ...

...

III - o trabalho de montagem da feira do "Feito à Mão" deverá ser iniciado entre 7h30min às 9 horas, com tolerância até as 10 horas em dias de chuva;

...

Art. 250. Não será permitida a publicidade:

I - que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - que contenha incorreções de linguagem;

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;

VII - que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100m (cem metros) de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau;

VIII - que for de conteúdo erótico-pornográfico;

IX - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e XIV - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores, em toda a extensão do parabrisa e da traseira dos veículos. (art. 111, parágrafo único, CTB).

...

Art. 255. Os anúncios publicitários por meio de panfletagem em espaços públicos, principalmente os distribuídos em sinaleiros, serão autorizados pelo órgão competente do Município (CMTU-LD) e terão expedido o alvará de licença para esta atividade, devendo observar os seguintes preceitos:

I - o material gráfico (panfleto e semelhante) não poderá conter anúncios de cigarros, bebidas ou material erótico-pornográfico;

II - os anúncios não deverão conter incorreções de linguagem nem inscrições e textos errados; e

III - o material gráfico (panfleto e similares) deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1.5 cm de largura por 8 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

§ 1º Preenchido o disposto no caput deste artigo, os órgãos públicos responsáveis pelo espaço público deverão liberar a panfletagem na cidade de Londrina, expedindo a competente autorização.

§ 2º Será permitida a panfletagem de segunda a sexta feira, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, num total de 44 horas semanais.

§ 3º As empresas poderão trabalhar com um profissional em cada ponto, considerando como ponto o cruzamento entre as ruas que contenham sinaleiros em diferentes sentidos.

§ 4º Será permitido no máximo duas empresas por ponto no mesmo dia e horário.

§ 5º Os autorizados pela panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§ 6º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 metros em qualquer direção de logradouro e vias públicas, contados do ponto fixado para a atividade.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo a empresa será notificada; em caso de reincidência será aplicada multa e, em nova reincidência, além da multa será suspensa sua licença por 180 dias.

§ 8º Para aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior será dada à empresa ampla a oportunidade de defesa perante os órgãos responsáveis para verificação da infração.

§ 9º As empresas cadastradas e autorizadas poderão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 24 horas do horário de início da atividade, desde que efetive o recolhimento da taxa de autorização.

...

Art. 257. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares da Lei nº 10.966/2010 (Lei da Cidade Limpa).

...

Art. 260. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica.

...

..."

Londrina, 2 de março de 2012. Vereador Gerson Moraes de Araújo - Presidente.

Ref.

Projeto de Lei nº 172/2010

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs. 1, 2, 3, 5 a 10, 11 e a sua Subemenda, 12 a 14, 16 a 18, 21, 23 a 26, 29 e a sua Subemenda, 30 a 35, 38 a 43, 46 a 50, 52 a 56, 58, 60, 61, 63 a 74, 76 a 86, 88 a 92, 94 a 96, 98, 100, 102, 104 e a sua Subemenda, 105, 106, 110 e a sua Subemenda, 111, 112, 113, 116, 117, 119, 120, 121 e a sua Subemenda, 122, 126, 128, 129, 133 e a sua Subemenda, 134, 135 e a sua Subemenda, 136 e a sua Subemenda, 137 e a sua

Subemenda, 138, 141, 144, 147 parcial (rejeitado o seu parágrafo 2º), 153, 154, 156, 160 e 161.

Promulgação oriunda da rejeição de veto parcial.

LEI Nº 11.591, DE 16 DE MAIO DE 2012
Publicada em Jornal Oficial Nº 1868 de 17 de Maio de 2012

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos ao art. 391 e altera o art. 396 da Lei nº 11.468/2011, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 391 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e

VI - quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

§ 2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do fisco, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no art. 374, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis."

Art. 2º O artigo 396 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 396. Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 385 e 391 desta Lei."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Dirceu Sodré - Secretário de Governo, Fábio Alfredo Gonçalves de Campos - Secretário de Fazenda.

Ref. Projeto de Lei nº 43/2012

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 11.792, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
Publicado em Jornal Oficial 2049, de 26 de dezembro de 2012

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 233 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O parágrafo 5º do artigo 233 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233.

. . .

§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:

I - túneis, pontes e viadutos;
II - hospitais e postos de saúde;
III - escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;
IV - áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;
V - igrejas, cinemas e teatros; e
VI - mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.
..."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de dezembro de 2012. Gerson Moraes de Araújo - Prefeito do Município, Gervázio Luiz de Martin Junior - Secretário de Governo, Nelson Ricardo Rossi Brandão - Diretor-presidente do Ippul.

Ref. Projeto de Lei nº 361/2012

Autoria: Joel Garcia.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

LEI Nº 11.925, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013
Publicado Em Jornal Oficial Nº 2297 de 1 de Novembro de 2013

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 38 da Lei no 11.468/2011 (Código de Posturas do Município), e acrescenta o parágrafo 3º ao referido artigo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 2º e acrescido o parágrafo 3º ao artigo 38 da Lei no 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), com a seguinte redação:

"Art. 38...

...

§ 2º Os veículos ou sucatas abandonados em vias públicas e em logradouros públicos, por mais de 30 dias, contados a partir da denúncia de qualquer cidadão, serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, após aplicado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de outubro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Arcoverde Nascimento – Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 32/2013

Autoria: Gustavo Corulli Richa.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2.

LEI Nº 11.979, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
Publicado em Jornal Oficial nº 2339 de 3 de janeiro de 2014

SÚMULA: Altera a redação do artigo 9º da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 9º da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste código e de seu regulamento, bem como da legislação aplicável a cada caso, principalmente quando exigirem observância a:

- I. higiene - através de vistoria e emissão de licença sanitária;
- II. ambiente - caso em que será exigido Parecer ou Laudo Ambiental;
- III. segurança:

- a) mediante apresentação de Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou documento liberatório;
- b) do visto de conclusão da obra.

§ 1º Atendendo ao que dispõe a legislação, Decreto Municipal regulamentará a exigência de outros documentos, de acordo com a atividade desenvolvida.

§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por engenheiro legalmente habilitado, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, caso que será comunicado à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, para que se tomem as providências cabíveis, visando à regularização da construção.

§ 3º É admissível a emissão de alvará de licença com prazo de validade previamente fixado, de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até a completa formalização documental nos termos do regulamento.

§ 4º O alvará que trata o parágrafo anterior, quando as atividades envolverem aglomeração de pessoas, manuseio de produtos inflamáveis, voláteis, combustíveis, explosivos ou qualquer outro produto que possa causar danos ao meio ambiente, não poderão ser expedidos, mesmo que a título precário, sem o cumprimento do inciso III, alínea "a", deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo quanto estiver em vigor medida judicial que torne a obra embargada.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos artigos 153 a 158 da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008."

§ 7º Na aplicação e no cumprimento das disposições deste artigo deverá ser observado e obedecido o seguinte:

I - A responsabilidade sobre o acompanhamento final será da Secretaria Municipal de Fazenda ou Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, conforme for o caso, por meio de servidor público efetivo; e

II - Ficarão, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, em parceria com a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio dos servidores públicos municipais efetivos designados para o procedimento, responsáveis pela finalização de cada processo, dentro dos parâmetros estabelecidos neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 386/2012

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1.

LEI Nº 11.993, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013
Publicado em Jornal Oficial nº 2344 de 10 de janeiro de 2014

SÚMULA: Acrescenta parágrafo único ao art. 287, da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa o art. 287, da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, a vigorar acrescido de parágrafo único:

"**Art. 287.** Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as criptas instaladas em templos religiosos, desde que obedecidas todas as normas técnicas necessárias ao empreendimento, em especial as ambientais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 27 de dezembro de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 328/2013

Autoria: Executivo Municipal.

LEI Nº 12.140 DE 12 DE AGOSTO DE 2014
Publicado em Jornal Oficial nº2501, de 14 de agosto de 2014

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo 5º e acrescenta o parágrafo 7º todos ao artigo 8º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º e seu parágrafo 5º passa a vigorar com nova redação, conforme segue:

"Art. 8º

§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os

incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança, ou não, de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:

I - para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário; e

II - quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado. . . .

§ 7º Os distanciamentos previstos nos incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta Lei como restaurante."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 12 de agosto de 2014. Vereador Rony dos Santos Alves-Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 238/2013

Autoria: Joaquim Donizete do Carmo.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2. Promulgação oriunda da rejeição de veto integral.

LEI Nº 12.155, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Publicado em Jornal Oficial nº 2523 de 10 de setembro de 2014

SÚMULA: Acrescenta parágrafos ao artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), na parte que trata do comércio ambulante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 77 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de dois parágrafos - numerados como §§ 10 e 11 - com a seguinte redação:

"Art. 77

§ 10 Os carrinhos de lanches e similares de tração mecânica dotados de botijão de gás (GLP) deverão possuir extintor de incêndio de pó tipo BC, adequado e em condições de uso quando necessário.

§ 11 Todo vendedor ambulante que utilizar botijão de gás deverá apresentar, no período de aquisição e renovação do seu alvará, uma declaração ou nota fiscal que

comprove o prazo de validade de seu extintor, devendo esse documento (declaração ou nota fiscal) estar anexado aos novos alvarás e às suas renovações".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 8 de setembro de 2014.

Luiz Augusto Bellusci Cavalcante - Prefeito do Município (Em Exercício), Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 283/2013 Autoria: Péricles Deliberador Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1.

LEI Nº 12.230, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014
Publicado em Jornal oficial nº 2617 de 6 de janeiro de 2015

SÚMULA:Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques, e praças públicas deverão observar as seguintes condições:

- I. permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II. gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e seu respectivo recolhimento pelo artista (passagem de chapéu);
- III. não impedir a livre fluência do trânsito;
- IV. respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V. não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI. obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos no Código de Posturas Municipal - Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011;
- VII. ter duração máxima de 4 horas e estar concluídas até as 22:00 h (vinte e duas horas); e
- VIII. não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º Para apresentações que demandem a existência de palco ou outra estrutura física equivalente, cuja instalação ocorra em prazo superior a 4 (quatro) horas, será

necessária a prévia comunicação e autorização pública competente, na forma disposta no Código de Posturas Municipal - Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011.

§ 2º Todo evento, nos termos do § 1º deste artigo que fizer uso de som ou de área verde terá que apresentar, junto com a solicitação de autorização, laudo da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura, as intervenções artísticas de obras audiovisuais em espaços abertos, graffiti, artesanato, a poesia declamada ou em exposição física das obras.

§ 1º A atividade do graffiti deverá ter a autorização dos proprietários dos locais privados em que será realizada.

§ 2º Se o espaço pretendido para a realização da ação for público, deverá ter autorização dos órgãos públicos responsáveis.

§ 3º Não serão consideradas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, as intervenções visuais circunscritas de arte urbana, que tenham como suporte espaços públicos como muros e fachadas, não se lhes aplicando a vedação do § 8º, do artigo 8º, da Lei nº 10.966/2010.

Art. 3º Durante a atividade fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O responsável pela manifestação deverá comunicar o órgão responsável pelo espaço público a fim de garantir a boa ordem e de compatibilizar o compartilhamento do espaço público, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza ou não, no mesmo dia e local.

Art. 5º Fica incluído parágrafo único ao artigo 25, da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município de Londrina), com a seguinte redação:

"Art. 25 . . .

Parágrafo único Fica excepcionada a hipótese de realização de apresentações transitórias de artistas de rua em logradouros públicos, quando não serão impostas as exigências deste artigo, na forma de lei específica."

Art. 6º Fica incluído o §10 ao art. 77, da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 77

§ 10 Não se considera comércio ambulante a venda de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais desde que, de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, em apresentação, não sendo necessária a prévia autorização que alude o § 4º, deste artigo."

Art. 7º As apresentações realizadas, nos termos desta Lei, serão isentas do pagamento de taxa de ocupação de solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de dezembro de 2014. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 193/2014

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com a Emenda nº 1

LEI Nº 12.311, DE 29 DE JULHO DE 2015
Publicada em Jornal Oficial nº 2777 de 31 de julho de 2015

SÚMULA: Acrescenta o artigo 69-A à Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de um artigo – numerado como 69-A-, com a seguinte redação:

"Art. 69-A. Sem prejuízo das disposições dos artigos anteriores deste capítulo, os estabelecimentos comerciais de animais vivos ou as feiras de adoção do Município de Londrina só poderão comercializar, permutar ou doar cães e gatos previamente castrados e microchipados, excetuando-se da castração aqueles destinados a outro criador devidamente legalizado.

§ 1º A identificação e registro consistem em procedimentos para se reconhecer o animal, sua origem e características, sejam eles cães ou gatos.

§ 2º As informações para identificação e registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 3º Caberá aos proprietários de criadouros a identificação e registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 4º A castração deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida pela autoridade máxima municipal responsável pelo controle ético da população de cães e gatos.

§ 5º Os procedimentos para a castração deverão utilizar meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, com a devida comprovação científica, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.

§ 6º A eutanásia somente será permitida nos casos em que seja necessária para alívio do próprio animal que se encontre gravemente enfermo, em situação tida como irreversível.

§ 7º Para que se efetive a eutanásia, será necessário o laudo assinado pelo médico veterinário do órgão responsável pela gestão do controle das populações de cães e gatos, precedido de exame laboratorial e outros exames complementares que se fizerem necessários, assegurando a aplicação de método que garanta uma morte sem sofrimento para o animal, nos termos da legislação vigente.

§ 8º O animal reconhecido como comunitário, será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 9º Para efeito do parágrafo 8º considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido; e

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

§ 10. Em caso de filhotes com idade menor à indicada para a castração, as empresas e entidades que comercializam ou que promovam a adoção e/ou doação de cães e gatos ficam obrigadas a exigir da pessoa que se responsabilizará pelo animal o preenchimento e assinatura de um "Termo de Responsabilidade" pela castração do animal na idade adequada à raça, dado este que deverá constar do referido Termo, nos moldes do "Anexo Único", parte integrante desta Lei.

§ 11. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará em infração a ser apurada pela Vigilância Sanitária que deverá lavrar o respectivo Auto de Infração.

§ 12. Fica concedido às pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste artigo o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de sua publicação, para se adaptarem ao nele disposto."

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que lhe couber, após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de julho de 2015. Luiz Augusto Bellusci Cavalcante - Prefeito do Município (em exercício), Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 237/2014
Autoria: Sandra Lúcia Graça Rocco
Aprovado com as Emendas nº 2 e 3.

ANEXO ÚNICO
TERMO DE RESPONSABILIDADE

..... brasileiro(a),
portador(a) do RG nº..... e CPF
nº....., residente e domiciliado(a) na
Rua....., por meio
deste TERMO, responsabiliza-se integralmente, assim como garante todos os
cuidados indispensáveis pelo animal que adquiriu ou recebeu em doação no
estabelecimento,
inscrição estadual, com endereço à Rua
....., inclusive com relação à sua
castração aos de idade, com meios e técnicas que causem o menor
sofrimento ao animal e com a devida comprovação científica, dentro das normas e
resoluções dos Conselhos Estadual e Federal de Medicina Veterinária.
Londrina, de de

.....
Adquirente/ Donatário

LEI Nº 12.312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.
Publicada em Jornal Oficial nº 2777 de 31 de julho de 2015

SÚMULA: Introduce alterações no artigo 19 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 19 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 5º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento

ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou jóias.

§ 6º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§ 7º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5 metros, quando couber.

§ 8º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados terão um prazo de 12 (doze) meses para se adequar ao disposto nesta Lei.

§ 9º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I – notificação para regularizar a situação em 30 dias corridos;

II – após 31 e até 61 dias sem regularização, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

III – após 62 dias sem regularização, aplicar-se-á multa duplicando o valor da primeira já aplicada e assim da mesma forma nos demais meses até o integral cumprimento desta Lei.

§ 10. Os valores das multas e penalidades previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão atualizados monetariamente na data do seu pagamento.

§ 11. Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados de que trata esta Lei deverão ser comunicados do teor desta para conhecimento e cumprimento.

§ 12. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo do Poder Público Municipal, por meio do órgão e/ou secretaria competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de julho de 2015. Luiz Augusto Bellusci Cavalcante (em exercício)-
Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 13/2015

Autoria: Marcos Roberto Guazzi Belinati.

LEI Nº 12.335, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
Publicada em JO 2834 de 19 de outubro de 2015

SÚMULA: Acrescenta parágrafo ao artigo 83 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O artigo 83 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de um parágrafo – numerado como § 2º – passando seu parágrafo único a constituir-se em § 1º – conforme segue:

“Art. 83. . . .

§ 1º . . .

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de setembro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município,
Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo
Ref. Projeto de Lei nº 39/2015
Autoria: José Roque Neto
Apoio: Douglas Carvalho Pereira
Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

LEI Nº 12.360, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicada em Jornal Oficial do Município nº 2863, de 26 de novembro de 2015

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), já alterado pela Lei nº 11.979, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Não obsta a liberação do alvará definitivo o imóvel cuja obra ainda não possua o visto de conclusão, sendo o documento suprido por atestado de responsabilidade técnica, expedido por profissionais nos limites de suas atribuições, legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda, certificando a higidez e segurança da construção para os fins requeridos no pedido de licença, situação que será comunicada à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para que se tomem as providências cabíveis visando à regularização da construção. . . .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de novembro de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo Ref. Projeto de Lei nº 98/2015 Aatoria: Vilson Sebastião Bittencourt, Rony dos Santos Alves, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, Lenir Cândida de Assis, Elza Pereira Correia, Fábio André Testa, Douglas Carvalho Pereira, José Roque Neto, Ederson Junior Santos Rosa, Gerson Moraes de Araújo, Gustavo Corulli Richa, Péricles José Menezes Deliberador e Sandra Lúcia Graça Recco.

LEI Nº 12.410, DE 15 DE ABRIL DE 2016

Publicada em Jornal Oficial do Município nº 2977, de 22 de abril de 2016

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 97 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 97 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido de um parágrafo – numerado como 2º –, passando seu parágrafo único a constituir-se em parágrafo 1º, conforme segue:

“Art. 97. Nas canaletas destinadas aos acessos de veículos é proibido o estacionamento, sob qualquer pretexto, devendo o tráfego ocorrer em velocidade não superior a 15 Km/h.

§ 1º É proibido o tráfego de veículos, sem prévia autorização da CMTU, exceto veículos oficiais.

§ 2º Fica ainda permitido aos condutores de veículos de transporte individual de passageiros (táxis) a trafegarem no Calçadão exclusivamente e somente pelo tempo necessário para transporte, embarque e desembarque de passageiros por no máximo uma quadra/quarteirão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 15 de abril de 2016.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 100/2015

Autoria: José Roque Neto Apoio: Sandra Lúcia Graça Recco, Péricles José Menezes Deliberador, Douglas Carvalho Pereira, Elza Pereira Correia, Amauri Pereira Cardoso, Jamil Janene, Joaquim Donizete do Carmo, Ederson Junior Santos Rosa e Fábio André Testa.

Aprovado com a Emenda nº 1.

LEI Nº 12.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016

Publicada em Jornal Oficial do Município nº 3161, de 02 de janeiro de 2017

SÚMULA: Da nova redação ao artigo 130, ao inciso III do artigo 132 e ao artigo 133 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), todos na parte que trata da Feira do Feito a Mão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 130 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. A feira do Feito à Mão é um projeto de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Londrina, a qual funcionará nos seguintes dias e horários:

- I – aos sábados e vésperas de feriados conforme decreto do calendário municipal: no mesmo horário de funcionamento do comércio;
- II – aos domingos: quando houver funcionamento do comércio, no mesmo horário deste; e quando não houver funcionamento do comércio, das 8 às 13 horas;
- III - na semana antecedente ao Natal: das 8 às 22 horas; e
- IV - às segundas e sextas-feiras: no mesmo horário de funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Na semana que antecede o Dia das Mães e o Dia dos Pais, a feira também funcionará nas quintas e sextas-feiras, no mesmo horário de funcionamento do comércio."

Art. 2º O inciso III do artigo 132 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. III - regional étnico: aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região; . . ."

Art. 3º O artigo 133 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. Os interessados em participar da feira do Feito à Mão deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos, protocolar requerimento junto à CMTU e apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente;
- IV – licença sanitária atualizada, em caso de comercialização de alimentos; e
- V – por meio impresso, imagens que comprovem que o produto é confeccionado manualmente.

§ 1º Em caso da inclusão de preposto ou de auxiliar contratado em regime de CLT, deverão ser apresentadas cópias dos documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – CPF; e
- III – comprovante de residência (talão de água ou luz) recente.

§ 2º O permissionário poderá a qualquer tempo fazer a substituição do preposto ou do auxiliar contratado em regime de CLT, desde que apresente do substituído os documentos enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º As barracas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer as seguintes medidas:

I – 6m de frente e 3m de fundo;

II – 9m de frente e 3m de fundo; e

III – 12m de frente e 3m de fundo. . . .”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 2016.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento -
Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 79/2016

Autoria: Lenir Cândida de Assis Apoio: Douglas Carvalho Pereira.

Aprovado com as Emendas nºs 1, 2 e 3.

LEI Nº 11.471 DE 5 DE JANEIRO DE 2012
Publicada em Jornal Oficial Nº 1766 de 10 de Janeiro de 2012

SÚMULA: Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, no Estatuto da Cidade e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, este Código tem como finalidade regular as ações da Administração Pública e da Coletividade que garantam proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Londrina.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente lei os princípios e conceitos jurídicos definidos nas leis que dispõem sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal do Ambiente.

Art. 2º O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização do órgão ambiental municipal, poderá buscar parceria nos setores público e privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos ambientais naturais, na busca de redução de impactos ambientais urbanos e/ou rurais.

CAPÍTULO I
DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

- III - a articulação e integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
- IV - a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- V - a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não;
- VI - o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII - a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
- IX - a conservação das áreas protegidas no Município;
- X - o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XI - a promoção da educação ambiental;
- XII - o zoneamento ambiental;
- XIII - a disciplina do manejo de recursos hídricos;
- XIV - o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;
- XV - o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos; e
- XVI - o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local ou localizado em áreas de influência de Unidades de Conservação instituídas pelo Município.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I - Poluente do ar: qualquer elemento ou substância química em estado sólido, líquido ou gasoso que, direta ou indiretamente, for lançado ou esteja disperso na atmosfera, alterando sua composição natural;
- II - Parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana, com o objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;
- III - Áreas Verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas

atividades, mediante aprovação da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA, respeitadas as áreas de preservação ambiental;

IV - Área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;

V - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

VI - Parques Lineares: espaços criados ao longo dos cursos d'água, cuja principal função é a de exercer proteção à rede hídrica e às vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação, conforme zoneamento ambiental sob gestão da SEMA;

VII - Vegetação Natural: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração;

VIII - Vegetação de Porte Arbóreo ou Árvore: é o vegetal lenhoso com diâmetro de caule superior a 0,5 (cinco) centímetros à altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

IX - Fauna Local: os animais silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem constante ou sazonalmente no Município de Londrina;

X - Função Ecológica da Espécie: definida como relações tróficas estabelecidas com populações de outras espécies e sua relação com o meio físico em que vive;

XI - Extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;

XII - Centro de Apoio à Educação Ambiental: locais destinados a práticas educativas voltadas às questões ambientais;

XIII - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

XIV - Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

XV - Poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota, entendida como o conjunto de seres vivos e suas interações;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XVI - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XVII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo, em desacordo com padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente inclusive deste Código;

XVIII - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XIX - Conservação in situ: Conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvidos suas propriedades características;

XX - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXI - Recursos Naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

XXII - Impacto Ambiental Local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Londrina, sem ultrapassar o seu limite territorial;

XXIII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXIV - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XXV - Licença Simplificada (LS): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/ degradador; atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos; aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelo órgão municipal competente;

XXVI - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

XXVII - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionante, da qual constituem motivo determinante;

XXVIII - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XXIX - Autorização Ambiental: aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados pelo órgão municipal competente;

XXX - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA); e
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

XXXI - Auditoria Ambiental Compulsória: a realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

- a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;

- b) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- d) as medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente, saúde humana e minimizar impactos negativos e recuperar o meio ambiente.

XXXII - Diagnóstico Ambiental: diagnóstico considerado a partir das condições do patrimônio ambiental e da qualidade do ambiente, incluído o grau de degradação dos recursos naturais e das fontes poluidoras, do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento socioeconômico;

XXXIII - Zoneamento Ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das suas características ou atributos das áreas;

XXXIV - Área Contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

XXXV - Área Órfã Contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

XXXVI - Acordos Setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

XXXVII - Ciclo de Vida do Produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

XXXVIII - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados, conforme sua constituição ou composição;

XXXIX - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao patrimônio ambiental;

XL - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XLI - Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XLII - Ambiente Ecologicamente Equilibrado: bem de uso comum do povo, de fruição difusa, em harmonia com a natureza e essencial à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

XLIII - Patrimônio Ambiental: refere-se a um bem natural que, dado seu valor em termos de biodiversidade, valor econômico, cultural ou paisagístico, merece ser protegido pela sociedade; e

XLIV - Faixa Sanitária: é a área não edificável contígua às áreas de preservação permanente, com objetivo de constituir zona de amortecimento entre as matas ciliares e as vias de circulação, além de servirem de passagem para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos.

CAPÍTULO II

DA POLITICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Os princípios, objetivos, normas e medidas diretivas estabelecidos neste Código ou dele decorrentes, deverão ser observados na elaboração de planos, programas e projetos, bem como nas ações de todos os particulares e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 6º Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

- I - o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- III - os princípios de Direito Ambiental Internacional não conflitantes com o ordenamento jurídico brasileiro;
- IV - o planejamento e a racionalização do uso do patrimônio ambiental;
- V - a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao usuário e da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;
- VI - a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;
- VII - a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- VIII - a participação comunitária da defesa do ambiente;
- IX - a articulação, a coordenação e a integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando à recuperação, à preservação e à melhoria do ambiente;
- X - a manutenção do equilíbrio ecológico;
- XI - a racionalização do uso do solo, da água, do ar e dos recursos energéticos;
- XII - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

- XIII - o controle e o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XIV - a proteção aos ecossistemas, com a preservação e a manutenção de áreas representativas;
- XV - o incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e à proteção do Patrimônio Ambiental;
- XVI - a prevalência do interesse público;
- XVII - a reparação do dano ambiental;
- XVIII - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o ambiente;
- XIX - a adoção de mecanismos de estímulo que oportunizem ao cidadão a melhor prática ambiental;
- XX - a educação ambiental na sociedade visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- XXI - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, mediante a garantia de acesso à informação;
- XXII - a ação interinstitucional integrada e horizontalizada entre os órgãos municipais e verticalizada com as esferas estadual e federal;
- XXIII - a autonomia municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
- XXIV - o gerenciamento da utilização adequada do patrimônio ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;
- XXV - a prevenção dos danos e degradações ambientais mediante a adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos nocivos;
- XXVI - a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural com vistas a compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XXVII - a proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;
- XXVIII - a realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e a fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadoras;
- XXIX - a promoção de estímulos e incentivos que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente; e
- XXX - a presunção do dano ambiental, causado por qualquer fato degradador, mesmo quando se torne impossível ou imperceptível a avaliação de sua extensão, através de laudo técnico ou outro instrumento de percepção.

§ 1º O amplo intercâmbio de informações entre o Poder Público e a coletividade com vistas ao gerenciamento da utilização adequada e a defesa conjunta do patrimônio

ambiental poderão ser realizados sempre através da rede mundial de computadores - internet, atendendo-se aos princípios estabelecidos nos incisos VI, VIII, XXI e XXIV do caput deste artigo.

§ 2º A utilização prioritária da internet pelo Poder Público se aplica a todos os demais casos em que esta lei garante à coletividade o acesso às informações sobre o patrimônio ambiental, bem como nas hipóteses em que a sociedade tem o direito ou dever de informar, denunciar, exigir ou reclamar ao Poder Público sobre situações que causam ou possam causar impactos ambientais.

§ 3º É facultada às pessoas físicas e jurídicas enquadradas nas hipóteses dos parágrafos anteriores a utilização de certificado digital ou outros meios que garantam autenticidade dos documentos eletrônicos instituídos pela legislação federal em vigor, como alternativa à necessidade de identificação por assinatura nos respectivos documentos.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da política ambiental do Município:

- I - manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental, visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- II - formular novas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do ambiente;
- III - dotar o Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do ambiente;
- IV - estabelecer as áreas prioritárias de ação, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- V - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas;
- VI - controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VII - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas e potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais ambientais;
- VIII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o ambiente em que vive;
- IX - coletar, sistematizar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do patrimônio ambiental e a qualidade de vida no Município; e
- X - impor ao degradador do ambiente a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados.

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO

Art. 8º A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 9º Compete ao Poder Público:

I - promover a educação ambiental, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a conscientização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;

III - promover a realização de audiências públicas nas seguintes hipóteses, dentre outras:

a) nos procedimentos de licenciamento ambiental em que houver realização de EPIA/RIMA;

b) para aprovação do zoneamento ambiental; e

IV - acompanhar e promover capacitações e oficinas de educação ambiental às populações tradicionais de forma a manter sua integração ao meio ambiente.

Art. 10. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras, compreendidas as restrições condicionadoras do exercício do direito de propriedade, nos termos de sua função social, observados o Plano Diretor Participativo do Município e os princípios constitucionais.

Art. 11. O Poder Público deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou à correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 12. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado, que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - o acesso aos bancos públicos de informações ambientais;

II - o acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente;

III - o acesso à educação ambiental;

IV - o acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção; e

V - opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente.

Art. 13. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por ela desenvolvida.

§ 1º É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º O Poder Público responderá às denúncias no prazo de 30 (trinta) dias e enviará cópia mensal à Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal de Londrina.

§ 3º O Poder Público garantirá a todo cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e da disponibilidade do patrimônio ambiental, prestando o esclarecimento conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e nas normas vigentes.

§ 4º A divulgação dos níveis de qualidade do patrimônio ambiental poderá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 14. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o ambiente, bem como os riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A necessidade de resguardo de sigilo industrial, comercial e institucional deverá ser solicitada e justificada pelo interessado e deferida pelo órgão recebedor das informações quando do protocolo das mesmas.

Art. 15. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente, com vistas ao desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º Não poderão ser realizadas sem licenciamento ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente.

§ 2º As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público, visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 16. A utilização dos recursos ambientais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 17. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam por em risco a saúde pública ou o ambiente.

Art. 18. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 19. Os órgãos e entidades da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, que atuam no âmbito do Município, constituirão o Sistema Municipal do Ambiente, assim estruturado localmente:

I - órgão gestor: Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA; e ~~II - VETADO.~~

II - órgão consultivo, deliberativo, normativo, informativo e fiscalizador: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (Consemma). (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012).

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 20. A Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA tem a finalidade de assessorar a formulação da política municipal e as diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais, planejar, coordenar, supervisionar, controlar, executar e fazer executar a política municipal e as diretrizes fixadas para o meio ambiente.

Art. 21. São atribuições da SEMA:

I - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais com a finalidade de garantir a execução integrada da política ambiental do Município;

- II - participar do planejamento de políticas públicas do Município;
- III - elaborar o Plano de Ação Ambiental e a respectiva proposta orçamentária;
- IV - coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos naturais e ambientais no Município;
- V - atuar em caráter permanente na preservação, na proteção, na conservação e no controle de recursos naturais ambientais e na recuperação de áreas e recursos naturais ambientais poluídos ou degradados;
- VI - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VII - propor, em articulação com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, normas e critérios de zoneamento ambiental;
- ~~VIII - VETADO;~~
- VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando, em conjunto com os conselhos gestores e a sociedade, os planos de manejo; (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012).
- IX - determinar a realização de estudos ambientais;
- X - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- XI - recomendar ao CONSEMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos naturais ambientais no Município;
- XII - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- XIII - fazer cumprir as decisões do CONSEMMA, observada a legislação pertinente;
- ~~XIV - VETADO;~~
- XIV - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes, coordenação e decisão da destinação dos recursos fixadas pelo CONSEMMA; (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012).
- XV - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do ambiente;
- XVI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, da conservação, da defesa, da melhoria, da recuperação e do controle do ambiente;
- XVII - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;
- XVIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

- XIX - promover a educação ambiental;
- XX - promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local;
- XXI - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;
- XXII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal;
- e XXIII - executar, coordenar, planejar, fiscalizar, emitir pareceres técnicos relativos à arborização urbana.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 22. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA é o órgão colegiado da Política Ambiental do Município, criado e regido pela Lei Municipal nº 4806/91 e suas alterações.

Art. 23. O CONSEMMA terá representação da sociedade civil organizada e do Poder Público, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um desses segmentos.

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º VETADO.~~

§ 1º O número de cadeiras do Consemma será definido em Conferência Municipal.

§ 2º Terão cadeira permanente no Consemma um representante indicado pelo Conselho do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Londrina e um representante indicado pela Câmara Municipal de Londrina. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 24. Os atos do CONSEMMA são de domínio público e deverão ser divulgados, inclusive por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Município.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 25. A aplicação da política ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

- I - Planejamento Ambiental;
- II - Sistema de Informação Ambiental;
- III - Conferência Municipal do Meio Ambiente; IV - Relatório de Qualidade Ambiental;
- V - Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;
- VI - Estímulos e Incentivos à Preservação do Ambiente;

- VII - Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria Ambiental;
- VIII - Avaliação Prévia de Impactos Ambientais;
- IX - Comunicação do Efeito Danoso ou Potencialmente Danoso;
- X - Pesquisa e Tecnologia;
- XI - Educação Ambiental;
- XII - Agenda 21; e
- XIII - Plano Diretor Participativo do Município.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e se realizará a partir da análise das condições do ambiente natural e construído e das tendências econômicas e sociais.

Art. 27. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

- I - na adoção das microbacias como unidades físico-territoriais de planejamento e gerenciamento ambiental;
- II - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;
- III - na Agenda 21 do Município; e
- IV - no Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 28. O Planejamento Ambiental deverá:

- I - produzir subsídios para formulação e reformulação da política ambiental do Município;
- II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade ambiental;
- III - fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, para a conservação e a ampliação da cobertura vegetal e para a manutenção e a melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;
- V - recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do patrimônio ambiental; e
- VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 29. A elaboração do Planejamento Ambiental cabe à SEMA, que poderá firmar convênios com outras instituições, participantes como colaboradores.

Art. 30. O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 31. A SEMA manterá um Sistema de Informação Ambiental, com as informações relativas ao ambiente do Município de Londrina, que conterà o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações, licenciamentos, pareceres, monitoramentos e inspeções.

§ 1º Poderão constar desse sistema informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 2º É garantido ao público o acesso às informações contidas no Sistema de Informação Ambiental.

§ 3º Não serão disponibilizadas no sistema informações protegidas por segredo industrial, comercial e institucional, quando assim for solicitado e deferido.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 32. O Relatório de Qualidade Ambiental é o instrumento de informação pelo qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Londrina.

Parágrafo único. O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado anualmente e ficará à disposição dos interessados na Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

Art. 33. O Relatório de Qualidade Ambiental conterà obrigatoriamente:

- I - avaliação da qualidade do ar, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, que indicará as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III - avaliação da poluição, que indicará as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV - avaliação do estado das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas; e

V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos, bem como as medidas de reciclagem e disposições finais empregadas.

§ 1º O Relatório da Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, em inspeções de campo e em análises da água, do ar e do solo e no material contido no Sistema de Informações Ambientais do Município.

§ 2º A SEMA, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias à elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

~~Art. 34. VETADO.~~

Art. 34. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMA a título de compensação ambiental, por meio de deliberação do Consemma, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;´

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município de Londrina. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

CAPÍTULO V

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 35. O Executivo Municipal, por meio de lei específica, estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos e criação de unidades de conservação, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção e à recuperação do ambiente e à utilização autossustentada dos recursos naturais ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional.

§ 1º Na concessão de estímulos e incentivos, o Executivo Municipal dará prioridade às atividades de proteção e recuperação de recursos naturais ambientais, bem como àquelas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ambiental e de tecnologias para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas.

§ 2º VETADO.

§ 3º Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências administrativas ou as disposições da legislação ambiental.

§ 4º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o infrator ressarcirá integralmente ao erário os valores que tenha recebido ou que não tenha recolhido em razão da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE, MONITORAMENTO, LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E

AUDITORIA DAS ATIVIDADES

Art. 36. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela SEMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a Secretaria Municipal do Ambiente poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o SISNAMA, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º A SEMA poderá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bemestar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 37 No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à SEMA:

- I - efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
- II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- III - verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste código e na legislação pertinente;

IV - convocar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos em local, dia e hora previamente fixados; e

V - apurar denúncias e reclamações.

Art. 38. Os técnicos, os fiscais ambientais e as demais pessoas autorizadas pela SEMA são agentes credenciados para o exercício do controle ambiental.

Parágrafo único. Os agentes da sociedade civil, credenciados pela SEMA, deverão estar cadastrados no SALVO - Serviço Ambiental Voluntário - e receber treinamento nas respectivas áreas de atuação, conforme regulamentação própria.

Art. 39. A SEMA deverá colocar à disposição dos agentes credenciados todas as informações solicitadas e promover os meios adequados à perfeita execução dos deveres funcionais dos agentes.

Parágrafo único. A SEMA poderá requisitar apoio policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 40. A SEMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes, sem ônus para o Município.

CAPÍTULO VII DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 41. O Zoneamento Ambiental, definido por lei específica e integrado ao Plano Diretor do Município, estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, os objetivos e as normas gerais consagrados neste Código e na legislação vigente.

Parágrafo único. A lei específica de zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 42. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, por meio de lei específica.

Art. 43. ~~VETADO.~~

Art. 43. A alteração adversa, a redução da área de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de lei específica e audiências públicas,

fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste código, o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental e na legislação ambiental vigente. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 44. A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob quaisquer forma, de causar degradação ou impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Londrina, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

~~Parágrafo único. VETADO.~~

Parágrafo único. As construções com mais de 1.000 m², desde o início até o término da obra, deverão adotar medidas antipoluentes causadas pela movimentação de terra e entulho. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 45. Ao órgão municipal competente caberá a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local de que trata esta Lei e daquelas que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

Art. 46. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, editará ato regulamentar das etapas e procedimentos para instrução e expedição da autorização ou do licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo administrativo ambiental.

Art. 47. O órgão municipal competente poderá definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§ 1º A renovação das licenças ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

~~§ 2º VETADO.~~

§ 2º A construção somente receberá o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO - se cumprida todas as exigências ambientais. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e nas normas dele decorrentes será exercida por agentes credenciados pela SEMA, pelos demais fiscais do Município, e pela sociedade, na forma da lei.

Art. 49. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 50. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada a entrada dos agentes credenciados pela SEMA e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados do Município de Londrina, observado o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

SEÇÃO III DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 51. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- II - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais e no estudo prévio de impacto ambiental, quando houver, bem como as exigências feitas pelas autoridades competentes em matéria ambiental;
- III - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- IV - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e sua conformidade com os padrões legais em vigor;
- V - avaliar os impactos ambientais causados por obras ou atividades auditadas;
- VI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VII - examinar, mediante padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e

manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do ambiente;

VIII - identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência; e

IX - analisar as medidas adotadas para a correção de irregularidades detectadas em auditorias ambientais anteriores.

§ 1º O prazo para implementação das medidas referidas no inciso IX deste artigo será determinado pela SEMA.

§ 2º O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 52. Deverão obrigatoriamente realizar auditorias ambientais, em periodicidade a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, as empresas com atividades de elevado potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, entre as quais:

I - os terminais de petróleo e seus derivados e de etanol;

II - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III - instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IV - unidades de geração e transmissão de energia elétrica;

V - instalações de tratamento e disposição final de esgotos domésticos;

VI - indústrias petroquímicas e siderúrgicas;

VII - indústrias químicas e metalúrgicas;

VIII - as centrais termoelétricas;

IX - atividades extratoras ou extrativistas e de beneficiamento de recursos naturais;

X - instalações de processamento, recuperação e destinação final de lixo urbano;

XI - indústria de papel e celulose;

XII - gasodutos;

XIII - usinas de álcool;

XIV - instalações e processamento e produção de carvão vegetal;

XV - indústria de produção de cimento;

XVI - indústria de tratamento de superfície;

XVII - atividades agrícolas com uso intensivo de agrotóxico; XVIII - empresas do setor madeireiro;

XIX - empresas de extração de areia;

XX - instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar; XXI - curtumes; e

XXII - as instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com os critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º A enumeração constante deste artigo não é exaustiva, facultando-se à SEMA determinar a auditoria ambiental para os casos que entender necessários ou para atividades que a qualquer tempo, gerem ou venham a gerar impacto ou riscos ambientais relevantes, conforme parecer de seu corpo técnico.

§ 2º Para casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de dois anos.

§ 3º Sempre que constatada infração a norma federal, estadual ou municipal de proteção ao ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados à infração até a efetiva correção da irregularidade, independente de aplicação de penalidades administrativas, cíveis ou penais, de celebração de termo de ajuste de conduta ou da propositura de ação judicial.

§ 4º Poderão ser dispensados da realização de auditorias ambientais periódicas o empreendimento de pequeno porte ou de reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, desde que autorizado pela SEMA.

Art. 53. Correrão por conta e ônus do auditado os custos das auditorias ambientais, realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, dentre as que estiverem devidamente habilitadas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SEMA, por servidor público técnico da área ambiental.

§ 1º Sempre que julgar necessário, a SEMA poderá determinar que as auditorias ambientais sejam conduzidas por equipes técnicas independentes daquela do auditado.

§ 2º Quando as auditorias ambientais forem realizadas por equipe do próprio auditado, pertencentes ao seu quadro funcional, esta não poderá ser composta por técnicos responsáveis pela operação da empresa.

Art. 54. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa informará à SEMA a equipe técnica ou a empresa contratada responsável pela auditoria.

§ 1º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental compulsória caberá a profissional devidamente habilitado e credenciado pelo órgão de fiscalização profissional.

§ 2º Os servidores da SEMA não poderão realizar as auditorias ambientais compulsórias.

Art. 55. O plano de correção das não conformidades, com as medidas de correção necessárias a serem implementadas pela pessoa física ou jurídica auditada, bem como os respectivos prazos de implementação, deverá ser analisado, aprovado e fiscalizado pela SEMA.

Art. 56. A SEMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. Para a elaboração das diretrizes referidas no caput deste artigo, poderá ser determinado pela SEMA a consulta prévia à comunidade afetada.

Art. 57. Não realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitar-se-á o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

~~**Art. 58.** VETADO.~~

Art. 58. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, comercial e institucional, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As certidões ou fotocópias dos documentos referidos no caput serão fornecidas, mediante requerimento, após o recolhimento da taxa de expediente. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 59. A avaliação de impacto ambiental, resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal, que possibilite a análise e a interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendem:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, nos planos, nos programas e nos projetos que possam resultar em impacto referido no caput; e
- II - a elaboração de Projeto de Controle Ambiental (PCA) ou de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, dos planos, dos programas e dos projetos como instrumento decisório do órgão ou da entidade competente.

Art. 60. É de competência da SEMA a exigência de PCA ou de EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do ambiente e a sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. O EPIA/RIMA poderá ser exigido para a ampliação de atividade já licenciada, ainda que se tenha aprovado o RIMA quando da implantação dessa mesma atividade.

Art. 61. Os requisitos essenciais do tipo de Avaliação Prévia de Impactos Ambientais ou dos demais estudos ambientais previstos nesta lei, exigível em cada caso para o Licenciamento Ambiental, respeitarão as resoluções do CONAMA e as normas e resoluções federais, estaduais e municipais em vigência.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO

Art. 62. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar imediatamente o evento danoso ou potencialmente danoso à SEMA.

§ 1º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§ 2º A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 63. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá comunicar à SEMA os fatos que contrariem esta legislação.

CAPÍTULO X DA PESQUISA E TECNOLOGIA

Art. 64. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

§ 1º A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

§ 2º A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Banco de Dados Ambientais.

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 65. A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo, ainda, à sociedade civil organizada, à iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º VETADO.~~

~~§ 4º VETADO.~~

§ 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade.

§ 2º O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

§ 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

§ 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos:

II - a garantia de 166.

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; e

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.
(Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 66. ~~VETADO.~~

Art. 66. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

- I - por meio do Programa de Educação Ambiental de Londrina, que proporcionará ferramentas para o desenvolvimento sustentável, levando em conta os valores indispensáveis à nossa sociedade;
- II - nas redes públicas e particulares de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade; com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;
- III - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;
- IV - com o cumprimento da inclusão da disciplina ambiental nos cursos superiores no Município, em conformidade com a legislação estadual e federal; e
- V - nas empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promovendo programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

§ 1º O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ambiente, atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º A educação ambiental deverá ser realizada permanentemente mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas pela SEMA e pelos demais órgãos e entidades públicas do Município.

§ 3º O Programa de Educação Ambiental de Londrina será criado por meio de ato do Poder Executivo, com o auxílio técnico de instituições atuantes e com experiência comprovada na área ambiental, e terá como base o desenvolvimento da consciência sócio-ambiental do cidadão. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 67. Quanto à Educação Ambiental, caberá à SEMA:

- I - criar condições para o desenvolvimento da educação ambiental em áreas públicas;
- II - estimular e apoiar a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental;
- III - coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidos nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;
- IV - assegurar que seu quadro funcional tenha profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

V - estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental; e

VI - incentivar a participação comunitária nos programas de educação ambiental.

§ 1º As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por organizações não governamentais e demais instituições interessadas, mediante convênio, com a supervisão da SEMA.

§ 2º A supervisão se dará por meio de acompanhamento na implantação e no desenvolvimento de projetos.

§ 3º Os Centros de Apoio à Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos, de forma a permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 68. A Administração Pública deverá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 1º A participação de empresas e entidades do setor privado na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos e em parques municipais será regulada por convênios, obedecendo ao estabelecido nesta lei.~~

~~§ 2º As empresas e entidades do setor privado poderão tornar-se responsáveis pela manutenção e conservação dos parques, lagos, áreas de preservação nas áreas urbana e rural do Município, cujos procedimentos serão definidos em regulamento a ser definido pela SEMA e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, respectivamente. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)~~

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 69. O Poder Executivo determinará medidas de emergência que visem evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco à saúde humana ou ao Patrimônio Ambiental.

CAPÍTULO I DO SOLO SEÇÃO I DO USO E DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 70. O uso do solo nas áreas urbana e rural do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõe este Código e a legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo único. Constitui infração grave a não adoção das medidas necessárias à conservação do solo, permitindo processos erosivos e carreamento de solo às vias públicas, ao sistema de drenagem e aos corpos hídricos.

SEÇÃO II DA MINERAÇÃO

Art. 71. A SEMA determinará em face do zoneamento ambiental as áreas de exploração potencial de minerais, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo nas respectivas zonas.

Art. 72. As atividades de mineração que venham a se instalar ou a ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Parágrafo único. Operar sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração sujeita a embargo, multa e compensação ambiental.

Art. 73. O Plano de Recuperação de Área Degradada deve prever a imediata recuperação das áreas exploradas, sob pena de suspensão da licença.

Art. 74. A recuperação de áreas de mineração, abandonadas ou desativadas, é de responsabilidade do empreendedor e do proprietário.

Art. 75. Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes e as cavas resultantes de atividades mineradoras deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação e execução de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 76. Os empreendimentos de mineração, que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários, deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 77. VETADO.

Art. 77. Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Parágrafo único. É proibida a instalação de pedreira a menos de dois quilômetros do perímetro urbano.

Art. 78. As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 79. Quando na atividade de mineração forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final do material deverá ser previamente aprovado pela SEMA, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas neste código.

Art. 80. Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outras soluções técnicas apresentadas por profissional habilitado e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 81. O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole o empreendimento.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DA ÁGUA

~~**Art. 82. VETADO.**~~

Art. 82. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público limitado e de valor econômico;
- II - o Poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;
- IV - prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos; e

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município de Londrina.

§ 1º A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Londrina.

§ 2º O Município de Londrina utilizará água de reuso, não potável, proveniente das estações de tratamento de esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

§ 3º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Londrina e o órgão explorador dos serviços de saneamento.

§ 4º Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos deverão obedecer ao disposto na Lei nº 11.109, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 83. Todas as normas estabelecidas neste capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município de Londrina, seja a área urbana ou rural.

Art. 84. A política municipal de controle de poluição, de recuperação da qualidade ambiental e de manejo dos recursos hídricos visa:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Londrina;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água tanto qualitativos, quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no carreamento de sólidos e no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso às águas superficiais e o seu uso público, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica; e

VII - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 85. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

~~**Art. 86. VETADO.**~~

Art. 86. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme regulamentação específica.

§ 1º O projeto da estação de tratamento de água e esgoto deverá ser aprovado pela SEMA.

§ 2º A partir da publicação desta lei somente serão permitidas estações de tratamento de água e esgoto (ETEs) terciárias e as atuais ETEs deverão se adequar no prazo máximo de 10 anos, sob pena de perda da concessão ou permissão. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 87. Os parâmetros deste código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município de Londrina, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluídas as redes de coleta e os emissários.

Parágrafo único. A SEMA deverá estabelecer critérios e etapas de implementação em áreas específicas de processo de produção ou geração de efluentes, com o objetivo de impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 88. O lançamento de efluentes líquidos não poderá conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 89. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais.

Art. 90. Os responsáveis por atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e por captação, tratamento, transporte e distribuição de água ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMA.

§ 1º Os programas referidos no caput integrarão o Sistema de Informações Ambientais do Município de Londrina.

§ 2º A coleta e a análise dos efluentes líquidos deverão basear-se em legislação pertinente.

§ 3º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, incluídas as previsões de margem de segurança.

§ 4º Os técnicos da SEMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Art. 91. A critério da SEMA e da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluídos os procedimentos laboratoriais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em razão das concentrações e das cargas de poluentes.

Art. 92. Para o licenciamento de construções acima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e para o exercício de atividades que utilizem acima de 30 m³ (trinta metros cúbicos) de água por mês, será exigido a implantação de sistema de aproveitamento de água de chuva e reuso de água, conforme regulamentação específica.

SEÇÃO II

DAS NORMAS AMBIENTAIS REFERENTES AO CONTROLE DA ÁGUA

Art. 93. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir sistema de monitoramento adequado, conforme regulamentação específica.

~~**Art. 94.** VETADO.~~

Art. 94. Os exercentes de atividades que não possuírem tratamento de efluentes deverão apresentar à SEMA o respectivo Jornal Oficial nº 1811 Sexta-feira, 09 de março de 2012 Pág. 40 projeto em 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, devendo sua efetiva implementação se dar em 24 (vinte e quatro) meses da sua aprovação pelo referido órgão municipal. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 95. Os efluentes dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS, dos Estabelecimentos de Interesse da Saúde - EIS e de outros que a SEMA considere necessários deverão ser tratados adequadamente, antes do lançamento, nos corpos d'água, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A SEMA monitorará os despejos efluentes referidos no caput.

Art. 96. Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina deverão possuir sistemas de destinação aprovados pela SEMA.

Parágrafo único. A expedição ou a renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina ficam condicionadas à aprovação exigida no caput.

Art. 97. Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser direta ou indiretamente lançados nas águas superficiais e nas galerias de água pluviais do Município de Londrina, mediante prévia autorização da SEMA, e nos seguintes casos:

- I - se enquadrarem nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal; e
- II - não conferirem ao corpo receptor características superiores ao seu enquadramento na classificação das águas.

§ 1º Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou de emissões individualizadas, a critério da SEMA, os limites constantes neste artigo se aplicarão a cada um dos despejos ou emissões.

§ 2º A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fonte de poluição e indiretamente por meio de canalizações públicas ou privadas ou por qualquer outro meio de transporte próprio ou de terceiros.

Art. 98. Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e a apenação, quando se tratar de instalação de fonte potencialmente poluidora, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 99. Os responsáveis por atividades poluidoras deverão realizar tratamento individual dos respectivos efluentes líquidos.

Art. 100. Será permitida a construção de poços tubulares profundos para abastecimento, desde que concedida a outorga pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERSHA e o alvará de perfuração emitido pela SEMA.

Art. 101. Os estudos, os projetos e a execução da perfuração de poços deverão apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em todas as suas fases, e ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º Os poços tubulares profundos deverão ter a necessária proteção sanitária por meio de encamisamento e vedação adequada.

§ 2º Os responsáveis pela operação de poços no Município de Londrina ficam obrigados a realizar análise físicoquímica e bacteriológica da água, no mínimo, semestralmente, e informar o seu resultado aos consumidores e em observância à legislação pertinente.

Art. 102. Os poços que estiverem em desconformidade com o padrão de potabilidade, previstos na legislação específica, serão interditados pela SEMA.

Art. 103. O fechamento dos poços será de ônus e responsabilidade dos seus proprietários, que deverão lacrá-los e monitorá-los de acordo com as condições estabelecidas pela SEMA, sob pena de multa.

SEÇÃO III DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO

Art. 104. Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais de Abastecimento:

- I - as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água, com largura mínima de 100m (cem metros), a partir das margens ou da cota maior de inundação;
- II- As faixas bilaterais contíguas dos afluentes com largura mínima 60m (sessenta metros), a partir das margens ou da cota maior de inundação; e
- III - as faixas de 100m (cem metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente.

§ 1º A SEMA poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo, com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º Nos casos de planícies de inundação ou várzeas, as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.

Art. 105. Qualquer projeto de implantação de indústria, agroindústria, loteamento, serviço, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, a ser realizado nas bacias de mananciais de abastecimento da cidade de Londrina, deverá ser previamente aprovado pela SEMA.

Art. 106. ~~VETADO.~~

Art. 106. Em um raio de 2000 metros lineares da nascente do Ribeirão Jacutinga, manancial de abastecimento de água do Município de Cambé, fica proibida a implantação de zona industrial (ZI) ou atividade poluidora em área do Município de Londrina. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 107. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 108. É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de Londrina.

Art. 109. Na gestão dos recursos hídricos, a SEMA, em conjunto com a Autarquia Municipal de Saúde, deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Art. 110. O Município deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, discriminando as condições de uso.

Art. 111. Os produtores rurais que possuírem equipamentos de irrigação terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação deste Código, para cadastrá-los na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO III DA PAISAGEM URBANA

Art. 112. A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população, é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 113. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

- I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
- II - ordenar a publicidade ao ar livre;
- III - implantar e ordenar o mobiliário urbano;
- IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

- V - recuperar as áreas degradadas; e
- VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 114. A disciplina relativa aos anúncios na área urbana do Município obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 10.966, de 26 de julho de 2010.

Art. 115. O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

Parágrafo único. Os requisitos e os critérios técnicos referidos no caput deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno, por meio de portaria conjunta da SEMA, do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

SEÇÃO ÚNICA DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 116. A emissão de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais elaboradas pela SEMA.

Parágrafo único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

Art. 117. Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

- I - várzeas, nascentes ou afloramentos de água, naturais ou não;
- II - morros, morretes e encostas de declividade variável associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definida de acordo com as condições locais;
- III - entorno de parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação; e
- IV - áreas especificadas no Zoneamento Ambiental.

§ 1º As áreas referidas no inciso II, quando não autorizado o seu uso, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º A SEMA cadastrará as áreas com restrição de uso do Município de Londrina.

§ 3º Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, a SEMA e o IPPUL determinarão as restrições pertinentes.

Art. 118. Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa.

Art. 119. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da SEMA.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Art. 120. Será obrigatória nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão municipal competente, a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 121. VETADO.

Art. 121. Caberá à SEMA definir o sistema de áreas verdes e de áreas permeáveis públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, e estando revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, poderão ser computadas na porcentagem destinada às áreas verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 2º É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a quinze por cento, a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pela SEMA. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012).

CAPÍTULO IV DA FAUNA E DA FLORA

Art. 122. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a ela associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º A prática de caça, apanha, uso, perseguição, mau trato, confinamento e criação em locais não apropriados constitui crueldade aos animais.

§ 2º Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora silvestre ou exótica, bem como as modificações no ambiente, sem autorização dos órgãos competentes.

§ 4º Fica proibida a entrada de animais domésticos em unidades de conservação.

Art. 123. O Poder Público Municipal, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 124. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, está condicionado à licença prévia do Poder Público Municipal por meio da SEMA.

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Art. 125. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.

Art. 126. A extração de exemplar de qualquer dessas espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do SISNAMA, e nos limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule.

Art. 127. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMA, abrangerá:

- I - praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
- II - arborização de vias públicas;
- III - unidades de conservação;
- IV - parques lineares;
- V - áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- VI - remanescentes de vegetação regionais naturais representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII - áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo código Florestal; e
- VIII - outras determinadas pela SEMA.

§ 1º A SEMA criará e manterá atualizado o cadastro das áreas verdes e das áreas de lazer do Município.

§ 2º Qualquer intervenção ou uso especial das áreas verdes ou de lazer do Município de Londrina somente será permitida após autorização expressa da SEMA.

§ 3º Serão computados como áreas verdes, inedificáveis e destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade dos fundos de vale, e repassados ao domínio do Município, por ocasião do parcelamento do restante do lote, as áreas em faixa bilateral contínua de, no mínimo 30m (trinta metros), contados a partir do limite estabelecido pela legislação federal às áreas de preservação permanente dos corpos d'água.

Art. 128. O Termo de Visto de Conclusão será expedido pela Prefeitura, somente após o plantio de arborização viária pelo proprietário, incorporador, possuidor ou quem de direito, na parte que lhe compete, conforme previsto no Plano Municipal de Arborização.

Art. 129. No Município de Londrina as áreas de preservação permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão às áreas estabelecidas nos seguintes termos:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima será:

- a) de 30m (trinta metros) para os que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50m (cinquenta metros) para os que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100m (cem metros) para os que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) de 200m (duzentos metros) para os que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) de 500 (quinhentos) metros para os que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; e

VI - em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º A área de preservação permanente será calculada em projeção horizontal, a partir do limite da planície inundável ou várzea, na maior cota de inundação do corpo d'água em questão.

§ 2º A área de preservação permanente (APP) das várzeas será de 50m (cinquenta metros), a partir do limite da planície inundável.

§ 3º A supressão de áreas de preservação permanente tratadas neste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico.

~~Art. 130. VETADO.~~

Art. 130. Fica o Bosque Marechal Cândido Rondon, localizado entre as ruas Rio de Janeiro, Pará e São Paulo e a Alameda Miguel Blasi, declarado como área de preservação permanente, sendo proibida a colocação ou a construção de vias públicas atravessando esta APP.

Parágrafo único. Ficam autorizados a permanecer neste Bosque a academia ao ar livre, a quadra poliesportiva e as mesas de xadrez e ping-pong. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 131. A propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as do artigo anterior e outras previstas em lei, no Município de Londrina deverá manter no mínimo 20% (vinte por cento) da propriedade a título de reserva legal.

§1º A vegetação de reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento específico, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 2º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 3º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V - a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Art. 132. Compete à SEMA planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
- II - a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
- III - a existência de espécies raras ou de árvores imunes ao corte;
- IV - a proximidade entre reservas de vegetação importantes para a disseminação da flora e da fauna ou para a constituição de corredores ecológicos;
- V - a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuar como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
- VI - a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das Áreas Verdes nos projetos de loteamento e urbanização;
- VII - a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do sistema de áreas verdes;
- VIII - a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
- IX - o adequado manejo da arborização das vias públicas; e

X - o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 133. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

Art. 134. As áreas correspondentes à reserva legal estabelecida no Código Florestal Brasileiro, por ocasião do loteamento ou incorporação à área urbana do Município, serão indicadas em parecer da SEMA, após consulta ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, priorizadas as áreas dentro da microbacia originária e os corredores ecológicos.

Art. 135. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna, as de valor econômico e as medicinais.

Art. 136. São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural, cuja preservação tenha sido justificada pela SEMA.

Art. 137. A Administração Pública criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécimes da fauna silvestre e da flora locais e seus habitats, ninhos, abrigos e criadouros, por meio da elaboração de plano de manejo adequado.

Art. 138. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

- I - permuta de área;
- II - transferência do potencial construtivo;
- III - desapropriação; e
- IV - incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.

SEÇÃO II DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 139. A SEMA promoverá a arborização urbana de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação deverão ser delimitadas por meio-fio e calçadas e providas de cobertura vegetal arbórea, por meio da preservação da vegetação original ou de replantio de espécies arbóreas nativas, conforme indicação da SEMA.

Art. 140. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados e autorizados pela SEMA, obedecidos os princípios técnicos pertinentes.

§ 1º O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela SEMA, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos para essa execução constitui infração ambiental passível de multa.

§ 3º Fica vedada a erradicação de árvores pelo Poder Público ou empresas terceirizadas aos finais de semana e feriados.

SEÇÃO III

DA PROTEÇÃO E DO REFLORESTAMENTO DAS ÁREAS DE FUNDOS DE VALES

Art. 141. Os setores especiais de fundos de vale são constituídos pelas áreas contíguas às áreas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e várzeas do Município de Londrina e incluem as faixas sanitárias e áreas verdes, até a via mais próxima projetada ou executada.

Parágrafo único. Os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 142. Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 143. Competirá à SEMA:

- I - examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do artigo anterior;
- II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale; e
- III - delimitar e propor os setores especiais de fundos de vale.

Art. 144. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, onde esta não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas urbanas e rurais.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

SEÇÃO IV DO MANEJO DA FAUNA

Art. 145. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A permissão a que se refere o caput somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º Para efeito do caput a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 146. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água.

Art. 147. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 148. É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

Art. 149. ~~VETADO.~~

Art. 149. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias e os ninhais e abrigos de reprodução de animais silvestres. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

SUBSEÇÃO I DA PESQUISA

Art. 150. Caberá à SEMA, em conjunto com as instituições de pesquisa locais, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do território municipal.

§ 1º Do levantamento constará o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência das populações.

§ 2º A divulgação será realizada por meio de material didático encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, às instituições de ensino e às entidades ambientalistas.

§ 3º A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação e parques municipais, dependerá de prévia autorização da SEMA, em conjunto com seus respectivos conselhos gestores e da instituição patrocinadora que, ao final de seus trabalhos, deverá fornecer cópia do seu relatório à SEMA, que o incorporará ao Sistema de Informação Ambiental.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 151. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais ou jardins zoológicos devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Art. 152. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos ou objetos provenientes da fauna silvestre brasileira.

Art. 153. Fica proibido, sob pena de multa, alimentar aves livres consideradas nocivas à saúde, conforme relação a ser definida por órgão técnico em ato do Executivo.

SUBSEÇÃO III DO CONTROLE DE ZONOSSES, VETORES E PEÇONHENTOS

Art. 154. O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Saúde Animal e/ou Centro de Controle de Zoonoses e adotará programas permanentes de prevenção e monitoramento, com o objetivo de controlar zoonoses, vetores e animais peçonhentos, que contemplará, entre outros:

- I - o controle de raiva e outras zoonoses, com permanente controle de natalidade, conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde, com a captura de animais errantes;
- II - o combate a vetores e os seus criadouros no meio urbano, notadamente da dengue e da febre amarela;
- III - o controle de populações de roedores e animais peçonhentos, por meio de saneamento ambiental, destinação adequada e seletiva de entulho e lixo, bem como a limpeza de terrenos, córregos e galerias pluviais de esgoto;
- IV - a educação e a conscientização para a guarda responsável de animais.

Parágrafo único. O local de instalação do Centro de Saúde Animal e/ou Centro de Controle de Zoonoses previsto no caput deste artigo deverá ser submetido a uma análise e diagnóstico específico em relação aos possíveis riscos ambientais ocasionados por sua implementação, mediante autorização do órgão integrante do SISNAMA.

CAPÍTULO V DO AR

Art. 155. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, compatibilizando-a aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;
- V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e
- VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica, para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e para a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 156. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

II - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

III - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados; e

IV - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 157. Compete à SEMA controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

§ 1º São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I - por fontes móveis ou estacionárias;

II - durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;

III - em estocagem ou transporte;

IV - por despejo ou derrame e vazamento acidentais;

V - por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e

VI - direta ou indiretamente pela prática de queimadas de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos e pelas queimadas rurais.

§ 2º As fontes de emissão autorizadas referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões máximos de emissão estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, de modo a atender aos padrões mínimos de qualidade do ar.

§ 3º Para atender às peculiaridades do Município naquilo que se refere à natureza e às fontes de poluição do ar, a SEMA poderá acrescentar novos poluentes à abrangência deste artigo.

§ 4º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 5º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 158. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam ao estabelecido na legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMA, que não poderá exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º Este prazo poderá ser ampliado pela SEMA à vista da constatação de motivos alheios à vontade dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 159. A Prefeitura do Município poderá implantar medidas de controle de emissão de gases por veículos automotores nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 160. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único. Em pontos do sistema viários considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 161. A SEMA poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para a instalação de estações de monitoramento de poluentes atmosféricos de qualquer natureza ou que desenvolvam pesquisa para aplicação de soluções técnicas de controle de poluição.

§ 1º A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade do ar no Município seguirão as normas técnicas da ABNT.

§ 2º O público terá acesso irrestrito aos dados referidos no parágrafo anterior.

Art. 162. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

§ 1º Os casos excepcionais serão avaliados pela SEMA, que poderá permitir a queima, se não houver alternativa.

§ 2º Constitui agravante da infração a queima quando a umidade relativa do ar for inferior a trinta por cento.

CAPÍTULO VI DA POLUIÇÃO SONORA

SEÇÃO I DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 163. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 164. Compete à SEMA:

- I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles; e
- IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.

Art. 165. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

~~**Art. 166.** VETADO.~~

Art. 166. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela SEMA. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

SEÇÃO II DOS RUÍDOS PRODUZIDOS EM FONTES FIXAS

Art. 167. VETADO.

Art. 167. A propagação sonora em ambiente externo durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar:

I - no período das 7 às 21 horas: 80 (oitenta) decibéis em zona industrial e 70 (setenta) decibéis em zona comercial; e

II - no período compreendido das 22 às 6 horas: 70 (setenta) decibéis em zona industrial e 60 (sessenta) decibéis em zona comercial.

Parágrafo único. Em caso de reclamação, a verificação de decibéis será do endereço fornecido pelo reclamante. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 168. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, inclusive a do trabalhador, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nos padrões de normas técnicas adotadas pela SEMA e Vigilância Sanitária.

§ 1º Incluem-se na hipótese deste artigo as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, residenciais e institucionais, incluídos especiais e de lazer, cultura e hospedagem e os templos de qualquer culto.

§ 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços em funcionamento no Município de Londrina terão os prazos abaixo especificados para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido:

- a) 12 (doze) meses, a contar da data de vigência deste Código, para a aprovação do projeto de reforma; e
- b) 18 (dezoito) meses, a contar da data de aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização.

§ 3º A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial à renovação ou concessão de licença legalmente exigida, para instalação e funcionamento de estabelecimento, evento ou empreendimento.

SEÇÃO III

DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES PRODUZIDOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 169. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas técnicas adotadas pela SEMA.

Art. 170. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos domingos, feriados ou fora do horário permitido, mediante licenciamento especial que preveja os tipos de serviços a serem executados, os horários a serem obedecidos e os níveis máximos de sons e vibrações permitidos.

Art. 171. Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra pública ou particular de emergência que, por sua natureza, vise evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física e material à população.

SEÇÃO IV

DOS RUÍDOS PRODUZIDOS POR FONTES MÓVEIS E VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 172. O órgão municipal competente implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos socorros, sanatórios, clínicas, escolas e quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora. Parágrafo único. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras, assim como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas técnicas adotadas pela SEMA.

CAPÍTULO VII

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 173. O saneamento ambiental deverá observar os princípios estabelecidos na legislação federal.

Art. 174. O Poder Público deverá desenvolver o Plano de Saneamento, que contemplará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

II - a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

III - as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

IV - os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

V - diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos;

VI - programa de educação ambiental, que vise à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora;

VII - avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;

VIII- plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;

IX - plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;

X - plano para implantação de programas educativos sistemáticos na área do saneamento ambiental; e

XI - plano para implantação de empresas de reciclagem.

Art. 175. Na elaboração de projeto de obras de saneamento, o empreendedor público ou privado deverá atender à legislação e às normas técnicas existentes, bem como às diretrizes emitidas pelo órgão ambiental no processo de licenciamento.

Art. 176. A fonte geradora é responsável pelo tratamento, pelo transporte e pela disposição final das substâncias de qualquer natureza resultantes de sua atividade.

Art. 177. Aplica-se o disposto nesta lei às obras de implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 178. O licenciamento para as obras e instalações de saneamento ambiental deverá atender a critérios e padrões fixados pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO I

DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 179. O transporte de produtos ou resíduos perigosos no Município de Londrina obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 180. São produtos perigosos as substâncias assim classificadas e relacionadas nas normas técnicas.

Art. 181. As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município de Londrina e que transportam, armazenam e comercializam produtos químicos perigosos deverão requerer licença ambiental.

Art. 182. Toda e qualquer forma de armazenamento, movimentação e manuseio de produtos com características físicoquímicas, passíveis de alterar a qualidade das águas, do ar e do solo deverão ser realizados de acordo com normas técnicas de segurança.

Art. 183. O uso das vias públicas urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelos órgãos municipais competentes.

Art. 184. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão estacionar em áreas especialmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As áreas referidas no caput deverão dispor de infraestrutura adequada para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados e não poderão estar localizadas em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais e de reservatórios de água, em áreas de hospitais e nas proximidades de escolas, jardins botânicos e zoológicos.

Art. 185. A limpeza dos veículos transportadores de produtos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas e licenciadas.

Art. 186. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato do fato ao órgão municipal de defesa civil pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo da ocorrência, o local, o produto envolvido, a sua classe de risco e a quantidade correspondente.

Art. 187. Em caso de acidente decorrente de derramamento ou vazamento ou disposição de forma irregular de substâncias poluentes, arcarão com as despesas de execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental e recuperar o ambiente degradado:

I - o transportador e, solidariamente, o gerador, no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte;

II - o gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; ou

III - o proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, o vazamento ou a disposição irregular ou acidental ocorrerem no local de suas operações.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa aqui prevista independe de culpa.

Art. 188. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental, o órgão ambiental competente e a Defesa Civil deverão ser comunicados imediatamente sobre o ocorrido para então determinar os procedimentos a serem adotados.

Art. 189. As empresas ou os estabelecimentos que não atenderem às exigências estabelecidas, sofrerão as sanções previstas nesta lei e nas demais normas pertinentes.

Art. 190. Em situações de risco poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, por meio dos órgãos municipais competentes, os produtos potencialmente perigosos à saúde pública e ao ambiente.

SEÇÃO II

DAS NORMAS DE POSTURAS REFERENTES À POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 191. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, com a aplicação de técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 192. As empresas a serem implantadas deverão contemplar, em seu projeto, em sua construção e em sua operação, opções tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

§ 1º Para fins deste artigo são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

I - a redução do volume total ou da quantidade de resíduos sólidos gerados; II - a possibilidade de sua reutilização ou reciclagem; e
III - a redução da toxicidade dos resíduos perigosos.

§ 2º As empresas já existentes no Município de Londrina na data de entrada em vigência deste Código deverão implantar programas de minimização da poluição.

§ 3º Caso a redução na fonte ou sua reciclagem não forem tecnicamente viáveis, os resíduos devem ser tratados ou dispostos de modo a não causar risco ou dano ao ambiente, atendidas as demais exigências desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 193. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 194. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição ocorra de forma adequada, vedados a simples descarga ou o depósito, devendo estes obedecer ainda ao disposto nas normas técnicas.

Parágrafo único. A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final.

Art. 195. Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas à proteção de toda forma de poluição.

Art. 196. Não poderão ser dispostos diretamente no solo, in natura, os resíduos de qualquer natureza, portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais ao ambiente.

Parágrafo único. As formas de tratamento ou condicionamento deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente e à legislação ambiental em vigor.

Art. 197. Somente será tolerada a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, quando especificamente autorizada por órgão competente.

Art. 198. Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais, quando aqueles não oferecerem risco de poluição ambiental.

Art. 199. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de modo a eliminar condições nocivas e a prevenir a atração, o abrigo ou a geração de vetores.

Art. 200. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada; e
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

SEÇÃO III

DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS, DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E DA DRENAGEM URBANA

Art. 201. Os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema público de abastecimento de água deverão atender às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o caput estão obrigados a adotar o monitoramento eficiente e realizar análises periódicas da água.

§ 2º A Administração Pública deverá publicar mensalmente o resultado da análise da qualidade da água do sistema de abastecimento.

Art. 202. A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição.

Art. 203. A Administração Pública, em conjunto com os órgãos e entidades responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, deverá incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 204. O proprietário de edificação deverá construir e manter adequadas instalações domiciliares de armazenamento e distribuição de água e esgoto, cabendo ao usuário a sua necessária conservação.

Art. 205. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada às disposições pertinentes contidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 206. Cabe à Administração Pública, diretamente ou em regime de concessão, a construção e a operação de estações de tratamento, de rede coletora, de emissários

de esgotos sanitários, assim como a captação de água, respeitadas as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 207. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ 1º Na ausência de rede pública de abastecimento de água poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pela SEMA e pelo órgão ou entidade municipal de saneamento básico.

§ 2º Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluído o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação da SEMA, que fiscalizará sua execução e manutenção, sem prejuízo das medidas e aprovação exigidas por outros órgãos de saneamento básico do Município de Londrina, assegurada a sua viabilidade econômica.

§ 3º É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede de águas pluviais.

Art. 208. A disposição final em corpos hídricos, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Todo o sistema implantado de tratamento de esgoto deverá ser periodicamente avaliado pela SEMA, bem como a qualidade da água à jusante e à montante do lançamento.

§ 2º A operação das estações de tratamento de esgoto em desacordo com o projeto licenciado constitui infração sujeita à interdição ou embargo e multa, conforme análise técnica.

Art. 209. Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos, se atenderem às normas e aos padrões fixados em lei.

§ 1º Os grandes geradores de vazão a ser lançada na rede pública deverão submeter projeto à análise do órgão público competente.

§ 2º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição ou embargo e multa.

~~**Art. 210. VETADO.**~~

Art. 210. Os estabelecimentos que atuem na lavagem ou manutenção de veículos deverão realizar esta atividade em local coberto, dotado de sistema de drenagem que encaminhe os efluentes da atividade ao sistema de tratamento aprovado pela SEMA.

§1º O efluente tratado deverá ser descartado na rede de coleta de esgoto.

§ 2º Não será permitida a infiltração destes efluentes líquidos no solo, mesmo após tratamento.

§ 3º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição ou embargo e multa. (Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012)

Art. 211. Os estabelecimentos cuja atividade principal seja a de lavagem e polimento de veículos, deverão ainda atender às seguintes condições:

I - os de pequeno porte, assim considerados os que executam a lavagem de até 300 (trezentos) veículos/mês, deverão canalizar e conduzir os efluentes da atividade às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas de três compartimentos, antes de serem lançados na rede pública geral;

II - os de médio porte, assim considerados os que executam a lavagem de 301 (trezentos e um) até 500 (quinhentos) veículos/mês, deverão canalizar e conduzir os efluentes da atividade às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas de quatro compartimentos, antes de serem lançados na rede pública geral; e

III - os de grande porte, assim considerados os que executam a lavagem de mais de 500 (quinhentos) veículos/mês, deverão canalizar e conduzir os efluentes da atividade às caixas separadoras de retenção e tratamento dos resíduos de areia, óleos e graxas de sete compartimentos, antes de serem lançados na rede pública geral.

§ 1º Os resíduos da caixa separadora deverão ser removidos quando atingirem 80 (oitenta) por cento de sua capacidade de armazenamento.

§ 2º O monitoramento dos despejos de efluentes das atividades descritas no caput este artigo deverá ocorrer anualmente.

Art. 212. Quando não houver rede pública de coleta de esgotos, deverá ser implantado tratamento próprio, a ser aprovado pela SEMA.

Art. 213. Fica proibido o uso de fossa negra no Município. Parágrafo único. Aqueles que fizerem uso de fossa negra terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigência deste Código, para substituí-la por fossa séptica, de acordo com as normas e padrões adotados pelo Município de Londrina.

Art. 214. Os dejetos da limpeza de fossas sépticas, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão ter disposição adequada, vedado o seu lançamento em galerias de água pluvial, corpos

d'água ou terrenos baldios e devendo ser enviados a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Parágrafo único. Os dejetos provenientes da dragagem de córregos, da limpeza de fossas e de sanitários de veículos, poderão ser conduzidos à estação de tratamento de esgoto, após aprovação do órgão competente, ou, na impossibilidade, ter projeto de tratamento e disposição final aprovados pela SEMA.

Art. 215. As empresas de limpeza de fossas deverão ser cadastradas no órgão ou na entidade pública municipal de saneamento básico, que exercerá controle e fiscalização sobre essas atividades, observado o seguinte:

I - todas as suas cargas deverão ser depositadas em Estação de Tratamento de Esgoto (ETE); e

II - os veículos de transporte descritos no caput do artigo 214 deverão ser de cor branca e devidamente cadastrados na SEMA, que definirá a sua numeração.

Art. 216. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde.

Art. 217. Os geradores de resíduos, efluentes e lodos industriais e domiciliares, deverão submeter os projetos de disposição final à análise e à aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 218. Quando houver necessidade de implantação de faixas de drenagem, a SEMA e a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação estabelecerão os requisitos essenciais, devendo o empreendedor apresentar os respectivos projetos.

Art. 219. Nas áreas já ocupadas e sujeitas a inundações, a Administração Pública deverá realizar estudos e adotar medidas que eliminem ou minimizem as situações de risco.

Parágrafo único. Nas áreas urbanizadas e sujeitas a inundações, as edificações e reformas deverão ser realizadas em cotas superiores à de inundação, conforme dispõe o Código de Obras do Município.

Art. 220. Dentro do perímetro urbano, nas áreas de preservação permanente, ao longo das margens dos cursos d'água, lagos e reservatórios, deverão ser implantados parques lineares.

Parágrafo único. Nos parques lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

Art. 221. Os novos projetos urbanísticos deverão ter os parques lineares implantados pelo empreendedor.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 222. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause dano ao ambiente ou importe na inobservância de norma legal ou regulamentar de quaisquer das esferas da Federação.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

§ 2º O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

§ 3º Além das hipóteses mencionadas no caput, consideram-se infrações:

- I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;
- II - a execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
- III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e
- IV - fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas, e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

§ 4º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- I - autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração; e
- II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

- I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
- II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente;
- III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- IV - os antecedentes do infrator.

§ 6º Para o efeito do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a maior extensão da degradação ambiental;
- III - o dolo;
- IV - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- V - os danos permanentes à saúde humana;
- VI - a infração sobre área sob proteção legal;
- VII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- VIII - o impedimento ou a dificuldade ou o embaraço à fiscalização;
- IX - a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- X - a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem; e
- XI - a ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

§ 8º O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei ou de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 223. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme a gradação prevista nesta Lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;
- II - interdição, temporária ou definitiva;
- III - cassação;
- IV - apreensão;
- V - embargo;
- VI - demolição; e
- VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 2º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 3º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 4º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 224. A penalidade de multa será imposta observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicada, a autoridade autuante deverá levar em consideração a extensão do dano, as circunstâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa será recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 225. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 226. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária.

Art. 227. Apurada a violação das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, será lavrado auto de infração.

Art. 228. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos municipal, estadual e federal.

§ 1º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§ 2º A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração, e não afastará a presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo.

§ 3º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - a identificação do infrator;

IV - a disposição infringida; e

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 4º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento; ou

III - por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 5º As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 229. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da autuação, caberá defesa prévia ao Secretário Municipal do Ambiente, por meio de processo administrativo.

§ 1º O Secretário indeferirá de plano a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no caput, salvo matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.

§ 2º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - suspende o processo, devendo ser submetido à aprovação pelo CONSEMMA, caso em que rejeitado, retorna o processo ao estado anterior ao TAC.

§ 3º Em não sendo acolhida a defesa prévia, o Secretário estipulará o valor da multa, nos limites desta Lei, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor

recurso ao CONSEMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 4º O recurso ao CONSEMMA não será admitido pelo Secretário se interposto fora do prazo, caso em que mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 5º Acolhida a defesa prévia, o Secretário Municipal do Ambiente deverá de ofício encaminhar o processo administrativo ao CONSEMMA, para o fim de reexame necessário.

§ 6º Provido o recurso voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado na SEMA.

§ 7º Não provido o recurso voluntário, o CONSEMMA devolverá o processo à SEMA, com a recomendação de que o Secretário notifique o infrator para que recolha o valor da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

§ 8º A decisão do CONSEMMA terá caráter definitivo na esfera administrativa e ocorrerá da seguinte forma:

- I - em plenário, pela maioria simples dos conselheiros, no caso de infrações médias, graves ou gravíssimas, com parecer prévio da Câmara Técnica respectiva; ou
- II - por Câmara Técnica, no caso das infrações leves.

§ 9º A defesa prévia ou o recurso interposto serão recebidos, com efeito meramente devolutivo, quando a sanção imposta for de interdição, cassação, apreensão ou embargo, e com efeito suspensivo nos demais casos.

§ 10. Os prazos definidos neste parágrafo são meramente administrativos, correm em favor do ambiente e não se constituem, por qualquer forma, em benefício processual ao infrator.

Art. 230. O infrator deverá comprovar o pagamento da multa, com a juntada de uma via original da guia ao processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, contados do último dia do prazo para pagamento.

Parágrafo único. O Secretário Municipal do Ambiente mandará informar à Secretaria Municipal de Fazenda a ausência de pagamento da multa, para sua inscrição em Dívida Ativa do Município e consequente execução fiscal.

Art. 231. Os infratores ambientais que estiverem em débito com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Londrina.

Art. 232. Os objetos apreendidos, inclusive equipamentos e veículos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro local por ela indicado.

§ 1º Os objetos apreendidos poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da fiscalização, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará se ficar comprovado que os mesmos não são utilizados para a prática de infrações ambientais, observados o histórico do infrator e características do objeto, e somente após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Administração Municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Nos demais casos em que não houver a devolução do bem, serão declaradas a perda do objeto, equipamento ou veículo utilizado na infração, com sua incorporação ao patrimônio, doação a entidade sem fins lucrativos ou órgão público, ou ainda a venda em hasta pública.

Art. 233. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados, salvo disposição específica na lei.

Parágrafo único. Em caso de venda do objeto em hasta pública o valor será direcionado a indenização das multas e despesas com a hasta, e o saldo remanescente entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 234. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados, mediante sorteio, a entidades assistenciais, desde que autorizado pela Vigilância Sanitária. Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 235. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei; e
- II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 236. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III - aquele que der causa à infração forçada.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237. Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Londrina após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 238. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá colocar cláusula de responsabilidade social no novo contrato de concessão para exploração do serviço de água e esgoto, estabelecendo que a empresa vencedora desse serviço deverá fazer num prazo de até cinco (5) anos os seguintes serviços:

- I - desassorear e retirar os entulhos do Aterro do Lago Igapó II, no perímetro compreendido entre as ruas Bento Munhoz da Rocha Neto, Faria Lima, Professor de Matos Barreto e a rotatória do prolongamento da Avenida Maringá, restaurando a área e o Lago compreendido nesse perímetro às suas condições originais;
- II - desassorear e remover mensalmente o depósito de todo o entulho e resíduo encontrados nos Lagos Igapó I, II, III e IV em local a ser designado pelo Município;
- III - construir nesses Lagos Igapó I, II, III e IV pista de caminhada; e
- IV - retirar os equipamentos públicos do Lago Igapó II para outro local a ser designado pela Prefeitura.

Parágrafo único. A espessura da lamina d'água dos Lagos Igapó I, II, III e IV deverá ser mantida em profundidade media/alta.

Art. 239. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 240. As situações e fatos ambientais que não estejam previstos neste Código serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 241. No prazo de 180 dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste código.

Art. 242. Este Código entra em vigor em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.283, de 24 de julho de 2007.

Londrina, 5 de janeiro de 2012.

Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 192/2010

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado com as Emendas nºs. 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 64 e 65.

LEI Nº 11.471 DE 5 DE JANEIRO DE 2012
Publicado em Jornal Oficial nº 1811 de 9 de março de 2012

SÚMULA: Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 11.471, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

LEI: "...

Art. 19.

II - órgão consultivo, deliberativo, normativo, informativo e fiscalizador: o Conselho Municipal do Meio Ambiente (Consemma).

...

Art. 21. ...

...

VIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando, em conjunto com os conselhos gestores e a sociedade, os planos de manejo;

...

XIV - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes, coordenação e decisão da destinação dos recursos fixadas pelo CONSEMMA;

...

Art. 23.

...

§ 1º O número de cadeiras do Consemma será definido em Conferência Municipal.

§ 2º Terão cadeira permanente no Consemma um representante indicado pelo Conselho do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Londrina e um representante indicado pela Câmara Municipal de Londrina.

...

Art. 34. Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMA a título de compensação ambiental, por meio de deliberação do Consemma, tais como:

I - recuperar o ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais tanto da área do empreendimento, como das áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;´

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinados a diminuir ou impedir os impactos causados; e

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município de Londrina.

...

Art. 43. A alteração adversa, a redução da área de unidades de conservação somente serão possíveis por meio de lei específica e audiências públicas, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e as normas gerais constantes neste código, o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental e na legislação ambiental vigente.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 44.

... **Parágrafo único.** As construções com mais de 1.000 m², desde o início até o término da obra, deverão adotar medidas antipoluentes causadas pela movimentação de terra e entulho.

...

Art. 47. ...

...

§ 2º A construção somente receberá o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO - se cumprida todas as exigências ambientais.

...

Art. 58. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, comercial e institucional, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Parágrafo único. As certidões ou fotocópias dos documentos referidos no caput serão fornecidas, mediante requerimento, após o recolhimento da taxa de expediente.

...

CAPÍTULO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 65.

...

§ 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade.

§ 2º O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

§ 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

§ 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de 166.

II - democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente

equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; e

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia.

Art. 66. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I por meio do Programa de Educação Ambiental de Londrina, que proporcionará ferramentas para o desenvolvimento sustentável, levando em conta os valores indispensáveis à nossa sociedade;

II - nas redes públicas e particulares de ensino fundamental e médio, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade; com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;

III - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental;

IV - com o cumprimento da inclusão da disciplina ambiental nos cursos superiores no Município, em conformidade com a legislação estadual e federal; e

V - nas empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promovendo programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

§ 1º O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ambiente, atuará no apoio, no estímulo e na promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-as quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º A educação ambiental deverá ser realizada permanentemente mediante programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas pela SEMA e pelos demais órgãos e entidades públicas do Município.

§ 3º O Programa de Educação Ambiental de Londrina será criado por meio de ato do Poder Executivo, com o auxílio técnico de instituições atuantes e com experiência comprovada na área ambiental, e terá como base o desenvolvimento da consciência sócio-ambiental do cidadão.

...

Art. 68.

...

§ 1º A participação de empresas e entidades do setor privado na recuperação, conservação, controle, manutenção e preservação de lagos e em parques municipais será regulada por convênios, obedecendo ao estabelecido nesta lei.

§ 2º As empresas e entidades do setor privado poderão tornar-se responsáveis pela manutenção e conservação dos parques, lagos, áreas de preservação nas áreas urbana e rural do Município, cujos procedimentos serão definidos em regulamento a ser definido pela SEMA e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, respectivamente.

...

Art. 77. Nas pedreiras deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização

da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento. **Parágrafo único.** É proibida a instalação de pedreira a menos de dois quilômetros do perímetro urbano.

...

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DA ÁGUA

Art. 82. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público limitado e de valor econômico;
- II - o Poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
- III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;
- IV - prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
- V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos; e
- VI - a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município de Londrina.

§ 1º A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Londrina.

§ 2º O Município de Londrina utilizará água de reuso, não potável, proveniente das estações de tratamento de esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo benefício dessas operações.

§ 3º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acordos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Londrina e o órgão explorador dos serviços de saneamento.

§ 4º Os postos de revenda de combustíveis e os estabelecimentos que possuam sistemas de lavagem de veículos deverão obedecer ao disposto na Lei nº 11.109, de 20 de dezembro de 2010.

...

Art. 86. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou instalar estação de tratamento própria e adequada, conforme regulamentação específica.

§ 1º O projeto da estação de tratamento de água e esgoto deverá ser aprovado pela SEMA.

§ 2º A partir da publicação desta lei somente serão permitidas estações de tratamento de água e esgoto (ETEs) terciárias e as atuais ETEs deverão se adequar no prazo máximo de 10 anos, sob pena de perda da concessão ou permissão.

...

Art. 94. Os exercentes de atividades que não possuem tratamento de efluentes deverão apresentar à SEMA o respectivo projeto em 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, devendo sua efetiva implementação se dar em 24 (vinte e quatro) meses da sua aprovação pelo referido órgão municipal.

...

Art. 106. Em um raio de 2000 metros lineares da nascente do Ribeirão Jacutinga, manancial de abastecimento de água do Município de Cambé, fica proibida a implantação de zona industrial (ZI) ou atividade poluidora em área do Município de Londrina.

...

Art. 121. Caberá à SEMA definir o sistema de áreas verdes e de áreas permeáveis públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, e estando revestidas com vegetação rasteira resistente a

encharcamentos, poderão ser computadas na porcentagem destinada às áreas verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 2º É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a quinze por cento, a menos que haja razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pela SEMA.

...

Art. 130. Fica o Bosque Marechal Cândido Rondon, localizado entre as ruas Rio de Janeiro, Pará e São Paulo e a Alameda Miguel Blasi, declarado como área de preservação permanente, sendo proibida a colocação ou a construção de vias públicas atravessando esta APP.

Parágrafo único. Ficam autorizados a permanecer neste Bosque a academia ao ar livre, a quadra poliesportiva e as mesas de xadrez e ping-pong.

...

Art. 149. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias e os ninhais e abrigos de reprodução de animais silvestres.

...

Art. 166. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas adotados pela SEMA.

SEÇÃO II DOS RUÍDOS PRODUZIDOS EM FONTES FIXAS

Art. 167. A propagação sonora em ambiente externo durante as atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar:

I - no período das 7 às 21 horas: 80 (oitenta) decibéis em zona industrial e 70 (setenta) decibéis em zona comercial; e

II - no período compreendido das 22 às 6 horas: 70 (setenta) decibéis em zona industrial e 60 (sessenta) decibéis em zona comercial.

Parágrafo único. Em caso de reclamação, a verificação de decibéis será do endereço fornecido pelo reclamante.

...

Art. 210. Os estabelecimentos que atuem na lavagem ou manutenção de veículos deverão realizar esta atividade em local coberto, dotado de sistema de drenagem que encaminhe os efluentes da atividade ao sistema de tratamento aprovado pela SEMA.

§ 1º O efluente tratado deverá ser descartado na rede de coleta de esgoto.

§ 2º Não será permitida a infiltração destes efluentes líquidos no solo, mesmo após tratamento.

§ 3º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita à interdição ou embargo e multa.

...

..."

Londrina, 8 de março de 2012.

Vereador Gerson Moraes de Araújo - Presidente.

Ref. Projeto de Lei nº 192/2010

Autoria: Executivo Municipal Aprovado com as Emendas nºs. 3, 4, 5, 6, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 64 e 65.

Promulgação oriunda da rejeição de veto parcial.

LEI Nº 11.381 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011
Publicado em Jornal Oficial 1719, do dia 25 de novembro de 2011

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, o qual estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Preservação do Patrimônio Cultural, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, em conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, restauração, movimento de terra, como cortes, escavações e aterros, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão da licença pelo órgão competente do Município.

Art. 3º Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste Código não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, ampliação e reformas, excetos os serviços de pintura, troca de esquadrias, telhado, revestimentos de pisos e paredes, troca de instalações elétricas, hidráulicas, telefone, prevenção de incêndio e intervenções aprovadas pelos órgãos de preservação do Patrimônio Cultural em edificações de interesse cultural, desde que não impliquem em alterações estruturais.

Art. 4º As obras realizadas no Município, de iniciativa pública ou privada, deverão estar de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas das edificações de caráter multifamiliar deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e as edificações deverão

seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo à NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Para construção ou reforma de edificações e ou instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia dos órgãos ambientais estadual e municipal, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído, as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação e acústica das edificações, dos edifícios e logradouros do setor histórico e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 7º Para efeito do presente Código, são adotadas as definições abaixo:

I - afastamento: distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, não consideradas a projeção dos beirais e as divisas da data, podendo ser afastamento lateral ou de fundos;

II - alinhamento: linha legal divisória limitando os lotes, chácaras ou datas;

III - alpendre: área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos;

IV - altura da edificação: distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa (frente, lateral e fundo), em relação ao nível do meio fio neste ponto;

V - alvará de construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

VI - ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção, vertical ou horizontalmente;

VII - andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

VIII - antessala: compartimento que antecede uma sala, sala de espera;

IX - apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar de hotelaria ou assemelhada (flats, apart-hotel, etc.);

X - área construída coberta: área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento;

XI - área construída descoberta: área da superfície correspondente à construção que não disponha de cobertura, mas que implique em impermeabilização do solo, tais como: piscina e pisos utilizáveis;

XII - área de projeção: área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno;

XIII - área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XIV - área de uso exclusivo residencial: área na edificação, de uso privativo, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, áreas de lazer e coeficiente de aproveitamento em edificações residenciais multifamiliares;

- XV - área de uso exclusivo comercial, industrial e prestador de serviço: área total da edificação, excluindo a área de estacionamento, sendo esse valor computável para cálculo de vagas de estacionamento, carga e descarga e coeficiente de aproveitamento;
- XVI - ático/sótão: compartimento com pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior;
- XVII - átrio: pátio interno de acesso a uma edificação;
- XVIII - balanço: avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre o recuo;
- XIX - baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- XX - barracão: construção coberta, sem laje, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), com fechamento em todas as faces;
- XXI - beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,00m (um metro);
- XXII - brise: conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXIII - caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXIV - caixilho: parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXV - calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestre e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;
- XXVI - certificado de vistoria de conclusão de obra (Habite-se): documento expedido pelo Município, atestando a verificação da regularidade da obra, quando da sua conclusão, que autoriza a ocupação ou uso de uma edificação;
- XXVII - círculo inscrito: é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento;
- XXVIII - compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIX - construção: realização de qualquer edificação desde seu início até sua conclusão;
- ~~XXX - VETADO;~~
- XXX - contraventado: é um elemento de estabilização de estruturas que funciona a tração e geralmente é colocado na diagonal de uma estrutura retangular (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).
- XXXI - corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada e que serve de resguardo ou apoio para a mão de quem sobe e desce;
- XXXII - data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública;
- XXXIII - declividade: relação entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXIV - demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer edificação, muro ou instalação;

- XXXV - dependências de uso comum: áreas da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia, comércio, serviços e indústrias;
- XXXVI - dependências de uso privativo: conjunto de áreas de uma unidade de moradia, comércio, serviços e indústrias cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXVII - edícula: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal, destinada à prática de serviços complementares da residência;
- XXXVIII - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXIX - escala: relação entre as dimensões do desenho e do que ele representa;
- XL - fachada, elevação ou vista: face externa da edificação;
- XLI - fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;
- XLII - galpão: construção coberta, com pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), sem fechamento por meio de paredes;
- ~~XLIII - VETADO;~~
- [XLIII - greide: é a linha que une dois a dois um certo número de pontos dados em um perfil; \(Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012\).](#)
- XLIV - guarda-corpo ou peitoril: elemento construtivo de proteção contra quedas, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, balcões e mezaninos;
- XLV - habitação multifamiliar: edificação contendo unidades residenciais autônomas utilizadas para moradia;
- XLVI - habitação coletiva: alojamento, asilos, pensionatos e seminários;
- XLVII - hachura: rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- XLVIII - hall ou saguão: compartimento de entrada de uma edificação, servindo de ligação a outros compartimentos;
- XLIX - infração: violação da lei;
- L - jirau: estrutura independente construída de materiais de fácil remoção com ocupação de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento do qual faz parte, limitados a 30,00m² (trinta metros quadrados) e que não será computada como área construída;
- LI - copa ou kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais;
- LII - licenciamento: ato administrativo que concede licença e prazo para início de uma obra, mediante expedição do Alvará de Construção, Reforma ou Demolição;
- LIII - logradouro público: toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população;
- LIV - materiais incombustíveis: consideram-se, para efeito desta lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento

e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

LV - marquise: cobertura em balanço localizada na fachada frontal da edificação;

LVI - meiofio: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível a calçada da faixa de rolamento;

LVII - mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, subdividindo-o parcialmente e com área de até 50% (cinquenta por cento) da área inferior e computada como área construída;

LVIII - nível do terreno: nível médio no alinhamento;

LIX - parapeito: proteção de madeira, metal ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes;

LX - parede-cega/escura: parede sem abertura;

LXI - passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LXII - patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;

LXIII - pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

LXIV - pavimento térreo: pavimento cujo piso do acesso principal de pedestres está compreendido até a cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima ou abaixo, em relação ao nível do meiofio; para terrenos inclinados, considera-se nível do meiofio, a média aritmética dos níveis do meiofio junto às divisas;

LXV - pavimento em pilotis: conjunto de colunas de sustentação do prédio que deixa livre o pavimento, o qual deverá estar predominantemente aberto em seu perímetro;

LXVI - pé-direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto ou forro de um compartimento;

LXVII - pérgula: construção destinada ou não a suportar vegetação, com elementos horizontais ou inclinados superiores, distanciados, sem constituir cobertura;

LXVIII - pilar: é a estrutura vertical usada para suportar a distribuição de carga das vigas;

LXIX - playground: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LXX- porão: parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/5 (um quinto) da área do pavimento térreo com pé direito inferior a 2,00m (dois metros); não será área computável no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da área construída;

LXXI - profundidade de um compartimento: distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LXXII - reconstrução: obra destinada à recuperação de parte ou todo de uma edificação mantendo-se as características primitivas;

LXXIII - recuo: faixa de terra localizada entre o alinhamento e a edificação;

LXXIV - reforma: obra que altera a edificação no que se refere à área construída, estrutura, compartimentos ou volumetria;

LXXV - restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada de modo a restituir ou manter as suas características originais;

- LXXVI - salão comercial/industrial: construção coberta, com laje, com pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), com fechamento em todas as faces;
- LXXVII - sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;
- LXXVIII - subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior ao pavimento térreo;
- LXXIX - tapume: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXX - taxa de permeabilidade: percentual da área da data que deverá permanecer permeável;
- LXXXI - terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um de seus pavimentos constituindo piso acessível e utilizável; não poderá avançar sobre os recuos e afastamentos mínimos;
- LXXXII - testada: linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular;
- LXXXIII - toldo: elemento de proteção constituindo cobertura de material leve e facilmente removível e somente poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) no recuo;
- LXXXIV - unidade autônoma: unidade imobiliária destinada ao uso privativo que compõe um condomínio;
- LXXXV - varanda, sacada ou balcão: espaço aberto e coberto ou descoberto ao nível dos pavimentos de uma edificação;
- LXXXVI - via pública de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- LXXXVII - vistoria: diligência efetuada pela prefeitura através de funcionários habilitados com a finalidade de verificar as condições de regularidade e segurança de uma construção ou obra;
- LXXXVIII - verga: é a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto; e
- LXXXIX - viga: é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura e de urbanismo, observadas as disposições deste Código bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Além da legislação municipal, cabe ao Município, observar normas e leis de outras esferas tais como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo, o Plano de Zoneamento de Ruído e da Área de Segurança Aeroportuária (ASA).

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º Os profissionais habilitados e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras em execução, mediante a apresentação de prova de identidade, no exercício da função.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam apresentados projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes, inclusive através da rede mundial de computadores - Internet, a todas as informações contidas na legislação municipal pertinente à aprovação e execução de obras bem como o uso permitido.

Parágrafo único. A identificação do munícipe, quando necessária, será feita eletronicamente por certificado digital, em caso de acesso via internet.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 12. O proprietário ou o possuidor do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra.

§ 3º Para efeito desse Código o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário, quando se tratar do licenciamento de obras ou serviços.

Art. 13. O proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III DO PROFISSIONAL

Art. 14. O autor do projeto assume, perante o Município e terceiros, que seu projeto seguirá todas as condições previstas neste Código.

Art. 15. O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com este Código.

Art. 16. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos na Prefeitura poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 18. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença com a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei será considerado:

I - autor do projeto: profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho; e

II - responsável técnico pela execução da obra: profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT.

Art. 19. São obrigatórias a substituição ou transferência da responsabilidade profissional em caso de impedimento do técnico atuante e facultativas nos demais casos.

§ 1º Quando a baixa e assunção ocorrerem em épocas distintas, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção da nova responsabilidade.

§ 2º A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou de solicitação de alteração ou substituição de projeto.

§ 3º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, juntamente com a nova ART de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 4º Facultativamente, os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume poderão fazer uma só comunicação, a qual deverá conter a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 5º O documento que comunica o afastamento deverá conter a descrição detalhada do estágio da obra até o momento em que houver a transferência de responsabilidade técnica.

§ 6º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

~~Art. 20. VETADO.~~

Art. 20. É obrigação do proprietário da obra a colocação da placa nos termos estabelecidos na Seção IV do Capítulo IV deste Código. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 21. O Município de Londrina fornecerá dados ou consentirá com a execução e implantação de obras e serviços através da emissão de:

- I - Guia de Viabilidade Técnica;
- II - Consulta prévia de projetos;
- III - Comunicação;
- IV - Alvará de autorização;
- V - Alvará de execução;
- VI - Certificado de vistoria de conclusão parcial de obra; e
- VII - Certificado de vistoria de conclusão de obra.

SEÇÃO I

DA GUIA DE VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 22. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município emitirá guia de viabilidade técnica do imóvel da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

§ 1º Ao requerente caberá indicar:

- I - nome e endereço do proprietário;
- II - endereço da obra, contendo data, quadra e bairro/loteamento;
- III - Inscrição imobiliária; e
- IV- destinação da obra detalhando a finalidade do empreendimento.

§ 2º Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre a data, contendo informações sobre zoneamento, usos permitidos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima da edificação, recuos e afastamentos mínimos, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo bem como indicação de quais órgãos deverão ser consultados, de acordo com a natureza do empreendimento.

~~§ 3º VETADO.~~

§ 3º A emissão da guia de viabilidade técnica de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA DE PROJETO

Art. 23. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município poderá analisar o projeto arquitetônico, em etapa anterior ao seu desenvolvimento total e ao pedido de aprovação.

§ 1º As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado, deverão conter todos os elementos que possibilitem a análise do projeto, implantação, plantas, cortes, elevações e levantamento planialtimétrico cadastral.

§ 2º A aceitação da consulta prévia de projeto terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação do despacho de sua emissão, garantindo ao requerente o direito de solicitar aprovação, conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de consulta prévia, caso ocorra, nesse período, alteração na legislação pertinente.

~~§ 3º VETADO.~~

§ 3º A análise do projeto arquitetônico de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO

Art. 24. Em razão da natureza do serviço, das obras a serem executadas ou ocorrências a serem notificadas, dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia ao Município:

- I - a execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- II - o início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- III - a transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional;
- IV - a paralisação de obra.

§ 1º A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, assinada por profissional habilitado, quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias à sua aceitação.

§ 2º A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:

I - constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;

II - não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação.

§ 3º É facultada a transmissão da comunicação e dos documentos que lhe forem anexos, através da rede mundial de computadores - internet, pelo profissional habilitado portador de certificado digital ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 25. Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, o Município concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando o Município não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

§ 1º Dependerão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

I - implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

III - implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público;

V - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido;

VI - movimento de terra; e

VII - rebaixamento de meiofio.

§ 2º O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas e devidamente avalizado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

§ 3º Será permitido o avanço do tapume no máximo em 1/3 (um terço) da largura da calçada e pelo prazo determinado de 30 (trinta) dias, podendo este ser renovado por igual período, desde que não se constate prejuízo para o fluxo de pedestre.

SEÇÃO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 26. Mediante processo administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, o Município procederá à aprovação de projetos de:

- I - movimento de terra acima de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metro cúbico) por m² (metro quadrado);
- II - muro de arrimo acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- III - construção de edificação nova;
- IV - reforma (que implique mudança de uso ou dimensões internas - layout);
- V - ampliação;
- VI - obras de qualquer natureza em imóvel de valor cultural e sítios históricos; e
- VII - obra de construção e instalação de antenas de telecomunicações.

Parágrafo único. A aprovação poderá abranger mais de um dos tipos de projetos elencados nos incisos deste artigo.

Art. 27. O requerente apresentará o projeto para aprovação composto e acompanhado de:

- I - planta de situação na escala 1:200, 1:250, 1:500 ou 1:1000, de acordo com a dimensão do imóvel;
- II - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:100 ou adequada, contendo no mínimo:

- 1 - área total do pavimento;
- 2 - as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
- 3 - dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
- 4 - a finalidade de cada compartimento;
- 5- especificação dos materiais de revestimento utilizados;
- 6- indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; e
- 7 - os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

III - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

- 1- pés direitos;
- 2- altura das janelas e peitoris;
- 3- perfis do telhado; e

4 - materiais.

IV - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 ou 1:200 ou adequada;

V - planta de locação na escala 1:100 ou 1:200 (ou adequada) contendo:

1- projeto da edificação ou das edificações dentro da data, indicando rios, canais e outros elementos constantes no terreno;

2 - demarcação planialtimétrica da data na quadra a que pertence;

3 - as dimensões das divisas da data e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

4 - orientação da data em relação ao Norte;

5 - indicação da data a ser construída, das datas confrontantes e da distância da data à esquina mais próxima;

6 - perfil longitudinal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação à calçada;

7 - perfil transversal da data, tomando-se como referência de nível (R.N) o nível do eixo do terreno em relação às divisas laterais;

8 - solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

9 - posição do meiofio, largura da calçada, postes, tirantes, árvores, hidrantes e bocas de lobo e outros obstáculos;

10 - localização das árvores existentes na data; e

11- indicação dos acessos.

VI - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VII - elevação do gradil ou muro de fechamento;

VIII - projetos complementares, quando for o caso; e

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto arquitetônico.

§ 1º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e do movimento de terra, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas com anuência prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º O projeto definitivo deverá ser apresentado, no mínimo, em 3 (três) vias impressas e 1 (uma) via em arquivo digital; uma das vias impressas e uma em arquivo digital serão arquivadas no órgão competente da Prefeitura e as outras vias impressas serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" com o número da aprovação, o nome e assinatura do funcionário responsável.

§ 4º A concessão do alvará de licença para construção de imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à licença da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA.

§ 5º Os projetos de edificação comercial com área total acima de 100m² (cem metros quadrados) e de edificações residenciais acima de duas unidades deverão ser apresentados com a consulta prévia de prevenção de incêndios emitida pelo Corpo de Bombeiros.

§ 6º A aprovação do projeto terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 7º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos e não havendo a revalidação a aprovação será automaticamente cancelada.

§ 8º A aprovação do projeto, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogada, atendendo a relevante interesse público;
- II - cassada, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

~~§ 9º VETADO.~~

§ 9º Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial n° 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

SEÇÃO VI

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO

Art. 28. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com a NBR 6492.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos e ao seguinte:

- I - no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente;
- II - deverá ser reservado espaço para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse da data"; e
- III - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 2º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções:

- I - cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- II - cor vermelha - partes a construir; e
- III - cor amarela - partes a demolir.

§ 3º São facultadas a transmissão e tramitação dos projetos de arquitetura, através da rede mundial de computadores - internet no caso de todas as pessoas referidas no art. 29 desta lei, portadoras de certificado digital ou outro meio legalmente previsto de identificação eletrônica segura, não se dispensando a presença do interessado e de cópias dos documentos sempre que a análise administrativa o exigir.

Art. 29. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I - do proprietário ou possuidor do imóvel onde vai ser feita a edificação;
- II - do responsável técnico pela autoria do projeto;
- III - do responsável técnico pela execução da obra, quando a aprovação do projeto for pedida conjuntamente com a solicitação do alvará de licença, para execução da obra; e
- IV - do responsável técnico pela execução da obra.

Art. 30. Os requerimentos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código e demais regulamentos afins.

§ 1º VETADO.

§ 1º No caso de os projetos apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

~~§ 2º VETADO.~~

§ 2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 31. O órgão municipal competente proferirá despacho nos requerimentos no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 32. Os projetos relativos a imóveis constantes da Listagem de Bens Culturais, além das especificações citadas anteriormente, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

SEÇÃO VII DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 33. Dependirão obrigatoriamente de Alvará de Execução expedido pelo Município de Londrina as seguintes obras:

- I - obras de construção de qualquer natureza;
- II - obras de ampliação de edificação;
- III - obras de reforma de edificação que impliquem em demolição e/ou mudança de uso;
- IV - obras de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural e Sítios Históricos;
- V - demolição de edificação de qualquer natureza;
- VI - obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, gás canalizado, central de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, cerca energizada e congêneres, bem como para a implantação de equipamento complementar de cada rede, tais como armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;
- VII - obras de pavimentação e obras de arte; e
- VIII - obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.

§ 1º O Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra, elencados nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:

- I - ART do Responsável Técnico de Execução;
- II - cópia do projeto aprovado; e
- III - apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, aprovado pela SEMA.

~~§ 3º VETADO.~~

§ 3º O alvará de execução poderá ser parcial ou subdividido em matrículas vinculadas. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 34. Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem licenciamento expedido pelo Município, após vistoria, através de Alvará de Execução de demolição.

§ 1º O requerente apresentará o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:

I - certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, original, e com menos de 30 (trinta) dias da expedição pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

III - procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro; e

IV - termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida.

§ 2º Em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) pavimentos será exigida a ART de Responsável Técnico pela execução da demolição.

§ 3º Qualquer edificação que esteja a juízo do órgão competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário ou possuidor.

§ 4º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§ 5º A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverão estar de acordo com o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 6º Pedidos de demolição de edificações situadas na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, deverão ser submetidos à análise e parecer do órgão municipal de patrimônio cultural, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 35. Estão isentas de Alvará de Execução as seguintes obras:

I - ~~VETADO.~~

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes; (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

II - reparo nas calçadas dos logradouros públicos em geral, respeitando as normas estabelecidas para tanto;

III - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

IV - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e

ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções; e
V - serviços em edificações em situação de risco iminente.

Parágrafo único. As edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas, deverão ser removidas ao término da obra principal.

Art. 36. As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 37. No alvará de licença emitido pela Prefeitura, constará:

- I - a indicação do nome do proprietário;
- II - a localização da obra;
- III - a finalidade e uso da obra; e
- IV - o nome do Responsável Técnico pela execução com o número e registro no CREA.

Art. 38. No ato da aprovação do projeto poderá ser outorgado o alvará de execução, que terá o prazo de validade de 2 (dois) anos para o início da obra, podendo ser revalidado a qualquer tempo, desde que esteja na vigência da lei da data de aprovação.

§ 1º Quando se tratar de obra paralisada por mais de 12 (doze) meses, o alvará deverá ser revalidado para a retomada das obras.

§ 2º Para efeito do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrame estiverem concluídos.

§ 3º Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 4º Em caso de paralisação da obra o proprietário ou o responsável técnico deverá comunicar o Município.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 39. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação.

§ 1º As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ser requeridas e aprovadas previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo

nestes casos ser apresentada ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

§ 2º Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

SEÇÃO VIII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 40. As obras públicas executadas pelo Município, pelo Estado e pela União também ficam sujeitas à obediência das determinações do presente Código e demais legislações municipais pertinentes.

Parágrafo único. Entendem-se por obras públicas:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - obras de qualquer natureza executada pelo Governo da União, do Estado ou do Município; e
- III - obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Art. 41. O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamento.

SEÇÃO IX DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA - CVCO

Art. 42. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1º É considerada, em condições de habitabilidade a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV - não estiver em desacordo com as disposições deste Código e demais legislações aplicáveis;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico; e
- VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§ 2º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO poderá ser parcial, desde que a parte concluída respeite o parágrafo acima.

Art. 43. VETADO.

Art. 43. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, através de requerimento assinado pelo responsável técnico, acompanhado de uma via do projeto arquitetônico aprovado e ARTs dos projetos complementares conforme o Ato Normativo nº 02, do CREA - PR, de 25 de agosto de 2006, e observância das seguintes exigências:

I - edificação comercial, mista ou de prestação de serviços, acima de 100,00m² (cem metros quadrados): laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - edifícios residenciais ou comerciais: laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica;

III - comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 44. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 45. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO, concedido ou recusado dentro 15 (quinze) dias, após a vistoria.

SEÇÃO X

CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO PARCIAL DE OBRAS

Art. 46. Poderá ser concedido, a juízo do órgão competente, Certificado de Vistoria de Conclusão Parcial, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edifício composto de parte comercial e parte residencial, com a possibilidade de utilização independentemente da outra e sem conflito na conclusão da obra;

II - quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão competente, ser concedido o certificado para cada pavimento que estiver completamente concluído, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;

III - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão; e

IV - quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas na mesma data e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências deste Código e demais leis pertinentes, proporcionalmente à área liberada.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 47. A implantação do canteiro de obras, fora da data em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 48. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

§ 1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 2º Quaisquer detritos caídos da obra, bem como resíduos de materiais que fiquem sobre qualquer parte do leito do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho atingido, além da irrigação para impedir o levantamento de pó.

§ 3º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública com mínimo prejuízo ao trânsito, devendo ser removidos até as 18h00min do mesmo dia.

§ 5º Após o prazo previsto no parágrafo anterior o responsável pela obra poderá optar pelo depósito de materiais em caçambas, nos moldes estabelecidos no Código de Posturas.

§ 6º No caso previsto no parágrafo 4º, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os condutores de veículos e pedestres, através de sinalização provisória, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º É facultada a denúncia de infração ao disposto no caput deste artigo ao órgão municipal competente pela respectiva fiscalização, através da rede mundial de computadores - Internet, por qualquer pessoa portadora de certificado digital ou outro meio legal de identificação eletrônica segura.

§ 8º A utilização da opção prevista no § 7º deste artigo afasta a necessidade de assinatura em documentos, dispensa o comparecimento ao órgão municipal fiscalizador pelo denunciante e dá a este o direito de obter eletronicamente informações sobre o procedimento administrativo de notificação e autuação da infração, se for o caso.

SEÇÃO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 49. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas da data em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 50. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil da data, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil da data deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível, conforme planta de loteamento aprovado.

Art. 51. As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo somente poderão ter início após a expedição da devida autorização do Município e órgãos ambientais nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 0,25m³ (zero vírgula vinte e cinco metros cúbicos) por m² (metros quadrados) da data;

II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços; e

III - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 52. O requerimento para solicitar a autorização referida no art. 51 desta lei deverá ser protocolizado somente pelo proprietário do imóvel ou responsável técnico e acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão de registro do imóvel com prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - memorial descritivo informando:

- a) descrição da tipologia do solo;
- b) volume do corte e/ou aterro;
- c) volume do empréstimo ou retirada;
- d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- e) local para empréstimo ou bota-fora.

IV - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; e

V - Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Art. 53. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de água pluviais, córregos, rios e lagos, causando-lhes assoreamento e prejuízos ambientais.

§ 1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§ 2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§ 3º As calçadas dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

§ 4º Durante a obra, enquanto houver possibilidade de carreamento de solo por águas pluviais, as bocas de lobo imediatamente à jusante da obra deverão ser protegidas no seu interior com manta geotêxtil ou similar, de forma a filtrar a água que escoar para dentro da galeria pluvial.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior a manutenção das bocas de lobo que receberão proteção preventiva será de total responsabilidade do executor da obra.

SEÇÃO III

DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 54. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste capítulo.

Art. 55. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de Autorização.

§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m (dois metros) de altura, devendo ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º O Município, através do órgão competente, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 56. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 57. Durante a execução da obra será obrigatória a observação dos dispositivos estabelecidos na Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 58. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite da data e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 59. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com a Norma de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR-18 do Ministério do Trabalho.

SEÇÃO IV DA PLACA DE OBRA

Art. 60. No local da obra, enquanto durar a execução, instalações e serviços de qualquer natureza, são obrigatórias a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo:

- I - o nome do autor e/ou coautor do projeto, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA;
- II - o nome do responsável técnico pela execução dos serviços, seu título profissional e o número de sua carteira expedida pelo CREA, ou seu respectivo visto;
- III - o nome da empresa encarregada da execução da obra, com o número de seu registro no CREA; e
- IV - os respectivos endereços.

CAPÍTULO V DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. Todo serviço ou obra que exijam alteração de calçamento e meiofio ou escavação no leito de vias públicas deverá ser executado com o Alvará de Execução e às expensas do executor, obedecidas as condições a seguir elencadas:

- I - colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas contendo comunicação visual alertando quanto às obras e à segurança;
- II - colocação de iluminação de advertência;
- III - manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IV - manutenção dos materiais de abertura de valas ou de construção em recipiente estanque, de forma a evitar o espalhamento pela calçada ou pelo leito da rua;
- V - remoção de todo material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- VI - responsabilidade pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- VII - recomposição do logradouro de acordo com as condições e utilização de materiais iguais ou similares aos originais após a conclusão dos serviços; e
- VIII - apresentação da ART do responsável técnico perante o Município.

Parágrafo único. Após o devido licenciamento de que trata o artigo 2º desta lei, as obras e serviços executados pela União, Estado e suas entidades da administração indireta, bem como empresas por esses contratados também ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS COMPONENTES TÉCNICOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 62. A especificação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico pela execução da obra, cuja especificação deverá constar em todas as peças gráficas que, por sua vez, serão submetidas à análise para aprovação.

SEÇÃO I DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS

Art. 63. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

- I - segurança ao fogo;
- II - conforto térmico;
- III - conforto acústico;
- IV - iluminação; e
- V - segurança estrutural.

Art. 64. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites da data, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob as calçadas ou imóveis vizinhos.

SEÇÃO II DOS ACESSOS

Art. 65. A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deverá ser desenvolvida a partir da testada da data, não avançando sobre a área da calçada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo em toda esquadria, na construção edificada no alinhamento predial.

SEÇÃO III DAS COBERTURAS

Art. 66. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I - quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II - todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento desta até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros); e
- III - não são considerados como área construída os beirais com balanço cuja projeção horizontal não ultrapasse 1,00m (um metro) em relação ao seu perímetro, não podendo a distância do beiral até a divisa ser inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 67. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

SEÇÃO IV DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 68. As escadas de uso privativo ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV - as escadas em leque deverão atender às prescrições da norma brasileira específica;

V - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos, excetuando-se as localizadas em habitação unifamiliar;

VI - as escadas deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível exigir mais que 19 (dezenove) degraus; e

VII - os degraus das escadas deverão apresentar espelho ("e") e piso ("p"), que satisfaçam à relação $0,63m \leq 2e + p \leq 0,64m$, admitindo-se a altura do espelho entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros).

Art. 69. As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão nos dois lados.

Art. 70. As rampas de uso coletivo poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento), para uso de veículos e, para uso de pedestres, deverá respeitar a NBR - 9050 da ABNT.

§ 1º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser executado ou revestido com material antiderrapante.

§ 2º As rampas de acesso para veículos deverão respeitar a inclinação máxima de 5% (cinco por cento), quando ascendente à saída, e 10% (dez por cento), no sentido descendente à saída, quando localizadas no recuo frontal, podendo chegar a até 15% (quinze por cento) no caso de residência unifamiliar em que não houver fechamento de qualquer natureza que impeça a visibilidade em ambas as divisas no trecho do recuo.

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º VETADO.

Art. 71. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros e serão diferenciadas em razão do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO V DAS PAREDES

Art. 72. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 73. Paredes divisórias entre duas unidades contínuas deverão garantir isolamento acústico ou espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

SEÇÃO VI DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 74. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta lei, respeitando-se:

I - quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);

II - quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077 da ABNT, bem como outras afins.

§ 2º As portas de acesso principal a instalações sanitárias e banheiros de uso coletivo, terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), podendo as de uso privativo ter, no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

§ 3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais, as edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e as áreas privativas nas habitações de caráter multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira (NBR) 9050 - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 75. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO VIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 76. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação deverão atender ao definido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo e afastamentos dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 77. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação artificial e ventilação forçada para área ventilada, naturalmente, desde que sua viabilidade técnica seja comprovada pelo profissional responsável.

Art. 78. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas I, II e III dos Anexos I, II e III, respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

SEÇÃO IX DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 79. Nas edificações afastadas do alinhamento, será permitida construção de sacada em balanço ou marquise de proteção ao pavimento térreo, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre os recuos e afastamentos previstos.

Art. 80. Serão permitidas a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial, desde que obedecidas às seguintes condições:

- I - seja obtido licenciamento, conforme disposto no artigo 2º da presente lei;
- II - esteja no perímetro definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que determina os trechos de ruas cujo limite da edificação poderá coincidir com o alinhamento predial;
- III - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- IV - ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta à calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

- V - não empregar material sujeito a estilhaçamento;
- VI - ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;
- VII - ser construída sempre em balanço; e
- VIII - a projeção da face externa do balanço não deverá ser superior a 1,00m (um metro).

Parágrafo único. Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouro público, o inciso VII é aplicável a cada uma delas.

Art. 81. É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições e manutenção das marquises e sacadas das edificações existentes no Município.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado às expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro no CREA, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada ao parecer técnico específico.

~~**Art. 82. VETADO.**~~

~~§ 1º VETADO.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º VETADO.~~

Art. 82. A cada período consecutivo de 5 (cinco) anos depois da data de emissão do visto de conclusão da obra ou da data do parecer técnico, deverá ser elaborado parecer técnico, que, quando requisitado, deverá ser apresentado pelo proprietário às autoridades.

§ 1º Todas as alterações feitas nas marquises e saliências ou utilização necessitará de novo parecer técnico, independente da validade do mesmo.

§ 2º É obrigatório novo parecer técnico na constatação de qualquer anomalia.

§ 3º São responsáveis pela contratação da execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador, mesmo em se tratando de edifício público. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 83. O parecer técnico deverá ser elaborado sobre, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - histórico dos laudos anteriores;

II - cadastramento geométrico com indicação das dimensões dos diversos elementos estruturais componentes das marquises ou das sacadas, inclusive seus guarda corpos, espessura dos revestimentos e impermeabilização;

III - condições das peças estruturais, quanto à sua integridade (trincas, fissuras e similares);

IV - estado geral da impermeabilização e situação do sistema de coleta de águas pluviais; e

V - verificação das condições de segurança estrutural e durabilidade das marquises ou das sacadas, segundo as normas nacionais vigentes e pertinentes, definindo:

a) a caracterização do quadro patológico encontrado;

b) os procedimentos e eventuais medidas corretivas aplicáveis, com previsão, providências e prazo limite para sua efetivação; e

c) atestado da conclusão da execução dos serviços prescritos.

Art. 84. A critério do profissional encarregado da elaboração do laudo e considerando-se as eventuais anomalias constatadas durante a vistoria, o parecer técnico deverá ser complementado por investigações ou ensaios especiais, de forma a caracterizar completamente o comportamento estrutural e o grau de segurança da marquise ou da sacada.

Parágrafo único. Consideram-se anomalias relevantes:

I - deformações excessivas;

II - distorções;

III - fissuras ou trincas;

IV - sobrecargas não previstas originalmente; e

V - armaduras expostas ou corroídas.

Art. 85. Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora para inspecionar as condições das marquises ou das sacadas e de exigir o competente parecer técnico elaborado de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. O servidor encarregado da fiscalização deverá constatar se o parecer técnico apresentado encontra-se dentro do prazo de periodicidade determinado por legislação específica.

Art. 86. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área construída, projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as seguintes condições:

- I - formem molduras ou motivos arquitetônicos que não constituam área de piso;
- II - não ultrapassem em sua projeção, no plano horizontal, a 0,20m (vinte centímetros), com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada; e
- III - nenhum elemento móvel como folha de porta, portão, janela, grade ou assemelhado poderá projetar-se além dos limites do alinhamento, em altura inferior a 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

§ 1º As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar, no máximo, 0,70m (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

§ 2º Nos logradouros onde forem permitidas edificações no alinhamento, não poderão ser projetadas saliências nas respectivas fachadas.

SEÇÃO X DOS TOLDOS

Art. 87. Para a instalação de toldos nas edificações no alinhamento predial deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - não excederem a largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio;
- II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), referida no nível do passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer fechamentos;
- V - serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamentos, harmônicos com a paisagem urbana; e
- VI - serem engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente do Município.

Art. 88. Toldos instalados a título precário no recuo obrigatório, em construções recuadas do alinhamento predial, deverão atender às seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), a contar do nível do piso; e
- II - distar no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, para que o escoamento das águas pluviais tenha destino apropriado no interior da data.

Art. 89. É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Art. 90. As coberturas aprovadas sobre o recuo de 5,00m (cinco metros) deverão ser retiradas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação deste Código.

SEÇÃO XI DAS PORTARIAS E GUARITAS

Art. 91. Portarias e guaritas situadas no recuo obrigatório deverão estar independentes, estruturalmente, da edificação principal cuja área da projeção da cobertura não poderá ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

§ 1º A portaria ou guarita deverá estar recuada, no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento predial, podendo sua projeção de cobertura estar no alinhamento.

§ 2º ~~VETADO.~~

§ 2º Quando determinado pelo Município, as edificações de que trata o caput deste artigo deverão ser removidas. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial n° 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

SEÇÃO XII DAS PÉRGULAS

Art. 92. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente máximo da data, desde que:

- I - seja obtido licenciamento conforme disposto no artigo 2º desta lei;
- II - localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos; e
- III - tenham parte vazada, distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal.

Parágrafo único. As pérgulas poderão ocupar, no máximo, ¼ (um quarto) da área do recuo.

SEÇÃO XIII DAS FACHADAS, ELEMENTOS DECORATIVOS E COMPONENTES

Art. 93. As fachadas das edificações voltadas para o logradouro público ou para o interior da data deverão receber tratamento arquitetônico, considerando o compromisso com a paisagem urbana e serem devidamente conservadas.

Art. 94. A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas somente será permitida quando não acarretar prejuízo aos aspectos históricos em edificações de interesse de preservação pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 95. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 96. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o recuo de 5,00m (cinco metros).

SEÇÃO XIV DAS CHAMINÉS

Art. 97. As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

§ 1º O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

§ 2º As churrasqueiras, quando posicionadas junto às divisas, deverão ser dotadas de isolamento térmico; as chaminés não poderão ter aberturas junto às divisas.

SEÇÃO XV DOS FECHAMENTOS EM CRUZAMENTOS

Art. 98. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, serão projetados a fim de manter a visibilidade do cruzamento.

Art. 99. O recuo e afastamentos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO XVI DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 100. É obrigatória a reserva de espaços para o estacionamento ou garagem de veículos vinculados à destinação das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Cada vaga deverá ter largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com espaço de manobra com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para vagas dispostas em 90º (noventa graus) à circulação, circulação mínima de 4,00m (quatro metros) para vagas dispostas em 30º (trinta graus) à circulação e circulação mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vagas dispostas em 45º (quarenta e cinco graus) à circulação.

§ 2º Quando a divisa lateral da vaga coincidir com a parede, a largura da vaga deverá ser, no mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com necessidades especiais, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 da ABNT.

Art. 101. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

SEÇÃO XVII DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 102. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - do total da área destinada a lazer e recreação de uso comum, 30% (trinta por cento) poderão ter formato que permita a inscrição de um círculo de diâmetro entre 5,00m e 3,00m e os 70% (setenta por cento) restantes deverão ter formato que permita a inscrição de um círculo de 5,00m (cinco metros); e

II - nas edificações para uso misto é obrigatória a construção de um pavimento intermediário, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros), para uso exclusivo de recreação dos moradores, quando as dimensões da área do lote não permitirem sobra de espaço no térreo, para recreação, nos termos deste artigo.

SEÇÃO XVIII DOS PISOS DRENANTES

Art. 103. Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) e vias de circulação de pedestres, em áreas de lazer, deverão ser construídos com pisos drenantes.

§ 1º Para efeito da aplicação desta lei, considera-se piso drenante aquele que, a cada metro quadrado de piso, possuir, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada.

~~§ 2º VETADO.~~

§ 2º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouro, devidamente, dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável.

Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

SEÇÃO XIX DAS CALÇADAS E MUROS

Art. 104. Os proprietários de datas urbanizadas que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meiofio e sarjetas são obrigados a executar calçadas, de acordo com o projeto estabelecido pelo Município, bem como conservar as calçadas à frente de suas datas.

~~§ 1º VETADO.~~

§ 1º As datas voltadas para as vias públicas serão vedadas por meio de muro ou cercas com altura mínima de 1,50m (metro e cinquenta centímetros). (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

§ 2º É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

§ 3º Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA.

§ 4º Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a NBR-9050 da ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

§ 5º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando as calçadas se acharem em mau estado, o Município intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá executar a obra, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 105. As calçadas devem ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material durável, de fácil reposição, com superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.

~~Art. 106. VETADO.~~

~~Parágrafo único. VETADO.~~

Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada a partir do meiofio.

Parágrafo único. A construção ou manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado e de fácil reposição. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 107. As calçadas devem ser contínuas, sem degraus, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que possam dificultar o trânsito dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas e ao seguinte:

- I - a inclinação longitudinal da calçada deve acompanhar o greide das vias lindeiras;
- II - a inclinação transversal da calçada deve ser de 2% (dois por cento) em direção à sarjeta, salvo em casos especiais de obras realizadas pelo poder público em que a inclinação transversal poderá estar direcionada à área gramada interna de parques ou praças; e
- III - eventual desnível entre a calçada e a data lindeira deverá ser acomodado exclusivamente no interior do imóvel.

Art. 108. Na área de acesso aos veículos, a concordância entre o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento do meiofio, deverá ocorrer numa faixa de até 0,85m (oitenta e cinco centímetros) na seção transversal.

Art. 109. Nos logradouros públicos as calçadas deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha guia ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.

§ 1º As calçadas do quadrilátero central têm o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da data de publicação desta lei, para providenciar a inclusão da faixa de piso tátil, conforme parâmetros descritos nesta lei e na NBR-9050 da ABNT.

§ 2º Para efeito desta lei caracteriza-se como quadrilátero central a área abrangida pela Avenida Juscelino Kubitschek, Rua Uruguai, Avenida Leste Oeste e Rua Fernando de Noronha.

Art. 110. A faixa de piso tátil pode ser do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,30m (trinta centímetros) e afastamento de 0,40m (quarenta centímetros), em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente, atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR-9050 da ABNT.

Art. 111. Toda calçada construída ou reformada em data de esquina deve apresentar rebaixamentos em rampas, compostas de um acesso principal com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e abas laterais construídas junto ao meiofio com largura de 0,50m (cinquenta centímetros), conforme detalhes construtivos demonstrados no Anexo IV.

Art. 112. A reconstrução e reparos de muros e calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10

(dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.

Art. 113. Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Administração Pública, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

Art. 114. Em casos especiais o Município poderá permitir ou exigir o emprego de especificações previstas neste Código para o fechamento de terrenos na zona urbana.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços específicos executados durante a realização da obra ou serviço serão projetados, calculados e executados visando à segurança, higiene e ao conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta lei e das normas técnicas oficiais vigentes da ABNT e legislação específica.

Parágrafo único. Todas as instalações e equipamentos de que trata o caput exigem responsável técnico legalmente habilitado no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 116. O escoamento de águas pluviais da data edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será autorizada a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§ 4º Águas pluviais provenientes das coberturas e de pátios descobertos serão esgotadas dentro dos limites da data, não sendo permitido o despejo em datas

vizinhas ou sobre logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Código Civil e legislação complementar.

Art. 117. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 118. Em todos os terrenos em que sejam erguidas construções com implantação de rua interna e pátios de múltiplo uso, seja para carga, descarga e depósito ou para condomínios residenciais edificados ou não, será exigido projeto de drenagem com dispositivos de diminuição da vazão máxima de águas pluviais, conforme as normas vigentes e exigências do órgão competente.

§ 1º Nos projetos para áreas de terrenos superiores a 2.000m² (dois mil metros quadrados), necessariamente, o projeto de drenagem deverá contemplar a implantação de reservatório de captação ou retenção de águas pluviais.

§ 2º A regulamentação e normas para aplicação deste artigo serão definidas por decreto do Executivo, que trate da drenagem urbana municipal, a ser expedido no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Art. 119. Todas as edificações em datas com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 120. Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento da data, a edificação deverá ser dotada de caixa séptica em conjunto, conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 121. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 122. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Londrina serão classificadas como energizadas.

Art. 123. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Art. 124. Será obrigatória, em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 125. O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 126. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), às normas técnicas editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo, deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 127. A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 128. Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Londrina se possuir certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 129. A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

Art. 130. É proibida a instalação de cercas energizadas:

I - nas unidades básicas de saúde, nos centros de educação infantil e nas escolas da rede pública e particular de ensino; e

II - a menos de três metros dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR-13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Art. 131. Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não hidrocópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no caput deste artigo.

Art. 132. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada quatro metros no lado da via pública e a cada dez metros nos demais lados da cerca energizada.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 3º A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica.

§ 5º As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - dois centímetros de altura; e

II - meio centímetro de espessura.

§ 6º É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

Art. 133. Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 134. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de dois metros e meio, em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou dois metros e vinte centímetros do primeiro fio, em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 135. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, esta só poderá ser instalada com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 136. A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de um ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

Parágrafo único. Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no artigo 127 desta lei.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 137. Será exigida a aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros nas edificações residenciais, em sistema de condomínio acima de 2 (duas) unidades, e em todas as edificações comerciais e industriais que necessitem deste sistema.

Art. 138. As instalações de gás em reformas e novas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aprovação do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 139. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas, restauradas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 140. Para os edifícios que apresentarem cota superior a 10,00m (dez metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatória a instalação de elevador, sempre obedecendo, quanto à fabricação, instalação, manutenção e

capacidade de tráfego, às normas recomendáveis pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Será obrigatória a instalação de, no mínimo, dois elevadores, sempre que os edifícios apresentarem cota superior a 20,00m (vinte metros), medidos do piso térreo ao piso de último pavimento.

§ 2º A existência de elevadores não dispensa a escada geral.

§ 3º Para os edifícios de uso coletivo que apresentarem cota superior a 4,00m (quatro metros), medidas do piso do térreo ao piso do último pavimento, é obrigatório, constar no projeto previsão de espaço para o poço de elevador, em atendimento à acessibilidade.

Art. 141. Deverão ser obedecidas a NBR-9077 da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 142. Só serão permitidas instalações mecânicas, elétricas e de telecomunicações, tais como: elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte para uso particular, comercial ou industrial, quando executados por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante legal da empresa especializada em instalação e pelo seu profissional responsável técnico, devendo ficar arquivadas no local da instalação e com o proprietário pelo menos uma cópia para ser apresentada à municipalidade quando solicitado.

Art. 143. Em cada instalação mecânica, elétrica e de telecomunicação deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone atualizados dos responsáveis pela conservação.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 144. Toda edificação de uso coletivo e industrial, independente de sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos, com separação com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Os espaços destinados a abrigo ou depósitos de lixo deverão ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação.

§ 2º São proibidas a instalação e uso de tubo de queda para coleta de resíduos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos, serão adotadas medidas especiais, para a sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

Art. 145. VETADO.

Art. 145. As lixeiras deverão ser instaladas dentro do alinhamento predial, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura) e as lixeiras já existentes deverão ser substituídas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

SEÇÃO XI DA PROTEÇÃO SONORA

Art. 146. As edificações que se caracterizarem como polo gerador de ruído deverão receber tratamento acústico (soluções técnicas) adequadas, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pelo Código de Posturas do Município e legislação específica.

Parágrafo único. Instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados acompanhado de ART do responsável técnico, a fim de prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 147. As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e considerando sua utilização ou permanência, obedecida a legislação, classificam-se em:

- I - edificação residencial;
- II - edificação de uso comunitário ou coletivo;
- III - edificação de uso comercial e de serviço;
- IV - edificação de uso industrial;
- V - edificação de uso agropecuário;
- VI - edificação especial;
- VII - mobiliário urbano; e
- VIII - equipamento urbano.

Parágrafo único. Edificações, nas quais sejam desenvolvidas mais de uma atividade, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

Art. 148. Os empreendimentos, que englobem usos habitacionais e outros usos na mesma data deverão ter acessos independentes e exclusivos para cada atividade.

~~**Art. 149.** VETADO.~~

~~**Parágrafo único.** VETADO.~~

Art. 149. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica para cada atividade. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 150. Compreendem-se como mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantadas mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I - circulação e transporte;
- II - cultura e religião;
- III - esporte e lazer;
- IV - infraestrutura do sistema de comunicação;
- V - infraestrutura do sistema de energia;
- VI - infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII - infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII - segurança pública;
- IX - comércio;
- X - informações e comunicação visual;
- XI - ornamentação da paisagem e ambientação urbana; e
- XII - abrigo.

Art. 151. O mobiliário urbano, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I - prejuízo à segurança, circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência nas redes de serviços públicos;

- IV - obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- V - redução de espaços abertos importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e
- VI - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 152. A instalação do mobiliário urbano em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo; e
- IV - análise de riscos para o mobiliário urbano.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

Art. 153. Compreendem-se como equipamentos urbanos todos os bens, públicos e privados, de utilização pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados, tais como:

- I - circulação e transporte;
- II - cultura e religião;
- III - esporte e lazer;
- IV - infraestrutura do sistema de comunicação;
- V - infraestrutura do sistema de energia;
- VI - infraestrutura do sistema de iluminação pública;
- VII - infraestrutura de sistema de saneamento;
- VIII - segurança pública;
- IX - abastecimento;
- X - administração pública;
- XI - assistência social;
- XII - educação; e
- XIII - saúde.

Art. 154. O equipamento urbano a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- II - interferência nas redes de serviços públicos;

III - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, paisagem urbana, recreação pública ou eventos sociais e políticos, redução do passeio e áreas de circulação de pedestres; e

IV - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 155. A instalação de equipamento urbano em parques, praças ou outros logradouros públicos, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;

II - diretrizes de zoneamento e uso do solo; e

III - análise de riscos para equipamento urbano.

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida após aprovação e definição pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 156. As edificações residenciais, segundo o tipo de utilização de suas unidades, serão classificadas em:

I - edificação unifamiliar: quando existir uma única unidade residencial; e

II - edificação multifamiliar ou coletiva: quando nela existirem duas ou mais unidades residenciais.

Art. 157. Os compartimentos das edificações residenciais serão definidos, de acordo com a Tabela I, Anexo I, parte integrante deste Código.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, as exigências da Tabela II, Anexo II, parte integrante deste Código no que couber, para as áreas comuns.

Art. 158. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS AGRUPADAS

Art. 159. Consideram-se residências agrupadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum e testada mínima, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Para o caso de construção de casas agrupadas paralelas ao alinhamento, é permitida a subdivisão em lotes quando cada unidade resultante tiver as dimensões e áreas mínimas da data estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo previamente à aprovação do projeto e à emissão do alvará de licença para construção.

§ 2º Para o caso de loteamentos liberados para construir, a consulta prévia de viabilidade técnica ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL será facultativa.

§ 3º A averbação da subdivisão aprovada do lote em Cartório de Registro de Imóveis somente será permitida com a apresentação do Certificado de Vistoria de Conclusão da Obra (CVCO) integral emitido pelo órgão competente do Município.

Art. 160. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento referente às residências agrupadas são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, devendo estar de acordo com a área resultante de cada uma das datas, após o desmembramento.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 161. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando localizar-se no térreo, independente da área da loja e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos;

II - as portas gerais de acesso ao público deverão atender a NBR-9077;

III - o hall de edificações comerciais observará as exigências contidas na Tabela III Anexo III, parte integrante deste Código;

IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1(um) lavatório, observando-se que nas edificações acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, é obrigatória a construção de, no mínimo, 2 (dois) sanitários;

VI - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os revestimentos de pisos e paredes deverão atender às normas dos órgãos competentes;

VII - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;

VIII - os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1(uma) instalação sanitária contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de uma instalação sanitária para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além de obedecer às exigências específicas dos órgãos competentes;

IX - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, para cada uma de suas seções; e

X - os estabelecimentos de comércio e serviços deverão obedecer todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Estado.

Art. 162. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos obedecidas às seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - o pé direito do jirau deverá ter, no mínimo, 2,00m (dois metros), sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - o pé direito do mezanino deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); sendo que o pé direito sob o mesmo deverá ter, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); e

IV - ter acesso, através do compartimento onde se situar, por escada permanente.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E SORVETERIAS

~~**Art. 163.** VETADO.~~

Art. 163. As edificações dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias e sorveterias deverão observar as disposições específicas da Seção I deste Capítulo e demais disposições deste Código. (Errata publicada em Jornal Oficial 1732, do dia 8 de dezembro de 2011).

Art. 164. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo de alimentos não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários.

~~**Art. 165.** VETADO.~~

Art. 165. Nos estabelecimentos de que trata o art. 163, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, 2 (dois) vasos sanitários e 2 (dois) lavatórios em construções de até 100m² de área construída, acrescentando gradativamente mais 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório a cada 100m² de área construída; e

II - para o sexo masculino, no mínimo, 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) mictórios e 2 (dois) lavatórios em construções de até 100m² de área construída, acrescentando gradativamente mais 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório a cada 100m² de área construída. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 166. Os bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, confeitarias e cafés poderão, mediante prévia autorização do Município, utilizar cobertura no recuo obrigatório, com estrutura e material removível, como lona e tecidos, independente da edificação principal, vedada estrutura de concreto.

§ 1º A solicitação deste tipo de cobertura será apreciada pelo órgão municipal competente.

§ 2º A solicitação deverá ser acompanhada do alvará de funcionamento.

§ 3º A retirada da cobertura não gera direito à indenização pelo Município.

§ 4º O órgão municipal competente poderá exigir a retirada da cobertura em qualquer momento.

§ 5º Quando o uso da edificação for alterado a cobertura deverá ser retirada, automaticamente.

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 167. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes neste Código, demais leis pertinentes e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e

IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis

líquidos ou gasosos ditadas pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros.

Art. 168. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões industriais ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 169. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos de ensino deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições deste Código no que lhes couber.

§ 1º O pé direito das edificações e estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - 3,00m (três metros) para salas com até 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
- II - para salas acima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão ser acrescidos 0,10m (dez centímetros) no pé direito a cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração; e
- III - poderá ser tolerado pé direito de, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para salas de no máximo 20,00m² (vinte metros quadrados), desde que dotadas de sistema de renovação de ar.

§ 2º Todas as salas deverão ser dotadas de ventilação natural cruzada ou ventilação forçada.

§ 3º As janelas deverão estar posicionadas de modo a permitir a iluminação natural e a iluminação artificial e atenderem à NBR-5413 da ABNT.

§ 4º Nas salas de aula, as áreas destinadas à iluminação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/5 (um quinto) da área do piso.

§ 5º Nas salas de aula, as áreas destinadas à ventilação natural deverão ser projetadas de forma a garantir uma fração de 1/10 (um décimo) da área do piso.

§ 6º As escolas deverão ser dotadas de instalações sanitárias para alunos, separados por sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos e 1 (um) lavatório para cada 35 (trinta e cinco) alunos.

§ 7º As áreas de refeitório para alunos devem ter um mínimo de 30% (trinta por cento) da área útil das salas de aula.

§ 8º Deverá ser previsto um sanitário para cada sexo, para uso dos funcionários.

§ 9º As áreas de embarque, desembarque e estacionamento deverão ser aprovadas pelo IPPUL.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E ASSISTENCIAIS DE SAÚDE

Art. 170. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e assistenciais de saúde deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas pertinentes.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 171. As edificações destinadas à hospedagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 16 (dezesesseis) leitos por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, com altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- III - ter vestiário e instalação sanitária privativos para funcionários;
- IV - respeitar todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado e Código de Posturas do Município;
- V - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- VI - obedecer às demais exigências previstas neste Código; e
- VII - as áreas de embarque e desembarque deverão ser aprovadas pelo IPPUL.

Parágrafo único. A adaptação de qualquer edificação, para utilização como meio de hospedagem, atenderá integralmente o disposto neste Código.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 172. São considerados locais de reunião e salas de espetáculos:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição e museus;
- III - templos religiosos;
- IV - cinemas;
- V - teatros;
- VI - parques de diversão;
- VII - circos;
- VIII - boates e salões de dança;
- IX - clubes; e

X - associações e ONG's com área superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Art. 173. Nos locais previstos no artigo anterior as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I - circulação de acesso;
- II - condições de perfeita visibilidade;
- III - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV - locais de espera;
- V - instalações sanitárias;
- VI - lotação máxima fixada, quando for o caso;
- VII - acessibilidade a pessoas com necessidades especiais; e
- VIII - sistema de prevenção de incêndio e saída de emergência, os quais serão definidos de acordo com a NBR-9077 da ABNT.

Art. 174. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, boates, ginásios de esportes, clubes, salão de exposição, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I - as instalações sanitárias para o público serão obrigatórias, separadas para cada sexo, independentes daquelas destinadas aos empregados, nas seguintes proporções mínimas:

a) ~~VETADO~~

a) um conjunto de instalação sanitária (lavatórios e vasos sanitários ou lavatórios, vasos sanitários e mictórios) para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas ou 80,00m² (oitenta metros quadrados); e (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial n° 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

b) sanitário para pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da ABNT.

II - quando não for fixado o número de lugares, para efeito de cálculo, será considerada a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas; e

III - a largura das portas, rampas, escadas e corredores de acesso e escoamento e as circulações internas deverão atender, no que couber, às NBR's 9050 e 9077 da ABNT.

Art. 175. As bilheterias, quando houver, terão seus guichês afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

§ 1º Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

§ 2º Os espaçamentos entre as séries obedecerão à largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º O número máximo de assentos por série será de 20 (vinte) unidades.

§ 4º Não serão permitidas séries de mais de 6 (seis) assentos que terminem junto às paredes.

§ 5º Deverá ser previsto local destinado à parada de cadeira de rodas, conforme determinado pela NBR-9050, com vistas à eliminação de barreiras arquitetônicas para pessoas com necessidades especiais.

§ 6º Deverá ser prevista cadeira especial para pessoas obesas, conforme NBR-9050.

Art. 176. Os locais de espera para o público serão independentes das circulações, com área equivalente no mínimo, no caso de cinemas, a 0,3m² (zero vírgula três metros quadrados) para cada espectador e, no caso de teatros, auditórios, centros de convenções e salões de exposição, 0,5m² (zero vírgula cinco metros quadrados) por pessoa.

Art. 177. As paredes internas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 178. Nos cinemas, as cabines de projeção deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 179. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.

Art. 180. Além das condições já estabelecidas nesta lei, os estádios obedecerão ao seguinte:

I - as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas cuja largura será calculada na base de 7,30m (sete metros e trinta centímetros) para cada 10.000 (dez mil) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cálculo da capacidade das arquibancadas serão admitidas, para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas; e

III - deverão ter 1 (um) vaso sanitário / mictório e 1 (um) lavatório para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

CAPÍTULO XIII DA ACESSIBILIDADE

Art. 181. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e áreas privativas das edificações multifamiliar deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com necessidades especiais e deverão seguir as orientações previstas na NBR-9050 da ABNT.

Art. 182. As edificações novas ou existentes destinadas a abrigar eventos geradores de públicos deverão atender às normas da NBR-9050 da ABNT no que concerne à adequação da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Entendem-se como edificações destinadas a abrigar eventos geradores de públicos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II - locais de reunião, com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, tais como auditórios, templos religiosos, salões de festas ou danças, ginásios ou estádios, recintos para exposições ou leilões, museus, restaurantes, lanchonetes e congêneres e clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas;
- IV - estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- V - centros de compras - shopping centers;
- VI - galerias comerciais;
- VII - supermercados;
- VIII - órgãos públicos - municipais, estaduais e federais;
- IX - escolas;
- X - postos de saúde;
- XI - hospitais;
- XII - universidades;
- XIII - correios;
- XIV - cemitérios;
- XV - capelas mortuárias;
- XVI - terminais rodoviários; e
- XVII - aeroporto.

§ 2º As edificações de interesse cultural, integrantes da Listagem de Bens Culturais ou tombadas, deverão ter seus projetos de acessibilidade aprovados pelo órgão municipal de Patrimônio Cultural.

§ 3º Os casos omissos serão analisados pelo órgão competente por similaridade.

~~§ 4º VETADO.~~

§ 4º O disposto no caput deste artigo com relação à adequação da acessibilidade para os templos religiosos de qualquer culto deverá obedecer ao seguinte:

- I - 12 (doze) meses a contar da vigência deste Código para a aprovação do projeto de reforma; e
- II - 18 (dezoito) meses, a contar da data da aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 183. Os projetos aprovados com Alvará de Execução ainda em vigor, quando sujeitos às disposições do artigo anterior, independem de nova aprovação, mas as alterações do projeto, quando necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, deverão ser objeto de projeto de reforma ou substituição requerido ao Município.

Art. 184. A locação de imóveis que se destinem a abrigar órgãos públicos, somente, ocorrerá depois de efetuadas as devidas adaptações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 185. No acesso às dependências destinadas ao público, a acessibilidade, deverá ser sinalizada e identificada pelo Símbolo Internacional de Acesso, definida através da NBR-9050 da ABNT.

CAPÍTULO XIV DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

SEÇÃO I DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 186. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem e lubrificação de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 187. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção de Alvará de Construção ou localização dos postos de abastecimento junto à Prefeitura do Município, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual competentes;

II - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e testada mínima de 40,00m (quarenta metros);

III - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

IV - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, desde que não interfira nas atividades específicas definidas no artigo 186;

V - as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão distar no mínimo 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos da data, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

VI - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 7,00m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;

VII - não poderá ser rebaixado o meiofio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas e no mínimo, a 3,00m (três metros) do ponto de concordância da curva;

VIII - para testadas com mais de 1(um) acesso, a distância mínima entre eles é de 6,00m (seis metros);

IX - nos trechos junto ao alinhamento predial, onde não houver rebaixo de meiofio deverão ser construídos muretas, floreiras ou canteiros, de modo a impedir a passagem de veículos;

X - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XI - deverão atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros e das demais leis pertinentes;

XII - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações, quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes;

XIII - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser atestados quanto à sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XIV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de, pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XV - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelos órgãos municipais e estaduais competentes; e

XVI - deverão ser observadas as legislações ambientais federais, estaduais e municipais sobre o assunto.

§ 1º A construção de postos que já possuam alvará de execução emitido antes da aprovação desta lei deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º As medidas de proteção ambiental, para armazenagem subterrânea de combustíveis, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 188. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento, que possuam serviços de lavagem e lubrificação de veículos, deverão obedecer às seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em manutenção;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;

IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas para escoamento das águas residuárias, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental; e

V - a área a ser pavimentada, atendendo à taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 189. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo; e

III - no caso de construção de parede junto à divisa, esta deverá ter a mesma altura da cobertura.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a construção de cisterna para armazenamento das águas de chuva, devendo ser utilizada para lavagem de veículos.

Art. 190. A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis no Município de Londrina deverá estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e leis pertinentes à atividade.

SEÇÃO II

DAS FÁBRICAS, DOS DEPÓSITOS E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS

Art. 191. Para todos os efeitos, serão considerados explosivos, os corpos de composição química definida ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa produza reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 192. As instalações destinadas à fábrica, depósitos e comercialização de explosivos no Município de Londrina deverão estar de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e leis reguladoras pertinentes à atividade.

Art. 193. Os edifícios destinados à fabricação e à comercialização propriamente dita obedecerão às seguintes prescrições:

- I - ter em seu perímetro todas as paredes resistentes;
- II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
- III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;
- IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas; e
- V - a altura mínima do pé-direito será de 4,00m (quatro metros).

Art. 194. Os afastamentos dos depósitos, em relação às propriedades vizinhas, serão providos de área de amortecimento, definida de acordo com as exigências estabelecidas pelas normas vigentes para a atividade.

Art. 195. Os depósitos deverão observar as seguintes prescrições:

- I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento e espessuras, respectivamente, de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- II - o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e assentará sobre vigamento devidamente contraventado;
- III - as janelas serão todas providas de venezianas de madeira;
- IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas; a iluminação artificial será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- V - as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;
- VI - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos detalhes das instalações;
- VII - o piso será resistente, impermeável e incombustível; e
- VIII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Parágrafo único. VETADO.

Parágrafo único. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas. (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 196. VETADO.

Art. 196. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis e similares serão afastados entre si e das demais construções por, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros). (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

Art. 197. Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados obedecerão aos dispositivos deste Código e às normas pertinentes aos depósitos de explosivos.

Art. 198. Nos edifícios destinados à fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências das normas técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XV

DAS CONSTRUÇÕES DE CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS E CREMATÓRIOS

Art. 199. São permitidas a implantação e construção de cemitérios, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório, obedecidos os critérios específicos do zoneamento em que se situar, os estabelecidos nesta lei e os seguintes requisitos:

I - quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:

- a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
- c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;
- d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
- e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, exclusivamente:

1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental com os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
2. no mínimo três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;
3. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo, dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
4. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;

5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

II - quanto à área onde será implantado o cemitério:

- a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) estar servida de transporte coletivo, quando do funcionamento do empreendimento;
- d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;
- e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
- f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro;
- g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18m (dezoito metros) de largura;
- h) conter vagas de estacionamento na proporção de uma para cada 500m² (quinhentos metros quadrados) do terreno, deduzindo-se do total de vagas exigidas as apresentadas nas vias públicas, que não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus); e
- i) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

Art. 200. Os cemitérios tipo parques ou jardins destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas identificadas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo responsável pela administração dos cemitérios.

Art. 201. Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão: ~~I - VETADO.~~

I - pelo menos 10% (dez por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pela ACESF; (Instituído por Ato Legislativo publicado em Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012).

II - quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;

III - capelas destinadas a velório e preces dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação;

- IV - edifício da administração, com setor de registros;
- V - sanitários públicos femininos e masculinos;
- VI - copa;
- VII - local para depósito de materiais e ferramentas;
- VIII - instalações de energia elétrica e água;
- IX - rede de galerias para águas pluviais;
- X - ruas e avenidas pavimentadas;
- XI - mapas e placas indicativas das quadras limítrofes, situadas nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;
- XII - arborização interna definida pelo órgão municipal competente;
- XIII - muros em todo o seu perímetro; e
- XIV - ossários construídos na superfície, com gavetas perfeitamente vedadas.

Parágrafo único. Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas no Código de Obras.

Art. 202. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios particulares e municipais, depois de obtido alvará de execução, conforme estabelece o artigo 33 deste Código.

Parágrafo único. As construções funerárias deverão respeitar a regulamentação estabelecida neste Código no que couber.

Art. 203. As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes deverão ser autorizadas pelo órgão gestor competente.

Parágrafo único. O órgão gestor exigirá, quando julgar conveniente, que sejam apresentados croquis explicativos.

Art. 204. Quando o projeto de construção funerária exigir, para sua execução, conhecimentos de resistência e estabilidade, será exigida ART de um profissional devidamente capacitado.

Art. 205. Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 206. Os jazigos serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 207. A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não poderá exceder o limite máximo de 3,00m (três metros) acima do perfil natural do terreno, não se compreendendo, nelas, as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 208. Para a implantação de Crematórios deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - planta cotada do terreno, com curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

II - projeto de implantação e aproveitamento da área;

III - projetos das edificações e tratamento paisagístico a serem executadas;

IV - licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); e

VI - Plano de Controle Ambiental (PCA) pertinente a esta atividade.

Art. 209. A construção de cemitérios e incineradores de animais deverá atender aos seguintes requisitos:

I- documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:

a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;

b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;

c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, sanitários, muros ou telas em todo o seu entorno com altura mínima de 2,5 metros e comércio especializado;

d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;

e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar, exclusivamente:

1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;

2. no mínimo, três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;

3. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de, no mínimo dois, um à montante e outro à jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;

4. previsão de desinfecção dos poços piezômetros, de acordo com as normas da ABNT;

5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.

f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

II - relativos à área onde será implantado o cemitério:

- a) não se situar à montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
- b) estarem os lençóis de água a pelo menos a dois metros do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros);
- c) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 210. As obras poderão ser notificadas quando houver indícios de irregularidades constatadas pelo agente público, casos em que deverão ser atendidas no prazo regulamentado, através de portaria.

Art. 211. As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra ou cassação de alvará;
- II - multas; e
- III - demolição.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico solidariamente, se houver, de acordo com regulamento específico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 212. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará de execução, quando este for necessário;
- II - for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do alvará e projeto aprovado;
- III - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para seu entorno ou para o pessoal que a constrói; e
- IV - quando houver evidências de danos ambientais.

Art. 213. Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o fiscal de obras fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência à autoridade superior.

Art. 214. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 215. O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á seu resumo em jornal oficial do Município de Londrina, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para suspensão da obra.

Art. 216. Se o embargo for procedente, seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Art. 217. O embargo só será cancelado depois de sanadas as irregularidades.

SEÇÃO II DA DEMOLIÇÃO

Art. 218. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação, quando:

- I - clandestina e irregular;
- II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes; e
- IV - quando, situadas no entorno de bem tombado, colocar em risco a sua integridade, em conformidade com a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 219. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 220. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 horas (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um, obrigatoriamente, indicado pela Prefeitura.

Art. 221. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 222. A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante lavratura do auto.

Art. 223. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias; e
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 224. Imposta a multa, o infrator intimado, pessoalmente, via correio ou por edital afixado no recinto da Prefeitura, e deverá ser efetuado o seu recolhimento amigável, dentro de 30 (trinta) dias, findo os quais, far-se-á a cobrança judicial.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 225. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa contra a autuação, ou embargo, contados da data de seu recebimento.

Art. 226. Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal com Aviso de Recebimento ou por publicação no Jornal Oficial.

Art. 227. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO V DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 228. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização da obra, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 229. O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

Art. 230. Caso seja comprovado, na defesa, o compromisso de regularização da infração o órgão competente poderá conceder:

- I - redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, sem prejuízo das custas judiciais, se houver; e
- II - o prazo de até 18 (dezoito) meses para efetiva regularização, a contar da data da autuação.

SEÇÃO VI DO RECURSO

Art. 231. Da decisão de primeira instância, caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 232. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

SEÇÃO VII DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 233. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II - autoriza a demolição do imóvel; e
- III - mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 234. A decisão, que torna insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;
- II - suspende a demolição do imóvel; e
- III - retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO XVII DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA PREDIAL

Art. 235. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

Art. 236. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 237. VETADO.

Art. 238. VETADO.

Art. 239. VETADO.

Art. 240. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 241. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 242. VETADO.

Art. 243. VETADO.

Art. 244. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 245. VETADO.

Art. 246. VETADO.

Art. 247. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 248. VETADO.

Art. 249. VETADO.

Art. 250. VETADO.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. Os casos omissos serão avaliados por uma Câmara Técnica a ser criada pelo Executivo Municipal e, se necessário, serão encaminhados ao Conselho Municipal da Cidade.

Art. 252. Às exigências contidas neste Código deverão ser acrescidas as imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais municipal e estadual.

Art. 253. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I - Anexo I: Tabela 1 - Áreas mínimas em Edificações Residenciais;
- II - Anexo II: Tabela 2 - Edificações Residenciais e Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares; e
- III - Anexo III: Tabela 3 - Edifícios Comércio/Serviço.

Art. 254. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs. 281/1955, 291/1956, 335/1956, 336/1956, 349/1956, 350/1956, 364/1957, 403/1958, 971/1965, 991/1965, 997-A/1965, 1.041-A/1965, 1.084/1966, 1.317/1968, 2.262/1973, 2.865/1977, 3.185/1980, 3.790/1985, 4.572/1990, 4.599/1990, 4.634/ 1991, 5.468/1993, 5.939/1994, 6.053/1995, 6.072/1995, 8.040/2000, 8.316/2000, 9.704/2005 e 10.570/2008; o artigo 1º da Lei nº 1108/1966 e o artigo 1º da Lei nº 7.596/1998.

Londrina, 21 de novembro de 2011.

Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 213/2010

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 a 4, 7 a 9 e 11 a 29, 31, 33 e 35.

ANEXO I

TABELA 1 - ÁREAS MÍNIMAS EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Salas	2,50	10,00	1/8	1/16	2,60	-	-
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	8,00	1/8	1/16	2,60	-	-
Demais quartos	2,00	6,00	1/8	1/16	2,60	-	-
Copa	1,50	4,00	1/8	1/16	2,60	-	-
Cozinha	1,50	4,50	1/8	1/16	2,60	Impermeabilização até 1,50m	Impermeabilização
Banheiro	1,20	2,50	1/8	1/16	2,30	Impermeabilização até 1,50m	Impermeabilização
Lavanderia	1,50	2,00	1/8	1/16	2,60	Impermeabilização até 1,50m	Impermeabilização
Depósito	1,00	1,50	-	1/16	2,60	-	-
Vaga de garagem*	2,30	10,58	-	1/16	2,60	-	Impermeabilização
Corredor	0,90	-	1/8	-	2,60	-	-
Sótão	-	-	-	1/16	2,00	-	-
Porão	-	-	-	1/16	2,00	-	-
Escada	0,80	-	-	-	H min.= 2,10m	-	-
WC/serviço	1,20	1,44	1/8	1/16	2,30	Impermeabilização até 1,50m	Impermeabilização

Observações:

Para residências unifamiliares:

Copa: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Cozinha: tolerada iluminação zenital, concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida;

Banheiro:

1 - toleradas iluminação e ventilação zenital;

2 - toleradas a iluminação artificial e ventilação mecânica; e

3 - não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha ou ambientes para refeição.

Lavanderia: toleradas iluminação e ventilação zenital;

Depósito:

1 - toleradas iluminação e ventilação zenital; e

2 - tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.

Para edifícios residenciais multifamiliares:

Banheiros:

1 - tolerados dutos de ventilação com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios); e

2 - tolerados dutos de ventilação forçada com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,60m. (para edifícios).

* Vagas de estacionamento:

1. As vagas de estacionamento situadas longitudinalmente às paredes terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

2. As dimensões das vagas de estacionamento deverão ser consideradas como vão livre; e

3. Para os edifícios comerciais/serviço e multifamiliares, as vagas de estacionamento deverão atender a NBR 9050 da ABNT e ao Estatuto do Idoso/2003.

ANEXO II

TABELA 2 - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADAS	RAMPAS	CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20	5,00
Área Mínima	6,00	3,00	-	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	-	-	-	-	1/20
Pé-direito Mínimo	2,60	2,60	2,60	2,10	2,10	2,40
Observações	1 e 2	2 e 4	5	4	6 e 7	3 e 10

Observações:

1. A área mínima de 6,00m² é exigida, quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% para cada elevador acrescido;
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,50m;
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada;
5. Consideram-se corredores principais, os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
6. O piso deverá ser antiderrapante, para as rampas com inclinação superior a 6%;
7. As rampas deverão atender os artigos 70 e 71 desta lei;
8. Todas as dimensões são expressas em metros; e
9. Altura mínima livre na área de circulação de veículos será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

ANEXO III

TABELA 3 - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Hall do Prédio	3,00	12,00	-	-	2,50	-	-
Hall Pavimento	1,50	-	-	-	2,50	-	-
Corredor	1,20	-	-	-	2,50	-	Impermeabilização
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	H mínima = 2,10	Impermeabilização até 1,50m	Incombustível
Salas	2,40	6,00	1/8	1/16	2,60	-	-
Sanitários	1	1,50	-	1/16	2,20	Impermeabilização até 1,50m	Impermeabilização
Copa	0,90	1,50	-	4/16	2,50	-	Impermeabilização
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,50	-	-
Sobre lojas	3,00	-	1/8	1/16	2,50	-	-
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00	-	-

Observações:

- Hall do Prédio: A área mínima de 12,00m² é exigida, quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Deverão ser consultadas as seguintes normas e especificações técnicas:

Para os Projetos de Arquitetura:

- NBR-13532/95: Elaboração de projetos de edificações - arquitetura.
- NBR-13531/95: Elaboração de projetos de edificações - atividades técnicas.
- NBR 6492: Representação de Projetos de Arquitetura.
- Código de Edificações do Município de Londrina.
- Plano Diretor Participativo de Londrina.
- NBR 9050 da ABNT.

Para os Projetos de Estruturas:

- NBR-7173/82: Bloco vazado de concreto simples para alvenaria sem função estrutural.
- NBR-6136/94: Bloco vazado de concreto simples para alvenaria estrutural.
- NBR-6118: Projeto e Execução de obras de concreto armado.
- NBR-6120: Cargas para cálculo de estruturas em edificações.
- NBR-6122: Projeto e execução de fundações.
- NBR-6123: Forças devidas ao vento em edifícios.
- NBR-9062: Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado.
- NBR-7808: Símbolos gráficos para projetos de estrutura.
- NBR-10837: Cálculo de alvenaria estrutural de blocos vazados de concreto.

ATO LEGISLATIVO
LEI Nº 11.381 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011
(PUBLICADO EM JORNAL OFICIAL Nº 1791, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012)

Súmula: Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 11.381, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011, LEI:

"...

Art. 7º

...

XXX - contraventado: é um elemento de estabilização de estruturas que funciona a tração e geralmente é colocado na diagonal de uma estrutura retangular;

...

XLIII - greide: é a linha que une dois a dois um certo número de pontos dados em um perfil;

...

Art. 20. É obrigação do proprietário da obra a colocação da placa nos termos estabelecidos na Seção IV do Capítulo IV deste Código.

...

Art. 22.

...

§ 3º A emissão da guia de viabilidade técnica de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

...

Art. 23.

...

§ 3º A análise do projeto arquitetônico de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

...

Art. 27.

... § 9º Ficam mantidos os alvarás de construção e de licença expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujos requerimentos tenham sido protocolados até a data de publicação desta lei.

...

Art. 30.

...

§ 1º No caso de os projetos apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, por meio de relatório devidamente assinado pelo responsável técnico.

§ 2º No comunicado de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidas e esclarecidas, de forma clara e objetiva, as correções a serem feitas no projeto.

...

Art. 33.

...

§ 3º O alvará de execução poderá ser parcial ou subdividido em matrículas vinculadas.

...

Art. 35.

...

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;

...

Art. 43. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar à Prefeitura o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra - CVCO da edificação, através de requerimento assinado pelo responsável técnico, acompanhado de uma via do projeto arquitetônico aprovado e ARTs dos projetos complementares conforme o Ato Normativo nº 02, do CREA - PR, de 25 de agosto de 2006, e observância das seguintes exigências:

I - edificação comercial, mista ou de prestação de serviços, acima de 100,00m² (cem metros quadrados): laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros;

II - edifícios residenciais ou comerciais: laudo de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros, carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica;

III - comprovante de recolhimento da taxa de ISS/Habite-se, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

...

Art. 82. A cada período consecutivo de 5 (cinco) anos depois da data de emissão do visto de conclusão da obra ou da data do parecer técnico, deverá ser elaborado parecer técnico, que, quando requisitado, deverá ser apresentado pelo proprietário às autoridades.

§ 1º Todas as alterações feitas nas marquises e saliências ou utilização necessitará de novo parecer técnico, independente da validade do mesmo.

§ 2º É obrigatório novo parecer técnico na constatação de qualquer anomalia. § 3º São responsáveis pela contratação da execução do serviço apontado pelo perito, pelo arquivamento do laudo e por sua exibição, quando requisitada, o síndico, o proprietário da edificação ou o administrador, mesmo em se tratando de edifício público.

...

Art. 91.

...

§ 2º Quando determinado pelo Município, as edificações de que trata o caput deste artigo deverão ser removidas

...

Art. 103.

...

§ 2º Alternativamente, poderá ser adotada a solução de sumidouro, devidamente, dimensionado para atender até 50% (cinquenta por cento) da área permeável.

...

Art. 104.

...

§ 1º As datas voltadas para as vias públicas serão vedadas por meio de muro ou cercas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

...

Art. 106. As calçadas localizadas fora do quadrilátero central, em vias locais ou coletoras deverão apresentar 0,70m (setenta centímetros) para faixa gramada e/ou outro material que permita à permeabilidade do solo, posicionada a partir do meiofio.

Parágrafo único. A construção ou manutenção de calçadas de imóveis pertencentes ao Poder Público deverá ser feita com material pré-moldado e de fácil reposição.

...

Art. 145. As lixeiras deverão ser instaladas dentro do alinhamento predial, com vão suficiente para que a coleta possa recolher o saco de lixo (1,50m de altura) e as lixeiras já existentes deverão ser substituídas no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

...

Art. 149. As edificações e instalações que abriguem inflamáveis, explosivos ou produtos químicos agressivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas de edificações vizinhas e afastadas do alinhamento predial.

Parágrafo único. Os afastamentos deverão obedecer às Normas e Legislação específica para cada atividade.

...

Art. 165. Nos estabelecimentos de que trata o art. 163, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, 2 (dois) vasos sanitários e 2 (dois) lavatórios em construções de até 100m² de área construída, acrescentando gradativamente mais 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório a cada 100m² de área construída; e

II - para o sexo masculino, no mínimo, 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) mictórios e 2 (dois) lavatórios em construções de até 100m² de área construída, acrescentando gradativamente mais 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório a cada 100m² de área construída.

...

Art. 174.

... a) um conjunto de instalação sanitária (lavatórios e vasos sanitários ou lavatórios, vasos sanitários e mictórios) para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas ou 80,00m² (oitenta metros quadrados); e

Art. 182.

...

§ 4º O disposto no caput deste artigo com relação à adequação da acessibilidade para os templos religiosos de qualquer culto deverá obedecer ao seguinte:

I - 12 (doze) meses a contar da vigência deste Código para a aprovação do projeto de reforma; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data da aprovação do projeto de reforma, para a execução das obras necessárias à regularização.

...

Art. 195.

...

Parágrafo único. A única iluminação artificial permitida será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas.

...

Art. 196. Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, os paióis e similares serão afastados entre si e das demais construções por, no mínimo, 50,00m (cinquenta metros).

...

Art. 201.

...

I - pelo menos 10% (dez por cento) de sua área total reservada a inumações de indigentes e/ou pessoas carentes ou pessoas de baixa renda definidas pela ACESF; ..."

Londrina, 9 de fevereiro de 2012. Vereador Gerson Moraes de Araújo - Presidente.

Ref.

Projeto de Lei nº 213/2010

Autoria: Executivo Municipal Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 a 4, 7 a 9 e 11 a 29, 31, 33 e 35.

Promulgação oriunda da rejeição de veto parcial.

ERRATA PUBLICADA EM JORNAL OFICIAL Nº 1793 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2012

No Jornal Oficial nº 1791, de 10 de fevereiro de 2012, nas páginas 14 a 16, no que se refere à Lei nº 11.381, segue abaixo texto na íntegra. (Ato legislativo acima)

DECRETO Nº 248, DE 6 DE MARÇO DE 2013
(PUBLICADO EM JORNAL OFICIAL Nº 2138 DE 8 ABRIL DE 2013)

SÚMULA: Regulamenta o disposto no Capítulo XVI da Lei no 11.381, de 21 de novembro de 2011, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 49, inciso V da Lei Orgânica do Município de Londrina, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011,

DECRETA:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do efetivo cumprimento das disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, Lei Municipal nº 11.381 de 21 de novembro de 2011, definindo atribuições e competências.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - agente público: servidor municipal responsável pelas vistorias e fiscalizações a obras;
- II - autor do projeto: profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;
- III - fiscal do Município ou fiscal de obras: servidor municipal responsável pelas vistorias e fiscalizações a obras;
- IV - infrator: pessoa física ou jurídica que, mesmo sabendo das normativas e ou regulamentos do Município, resolve: desobedecê-las, ignorá-las, desprezá-las, olvidá-las;
- V - irregularidades: indícios ou constatação de ato realizado em desacordo com os regulamentos;
- VI - obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- VII - possuidor: a pessoa física ou jurídica bem como seu sucessor a qualquer título que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da obra;
- VIII - proprietário: a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário;
- IX - responsável técnico: profissional habilitado responsável pela obra que, desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 4º Compete ao fiscal de obras ou fiscal do Município, ao Gestor de Engenharia e Arquitetura, lotado na Diretoria de Aprovação de Projetos e ao Secretário Municipal de Obras e Pavimentação a função de fiscalizar obras;

Parágrafo único. Os servidores indicados no caput terão ingresso a todas as obras em execução, mediante a apresentação de prova de identidade, no exercício da função.

Art. 5º Existindo indícios de irregularidades em obra ou em terreno particular, os servidores indicados no caput do art. 4 deste Decreto, notificarão a obra, quando se constatar:

- I - Ausência de alvará de execução no canteiro de obras, observadas as disposições dos art. 2, 6, 9, 10, 19, 24, 25, 26 e 33, 34, 36, 38, 39, 47, 51 e 61 do Código de Obras;
- II - Existência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulhos, observadas as disposições do artigo 48 do Código de Obras;
- III - Ausência de autorização do Município e órgãos ambientais para a execução de escavações, movimentos de terras, arrimos, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, observadas as disposições dos artigos 49 a 52 do Código de Obras;
- IV - Ausência sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos em sua área interna, observadas as disposições do artigo 53 do Código de Obras;
- V - Ausência de placa de obra, observadas as disposições do art. 60 do Código de Obras;
- VI - Que a abertura e fechamento dos portões avançam sobre a calçada, observadas as disposições do art. 65 do Código de Obras;
- VII - Ausência de tapumes, andaimes e equipamentos de segurança, observadas as disposições dos artigos 54 a 59 do Código de Obras;
- VIII - Ausência de instalação de placas de advertência no lado da via pública das cercas energizadas, bem como executada em desacordo com as disposições dos art. 122 a 136 do Código de Obras;
- IX - Ausência de calçada, bem como existência de calçada danificada, descontínua, com degraus, com mudanças abruptas, rampas e inclinações excessivas ou falta de sinalização tátil, falta de muro e ART, para os muros de arrimo, observadas as disposições dos artigos 104 a 114 do Código de Obras;
- X - Que a obra/edificação está sendo habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - CVCO, observadas as disposições dos artigos 42, 46.
- XI - Ligação e escoamento de águas pluviais, observadas as disposições dos artigos 116 e 117;
- XII - Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise, observadas as disposições dos artigos 81 e 82;
- XIII - Não retirar a cobertura no recuo obrigatório, observada a disposição no artigo 90;
- XIV - Elementos móveis na fachada, colocação de vitrines, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo obrigatório, disposições observadas nos artigos 95 e 96;
- XV - Desobedecer o embargo, disposição observada no artigo 214;
- XVI - Falta de observar os artigos do código de obras.

§1º O prazo para sanar as irregularidades indicadas nos incisos de I a VI, XI, XIV, XV é de 24 (vinte quatro) horas.

§2º O prazo para sanar as irregularidades indicadas nos incisos de VII a VIII, XII é de 3 (três) dias úteis.

§3º O prazo que tratam os incisos IX e XIII será de 10 (dez) dias úteis, exceto nos casos previstos no §1º do art. 109 do Código de Obras, que é imediato, pois já transcorreram os 365 dias da publicação da lei;

§4º A notificação será pessoal, endereçada ao proprietário. Computar-se-á o prazo após a ciência do infrator da notificação contra si lavrada;

§5º Vencido o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, o agente público retornará à obra, se constatar que a irregularidade foi sanada, informará no verso da notificação o que foi executado e/ou realizado para sanar a irregularidade, persistindo-a, aplicará as penalidades previstas no art. 211 do Código de Obras.

Capítulo II
DAS PENALIDADES
Seção I
EMBARGO

Art. 6º Respeitado o prazo previsto no §1º do art. 5 deste Decreto, a obra será embargada provisoriamente quando ocorrer uma ou mais das hipóteses indicadas no art. 212 do Código de Obras.

Art. 7º A comunicação do embargo deverá ser necessariamente aplicada tanto ao proprietário, quanto ao responsável técnico, se houver.

§1º A comunicação de embargo deverá ser feita na obra, devendo o infrator ser comunicado pessoalmente, comprovado mediante assinatura no corpo do embargo.

§2º Em havendo recusa ou este não for encontrado, o fiscal fará a observação no verso da notificação, acompanhado de duas testemunhas, e posteriormente, publicar-se-á seu resumo no jornal oficial do Município de Londrina;

§3º Na comunicação de embargo deverão estar indicados corretamente os dispositivos normativos violados, informações referentes ao imóvel, tais como localização, data e quadra, além de constar nome, matrícula do servidor responsável pelo ato, além do local e data da comunicação.

§4º O fiscal de obras ou fiscal do Município, o Gestor de Engenharia e Arquitetura, deverá dar ciência imediata ao superior hierárquico do ato praticado.

Art. 8º A continuidade da obra implica em desobediência ao embargo, devendo ser aplicada multa nos termos do art. 214 do Código de Obras.

Art. 9º O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art. 10. O embargo somente será cancelado se sanadas as irregularidades, conforme prevê o art. 217 do Código de Obras.

Art. 11. Persistindo as irregularidades, e sendo estas insanáveis, dar-se-á início à ação judicial cabível.

Seção II DA DEMOLIÇÃO

Art. 13. O fiscal do Município ou fiscal de obras, ou Gestor de Engenharia e Arquitetura, intimará o proprietário a efetuar a demolição quando presentes uma ou mais das hipóteses previstas no art. 218º, do Código de Obras do Município.

Art. 14. Todas as despesas referentes à demolição correm por conta do proprietário.

Seção III DAS MULTAS

Art. 15. Não sendo sanadas as irregularidades apontadas no art 5 deste Decreto, e havendo violação às demais disposições constantes no Código de Obras, implicam na penalidade de multa.

§ 1º As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico solidariamente, se houver, de acordo com o Anexo I ou com algum artigo constante no Código de Obras, quando não constar no Anexo I, à critério do Secretário de Obras.

§ 2º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Decreto ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

§ 4º É considerado reincidente aquele que dentro do prazo estipulado pela fiscalização, não cumprir a exigência que a houver determinado.

§ 5º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 6º A atualização dos valores da tabela do Anexo I, se dará através de Decreto.

Art. 16. Sendo impostas multas, estas serão lavradas em auto de infração, por agente público lotado na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 17. O infrator no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá apresentar defesa ou efetuar o pagamento devido, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Capítulo III DA DEFESA Seção I DO PROCEDIMENTO

Art. 18. Quanto tratar-se de auto de infração o infrator deverá protocolizar, no prazo estabelecido no art. 17 deste Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa, anexando necessariamente cópia do auto de infração, cumprindo-se as disposições do art. 227 do Código de Obras.

§1º Computar-se-á o prazo da data de recebimento do auto de infração.

§2º Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto, este será notificado por via postal com Aviso de Recebimento (AR). A data, neste caso, computar-se-á o dia do recebimento do AR.

§3º Na hipótese da publicação em Jornal Oficial, a data, neste caso, computar-se-á o dia da publicação do JOL.

§4º As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

Art. 19. Quanto tratar-se de embargo, o infrator deverá protocolizar, no prazo estabelecido no art. 9 deste Decreto, petição escrita com os argumentos de sua defesa, anexando cópia da comunicação de embargo.

Art. 20. O processo administrativo de defesa tem início com a protocolização do pedido de defesa no prazo previsto nos artigos 9 e 17.

Seção II DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 21. Após protocolizado, proceder-se-á seu julgamento pelo gerente da Gerência de Avaliação de Projetos e Obras e/ou pelo diretor da Diretoria de Aprovação de Projetos, observadas as disposições dos artigos 228 a 230 do código de obras.

Parágrafo único. O infrator deverá ser notificado dessa decisão via postal.

Seção III DO RECURSO

Art. 22. O infrator, inconformado com a decisão administrativa de primeira instancia poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, interpor recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, conforme previsto nos artigos 231 e 232 do Código de Obras.

Art. 23. O recurso deverá ser efetuado mediante petição escrita, com a juntada de documentos que o recorrente achar necessário, encaminhada, primeiramente, ao Secretário de Obras e Pavimentação.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 24. Caberá ao Secretário de Obras e Pavimentação a elaboração de relatório de todo o procedimento realizado pelo Município, juntando-o ao Protocolo de defesa interposto pelo recorrente.

Art. 25. A decisão final do recurso compete ao Prefeito do Município, ou de quem tiver esta atribuição.

Parágrafo único. Caso o recurso viole o disposto no §1º do art. 23 deste Decreto, o recurso será indeferido.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 6 de março de 2013. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Sandro Paulo Marques de Nobrega - Secretário de Obras e Pavimentação

ANEXO I AO DECRETO Nº 248/2013

TABELA DE MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

ITEM	INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR EM R\$ (reais)	BASE DE CÁLCULO
00001	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	2º, 10, 26, 33, 36, 38, 47, 51, 61	00010	m² de construção
00002	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	25º, itens I, II, III, V	00010	m² de construção
00003	Avanço de tapume no passeio, Rebaixo de guia, Muro de Arrimo	25, item IV, VII	00200	m
		26 item II		
00004	Movimento de terra	25, item VI	00050	m2 do imóvel
		26, item I		
		00051		
00005	Instalação de Antena Telefônica sem Alvará	26, item VII	01000	Un de antena
00006	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	00036	00300	m
00007	Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes.	6º	00030	m² de construção
00008	Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida	00039	00100	m² de construção
00009	Desobedecer o embargo	00214	00040	m² de construção
	DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS			
00010	Não restituição da cobertura vegetal pré-existente, após o uso de terreno vizinho à obra como canteiro de obras	47º	00005	m² de terreno
00011	Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos, utilização destes como canteiro de obras ou depósito de entulho	48º	00300	Un imóvel
00012	Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra	49º, 53º	01000	Un imóvel
00013	Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas	54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º	00500	Un imóvel
00014	Ausência de placa de obra	60º	00200	Un imóvel
00015	Não adequação de acessibilidade em templo religioso	182º §4º	00010	m² de construção
00016	Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas	104º, 105º, 106º, 107º, 108º	00050	m
00017	Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina	109º, 111º	00500	Un imóvel
00018	Piso tátil em desacordo	110º	00400	Un imóvel
00019	Edificação habitada sem o certificado de vistoria de conclusão de obra - CVCO	42º, 46º	00100	m² de construção
00020	Não paralisar obra por substituição ou transferência de responsabilidade	19º	00020	m² de construção
00021	Realizar obras sem comunicar	24º	00020	m² de construção
00022	Demolição sem Alvará	34º	00100	m² demolida
00023	Remoção de entulho pelo município	48º, § 3	00050	m3
00024	Modificação do perfil natural do terreno sem proteção	50º	00500	m
00025	Abertura de gradil que avança no passeio	65º	00300	Un imóvel
00026	Não apresentar o Parecer Técnico / Laudo da marquise	81º, 82º	01000	Un imóvel
00027	Não retirar cobertura do recuo	90º	00300	Un imóvel
00028	Elementos móveis na fachada	95º	00300	Un imóvel
00029	Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo	96º	00300	Un imóvel
00030	Não apresentar ART para muro de arrimo	104º	00100	m
00031	Calçadas e muros não recuperados pelas concessionárias	112º	00200	m2
00032	Escoamento de águas pluviais de forma irregular	116º	00500	Un imóvel
00033	Ligação de águas pluviais na rede de esgoto	117º	01000	Un imóvel
00034	Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto	120º	01000	Un imóvel
00035	Pias sem caixa de gordura	120º	00500	Un imóvel
00036	Condições de insegurança e insalubridade	9º, § 1º	00010	m2 de construção

DECRETO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

(Publicado em Jornal Oficial nº 2645, de Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015)

SÚMULA: Regulamenta o disposto nos Capítulo II, que trata dos Direitos e Responsabilidades, e do art. 39, todos da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina e o artigo 1º da Lei nº 11.849, de 03 de junho de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 49, inciso V da Lei Orgânica do Município de Londrina, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, e vista do disposto na CI nº 02/2015 - DAP/Diretoria de Aprovação de Projetos/SMOP,.

Considerando a necessidade de dar celeridade aos processos administrativos para aprovação de projetos de construção, para expedição do alvará de construção, do alvará de demolição e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;

Considerando o disposto nas Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, de que trata das responsabilidades dos profissionais de engenharia e arquitetura;

DECRETA:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Para fins de Aprovação de projetos de arquitetura, da expedição do Alvará de construção, do Alvará de demolição e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, todos os requerimentos deverão seguir os critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. A aprovação de projetos de obras e empreendimentos que dependem de aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança pelo IPPUL, nos termos da legislação vigente, além da documentação necessária, o proprietário deverá juntar, no ato do protocolo, cópia do Termo de Compromisso aprovado e assinado.

Capítulo I

Da aprovação de projetos arquitetônicos e expedição do alvará de construção.

Art. 2º Todos os projetos arquitetônicos de construção, de reforma ou de ampliação de edificação existente deverão observar ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, na Lei de Uso e Ocupação de Solo, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e nas demais leis e regulamentos relativos às edificações.

§1º. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010.

§2º. Os profissionais responsáveis pela autoria do projeto de arquitetura e pela execução da obra e o proprietário do imóvel deverão assinar perante a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação um Termo de Responsabilidade (Anexo I, deste Jornal Oficial nº 2645 Pág. 2 Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015 Decreto), onde assumem toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança - o que inclui os afastamentos das divisas -, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações em vigor.

§3º. Na hipótese do requerimento abranger somente a aprovação do projeto de arquitetura, será dispensada a assinatura do responsável técnico pela execução da obra no Termo de Responsabilidade (Anexo I, deste Decreto), devendo conter as assinaturas do proprietário do imóvel e responsável pela autoria do projeto.

§4º. Os profissionais responsáveis pela autoria do projeto de arquitetura e pela execução da obra deverão juntar, no ato do protocolo, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de projeto arquitetônico e de execução da obra.

§5º. Poderá, quando se entender necessário, ser solicitada a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo ao projeto de estruturas/muro de arrimo.

Art. 3º Todos os projetos arquitetônicos deverão atender as escalas exigidas por lei para a submissão à análise e aprovação, apresentados de forma completa, legíveis e em

conformidade com a NBR-6492, possuindo a seguinte composição mínima, conforme disposto no art. 27 do Código de Obras e Edificações:

- I. Planta de situação na escala, em escala compatível com a dimensão do imóvel;
- II. Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:100 ou adequada, devendo conter dimensões, áreas e finalidades de todos os compartimentos;
- III. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, devendo ser indicado, também, o perfil do terreno, a altura da construção junto às divisas e a cota altimétrica em relação à Referência de Nível (RN) oficial;
- IV. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 ou 1:200 ou adequada;
- V. Planta de implantação na escala 1:100 ou 1:200 (ou adequada), com a respectiva calçada (passeio) adequada à acessibilidade;
- VI. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- VII. Elevação do gradil ou muro de fechamento;
- VIII. Projetos complementares, quando for o caso.

Parágrafo único. Todos os elementos gráficos deverão respeitar os aspectos normativos e demais legislações vigentes, ou seja, de ordem construtiva, sanitária, segurança e ambiental.

Seção I

Dos parâmetros relevantes

Art. 4º Os projetos arquitetônicos submetidos à aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação serão analisados com o objetivo de se verificar a conformidade desses com a legislação, em relação ao uso e ocupação do solo, aos aspectos urbanísticos e construtivos relevantes, como também sua compatibilidade com o sistema viário básico.

§1º. A análise do projeto será realizada pela Diretoria de Aprovação de Projetos e se restringirá aos seguintes parâmetros:

- I. Zoneamento;
- II. Sistema viário;
- III. Uso (caracterização);
- IV. Coeficiente de aproveitamento;
- V. Taxa de ocupação;
- VI. Altura da edificação;
- VII. Taxa de permeabilidade;

VIII. Perfil natural do terreno;

IX. Recuo obrigatório;

X. Afastamentos;

a. Das divisas laterais.

b. Da divisa de fundo.

c. Entre blocos.

XI. Número de pavimentos;

XII. Quadro de áreas;

a. Memória de cálculo das áreas por nível/pavimento, representando o perímetro computável do nível/pavimento.

b. Discriminação das áreas por nível/pavimento.

XIII. Passeio na via pública (Calçada Padrão);

XIV. Nível do terreno em relação ao passeio público;

XV. Estacionamento e circulação de veículos;

XVI. Acesso de pedestres e veículos à edificação;

XVII. Acessibilidade e instalações sanitárias para PcD (Pessoa com Deficiência) nos casos previstos em legislação; e

XVIII. Recreação (área de lazer).

§2º. A observância dos demais parâmetros construtivos e as especificidades de cada tipo de edificação são de responsabilidade dos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, conforme Termo de Responsabilidade assumida.

Seção II

Das obras de reforma

Art. 5º Para que uma determinada obra seja considerada como reforma ou ampliação, a edificação indicada como existente no projeto deve possuir o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO ("Habite-se").

Art. 6º Além do disposto nos artigos 3º e 4º, quando se tratar de projeto arquitetônico de reforma e ampliação deverá ser atendido:

I. Na planta baixa deverá ser indicado o número de ordem do projeto aprovado e o visto de conclusão das áreas existentes, de modo a vincular as construções existentes com o licenciamento anterior;

II. Deverá ser adotada a seguinte convenção de cores para as penas:

a. Cor preta cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;

b. Cor vermelha - partes a construir ou ampliar;

c. Cor amarela - partes a demolir.

Seção III

Do Alvará de Construção

Art. 7º Na hipótese do projeto de arquitetura estar aprovado, sem ter sido expedido o alvará de construção, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade (Anexo I, deste decreto).

Parágrafo único. Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:

I. ART ou RRT do Responsável Técnico de Execução, com respectivo comprovante de pagamento;

II. Projeto aprovado;

III. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC ou Declaração para PGRCC - Regularização de Obra, aprovado pela SEMA;

IV. Comprovante de recolhimento da taxa de emissão de alvará;

V. Termo de Compromisso para os empreendimentos dependentes de EIV;

VI. Termo de Responsabilidade - Anexo I, deste decreto.

Seção IV

Das alterações de projeto

Art. 8º Havendo a necessidade de realizar adequações no projeto de arquitetura já aprovado pelo Município, o autor do projeto e o responsável técnico deverão requerer a aprovação de um novo projeto, em substituição ao aprovado, antes do início das adequações na obra.

§1º. O novo projeto de arquitetura deve conter todas as adequações necessárias que se deseja executar na obra e seguirá o mesmo trâmite para aprovação.

§2º. É vedada a execução da obra em desacordo com o projeto aprovado.

Capítulo II

Da Expedição do Alvará com pedido de Demolição

Art. 9º Todos os requerimentos com pedido de demolição de obra quanto de pedido de aprovação de projeto contendo demolição deverá ser juntado:

I. Certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, original, e com menos de 30 (trinta) dias da expedição pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II. Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

III. Procuração, registrada em Cartório, na hipótese em que a demolição seja solicitada por terceiro;

IV. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC ou Declaração para PGRCC - Regularização de Obra, aprovado pela SEMA;

V. Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida.

VI. Termo de Responsabilidade - Anexo III, deste decreto.

Parágrafo único. Nos requerimentos de que trata o caput deste artigo, para aqueles imóveis situados na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, deverá ser juntado Parecer favorável à demolição, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Capítulo III

Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras

Art. 10 Concluída a obra, compete ao responsável técnico ou ao proprietário protocolizar o pedido de vistoria para fins de expedir o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO ("Habite-se").

Parágrafo único. Para expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras deverá ser apresentado:

I. Cópia do projeto aprovado;

II. Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros nos casos previstos;

- III. Termo de Conferência do PGRCC, aprovado pela SEMA;
- IV. ART - Anotação de Responsabilidade dos Projetos Complementares;
- V. Carta de aprovação e liberação das ligações das instalações prediais e energia elétrica expedida pela concessionária nos casos previstos;
- VI. Termo de recebimento definitivo das obras/serviços assumidos, conforme compromisso assumido no Termo de Compromisso para os empreendimentos dependentes de EIV;
- VII. Termo de Responsabilidade - Anexo II, deste decreto.

Art. 11 Ficará a cargo da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação a vistoria para fins de expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras.

§1º. Não será fornecido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras pela Secretaria de Obras e Pavimentação quando constatada que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado.

§2º. Na hipótese do parágrafo antecedente, caberá ao fiscal descrever minuciosamente o que encontrou no local de forma diversa ao projeto aprovado.

§3º. Será lavrada notificação concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável técnico providencie as adequações necessárias na obra.

Art. 12. A fiscalização constatando que a edificação foi habitada sem o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO lavrará autuação nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Comprovado, em vistoria fiscal, que a construção foi executada em desacordo com a legislação vigente ou o Termo de Responsabilidade assinado, será realizada comunicação formal ao conselho de classe a que pertença o profissional responsável (CREA/CAU).

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 13 Fica facultado à autoridade competente a exigência do reconhecimento em cartório das assinaturas constantes nos Anexos I a V deste Decreto, a qualquer tempo e sempre que julgar necessário.

Art. 14 Deverá constar nos projetos submetidos à aprovação a seguinte declaração: "Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel/empreendimento, responsável técnico pela autoria do projeto de arquitetura e responsável técnico pela execução da obra DECLARAM, para fins de aprovação do projeto da obra e consequente expedição de alvará de construção, que tem pleno conhecimento que o projeto relativo à construção, ampliação, reforma e/ou está sendo aprovado EXCLUSIVAMENTE em relação à legislação de USO E OCUPAÇÃO DO SOLO e demais parâmetros urbanísticos que o Município de Londrina considera relevantes, previstos na legislação e normas técnicas vigentes. DECLARAM ainda

que o projeto e obra (edificação/empreendimento) atenderão a todas as exigências das legislações MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL e as Normas Técnicas Brasileiras, DECLARAM, também, estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras, as constantes no seguintes artigos: 184, 250, 254, 255, 256, 299, 317, 333, do Código Penal; 186, 187, 927 e 618, do Código Civil; e das Leis Federais n.ºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977 e 12.378, de 2010 e o Código de Defesa do Consumidor, e ASSUMEM, desde já, total e irrestrita responsabilidade quanto ao atendimento a todos os parâmetros arquitetônicos construtivos.

ASSUMEM toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiro e, ainda, as sanções previstas na legislação municipal em vigor, em decorrência do não cumprimento da legislação vigente.

DECLARAM ainda, ciência que o não cumprimento das normas isentará o Município de Londrina da expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO (Habite-se)."

Art. 15 Para os processos administrativos relacionados à aprovação de projetos ou expedição de alvarás, não deferidos, que se encontrarem, na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, sem movimentação, por período superior a 30 (trinta) dias, ou que se encontrarem no Setor de Cadastro, sem movimentação há mais de 90 (noventa) dias, observará o seguinte trâmite:

§1º. Será notificado por via postal com Aviso de Recebimento ou por publicação no Jornal Oficial e ainda via SIP, com cópia do teor da notificação, comunicando a situação descrita no caput, devendo o proprietário e/ou responsável técnico atender as solicitações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas cabíveis.

§2º. Transcorrido o prazo, sem que tenha sido dada movimentação ao processo, este será encaminhado ao setor de fiscalização para que um fiscal se dirija até o local e descreva os serviços executado, informando o estágio em que se encontra a obra.

§3º. A obra em execução, sem o competente alvará, no ato da fiscalização, deverá ser embargada, mediante lavratura do auto de embargo.

§4º. Havendo desrespeito ao embargo, será lavrado o auto de infração nos termos do Capítulo XVI, da Lei 11.381, de 2011, e regulamentação.

§5º. A obra executada, sem o competente alvará, no ato da fiscalização, deverá ser aplicada multa nos termos do Capítulo XVI, da Lei 11.381, de 2011, e regulamentação, sem prejuízo das demais penalidades previstas no referido Capítulo.

§6º. Nas hipóteses dos parágrafos terceiro, quarto e quinto, será realizada comunicação formal ao conselho de classe a que pertença o profissional responsável (CREA/CAU), informando que o profissional infringe a legislação municipal e promove obras na cidade sem o licenciamento.

§7º. Todos os processos que se enquadrarem no caput deste artigo, que não forem encerrados em razão da inércia do requerente, serão indeferidos de pronto.

Art. 16 Os requerimentos para aprovação de projeto, para expedição de alvarás, de construção, de reforma e de demolição, deverão estar acompanhados da Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, original e expedida a menos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. No caso em que o requerente for pessoa diversa daquela informada como proprietária na certidão mencionada no caput deste artigo exigir-se-á a apresentação da seguinte documentação:

- I. Contrato de compra e venda do imóvel ou Contrato de locação, conforme o caso;
- II. Contrato social e suas alterações nos casos em que o vendedor seja pessoa jurídica;
- III. Anuência expressa do vendedor com firma reconhecida na forma do Anexo IV ou Anexo V deste Decreto.

Art. 17 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.664, de 30 de dezembro de 2014.

Londrina, 29 de janeiro de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Hércio dos Santos - Secretário de Governo(em exercício), Walmir da Silva Matos - Secretário de Obras e Pavimentação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Anexo I - TERMO DE RESPONSABILIDADE QUANTO À APROVAÇÃO DE PROJETOS E EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

1) Identificação do Proprietário/Empreendedor

01-Nome completo do proprietário			02-Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino		
03-Data de Nascimento	04-Nacionalidade	05-Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro			
06-Carteira de Identidade nº		07-CPF ou CNPJ		08-Representante legal – Pessoa Jurídica <input type="checkbox"/> Não se aplica	
09-Endereço para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)			10-Município	11-UF	12-CEP

2) Identificação do Imóvel

13-Endereço da Obra (logradouro, rua, avenida, número, complemento)			14-Loteamento	15-Quadra	16-Data
17-Número da Inscrição Imobiliária (IPTU)		18-Número da Matrícula		19-Informar CRI	

3) Responsável técnico pela autoria do projeto de arquitetura

20-Nome completo do profissional			21-Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino		
22-Data de Nascimento	23-Nacionalidade	24-Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro			
25-Conselho de Classe <input type="checkbox"/> CREA/PR <input type="checkbox"/> CAU/PR	26-Nº do Registro	27-ART nº (CREA) ou RRT nº (CAU)	28-Título <input type="checkbox"/> Eng. Civil <input type="checkbox"/> Arquiteto (a)	29-CPF	
30-Endereço profissional para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)			31-Município	32-UF	33-CEP

4) Responsável técnico pela execução da obra/empreendimento

34-Nome empresa			35-CNPJ		
36-Nome completo do profissional responsável			37-Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino		
38-Data de Nascimento	39-Nacionalidade	40-Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro			
41-Conselho de Classe <input type="checkbox"/> CREA/PR <input type="checkbox"/> CAU/PR	42-Nº do Registro	43-ART nº (CREA) ou RRT nº (CAU)	44-Título <input type="checkbox"/> Eng. Civil <input type="checkbox"/> Arquiteto (a)	45-CPF	
46-Endereço profissional para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)			47-Município	48-UF	49-CEP

5) Caracterização da obra/empreendimento – Dados do Projeto

50-Tipo da Obra <input type="checkbox"/> Construção nova (terreno vago) <input type="checkbox"/> Ampliação de obra existente <input type="checkbox"/> Reforma sem acréscimo de área <input type="checkbox"/> Reforma com acréscimo <input type="checkbox"/> Demolição total <input type="checkbox"/> Demolição parcial <input type="checkbox"/> Outro		51-Usos <input type="checkbox"/> Residencial (unifamiliar) <input type="checkbox"/> Residencial (multifamiliar) <input type="checkbox"/> Misto (Residencial e comercial) <input type="checkbox"/> Comercial e Serviço. Especificar: _____ <input type="checkbox"/> Institucional <input type="checkbox"/> Industrial		52-Pavimentos <input type="checkbox"/> 1 Pavimento <input type="checkbox"/> 2 Pavimentos <input type="checkbox"/> 3 Pavimentos <input type="checkbox"/> 4 Pavimentos <input type="checkbox"/> ___ Pavimentos.	
53-Zoneamento	54-Taxa de ocupação	55-Coeficiente de Aproveitamento	56-Número de Blocos	57-Dimensão (m ²)	
58-Taxa de permeabilidade		59-Número de vagas de estacionamento		60-Área de Lazer <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM ÁREA (m ²)	
61-Altura máxima junto à divisa		62-Recuo frontal		63-Cota altimétrica máxima	
64-Existência de Árvore no passeio defronte ao imóvel <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM. Quantidade: _____		65-Boca de lobo em frente ao lote <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM. Quantidade: _____		66-Poste de concessionária <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM. Discriminar: _____	
67-Destinação esgoto da edificação <input type="checkbox"/> Rede pública de coleta <input type="checkbox"/> Sistema individual de tratamento de esgoto a ser executado sob responsabilidade pelos profissionais abaixo subscritos e em conformidade com as normas técnicas pertinentes					

6) Declarações

Os abaixo assinados, na qualidade de **proprietário** do imóvel/empreendimento, responsável técnico pela **autoria do projeto** de arquitetura e o **responsável técnico pela execução** da obra DECLARAM, para fins de aprovação do projeto da obra e consequente expedição de alvará de construção, que tem pleno conhecimento que o projeto relativo à construção, ampliação, reforma e/ou restauro está sendo aprovado EXCLUSIVAMENTE em relação à legislação de USO E OCUPAÇÃO DO SOLO e demais parâmetros urbanísticos que o Município de Londrina considera relevantes, previstos na legislação e normas técnicas vigentes. DECLARAM ainda que o projeto e obra (edificação/empreendimento) atenderão a todas as exigências das legislações MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL e as Normas Técnicas Brasileiras, DECLARAM, também, estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras, as constantes nos seguintes artigos: 184, 250, 254, 255, 256, 299, 317, 333, do Código Penal; 186, 187, 927 e 618, do Código Civil; e das Leis Federais n.ºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977 e 12.378, de 2010 e o Código de Defesa do Consumidor, e ASSUMEM, desde já, total e irrestrita responsabilidade quanto ao atendimento a todos os parâmetros arquitetônicos construtivos, especialmente das seguintes normas abaixo exemplificadas:

<ul style="list-style-type: none">- Lei Municipal nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008 e (alterações) - Institui as Diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina - PDPML e dá outras providências.- Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011 - Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.- Lei Municipal nº 11.849, de 03 de Junho de 2013 - Estabelece processo simplificado de licenciamento de projetos arquitetônicos, para aprovação de projeto e concessão de alvará de licença para execução de obras no Município de Londrina.- Lei Municipal nº 7.485, de 20 de julho de 1998 e (alterações) - Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina e dá outras providências.- Lei Municipal nº 7.486, de 20 de julho de 1998 e (alterações) - Estabelece critérios para concepção do Sistema Viário do Distrito Sede do Município de Londrina.- Lei Municipal nº 11.672, de 24 de julho de 2012 - Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina e dá outras providências.- Lei Municipal nº 11.188, de 19 de abril de 2011 - Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.- Lei Municipal nº 11.661, de 12 de julho de 2012 - Define os Perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina.- Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Institui o Código de Posturas do Município de Londrina.- Lei Municipal nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012 - Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.- Lei Municipal nº 10.412, de 21 de dezembro de 2007 - Define os parâmetros construtivos para a Zona Especial Aeroportuária (ZEA-2), da sede do Município e dá outras providências.- Lei Municipal nº 8.462, de 13 de julho de 2001 e (alterações) - Dispõe sobre normas gerais para a instalação, no Município de Londrina, de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética.	<ul style="list-style-type: none">- Lei Municipal nº 10.730, de 01 de julho de 2007, e (alterações) introduzidas pela Lei Municipal nº 10.850, de 29 de dezembro de 2009) - Autoriza o Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Londrina no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela MP nº 459 de 25 de março de 2009, e dá outras providências.- Art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LINDB).- Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 - Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.- Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 - Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil.- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e (Alterações) - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.- Portaria 538_GM5/1989 - Zona Aeroportuária.- Resolução ANVISA - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.- Resolução ANVISA - RDC nº 189, de 18 de julho de 2003 - Todos os projetos de arquitetura de estabelecimentos de saúde públicos e privados devem ser avaliados e aprovados pelas vigilâncias sanitárias estaduais ou municipais previamente ao início da obra a que se referem os projetos.- Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002: (alterada pelas resoluções: Resolução nº 448/12, 431/11, 348/04) - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos da construção civil.	<ul style="list-style-type: none">- Resolução CONFEA nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.- CED-CAU/BR - Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.- ABNT NBR 6492:1994 - Representação de projetos de arquitetura.- ABNT NBR 9077:2001 - Saídas de emergência em edifícios.- ABNT NBR 9050:2004 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.- ABNT NBR 10068:1987 - Folha de desenho - Leitura e dimensões - Padronização.- ABNT NBR 12721:2005 - Avaliação de custos de construção para incorporação imobiliária e outras disposições para condomínios edilícios.- ABNT NBR 13532:1995 - Elaboração de projetos de edificações - Arquitetura.- ABNT NBR 13531:1995 - Elaboração de projetos de edificações - Atividades técnicas- ABNT NBR 13994:2000 - Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência.- ABNT NBR NM 207:1999 - Elevadores elétricos de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação.- ABNT NBR NM 267:2002 - Elevadores hidráulicos de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação.- ABNT NBR NM 313:1999 - Elevadores de passageiros - Requisitos de segurança para construção e instalação - Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência.- ABNT NBR 15.575:2013 - Edificações Habitacionais - Desempenho.- Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CSCIP, de 08 de outubro de 2011 - Comando do Corpo de Bombeiros, do Estado do Paraná. <p>Demais legislações municipais vigentes encontram-se disponíveis no site: www.cml.pr.gov.br</p>
---	--	---

68- DECLARAMOS QUE:

Não se aplica

Foi desenvolvido, em razão da necessidade, projeto de prevenção e combate a incêndio, o qual será aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

A execução da obra observará ao projeto de Prevenção e Combate à Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Para a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão da Obra (CVCO) será apresentado o Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

69- DECLARAMOS QUE:

Não se aplica

O projeto arquitetônico foi desenvolvido em conformidade com as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária

A execução da obra observará a esse projeto

Para a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão da Obra (CVCO) será apresentado o Laudo de Vistoria expedido pela Vigilância Sanitária

7)

ASSUMEM toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiro e, ainda, as sanções previstas na legislação municipal em vigor, em decorrência do não cumprimento da legislação vigente.

DECLARAM, ainda, ciência que o não cumprimento das normas isentará o Município de Londrina da expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO (Habite-se).

8) Documentos apresentados

Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC aprovado pela SEMA através do SIP nº /

Guia de Viabilidade Técnica

Jogo de Plantas - Projeto de Arquitetura

Comprovante de Recolhimento da taxa de análise

Termo de responsabilidade para aprovação de projetos e emissão de alvará de construção

ART (CREA) e/ou RRT (CAU)

Termo de Compromisso devidamente assinado para os empreendimentos dependentes de EIV

Licença Prévia de Instalação expedida pelo IAP. Validade:

Londrina, __ de _____ de 2015.

Assinatura do Proprietário	Assinatura do Autor do projeto de arquitetura	Assinatura do Responsável pela execução da obra
Nome	Nome	Nome
nº do CPF ou do CNPJ	nº do CPF	nº do CPF
	nº CAU/CREA	nº CAU/CREA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Anexo II - TERMO DE RESPONSABILIDADE QUANTO À CONCLUSÃO DA OBRA

1) Identificação do Proprietário/Empreendedor

01-Nome completo do proprietário		02-Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino		
03-Data de Nascimento	04-Nacionalidade	05-Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro		
06-Carteira de Identidade nº	07-CPF ou CNPJ	08-Representante legal – Pessoa Jurídica <input type="checkbox"/> Não se aplica		
09-Endereço para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)		10-Município	11-UF	12-CEP

2) Identificação do Imóvel a ser Vistoriado

13-Endereço da Obra (logradouro, rua, avenida, número, complemento)		14-Loteamento	15-Quadra	16-Data
17-Número da Inscrição Imobiliária (IPTU)		18-Número da Matrícula		19-Informar CRI

3) Dados do Licenciamento

20-Projeto Aprovado <input type="checkbox"/> Antes da Vigência do Decreto nº <input type="checkbox"/> Nos termos do Decreto nº		21-Número de Ordem	22-Alvará de Construção
--	--	--------------------	-------------------------

4) Requeveu

23-Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Não requereu	24-Área a ser vistoriada (em metros quadrados)
---	--

5) Documentos apresentados

- Termo de Conferência do PGRCC – aprovado pela SEMA;
- Cópia do Projeto Aprovado
- Comprovante de Recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN - Habite-se)
- Termo de responsabilidade quando à Conclusão da Obra
- Termo de recebimento definitivo das obras/serviços assumidos, conforme compromisso assumido no Termo de Compromisso para os empreendimentos dependentes de EIV
- Laudo de Vistoria expedido pela Vigilância Sanitária
- Laudo de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

6) Declarações

DECLARAM para os devidos fins que a edificação ENCONTRA-SE CONCLUÍDA E EXECUTADA EM CONFORMIDADE COM O PROJETO APROVADO. DECLARAM, ainda, que a edificação atende a todas as exigências das legislações Municipal, Estadual e Federal e das Normas Técnicas Brasileiras (ABNT), inclusive quanto à segurança, quando ao emprego de materiais de construção adequados, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança, assim como as demais responsabilidades decorrentes da inobservância das leis vigentes.

DECLARAM estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas nas esferas CIVIL, CRIMINAL e ADMINISTRATIVA, decorrentes de eventuais prejuízos que a edificação possa causar a terceiros e à Administração, e ainda, cientes de todas as sanções previstas na legislação Municipal, Estadual e Federal, com especial destaque ao que dispõe: os artigos 184, 250, 254, 255, 256, 265, 266, 268, 271, 297, 298, 299, 317 e 333, do Código Penal Brasileiro; artigos 186, 187, 927 e 618, do Código Civil Brasileiro; das leis 5.194, de 1966, 6.496, de 1977, 12.378, de 2010 e do Código de Defesa do Consumidor.

Londrina, ___ de _____ de 2015.

Assinatura do Proprietário	Assinatura do Autor do projeto de arquitetura	Assinatura do Responsável pela execução da obra
Nome	Nome	Nome
nº do CPF ou do CNPJ	nº do CPF	nº do CPF
	nº CAU/CREA	nº CAU/CREA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Anexo III - TERMO DE RESPONSABILIDADE QUANTO À DEMOLIÇÃO DE OBRAS

1) Identificação do Proprietário/Empreendedor

01-Nome completo do proprietário		02-Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino		
03-Data de Nascimento	04-Nacionalidade	05-Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro		
06-Carteira de Identidade nº	07-CPF ou CNPJ	08-Representante legal – Pessoa Jurídica <input type="checkbox"/> Não se aplica		
09-Endereço para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)		10-Município	11-UF	12-CEP

2) Identificação do Imóvel a ser Vistoriado

13-Endereço da Obra (logradouro, rua, avenida, número, complemento)		14-Loteamento	15-Quadra	16-Data
17-Número da Inscrição Imobiliária (IPTU)		18-Número da Matrícula		19-Informar CRI
20-Projeto Aprovado <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		21-Número de Ordem		22-Alvará de Construção
23-CVCO/Habite-se <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	24-Número Pavimentos <input type="checkbox"/> até 2 Pavimentos (dispensa preenchimento item 3) <input type="checkbox"/> acima de 2 Pavimentos. Especificar (preenchimento item 3 obrigatório)		25-Área a ser Demolida (em metros quadrados)	

3) Responsável técnico pela Execução da DEMOLIÇÃO

26-Nome completo do profissional		27-Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino		
28-Data de Nascimento	29-Nacionalidade	30-Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) Judicialmente <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro		
31-Conselho de Classe <input type="checkbox"/> CREA/PR <input type="checkbox"/> CAU/PR <input type="checkbox"/> Outro	32-Nº do Registro	33-ART nº (CREA) ou RRT nº (CAU)	34-Título <input type="checkbox"/> Eng. Civil <input type="checkbox"/> Arquiteto (a)	35-CPF
36-Endereço profissional para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)		37-Município	38-UF	39-CEP

4) Documentos apresentados

- Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC aprovado pela SEMA através do SIP nº /2014
- Guia de Viabilidade Técnica, atestando que o imóvel não apresenta restrição à sua demolição (§6º, do art. 34, da Lei 11.381, de 2011)
- Certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, original, com menos de 30 dias da expedição pelo Cartório de Registro de Imóvel
- ART (CREA) ou RRT (CAU), emitida pelo responsável técnico pela Execução
- Certidão negativa de débitos do imóvel, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda
- Comprovante de Recolhimento da Taxa
- Termo de responsabilidade quando à demolição de obra.

5) Declarações

DECLARAM para os devidos fins que a serão adotadas medidas de forma a impedir que os serviços de demolição causem transtornos ou coloquem em risco a segurança dos imóveis vizinhos e ao meio ambiente. DECLARAM ciência das penalidades legais impostas a quem presta falsa declaração e ASSUMEM toda a RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA pela veracidade das informações.

Londrina, ___ de _____ de 2015.

Assinatura do Proprietário	Assinatura do Autor do projeto de arquitetura	Assinatura do Responsável pela execução da obra
Nome	Nome	Nome
nº do CPF ou do CNPJ	nº do CPF	nº do CPF
	nº CAU/CREA	nº CAU/CREA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

ANEXO IV - TERMO DE ANUÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO EM NOME DE TERCEIRO INTERESSADO

Nome do Anuente 1, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado no endereço _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, e seu cônjuge **Nome do Anuente 2**, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado no endereço _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, servem-se do presente instrumento particular para dar sua **anuência expressa e irrevogável** à construção do imóvel pretendida por **Nome do terceiro interessado**, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado no endereço _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, na Data _____ da Quadra _____ do Loteamento _____ desta cidade.

Face ao reconhecimento pleno da validade da transação de compra e venda ou de locação do imóvel firmada entre as partes na data de ____/____/_____, por meio do Contrato de Compra e Venda ou Contrato de Locação, conforme o caso (cópia anexa), os anuentes declaram que o presente termo de anuência obriga seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Declaram-se ainda cientes de que o Município de Londrina, ao receber uma propositura de processo administrativo para legalização de imóveis, não discute a propriedade, o direito real sobre o imóvel, mas tão somente o atendimento às condições edilícias e a adequação aos parâmetros urbanos diante da pretensão do interessado em edificar em solo municipal, e que o requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade, é o responsável por cumprir as exigências legais para obter a licença para construção e expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) - Habite-se, isentando o Município de Londrina de qualquer responsabilidade e/ou indenização em decorrência da referida construção.

Londrina, ____ de _____ de 2015.

Anuente 1: _____

Anuente 2: _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação

Anexo V - TERMO DE ANUÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO EM NOME DE TERCEIRO INTERESSADO
(quando o registro do imóvel está em nome de Pessoa Jurídica)

Empresa, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, com sede na Rua _____, Bairro _____, cidade _____, Estado _____, neste ato representado por seu (sócio gerente, diretor, presidente, procurador, etc), **Nome**, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado no endereço _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____ serve-se do presente instrumento particular para dar sua **anuência expressa e irrevogável** à construção do imóvel pretendida por **Nome do terceiro interessado**, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado no endereço _____, portador do RG nº _____, inscrito no CPF/MF sob nº _____, na Data _____ da Quadra _____ do Loteamento _____ desta cidade.

Face ao reconhecimento pleno da validade da transação de compra e venda ou de locação do imóvel firmada entre as partes na data de ____/____/_____, por meio do Contrato de Compra e Venda ou Contrato de Locação, conforme o caso (cópia anexa), o anuente declara que o presente termo de anuência obriga seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

Declara-se ainda ciente de que o Município de Londrina, ao receber uma propositura de processo administrativo para legalização de imóveis, não discute a propriedade, o direito real sobre o imóvel, mas tão somente o atendimento às condições edilícias e a adequação aos parâmetros urbanos diante da pretensão do interessado em edificar em solo municipal, e que o requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade, é o responsável por cumprir as exigências legais para obter a licença para construção e o consequente Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) - Habite-se, isentando o Município de Londrina de qualquer responsabilidade e/ou indenização em decorrência da referida construção.

Londrina, ____ de _____ de 2015.

Assinatura do Anuente: _____

DECRETO Nº 1664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.
(Publicado em Jornal Oficial nº 2617 de 6 de janeiro de 2015)
Revogado por Decreto nº 109, de 29 de janeiro de 2015

~~**SÚMULA:** Regulamenta o disposto nos Capítulos II, que trata dos Direitos e Responsabilidades, e do art. 39, todos da Lei nº 11.381, de 21 de novembro de 2011, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município de Londrina e o artigo 1º da Lei nº 11.849, de 3 de junho de 2013.~~

~~Considerando a necessidade de dar celeridade aos processos administrativos para aprovação de projetos de construção, para expedição de alvará de construção e expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras;~~

~~Considerando o disposto nas Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, de que trata das responsabilidades dos profissionais de engenharia e arquitetura;~~

~~O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 49, inciso V da Lei Orgânica do Município de Londrina, em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 11.381, de 21 de novembro de 2011.~~

~~**DECRETA:**~~

~~**DISPOSIÇÕES GERAIS**~~

~~**Art. 1º.** Para fins de Aprovação de projetos de arquitetura, da expedição do Alvará de construção, do Alvará de demolição e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, todos os requerimentos deverão seguir os critérios estabelecidos neste Decreto.~~

~~**Parágrafo único** – A aprovação de projetos de obras e empreendimentos que dependem de aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança pelo IPPUL, nos termos da legislação vigente, além da documentação necessária, o proprietário deverá juntar, no ato do protocolo, cópia do Termo de Compromisso aprovado e assinado.~~

~~**CAPÍTULO I**~~

~~**Da aprovação de projetos arquitetônicos e expedição do alvará de construção.**~~

~~**Art. 2º.** Todos os projetos arquitetônicos de construção, de reforma ou de ampliação de edificação existente deverão observar ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município de Londrina, na Lei de Uso e Ocupação de Solo, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e nas demais leis e regulamentos relativos às edificações.~~

~~**§ 1º.** É de inteira responsabilidade do autor do projeto e responsável técnico pela execução da obra, o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010.~~

~~**§ 2º.** Os profissionais responsáveis pela autoria do projeto de arquitetura e pela execução da obra e o proprietário do imóvel deverão assinar perante a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação um Termo de Responsabilidade (Anexo 1, deste Decreto), onde assumem toda a responsabilidade pela elaboração do projeto, quanto à segurança, quanto às normas relativas ao direito de vizinhança – o que inclui os afastamentos das divisas –, assim como as demais responsabilidades decorrentes do não cumprimento das legislações em vigor.~~

~~§ 3º. Na hipótese de requerimento abranger somente a aprovação do projeto de arquitetura, será dispensada a assinatura do responsável técnico pela execução da obra no Termo de Responsabilidade (Anexo 1, deste Decreto), devendo conter as assinaturas do proprietário do imóvel e responsável pela autoria do projeto.~~

~~§ 4º. Os profissionais responsáveis pela autoria do projeto de arquitetura e pela execução da obra deverão juntar, no ato do protocolo, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de projeto arquitetônico e de execução da obra.~~

~~§ 5º. Poderá, quando se entender necessário, ser solicitada a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo ao projeto de estruturas/muro de arrimo.~~

~~Art. 3º. Todos os projetos arquitetônicos deverão atender as escalas exigidas por lei para a submissão à análise e aprovação, apresentados de forma completa, legíveis e em conformidade com a NBR-6492, possuindo a seguinte composição mínima, conforme disposto no art. 27 do Código de Obras e Edificações:~~

- ~~I.Planta de situação na escala, em escala compatível com a dimensão do imóvel;~~
- ~~II.Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:100 ou adequada, devendo conter dimensões, áreas e finalidades de todos os compartimentos;~~
- ~~III.Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, devendo ser indicado, também, o perfil do terreno, a altura da construção junto às divisas e a cota altimétrica em relação à Referência de Nível (RN) oficial;~~
- ~~IV.Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 ou 1:200 ou adequada;~~
- ~~V.Planta de implantação na escala 1:100 ou 1:200 (ou adequada), com a respectiva calçada (passeio) adequada à acessibilidade;~~
- ~~VI.Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;~~
- ~~VII.Elevação do gradil ou muro de fechamento;~~
- ~~VIII.Projetos complementares, quando for o caso.~~

~~Parágrafo único. Todos os elementos gráficos deverão respeitar os aspectos normativos e demais legislações vigentes, ou seja, de ordem construtiva, sanitária, segurança e ambiental.~~

~~Seção I~~

~~Dos parâmetros relevantes~~

~~Art. 4º. Os projetos arquitetônicos submetidos à aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação serão analisados com o objetivo de se verificar a conformidade desses com a legislação, em relação ao uso e ocupação do solo, aos aspectos urbanísticos e construtivos relevantes, como também sua compatibilidade com o sistema viário básico.~~

~~§ 1º. A análise do projeto será realizada pela Diretoria de Aprovação de Projetos, e se restringirá aos seguintes parâmetros:~~

- ~~I.Zoneamento~~
- ~~II.Sistema viário~~
- ~~III.Uso (caracterização)~~
- ~~IV.Coefficiente de aproveitamento~~
- ~~V.Taxa de ocupação~~
- ~~VI.Altura da edificação~~

- VII. Taxa de permeabilidade
- VIII. Perfil natural do terreno
- IX. Recuo obrigatório
- X. Afastamentos
 - a. Das divisas laterais
 - b. Da divisa de fundo
 - c. Entre blocos
- XI. Número de pavimentos
- XII. Quadro de áreas
 - a. Memória de cálculo das áreas por nível/pavimento, representando o perímetro computável do nível/pavimento.
 - b. Discriminação das áreas por nível/pavimento no quadro de áreas
- XIII. Passeio na via pública (Calçada Padrão)
- XIV. Nível do terreno em relação ao passeio público
- XV. Estacionamento e circulação de veículos
- XVI. Acesso de pedestres e veículos à edificação
- XVII. Acessibilidade e instalações sanitárias para PcD (Pessoa com Deficiência) nos casos previstos em legislação; e
- XVIII. Recreação (área de lazer).

§ 2º. A observância dos demais parâmetros construtivos e as especificidades de cada tipo de edificação são de responsabilidade dos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, conforme Termo de Responsabilidade assumida.

Seção II

Das obras de reforma

Art. 5º. Para que uma determinada obra seja considerada como reforma ou ampliação, a edificação indicada como existente no projeto deve possuir o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras - CVCO ("Habite-se").

Art. 6º. Além do disposto nos artigos 3º e 4º, quando se tratar de projeto arquitetônico de reforma e ampliação deverá ser atendido:

I. Na planta baixa deverá ser indicado o número de ordem do projeto aprovado e o visto de conclusão das áreas existentes, de modo a vincular as construções existentes com o licenciamento anterior;

II. Deverá ser adotada a seguinte convenção de cores para as penas:

- a. Cor preta ou cor preta ou colorido normal de plotagem - partes a conservar;
- b. Cor vermelha - partes a construir ou ampliar
- c. Cor amarela - partes a demolir

Seção III

Do Alvará de Construção

Art. 7º. Na hipótese do projeto de arquitetura estar aprovado, sem ter sido expedido o alvará de construção, deverá ser apresentado Termo de Responsabilidade (Anexo I, deste decreto).

Parágrafo único. Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição, serão instruídos com:

- I. ART ou RRT do Responsável Técnico de Execução;
- II. Projeto aprovado;
- III. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, aprovado pela SEMA;
- IV. Termo de Responsabilidade – Anexo I, deste decreto;
- V. Comprovante de recolhimento da taxa de emissão de alvará.

Seção IV

Das alterações de projeto.

Art. 8º. Havendo a necessidade de realizar adequações no projeto de arquitetura já aprovado pelo Município, o autor do projeto e o responsável técnico deverão requerer a aprovação de um novo projeto, em substituição ao aprovado, antes do início das adequações na obra.

§ 1º. O novo projeto de arquitetura deve conter todas as adequações necessárias que se deseja executar na obra e seguirá o mesmo trâmite para aprovação.

§ 2º. É vedada a execução da obra em desacordo com o projeto aprovado.

Capítulo II

Da Expedição do Alvará com pedido de Demolição

Art. 9º. Todos os requerimentos com pedido de demolição de obra quanto de pedido de aprovação de projeto contendo demolição deverá ser juntado:

- I. Certidão negativa de ônus reais e de ações reais e pessoais reipersecutórias, original, e com menos de 30 (trinta) dias da expedição pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- II. Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. Procuração, registrada em Cartório, na hipótese em que a demolição seja solicitada por terceiro;
- IV. Termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida.
- V. Termo de Responsabilidade – Anexo III, deste decreto.

Parágrafo único. Nos requerimentos de que trata o caput deste artigo, para aqueles imóveis situados na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, deverá ser juntado Parecer favorável à demolição, emitido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Capítulo III

Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras

Art. 10. Concluída a obra, compete ao responsável técnico ou ao proprietário protocolizar o pedido de vistoria para fins de expedir o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO ("Habite-se").

Parágrafo único. Para expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras deverá ser apresentado o Projeto de Prevenção de Incêndio aprovado, Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros e o Termo de Responsabilidade – Anexo II, deste decreto

~~**Art. 11.** Ficará a cargo da fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação a vistoria para fins de expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras.~~

~~§ 1º. Não será fornecido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras quando constatada que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado pela Secretaria de Obras e Pavimentação.~~

~~§ 2º. Na hipótese do parágrafo antecedente, caberá ao fiscal descrever minuciosamente o que encontrou no local de forma diversa ao projeto aprovado.~~

~~§ 3º. Será lavrada notificação concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável técnico providencie as adequações necessárias na obra.~~

~~**Art. 11.** A fiscalização constatando que a edificação foi habitada sem o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO lavrará autuação nos termos da legislação em vigor.~~

~~**Parágrafo único.** Comprovado, em vistoria fiscal, que a construção foi executada em desacordo com a legislação vigente ou o Termo de Responsabilidade assinado, será realizada comunicação formal ao conselho de classe a que pertença o profissional responsável (CREA e/ou CAU).~~

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

~~**Art. 12.** As assinaturas constantes nos Termos de Responsabilidade, constantes nos anexos de I, II, III, a ser apresentado conforme o caso, deverão ser efetuadas seu reconhecimento de firma em Cartório.~~

~~**Art. 13.** Deverá constar nos projetos submetidos à aprovação a seguinte declaração: "Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel/empreendimento, responsável técnico pela autoria do projeto de arquitetura e responsável técnico pela execução da obra DECLARAM, para fins de aprovação do projeto da obra e conseqüente expedição de alvará de construção, que tem pleno conhecimento que o projeto relativo à construção, ampliação, reforma e/ou restauro está sendo aprovado EXCLUSIVAMENTE em relação à legislação de USO E OCUPAÇÃO DO SOLO e demais parâmetros urbanísticos que o Município de Londrina considera relevantes, previstos na legislação e normas técnicas vigentes. DECLARAM ainda que o projeto e obra (edificação/empreendimento) atenderão a todas as exigências das legislações MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL e as Normas Técnicas Brasileiras, DECLARAM, também, estar cientes de que as responsabilidades poderão ser cumuladas na esfera civil, penal e administrativa, decorrentes de eventuais prejuízos a terceiros, e ainda estar cientes de todas as sanções previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal entre outras, as constantes no seguintes artigos: 184, 250, 254, 255, 256, 299, 317, 333, do Código Penal; 186, 187, 927 e 618, do Código Civil; e das Leis Federais n.ºs 5.194, de 1966, 6.496, de 1977 e 12.378, de 2010 e o Código de Defesa do Consumidor, e ASSUMEM, desde já, total e irrestrita responsabilidade quanto ao atendimento a todos os parâmetros arquitetônicos construtivos. ASSUMIMOS toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiro e, ainda, as sanções previstas na legislação municipal em vigor, em decorrência do não cumprimento da legislação vigente. DECLARAMOS, ainda, termos ciência que o não cumprimento das normas isentará o Município de Londrina da expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – CVCO (Habite-se)."~~

~~**Art. 14.** Para os processos administrativos relacionados à aprovação de projetos ou expedição de alvarás, não deferidos, que se encontrarem, na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, sem movimentação, por período superior a~~

~~30 (trinta) dias, ou que se encontrarem no Setor de Cadastro, sem movimentação há mais de 90 (noventa) dias, observará o seguinte trâmite:~~

~~§ 1º. Será encaminhada notificação via postal, com cópia do teor via SIP, comunicando que o processo encontra-se parado por período superior a 30 (trinta) dias, devendo o proprietário e/ou responsável técnico atender as solicitações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas cabíveis.~~

~~§ 2º. Transcorrido o prazo, sem que tenha sido dada movimentação ao processo, este será encaminhado ao setor de fiscalização para que um fiscal se dirija até o local e descreva os serviços executado, informando o estágio em que se encontra a obra.~~

~~§ 3º. A obra em execução, sem o competente alvará, no ato da fiscalização, deverá ser embargada, mediante lavratura do auto de embargo e a fixação de lacre.~~

~~§ 4º. Havendo violação ao lacre e/ou continuidade de obra embargada, será lavrada multa nos termos do Capítulo XVI, da Lei 11.381, de 2011, e regulamentação.~~

~~§ 5º. A obra executada, sem o competente alvará, no ato da fiscalização, deverá ser aplicada multa nos termos do Capítulo XVI, da Lei 11.381, de 2011, e regulamentação, sem prejuízo das demais penalidades previstas no referido Capítulo.~~

~~§ 6º. Nas hipóteses dos parágrafos terceiro, quarto e quinto, será realizada comunicação formal ao conselho de classe a que pertença o profissional responsável (CREA/CAU), informando que o profissional infringe a legislação municipal e promove obras na cidade sem o licenciamento.~~

~~**Art. 16.** Os requerimentos para aprovação de projeto, para expedição de alvarás, de construção, de reforma e de demolição, deverão estar acompanhados das matrículas do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis.~~

~~**Art. 17.** Todas as assinaturas constantes nos Termos de Responsabilidade (Anexos I a III) deverão ser reconhecidas em Cartório.~~

~~**Art. 18.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Londrina, 30 de dezembro de 2014.~~

~~Alexandre Lopes Kireoff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Walmir da Silva Matos - Secretário de Obras e Pavimentação.~~

LEI Nº 11.188, DE 19 DE ABRIL DE 2011
Publicada em Jornal Oficial 1547 de 28 de abril de 2011

SÚMULA: Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
PATRIMÔNIO CULTURAL

Art.1º O Patrimônio Cultural de Londrina é integrado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem a identidade e a memória coletiva londrinense.

Art. 2º Constituem Patrimônio Cultural de Londrina os elementos que serão analisados sob os seguintes critérios:

- I - Ser pioneiro ou um dos primeiros;
- II - Ser testemunho de épocas de desenvolvimento da cidade;
- III - Pela singularidade da técnica construtiva e material utilizado;
- IV - Pela excepcional qualidade espacial, paisagística e/ou ecológica;
- V - Pelos fatos históricos que tenham ocorrido no local;
- VI - Ser formador da identidade local;
- VII - Pelos saberes tradicionais;
- VIII - Pela qualidade artística; e
- IX - ratar-se de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 3º O Município efetuará a identificação de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá numa Listagem de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 4º O Município efetuará o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense, que, forem considerados Patrimônio Cultural excepcionais, segundo os preceitos desta lei e das normas legais vigentes no país, e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA - COMPAC

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina - COMPAC, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º Compete ao COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina:

- I - Sugerir diretrizes da política municipal de defesa, proteção, valorização e divulgação do Patrimônio Cultural;
- II - Coordenar, integrar e executar as atividades relacionadas à defesa do Patrimônio Cultural;
- III - Gestão permanente, visando ao aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e de obtenção de recursos com apoio da iniciativa privada;
- IV - Analisar e proferir pareceres sobre os Pedidos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação e Pedidos de Tombamento, nos termos desta lei; e
- V - Elaborar seu regimento interno.

Art. 7º O COMPAC terá a seguinte composição:

- I - o Secretário Municipal de Cultura,
- II - o Diretor de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural do Município;
- III - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- V - um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;
- VI - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- VII - um representante do Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina;
- VIII - um representante das instituições públicas de Ensino Superior;
- IX - um representante das instituições privadas de Ensino Superior;
- X - um representante de ONGs, órgãos ou grupos de defesa do Patrimônio Cultural Londrinense;
- XI - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina;
- XII - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná;
- XIII - um representante de associações de moradores;
- XIV - um representante de movimentos sociais e populares organizados; e
- XV - um representante da Câmara Municipal de Londrina.

§1º Para cada membro titular especificado nos incisos I a XV deste artigo, deverá ser indicado o respectivo suplente.

§2º Os representantes serão indicados pelos próprios órgãos e/ou entidades.

§3º Os membros do COMPAC terão mandato de 3 (três) anos, cabendo prorrogação ou recondução.

Art. 8º Sempre que necessário, o Conselho poderá consultar a opinião de especialistas.

Art. 9º O exercício da função de Membro do COMPAC - Conselho Municipal de Preservação Cultural de Londrina é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

CAPÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA - FMP

Art. 10. É instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e ações de preservação e manutenção do patrimônio cultural do Município.

Art. 11. São fontes de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Londrina - FMP:

I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

II - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

III - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados; e

IV- provenientes das multas aplicadas, em decorrência desta lei.

V - repasses de valores do Orçamento Geral do Município por meio de rubrica própria na Lei Orçamentária Anual (LOA). (Inciso V acrescentado pela Lei nº 12.195, de 7 de novembro de 2014. Publicada em Jornal Oficial nº2575 de 14 de novembro de 2014).

Parágrafo único. A critério do Município, algumas das medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança ou aprovadas no seu respectivo Termo de Compromisso, nos termos da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, poderão ser direcionadas à preservação e/ou manutenção das edificações de interesse histórico ou cultural do Município de Londrina. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 12.195, de 7 de novembro de 2014. Publicada em Jornal Oficial nº2575 de 14 de novembro de 2014).

Art. 12. A avaliação e seleção dos projetos e ações a serem apoiados serão feitas pelo COMPAC.

§ 1º Os critérios para a seleção de projetos serão definidos através de editais, nos termos estabelecidos nesta lei e decreto regulamentador.

§ 2º A existência de patrocínio financeiro, oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas, não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 3º O responsável pelo projeto deverá comprovar que o bem a ser beneficiado encontra-se no Município de Londrina.

§ 4º As ações a serem implementadas diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura serão definidas pelo COMPAC.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Londrina:

- I - Listagem de Bens de Interesse de Preservação; e
- II - Tombamento.

SEÇÃO II

PROCESSO DE LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

Art. 14. O processo de Listagem de Bens de Interesse de Preservação tem o sentido de promover a identificação de elementos e conjuntos de interesse de preservação.

§ 1º A listagem preliminar de bens será constituída a partir de inventário realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar a inclusão de bens na listagem.

Art. 15. Cabe ao proprietário do bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua proteção e conservação, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura, segundo os preceitos legais.

Parágrafo único. A alienação ou transferência de bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. A Listagem de Bens de Interesse de Preservação estará registrada no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e na Secretaria Municipal da Fazenda e qualquer pedido de alvará de alteração de uso, de reforma ou de demolição deverá ser encaminhado para instrução preliminar da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17. O processo de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá às seguintes fases distintas:

- I - Pedido de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;
- II - Notificação ao proprietário da Inscrição Provisória para abertura de ficha de inventário;
- III - Notificação ao proprietário do resultado da Inscrição;
- IV - Registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura; e
- V - Publicação no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa.

Art. 18. Na elaboração de seus projetos, os órgãos de planejamento, projetos e obras da Prefeitura, além de conselhos municipais afins, deverão solicitar sempre a Instrução Preliminar à Secretaria Municipal da Cultura, para análise da existência de elementos de interesse de preservação na área de intervenção do projeto e seu entorno.

Art. 19. Os bens culturais, constantes da Listagem, ficam sujeitos ao acompanhamento permanente da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá inspecioná-los, sempre que for julgado conveniente.

SEÇÃO III

PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 20. Os pedidos de Tombamento, por iniciativa da própria Secretaria Municipal de Cultura, do COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, têm o sentido de promover a salvaguarda e plena fruição dos bens considerados Patrimônio Cultural do Município de Londrina.

Art. 21. Cabe ao proprietário do bem tombado, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua conservação.

Art. 22. O bem em processo de tombamento não poderá ser modificado.

Art. 23. O bem tombado somente poderá ser modificado mediante novo processo a ser encaminhado ao COMPAC.

Art. 24. O bem tombado ou em processo de tombamento não poderá ser alienado ou transferido sem a notificação ao adquirente e à Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. No caso de venda do imóvel em pré-tombamento ou tombado, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel, em conformidade com o Estatuto da Cidade e Lei Geral do Plano Diretor vigente.

Art. 25. A restauração ou alteração, inclusive a colocação de propagandas ou mobiliário urbano em bens tombados somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos no parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a orientação e acompanhamento da execução.

Art. 26. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura solicitar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado ou em tombamento.

Art. 27. No entorno do bem tombado é vedado fazer construções e demolições que coloquem em risco a sua integridade e/ou que impeçam ou reduzam sua visibilidade.

Parágrafo único. As intervenções descritas no caput deste artigo, propostas no entorno dos bens tombados, somente serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante a apresentação de estudo de impacto de vizinhança.

Art. 28. O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

- I - Pedido de Tombamento;
- II - Notificação ao proprietário do Tombamento provisório;
- III - Instrução para eventual impugnação;
- IV - Deliberação pela Secretaria Municipal de Cultura instruída de parecer técnico;
- V - Encaminhamento ao COMPAC - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;
- VI - Encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura, para decisão final;
- VII - Registro no Livro do Tombo Municipal;
- VIII - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo; e
- IX - Publicação no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.

Art. 29. O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata o caput deste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º O deslocamento, traslado ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverão ser comunicados ao COMPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário à Secretaria Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 30. Instaurado o processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a decisão final.

CAPÍTULO V INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 31. Os proprietários de bens tombados ou listados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:

I - Direito a pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras ou ações destinadas à conservação do imóvel;

II - Transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;

III - Divulgação e premiação de boas iniciativas; e

IV - Concorrer, através de inscrição de projeto ao PROMIC - Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, em conformidade com os tetos financeiros estabelecidos pelo edital anual do referido Programa.

Parágrafo único. O Proprietário do Bem Tombado poderá pedir ressarcimento pelas perdas e prejuízos causados pelo tombamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Quando constatada a mutilação do bem, em fase de pré-tombamento ou tombado, deverá haver reconstituição de suas características originais, segundo orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 33. Na hipótese de destruição ou mutilação irreversível do bem em fase de pré-tombamento ou tombado, que impossibilite a sua restauração, será realizado procedimento de apuração de responsabilidades junto à Secretaria Municipal de Cultura para determinação de penalidades.

Art. 34. Os recursos originários da imposição de eventuais penalidades serão depositados no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP.

Art. 35. Os pedidos de Alvarás de Demolição e de Aprovação de Projeto devem ser submetidos à análise preliminar pela Secretaria Municipal de Cultura, sempre que se

tratar de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 36. Para a consecução e cumprimento do disposto nesta lei a Secretaria Municipal de Cultura fará uso de suas competências e atribuições conferidas e especificadas no artigo 19 da Lei nº 8.834/2002 e alterações existentes, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

Art. 37. A não observância das disposições desta lei incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal. Parágrafo único. As penalidades e sanções previstas nesta lei não isentam a aplicação de outras penalidades e sanções legais.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Cultura deverá contar com quadro de servidores públicos com formação técnica, com formação superior em áreas afins, além de pessoal administrativo necessário à consecução dos objetivos propostos por esta lei.

Art. 39. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua vigência.

~~**Art. 40.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Londrina, 15 de abril de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, Leonardo José Costa Vitor Ramos - Secretário de Cultura.~~

~~**Ref. Projeto de Lei nº 76/2010 Autoria:
Executivo Municipal. Aprovado com as Emendas nºs. 1 e 2.**~~

Art. 40 Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de abril de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, Leonardo José Costa Vitor Ramos - Secretário de Cultura.

**Ref. Projeto de Lei nº 76/2010 Autoria:
Executivo Municipal. Aprovado com as Emendas nºs. 1 e 2.**

(Errata publicada em Jornal Oficial nº 1590 de 21 de junho de 2011)

DECRETO Nº 999, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Publicado em Jornal Oficial nº 2516 de 1 de setembro de 2014

**Revogado por DECRETO Nº 220 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017 - Publicado em
Jornal Oficial nº 3253, de 09/05/2017**

SÚMULA: Regulamenta a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina (Lei nº11.188, de 19 de abril de 2011).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011, DECRETA:

**CAPÍTULO I
PATRIMÔNIO CULTURAL**

DEFINIÇÕES GERAIS

Art.1º O Patrimônio Cultural de Londrina é integrado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem a identidade e a memória coletiva londrinense, inseridos em todo o território municipal.

Art. 2º Constituem Patrimônio Cultural de Londrina, os elementos que serão analisados sob os seguintes critérios:

- I- ser pioneiro ou um dos primeiros;
- II- ser testemunho de épocas de desenvolvimento da cidade;
- III- pela singularidade da técnica construtiva e material utilizado;
- IV- pela excepcional qualidade espacial, paisagística e/ou ecológica;
- V- pelos fatos históricos que tenham ocorrido no local;
- VI- ser formador da identidade local;
- VII- pelos saberes tradicionais;
- VIII- pela qualidade artística; e
- IX- tratar-se de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949, com visualização disponível no website do IPPUL - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina no link http://www1.londrina.pr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13629&Itemid=1527; e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

§1º. No processo, para a averiguação da importância dos bens materiais ou imateriais como Patrimônio Cultural de Londrina, poderão ser aplicados todos ou parte dos critérios mencionados nos incisos.

~~§2º. Não se excluem outras áreas do Município, em que forem identificados bens materiais ou imateriais, e que estiverem fora do perímetro mencionado no inciso IX.~~

~~§3º Os critérios mencionados no caput se aplicam a todo o território do município de Londrina e não somente ao perímetro mencionado no inciso IX (aerofoto de 1949)~~

~~**Art. 3º** O Município efetuará a identificação por meio de inventário de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá numa Listagem de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.~~

~~**Art. 4º** O Município efetuará o Tombamento dos bens materiais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense, que forem considerados Patrimônio Cultural excepcional, segundo os preceitos desta lei e das normas legais vigentes no país, e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.~~

~~**Art. 5º** Para os fins deste Decreto, entende-se por:~~

~~I – Área envoltória: espaço físico delimitado no entorno do Bem Tombado, sujeito a restrições de ocupação e intervenção a fim de preservar sua visibilidade, escala, ambiência e integridade paisagística.~~

~~II – Bem Cultural: É o registro físico ou não, de elementos da realidade cultural ou natural, passada ou presente. É todo elemento, material ou imaterial, capaz de traduzir o momento cultural ou natural de grupos sociais ou de ecossistemas.~~

~~III – Bem cultural de natureza material: composto por um conjunto de bens culturais móveis e imóveis classificados segundo sua natureza em quatro segmentos:~~

- ~~a) arqueológico, paisagístico e etnográfico;~~
- ~~b) histórico;~~
- ~~e) belas artes;~~
- ~~d) das artes aplicadas.~~

~~IV – Bens imóveis: bem cultural de natureza material podendo ser isolado como as edificações singulares e monumentos ou em conjunto como os núcleos urbanos, bairros, grupo de edificações, paisagem e sítios arqueológicos.~~

~~V – Bens móveis: bem cultural de natureza material como artefatos, obras de arte, as coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, inclusive em meio digital.~~

~~VI – Bem cultural de natureza imaterial: cada uma das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.~~

~~VII – Conservação: Conjunto de técnicas preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida de uma edificação, por meio de ações de manutenção e reparação, dentro de padrões considerados regulares e compatíveis com as condições presentes e favoráveis à identidade da edificação ou da obra de arte.~~

~~VIII – Intervenção: atividades, usos, evento ou construção de qualquer natureza, seja ela de conservação, manutenção, preservação, reparação, restauro, reforma, ampliação ou outra ação de grande ou pequeno porte, incluindo a instalação de anúncios e mobiliário e outros elementos que alterem o aspecto original da edificação ou paisagem.~~

~~IX – Inventário de bens culturais: relação de bens de interesse de preservação, acompanhada de informações e documentos comprobatórios, colhidos através de pesquisa efetuada por órgão técnico competente.~~

~~X – Listagem de bens de interesse de preservação: relação de bens culturais materiais, imateriais e naturais, identificados a partir de inventário elaborado por órgão competente e indicados pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina.~~

~~XI – Livro do tombo municipal: registro formal de inscrição dos bens culturais tombados.~~

~~XII – Manutenção: ato contínuo do conjunto de operações destinado a manter em bom funcionamento o bem como um todo ou cada uma de suas partes constituintes, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas, reparos nas instalações;~~

~~XIII – Preservação: conjunto de técnicas de conservação e de restauração que visam manter a integridade e perpetuidade de um bem cultural;~~

~~XIV – Reparação: ato de caráter excepcional do conjunto de operações destinado a corrigir anomalias existentes para manutenção da integridade física do bem;~~

~~XV – Restauração ou restauro: conjunto de ações destinadas a restabelecer a unidade da edificação do ponto de vista de sua concepção e legibilidade originais, ou relativa a uma dada época, que deve ser baseada em investigações e análises históricas, orientados por posturas consolidadas em Cartas Patrimoniais. A restauração visa garantir a permanência de um testemunho físico e real de época passada para gerações futuras~~

~~XVI – Tombamento: é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.~~

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA

Art. 6º ~~É instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina – FMP, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de preservação e manutenção do patrimônio cultural do Município, indicados pelo COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina.~~

~~Art. 7º~~ O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Londrina - FMP é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido, conforme estabelecer seu regulamento.

~~Art. 8º~~ São fontes de recurso do FMP:

- ~~I~~ - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- ~~II~~ - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- ~~III~~ - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;
- ~~IV~~ - provenientes das multas aplicadas em decorrência da Lei 11.188/2011.

~~Art. 9º~~ Os recursos do FMP serão aplicados em projetos que visem ações relacionadas a bens materiais e imateriais, listados ou tombados, que constituem o patrimônio cultural do Município de Londrina.

~~Parágrafo único.~~ Os recursos do FMP poderão ser aplicados em obras que visem à preservação dos próprios municipais de interesse cultural, solicitados pela Secretaria Municipal de Cultura e submetidos à análise prévia do COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina.

~~Art. 10.~~ A Secretaria Municipal de Cultura, com a existência de recursos no FMP, publicará editais de inscrição de projetos. ~~Parágrafo único.~~ Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina, estabelecer as linhas e os critérios de análise dos editais.

~~Art. 11.~~ O proponente do projeto deverá comprovar que o bem a ser beneficiado encontra-se no Município de Londrina.

~~Art. 12.~~ A avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, serão feitas pelo COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina.

~~Art. 13.~~ A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção dos projetos.

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO

~~Art. 14.~~ O projeto cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

~~Art. 15.~~ Nos projetos apoiados nos termos deste decreto, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Londrina e da Secretaria Municipal de Cultura.

~~Art. 16.~~ O FMP será gerido pela Secretaria Municipal da Cultura.

~~Art. 17.~~ Aplicar-se-ão ao FMP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Londrina, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

~~SEÇÃO II~~ ~~DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS~~

~~Art. 18.~~ Os recursos serão utilizados de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação Cultural e Financeira.

~~§ 1º~~ O prazo previsto no caput deste artigo não poderá exceder o exercício fiscal para o qual foi aprovado o projeto cultural, salvo em casos em que o Edital de Inscrição permitir cronograma que o extrapole.

~~§ 2º~~ Mediante prévia justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá autorizar a prorrogação do prazo para utilização de recursos.

~~§ 3º~~ Não serão aceitas despesas efetuadas após o prazo de utilização de recursos.

~~§ 4º~~ Não serão aceitas despesas efetuadas antes da celebração do Convênio de Cooperação Cultural e Financeira.

~~SEÇÃO III~~ ~~DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS~~

~~Art. 19.~~ O prazo para prestação de contas é de 30 dias após o termo final do Convênio de Cooperação Cultural Financeira.

~~§ 1º~~ Mediante prévia justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo em, no máximo, 30 dias.

~~§ 2º~~ A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar a prestação de contas parcial do projeto cultural a qualquer momento durante a vigência do Convênio de Cooperação Cultural Financeira.

~~SEÇÃO IV~~ ~~DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS~~

~~Art. 20.~~ É vedada a mudança de proponente do projeto cultural aprovado.

~~Art. 21.~~ Todos os gastos deverão ser efetuados através de cheques com a respectiva cópia de cheque, transferências bancárias ou depósitos identificados.

~~Art. 22.~~ Os gastos deverão ocorrer de acordo com o estipulado para cada rubrica.

~~§ 1º~~ Para remanejamento de até 20% (vinte por cento) do valor de cada rubrica, não é necessária prévia autorização do COMPAC.

~~§ 2º~~ A justificativa para o remanejamento, previsto no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada para ciência da COMPAC. Esta ratificação deverá fazer parte da prestação de contas final do projeto.

~~§ 3º~~ Para remanejamento superior a 20% (vinte por cento) do valor da rubrica e/ou inclusão de rubricas, deverá haver prévia autorização, por escrito, do COMPAC.

~~Art. 23.~~ As despesas deverão ser pagas somente após a prestação do serviço.

~~Art. 24.~~ Os gastos com prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser comprovados através de recibos nos quais constem os seguintes dados:

- ~~I - número do recibo;~~
- ~~II - especificação do Projeto;~~
- ~~III - número do Promic;~~
- ~~IV - valor do serviço;~~
- ~~V - valor retido de ISSQN;~~
- ~~VI - valor retido de Imposto de Renda;~~
- ~~VII - valor líquido recebido;~~
- ~~VIII - rubrica a que se refere o gasto;~~
- ~~IX - data;~~
- ~~X - nome do emitente;~~
- ~~XI - endereço completo;~~
- ~~XII - telefone;~~
- ~~XIII - número do documento de identidade com o órgão emissor; e~~
- ~~XIV - número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.~~

~~Art. 25.~~ Os gastos com serviços ou produtos comercializados por pessoas jurídicas deverão ser comprovados por nota fiscal.

~~Art. 26.~~ Os saldos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança do mesmo banco onde foi aberta a conta para recebimentos de recursos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

~~§ 1º~~ As receitas financeiras, auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio.

~~§ 2º~~ Os recursos oriundos de rendimentos serão utilizados para pagamento das taxas bancárias. Estes recursos também poderão ser aplicados nas despesas do projeto, desde que devidamente autorizados pela COMPAC.

~~§ 3º O saldo dos rendimentos financeiros deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina (FMP)~~

~~Art. 27. Para contratação de serviços deve-se observar o disposto no Decreto 245/2009, ou o que o suceder.~~

~~Art. 28. O proponente do projeto deverá observar o previsto na legislação fiscal.~~

~~Art. 29. É vedado o reembolso de qualquer tipo de despesa.~~

SEÇÃO V DA DIVULGAÇÃO DO PATROCÍNIO

~~Art. 30. Todos os projetos culturais, incentivados com recursos do Município, deverão divulgar a logomarca do FMP/PML, na qualidade de patrocínio.~~

~~§ 1º Os projetos que forem patrocinados majoritariamente pelo FMP/PML deverão divulgá-lo com destaque, em relação a quaisquer outras marcas, na qualidade de patrocínio.~~

~~§ 2º O patrocínio deverá ser divulgado através da veiculação da logomarca nos materiais promocionais do projeto.~~

~~§ 3º O patrocínio do Município deve ter maior destaque em relação aos demais, à exceção das ocasiões em que não for patrocinador majoritário, fato que deve ser devidamente comprovado junto à Secretaria Municipal de Cultura. A proporção para a veiculação das logomarcas, no caso de patrocínio majoritário, será de 100% para o Município e 70% para os outros patrocinadores.~~

~~Art. 31. O não cumprimento do disposto para a veiculação da logomarca do FMP/PML acarretará, sem prejuízo de outras, as seguintes sanções:~~

~~I- substituição de todo o material de divulgação feito em desacordo com o disposto sobre inserção de logomarca de patrocinadores e apoiadores.~~

~~II- interrupção dos repasses previstos pelo Município.~~

~~III- devolução dos valores repassados para o custeio de material de divulgação.~~

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

~~Art. 32. As prestações de contas serão efetuadas de acordo com o formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura.~~

~~§ 1º O formulário preenchido deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Cultura, encadernado em espiral, contendo:~~

~~I- cópia do comprovante de despesas e extratos colados em papel sulfite;~~

~~II cópia do convênio assinado entre as partes e de seus anexos.~~

~~§ 2º O formulário de prestação de contas e seus anexos deverão ter todas as páginas numeradas e rubricadas.~~

~~Art. 33. O proponente do projeto deverá anexar na prestação de contas todo o material gráfico do projeto, matérias na mídia e demais documentos que comprovem a realização do mesmo.~~

SEÇÃO VII DAS SANÇÕES

~~Art. 34. O proponente que se utilizar de recursos oriundos do PROMIC, em desconformidade com o previsto no projeto aprovado, com esta legislação, e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis, estará sujeito à:~~

- ~~I- advertência escrita;~~
- ~~II- devolução do montante incentivado;~~
- ~~III- multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido e;~~
- ~~IV- inabilitação para apresentação de projetos pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos consecutivos.~~

~~§ 1º A pena de advertência escrita será aplicada em casos de descumprimento de prazos e recomendações administrativas. Os proponentes que receberem três advertências escritas serão inabilitados pelo prazo de 1 ano.~~

~~§ 2º A pena de devolução do montante incentivado será aplicada em casos de não cumprimento do objeto pactuado.~~

~~§ 3º A pena de multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido e inabilitação, para apresentação de projetos pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, será aplicada em casos de desvio de finalidade ou objeto, utilização de recursos, em desconformidade com as finalidades do projeto e ações que comprometam a execução e alcance dos objetivos estabelecidos no projeto.~~

~~§ 4º A pena de inabilitação, para apresentação de projetos pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, será aplicada cumulativamente às hipóteses em que forem aplicadas as penas de devolução do montante incentivado ou de multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido.~~

~~§ 5º As sanções descritas neste artigo e parágrafos serão aplicadas através de portaria emitida pelo Secretário Municipal de Cultura. Os documentos que compõem o projeto e esta portaria serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providências legais.~~

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 35.~~ São instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Londrina:

- ~~I – Listagem de Bens de Interesse de Preservação;~~
- ~~II – Tombamento.~~

~~Parágrafo único.~~ Os instrumentos previstos no caput serão precedidos de identificação por meio de Inventário de Bens Culturais.

SEÇÃO II

PROCESSO DE LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

~~Art. 36.~~ Os bens de natureza imaterial e material podem ser objeto de inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

~~Art. 37.~~ Os pedidos de identificação de elementos e conjuntos de interesse de preservação poderão ser feitos por iniciativa:

- ~~I – da Secretaria Municipal de Cultura;~~
- ~~II – do proprietário; ou~~
- ~~III – de qualquer outra pessoa física ou jurídica.~~

~~Art. 38.~~ O Processo de inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá à seguinte sequência de etapas:

- ~~I – Pedido de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;~~
- ~~II – Notificação ao proprietário da inscrição provisória e comunicação de inspeção in loco, para abertura de ficha de inventário, se for o caso;~~
- ~~III – Instrução do processo com emissão de parecer pela Secretaria Municipal de Cultura;~~
- ~~IV – Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para análise e parecer;~~
- ~~V – Notificação ao proprietário do resultado do pedido de Inscrição;~~
- ~~VI – Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura;~~
- ~~VII – Publicação no Jornal Oficial do Município.~~

~~§1º.~~ Os pedidos, requerimentos e documentos deverão ser protocolizados na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal de Londrina, em sistema informatizado de tramitação de processos e encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura.

~~§2º.~~ As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.

~~§3º. O encaminhamento de processo será realizado por ordem da data de protocolo, salvo caso justificado de urgência ou prioridade.~~

~~**Art. 39.** Os Pedidos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

- ~~I- Dados do Requerente;~~
- ~~II- Identificação e endereço do imóvel ou bem cultural;~~
- ~~III- Descrição do imóvel ou bem cultural; e~~
- ~~IV- Justificativa.~~

~~**Parágrafo único.** A SMC disponibilizará formulário para a declaração de informações requeridas no caput deste artigo.~~

~~**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Cultura terá prazo de 30 (trinta) dias a contar do Pedido de Inscrição para proceder à notificação ao proprietário e comunicar data da inspeção in loco.~~

~~**Art. 41.** A Secretaria Municipal de Cultura emitirá seu parecer podendo utilizar as informações contidas nas plantas cadastrais da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.~~

~~**Art. 42.** Após a publicação da inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, a Secretaria Municipal de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o proprietário do bem sobre a inscrição definitiva.~~

~~**Art. 43.** A Diretoria de Patrimônio Artístico, Histórico-Cultural da Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela organização do processo físico, controle de sua tramitação e arquivamento.~~

~~**Art. 44.** A desistência ou renúncia do Processo de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação por parte do requerente, não implica no seu imediato cancelamento, se a Secretaria Municipal de Cultura e o COMPAC - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Londrina considerar que há interesse público que justifique sua continuidade.~~

~~**Art. 45.** Todos os documentos relativos aos Processos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverão ser assinados pelo proprietário ou seus representantes legais, devidamente identificados e qualificados.~~

~~**Art. 46.** A Listagem de Bens de Interesse de Preservação será disponibilizada e atualizada no website da Prefeitura Municipal de Londrina e estará vinculada ao Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e à Secretaria Municipal da Fazenda.~~

~~Art. 47.~~ Cabe ao proprietário do bem na Listagem de Bens de Interesse de Preservação a sua proteção e conservação, segundo os preceitos legais.

~~Art. 48.~~ O bem inscrito ou em processo de inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, não poderá ser alienado ou transferido sem o conhecimento prévio da Secretaria Municipal de Cultura e sem a notificação ao adquirente pelo proprietário.

~~§1º.~~ A alienação ou transferência de bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

~~Art. 49.~~ Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento urbano, projetos e obras da administração direta ou indireta, além de Comissões, Conselhos Municipais afins, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal da Cultura nos seguintes casos:

~~I-~~ Planos, programas e projetos propostos pelo município que envolva imóveis inscritos na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

~~II-~~ Alvará de Demolição, de Aprovação de Projetos de Construção e de Reforma, Alteração de Uso em imóveis inscritos na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

~~Art. 50.~~ Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, em qualquer tempo, orientar o proprietário para a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

~~SEÇÃO III~~ ~~PROCESSO DE TOMBAMENTO~~

~~Art. 51.~~ Os bens, de natureza material, podem ser objetos de tombamento.

~~Art. 52.~~ Os pedidos de Tombamento poderão ser de iniciativa:

~~I-~~ Secretaria Municipal de Cultura;

~~II-~~ COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural,

~~III-~~ proprietário; ou

~~IV-~~ qualquer outra pessoa física ou jurídica.

~~Art. 53.~~ O Processo de Tombamento obedecerá à seguinte sequência de etapas:

~~I-~~ pedido de Tombamento;

~~II-~~ notificação ao proprietário do tombamento provisório;

~~III-~~ instrução para eventual impugnação;

- ~~IV – instrução pela Secretaria Municipal de Cultura por meio de parecer técnico preliminar;~~
- ~~V – encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para parecer;~~
- ~~VI – encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura para decisão final;~~
- ~~VII – inscrição no Livro do Tombo Municipal;~~
- ~~VIII – notificação ao proprietário do tombamento definitivo; e~~
- ~~IX – publicação no Jornal Oficial do Município.~~

~~§1º. Instaurado o Processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a publicação da decisão final no Jornal Oficial do Município.~~

~~§2º. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão inscritos os bens culturais tombados pelo Município.~~

~~§3º. Os pedidos, requerimentos, impugnações e demais documentos deverão ser protocolizados na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal de Londrina, em sistema informatizado de tramitação de processos e encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura.~~

~~§4º. As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.~~

~~§5º. O encaminhamento de processo será realizado por ordem da data de protocolo, salvo caso justificado de urgência ou prioridade.~~

~~**Art. 54.** Os pedidos de Tombamento deverão conter no mínimo as seguintes informações:~~

- ~~I – identificação e endereço do requerente;~~
- ~~II – endereço do bem cultural, descrição, estado de conservação (bom, regular, ruim, péssimo), uso atual, documentação fotográfica ou videográfica datada ou qualquer outra forma de registro que permita o reconhecimento do bem em questão e;~~
- ~~III – justificativa com informação preliminar sobre o valor cultural do bem tendo como fundamentação os critérios dispostos no art 2º da Lei Municipal nº 11188/2011, sua relevância, significado para a cidade, materiais e técnicas empregadas, informação se o mesmo se constitui em um bem isolado, fragmento de um conjunto ou conjunto identificável.~~

~~**Parágrafo Único.** Caso o objeto em questão não conste na Listagem de Bens de Interesse de Preservação caberá à Secretaria Municipal de Cultura e ao COMPAC – Conselho Municipal e Patrimônio Cultural de Londrina avaliar a pertinência do pedido.~~

~~**Art. 55.** A Secretaria Municipal de Cultura terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Pedido de Tombamento, para proceder à notificação ao proprietário, comunicar data~~

da inspeção in loco e abertura de prazo para impugnação do pedido, por parte do proprietário.

Art. 56. A impugnação apresentada pelo proprietário deve indicar, no mínimo:

- I- identificação do bem;
- II- qualificação do proprietário do bem;
- III- impugnação especificada dos itens constantes na justificativa de que trata o Art. 38, inciso III e;
- III- impugnação especificada dos itens constantes na justificativa de que trata o Art. 54, inciso III e (Alterado pelo decreto nº 27 de 9 de janeiro de 2015, publicado em Jornal Oficial nº 2624 de 15 de janeiro de 2015)
- IV- documentação comprobatória das afirmações para instrução da impugnação.

§ 1º. O prazo para apresentação da impugnação, por parte do proprietário do bem, será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação do tombamento provisório, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá analisar e deliberar sobre o pedido de impugnação do pedido em conjunto com o COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Londrina.

Art. 57. Não havendo a impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura deverá:

- I- averiguar as informações apresentadas no pedido;
- II- identificar o nome e endereço do proprietário do bem em estudo;
- III- anexar planta planialtimétrica cadastral em escala 1:2000 com a localização do bem e delimitação da área de estudos no entorno sobre visibilidade e ambiência do bem, respeitando os seguintes parâmetros:

a) no caso de edificação ou bem isolado, a área de estudo deverá ser, no mínimo, de 300,00m (trezentos metros) além dos limites oficiais do bem;

b) no caso de paisagem ou conjunto, a área de estudo deverá ser delimitada conforme a visibilidade do bem.

IV- complementar documentação fotográfica, videográfica ou registrada através de qualquer outro meio que promova a identificação das características que justificam a preservação do bem e análise crítica preliminar;

V- solicitar pareceres técnicos aos demais órgãos da administração direta e indireta, em especial, SEMA, IPPUL e Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, sempre que necessário;

VI- após o recebimento dos pareceres de que trata o inciso V, a Secretaria Municipal de Cultura deverá emitir parecer técnico preliminar para encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina.

Parágrafo único. Cada órgão consultado terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo, para apreciação e encaminhamento de parecer à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 58. O Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural deverá, ao receber o Processo de Tombamento, indicar um relator para análise e apresentação do processo à plenária do Conselho.

§1º. O COMPAC - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural encaminhará sua deliberação sobre a inscrição do bem no Livro do Tombo e delimitação de sua Área Envolvória para a Secretaria Municipal de Cultura.

§2º. A área envoltória será definida pelo em cada caso e pode ser restrita aos limites oficiais do bem a ser tombado ou abranger perímetros maiores segundo estudos técnicos que atendam aos objetivos de visibilidade, escala, ambiência e integridade paisagística.

§2º. A área envoltória será definida pelo COMPAC em cada caso e pode ser restrita aos limites oficiais do bem a ser tombado ou abranger perímetros maiores segundo estudos técnicos que atendam aos objetivos de visibilidade, escala, ambiência e integridade paisagística. (Alterado pelo decreto nº 27 de 9 de janeiro de 2015, publicado em Jornal Oficial nº 2624 de 15 de janeiro de 2015)

Art. 59. O proprietário deverá ser notificado da finalização sobre o Processo de Tombamento, em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final.

Art. 60. O Tombamento deve ser publicado no Jornal Oficial do Município em até 30 (trinta) dias após a notificação do proprietário.

Art. 61. A Diretoria de Patrimônio Artístico, Histórico Cultural da Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela organização do processo físico, controle de sua tramitação e arquivamento.

Art. 62. A desistência ou renúncia do Processo de Tombamento por parte do requerente, não implica no seu imediato cancelamento, se a Secretaria Municipal de Cultura e o COMPAC - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Londrina considerar que há interesse público que justifique sua continuidade.

Art. 63. Todos os documentos relativos aos Processos de Tombamento e impugnação de pedidos previstos nesta lei deverão ser assinados pelo requerente, proprietário ou seus representantes legais, devidamente identificados e qualificados.

Art. 64. O Tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

~~§1º. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.~~

~~§2º. O deslocamento ou transferência de propriedade do Bem Móvel Tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura e ao COMPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem.~~

~~§3º. A transferência deve ser comunicada previamente pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário, à Secretaria Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob as mesmas penas descritas nos parágrafos anteriores.~~

~~**Art. 65.** Cabe ao proprietário do Bem Tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos legais.~~

~~**Art. 66.** No caso de venda do Bem Tombado ou em processo de tombamento, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel.~~

~~**Art. 67.** Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento urbano, projetos e obras da administração direta ou indireta, além de Comissões, Conselhos Municipais afins, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal da Cultura nos seguintes casos:~~

~~I – planos, programas e projetos propostos pelo município que envolva Bens Tombados ou em processo de tombamento e Área Envoltória.~~

~~II – requerimentos protocolados para intervenções em Bens Tombados ou em processo de tombamento.~~

~~III – alvará de Demolição, de Aprovação de Projetos de Construção e de Reforma, e de Alteração de Uso em imóveis localizados em Área Envoltória.~~

~~§1º. A autorização de demolições, construções e reformas em imóveis localizados em Área Envoltória está condicionada à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança.~~

~~§2º. Para análise e parecer sobre intervenções em Bens Tombados, a Secretaria Municipal de Cultura deverá consultar o COMPAC.~~

~~**Art. 68.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, em qualquer tempo, determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do Bem Tombado ou em processo de tombamento e, fixando os prazos de início e fim.~~

SEÇÃO IV

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 69. ~~Os proprietários de bens tombados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:~~

~~I- direito de pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras e ações destinadas a conservação do imóvel;~~

~~II- transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;~~

~~III- divulgação e premiação de boas iniciativas;~~

~~IV- concorrer através de inscrição de projeto ao PROMIC – Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, em conformidade com os tetos financeiros estabelecidos pelo edital anual do referido Programa.~~

Art. 70. ~~A isenção de IPTU dos Bens Tombados, terá o seguinte procedimento:~~

~~I- preenchimento de requerimento de isenção de IPTU por parte do proprietário do Bem Tombado, instruindo-o com a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras e ações destinadas a conservação do imóvel, a ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Cultura;~~

~~II- elaboração de parecer sobre o bem pela Secretaria Municipal de Cultura;~~

~~III- encaminhamento do pedido, instruído com parecer, para a Secretaria Municipal de Fazenda para decisão final;~~

~~IV- notificação ao proprietário e à Secretaria Municipal de Cultura da decisão final de Secretaria Municipal de Fazenda.~~

~~§ 1º. O proprietário de bem tombado terá até o dia 31 de agosto do exercício corrente para requerer a isenção para o exercício seguinte. Ele deverá juntar documentos comprobatórios de despesas efetuadas entre 01 de agosto do exercício anterior até 31 de julho do atual exercício.~~

~~§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá encaminhar o pedido de isenção do proprietário e o respectivo parecer para a Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 30 dias, a contar do recebimento.~~

~~§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá se pronunciar acerca do pedido de isenção de IPTU de Bens Tombados até o dia 01 de outubro do exercício corrente, encaminhando notificação ao proprietário do bem e a Secretaria Municipal de Cultura.~~

~~§ 4º. Os pedidos de isenção indeferidos podem ser encaminhados, em grau de recurso, ao Conselho Municipal de Contribuintes que ouvirá as Secretarias Municipais de Cultura e Fazenda para deliberação.~~

~~§ 5º. Os requerimentos e demais documentos deverão ser protocolizados na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal de Londrina, em sistema informatizado de tramitação de processos e encaminhados à Secretaria Municipal de Cultura.~~

~~§ 6º. Todos os documentos deverão ser assinados pelo requerente, proprietário ou seus representantes legais, devidamente identificados e qualificados.~~

~~§ 7º. As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.~~

~~Art. 71. O procedimento de transferência de potencial construtivo será regulamentado em legislação própria.~~

~~Art. 72. A Secretaria Municipal de Cultura, anualmente, abrirá edital de inscrição aos interessados em divulgar as ações de preservação cultural.~~

~~§ 1º. Após o recebimento das inscrições, a Secretaria Municipal de Cultura as remeterá ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina – para análise e premiação das iniciativas.~~

~~§ 2º. As iniciativas serão premiadas em sessão solene do COMPAC, realizada no mês de dezembro de cada exercício.~~

~~Art. 73. Os interessados, proprietários de Bens Tombados poderão inscrever propostas nos editais de inscrição do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, abertos anualmente.~~

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 74. A não observância das disposições da Lei 11.188/2011 incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.~~

~~Art. 75. Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento urbano, projetos e obras da administração direta ou indireta, além de Comissões e Conselhos Municipais afins, deverão solicitar previamente à Secretaria Municipal da Cultura análise sobre os elementos de interesse de preservação, nos seguintes casos:~~

~~I. Alvarás de Demolição, Aprovação de Projetos, Construção, Reforma, Alteração de Uso de imóvel localizado na área de abrangência da foto aérea de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo de cadastro da Secretaria Municipal de Obras;~~

~~II Alvarás de Demolição, Aprovação de Projetos, Construção Reforma, Alteração de Uso de imóvel localizado em zonas especiais destinadas à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, assim definidas pela lei municipal de Uso e Ocupação do Solo;~~

~~III alteração dos limites físicos e dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo das zonas especiais destinadas à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;~~

~~IV planos, programas e projetos propostos pelo município que envolvam as áreas definidas nos incisos anteriores.~~

~~**Art. 76.** A Secretaria Municipal de Cultura poderá avocar a análise de processos que tratem de intervenções em bens não tombados, não listados e em imóveis não localizados nas áreas de que tratam o Artigo 80 quando julgar que há interesse de preservação.~~

~~**Art. 76.** A Secretaria Municipal de Cultura poderá avocar a análise de processos que tratem de intervenções em bens não tombados, não listados e em imóveis não localizados nas áreas de que tratam o Artigo 75 quando julgar que há interesse de preservação. (Alterado pelo decreto nº 27 de 9 de janeiro de 2015, publicado em Jornal Oficial nº 2624 de 15 de janeiro de 2015).~~

~~**Art. 77.** Para deliberação nos casos de que tratam os Artigos 79 e 80, a Secretaria Municipal de Cultura poderá, sempre que julgar necessário, submeter à análise e recomendações do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina.~~

~~**Art. 77.** Para deliberação nos casos de que tratam os Artigos 75 e 76, a Secretaria Municipal de Cultura poderá, sempre que julgar necessário, submeter à análise e recomendações do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina. (Alterado pelo decreto nº 27 de 9 de janeiro de 2015, publicado em Jornal Oficial nº 2624 de 15 de janeiro de 2015).~~

~~**Art. 78.** A SMC bem como o COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina – poderão solicitar estudos técnicos complementares a profissionais e entidades especializadas, cujo conteúdo terá valor documental de subsídio à deliberação sobre a Listagem e Tombamento de bens, assim como para recomendações técnicas à proteção e conservação de bens de interesse de preservação.~~

~~**Art. 79.** A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar prolongamento de prazo para emissão de pareceres nos casos em que se apresentem questões técnicas que necessitem de maior detalhamento.~~

~~**Art. 80.** Os procedimentos e deliberações do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina – deverão ser efetivados conforme determinar seu Regimento Interno, resguardadas as definições deste Decreto.~~

~~**Art. 81.** As solicitações de cópias de documentos e processos serão realizadas às expensas do solicitante e observadas as disposições legais.~~

~~**Art. 82.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura.~~
~~**Art. 83.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Londrina, 31 de julho de 2014.

~~Alexandre Lopes Kireeff – Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento – Secretário de Governo, Solange Cristina Batigliana – Secretária de Cultura, Walmir Da Silva Matos – Secretário de Obras E Pavimentação, Ignês Dequech Alvares – Diretora Presidente Ippul, Paulo Bento – Secretário de Fazenda, Maria Silva Cebulski – Secretária do Ambiente~~

Revogado por DECRETO Nº 220 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017 - Publicado em Jornal Oficial nº 3253, de 09/05/2017

LEI Nº 12.195, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Publicada em Jornal Oficial nº 2573, de Sexta-feira, 14 de novembro de 2014

SÚMULA: Acrescenta inciso e parágrafo ao artigo 11 da Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, passa a vigorar acrescido do inciso V e de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 11. V - repasses de valores do Orçamento Geral do Município por meio de rubrica própria na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. A critério do Município, algumas das medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança ou aprovadas no seu respectivo Termo de Compromisso, nos termos da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, poderão ser direcionadas à preservação e/ou manutenção das edificações de interesse histórico ou cultural do Município de Londrina."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 7 de novembro de 2014.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo

Ref. Projeto de Lei nº 173/2014

Autoria: Elza Pereira Correia, Sandra Lúcia Graça Recco, Gerson Moraes de Araújo, Jamil Janene, Fábio André Testa, Lenir Cândida de Assis, Ederson Junior Santos

Rosa, Péricles José Menezes Deliberador, Douglas Carvalho Pereira, José Roque Neto, Emanuel Edson de Oliveira Gomes e Rony dos Santos Alves.

DECRETO Nº 27, DE 9 DE JANEIRO DE 2015.
Publicado em Jornal Oficial nº 2624 de 15 de janeiro de 2015

SÚMULA: Altera dispositivos do Decreto nº 999, de 31 de julho de 2014, que regulamenta a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina (Lei nº11.188, de 19 de abril de 2011).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011,
DECRETA:

Art.1º O inciso III do artigo 56, do Decreto nº 999, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 . . .

III - impugnação especificada dos itens constantes na justificativa de que trata o Art. 54, inciso III e"

Art. 2º O § 2º do artigo 58, do Decreto nº 999/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. . . .

§2º. A área envoltória será definida pelo COMPAC em cada caso e pode ser restrita aos limites oficiais do bem a ser tombado ou abranger perímetros maiores segundo estudos técnicos que atendam aos objetivos de visibilidade, escala, ambiência e integridade paisagística."

Art. 3º Os artigos 76 e 77, do Decreto nº 999, de 31 de julho de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. A Secretaria Municipal de Cultura poderá avocar a análise de processos que tratem de intervenções em bens não tombados, não listados e em imóveis não localizados nas áreas de que tratam o Artigo 75 quando julgar que há interesse de preservação.

Art. 77. Para deliberação nos casos de que tratam os Artigos 75 e 76, a Secretaria Municipal de Cultura poderá, sempre que julgar necessário, submeter à análise e recomendações do COMPAC - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina."

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 9 de janeiro de 2015.

Luiz Augusto Bellusci Cavalcante- Prefeito do Município(em exercício), Paulo Arcoverde Nascimento- Secretário de Governo, Solange Cristina Batigliana- Secretária de Cultura

Publicado em Jornal Oficial nº 3253, de 09/05/2017

DECRETO Nº 220 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017

SÚMULA:- Regulamenta a Lei de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina (Lei nº 11. 188, de 19 de abril de 2011).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 11.188, de 19 de abril de 2011 e no processo SEI nº 19.024.008802/2016-93, **DECRETA:**

CAPÍTULO I - PATRIMÔNIO CULTURAL – DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Patrimônio Cultural de Londrina é integrado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem a identidade e a memória coletiva londrinense, localizados no município de Londrina.

Art. 2º Constituem Patrimônio Cultural de Londrina, os elementos que serão analisados sob os seguintes critérios:

- I** - ser pioneiro ou um dos primeiros;
- II** - ser testemunho de épocas de desenvolvimento da cidade;
- III** - pela singularidade da técnica construtiva e material utilizado;
- IV** - pela excepcional qualidade espacial, paisagística e/ou ecológica;
- V** - pelos fatos históricos que tenham ocorrido no local;
- VI** - ser formador da identidade local;
- VII** - pelos saberes tradicionais;
- VIII** - pela qualidade artística; e
- IX** - tratar-se de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949, com visualização disponível no website do IPPUL – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina no link <http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/mapa-de-londrina-cadernao-de-mapas/84-levantamento-aerofotogrametrico-1949.html>; e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

§1º. No processo, para a averiguação da importância dos bens materiais ou imateriais como Patrimônio Cultural de Londrina, poderão ser aplicados todos ou parte dos critérios mencionados nos incisos.

§2º. Não se excluem outras áreas do Município, em que forem identificados bens materiais ou imateriais, e que estiverem fora do perímetro mencionado no inciso IX.

§3º Os critérios mencionados no caput se aplicam a todo o território do município de Londrina e não somente ao perímetro mencionado no inciso IX (aerofoto de 1949).

Art. 3º O Município efetuará a identificação por meio de inventário de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá numa Listagem de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 4º O Município efetuará o Tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense, que forem considerados Patrimônio Cultural excepcional, segundo os preceitos desta lei e das normas legais vigentes no país, e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

Art. 5º Para os fins deste Decreto entende-se por:

I- Área de Estudo: espaço físico definido no entorno do Bem de Interesse de Preservação, caso a caso, por ocasião do processo de Listagem e para subsídio aos estudos iniciais e à definição da Área Envolvória, e, portanto, mais abrangente que esta.

II- Área envoltória: espaço físico delimitado no entorno do Bem Tombado, definido caso a caso, por ocasião do processo de tombamento e a partir da Área de Estudo, sujeito a restrições de ocupação e intervenção a fim de preservar sua visibilidade, escala, ambiência e integridade físico-constructiva e paisagística.

III- Bem Cultural: É o registro físico ou não, de elementos da realidade cultural ou natural, passada ou presente. É todo elemento, material ou imaterial, capaz de traduzir o momento cultural ou natural de grupos sociais ou de ecossistemas.

IV- Bem cultural de natureza material: composto por um conjunto de bens culturais móveis e imóveis classificados segundo sua natureza em quatro segmentos:

- a. arqueológico, paisagístico e etnográfico;
- b. histórico;
- c. belas artes;
- d. das artes aplicadas.

V- Bens imóveis: bem cultural de natureza material podendo ser isolado como as edificações singulares e monumentos ou em conjunto como os núcleos urbanos, bairros, grupo de edificações, paisagem e sítios arqueológicos.

VI- Bens móveis: bem cultural de natureza material como artefatos, obras de arte, as coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, inclusive em meio digital.

VII- Bem cultural de natureza imaterial: cada uma das práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

VIII- Conservação: Conjunto de técnicas preventivas destinadas a prolongar o tempo de vida de uma edificação, por meio de ações de manutenção e reparação, dentro de padrões considerados regulares e compatíveis com as condições presentes e favoráveis à identidade da edificação ou da obra de arte.

IX- Intervenção: atividades, usos, evento ou construção de qualquer natureza, seja ela de conservação, manutenção, preservação, reparação, restauro, reforma, ampliação ou outra ação de grande ou pequeno porte, incluindo a instalação de anúncios e mobiliário e outros elementos que alterem o aspecto original da edificação ou paisagem.

X- Inventário de bens culturais: relação de bens de interesse de preservação, acompanhada de informações e documentos comprobatórios, colhidos através de pesquisa efetuada por órgão técnico competente.

XI- Listagem de bens de interesse de preservação: relação de bens culturais materiais, imateriais e naturais, identificados a partir de inventário elaborado por órgão competente e indicados pelo COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

XII- Livro do tomo municipal: registro formal de inscrição dos bens culturais tombados.

XIII- Manutenção: ato contínuo do conjunto de operações destinado a manter em bom funcionamento o bem como um todo ou cada uma de suas partes constituintes, por meio de inspeções de rotina, limpeza, aplicação de novas pinturas, reparos nas instalações;

XIV- Preservação: conjunto de técnicas de conservação e de restauração que visam manter a integridade e perpetuidade de um bem cultural

XV- Reparação: ato de caráter excepcional do conjunto de operações destinado a corrigir anomalias existentes para manutenção da integridade física do bem;

XVI- Restauração ou restauro: conjunto de ações destinadas a restabelecer a unidade da edificação do ponto de vista de sua concepção e legibilidade originais, ou relativa a uma dada época, que deve ser baseada em investigações e análises históricas, orientados por posturas consolidadas em Cartas Patrimoniais. A restauração visa garantir a permanência de um testemunho físico e real de época passada para gerações futuras.

XVII- Tombamento: é a declaração de reconhecimento pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA

Art. 6º O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de preservação e manutenção do patrimônio cultural do Município, indicados pelo COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

Art. 7º O Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Londrina - FMP é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio, conforme previsão em seu regulamento.

Art. 8º São fontes de recurso do FMP:

I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

II - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

III - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados;

IV – provenientes das multas aplicadas em decorrência da Lei 11.188/2011.

V – repasses de valores do Orçamento Geral do Município por meio de rubrica própria na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. A critério do Município, algumas das medidas mitigadoras e/ou compensatórias indicadas no Estudo de Impacto de Vizinhança ou aprovadas no seu respectivo Termo de Compromisso, nos termos da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, poderão ser direcionadas à preservação e/ou manutenção das edificações de interesse histórico ou cultural do Município de Londrina.

Art. 9º Os recursos do FMP serão aplicados em projetos que visem ações relacionadas a bens materiais e imateriais, listados ou tombados, que constituem o patrimônio cultural do Município de Londrina.

Parágrafo único. Os recursos do FMP poderão ser aplicados em obras que visem à preservação dos próprios municipais de interesse cultural, solicitados pela Secretaria Municipal de Cultura e submetidos à análise prévia do COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Cultura, com a existência de recursos no FMP, publicará editais de inscrição de projetos.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, em conjunto com o COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina, estabelecer as linhas e os critérios de análise dos editais.

Art. 11 O proponente do projeto deverá comprovar que o bem a ser beneficiado encontra-se no Município de Londrina.

Art. 12 A avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, serão feitas pelo COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

Art. 13 A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção dos projetos.

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO

Art. 14 O projeto cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Art. 15 Nos projetos apoiados nos termos deste decreto, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Londrina e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16 O FMP será gerido pela Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 17 Aplicar-se-ão ao FMP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Londrina, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 18 Os recursos serão utilizados de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação Cultural e Financeira.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo não poderá exceder o exercício fiscal para o qual foi aprovado o projeto cultural, salvo em casos em que o Edital de Inscrição permitir cronograma que o extrapole.

§ 2º Mediante prévia justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá autorizar a prorrogação do prazo para utilização de recursos.

§ 3º Não serão aceitas despesas efetuadas após o prazo de utilização de recursos.

§ 4º Não serão aceitas despesas efetuadas antes da celebração do Convênio de Cooperação Cultural e Financeira.

SEÇÃO III DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 O prazo para prestação de contas é de 30 dias após o termo final do Convênio de Cooperação Cultural Financeira.

§ 1º Mediante prévia justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo em, no máximo, 30 dias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar a prestação de contas parcial do projeto cultural a qualquer momento durante a vigência do Convênio de Cooperação Cultural Financeira.

SEÇÃO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20 É vedada a mudança de proponente do projeto cultural aprovado.

Art. 21 Todos os gastos deverão ser efetuados através de cheques com a respectiva cópia de cheque, transferências bancárias ou depósitos identificados.

Art. 22 Os gastos deverão ocorrer de acordo com o estipulado para cada rubrica.

§ 1º Para remanejamento de até 20% (vinte por cento) do valor de cada rubrica, não é necessária prévia autorização do COMPAC.

§ 2º A justificativa para o remanejamento, previsto no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada para ciência da COMPAC. Esta ratificação deverá fazer parte da prestação de contas final do projeto.

§ 3º Para remanejamento superior a 20% (vinte por cento) do valor da rubrica e/ou inclusão de rubricas, deverá haver prévia autorização, por escrito, do COMPAC.

Art. 23 As despesas deverão ser pagas somente após a prestação do serviço.

Art. 24 Os gastos com prestação de serviços de pessoas físicas deverão ser comprovados através de recibos nos quais constem os seguintes dados:

- I - número do recibo;
- II - especificação do Projeto;
- III - número do Promic;
- IV - valor do serviço;
- V - valor retido de ISSQN;
- VI - valor retido de Imposto de Renda;
- VII - valor líquido recebido;
- VIII - rubrica a que se refere o gasto;
- IX - data;
- X - nome do emitente;

XI - endereço completo;

XII - telefone;

XIII - número do documento de identidade com o órgão emissor; e

XIV - número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 25 Os gastos com serviços ou produtos comercializados por pessoas jurídicas deverão ser comprovados por nota fiscal.

Art. 26 Os saldos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança do mesmo banco onde foi aberta a conta para recebimentos de recursos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§ 1º As receitas financeiras, auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio.

§ 2º Os recursos oriundos de rendimentos serão utilizados para pagamento das taxas bancárias. Estes recursos também poderão ser aplicados nas despesas do projeto, desde que devidamente autorizados pela COMPAC.

§ 3º O saldo dos rendimentos financeiros deverão ser devolvidos ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina (FMP).

Art. 27 Para contratação de serviços deve-se observar o disposto no Decreto 245/2009, ou o que o suceder.

Art. 28 O proponente do projeto deverá observar o previsto na legislação fiscal.

Art. 29 É vedado o reembolso de qualquer tipo de despesa.

SEÇÃO V DA DIVULGAÇÃO DO PATROCÍNIO

Art. 30 Todos os projetos culturais, incentivados com recursos do Município, deverão divulgar a logomarca do FMP/PML, na qualidade de patrocínio.

§ 1º Os projetos que forem patrocinados majoritariamente pelo FMP/PML deverão divulgá-lo com destaque, em relação a quaisquer outras marcas, na qualidade de patrocínio.

§ 2º O patrocínio deverá ser divulgado através da veiculação da logomarca nos materiais promocionais do projeto.

§ 3º O patrocínio do Município deve ter maior destaque em relação aos demais, à exceção das ocasiões em que não for patrocinador majoritário, fato que deve ser devidamente comprovado junto à Secretaria Municipal de Cultura. A proporção para a veiculação das logomarcas, no caso de patrocínio majoritário, será de 100% para o Município e 70% para os outros patrocinadores.

Art. 31 O não cumprimento do disposto para a veiculação da logomarca do FMP/PML acarretará, sem prejuízo de outras, as seguintes sanções:

- I - substituição de todo o material de divulgação feito em desacordo com o disposto sobre inserção de logomarca de patrocinadores e apoiadores.
- II - interrupção dos repasses previstos pelo Município.
- III - devolução dos valores repassados para o custeio de material de divulgação.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 As prestações de contas serão efetuadas de acordo com o formulário próprio, físico ou eletrônico, informado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O formulário preenchido deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Cultura, encadernado em espiral, contendo:

- I - cópia do comprovante de despesas e extratos colados em papel sulfite A4 ou carta;
- II - cópia do convênio assinado entre as partes e de seus anexos.

§ 2º O formulário de prestação de contas e seus anexos deverão ter todas as páginas numeradas e rubricadas.

Art. 33 O proponente do projeto deverá anexar na prestação de contas todo o material gráfico do projeto, matérias na mídia e demais documentos que comprovem a realização do mesmo.

SEÇÃO VII DAS SANÇÕES

Art. 34 O proponente que se utilizar de recursos oriundos do FMP/PML, em desconformidade com o previsto no projeto aprovado, com esta legislação, e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, estará sujeito as sanções penais e cíveis cabíveis.

CAPÍTULO III - INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA.

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 São instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Londrina:

- I - Listagem de Bens de Interesse de Preservação;

II - Tombamento.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput serão precedidos de identificação por meio de Inventário de Bens Culturais.

SEÇÃO II – PROCESSO DE LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO

Art. 36 Os bens de natureza imaterial e material podem ser objeto de inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

Art. 37 Os pedidos de identificação de elementos e conjuntos de interesse de preservação poderão ser feitos por iniciativa:

- I - da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - do proprietário; ou
- III - de qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Art. 38 O processo de inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá as seguintes fases distintas e seus procedimentos:

- I - Pedido de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;
- II - Notificação ao proprietário da inscrição provisória e comunicação de inspeção in loco, para abertura de ficha de inventário, se for o caso;
- III - Notificação ao proprietário do resultado da Inscrição;
- IV - Registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal de Cultura; e
- V - Publicação no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa.

Art. 39 Os Pedidos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Dados do Requerente;
- II - Identificação e endereço do imóvel ou bem cultural;
- III - Descrição do imóvel ou bem cultural; e
- IV - Justificativa.

§1º. Os pedidos, requerimentos e documentos deverão ser protocolizados na Secretaria Municipal de Cultura, em sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina.

§2º. As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.

§3º. O encaminhamento de processo será realizado por ordem da data de protocolo, salvo caso justificado de urgência ou prioridade.

§4º A Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará formulário para a declaração de informações requeridas no caput deste artigo.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Cultura terá prazo de 30 (trinta) dias a contar do Pedido de Inscrição para proceder à notificação escrita ao proprietário ou responsável pelo bem e comunicar data da inspeção in loco, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único. No caso de sua não localização será feita a comunicação por edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Cultura emitirá seu parecer:

I - No caso de bens imóveis poderão ser utilizadas as informações contidas nas plantas cadastrais da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

II - No caso de bens móveis e de natureza imaterial poderão utilizadas informações contidas nos mais variados suportes.

§1º O parecer mencionado no caput será encaminhado ao COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina para análise e ratificação.

§2º Em caso de parecer favorável, com ratificação do COMPAC, o bem será registrado na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura e a Secretaria Municipal de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o proprietário ou responsável pelo bem.

§3º Em caso de parecer desfavorável, e após ratificação do COMPAC, o pedido será arquivado pela Secretaria Municipal da Cultura e a Secretaria Municipal de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o proprietário ou responsável pelo bem.

Art. 42 Após a notificação de parecer favorável o bem será registrado na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, a Secretaria Municipal de Cultura e será feita a publicação da decisão no Jornal Oficial do Município.

Art. 43 A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela organização do processo físico e/ou eletrônico, controle de sua tramitação e guarda.

Art. 44 A desistência ou renúncia do Processo de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação por parte do requerente, não implica no seu imediato cancelamento, se a Secretaria Municipal de Cultura e o COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina considerar que há interesse público que justifique sua continuidade.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Cultura deverá publicar portaria, no Jornal Oficial do Município, informando a decisão de continuidade ou cancelamento dos processos nestes casos.

Art. 45 Todos os documentos relativos aos Processos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação serão de livre acesso.

Art. 46 A Listagem de Bens de Interesse de Preservação será disponibilizada e atualizada no website da Prefeitura Municipal de Londrina e estará vinculada ao Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 47 Cabe ao proprietário do bem na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua proteção e conservação, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura, segundo os preceitos legais.

Art. 48 A alienação ou transferência de bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, pelo adquirente, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 49 A Listagem de Bens de Interesse de Preservação estará registrada no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e na Secretaria Municipal da Fazenda e qualquer pedido de alvará de alteração de uso, de reforma ou de demolição deverá ser encaminhado para instrução preliminar da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. No caso de transferência de propriedade, quando do recolhimento das taxas devidas, deverá ser feita a comunicação também pela Secretaria Municipal da Fazenda à Secretaria Municipal de Cultura para os devidos registros.

Art. 50 Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento urbano, projetos e obras da administração direta ou indireta, além de Comissões, Conselhos Municipais afins, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal da Cultura nos seguintes casos:

I - Planos, programas e projetos propostos pelo poder público que envolva bens inscritos na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

II - Alvará de Demolição, de Aprovação de Projetos de Construção, Ampliação e de Reforma, Alteração de Uso em imóveis públicos ou privados, inscritos na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

Art. 51 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, em qualquer tempo, orientar o proprietário para a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação.

SEÇÃO III – PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 52 Os bens, de natureza material e imaterial, podem ser objetos de tombamento.

Art. 53 Os pedidos de Tombamento poderão ser de iniciativa das:

- I - Secretaria Municipal de Cultura;
- II - COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina,
- III - proprietário; ou
- IV - qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Art. 54 O Processo de Tombamento obedecerá à seguinte sequência de etapas:

- I - pedido de Tombamento;
- II - notificação ao proprietário do tombamento provisório;
- III - instrução para eventual impugnação;
- IV - deliberação pela Secretaria Municipal de Cultura instruída de parecer técnico;
- V - encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina, para parecer;
- VI - encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura para decisão final;
- VII - registro no Livro do Tombo Municipal;
- VIII - notificação ao proprietário do tombamento definitivo; e
- IX - publicação no Jornal Oficial do Município.

§1º. Instaurado o Processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a publicação da decisão final no Jornal Oficial do Município.

§2º. A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão inscritos os bens culturais tombados pelo Município.

§3º. Os pedidos, requerimentos, impugnações e demais documentos deverão ser protocolizados junto à Secretaria Municipal de Cultura, em sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina.

§4º. As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.

§5º. O encaminhamento de processo será realizado por ordem da data de protocolo, salvo caso justificado de urgência ou prioridade.

Art. 55 Os pedidos de Tombamento deverão conter no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação e endereço do requerente;
- II - endereço e descrição do bem cultural;

III - justificativa sobre o valor cultural do bem, tendo como fundamentação os critérios dispostos no Art. 2º da Lei Municipal nº11.188/2011.

§1º. Caso o objeto em questão não conste na Listagem de Bens de Interesse de Preservação caberá à Secretaria Municipal de Cultura e ao COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina avaliar a pertinência do pedido, bem como providenciar sua ficha de inventário.

§2º. Os pedidos, requerimentos e documentos deverão ser protocolizados na Secretaria Municipal de Cultura, em sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina.

§3º. As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.

§4º. O encaminhamento de processo será realizado por ordem da data de protocolo, salvo caso justificado de urgência ou prioridade.

§5º A Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará formulário para a declaração de informações requeridas no caput deste artigo.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Cultura terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Pedido de Tombamento, prorrogáveis por igual período, para proceder à notificação ao proprietário, a comunicação da data de inspeção in loco e da abertura do prazo para impugnação do pedido.

Parágrafo Único. No caso da não localização do proprietário esta comunicação será feita por edital publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 57 A impugnação ao pedido de tombamento apresentada pelo proprietário deve indicar, no mínimo:

- I - identificação do bem;
- II - qualificação do proprietário do bem;
- III - impugnação especificada dos itens constantes na justificativa de que trata o Art. 55, inciso III e;
- IV - documentação comprobatória das afirmações para instrução da impugnação.

§ 1º. O prazo para apresentação da impugnação, por parte do proprietário do bem, será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação do tombamento provisório, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá analisar e deliberar sobre o pedido de impugnação do pedido de tombamento em conjunto com o COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

Art. 58 Não havendo a impugnação, a Secretaria Municipal de Cultura deverá:

- I - averiguar as informações apresentadas no pedido;

- II - identificar o nome e endereço do proprietário do bem em estudo;
- III - anexar planta com a localização do bem e delimitação da área de estudos no entorno sobre visibilidade e ambiência do bem, respeitando os seguintes parâmetros: no caso de edificação ou bem isolado, a área de estudo deverá ser, no mínimo, de 300,00m (trezentos metros) além dos limites oficiais do bem; no caso de paisagem ou conjunto, a área de estudo deverá ser delimitada conforme a visibilidade do bem, ou área contínua de influência.
- IV - complementar documentação fotográfica, videográfica ou registrada através de qualquer outro meio que promova a identificação das características que justificam a preservação do bem e elaborar análise crítica preliminar;
- V - solicitar pareceres técnicos aos demais órgãos da administração direta e indireta, em especial, SEMA, IPPUL e Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, sempre que necessário;
- VI - após o recebimento dos pareceres de que trata o inciso V, a Secretaria Municipal de Cultura deverá emitir parecer técnico preliminar para encaminhamento ao COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

Parágrafo único. Cada órgão consultado terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do processo, para apreciação e encaminhamento de parecer à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 59 O Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina deverá, ao receber o Processo de Tombamento, indicar o relator para análise e apresentação do processo à plenária do Conselho, em conformidade com o Regimento Interno do COMPAC.

§1º. O COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina encaminhará sua deliberação sobre a inscrição do bem no Livro do Tombo e delimitação de sua Área Envoltória para a Secretaria Municipal de Cultura.

§2º. A Área Envoltória será definida pelo COMPAC em cada caso e pode ser restrita aos limites oficiais do bem a ser tombado ou abranger perímetros maiores definidos a partir da Área de Estudo adotada em estudos técnicos, corroborados pela Secretaria Municipal de Cultura, que atendam aos objetivos de visibilidade, escala, ambiência, e integridade físico-construtiva e paisagística.

§3º. A Secretaria Municipal de Cultura, após recebimento da deliberação do COMPAC, decidirá sobre a finalização do processo de tombamento.

§4º. A Secretaria Municipal de Cultura, caso a decisão seja favorável, será responsável por tomar as medidas para inscrição do bem no Livro do Tombo e delimitação de sua Área Envoltória.

Art. 60 O proprietário deverá ser notificado da finalização sobre o Processo de Tombamento, em até 30 (trinta) dias a partir da decisão final.

Art. 61 O Tombamento deve ser publicado no Jornal Oficial do Município, em até 30 (trinta) dias após a notificação do proprietário, com a indicação da área envoltória que será protegida.

§1º. Será de competência da Secretaria Municipal de Cultura a divulgação da área envoltória referida em cada um dos processos de tombamento, disponibilizando de maneira atualizada no website da Prefeitura do Município de Londrina.

§2º. No caso do indeferimento do pedido de Tombamento o processo deverá ser arquivado junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 62 A Secretaria Municipal de Cultura será responsável pela organização do processo físico e/ou eletrônico, controle de sua tramitação e guarda.

Art. 63 A desistência ou renúncia do Processo de Tombamento por parte do requerente, não implica no seu imediato cancelamento, se a Secretaria Municipal de Cultura e o COMPAC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina considerar que há interesse público que justifique sua continuidade.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Cultura deverá publicar portaria informando a decisão de continuidade ou cancelamento dos processos nestes casos.

Art. 64 Todos os documentos relativos aos Processos de Tombamento serão de livre acesso.

Art. 65 A Secretaria Municipal de Cultura deverá fazer a transcrição do tombamento dos bens de propriedade particular, para os devidos efeitos, em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Art. 66 O deslocamento ou transferência de propriedade do Bem Móvel Tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura e ao COMPAC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem. O deslocamento deverá ser comunicado em até 30 dias pelo possuidor ou proprietário. A transferência deverá ser comunicada previamente pelo interessado ou adquirente.

Art. 67 Cabe ao proprietário do Bem Tombado em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua conservação.

Art. 68 No caso de venda do Bem Tombado ou em processo de tombamento, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel.

Art. 69 Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento urbano, projetos e obras da administração direta ou indireta, além de Comissões e Conselhos Municipais

afins, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura nos seguintes casos:

- I- planos, programas e projetos propostos pelo poder público que envolvam bens em processo de tombamento, Bens Tombados, ou interfiram na Área Envolvória destes.
- II- alvará de Demolição, de Aprovação de projetos de Construção, Ampliação ou Reforma, Alteração de Uso, ou qualquer outro requerimento protocolado para intervenção em bens em processo de tombamento, Bens Tombados e naqueles localizados em áreas Envolvórias de Bens Tombados.

§1º. A autorização de demolições, construções, ampliações e reformas em imóveis públicos ou privados localizados em Área Envolvória está condicionada à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança para deliberação pelo IPPUL, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura.

§2º. Para análise e parecer sobre intervenções em Bens Tombados, a Secretaria Municipal de Cultura deverá consultar o COMPAC.

Art. 70 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, em qualquer tempo, determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do Bem Tombado ou em processo de tombamento e, fixando os prazos de início e fim.

SEÇÃO IV – INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 71 Os proprietários de bens tombados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:

- I - direito de pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras e ações destinadas a conservação do imóvel;
- II - transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;
- III - divulgação e premiação de boas iniciativas;
- IV - concorrer através de inscrição de projeto ao PROMIC - Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, em conformidade com os tetos financeiros estabelecidos pelo edital anual do referido Programa.

Art. 72 A isenção de IPTU dos Bens Tombados, terá o seguinte procedimento:

- I- preenchimento de requerimento de isenção de IPTU por parte do proprietário do Bem Tombado, instruindo-o com a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras e ações destinadas a conservação do imóvel, a ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Cultura;
- II- elaboração de parecer sobre o bem pela Secretaria Municipal de Cultura;

III- encaminhamento do pedido, instruído com parecer, para a Secretaria Municipal de Fazenda para decisão final;

IV- notificação ao proprietário e à Secretaria Municipal de Cultura da decisão final da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. O proprietário de bem tombado terá até o dia 31 de dezembro do exercício corrente para requerer a isenção para o exercício seguinte. Ele deverá juntar documentos comprobatórios de despesas efetuadas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura deverá encaminhar o pedido de isenção do proprietário e o respectivo parecer para a Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 30 dias, a contar do recebimento.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá se pronunciar acerca do pedido de isenção de IPTU de Bens Tombados, encaminhando notificação ao proprietário do bem e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º. Os pedidos de isenção indeferidos podem ser encaminhados, em grau de recurso, ao Conselho Municipal de Contribuintes que ouvirá as Secretarias Municipais de Cultura e Fazenda para deliberação.

§ 5º. Os requerimentos e demais documentos deverão ser protocolizados junto à Secretaria Municipal de Cultura, em sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina.

§ 6º. Todos os documentos deverão ser assinados pelo requerente, proprietário ou seus representantes legais, devidamente identificados e qualificados.

§ 7º. As comunicações e despachos dos processos serão realizados por meio de sistema informatizado de tramitação de processos da Prefeitura Municipal de Londrina, conforme protocolo de requerimento.

Art. 73 O procedimento de transferência de potencial construtivo será regulamentado em legislação própria.

Art. 74 A Secretaria Municipal de Cultura, anualmente, abrirá edital de inscrição aos interessados em divulgar as ações de preservação cultural.

§ 1º. Após o recebimento das inscrições, a Secretaria Municipal de Cultura as remeterá ao COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - para análise e premiação das iniciativas.

§ 2º As iniciativas serão premiadas em sessão solene do COMPAC, realizada no mês de dezembro de cada exercício.

Art. 75 Os interessados, proprietários de Bens Tombados, poderão inscrever propostas nos editais de inscrição do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, abertos anualmente.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 A não observância das disposições da Lei 11.188/2011 incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 77 Os órgãos públicos responsáveis pelo planejamento urbano, projetos e obras da administração direta ou indireta, além de Comissões e Conselhos Municipais afins, deverão também solicitar previamente à Secretaria Municipal da Cultura análise sobre os elementos de interesse de preservação, nos seguintes casos:

I - Alvarás de Demolição, Aprovação de Projetos, Construção, Ampliação, Reforma, Alteração de Uso de imóvel localizado na área de abrangência da foto aérea de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras;

II - Alvarás de Demolição, Aprovação de Projetos, Construção, Ampliação, Reforma, Alteração de Uso de imóvel localizado em zonas especiais destinadas à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, assim definidas pela lei municipal de Uso e Ocupação do Solo;

III - alteração dos limites físicos e dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo das zonas especiais destinadas à proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IV - planos, programas e projetos propostos pelo poder público que envolvam as áreas definidas nos incisos anteriores.

Art. 78 A Secretaria Municipal de Cultura poderá avocar a análise de processos que tratem de intervenções em bens não tombados, não listados e em imóveis não localizados nas áreas de que tratam o Artigo 76, quando julgar que há interesse de preservação.

Art. 79 Para deliberação nos casos de que tratam os Artigos 76 e 77, a Secretaria Municipal de Cultura poderá, sempre que julgar necessário, submeter à análise e recomendações do COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

Art. 80 A Secretaria Municipal de Cultura bem como o COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina poderá solicitar estudos técnicos complementares a profissionais e entidades especializadas, cujo conteúdo terá valor documental de subsídio à deliberação sobre a Listagem e Tombamento de bens, assim como para recomendações técnicas à proteção e conservação de bens de interesse de preservação.

Art. 81 A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar prolongamento de prazo para emissão de pareceres nos casos em que se apresentem questões técnicas que necessitem de maior detalhamento.

Art. 82 Os procedimentos e deliberações do COMPAC - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - deverão ser efetivados conforme determinar seu Regimento Interno, resguardadas as definições deste Decreto.

Art. 83 As solicitações de cópias de documentos e processos serão realizadas a expensas do solicitante e observadas às disposições legais.

Art. 84 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 85 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial os Decretos nº 999, de 31 de setembro de 2014 e nº 27 de 09 de janeiro de 2015.

Londrina, 08 de fevereiro de 2017.

Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Caio Julio Cesaro - Secretário de Cultura, Fernando Tunouti - Secretário de Obras e Pavimentação, Edson Antonio de Souza - Secretário de Fazenda, Roberta Silveira Queiroz - Secretária do Ambiente, Reinaldo Gomes Ribereite - Diretor Presidente do Ippul

LEI Nº 11.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

SÚMULA: Institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE L E I :

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

Art. 2º Este Plano atende aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 4.806, de 10 de outubro de 1991, em especial ao do inciso II do seu art. 3º, por estabelecer novas técnicas e padrões de proteção para conservação e melhoria do meio ambiente.

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 3º O Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;

VII - da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo na cidade de Londrina, por bacias hidrográficas, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas; e

VIII - da educação ambiental, que consiste em capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

Capítulo III **Dos Objetivos**

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina:

I - atingir e manter permanente densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do Município de Londrina;

II - estabelecer, gerir e fiscalizar ações para institucionalizar a infraestrutura urbana, a conservação permanente de árvores como sumidouros de carbono e amortecedores climáticos, com vistas a reduzir emissões de dióxido de carbono no Município de Londrina e adaptá-la às mudanças climáticas, respectivamente;

III - promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito de melhoria da paisagem, amortecimento dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;

IV - mensurar e atualizar dados, por bacia, acerca de absorção de dióxido de carbono, constituição de área permeável de águas, sombreamento de superfície e redução de zonas de calor e de consumo de energia, pela arborização e áreas verdes de Londrina;

V - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

VI - estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento da arborização e áreas verdes urbanas, com fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular; e

VII - incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes urbanas.

Capítulo IV

Da Conceituação

Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, são adotadas as seguintes conceituações:

I - acessibilidade: permitir a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços públicos;

II - adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

III - arborização: cobertura vegetal de porte arbóreo;

IV - área permeável: zona de absorção de água;

V - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a)** drenagem de águas pluviais urbanas;
- b)** esgotamento sanitário;
- c)** abastecimento de água potável;
- d)** distribuição de energia elétrica; ou
- e)** limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VI - área verde urbana: áreas na cidade com cobertura vegetal e grande percentual de permeabilidade;

VII - autóctones: espécies da flora que se formam ou ocorrem no lugar considerado;

VIII - bacia hidrográfica: área geográfica cuja precipitação é drenada para um único corpo d'água;

IX - canteiro central: dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes;

X - canteiro permeável: área permeável em passeios;

XI - captura e armazenamento de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XII - dano à arborização: qualquer lesão a exemplar arbóreo, causando sua degradação;

XIII - data: porção de terra com localização e configuração definidas com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XIV - densidade arbórea: corresponde ao número de exemplares arbóreos, por locais, disponíveis em logradouros públicos;

XV - dióxido de carbono: principal gás causador do aumento do efeito estufa;

XVI - epífitas: plantas que vivem sobre outras plantas, sem causar-lhes prejuízo;

- XVII** - espaço livre implantado: área em logradouro público e sem circulação de veículos, apta a ser permeabilizada;
- XVIII** - espécie exótica invasora: planta de origem estranha ao local, cuja propagação ameaça espécies locais;
- XIX** - espécie nativa brasileira: planta de origem brasileira;
- XX** - espécie pioneira: espécie resistente aos fatores abióticos do ambiente que inicia a colonização de um biótopo como primeira etapa de uma sucessão ecológica;
- XXI** - espécie secundária: tem crescimento mais lento do que as pioneiras, porém, seu tempo de vida útil é maior;
- XXII** - estado fitossanitário: determinação da saúde de uma planta;
- XXIII** - faixa sanitária: área não edificável, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos do sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos, com largura de 30,00m (trinta metros) a partir da área de preservação permanente do fundo de vale;
- XXIV** - Fundo Municipal do Meio Ambiente: fundo público para projetos ambientais;
- XXV** - forquilha de compressão: má-formação na divisão do tronco em dois galhos;
- XXVI** - fundo de vale: área constituída de Área de Preservação Permanente, de nascentes e corpos d'água urbanos, podendo conter faixas sanitárias e parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer;
- XXVII** - galho codominante: paralelo ao galho apical e que confere deficiência à arquitetura da planta;
- XXVIII** - galho senil: galho que perdeu sua função e foi desvitalizado pela planta;
- XXIX** - gema apical: galho vertical principal da planta;
- XXX** - instrumento de impacto: machado, facão ou foice;
- XXXI** - locais disponíveis: pontos geográficos aptos a portar exemplar arbóreo em logradouro público;
- XXXII** - logradouro público: espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinado a vias de circulação e a espaços livres;
- XXXIII** - lote: área de terras ainda não parceladas para fins urbanos que compõem a gleba;
- XXXIV** - meio-fio: arremate entre a calçada e a via de circulação;
- XXXV** - mudanças climáticas: efeitos causados pelo aumento de emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera;
- XXXVI** - parques lineares: áreas verdes que acompanham os cursos d'água e que apresentem um estudo ou projeto específico que contemple o zoneamento ou os usos de toda extensão da bacia hidrográfica inserida nos limites da área urbana, com o objetivo da proteção hídrica e das matas nativas, recreação e lazer;
- XXXVII** - plantio prévio para substituição futura: plantio de exemplar arbóreo próximo e antecipadamente ao corte pelo declínio do outro;
- XXXVIII** - poda: eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;

XXXIX - poda de condução: que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m do passeio e 4,50m da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

XL - poda de emergência: realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 47 desta lei do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

XLI - poda de limpeza: que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

XLII - quadrilátero central: limitado pelas avenidas Juscelino Kubitschek, Leste - Oeste e Dez de Dezembro;

XLIII - recuo: distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;

XLIV - rede elétrica convencional: distribuição elétrica aérea com uso de cabos expostos (nus);

XLV - rede elétrica ecológica: distribuição elétrica aérea com cabos isolados ou cobertos;

XLVI - topiaria: técnica de poda para dar formas estéticas às plantas;

XLVII - estacionamento: área para guarda de veículos, de uso rotativo;

XLVIII - vegetação arbórea: exemplares vegetais com mais de 4,00m (quatro metros) de altura, quando adultos;

XLIX - vegetação arbórea de grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas;

L - vegetação arbórea de médio porte: espécies arbóreas de 5,00 a 10,00m (cinco a dez metros) de altura, quando adultas;

LI - vegetação arbórea de pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00 a 5,00m (quatro metros a cinco metros) de altura, quando adultas; e

LII - vegetação natural: é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontra em diferentes estágios de regeneração.

Capítulo V

Da Competência

Art. 6º Competem à Secretaria Municipal do Ambiente a implantação, a fiscalização e a execução permanentes do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, inclusive a instituição de programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por norma específica.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA), no Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina:

- I - estudar e propor mecanismos eficazes de fiscalização, para implantação e execução deste Plano;
- II - propor projetos ambientais para diagnóstico e expansão da arborização e áreas verdes urbanas;
- III - incentivar a participação popular e de entidades da sociedade civil no presente Plano;
- IV - atuar como segunda instância administrativa na apreciação de recursos sobre autorização de corte de vegetação arbórea e sobre multas e penalidades aplicadas em razão deste Plano; e
- V - propor normas e regulamentação ao presente Plano.

Art. 8º A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por servidor público municipal credenciado.

Art. 9º Os laudos, pareceres, autorizações e similares serão emitidos por servidores públicos municipais, portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

- I - Agronomia;
- II - Engenharia Florestal;
- III - Biologia; ou
- IV - demais áreas afins de nível superior.

Parágrafo único. Também poderão emitir os documentos previstos no caput deste artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitados perante o respectivo Conselho de Classe, e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

Capítulo VI

Da Arborização e Áreas Verdes Urbanas

Seção I

Das diretrizes

Art. 10. As bacias hidrográficas são as unidades de gestão do presente Plano.

Art. 11. A arborização, as áreas verdes urbanas e as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de

interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 12. Ficam declarados imunes ao corte todos os exemplares de vegetação arbórea existentes ou que venham a existir no Município de Londrina.

§ 1º O corte de exemplar de vegetação arbórea só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal do Ambiente, ou com autorização expressa desta, obedecendo-se aos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator indenizar o dano, com o plantio, às suas expensas, de número de árvores a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 13. A arborização das praças, calçadões, passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias de Londrina definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Seção II

Dos objetivos específicos

Art. 14. Constituem objetivos deste Plano o plantio, o replantio e a conservação de um exemplar de vegetação arbórea em cada local disponível, definido em conformidade com as normas desta Lei, nos logradouros públicos da área urbana de Londrina, quais sejam:

- I - passeios de ruas e avenidas;
- II - rua de pedestres (calçadão);
- III - canteiros centrais das vias;
- IV - praças; e
- V - outros, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. Concorrem para a consecução dos objetivos elencados no caput deste artigo o diagnóstico, a implantação e o aumento das áreas permeáveis nos logradouros públicos da área urbana de Londrina.

Art. 15. Para assegurar a densidade arbórea máxima, constituem obrigações do proprietário a existência e a conservação de exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada data urbanizada, nos termos do disposto nos arts. 20 e 40 desta Lei.

Art. 16. É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal do Ambiente a arborização dos locais definidos nos incisos I a V do art. 14, salvo exigência ou solicitação a

terceiros, pela Secretaria Municipal do Ambiente, inclusive para atender o art. 15 desta Lei.

§ 1º Excetuam-se das disposições deste artigo as previsões referentes a loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais contidos no Código Ambiental do Município de Londrina.

§ 2º O plantio, o replantio e a conservação de exemplar de vegetação arbórea urbana devem atender às normas desta Lei.

§ 3º A arborização e as áreas verdes urbanas, atendo-se à dinâmica do Município de Londrina, serão integradas aos novos projetos de expansão urbana e de infraestrutura de serviços públicos, compatibilizando-os, antes de sua execução.

Seção III

Das bacias

Art. 17. As bacias hidrográficas são consideradas unidades de gestão, no compartilhamento do território urbano, para aspectos de diagnóstico e acompanhamento:

I - da densidade arbórea;

II - da biodiversidade;

III - da permeabilidade;

IV - dos locais disponíveis à arborização; e

V - de outros aspectos, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Seção IV

Do bem público e privado

Art. 18. É proibida a prática de qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione exemplar de vegetação arbórea situado em bem público ou em terreno particular alheio, comprometendo seu desenvolvimento natural, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 19. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos, situados no âmbito do Município de Londrina, exterminar os focos de insetos nocivos constatados em áreas privadas, sejam em edificações, árvores ou solo.

§ 1º São de responsabilidade da Administração Municipal a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

§ 2º A Secretaria Municipal do Ambiente expedirá listagem, emitida por ato normativo, relativa a pragas e doenças da vegetação.

Seção V

Dos locais disponíveis

Art. 20. Para a determinação de local disponível ao plantio permanente de um exemplar de vegetação arbórea nas vias públicas, este se limitará:

- I** - à distância mínima de 2,00m (dois metros) das caixas de inspeção;
- II** - à distância mínima de 2,00m (dois metros) das bocas de lobo;
- III** - à distância mínima de 3,00m (três metros) de hidrantes;
- IV** - à distância mínima de 0,40m (zero vírgula quarenta metros) da canaleta gramada, em Núcleos Residenciais de Recreio;
- V** - à distância mínima de 1,00m (um metro) da guia rebaixada, em consonância com a legislação;
- VI** - à distância mínima de 5,00m (cinco metros) de poste com rede elétrica;
- VII** - à distância mínima de 1,00m (um metro) da tubulação pluvial e de galerias;
- VIII** - à distância mínima de 1,00m (um metro) de dutos subterrâneos;
- IX** - à distância mínima de 2,00m (dois metros) de telefone, cabine, banca ou guarita;
- X** - à proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 2,00m (dois metros), salvo possibilidade de adequação proposta pelo art. 35;
- XI** - à proibição de plantar em canteiros centrais com largura inferior a 2,00m (dois metros) em projeção, ou com declividade superior a quarenta e cinco graus;
- XII** - à distância mínima de 6,00m (seis metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina de passeios e canteiros centrais;
- XIII** - à distância mínima de 8,00m (oito metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina com semáforo, de passeios e canteiros centrais;
- XIV** - à distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre exemplares de vegetação arbórea de pequeno porte;
- XV** - à distância mínima de 7,00m (sete metros) entre exemplares de vegetação arbórea de médio porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;
- XVI** - à distância mínima de 10,00m (dez metros) entre exemplares de vegetação arbórea de grande porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;
- XVII** - à distância que, entre espécies de portes diferentes, é a média aritmética das distâncias mínimas previstas nos incisos XIV, XV e XVI deste artigo, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;
- XVIII** - ao local de tocos, quando este contemplar as exigências deste artigo;
- XIX** - à substituição exata de árvores com corte realizado ou autorizado pela Secretaria Municipal do Ambiente, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo;

XX - à substituição exata de mudas recém-plantadas que sofreram quebra, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo; e

XXI - a outros locais, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. Nas áreas com alta verticalização das datas, as distâncias preconizadas nos incisos XIV a XVII deste artigo serão consideradas pelo dobro.

Seção VI

Das mudas e plantio

Art. 21. A muda a ser utilizada na arborização urbana, produzida no Viveiro Municipal ou por terceiros, obrigatoriamente terá, para o plantio:

I - altura mínima de 2,20m (dois vírgula vinte metros);

II - diâmetro do tronco à altura do peito (DAP) de 0,03m (zero vírgula zero três metros) a uma altura de 1,30m (um vírgula trinta metros);

III - tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,80m (um vírgula oitenta metros);

IV - ramos da copa dispostos de modo equilibrado;

V - que estar isenta de pragas e doenças; e

VI - sistema radicular bem formado e consolidado.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, caberá à Secretaria Municipal do Ambiente analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

Art. 22. Os plantios serão realizados durante o ano todo, nos locais disponíveis, conforme art. 20, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - abrir o berço com dimensões mínimas de 0,60m (zero vírgula sessenta metros) de largura, comprimento e profundidade;

II - retirar a terra existente que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturada, na proporção de 1:1 (um para um), com composto orgânico, para preenchimento da cova e, sendo de má qualidade, deverá ser integralmente substituída por terra orgânica;

III - posicionar o centro da muda a 0,40m (zero vírgula quarenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,00m a 2,49m (dois metros a dois vírgula quarenta e nove metros);

IV - posicionar o centro da muda a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,50m a 2,99m (dois vírgula cinquenta metros a dois vírgula noventa e nove metros);

- V** - posicionar o centro da muda a 0,90m (zero vírgula noventa metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura acima de 3,00m (três metros);
- VI** - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, afastado da muda, sendo fixado com uso de marreta;
- VII** - o colo da muda deve ser posicionado e mantido à altura do solo, abaixo do nível da calçada;
- VIII** - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;
- IX** - fazer amarração em x da muda ao tutor, para evitar a queda da planta por ação do vento;
- X** - a abertura obrigatória de canteiro permeável na calçada, em torno da muda, deve seguir as especificações do art. 40;
- XI** - a instalação de gradil pode ser feita, desde que permita a retirada de brotações laterais abaixo de 1,80m (um vírgula oitenta metros); e
- XII** - a muda deve ser regada a cada dois dias, se não chover, durante os primeiros dois meses após o plantio.

Art. 23. Caberá à Administração Municipal, dentre outras atribuições:

- I** - produzir, adquirir, incentivar e exigir o plantio de mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana, de acordo com o art. 21;
- II** - identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III** - implantar um banco de sementes;
- IV** - testar espécies, com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V** - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, utilizando técnicas que permitam a variabilidade genética;
- VI** - promover o intercâmbio de sementes e mudas; e
- VII** - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Seção VII

Das espécies e porte

Art. 24. Para garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais empregadas nas mudas de árvores urbanas obedecerão:

- I** - quanto à origem, serão, no mínimo, 70% (setenta por cento) nativas 30% (trinta por cento autóctones e 40% (quarenta por cento nativas brasileiras) e, no máximo, 30% (trinta por cento) exóticas não invasoras adaptadas (não relacionadas na Portaria IAP nº 95/07 e suas atualizações);

II - quanto à diversidade, serão, no máximo, 10% (dez por cento) da mesma espécie, 20% (vinte por cento) do mesmo gênero e 30% (trinta por cento) da mesma família botânica;

III - quanto ao estágio sucessional, dar-se-á preferência às espécies pioneiras e secundárias;

IV - quanto ao sistema radicular, serão não superficiais;

V - quanto ao sistema foliar, dar-se-á preferência às de folhas pequenas ou médias, e persistentes;

VI - quanto ao porte, a preferência recairá sobre espécies de grande porte;

VII - quanto às interações microclimáticas, o alvo preferencial são as que portem copas com bloqueio da irradiação solar acima de 60% (sessenta por cento), e de alta capacidade de absorção de dióxido de carbono; e

VIII - quanto à adequação urbana, exclusivamente na arborização de vias públicas, não devem apresentar frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas.

Parágrafo único. Para fins de diagnóstico e acompanhamento, estes padrões serão aplicados por bacia, que é a unidade territorial de gestão deste Plano.

Art. 25. É proibido, no Município de Londrina, o plantio de exemplar da espécie *Ficus benjamina* ou *Ficus microcarpa*, em passeios, canteiros centrais e espaços livres implantados em logradouros públicos.

Art. 26. É proibido, no Município de Londrina, o plantio de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Resolução IAP 95/2007 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial.

Art. 27. Para os passeios das vias que margeiam os fundos de vale, serão adotadas, exclusivamente, mudas que, quanto à origem, sejam, no mínimo, 40% (quarenta por cento) autóctones e, no máximo, 60% (sessenta por cento) de espécies nativas brasileiras.

Art. 28. Especialmente nas praças, a Secretaria Municipal do Ambiente poderá utilizar espécies que, quanto à floração, permitam sucessão de flores no verão e no inverno.

Art. 29. Pelo porte, a vegetação arbórea é definida como:

I - de pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00m a 5,00m (quatro metros a cinco metros) de altura, quando adultas;

II - de médio porte: espécies arbóreas de 5,00m a 10,00m (cinco metros a dez metros) de altura, quando adultas; e

III - de grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas.

Art. 30. Nas calçadas com largura entre 2,00m e 2,99m (dois metros e dois vírgula noventa e nove metros), sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, serão plantadas, exclusivamente, mudas de espécies de pequeno porte.

Art. 31. As mudas de espécies de médio porte serão plantadas:

I - em calçadas com largura entre 2,00m e 2,99m (dois metros e dois vírgula noventa e nove metros), sem recuo de edificações térreas; ou

II - em calçadas com largura de 2,00m a 2,99m (dois metros a dois vírgula noventa e nove metros), com recuo das edificações.

Art. 32. As mudas de espécies de grande porte serão plantadas:

I - em calçadas com largura com 3,00m (três metros) ou mais;

II - em espaços livres implantados como definido pelo art. 35; ou

III - em canteiros centrais com largura acima de 2,00m (dois metros) em projeção.

Art. 33. Nos passeios de vias de corredores de transporte coletivo, quando não houver possibilidade de plantio de grande porte, devem ser utilizadas espécies de médio porte com copa colunar.

Art. 34. A Secretaria Municipal do Ambiente e o CONSEMMA elaborarão e disponibilizarão lista de espécies indicadas para plantio na área urbana, revisando e atualizando periodicamente esta lista.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Ambiente poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.

Seção VIII

Das adequações

Art. 35. Em calçadas com largura inferior a 2,00m (dois metros), ou inferior a 3,00m (três metros) e sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, e que tenham faixa de estacionamento regulamentada, a Administração Municipal implantará espaço livre com 2,00m (dois metros) de largura, em formato trapezoidal, que permita, na face com a faixa de rolamento, uma testada de 2,00m e 4,00m (dois metros e quatro metros) com o meio-fio original.

§ 1º A localização do espaço livre implantado permitirá duas vagas de estacionamento regulamentar de cada lado, adjacentes ou não ao espaço livre implantado.

§ 2º O espaço livre implantado deve ser ocupado por árvore de grande porte.

Art. 36. Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá, preliminarmente, ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da vegetação arbórea.

Art. 37. Para a execução deste Plano, as empresas responsáveis pela implantação do sistema de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas devem enviar à Secretaria Municipal do Ambiente plantas das atuais instalações, não estando desobrigadas da prestação de outras informações à Administração Municipal.

Parágrafo único. Para projetos de expansão, as empresas devem enviar à Secretaria Municipal do Ambiente os projetos de implantação, para indicação de readequação à arborização, se necessário.

Art. 38. A Administração Municipal, principalmente em locais de adensamento da arborização urbana, procederá à adequação dos bueiros, ao rebaixamento da iluminação pública e ao incremento do serviço de limpeza pública.

Art. 39. Para a execução deste Plano, a Administração Municipal, a Secretaria Municipal do Ambiente e o CONSEMMA estabelecerão convênio com a concessionária do serviço de distribuição elétrica na cidade de Londrina, com os seguintes requisitos:

I - que a concessionária somente aceite dos empreendedores os novos empreendimentos construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II - que as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão; e

III - que a concessionária se comprometa a estabelecer e cumprir cronograma de até 15 (quinze) anos, para modernização da rede de distribuição elétrica na área urbana do Município de Londrina, com a substituição das redes convencionais, ao menos para rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Parágrafo único. A prioridade do cronograma de modernização da rede seguirá dos locais com maior adensamento da arborização urbana para os menos adensados.

Seção IX

Das áreas permeáveis

Art. 40. Os proprietários de imóveis na área urbana devem construir e manter canteiros permeáveis gramados nas respectivas calçadas, como segue:

I - o canteiro permeável abrangerá uma faixa paralela à guia não rebaixada da calçada, incluindo nela a arborização urbana;

II - a largura máxima desta faixa se estenderá do lado interno do meio-fio até o ponto na calçada que permita, em seguida, uma faixa paralela mínima de 1,20m (um vírgula vinte metros) de largura, para circulação e acessibilidade, como atenta a NBR 9050/94;

III - o canteiro não deve possuir mureta que o impeça de receber água da calçada; e

IV - a faixa permeável deve ser coberta e mantida com gramínea que evite a recompactação do solo.

Art. 41. Os imóveis localizados em áreas de alto fluxo de pedestres, como no quadrilátero central e nas ruas comerciais, podem utilizar, no lugar da cobertura com gramínea, pavimento drenante apropriado.

Art. 42. Os canteiros centrais, rotatórias e outros espaços livres nas vias devem manter-se gramados pela Administração Municipal.

Seção X

Dos incentivos

Art. 43. A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos que permitam atingir os objetivos desta Lei.

Seção XI

Da conservação

Art. 44. A conservação da arborização e das áreas verdes urbanas é dever da Administração Municipal e da sociedade.

Art. 45. Os cuidados de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas dar-se-ão prioritariamente na prevenção de problemas fitossanitários, de segurança, de permeabilidade e para adequação recíproca do ambiente urbano, a fim de estender o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição, em benefícios ambientais, para a cidade.

Parágrafo único. São ações de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas:

- I** - poda de condução que retire brotações do tronco a baixa altura, de modo a evitar futuras podas em galhos grossos de difícil cicatrização;
- II** - poda de condução que evite forquilhas de compressão e futura queda de galho;
- III** - poda de condução que eleve a copa acima das redes elétricas;
- IV** - poda de condução que eleve a copa acima de 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) sobre o passeio e 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) sobre a faixa de rolamento;
- V** - poda de limpeza que retire do exemplar galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;
- VI** - poda de limpeza que retire as folhas mortas das palmeiras;
- VII** - plantio intercalado em momentos distintos, permitindo que as substituições não ocorram ao mesmo tempo;
- VIII** - plantio intercalado de espécies distintas, evitando dispersão de pragas;
- IX** - plantio adjacente e prévio de novo exemplar, para substituição futura por outro exemplar, quando se tratar de alteração da espécie por rua, de acordo com o planejamento da Secretaria Municipal do Ambiente;
- X** - replantio em substituição, de muda que sofreu quebra, no espaço máximo de 12 (doze) meses;
- XI** - diagnóstico precoce e combate a pragas nos exemplares e no solo;
- XII** - adubação no caso de solo pobre;
- XIII** - colocação de epífitas e trepadeiras apropriadas em troncos de exemplares climáceas, como a peroba-rosa, para redução da temperatura do tronco;
- XIV** - retirada de objetos fixados;
- XV** - definição, incentivo e aplicação de técnicas de recuperação fitossanitária;
- XVI** - instalação, pelo proprietário, de canteiros permeáveis, nos exemplares em frente à sua data urbanizada;
- XVII** - fiscalização do cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental para replantio;
- XVIII** - divulgação, à população, de boas práticas de arborização;
- XIX** - substituição de superfícies impermeáveis por gramíneas, nas áreas verdes urbanas, como os espaços livres;
- XX** - manutenção das áreas verdes urbanas com gramíneas, para evitar compactação do solo; e
- XXI** - outras ações, definidas pela Secretaria Municipal do Ambiente e pelo CONSEMMA.

Art. 46. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea.

Parágrafo único. Poderá ser emitida autorização da Secretaria Municipal do Ambiente para a colocação de enfeites natalinos na arborização pública.

Seção XII

Das podas e substituições

Art. 47. A poda de exemplares da vegetação arbórea poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente, com as devidas destinações dos resíduos sólidos gerados, e obedecidos os princípios técnicos pertinentes, previstos em legislação específica.

Parágrafo único. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal do Ambiente, com a expedição da respectiva habilitação.

Art. 48. A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos e das normas desta Lei constituem infração passível de multa.

Art. 49. Os tipos de poda adotados no Município de Londrina são:

I - poda de condução, que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m (dois vírgula cinquenta metros) do passeio e 4,50m (quatro vírgula cinquenta metros) da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

II - poda de limpeza, que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes; e

III - poda de emergência, realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 47 desta lei do Corpo de Bombeiros e das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

IV - poda de adequação, motivada pela escolha inadequada da espécie e pela não realização da poda de condução (refere-se a árvores que impedem a livre circulação de pedestres e que venham obstruir sinalização de trânsito e principalmente por alterações do uso de solo, do subsolo e do espaço aéreo).

Parágrafo único. A poda de condução, por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 50. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas.

Art. 51. É proibida a poda de raízes em árvores da arborização urbana.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Ambiente a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 52. É proibida a poda de topiaria.

Art. 53. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares, que afete significativamente o desenvolvimento da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - o corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore; ou
- IV - poda em U ou em V.

Art. 54. Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda excessiva ou drástica deverão ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 55. O corte ou o transplante de qualquer exemplar da vegetação arbórea somente serão admitidos com prévia autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

- I - quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;
- II - quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;
- III - quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;
- IV - quando o exemplar alcançar o terço final do tempo de vida específico da espécie;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares vizinhos;
- VI - quando se tratar de espécie tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;
- VII - quando, na implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, comprovadamente, não existir solução técnica que evite a necessidade do corte; ou
- VIII - quando o seu crescimento natural impedir a acessibilidade mínima ao passeio público.

Art. 56. Independente de solicitações, a Secretaria Municipal do Ambiente deverá proceder, continuamente, ao corte e à substituição de exemplares da arborização urbana que se enquadrem nos incisos do art. 55.

Art. 57. O corte de exemplar de vegetação arbórea de espécie exótica invasora, listada na Portaria IAP nº 95/2007 e suas atualizações, ou listada por órgão oficial, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou, ainda, de exemplar plantado fora das normas desta Lei, será autorizado ou efetuado:

I - quando se tratar de muda; ou

II - quando se enquadrar no inciso I, II, III, IV ou VIII do art. 55.

Parágrafo único. Não estando o exemplar apontado no caput deste artigo enquadrado no inciso I ou II deste artigo, a Secretaria Municipal do Ambiente adotará medidas para sua substituição gradual, como o plantio prévio para substituição futura.

Art. 58. Todas as autorizações de corte expedidas pela Secretaria Municipal do Ambiente, com os respectivos requerimentos e laudos, serão disponibilizados para vistas do CONSEMMA.

Art. 59. O requerimento de autorização de corte de exemplar de vegetação arbórea em área particular deverá ser dirigido à Secretaria Municipal do Ambiente, em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e acompanhado de croqui, com a indicação das árvores que se pretende abater.

Parágrafo único. Os pedidos para corte de árvore deverão ser assinados:

I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;

III - pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria dos condôminos presentes; ou

IV - por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 60. Será rejeitada a solicitação de corte cujo fundamento seja a falta de visualização de placa publicitária ou de fachada comercial.

Art. 61. Na autorização para corte de exemplar de vegetação arbórea a que se refere a art. 55, o solicitante firmará, com a Secretaria Municipal do Ambiente, Termo de Compromisso Ambiental com o seguinte teor:

- I - assunção do custo do corte;
- II - retirada dos resíduos e dos tocos, com correta destinação;
- III - reposição de número de árvores definido pela Secretaria Municipal do Ambiente;
- IV - indicação dos locais disponíveis para os plantios;
- V - indicação das espécies para os plantios;
- VI - obrigação de implantação de canteiros ao redor das árvores;
- VII - obrigação de cuidar das mudas por 12 (doze) meses;
- VIII - prazo para cumprimento do Termo;
- IX - valor da multa por inadimplemento; e
- X - outras obrigações, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º O Termo de Compromisso Ambiental é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

§ 2º A Secretaria Municipal do Ambiente deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e a expansão da arborização urbana, inclusive realizando o plantio, em caso de inadimplência.

§ 3º No caso de vegetação arbórea dentro de propriedade particular, a forma de compensação será definida pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 62. O corte de exemplar de vegetação arbórea sem autorização constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 63. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam o corte, dispensa-se a autorização referida no art. 55, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo deverão justificar à Secretaria Municipal do Ambiente, por escrito, em até 03 (três) dias úteis, a intervenção efetuada.

§ 2º No caso de corte efetuado pelo Corpo de Bombeiros, o replantio será efetuado pela Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ficam obrigadas, por Termo de Compromisso Ambiental, ao plantio de reposição dos exemplares cortados em razão do motivo mencionado no caput deste artigo.

Art. 64. As despesas decorrentes da reposição de exemplares suprimidos irregularmente, da reposição de exemplares em virtude de Termo de Compromisso Ambiental não cumprido e as decorrentes de acidentes, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção XIII

Da captura e armazenamento de carbono

Art. 65. Para evitar a emissão imediata do carbono armazenado nos exemplares cortados da arborização urbana, a Administração Municipal destinará o tronco e os galhos principais de exemplares cortados em razão desta Lei, para beneficiamento, a fim de que a madeira seja armazenada por longo prazo, na forma de móveis ou insumos permanentes para construção civil, quando tecnicamente viável.

Parágrafo único. Os resíduos de poda e a biomassa restantes de exemplares cortados deverão ser destinados, pelos responsáveis, a locais devidamente licenciados para a recepção.

Seção XIV

Das praças

Art. 66. São diretrizes para as praças:

- I - alocar os postes ao calçamento oposto ao da praça;
- II - em grandes áreas, criar pequenos bosques, ou arboretos, ou maciços, para proporcionar a melhoria do microclima;
- III - garantir extensa área permeável; e
- IV - outras diretrizes, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art. 67. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares, para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, depende de autorização da Administração Municipal, com condicionantes que visem preservar a qualidade ambiental, e fica sujeito, quando for o caso, à aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 68. A aprovação de projetos de implantação ou de revitalização de praças estará condicionada, pela Administração Municipal, à existência de um mínimo de 70% (setenta por cento) de área permeável com cobertura vegetal.

Parágrafo único. Qualquer projeto que não obedeça ao contido no caput deste artigo deverá ser apreciado pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), pela Secretaria Municipal do Ambiente e pelo CONSEMMMA.

Seção XV

Dos loteamentos e construções

Art. 69. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a serem submetidos à aprovação da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter o georreferenciamento e a indicação das espécies vegetais a serem plantadas no empreendimento.

§ 2º O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter a localização dos equipamentos urbanos (bancos, lixeiras, luminárias e demais itens) de acordo com as diretrizes do IPPUL e a aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 70. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização das calçadas de ruas e avenidas e respectivos canteiros gramados e praças em áreas verdes e de lazer, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos o plantio e a manutenção da arborização no período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, concomitantemente com a execução do mesmo.

Art. 71. As diretrizes constantes no art. 70 também serão aplicadas aos Núcleos Residenciais de Recreio e aos loteamentos fechados, ficando, no entanto, toda a área, permanentemente, sob a responsabilidade da iniciativa privada, proprietária do empreendimento.

Art. 72. Nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Londrina, será obrigatória a indicação da localização e a identificação da(s) espécie(s) das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 73. Será expedido o "habite-se" pelo Município de Londrina, somente depois de executado o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, atendido aos contidos nos artigos 20, 21 e 69 desta lei.

Art. 74. O parcelamento de solo deverá preservar as áreas de bosque formado de matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental ou de conservação.

Seção XVI

Dos fundos de vale

Art. 75. Os fundos de vale serão considerados áreas verdes inedificáveis, destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassadas ao domínio do Município de Londrina, por ocasião do parcelamento do restante do lote, e incluirão as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Parágrafo único. Os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante prévio licenciamento ambiental.

Art. 76. Os fundos de vale, ressalvadas as áreas de preservação permanente, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 77. Nas áreas urbanas não consolidadas deverá ser implantada área de amortecimento ou faixa sanitária de 30,00m (trinta metros), entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas.

Art. 78. Competirá à Secretaria Municipal do Ambiente, em relação aos fundos de vale:

- I - examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do art. 76 desta lei;
- II - propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale; e
- III - delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale.

Art. 79. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientação do órgão competente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Seção XVII

Do Setor Especial de Áreas Verdes

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a preservação de áreas verdes no Município de Londrina.

Art. 81. Integram o Setor Especial de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal do Ambiente que contenham áreas verdes denominadas Bosques de Preservação Permanente, devidamente averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 82. Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Londrina, que visem à preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 83. É vedado o abate de árvore em terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes sem autorização da Secretaria Municipal do Ambiente, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 84. É vedada a roçada nos bosques de qualquer terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art. 85. Para a poda ou o corte de árvores nas áreas de que trata esta Seção deverão ser obedecidas as determinações da Seção XII do Capítulo VI desta Lei.

Art. 86. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas, em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interditada a área, até que esta seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo faculta à Secretaria Municipal do Ambiente fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

Art. 87. A título de estímulo, os proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes gozarão de isenção ou redução do imposto imobiliário, proporcionalmente à taxa de cobertura florestal do terreno, de acordo com as tabelas abaixo:

Tabela 1: Áreas cadastradas como Bosques de Preservação Permanente

Área de Cobertura Florestada	% de redução de IPTU
Acima de 71%	100
51% a 70%	80
31% a 50%	50
21% a 30%	30
11% a 20%	20
Até 10%	10

Tabela 2: Áreas verdes nativas da região, não cadastradas como Bosques de Preservação Permanente

Área de Cobertura Florestada	% de redução de IPTU
Acima de 80%	25
50% a 79%	15
30% a 49%	10
10% a 29%	5

Parágrafo único. Cessará a isenção ou a redução do imposto imobiliário para os proprietários ou possuidores que infringirem o disposto nesta Lei, e somente após a recuperação da área, constatada mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Ambiente, poderá o interessado solicitar novamente o benefício.

Art. 88. A ocupação dos terrenos situados no Setor Especial de Áreas Verdes será estimulada mediante o estabelecimento de condições especiais de aproveitamento, aprovadas pelo Chefe do Executivo, ouvidos a Secretaria Municipal do Ambiente e o IPPUL.

Art. 89. Para a aprovação de projeto de construção nas áreas arroladas no Setor Especial de Áreas Verdes deverá o solicitante apresentar planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a quinze centímetros da bordadura do bosque, estudo ou projeto definitivo.

Parágrafo único. Após a aprovação do alvará de construção, deverá o solicitante retornar à Secretaria Municipal do Ambiente, munido do referido alvará, a fim de obter a autorização para o corte das árvores relacionadas no parecer técnico.

Art. 90. Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, o lote mínimo indivisível será de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação do parcelamento dar-se-á com a avaliação da Secretaria Municipal do Ambiente, obedecidas as normas pertinentes.

Art. 91. Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal considerados Áreas Verdes deverão ser distribuídos, na formação das datas, de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir área maciça de bosque, sem espaço para construções.

Parágrafo único. Para as demais áreas livres de vegetação, o parcelamento dar-se-á conforme a legislação vigente.

Art. 92. Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes em que se tenha licenciado ocupação com condições especiais de aproveitamento, ficando vedados novos licenciamentos no mesmo terreno.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a subdivisão de área destinada à doação do Município.

Art. 93. A Administração Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Capítulo VII

Das Infrações, Notificações e Penalidades

Art. 94. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às sanções constantes em seu Anexo I.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens 04 a 07 do Anexo I desta Lei, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 95. A multa será agravada até o décuplo, se o dano, o corte ou a derrubada:

- I - objetivar visualização de placa publicitária ou fachada comercial;
- II - atingir vegetação protegida por legislação específica;

III - atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do Município de Londrina;

IV - atingir árvores bem desenvolvidas;

V - for o autuado reincidente; ou

VI - for realizado(a) por motivo vil ou torpe, ou por interesse econômico.

Art. 96. As multas de que trata o art. 95 terão seus valores corrigidos anualmente, pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município de Londrina.

Art. 97. O auto de infração, que contenha as informações relativas às irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo servidor público municipal competente.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a receber o auto de infração, o fiscal fará constar tal recusa, expressamente, do referido documento.

Art. 98. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I - seu autor material;

II - os demais partícipes; e

III - o proprietário ou responsável pela data em cuja calçada houve o dano à árvore, quando não for comprovada outra autoria, com atenuação da multa, pela metade, neste último caso.

Art. 99. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

Capítulo VIII

Dos Recursos

Art. 100. Os recursos necessários à implantação e à execução do Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - dotação orçamentária do Município;

II - valor das multas por infrações a esta Lei;

III - recursos de programas federal e estadual;

IV - fundos públicos; e

V - outras fontes.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 101. A Secretaria Municipal do Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão de obra para a execução deste Plano.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal do Ambiente exigirá comprovação da capacitação.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4.538, de 25 de setembro de 1990, nº 4.970, de 14 de abril de 1992, nº 5.127, de 22 de julho de 1992, nº 5.290, de 22 de dezembro de 1992, nº 6.858, de 18 de novembro de 1996, nº 7.215, de 6 de novembro de 1997, nº 7.358, de 14 de abril de 1998, nº 8.256, de 5 de outubro de 2000, nº 8.414, de 31 de maio de 2001, nº 8.563, de 5 de outubro de 2001, nº 7.215, de 6 de novembro de 1997, nº 7.358, de 14 de abril de 1998, nº 8.473, de 23 de julho de 2001, nº 10.478, de 28 de maio de 2008, e nº 10.578, de 2 de dezembro de 2008.

Londrina, 30 de dezembro de 2013.

Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento
Secretário de Governo.

Ref. Projeto de Lei nº 233/2010

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6.

ANEXO I DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

ITEM	MULTA EM R\$	CRITÉRIO	INFRAÇÃO	TERMOS
1	500,00 a 1.000,00	Por árvore cortada	Corte feito sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 55
2	1.000,00 a 2.000,00	Por árvore danificada	Anelamentos, perfurações ou outros danos que comprometam o desenvolvimento	Artigo 18
3	1.500,00 a 3.000,00	Valor integral	Uso ou intervenção em área verde sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 67
4	100,00 a 500,00	Valores integrais	Ausência de árvore em calçada de lote urbanizado	Artigo 15
5	500,00 a 1.000,00	Por imóvel, cuja propriedade é da	Falta de extermínio de focos de insetos nocivos	Artigo 19

ITEM	MULTA EM R\$	CRITÉRIO	INFRAÇÃO	TERMOS
		parte infratora	em árvores e edificações em áreas privadas	
6	100,00 a 500,00	Por muda plantada	Plantio de espécies exóticas invasoras	Artigos 25 e 26
7	100,00 a 500,00	Por árvore utilizada	Uso de árvore para colocação de faixa, cartaz, holofote, lâmpada, objeto, ou para pintura, em troncos ou em outras partes do vegetal	Artigo 46
8	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda realizada por agente não credenciado e/ou autorizado	Artigo 47
9	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda realizada com instrumento de impacto	Artigo 50
10	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda radicular sem prévia avaliação da Secretaria Municipal do Ambiente	Artigo 51
11	100,00 a 500,00	Por árvore podada	Poda em sistema de topiaria	Artigo 52
12	100,00 a 1000,00	Por árvore podada	Outras modalidades de poda excessiva (drástica)	Artigo 53
13	500,00 a 1.000,00	Por árvore cortada	Corte em setor especial de áreas verdes sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 83
14	1.500,00 a 15.000,00	Por roçagem	Roçagem de terreno integrante do Setor Especial de Áreas Verdes	Artigo 84

Nos casos previstos nos itens 04 a 07 deste Anexo o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

DECRETO Nº 146, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015
Publicado em Jornal Oficial nº 2661, de 10 de Março de 2015)
(Revogado pelo Decreto nº 305, de 12 de Março de 2015).

~~SÚMULA: Regulamenta a Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013 – Institui o Plano Diretor de Arborização no Município de Londrina.~~

~~O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto no processo SIP nº 82.419/2014, DECRETA:~~

~~ART. 1º Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, de altura e da idade.~~

~~ART. 2º São consideradas pragas, doenças e plantas parasitas relativas à vegetação urbana:~~

~~I. Besouros: As principais espécies que causam danos a vegetação fazem parte do grupo das Coleobrocas, as quais constroem galerias nos tecidos das árvores causando morte dos tecidos do vegetal. O controle pode ser feito através de poda de ramos e galhos atacados.~~

~~II. Cupins: São insetos sociais que vivem em colônias populosas. Muitos se alimentam de madeira morta, alguns de madeira viva, além de húmus e raízes de plantas. Existem cupinzeiros de montículos, que constroem galerias subterrâneas atacando raízes e troncos de árvores. Outras espécies têm hábitos arborícolas causando danos às plantas através do ataque de raízes e destruição de troncos levando-os ao apodrecimento precoce. O controle pode ser feito através de produtos químicos com registros na SEAB e ANVISA para uso urbano.~~

~~III. Formigas: São insetos sociais que vivem em colônias permanentes. São mastigadores, atacam intensamente as plantas em qualquer estágio de crescimento cortando suas folhas. Os gêneros de maior importância são Atta (saúvas) e Acromyrmex (quenquéns). O controle químico pode ser feito através do uso de iscas formicidas (inseticidas registrados para uso urbano).~~

~~IV. Lagartas: Constituem as fases jovens das borboletas e mariposas. Existem diversas espécies que causam desfolhamento da vegetação, algumas comumente chamadas de Taturanas, que além de alimentarem-se de folhas podem causar queimaduras graves no ser humano. O controle ocorre através de inimigos naturais. O ciclo tem duração de 07 a 10 dias.~~

~~V. Erva de passarinho: Existem diversas espécies que parasitam os ramos das árvores. O controle deve ser cultural, ou seja, através de poda dos ramos parasitados.~~

~~VI. Outras pragas (ácaros, cochonilhas, pulgões, percevejos, tripes, cigarrinhas, etc): o controle destas pragas é feito nos casos de grandes infestações, devido à pequena incidência de danos à vegetação.~~

~~ART. 3º São indicadas para plantio em área urbana as espécies constantes da lista do Anexo Único, deste Decreto, observando as seguintes definições:~~

~~I. Espécie exótica: originária de fora do Brasil;~~

~~II. Espécie autóctone: a nativa do bioma regional (Floresta estacional semidecidual);~~

~~III. Espécie alóctone: a nativa de outros biomas do Brasil.~~

~~§ 1º: O plantio de árvores em Área de Preservação Permanente e Fundos de Vale deve obedecer aos critérios abaixo estabelecidos:~~

~~I. deverão ser utilizadas apenas espécies autóctones;~~

~~II. o espaçamento entre mudas deverá ser definido pela SEMA, conforme demanda;~~

~~III. A muda deverá ter altura mínima de 1,0 (um) metro.~~

~~§ 2º. É proibido, no Município de Londrina, o plantio de exemplar de qualquer espécie de palmeira em calçadas.~~

~~I. em caso de plantio de palmeira em calçadas, a SEMA notificará o responsável para imediata remoção;~~

~~II. em caso de palmeiras pré-existentes em calçadas, a SEMA notificará o responsável para remoção no prazo máximo de 12 (doze) meses.~~

~~§ 3º: O plantio de espécies não previstas na lista presente no Anexo Único deste Decreto deverá ser previamente aprovada pela SEMA.~~

~~ART. 4º Para solicitação de vistoria técnica de árvores que se encontram nas áreas públicas do Município será necessária abertura de processo através do Setor de Protocolo da Secretaria Municipal do Ambiente ou na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, na Sede Administrativa da Prefeitura do Município de Londrina com RG, CPF e comprovante de endereço.~~

~~Parágrafo único. A autorização para corte de árvores (Termo de Compromisso Ambiental) será permitida somente ao proprietário legal do imóvel ou procurador legal, que assumirá as responsabilidades previstas no mesmo.~~

~~ART. 5º A Secretaria Municipal do Ambiente deverá, no prazo de sessenta dias, realizar o serviço ou emitir notificação ao contribuinte a respeito da decisão em relação ao parecer técnico da árvore em questão.~~

~~ART. 6º A decisão emitida em relação ao parecer técnico das árvores vistoriadas será publicada no site oficial www.londrina.pr.gov.br para conhecimento da população;~~

~~ART. 7º Qualquer cidadão portando documento de identificação e CPF poderá, no prazo de dez dias a partir da data da publicação, protocolar recurso perante a Secretaria Municipal do Ambiente mediante apresentação de justificativa, ficando o corte suspenso enquanto pendente de análise o recurso.~~

~~ART. 8º A decisão ao recurso será publicada no site oficial www.londrina.pr.gov.br, iniciando o decurso de novo prazo de dez dias, prazo em que eventual oposição de recurso deverá ser dirigida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA cuja decisão ensejará final publicação e cumprimento.~~

~~ART. 9º Constitui exceção caso de risco potencial constatado pela Secretaria Municipal do Ambiente, em que o corte poderá ser realizado imediatamente pela mesma.~~

~~ART. 10º A SEMA manterá um Cadastro de Prestadores de Serviço de poda e corte de árvores, que terá por finalidade o controle ambiental deste tipo de serviço por pessoa física ou jurídica, no Município de Londrina.~~

~~§ 1º. Todos os interessados em prestar serviços para execução de cortes de árvores deverão participar de cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal do Ambiente e encaminhar os documentos exigidos por este Decreto para compor o referido cadastro.~~

~~§ 2º. São requisitos para o cadastro a apresentação da documentação conforme segue:~~

- I. alvará competente para prestação do serviço;
- II. licença da motosserra;
- III. comprovante de endereço;
- IV. RG e CPF se pessoa física;
- V. Contrato social e CNPJ se pessoa jurídica;

~~§ 3º. Serão descadastrados os prestadores de serviço que:~~

- ~~I. estiverem funcionando sem alvará em vigor;~~
- ~~II. utilizarem de motosserra sem a competente licença;~~
- ~~III. descumprirem as normas ambientais;~~
- ~~IV. causarem danos aos bens públicos ou privados e não efetuarem integral reparação;~~
- ~~V. dispuserem os resíduos do corte em local inadequado;~~
- ~~VI. realizarem o corte de espécies sem autorização específica.~~

~~ART. 11º Em caso de área que passará por construção, reforma ou ampliação em que seja necessária a erradicação de indivíduos arbóreos deverá ser apresentado projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação ou projeto arquitetônico prévio, com ART ou RRT recolhida, a critério da Secretaria Municipal do Ambiente. Nos casos descritos abaixo, também é necessária apresentação de memorial botânico:~~

- ~~I. em caso de parcelamento do solo (residencial, industrial, comercial);~~
- ~~II. em caso de corte de 60 indivíduos arbóreos ou mais;~~
- ~~III. em outros casos, a critério da SEMA.~~

~~Parágrafo único. O memorial botânico deverá incluir as espécies e quantidades de todos os indivíduos arbóreos com DAP igual ou superior a 05 (cinco) cm, e devem ser estabelecidas categorias de DAP: de 05 (cinco) a 15 (quinze), de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta), de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco), de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta), superior a 60 (sessenta) cm e mortas/secas.~~

~~ART. 12º Em caso de limpeza para conservação de imóveis em área urbana será autorizada a retirada somente das espécies exóticas invasoras, listadas na Resolução IAP 95/2007 e suas atualizações, salvo casos em que indivíduos arbóreos de outras categorias apresentem problemas fitossanitários.~~

~~ART. 13º A compensação ambiental para a erradicação de árvores localizadas em áreas privadas se dará através da doação de mudas, com 2,20 metros de altura, para o Viveiro Municipal, conforme tabela: Categoria DAP Nativas Exóticas Ameaçadas de Extinção* 05—15 cm 4 2 20 16—30 cm 8 4 40 31—45 cm 12 6 60 46—60 cm 16 8 80 Superior 60 cm 20 10 100 Morta/seca 1 1 1 *Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Paraná~~

~~ART. 14º Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, para que o contribuinte apresente defesa prévia ao Secretário Municipal do Ambiente, por meio de processo administrativo.~~

~~§ 1º. O Secretário indeferirá imediatamente a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no caput, salvo matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.~~

~~§ 2º. Em não sendo acolhida a defesa prévia, o Secretário aplicará a multa, dentro dos limites previstos na Lei Municipal nº 11.996/2013, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor recurso ao CONSEMMA, no prazo de 20 dias contados da data do recebimento da notificação.~~

~~§ 3º. O recurso ao CONSEMMA não será admitido pelo Secretário, se interposto fora do prazo, caso em que mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.~~

~~§ 4º. Acolhida a defesa prévia, o Secretário Municipal do Ambiente deverá de ofício encaminhar o processo administrativo ao CONSEMMA, para o fim de reexame necessário.~~

~~§ 5º. Provido o recurso voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado na Secretaria Municipal do Ambiente SEMA.~~

~~§ 6º. Não provido o recurso voluntário, o CONSEMMA devolverá o processo à SEMA, com a recomendação de que o Secretário notifique o infrator para que recolha o valor da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias contados da data da notificação.~~

~~§ 7º. A decisão do CONSEMMA terá caráter definitivo na esfera administrativa e ocorrerá da seguinte forma:~~

~~I. em plenário, pela maioria simples dos conselheiros, no caso de infrações médias, graves ou gravíssimas, com parecer prévio da Câmara Técnica respectiva ou;~~

~~II. por Câmara Técnica, no caso de infrações leves.~~

~~ART. 15º Toda a concessionária de serviço público ou privado, cuja atividade impacte direta ou indiretamente a arborização urbana, tais como: empresas de distribuição de energia elétrica, de iluminação pública, telecomunicações, abastecimento de água e rede de esgoto, distribuição de gás, entre outras, ficam obrigadas a solicitar junto à Secretaria Municipal de Ambiente SEMA para implantação, manutenção e/ou ampliação de infraestrutura específica.~~

~~ART. 16º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 416, de 21 de maio de 2009.~~

~~Londrina, 9 de fevereiro de 2015.~~

~~Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, Maria Silvia Cebulski - Secretária Municipal do Ambiente.~~

~~ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 146/2015 Lista de espécies recomendadas para plantio na área urbana de Londrina (anexo na página 4 do JO nº 2661).~~

~~(Revogado pelo Decreto nº 305, de 12 de Março de 2015).~~

DECRETO Nº 305, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

Publicado em Jornal Oficial nº 2663, de 12 de Março de 2015

(Revogou o Decreto nº 146, de 9 de Fevereiro de 2015)

SÚMULA: Regulamenta a Lei nº 11.996, de 30 de dezembro de 2013 - Institui o Plano Diretor de Arborização no Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e a vista do disposto no processo SIP nº 82.419/2014, **DECRETA :**

Art. 1º Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, de altura e da idade.

Art. 2º São consideradas pragas, doenças e plantas parasitas relativas à vegetação urbana:

I. Besouros: As principais espécies que causam danos a vegetação fazem parte do grupo das Coleobrocas, as quais constroem galerias nos tecidos das árvores causando morte dos tecidos do vegetal. O controle pode ser feito através de poda de ramos e galhos atacados.

II. Cupins: São insetos sociais que vivem em colônias populosas. Muitos se alimentam de madeira morta, alguns de madeira viva, além de húmus e raízes de plantas. Existem cupinzeiros de montículos, que constroem galerias subterrâneas atacando raízes e troncos de árvores. Outras espécies têm hábitos arborícolas causando danos às plantas através do ataque de raízes e destruição de troncos levando-os ao apodrecimento precoce. O controle pode ser feito através de produtos químicos com registros na SEAB e ANVISA para uso urbano.

III. Formigas: São insetos sociais que vivem em colônias permanentes. São mastigadores, atacam intensamente as plantas em qualquer estágio de crescimento cortando suas folhas. Os gêneros de maior importância são Atta (saúvas) e Acromyrmex (quenquéns). O controle químico pode ser feito através do uso de iscas formicidas (inseticidas registrados para uso urbano).

IV. Lagartas: Constituem as fases jovens das borboletas e mariposas. Existem diversas espécies que causam desfolhamento da vegetação, algumas comumente chamadas de Taturanas, que além de alimentarem-se de folhas podem causar queimaduras graves no ser humano. O controle ocorre através de inimigos naturais. O ciclo tem duração de 07 a 10 dias.

V. Erva-de-passarinho: Existem diversas espécies que parasitam os ramos das árvores. O controle deve ser cultural, ou seja, através de poda dos ramos parasitados.

VI. Outras pragas (ácaros, cochonilhas, pulgões, percevejos, tripes, cigarrinhas, etc): o controle destas pragas é feito nos casos de grandes infestações, devido à pequena incidência de danos à vegetação.

Art. 3º São indicadas para plantio em área urbana as espécies constantes da lista do Anexo Único, deste Decreto, observando as seguintes definições:

I. Espécie exótica: originária de fora do Brasil;

II. Espécie autóctone: a nativa do bioma regional (Floresta estacional semidecidual);

III. Espécie alóctone: a nativa de outros biomas do Brasil.

§ 1º: O plantio de árvores em Área de Preservação Permanente e Fundos de Vale deve obedecer aos critérios abaixo estabelecidos:

I. deverão ser utilizadas apenas espécies autóctones;

II. o espaçamento entre mudas deverá ser definido pela SEMA, conforme demanda;

III. A muda deverá ter altura mínima de 1,0 (um) metro.

§ 2º. É proibido, no Município de Londrina, o plantio de exemplar de qualquer espécie de palmeira em calçadas e em caso de plantio de palmeira em calçadas, a SEMA notificará o responsável para imediata remoção.

§ 3º. O plantio de espécies não previstas na lista presente no Anexo Único deste Decreto deverá ser previamente aprovada pela SEMA.

Art. 4º Para solicitação de vistoria técnica de árvores que se encontram nas áreas públicas do Município será necessária abertura de processo através do Setor de Protocolo da Secretaria Municipal do Ambiente ou na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, na Sede Administrativa da Prefeitura do Município de Londrina com RG, CPF e comprovante de endereço.

§ 1º. A autorização para corte de árvores (Termo de Compromisso Ambiental) será permitida somente ao proprietário legal do imóvel ou procurador legal, que assumirá as responsabilidades previstas no mesmo.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Ambiente deverá, no prazo de sessenta dias, realizar o serviço ou emitir notificação ao contribuinte a respeito da decisão em relação ao parecer técnico da árvore em questão.

§ 3º. A decisão emitida em relação ao parecer técnico das árvores vistoriadas será publicada no site oficial www.londrina.pr.gov.br para conhecimento da população;

§ 4º. Qualquer cidadão portando documento de identificação e CPF poderá, no prazo de dez dias a partir da data da publicação, protocolar recurso perante a Secretaria Municipal do Ambiente mediante apresentação de justificativa, ficando o corte suspenso enquanto pendente de análise o recurso.

§ 5º. A decisão ao recurso será publicada no site oficial www.londrina.pr.gov.br, iniciando o decurso de novo prazo de dez dias, prazo em que eventual oposição de recurso deverá ser dirigida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA cuja decisão ensejará final publicação e cumprimento.

Art. 5º Constitui exceção caso de risco potencial constatado pela Secretaria Municipal do Ambiente, em que o corte poderá ser realizado imediatamente pela mesma ou por proposto autorizado expressamente pela própria Secretaria.

Art. 6º A SEMA manterá um Cadastro de Prestadores de Serviço de poda e corte de árvores, que terá por finalidade o controle ambiental deste tipo de serviço por pessoa física ou jurídica, no Município de Londrina.

§ 1º. Todos os interessados em prestar serviços para execução de cortes de árvores deverão participar de cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal do Ambiente e encaminhar os documentos exigidos por este Decreto para compor o referido cadastro.

§ 2º. São requisitos para o cadastro a apresentação da documentação conforme segue:

- I. alvará competente para prestação do serviço;
- II. licença da motosserra;
- III. comprovante de endereço;
- IV. RG e CPF se pessoa física;
- V. Contrato social e CNPJ se pessoa jurídica;

§ 3º. Serão descadastrados os prestadores de serviço que:

- I. estiverem funcionando sem alvará em vigor;
- II. utilizarem de motosserra sem a competente licença;
- III. descumprirem as normas ambientais;
- IV. causarem danos aos bens públicos ou privados e não efetuarem integral reparação;
- V. dispuserem os resíduos do corte em local inadequado;
- VI. realizarem o corte de espécies sem autorização específica.

Art. 7º Nos casos de parcelamento do solo (residencial, industrial, comercial), de corte de 60 indivíduos arbóreos ou mais em outros casos, a critério da SEMA, é necessária apresentação de memorial botânico.

Parágrafo único. O memorial botânico deverá incluir as espécies e quantidades de todos os indivíduos arbóreos com DAP - Diâmetro Altura do Peito igual ou superior a 05 (cinco) cm, e devem ser estabelecidas categorias de DAP: de 05 (cinco) a 15 (quinze), de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta), de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco), de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta), superior a 60 (sessenta) cm, bem como as que se apresentem mortas/secas.

Art. 8º Em caso de limpeza para conservação de imóveis em área urbana será autorizada a retirada somente das espécies exóticas invasoras, listadas na Resolução IAP 95/2007 e suas atualizações, salvo casos em que indivíduos arbóreos de outras categorias apresentem problemas fitossanitários.

Art. 9º A compensação ambiental para a erradicação de árvores localizadas em áreas privadas se dará através da doação de mudas, com 2,20 metros de altura, para o Viveiro Municipal, conforme tabela: Categoria DAP Nativas Exóticas Ameaçadas de Extinção* 05 – 15 cm 4 2 20 16 – 30 cm 8 4 40 31 – 45 cm 12 6 60 46 – 60 cm 16 8 80 Superior 60 cm 20 10 100 Morta/seca 1 1 1 *Lista Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Paraná

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação de infrações previstas na Lei nº 11.996/2013, para que o contribuinte apresente defesa prévia ao Secretário Municipal do Ambiente, por meio de processo administrativo.

§ 1º. O Secretário indeferirá imediatamente a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no caput, salvo matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.

§ 2º. Em não sendo acolhida a defesa prévia, o Secretário aplicará a multa, dentro dos limites previstos na Lei Municipal nº 11.996/2013, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor recurso ao CONSEMMA, no prazo de 20 dias contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º. O recurso ao CONSEMMA não será admitido pelo Secretário, se interposto fora do prazo, caso em que mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 4º. Acolhida a defesa prévia, o Secretário Municipal do Ambiente deverá de ofício encaminhar o processo administrativo ao CONSEMMA, para o fim de reexame necessário.

§ 5º. Provido o recurso voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado na Secretaria Municipal do Ambiente -SEMA.

§ 6º. Não provido o recurso voluntário, o CONSEMMA devolverá o processo à SEMA, com a recomendação de que o Secretário notifique o infrator para que recolha o valor da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias contados da data da notificação.

§ 7º. A decisão do CONSEMMA terá caráter definitivo na esfera administrativa e ocorrerá da seguinte forma:

- I. em plenário, pela maioria simples dos conselheiros, no caso de infrações médias, graves ou gravíssimas, com parecer prévio da Câmara Técnica respectiva ou;
- II. por Câmara Técnica, no caso de infrações leves.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 146, de 9 de fevereiro de 2015.

Londrina, 12 de março de 2015.

Alexandre Lopes Kireeff -Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo, José Carlos Bruno de Oliveira - Secretário Municipal do Ambiente

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 305/2015 Lista de espécies recomendadas para plantio na área urbana de Londrina

Nº	Nome Comum	Nome científico	Categoria (origem)	Porte	Floração	Cor das flores	Desenvolvimento
1	Acácia Mimosa	Acacia podalyraefolia	Exótica (Austrália)	Pequeno	Jul/	Amarela	Rápido
2	Acer japonês (variedades)*	Acer palmatum	Exótica (Ásia)	Pequeno	Variado	Roxa	Rápido
3	Açoita cavalo	Luehea divaricata	Autóctone	Médio	Dez/	Rosada	Rápido
4	Aguai	Chrysophyllu m marginatum	Autóctone	Grande	Set/	Verdes	Lento
5	Alecrim de Campinas	Holocalix balansae	Autóctone	Grande	Out/	Branca	Moderado
6	Aroeira salsa	Schinus molle	Autóctone	Médio	Ago/	Branca	Rápido
7	Arvore da China	Koelreuteria paniculata	Exótica (China)	Grande	Abr/	Amarela/roxa	Rápido
8	Astrapéia-rosa ou pendente	Dombeya wallichii	Exótica (Madagascar)	Pequeno	Set/	Rosa	Rápido
9	Cabreúva. Oleo pardo	Myrcarpus frondosus	Autóctone	Grande	Set/	Creme	Rápido
10	Cafezeiro	Casearia sylvestris	Autóctone	Pequeno	Jun/	Creme	Moderado
11	Camélia	Camellia japonica	Exótica (Ásia)	Médio	Jun/	Vermelha/branca	Moderado
12	Canafístula*	Cassia ferruginea	Autóctone	Grande	Set/	Amarela	Lento
13	Canelinha	Nectandra megapotamica	Autóctone	Grande	Jun/	Creme	Moderado
14	Carobinha	Jacaranda puberola	Autóctone	Pequeno	Ago/	Roxa	Moderado
15	Carolina	Adenanthaertha davonina	Exótica (Ásia)	Grande	Mar/	Amarela	Rápido
16	Cássia Imperial	Cassia fistula	Exótica (Índia)	Médio	Dez/	Amarela	Rápido
17	Cássia manduirana, fedegoso	Senna macranthera	Autóctone	Médio	Dez/	Amarela	Rápido
18	Cássia Rosa*	Cassia javanica	Exótica (Ásia)	Grande	Set/	Rosa	Rápido
19	Cássia-aleluia, Pau Cigarra	Senna multijuga	Autóctone	Médio	Dez/	Amarela	Rápido
20	Catiguás	Trichilia spp	Autóctone	Médio	Variado	Creme	Moderado
21	Cerejeira do Japão	Prunus campanulata	Exótica (Japão)	Pequeno	Mai/	Rosada	Lento
22	Chal-Chal, Vacum	Allophylus edulis	Autóctone	Médio	Set/	Creme	Rápido
23	Dedaleiro, Pacari-verdadeiro	Lafoensia pacari	Autóctone	Grande	Out/	Amarela	Rápido
24	Erva Mate	Ilex paraguariensis	Alóctone	Grande	Out/	Creme	Lento

Plano Diretor de Arborização - Lei nº 11996/2013
Publicada em JO nº 2334 de 30 de dezembro de 2013

25	Escova de garrafa	Calistenio imperialis	Exótica	Pequeno	Variado	Vermelha	Moderado
26	Escova de garrafa pendente	Callistenion viminales	Exótica (Austrália)	Pequeno	Variado	Vermelha	Moderada
27	Falso Barbatimão	Cassia leptophylla	Alóctone	Médio	Nov/	Amarela	Rápido
28	Flamboyant*	Delonix regia	Exótica (Madagascar)	Grande	Out/	Várias	Rápido
29	Fresno, Freixo	Fraxinus americana	Exótica (EUA, Can.)	Grande	Jun/	Verde	Moderado
30	Grevilha-de-jardim	Grevillea banksii	Exótica (Austrália)	Pequeno	Mai/	Rosada	Moderado
31	Hibisco	Hibiscus sinensis	Exótica (Ásia)	Pequeno	Variado	Variadas	Rápido
32	Ingá do Brejo	Inga vera	Alóctone	Médio	Ago/	Branca	Rápido
33	Ipê amarelo	Tabebuia chrysotricha	Autóctone	Médio	Ago/	Amarela	Rápido
34	Ipê amarelo do brejo	Tabebuia umbellata	Alóctone	Médio	Ago/	Amarela	Moderado
35	Ipê branco	Tabebuia roseo-alba	Alóctone	Médio	Ago/	Branca	Rápido
36	Ipê rosa	Tabebuia heptaphylla	Alóctone	Grande	Mai/	Rosa	Lento
37	Ipê roxo	Tabebuia avellanadae	Autóctone	Grande	Jul/	Roxa	Moderado
38	Ipê verde	Cybastax antisiphilitica	Autóctone	Médio	Dez/	Verdes	Moderado
39	Jacarandá de Minas	Jacaranda cuspidifolia	Autóctone	Médio	Set/	Rosa, Roxo	Moderado
40	Jacarandá mimoso	Jacaranda mimosaeifolia	Exótica (Argentina)	Grande	Set/	Roxa escura	Moderado
41	Jasmin manga	Plumeria rubra	Exótica (Am.Central)	Pequeno	Out/	Rosa, Roxo	Rápido
42	Jatobá Roxo, Coração de negro*	Peltogyne confertiflora	Alóctone	Grande	Ago/	Creme	Rápido
43	Magnólia amarela	Michelia champaca	Exótica (Índia)	Médio	Out/	Amarela	Lento
44	Magnólia-branca	Magnolia- grandiflora	Exótica (EUA)	Grande	Jul/	Branca	Lento
45	Manacá da Serra	Tibouchina mutabilis	Alóctone	Pequeno	Variado	Branco/Rosa	Rápido
46	Melaleuca da folha fina	Melaleuca linariifolia	Exótica (Austrália)	Pequeno	Out/	Branca	Lento
47	Mirindiba-rosa*	Lafoensia glyptocarpa	Alóctone	Grande	Jun/	Creme	Rápido
48	Monguba	Pachira aquatica	Alóctone	Médio	Set/	Creme	Rápido
49	Niim	Azadiracta Indica	Exótica (Ásia)	Grande	Variado	Branca	Moderado
50	Oiti	Licania tomentosa	Alóctone	Médio	Jun/	Creme	Moderado
51	Pata de Vaca	Bauhinia variegata	Exótica (Índia)	Médio	Out/	Branca	Moderado
52	Pata de Vaca Orquidea	Bauhinia blackeana	Exótica (Ásia)	Médio	Abr/	Rosa	Moderado
53	Pitangueira	Eugenia uniflora	Autóctone	Médio	Ago/	Branca	Moderado
54	Platano	Platanus acerifolia	Exótica (Europa)	Grande	Mar/	Verde	Moderado
55	Quaresmeira	Tibouchina granulosa	Alóctone	Médio	Variado	Rosa/roxa	Moderado
56	Resedá Gigante	Lagerstromia speciosa	Exótica (Índia)	Médio	Out/	Branco/ rosa	Rápido
58	Sabão-de-soldado	Sapindus saponaria	Alóctone	Médio	Abr/	Creme	Moderado
59	Sibipiruna	Caesalpinia peltophoroides	Autóctone	Grande	Ago/	Amarela	Moderado
60	Tipuana*	Tipuana tipu	Exótica (Bolívia)	Grande	Set/	Amarela	Rápido

*Para plantio exclusivo em praças e canteiros centrais de avenidas.